



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 10/2019 – São Paulo, terça-feira, 15 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000193-24.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MAURICIO MARQUES BOMFIM

Vistos em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO em face de MAURICIO MARQUES BONFIM, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 016-043/2017, Livro n. 43, fl. 16 (id. 1555210).

Houve citação (id. 2986133).

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (id. 5536659).

É o relatório. Decido.

O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.

Posto isso, julgo **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo executado. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Certifique-se o trânsito em julgado para o exequente, ante a petição (id. 5536659).

Após, decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P. R. I. C.

ARAÇATUBA, 23 de maio de 2018.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-94.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: OLAIR BORTOLETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO HENRIQUE BOGIANI - SP233694

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA

AUTOS PJ-e	5001460-94.2018.403.6107
IMPETRANTE	OLAIR BORTOLETTI

IMPETRADO	DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP
-----------	---

Vistos, em **SENTENÇA**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de tutela provisória de urgência**, impetrado pela pessoa natural **OLAIR BORTOLETTI (CPF n. 047.567.888-58)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na restituição de veículo apreendido pela Polícia Militar Rodoviária do Estado de São Paulo no contexto de uma fiscalização de rotina.

Consta da inicial que a autoridade coatora, em 08/06/2016, apreendeu o veículo de propriedade do impetrante, um GM Meriva, ano/modelo 2010/2011, placa ETJ-5770, Renavam 00159855267, por ter sido, em tese, utilizado para transportar cigarros providos do Paraguai.

Destaca-se, contudo, que tal fato inexistiu, já que a apreensão foi efetivada enquanto o veículo estava estacionado na garagem da residência do impetrante, além de tratar-se de bem destinado ao uso predominante de sua esposa.

Alega-se, ainda, que, nos autos do pedido de restituição de coisas apreendidas n. 0003916-73.2016.403.6107, o Juízo processante (1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária) determinou a restituição do bem, tendo em vista a constatação de sua inutilização na prática do delito, mas que, sem prejuízo, a autoridade coatora aplicou a pena de perdimento, da qual se teve conhecimento em 03/03/2018.

A inicial (fls. 04/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 18.800,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 19/59), aos quais foram agregados, num segundo momento, aqueles de fls. 67/198 (cópias do processo administrativo em que aplicada a pena de perdimento).

Por decisão de fl. 62 (ID 9152085), os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos. Na mesma ocasião, determinou-se que o impetrante promovesse o esclarecimento do pedido contido no item "e" da inicial, haja vista sua incompatibilidade com os documentos que a instruíram, providência levada a efeito às fls. 63/64 (ID 9683012).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postecipada (fl. 199 – ID 11092294).

A UNIÃO pleiteou o seu ingresso no feito (fl. 202 – ID 11456957).

Notificada (fl. 203), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 205/276 – ID 11615710), no seio das quais aduziu inexistir qualquer ato ilegal passível de correção pela via mandamental. Em suma, consignou que o impetrante, nos autos do processo administrativo, não logrou afastar sua responsabilidade, motivo por que a pena de perdimento do veículo em favor da UNIÃO foi aplicada.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 27/278).

A identificação das folhas dos autos nesta decisão é realizada em atenção à ordem crescente do "download" de documentos em PDF, através do sistema PJe.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O "meritum causae" não comporta apreciação, uma vez que o impetrante deixou de observar o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do presente mandado de segurança, previsto no artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, nos seguintes termos:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

É certo que o impetrante, na inicial, a fim de demonstrar a eventual observância do aludido prazo decadencial, disse ter sido comunicado do ato coator (a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do seu veículo) em **03/03/2018 (sábado)** (fl. 13 da inicial, acostada à fl. 16 dos autos), com o que o prazo de 120 dias findar-se-ia em 01/07/2018 (domingo), tendo a impetração ocorrido no dia útil subsequente, isto é, em 02/07/2018 (segunda-feira).

Entretanto, a análise minuciosa da prova documental encartada aos autos revela que a ciência, pelo interessado, do ato impugnado, ocorreu **27/02/2018 (terça-feira)**.

O ato impugnado, por meio do qual a autoridade coatora concluiu pela pena de perdimento do veículo do impetrante, está substancializado no PARECER/DESPACHO DECISÓRIO 10820/002/2018, juntado aos autos deste processo judicial eletrônico tanto pelo impetrante (fls. 183/187 – ID 10991671) quanto pela autoridade coatora (fls. 212/216 – ID 11615710). Percebe-se, pela numeração das páginas conferidas pela Administração (canto superior direito das folhas), que o referido ato coator foi encartado às fls. 143/147 do Processo Administrativo n. 10444.720263/2017-20.

Foi por meio da COMUNICAÇÃO n. 10820/071/2018, emitida em 19/02/2018, que a autoridade coatora deu ciência ao impetrante acerca da decisão de perdimento de seu veículo. Mais uma vez, tanto o impetrante quanto a autoridade coatora providenciaram a juntada a estes autos de processo judicial eletrônico da mencionada comunicação (fl. 188 [ID 10991673] e fl. 219 [ID 11615710], respectivamente), lançada à fl. 148 do Processo Administrativo n. 10444.720.263/2017-20, conforme marcação no canto superior direito.

A COMUNICAÇÃO n. 10820/071/2018 chegou ao conhecimento do impetrante OLAIR BORTOLETTI **27/02/2018 (terça-feira)**, e não em 03/03/2018, conforme Aviso de Recebimento, assinado por Luciana Bortoletti, juntado à fl. 221 (ID 11615710) deste processo judicial eletrônico **apenas pela autoridade impetrada**. Vale observar que, no Processo Administrativo, o aludido Aviso de Recebimento foi juntado à fl. 149.

Percebe-se que o impetrante, a fim de ocultar a verdadeira data de ciência do ato coator, **suprimiu a fl. 149 do Processo Administrativo** (aquela que consta o Aviso de Recebimento da Comunicação 071/2018) quando da juntada a estes autos de processo judicial eletrônico das cópias daquele. Com efeito, basta observar que às fls. 188 e 189 deste processo judicial foram juntadas as cópias relativas às fls. 148 e 150 do Processo Administrativo n. 1044.720.263/2017-20, justamente para ocultar do conhecimento deste Juízo o Aviso de Recebimento juntado à fl. 149 do PA.

Inequívoca, assim, a quebra do dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade (CPC, art. 77, I) e a caracterização de má-fé processual (CPC, art. 80, II) passível de sancionamento (CPC, art. 81).

Seja como for, o fato é que, tendo tomado ciência do ato coator em 27/02/2018, o prazo decadencial de que dispunha o interessado para impetrar mandado de segurança esvaiu-se em 27/06/2018, de modo que a presente impetração, de 02/07/2018, não pode substituir.

Sublinho, por fim, que a decadência extingue o direito ao uso da ação mandamental, mas não liquida com o próprio direito subjetivo ao bem da vida tido por violado, que pode ser perseguido na via ordinária.

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse processual em virtude da inadequação da via eleita, haja vista a decadência do direito de impetrar mandado de segurança (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 23), o que o faço com arrimo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil, **CONDENO** o impetrante ao pagamento, em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de multa por litigância de má-fé, que fixo em cinco salários mínimos vigentes nesta data em virtude do irrisório valor atribuído à causa.

DEFIRO o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, conforme requerido. Ao SEDI, para os registro e anotações de praxe.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/ 2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

(fls)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8956

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-40.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VICTOR DE MEDEIROS(S/SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI) X MATHEUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X VINICIUS MARTIN VICTOR DE MEDEIROS X HERIVELTO PIRES X MARIA ELIZABETH POLLO FERREIRA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI)

Regularmente intimados (f. 835), os defensores constituídos do réu Valdir Victor de Medeiros deixaram de apresentar as razões de apelação.

Diante do exposto, intimem-se os advogados constituídos do réu (f. 792), Dr. RICARDO SOARES BERGONSO, OAB/SP 164.274 e RENATA MAILIO MARQUEZI, OAB/SP 308.192, para apresentarem as razões de apelação, no prazo complementar de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicabilidade da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal e nomeação de defensor dativo para a defesa do réu. Com as razões recursais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões dos recursos interpostos pelos réus, conforme determinado à f. 808.

Lado outro, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Após, processados os recursos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001819-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AROLD DE OLIVEIRA LIMA - SP288141

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

À VISTA DO(S) COMPROVANTE(S) DE DEPÓSITO FEITO(S) NO BANCO DO BRASIL, ATRELADO(S) AO(S) RESPECTIVO(S) CPF(S) DO(A)(S) AUTOR(A)(ES), FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 9524070 (PARTE FINAL):

(...) Efetuado(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC; Súmula nº 517, do STJ).

Intime(m)-se.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: OFFICE INFORMATICA LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-74.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CARLOS RIBEIRO CASSIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DA SILVA - SP309862
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de indenização securitária, ajuizado em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Acresça-se que a UNIÃO foi devidamente intimada e disse não haver interesse em intervir no feito, em face da nova orientação da Procuradoria Geral da União, acerca da intervenção do ente federal nas ações envolvendo o seguro habitacional (id. 10928431).

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-98.2018.4.03.6108
AUTOR: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE RODRIGUERO DUTRA - SP213117, CARLOS EDUARDO RUIZ - SP148516, CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, GUSTAVO CESCATO MAZZONI PELEGRINI - SP202442, HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA - SP205287
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO em face da sentença proferida nos autos (id. 10604791), sob o argumento de contradição, quanto ao termo inicial de contagem da prescrição, que seria 01/02/2016 e não 13/07/2015, como constou na sentença.

Intimada a União requereu o julgamento de improcedência dos embargos, tendo em vista que não há vício a ser sanado na sentença e que a ação anulatória prevista no artigo 169 do CTN tem lugar em face de decisão administrativa que **denegar a restituição**, contado o prazo biennial da ciência dessa decisão e não da decisão administrativa que **indeferiu a retificação de DCTE**, cuja data em questão é à que se refere o DAE (01/02/2016).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença o vício apontado.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão autoral, levando em conta o pedido formulado na inicial (**anular a decisão que denegou a restituição de valores**), a análise da documentação juntada aos autos e da legislação pertinente ao tema (artigo 169 do CTN):

Observe-se que a parte autora, em 19/09/2011 (Id. 4389527), apresentou DCTF retificadora referente aos anos de 2007 e 2008. Em 2012, com base em erro material desta declaração, a RFB notificou a existência de dívida, que foi adimplida em 31/05/2012 (Id. 4389539).

*Mais de 2 (dois) anos depois, o DAE requereu a **restituição dos valores** (Id. 4389611 – pág. 11 e ss.), cujos pedidos foram denegados em 03/07/2015, com ciência registrada em 13/07/2015 (Id. 5410166 e "AR's" Id. 5410186).*

Assim, observo por tudo que fora exposto, que devo acatar o pedido do Ente Federal, para decretar a ocorrência do fenômeno da prescrição (artigo 169 do CTN).

Não há, portanto, vício a ser sanado, eis que devidamente comprovada, pela prova documental, a ciência da parte autora quanto ao teor do ato que pretende anular (**a decisão que inferiu a restituição - 13/07/2015**) e o decurso de prazo superior a dois anos até a propositura da demanda. A Autora, entretanto, pretende que o prazo da ação anulatória inicie-se da data que tomou ciência de outro pedido administrativo (**de retificação das DCTE's - 01/02/2016**). Ocorre que, conforme constou da sentença, o pedido desta demanda é a anulação da decisão que inferiu a restituição e, portanto, a sentença deve se ater ao que fora requerido na peça de ingresso. Já no início da petição inicial o Autor declara que se trata de **ACÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO**.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se, em verdade, indisfarçável intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso o embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-19.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON

Advogados do(a) AUTOR: ELIOENA ASCKAR - SP213884, EVANY ALVES DE MORAES - SP279545

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, em face da sentença proferida nos autos (id. 11228222), ao argumento de omissão quanto ao pleito de determinação à administração geral da Polícia Federal o impedimento de efetuar qualquer lançamento de nota referente aos processos disciplinares anulados, inclusive dos que o foram pelo motivo não tão nobre da prescrição.

Intimada, a UNIÃO não se opôs ao pedido (id. 1275106).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os acolho, para integrar a sentença, uma vez que deixou de se expressar quanto à alegada omissão (pedido de ordem para impedir a Administração de lançar nota referente ao processo administrativo prescrito nos assentos do Autor).

Em sua manifestação a própria União reconheceu o pedido, salientando que a Excelentíssima Senhora Advogada-Geral da União aprovou, para os fins do artigo 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o Parecer nº 005/2016/CGU/AGU, cuja ementa é a seguinte:

I. A Administração Pública Federal deve observar a decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 23.262/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 170 da Lei n. 8.112/1990.

II. No âmbito dos processos administrativos disciplinares, uma vez extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora não poderá fazer o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Deste modo, considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 170 da Lei 8.112/90 (MS 23.262/DF) e o reconhecimento do pedido pela União, integro a sentença com a presente fundamentação, para determinar que a Administração geral da Polícia Federal se abstenha de efetuar quaisquer lançamentos nos assentos funcionais do Autor, referentes ao processo administrativo objeto desta demanda.

A parte dispositiva da sentença, a partir desta decisão passará a contar com o seguinte texto:

Ante o exposto, mantenho a decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva administrativa e, em consequência, determinar a anulação da pena imposta no Procedimento Administrativo Disciplinar nº 02/2015-COR/SR/DPF/SC instaurado em face de Mário Renato Castanheira Fanton.

Em consequência, determino à Administração geral da Polícia Federal se abstenha de efetuar quaisquer lançamentos nos assentos funcionais do Autor, referentes ao processo administrativo objeto desta demanda (MS 23.262/DF). Defiro o pedido de publicação desta anulação em boletim de serviço interno da Polícia Federal, o que se dará após o trânsito em julgado.

Oficie-se à Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado de Santa Catarina, com endereço na Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4744, Agronômica, Florianópolis/SC - CEP 88025-255, Fone/Fax: (48) 3281-6500, para ciência desta decisão.

Condene a União nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando o trabalho realizado pela patrona do Autor e que se trata de causa com valor irrisório.

Comunique-se a prolação desta decisão no Agravo nº 5020089-41.2017.4.03.0000, com as nossas homenagens.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/ofício.

Sendo assim, **DOU PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para integrar a sentença constante do Id. 10082498 com a fundamentação acima descrita. Mantenho os demais termos da sentença.

Tendo em vista que a União já apresentou sua apelação, mas estes embargos têm efeito modificativo, intime-a para fins de emenda. Prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a União manifestar, também, se ainda persiste o interesse recursal, na medida em que reconheceu também o direito do Autor em sede administrativa.

Cópia desta decisão poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-35.2018.4.03.6108
AUTOR: SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361
RÉU: CASA E CIA - NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NOELLE ESPEDA GARCIA - SP314687

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por SILVIA HELENA DE CARVALHO SALES PERES em face da sentença proferida nos autos (id. 11069217), sob o argumento de que não houve acordo entre as partes quanto ao pedido principal e de que a efetivação do financiamento se realizou em razão do deferimento da tutela de urgência. Aduz que as Rés não apresentaram a documentação solicitada e que estes documentos comprovariam a má-fé das requeridas, impondo-se a indenização por danos morais. Por fim, alega que deve haver a condenação das rés em honorários advocatícios, que devem incidir sobre o valor do financiamento.

Intimadas, as requeridas manifestaram-se contrariamente aos embargos, alegando que estão dotados de caráter infringente (id. 12015599 e 12137902).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Recebo os embargos declaratórios opostos, eis que tempestivos, e já adianto que os rejeito, porquanto, com a devida vênia, não verifico na sentença os vícios apontados.

Ao revisar detidamente o processado, tenho que a sentença embargada expõe de maneira suficientemente clara as razões pelas quais adotou o entendimento acerca da improcedência do pedido de danos morais, além de deixar explícita a perda do objeto quanto ao pedido principal (formalização do contrato).

Conforme se extrai da sentença vergastada e, também, do termo de audiência constante nos autos (id. 8183118), a lide prosseguiu apenas em relação ao pedido de danos morais, sendo a decisão consignada em ata, sem qualquer oposição da Autora. Nesse contexto, ficou definido que apenas as questões envolvendo o pedido de danos morais seriam analisadas, restando suplantada qualquer dúvida acerca do contrato celebrado entre as partes, extrajudicialmente. E assim constou na sentença:

Quanto ao pedido principal (financiamento habitacional) entendo que houve perda superveniente do objeto, tendo em vista que, após a propositura da demanda e deferimento da tutela provisória, as partes celebraram o contrato de mútuo, nos termos das disposições acordadas entre elas.

Segundo o permissivo do artigo 493, do Código de Processo Civil, pode o julgador tomar em consideração os fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito discutido na causa, mesmo que sua ocorrência ou surgimento venha a se dar após a propositura da ação.

É certo, ainda, que as partes concordaram que a lide prossegue apenas em relação ao pedido de danos morais, conforme se afere da ata da audiência de conciliação realizada nos autos (id. 8183118).

Nesta esteira, tendo a CEF informado o atendimento do pleito na esfera administrativa, não tem lugar as preliminares arguidas pela parte autora em sede de réplica, persistindo a pretensão, apenas, no que tange à indenização por danos morais.

E como não houve mais discussão acerca do contrato, não há falar em condenação das rés, como pretende a Embargante.

No que se refere aos danos morais, entendi que não houve abuso de direito nem a prática de atos ilícitos a ensejar indenização e que a prova dos autos demonstrou apenas a existência de insatisfações corriqueiras no âmbito da tratativa negocial. Ou seja, as questões postas na inicial foram abordadas, não havendo vício a ser sanado na sentença, que está devidamente fundamentada.

Da atenta análise deste recurso, extrai-se, portanto, indistintamente intenção de modificar o mérito da decisão, o que é inviável em sede de embargos de declaração, que visa a sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade, inexistentes na sentença.

Caso a embargante entenda que a decisão vergastada não está adequada quanto ao seu conteúdo e conclusão, poderá manifestar o inconformismo através da via recursal cabível. A esse respeito o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vaticinou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível – 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 9 de janeiro de 2018.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-69.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LOURIVAL PEDRO LOPES, MANOEL CABESTRE HERNANDES, MARIA ISOLINA MANFIO, MARINALVA GONCALVES DE CASTRO LEITE, ORLANDO BRAZ PRADO, OSVALDO LORENA, RUBENS CHIL, WARLINDO DOS SANTOS, WESTIFALEM RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos depósitos feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs dos autores, conforme requisitado, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

No mais, aguarde-se o pagamento do precatório ID 11972931.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000099-39.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMPANHIA AGRICOLA QUATA, CLAUDIO CENTINARI, REGINA CELIA TOZATO CENTINARI, PEDRO PAVANELLO, IRINEU PAVANELLO, JOSE PAVANELLO FILHO, JOAO ANGELO PAVANELLO, JOSE CARDOSO NETO, GUIOMAR GALLI CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ANTONIO PICHELLI - SP32604, RODRIGO MONTENEGRO BEAUJEAN - SP280830

RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Pet. Id. 13517545: Considerando o decurso de mais de seis meses desde a interposição do agravo de instrumento, sem atribuição de efeito suspensivo, determino o prosseguimento do feito e o cumprimento, com urgência, das determinações da medida liminar (id. 8877886).

Intimem-se.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000933-42.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: ROSA MARIA DE FÁTIMA LEME COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA DE FÁTIMA LEME COELHO - SP152971

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-findo, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000718-03.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: TONON BIOENERGIA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do(s) comprovante(s) de depósito feito(s) no BANCO DO BRASIL, atrelado(s) ao(s) respectivo(s) CPFs do(a) autor(a) e/ou do(a) advogado(a), conforme requisitado, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis sobre a satisfação dos seus créditos, cabendo ao (à) patrono(a) prestar contas do(s) levantamento(s) para comprovação da efetiva entrega da prestação jurisdicional, tendo em vista a publicação da Lei n. 13.463/2017 que autoriza a instituição financeira depositária a cancelar os Precatórios e RPVs depositados há mais de 2 (DOIS) anos.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ou informada a satisfação, determino o arquivamento dos autos com baixa-fim, tendo em vista que não houve pretensão resistida nesta fase de execução.

Logo, nestes termos, fica declarado o cumprimento da sentença, pelo pagamento.

Incabíveis honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, parágrafo 7º, do CPC/2015.

Observe que o arquivamento do feito dependerá da confirmação do levantamento do(s) valor(es) em questão, devendo a Secretaria diligenciar nesse sentido, se necessário, junto à instituição financeira pertinente.

Bauri, 11 de janeiro de 2019.

JOAQUIM EURÍPEDES ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002027-52.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)

Intime-se o defensor do acusado para as alegações finais.

Expediente Nº 5593

EXECUCAO DA PENA

0001167-74.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI LEITE FRANCO(SP356943 - JADER ROBERTO BORGES)

Expedida carta precatória ao Juízo da Comarca de Três Corações-MG, local de residência do condenado CLAUDINEI LEITE FRANCO, para o fim de audiência admonitória e fiscalização das penas restritivas de direitos (f. 34/35 e 37), o Juízo deprecado avoca estes autos de execução penal (f. 44).

Desse modo, declino da competência e determino a remessa desta execução penal ao Juízo da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Três Corações-MG.

Deem-se ciências ao Juízo da condenação e ao Ministério Público Federal, intime-se o defensor e providencie-se a baixa na carta precatória expedida à f. 37. Na sequência, encaminhem-se os autos ao Juízo avocante.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-46.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X RODRIGO GEHRING DE ALMEIDA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X FELIPE ANGELO DA COSTA PERIN(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP178677 - ANDRE LUIZ RIBEIRO)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus FELIPE ANGELO DA COSTA PERIN e RODRIGO GEHRING DE ALMEIDA (f. 448/479 e 509/525, respectivamente), entendo não evidenciadas, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexistência de conduta diversa.

1.1. Não há que se cogitar, por ora, na separação de processos em face dos dois acusados, requerida pelo defensor de FELIPE, porque na época dos fatos eles eram vizinhos e colegas de trabalho, além de compartilharem entre si, ao que consta na denúncia, o uso dos seus computadores residenciais.

1.2. De outra parte, não se vislumbra, ao menos nessa análise inicial, a alegada ausência de justa causa para a ação penal. Anote-se que os agentes se valeram, em tese, de fraude eletrônica para a retirada de, somados os valores, mais de dezoito mil reais de contas bancárias, por meio da Internet Banking da Caixa Econômica Federal, o que ocorreu, por certo, sem qualquer tipo de consentimento da vítima, o Banco. A fraude, de fato, foi usada para burlar o sistema de proteção e de vigilância do Banco sobre os valores mantidos sob sua guarda, utilizando-se, os agentes, para tanto, segundo narrado na inicial acusatória, de conexões de acessos ao Internet Banking relacionados aos telefones de suas residências e para pagamentos de bloquetes de débitos próprios e de terceiros.

2. Não configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), cumpre dar prosseguimento ao feito para a fase instrutória. Desse modo, designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 08 de abril de 2019, às 14h30min, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (Paulo Roberto da Silva Júnior) e pelo defensor de FELIPE (Patrick Pedreira Silva, Elvino Gilberto da Silva, Roney Cabreira da Rocha e Daniel Mastroianni Moraes), residentes em Bauri-SP (na forma presencial, mediante gravação audiovisual) e a testemunha também arrolada pela acusação (André Ramos Pedro) residente na cidade de Jacareizinho-PR (pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA) e, ao final, tomados os interrogatórios dos denunciados (também na forma presencial, gravação audiovisual).

3. Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas residentes nesta cidade de Bauri-SP.

4. Intimem-se pessoalmente os denunciados FELIPE ANGELO DA COSTA PERIN e RODRIGO GEHRING DE ALMEIDA a fim de que compareçam à audiência para acompanhar as inquirições de testemunhas e, ao final, submeterem-se a interrogatórios.

5. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Jacareizinho-PR, para o fim de intimação da testemunha André Ramos Pedro para comparecer naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados, a fim de ser inquirida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri-SP.

6. Intimem-se os defensores e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-62.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

EXEQUENTE: RAFAEL PRADO LOUREIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONE - SP280923

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 12951034 (parte final)

(...)Confeccionada a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-66.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DIANTE DA EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) DE PAGAMENTO, FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO DESPACHO ID 6104228 (parte final)

(...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

BAURU, 10 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-46.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA FURQUIM

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 10969806, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000180-85.2018.4.03.6108

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FRANCISCO FLORIO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11776141, no prazo de 5 (cinco) dias.

Bauru/SP, 11 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO

Advogados do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER THIAGO - SP82719, RENATO APARECIDO CALDAS - SP110472, ANA CAROLINA LUCIO CALANCA MICHELOTO - SP253182

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000326-29.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SGOBI & SGOBI COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP, JULIANA PERES SGOBI, BEATRIZ SGOBI SILVA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11176782, no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-60.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VERDELOG TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ROBERT EDSON MIYAHARA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11773765, e em prosseguimento, especialmente acerca da garantia constante do documento ID 4559823, pág. 09, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (nos termos do tópico final da decisão ID 10234919).

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-79.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISA MARIA FRANCISCHINI TEBALDI

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 11769787, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 12090806, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 13 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5000956-85.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383

RÉU: JANAINA FERREIRA BENEVIDES - ME, JANAINA FERREIRA BENEVIDES

DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada **diretamente** ao Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauru/SP, localizado na Praça Dom Pedro II, nº. 04-55, Centro, Bauru/SP, CEP 17015-970, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11270

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005541-13.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VALQUIRIA MENDONCA BUENO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI)

Fls. 160: defiro o pedido formulado pela parte executada e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de Fevereiro de 2019, às 14h00min, sendo suficiente, para comparecimento das partes, a intimação de seus Advogados, por publicação, devendo, previamente, a parte executada ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: LUIZ CARLOS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882, IGOR KLEBER PERINE - SP251813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo SOCIAL.

Fixo os honorários da perita nomeada no valor máximo da tabela de valores a respeito.

Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita.

BAURU, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003240-66.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: OSWALDO SPERI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou não possuir interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Também o INSS apresentou Ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, não designada audiência de conciliação, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003280-48.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, se quiser, no prazo legal.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

A seguir, ao MPF (Estatuto do Idoso).

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002881-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ALIPIO ROBERTO FIGUEIREDO CARA, MARIA SILVIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI, MARIA LUCIA FIGUEIREDO CARA ARTIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON WANDERLEI SARTORI - SP78921
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo-se em vista que nos autos originários - procedimento comum de nº 0008025-16.2005.403.6108, quem figurou no polo ativo foi ZELINDA FIGUEIREDO CARA, manifeste-se a parte autora/exequente sobre se efetuou pedido de habilitação a respeito. Int.

BAURU, 9 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002477-65.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALVES & SOUZA - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

DESPACHO

Não ocorre(m) a(s) apontada(s) prevenção(ões), pois distintos os objetos.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002453-37.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAGGI REPRESENTACOES LTDA, FABIO LUIZ VALERIO MAGGI, CYNARA RAQUEL DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002726-16.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VR ALLIANCE - PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, EVANDRO RIBEIRO FILHO

DESPACHO

Não ocorre(m) a(s) apontada(s) prevenção(ões), pois distintos os objetos.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2.º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-98.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: GUARACY FRANCISCO INGRACIA, JUREMA SEBASTIAO INGRACIA

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS SILOE TAFELLI - SP266340, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

RÉU: MUNICIPIO DE BAURU, UNIAO FEDERAL, CHACARA ALVORADA 2 BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, CHACARA ALVORADA PROPERTIES BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, VIVAZ

RESIDENCIAL BRU DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

DESPACHO

Petição ID 13191343 da parte autora: Defiro o pedido de citação por hora certa, formulado em relação ao réu Vítor Alfredo Dotto de Rosis, sem prejuízo também de tentativa de citação pessoal no endereço obtido por esta magistrada junto ao sistema WebService da Receita Federal, cuja juntada ora determina. Expeça-se, assim, novo mandado de citação, incluindo-se o endereço anterior e o novo aqui indicado, autorizando-se a citação por hora certa, sem necessidade de novo despacho, caso constatada, pelo oficial de justiça, suspeita de ocultação, nos termos dos artigos 252 e 253 do CPC.

Petição ID 13190547 da parte autora: esclareça a parte autora sobre possível "esquecimento" quanto à juntada do arquivo, em formato "pdf", ali mencionado.

Despacho ID 13029450 - item 'c': Quanto à perita já nomeada, determino apenas sua intimação para que, em até cinco dias, expresse sua aceitação ao encargo, bem como apresente sua proposta de honorários. De outro turno, aceita a nomeação, consigno que será oportunamente intimada para designar dia e hora para início dos trabalhos periciais, após a citação e ingresso nos autos de todos os litisconsortes passivos necessários a fim de possibilitar a ciência e participação de todos os interessados durante os trabalhos.

Despacho ID 13029450 - item '2': Autorizo/ determino, desde já, que, caso infrutífera a citação das três litisconsortes passivas necessárias relacionadas à Construtora BILD (Chácara Alvorada 2, FRR 5 e Vivaz Residencial), nos endereços apontados pela parte autora, deverá a Secretaria expedir o necessário para nova tentativa de citação no endereço do representante legal daquelas pessoas jurídicas a ser obtido em busca, pelo CNPJ delas, no sistema WebService/ Receita Federal.

Decisão ID 4184288: Pela decisão em questão, havia sido determinada a citação dos réus Município de Bauru e União, mas postergado o início da fluência do prazo para contestar até quando novo comando jurisdicional viesse intimá-los a tanto. Assim, considerando que já foi determinada a citação dos litisconsortes passivos necessários, bem como determinada a realização de perícia, não há mais razão para suspensão da fluência do referido prazo, pelo que **fixo, aos réus Município de Bauru e União, o início do prazo para contestação na data de suas intimações desta deliberação**. Saliento que caberá ao Município, em sua contestação, refutar ou confirmar a alegação da parte autora de que teria passado a ser confrontante direto do imóvel objeto desta lide, conforme petição ID 11520723 e despacho ID 13029450, item 'a'.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, 11 de janeiro de 2019.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5002601-48.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA - ME, JOSE RICARDO SEGALLA CABREIRA

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poder(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2,º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11271

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003459-19.2008.403.6108 (2008.61.08.003459-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FATIMA APARECIDA DA COSTA GODOY(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA AVILES E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X FABIANO RICARDO DA COSTA PERES X LAIS POLLINI GODOY X BAUBAT COM/ DE AUTOFREIOS LTDA - ME

Considerando que os rendimentos da Ré, auferidos de sua aposentadoria por idade (fs. 325/329), são insuficientes para suportar as custas do processo, sem prejuízo de sua subsistência e de sua família, por ser pobre na acepção jurídica do termo (artigo 98 da Lei 13.105/2015 - Novo CPC), defiro a gratuidade judiciária a Ré, ficando isenta do pagamento das custas processuais. Quanto ao pagamento da multa penal, defere-se o parcelamento do valor da multa, conforme calculado pela Contadoria (fs. 320/321) em quatro parcelas, mensais e sucessivas, a ser atualizada monetariamente a cada pagamento. O pagamento da multa penal deve ser feito por Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser recolhida no Banco do Brasil, com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA. Após o pagamento das parcelas da multa penal, comprovado nos autos, abra-se vista ao MPPF para ciência e manifestação sobre o adimplemento. Após, à pronta conclusão. Intimem-se. Publique-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001122-54.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369

EXECUTADO: CLEUSA APARECIDA MARTINS DA SILVA

DESPACHO

Emende, portanto, a exequente a exordial, trazendo ao autos a CDA em cobro com o valor correspondente ao atribuído à causa.

Após, conclusos.

BAURU, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LIA RAQUEL ABRUCEZE

DESPACHO

Improrrogáveis 5 (cinco) dias para o Conselho Exequente cumprir a determinação constante do 2º parágrafo do Despacho ID nº 8757179.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002603-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENOVA DORA DE PNEUS BJ LTDA - EPP, ANISIO DE OLIVEIRA E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE CONTENTE - SP100182

DESPACHO

Manifeste-se o coexecutado Anísio de Oliveira e Souza quanto ao teor da manifestação fazendária ID nº 13222521 e documentos que a acompanham

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BAURU, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002438-68.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: AGF ROS LOCACOES - ME, ALCEU GUILHERME FERRAZ ROS
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
Advogados do(a) EMBARGANTE: AMANDA TEXEIRA PRADO - SP331213, GUILHERME BOMPEAN FONTANA - SP241201
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do embargante no item IX de sua petição inicial (ID 10500424), por fundamental, fica designada **audiência de tentativa de conciliação, para às 14h45 do dia 05 de fevereiro de 2019**, evidentemente os contadores devendo estabelecer prévio contato / prévias tratativas, para otimização do resultado, incumbindo à parte autora ao menos contactar os polos réus para apurar detalhes da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa, intimando-se-os.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-14.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ALEX ROBERTO CESAR
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 15h30 do dia 05/02/19, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão.**

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-06.2018.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: FERNANDO DE CARVALHO MANZZUTI

DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, previamente, a parte ré deve ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12405

EXECUCAO PROVISORIA

000010-76.2019.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO DIAS DE OLIVEIRA(SC040172 - ELISANGELA SCHAPPO MUNIZ)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DO DESPACHO DE FL. 26: O sentenciado encontra-se recolhido no Presídio Masculino de Florianópolis/SC (fs. 02 verso).Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a

competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido para o cumprimento do regime semiaberto, com as cautelas de praxe. Dê-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 12406

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000913-48.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO (SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, se insistem na oitiva da testemunha Mario Armando Gomide Guerreiro, não localizada conforme certidão de fls. 141, e, em caso positivo, forneçam o endereço onde possa a mesma ser localizada, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 12407

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014116-48.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DE FREITAS (SP180448 - MARCIO JOSE MACEDO)
APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12408

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010136-11.2007.403.6105 (2007.61.05.010136-1) - JUSTICA PUBLICA X JORGE VIRGINIO DA SILVA X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO (SP348160 - VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICÃO JUNIOR)

Autos em Secretaria pelo prazo de cinco (05) dias para que requeira o que de direito. Findo o prazo, nada requerido, tomarão os autos ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001884-21.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: DONIZETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que até a data de 18/12/2018 não consta nos autos físicos 00021740520104036113 o cumprimento da determinação direcionada ao Chefe do Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, aguarde-se por mais trinta dias, a fim de se prosseguir nos demais termos do despacho de ID 11105597.

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-12.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: MOACYR LIMA CINTRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI - SP79750, PAULO CESAR GOMES - SP103019

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora o INSS tenha concordado com o cálculo do exequente (ID 9737062), verifico que o autor não apresentou a planilha embasadora do cálculo constante da petição de ID 8609515.

Assim, defiro o pedido de prazo requerido pelo exequente em ID 13037580, por vinte dias, ensejo em que também deverá apresentar a planilha do cálculo referido na petição de ID 8609515.

Em seguida, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de dez dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001475-79.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: AGENOR RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente por quinze dias (ID 12789816).

Int.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001466-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DEJAIR LUIZ PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO IZIDORO - SP174713, CARLOS EDUARDO BORTOLETTO IZIDORO - SP363412
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se estes autos de execução individual, processada entre as parte acima indicadas, cujo pretense título exequendo é a sentença proferida na Ação Coletiva 0006816-35.2002.403.6102.

A referida ação coletiva, promovida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Açúcar, Alimentação e Afins de Igarapava e Região contra a Caixa Econômica Federal – CEF e contra a Fundação Sinhá Junqueira, tramitou perante a Egrégia 3ª Vara da Justiça Federal de Ribeirão Preto – SP e foi, conforme sentença proferida em 19/07/2004, julgada procedente para “declarar que compete à CEF o pagamento, a expensas do FGTS, das diferenças de correção monetária das contas vinculadas a esse Fundo, que são titulares os filiados ao Sindicato autor, relativamente aos períodos de dezembro/1998 a fevereiro/1989 e abril/1990, nos termos da LC nº 110/2001”.

A pretensão exequenda inicial era de R\$ 12.638,65.

Os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que declinou sua competência em favor desta Vara Federal.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, na qual, em preliminar, arguiu ausência de interesse processual (adesão ao acordo previsto na LC 110/2001). No mérito, postulou pela improcedência do pedido inicial.

Distribuídos os autos a este Juízo, a exequente foi intimada, em mais de uma oportunidade, a se manifestar sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que houve adesão ao acordo instituído por meio da Lei Complementar 110/2001, sobre a prevenção apontada pelo sistema processual, mediante a juntada de documentos, e para recolher as custas processuais respectivas.

Como não se manifestou, a parte exequente foi intimada pessoalmente para tal, na forma prescrita no art. 485, § 1º, do CPC, mesmo assim, tornou a quedar-se inerte.

Devidamente intimada, a CEF deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestar sua anuência com a extinção do feito em razão do abandono da causa pela parte autora.

É o relatório. **DECIDO.**

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de execução em que a parte exequente, intimada pessoalmente na forma do art. 485, § 1º, do CPC, deixou de atender aos comandos judiciais que lhe foram veiculados.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, III, do Código Processo Civil, declaro extinta a execução, sem resolução do mérito.

Condono a parte exequente ao pagamento das despesas processuais (art. 82, § 2º, do CPC) e honorários advocatícios (art. 85, §§1.º e 2.º, do CPC), estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da Lei 9.289/96.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002316-40.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TJ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **T. J. INDÚSTRIAE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA** contra a **UNIÃO**, com o objetivo de lhe assegurar o direito de efetuar o cálculo e o pagamento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo. Consequentemente, postula a repetição do indébito, relativo ao valores recolhidos nos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação.

Aduz a parte autora, em síntese, que é inconstitucional e ilegal a inclusão da parcela relativa ao ICMS nos recolhimentos das contribuições ao PIS e a COFINS com base nas Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, sob o argumento de que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, e que há afronta aos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.499.989,40.

Foram juntados procuração e comprovante do recolhimento das custas judiciais de ingresso.

A autora foi intimada a esclarecer o valor da causa e apresentar cópia da inicial e da sentença proferida nos autos n. 5001134-53.2017.403.6113 (id 10330236).

Em resposta, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 899.128,84 e apresentou planilha de cálculo (id 10952160). Apresentou também cópias da ação n. 5001134-53.2017.4.03.6113.

Recebido o aditamento à inicial, foi concedido à autora o prazo de dez dias para juntada de documentos (id 11103779).

A parte autora requereu prazo suplementar de cinco dias (id 11819550), o que foi deferido (id 12523616).

A parte autora apresentou documentos (id 13082744).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, não observo o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A parte autora, além de não demonstrar de plano e de forma concreta que os valores envolvidos lhe impõem perigo de dano, sequer fundamentou o seu pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Não há, ainda, risco ao resultado útil do processo, porquanto a pretensão é de cunho pecuniário e se resolve por meio de compensação ou restituição.

ANTE O EXPOSTO, por não vislumbrar em sede de cognição sumária o perigo de dano irreparável, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Cite-se a União.

A natureza indisponível da matéria tratada nesta ação, *prima facie*, não comporta autocomposição, de forma que, por ora, não será designada a audiência preliminar de conciliação (art. 334, § 4º, do CPC).

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000490-13.2017.4.03.6113

AUTOR: AGOSTINHO RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer, na petição de ID n.º 2571147, a realização de prova pericial na empresa Usina de Laticínios Jussara, para comprovar que nos períodos de 01/08/1991 a 07/07/1996 e 01/04/1998 a 10/11/2000, como serviços gerais e de 02/05/2001 a 14/01/2003 e 02/01/2004 a 01/03/2012 como auxiliar de produção, exerceu atividades em condições nocivas de saúde, sob o argumento de que não foram fornecidos os formulários para esses períodos, apesar de formalmente requisitado à empresa.

Tendo em vista que a referida empresa se encontra ativa e que já foram apresentados os formulários dos períodos posteriores ao ano de 2012, intime-se o representante legal da empresa Usina de Laticínios Jussara S/A para que apresente os PPRA/LTCAI's referente aos períodos exercidos pelo autor como serviços gerais (1991 a 1996 e 1998 a 2000) e auxiliar de produção (2001 a 2003 e 2004 a 2012), no prazo de 10 dias, quando, também, deverá informar se a atividade exercida como auxiliar de produção é a mesma exercida como auxiliar emvase pasteurizado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

Franca, 10 de dezembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001011-55.2017.4.03.6113 /

AUTOR: LENILDO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 2717615, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Comprove a parte autora, ainda, que o emitente do PPP apresentado pela Ravelli Caçados Ltda tem poderes para assinar por esta empresa e se Luna Ventura Artefatos de Couro Ltda é sucessora legal da mencionada empresa, no prazo de 30 dias.

Intime-se o representante legal da empresa São José Ltda para que, no prazo de 10 dias, esclareça as divergências de ruídos apresentados nos PPP's de ID n.º 2717611 - pag. 15/21, uma vez que se tratam de ruídos diferentes para mesmos períodos laborados pelo autor nessa empresa. Apresente, ainda, cópia do LTCAT/PPRA que embasaram a emissão dos referidos formulários.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 18 de dezembro de 2018

2ª VARA DE FRANCA

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

5002924-38.2018.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES GOUVEIA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “F”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no sistema de envio de texto para publicação pela Imprensa Oficial, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 11858624 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Despacho de ID nº 11858624: " Vistos. Concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para instruir os autos com documentos hábeis à comprovação do preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da justiça (art. 99, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil) ou, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se com urgência. **FRANCA, 24 de outubro de 2018.**

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **OLHOS D AGUA INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA** em face do **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO**, com sede na cidade de São Paulo/SP, objetivando a concessão de liminar para que a autoridade coatora mantenha a autorização anteriormente deferida com a volta IMEDIATA do abate para as 300 cabeças/dia de suínos, bem como, ao final, a concessão da segurança para manter a autorização dessa quantidade de abate.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a impetrante promoveu o aditamento da inicial.

É o relatório. Decido.

O polo passivo do presente *mandamus* tem como autoridade impetrada o AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

Destarte, no caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional na cidade de São Paulo/SP, falecendo, pois, a este juízo competência para processar e julgar o feito.

A competência, no mandado de segurança, é fixada **de forma absoluta** mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que *"A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005."* (CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA: 28/08/2006 PG: 00205).

Ante o exposto, **declino da competência** em favor da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-12.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: M A K M EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

PROCURADOR: MILTON MOREIRA DE BARROS NETO, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES

Advogados do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o equívoco no ato ordinário id. 13221822, faço a intimação da parte autora (MAKM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros) para a conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, nos termos do art. 4º, inciso I, "b", da Referida Resolução Pres nº 142/2017, que assim dispõe:

"b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;"

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-49.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: FELIPE CESAR DE OLIVEIRA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO PAIES - SP310240, MARIANA REIS CALDAS - SP313350

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATÁLIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14519

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004870-49.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR VERTULLO(SP151278 - ROBERTO AURELIO FERNANDES MACHADO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP302254 - FERNANDO SZARNOBAY CANUTTO E SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR)

Vem os autos conclusos para análise das respostas à acusação, ambas apresentadas por JULIO CESAR VERTULLO, a primeira por defensor constituído, fls. 250/254, e última pela Defensoria Pública da União, a fl. 382/383. Quanto à primeira resposta à acusação, a defesa, em curta síntese, alega matéria de mérito, decorrente da ausência de clandestinidade da atividade. Arrola três testemunhas. Quanto à resposta à acusação apresentada pela DPU, reserva-se no direito de abordar, adequadamente, as questões após a instrução; arrola as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Não padece a inicial acusatória de vício que demande sua inadmissibilidade e consequente anulação do processo. A denúncia descreveu de forma satisfatória a participação de cada acusado no delito de falsidade ideológica, possibilitando suas defesas em plenitude, e está de acordo com o disposto no artigo 41 do CPP, e em observância aos princípios que regem o processo penal. Além disso, nesta análise de cognição sumária, não vislumbro eventual falta de justa causa para o exercício da ação penal em relação às condutas imputadas aos acusados que, juntamente com a atipicidade ventilada, constituem matérias afetas ao mérito da ação penal, devendo, portanto, ser objeto de análise por este Juízo apenas ao término da instrução criminal, por ocasião da prolação da sentença, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, tem-se que absolvição sumária somente é possível quando, pela análise da defesa e do conjunto probatório até aqui produzido, ficar demonstrado, estreme de dúvidas: (I) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (II) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente; (III) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; (IV) estar extinta a punibilidade do agente. Quanto aos incisos III e IV, a previsão é considerada supérflua pela melhor doutrina, eis que, no primeiro caso, a denúncia sequer deveria ter sido recebida (inciso III), e a punibilidade pode ser extinta a qualquer momento, havendo causa para tanto. No que se refere aos incisos I e II, o CPP é claro ao exigir que as hipóteses ali veiculadas sejam verificadas de forma manifesta, ou seja, havendo dúvida, entende-se pela necessidade de instrução probatória e prosseguimento regular do feito. O que é evidente, já que se está apenas em juízo inicial da acusação. O réu não logrou demonstrar, de forma inconteste, nenhuma das hipóteses que dão azo à absolvição sumária. O fato narrado, em tese, é passível de subsunção ao tipo penal eleito pela acusação. Por fim, não houve extinção da punibilidade do agente. Ante o exposto, incabível a absolvição sumária. Entendo que a defesa do acusado será mantida pelo defensor constituído, produto da escolha do réu. Designo audiência de oitiva de testemunhas de acusação, de defesa, interrogatório e eventual julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 16h00, em tempo real, por videoconferência, com as Subseções Judiciárias de Bragança Paulista e de Mogi das Cruzes/SP. Intimem-se as testemunhas arroladas, tanto na denúncia, quanto na resposta à acusação. Quanto à testemunha JOSIAS BAPTISTA NETO, residente nos Estados Unidos da América, a defesa não forneceu o exato endereço de sua localização, requisito necessário do artigo 396-A do CPP, fazendo impossível a tarefa de sua notificação; entretanto poderá trazê-la à audiência, independente de sua intimação. A testemunha Demerval Gonçalves será ouvida por videoconferência na Subseção de Bragança Paulista/SP. O acusado, residente em Suzano/SP, fica intimado a comparecer, ou em Mogi das Cruzes, ou nas dependências da 1ª Vara Federal de Guarulhos, pela intimação, pela imprensa, de seu defensor constituído e, no caso de ausência injustificada ao ato, poder-lhe-á ser aplicada a revelia ou demais consequências processuais. Expeça-se o necessário para a audiência, observando a necessidade de carta precatória nos locais onde a videoconferência for necessária. Intime-se a DPU de que o acusado, agora, tem defensor constituído. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-28.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE PINHEIRO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CRISLEIDE SILVA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO - SP68173

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, (abaixo de sessenta salários mínimos) no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, bem como providência a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500061-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFINA ESTEVAO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006241-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE MACEDO, MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, MARIA MACEDO, ORLANDO OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11446545 - Pág. 1 e ss.: Assiste razão à parte exequente, tendo em vista que a presente hipótese versa sobre *execução individual de sentença coletiva* e não de *ação de conhecimento individual* (Vide: **STJ - PRIMEIRA TURMA**, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1747895 2018.01.44457-4, REGINA HELENA COSTA, DJE: 16/11/2018 e **STJ - PRIMEIRA TURMA** REsp 1723595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 03/04/2018, DJe 13/04/2018). Nesses termos, a *prescrição quinquenal deve ser contada retroativamente da propositura da ação civil pública*.

No acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim constou quanto aos encargos de sucumbência:

Observa a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão **corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal**.

Quanto aos **juros moratórios**, são devidos à **taxa de 1% (um por cento) ao mês**, explicando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se consoante novel orientação desta Turma Julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.

Assim, de forma a ter mais subsídios para decidir-se, entendo relevante cálculo, utilizando-se Manual vigente na data de apresentação da conta, ou seja, aquele definido pela Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal: que determina a observância do INPC/IBGE a partir de 09/2006.

Constada divergência entre as contas das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo do valor efetivamente devido, observando-se os termos da decisão judicial transitada em julgado e de acordo com o parâmetro ora fixado (adoção do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data de apresentação da conta).

Apresentado o parecer, dê-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006854-46.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: BENEDITO CLAUDIO DA ROCHA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

DESPACHO

ID 13106376 - Pág. 1 e ss.: Manifeste-se a exequente **no prazo de 10 dias**, requerendo o que entender adequado para o seguimento do feito nesse prazo.

No mesmo prazo, deverá a autarquia, ainda, juntar eventual confirmação de óbito constante do sistema SISOBI a que tenha acesso.

Intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, altero de ofício o nome da autoridade impetrada, fazendo constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**. Anote-se.

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J33442898D>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004821-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER CLIMACO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 10/02/2017.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Em emenda à inicial foi esclarecido o valor da causa.

Deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Atendendo a despacho do juízo, forma juntados documentos pelo autor e pelo réu, dando-se vista às partes.

Relatório. Decido.

Afasto a preliminar de *prescrição* tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, PU, da Lei 8.213/91.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "*conforme a atividade profissional*". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "*conforme a atividade profissional*", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, extinguindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003**, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, **sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB**, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.** Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, **tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. **CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Constam dos autos documentos relativos à atividade especial nos seguintes períodos:

- [Volksvagem do Brasil S.A. de 29/08/1985 a 24/02/1988, como eletricista de manutenção \(ID 3955287 - Pág. 10 e ss. e ID 9412162 - Pág. 10 e ss.\)](#)
- [Pilkington Brasil Ltda. \(Blindex Vidros de Segurança Ltda.\) de 02/05/1990 a 14/04/1997, como eletricista de manutenção e supervisor de manutenção elétrica \(ID 3955287 - Pág. 19 e ss. e ID 9412162 - Pág. 19 e ss.\)](#)
- [Thermoglass Ltda. de 19/11/2003 a 04/07/2006 como supervisor de manutenção elétrica \(ID 3955287 - Pág. 24 e ss. e ID 9412162 - Pág. 24 e ss.\)](#)
- [Primi Vidros Ltda. \(Modernoffice Comércio de Mat. Para Escritório Ltda./Twinglass Vidros Ltda.\) de 01/09/2006 a 30/12/2006, 01/01/2008 a 30/12/2009 e 01/01/2012 a 17/11/2015, como supervisor de manutenção mecânica \(ID 3955287 - Pág. 42 e ss. e ID 9412162 - Pág. 42 e ss.\)](#)

O ruído informado na documentação para os períodos de [29/08/1985 a 24/02/1988](#), [02/05/1990 a 14/04/1997](#), [19/11/2003 a 04/07/2006](#), [01/09/2006 a 30/12/2006](#), [01/01/2008 a 30/12/2009](#) e [01/01/2012 a 17/11/2015](#) era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma **concorrente**, até como meio de garantia dos direitos constitucionais previdenciários estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidez das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 - destaques nossos)

Assim, observados os limites do pedido inicial, restou demonstrado o direito ao enquadramento dos períodos de 29/08/1985 a 24/02/1988, 02/05/1990 a 14/04/1997, 19/11/2003 a 04/07/200601/09/2006 a 30/12/2006, 01/01/2008 a 30/12/2009 e 01/01/2012 a 17/11/2015 em razão da exposição ao ruído.

Na inicial o autor ainda questionou o direito computo do período de 12/10/1988 a 11/12/1988 para o qual consta o registro de trabalho junto à empresa Bec Ltda. em CTPS (ID 9784951 - Pág. 8). Embora não conste no CNIS o vínculo foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica, entre vínculos que constam no CNIS. Desta forma, observado o disposto no artigo 62 do Decreto 3.048/99, na Súmula 75 do TNU e em precedentes do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3 - SÉTIMA TURMA. Ap. 00074531420144036183. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. e-DJF3 Judicial 1: 11/05/2018. TRF3 - OITAVA TURMA. Ap. 00039348720184039999. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS. e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018 e TRF3 - OITAVA TURMA. ApReeNec 00067866220134036183. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018), o vínculo deve ser considerado como tempo contributivo do autor.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 40 anos, 10 meses e 28 dias de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR o direito à conversão especial dos períodos de 29/08/1985 a 24/02/1988, 02/05/1990 a 14/04/1997, 19/11/2003 a 04/07/200601/09/2006 a 30/12/2006, 01/01/2008 a 30/12/2009 e 01/01/2012 a 17/11/2015, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- DECLARAR o direito ao computo do período comum urbano de 12/10/1988 a 11/12/1988 (Bec Ltda.), conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- CONDENAR o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (10/02/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Encaminhem-se os autos à Gerência Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-73.2018.4.03.6119

AUTOR: DIMIRALVA PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Opostos embargos de declaração em face da sentença proferida pelo juízo. O embargante alega que “com relação ao período de 16/09/1986 à 19/02/1990, em que a autora trabalhou na empregadora NEC do Brasil S.A., o juízo entendeu que o INSS já havia reconhecido cujo período como atividade especial no processo administrativo, mas fator multiplicador de 1,4 não constou na planilha do anexo da sentença, havendo uma omissão no anexo do julgado com toda a “vênua”; circunstância que altera o julgado para conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral”.

Decido.

Não verifico o equívoco alegado pela embargante.

O enquadramento administrativo do período de 16/09/1986 a 19/02/1990 decorreu de exposição a ruído (ID 11085163 - Pág. 57), para o qual a condição de especialidade prevê 25 anos de trabalho. O período foi convertido na planilha do juízo (ID 12583080 - Pág. 1). Por se tratar de pessoa do sexo feminino deve ser utilizado o fator de conversão 1.2 (art. 70, do Decreto 3.048/99), não se justificando o alegado multiplicador 1.4 (utilizado para pessoa do sexo masculino, por ser dele exigido um tempo maior de contribuição para a aposentadoria comum do que para a mulher).

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-94.2018.4.03.6119

AUTOR: SERGIO RICARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Verifico a existência de erro material na sentença, eis que não anexada a contagem de tempo de contribuição do juízo, referida e, na verdade, devendo compor o *decisum*.

Assim, observado o disposto no artigo 494, I, CPC, **corrijo de ofício o erro material**, anexando a contagem à presente decisão.

Em consequência, para que não restem prejuízos às partes, **deve ser devolvido o prazo recursal, realizando-se, ainda, novo encaminhamento à Gerencia Executiva do INSS responsável pelo cumprimento da tutela, pelo prazo de 5 dias**, apenas para ciência.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007848-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDNALDO JOSE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ILMA BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000375-37.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO - ME, ARAO ASSUNCAO OLIVEIRA FILHO, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora.

Expeça-se o necessário para a citação dos requeridos no endereço fornecido no id 13500117.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006718-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, SHIRLEY AMORIM LIMA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de SHIRLEY AMORIM LIMA e DROGARIA COSTA NEVES EIRELI - ME, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que a executada Shirley Amorim Lima foi regularmente citada como representante legal da Drogaria Costa Neves Eireli - ME, sendo que deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença". Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, expedindo-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação de bens.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008091-18.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUCIMAR GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - PIMENTAS/GUARULHOS

DESPACHO

Na presente ação foi indicada como autoridade coatora no polo passivo o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.

Verifico que o despacho do juízo determinou a requisição de informações ao "Gerente Executivo do INSS em Guarulhos" (ID 13243442 - Pág. 1), porém, no cumprimento da determinação o oficial de justiça procedeu à intimação da chefe da agência da Previdência Social (ID 13347901 - Pág. 1), em endereço diverso do indicado pelo juízo.

Assim, providencie a secretaria a correta notificação da autoridade indicada na petição inicial para que preste as informações, conforme despacho do juízo. Expeça-se o necessário.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001821-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIZABETH MARIA DE LIMA, THOMAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MILO ITALO DELA TORRE - SP84808
Advogado do(a) AUTOR: MILO ITALO DELA TORRE - SP84808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONALDO CARLOS MORALES, VALERIA CARDOZO MORALES
Advogado do(a) RÉU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO SABIO - SP205773
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO SABIO - SP205773

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012983-26.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500070-19.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO PAULO CAMELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a: a) juntar os formulários de atividade especial das empresas **Ricardo Quevedo Lopes (20/09/1980 a 17/03/1981)**, **Betumarco S.A Engenharia (15/06/1982 a 12/07/1982)**, **Constran S.A Construções e Comércio (01/08/1982 a 30/09/1982)** ou comprovar a tentativa/impossibilidade de obtenção de tais documentos junto a essas empresas; b) Considerando que os AR's juntados referentes às empresas **Engenharia Brasilândia (13/11/1989 a 02/01/1990)** e **Polypav Empreendimentos (01/08/1994 a 30/10/2002)** não possuem nenhum indicativo de que *sequer tenham sido postados nos correios* (ID 13517033 - Pág. 1 e 2 e ID 13517035 - Pág. 1 e 2), deverá a parte autora comprovar adequadamente a realização da diligência; c) Considerando que o AR juntado referentes à empresa **Soares Leone S.A (30/04/1981 a 15/10/1981)** não possui o resultado da diligência (entrega ou tentativa de entrega pelo correio – ID 13517031 - Pág. 1), deverá a parte autora juntar documento que demonstre a conclusão dessa diligência.

Para tanto, defiro o **prazo de 15 dias**, sob pena de reconhecimento da inépcia da inicial em relação a esses períodos.

Intime-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-50.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDREA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO GOMES SOARES - SP261797
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os autos em secretária

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008089-48.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: NEIDE MIRANDA DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine o " *mediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e na manutenção do benefício de Pensão por Morte, sem entretanto perder a seqüência de pagamentos de seu benefício de NB: 21/542.886.293-5, tudo no prazo máximo de 24h*".

Alega que "o ato coator atacado pelo presente "mandamus" consiste na omissão do Impetrado em conceder o benefício de Pensão por Morte do Impetrante e os respectivos pagamentos, considerando a disposição do artigo 16 e 74, da Lei 8.213/91, direito este constituído no benefício previdenciário, a que faz jus a Impetrante, é cristalino, conforme já se demonstrou com os documentos médicos de que o segurado se encontrava doente (com câncer), recebendo benefício até a véspera do falecimento, conforme documentos acostados, portanto, a atitude da Autarquia em tal procedimento está em total ofensa aos preceitos legais pertinentes à matéria, notadamente aos princípios norteadores da administração pública, em especial aos princípios da moralidade e eficiência, elencadas no artigo 37, de Nossa Magna Carta". Afirma que "o laudo médico e os atestados do médico de tratamento convalidam o direito do segurado em se manter no benefício e/ou aposentar por invalidez e/ou ter o seu benefício de auxílio-doença mantido, em face da incapacidade laborativa, devendo a Autarquia manter o benefício do autor, sem interrupção, para que não lhe cause prejuízo a autora na concessão de Pensão por Morte".

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

É o relatório do necessário. Decido

Considerando que a via estreita do mandado de segurança não permite dilação probatória e que a análise do direito à pensão por morte depende da verificação de direito do falecido a benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), para o qual afigura-se indispensável a produção de prova pericial para aferição da incapacidade laborativa alegada — incompatível com o rito célere do mandado de segurança —, entendendo inadequada a via eleita pela impetrante. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região – 5ª TURMA, AMS 220660, Rel. Suzana Camargo, DJU 12/08/2003).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. Sem a prova pré-constituída da qualidade de segurado, não é o mandado de segurança a via adequada para afastar o indeferimento do pedido de auxílio-doença. Apelação desprovida. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00003013220084036115, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, e-DJF3 Judicial 2: 21/01/2009 PÁGINA: 1931)

Ademais, o mandado de segurança não se presta à cobrança de valores pretéritos, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5007411-33.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO CARLOS ADAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5006801-65.2018.4.03.6119

AUTOR: SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5003952-23.2018.4.03.6119

AUTOR: VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP255948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002887-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: INTERLINE TURISMO E LOCADORA DE VEICULOS EIRELI - ME, MARCIA MARIA ROVERI
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e, em cumprimento ao despacho ID 11229998, intimo a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo do prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta.

AUTOS Nº 5003026-42.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: FIORDE TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004075-55.2017.4.03.6119

AUTOR: NAIR FRANCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ALVES DE ARAUJO - SP299525
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5004117-70.2018.4.03.6119

AUTOR: LUCIVAN FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o pagamento de seguro desemprego.

Alega que foi admitida na empresa TRANSPORTADORA PIAGATTO LTDA em 24/09/15, com rescisão imotivada em 11/09/17. Em 18/10/17 ingressou com ação trabalhista n. 1001845-03.2017.5.02.0316, onde em 22/03/18 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido e determinou à ré a sua habilitação ao recebimento do Seguro Desemprego após o trânsito em julgado (id 12357867, doc. 9). Agendou atendimento para 24/07/18 na SERT- Secretaria Estadual do Emprego e Relações do Trabalho, negado sob o fundamento de decurso do prazo decadencial de 120 dias (art. 14, Resolução CODEFAT n. 467/2005) (id 12357871 – Doc. 11, fl. 1).

É o relatório. Decido.

No caso em tela, vislumbro presentes os requisitos à concessão da medida.

O ceme da lide é a legalidade do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 14 da Resolução CODEFAT n. 467/2005.

Refêrido prazo **não tem previsão legal expressa**, tendo sido editado a pretexto de regulamentação nos termos do art. 2º, § 2º, Da Lei n. 7.998/90, segundo o qual “*cabará ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.*”

Como se nota, o que a lei atribui ao CODEFAT é o **estabelecimento de procedimentos**, sucessão de atos formais voltados ao provimento, matéria típica a atos normativos, **do que passa longe o estabelecimento de hipótese de extinção do direito por decurso do tempo**, verdadeira decadência.

Não estando tal prazo previsto em lei e não se confundindo a decadência com procedimento, é **patente a ilegalidade da norma em tela**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. REQUERIMENTO. PRAZO. ART. 14 RESOLUÇÃO CODEFAT 467/2005. ILEGALIDADE.

- *Cinge-se a controvérsia na discussão sobre a legalidade do prazo estabelecido no artigo 14 da Resolução CODEFAT 467/2005 para requerimento do seguro-desemprego.*

- *A Lei n. 7.998/90, que regula o Programa do Seguro-Desemprego não estabeleceu prazo para o trabalhador, dispensado sem justa causa, requerer o benefício em questão.*

- *Não poderia ato administrativo - no caso da Resolução CODEFAT n. 467/2005 - impor limitação ao direito do trabalhador, sem amparo legal, o que fez ao estabelecer, em seu artigo 14, o prazo limite de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego.*

- *Reexame necessário e apelação a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366922 - 0003333-91.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/04/2018)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO DE PARCELAS DEVIDAS. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

- *O benefício de seguro-desemprego, previsto pelos arts. 7º, II, e 201, III, da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11.01.1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção.*

- *O seguro-desemprego será devido, pois, aos trabalhadores involuntariamente desempregados, que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado.*

- *No caso dos autos, o impetrante pretende o recebimento do seguro-desemprego, em relação ao vínculo de 01.09.2010 a 31.01.2013, com a empresa "Dailson Zorzim ME".*

- *Em 05.06.2013, ele formulou requerimento para liberação do benefício, tendo recebido a notificação de que o pedido havia sido formulado fora do prazo de 120 dias.*

- *Consta comunicação de movimentação do trabalhador em seu nome, formulada em 24.05.2013. O saque do FGTS foi realizado na mesma data.*

- *A regulamentação editada pelo CODEFAT não pode limitar o exercício do direito pelo trabalhador e não poderia impor prazo para o requerido requerer o benefício de seguro desemprego. Trata-se, na realidade, de regulamentação que criou limite temporal não previsto em lei, que não pode prevalecer.*

- *Incorreto o indeferimento do benefício, que de acordo com documento apresentado pela própria União, ocorreu realmente por ter sido feito fora do prazo acima mencionado.*

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2004708 - 0001315-69.2013.4.03.6117, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2015)

Em conjunto com a verossimilhança da alegação já apontada nos autos, está o “*periculum in mora*”, uma vez que a impetrante encontra-se desempregada e sem meios para a sua subsistência, razão pela qual há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença, devido ao caráter alimentar do benefício.

Todavia, o **pagamento deve se dar a partir de agora, não retroativamente**, pois o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, não tendo efeitos retroativos.

Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de seguro desemprego em favor da impetrante, em 15 dias, **salvo se houver outro óbice que não o discutido nestes autos**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra imediatamente a presente decisão e apresente as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da União e da CEF.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5000072-86.2019.4.03.6119

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer qual o valor da causa, haja vista tratar-se de pedido de averbação de tempo especial não reconhecido pelo INSS, cujo cálculo deve observar a RMI atual e o conteúdo econômico pretendido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-71.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LANGIA DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KEVI CARLOS DE SOUZA - SP334771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a autora foi intimada às fls. 22 (ID 12928026), para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico e às fls. 23/24, manteve o valor atribuído à causa de R\$ 11.448,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5006076-76.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE BUENO DA MATA
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5000045-11.2016.4.03.6119

AUTOR: FUNDACAO SALVADOR ARENA, FUNDACAO SALVADOR ARENA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
Advogado do(a) AUTOR: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-29.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERGIO SEABRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5007432-09.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE CARLOS ANHOLETE
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000068-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLAUDIA LUCIA BEZERRA ROMUALDO, RODRIGO AYRES FERRARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO - SP70376
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante para juntar aos autos as peças processuais relevantes (cópia integral dos títulos executivos, demonstrativo de débito, etc.), nos termos do art. 914, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no data da audiência designada, desta forma, corrijo despacho de fls. 13 (ID 12476667), para que passe a constar: "*Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 14 de fevereiro de 2019, às 16h00, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência...*"

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no data da audiência designada, desta forma, corrijo despacho de fls. 13 (ID 12476667), para que passe a constar: "*Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 14 de fevereiro de 2019, às 16h00, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência...*"

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no data da audiência designada, desta forma, corrijo despacho de fls. 13 (ID 12476667), para que passe a constar: "*Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 14 de fevereiro de 2019, às 16h00, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência...*"

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no data da audiência designada, desta forma, corrijo despacho de fls. 13 (ID 12476667), para que passe a constar: "*Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 14 de fevereiro de 2019, às 16h00, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência...*"

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5007313-48.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
DEPRECANTE: 11ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO

DEPRECADO: 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

DESPACHO

Compulsando os autos verifico a ocorrência de erro material no data da audiência designada, desta forma, corrijo despacho de fls. 13 (ID 12476667), para que passe a constar: "*Intime-se a testemunha para comparecimento neste Juízo na data de 14 de fevereiro de 2019, às 16h00, ocasião em que será inquirida pelo Juízo deprecante, por meio de videoconferência...*"

Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-30.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANA CAROLINA DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Ana Carolina de Souza, representada por sua genitora Izildinha Aparecida Santos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência, seja determinando ao INSS que se abstenha de promover a cobrança de valores recebidos pela parte autora a título de benefício de prestação continuada (NB 87/539.897.506-0).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG.

De início, anoto que o autor não cumpriu o artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

A parte autora narra que o INSS apurou indício de irregularidade no recebimento do benefício de prestação continuada (NB 87/539.891.506-0), pelo não atendimento do requisito da miserabilidade em face do recebimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pelo genitor da autora. Argumenta que sua genitora realizou em 2016 a atualização de todos os dados, inclusive a renda do marido, no CRAS, ocasião em que foi informado pela assistente social que realizou a atualização que o benefício seria cessado, mas que não haveria problema em continuar a receber o benefício até a sua cessação. Alega que a continuidade do recebimento se deu em razão da informação recebida no CRAS e que se encontra em situação de vulnerabilidade financeira, não podendo arcar com o pagamento dos valores que recebeu de boa-fé.

Deve ser dito que nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

De acordo com o ofício expedido pelo INSS o benefício de prestação continuada (NB 87/539.897.506-0) foi suspenso devido à renda do grupo familiar da autora ser superior a ¼ do salário mínimo em razão do recebimento pelo genitor da autora, Sr. Joaquim Fernandes de Souza, de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.122.684-0 a partir de 16.02.2016, gerando a cobrança do montante de R\$ 24.858,97 (Id. 13420939).

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Sr. Joaquim Fernandes de Souza é de um salário mínimo, conforme a pesquisa realizada no PLENUS anexa.

Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade, para autorizar que além do benefício assistencial de amparo social ao idoso já concedido para membro da família, também todo e qualquer benefício de valor igual a 1 (um) salário mínimo seja desconsiderado do cálculo da renda familiar “*per capita*”, tal como pode ser aferido na transcrição da ementa abaixo:

“CLIPPING DO DJE

11 a 15 de novembro de 2013

(...)

RE N. 580.963-PR

RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional.

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

*noticiado no Informativo 702” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013)

Portanto, forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar à parte ré que se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança dos valores recebidos a título de benefício de prestação continuada pela autora, até decisão final.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. **E comunique-se à AADJ**, para cumprimento, preferencialmente por meio eletrônico.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI, NELSON CUQUI

Expeça-se o necessário para citação dos executados **TRANS-IBC TRANSPORTES LTDA - EPP, FABIO ALESSANDRO CUQUI e NELSON CUQUI**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001965-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: CLAUDIA GOMES, EDVALDO PASSOS ALMEIDA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo id. 12342840.

Comunique-se a prolação da sentença ao Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5010324-12.2018.403.0000.

Após, cumpram-se as demais determinações da sentença id. 12342840.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6053

DESAPROPRIACAO

0011040-47.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA) X GRAZIELLA CHACUR X MARIA JOSE GALDINO DA SILVA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001907-78.2011.403.6119 - FRANCISCO REGIVAN DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002117-95.2012.403.6119 - MARLENE ALVES ROCHA(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003565-06.2012.403.6119 - FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0011097-02.2010.403.6119 - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP179026 - SHIRLEY MESCHKE MENDES FRANKLIN DE OLIVEIRA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 2º, item 2.11, da Portaria nº 04/2014 desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista o desarquivamento dos autos, fica a parte requerente intimada para requerer o que de direito,

no prazo de 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5007497-04.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
RÉU: MAISA DE CARVALHO PEGUIM

Expeça-se o necessário para citação de **MAISA DE CARVALHO PEGUIM - CPF: 940.329.718-20**, para pagar o débito reclamado na inicial, correspondente a **R\$ 93.939,63 (noventa e três mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos)**, para outubro/2018. acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Cópia deste despacho servirá de **Carta Precatória n. 5/2019, para uma das varas da comarca de Poá, SP**, para cumprimento no endereço RUA ALFREDO FARIA, 33, CENTRO, POÁ, SP, CEP 08561-430.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5F8C973BD>.

Fica a CEF identificada de que deverá comprovar junto ao Juízo deprecado o recolhimento das custas e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Restando negativas as diligências acima determinadas, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006029-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMADEU MANOEL LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Amadeu Manoel Luiz ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de período laborado como especial, entre 05.05.1992 e 28.07.2016, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.577.437-6, desde a DER em 29.07.2016. Sucessivamente, não sendo enquadrado o período compreendido entre 16.03.1998 e 28.07.2016, em que exerceu a função de lavador, mas enquadrado o período compreendido entre 05.05.1992 a 15.03.1998, em que exerceu a função de guarda, tendo em vista que se mantém em atividade e que detém direito ao melhor benefício, requer a reafirmação da DER do benefício para o dia 01.02.2017.

A inicial petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita (Id. 10929517).

O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação (Id. 12115206).

A parte autora em réplica (Id. 12836237-Id. 12837303) e requereu a produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante da parte autora, para justificar, no prazo de 5 dias úteis, **sob pena de preclusão**, o pedido de realização de prova pericial, uma vez que consta dos autos PPP emitido pela empregadora apto a ser utilizado como meio de prova (Id. 10548430, pp. 55-56). No caso de insistir na produção da prova pericial, deverá declinar por qual motivo o PPP apresentado não pode ser utilizado, bem como, na hipótese de impugnação do PPP, deverá apresentar **suporte probatório documental idôneo mínimo** que justifique a insurgência (exemplificativamente: laudo técnico produzido em ação trabalhista, movida pelo autor ou por trabalhador contemporâneo de função similar na mesma empregadora, PPP de outro trabalhador, da mesma empresa, que seja divergente etc.). Deverá, ainda, na improvável hipótese de insistir na realização da perícia, informar se a(s) empresa(s) continua(m) em atividade, declinando o(s) respectivo(s) endereço(s).

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001975-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILLIAM LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da r. decisão transitada em julgado, retifico de ofício o valor devido a título de honorários de advogado, para R\$ 1.000,00, atualizado até 26.11.2012 (Id. 5468641, p. 4).

Retifique-se o RPV, atinente aos honorários. Não havendo oposição, transmitam-se.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de publicação do despacho id. 13507756, tendo em vista que não constou o nome da representante judicial das partes executadas:

" Não conheço da petição id. 11620441, denominada de "embargos monitorios", tendo em vista que, em se tratando de Execução de Título Extrajudicial, a parte executada deveria ter oposto Embargos à Execução nos termos do artigo 914 do CPC.

Outrossim, tendo em vista a citação dos executados, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal"

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Id. 12616899: concedo à CEF prazo de 20 (vinte) dias para que comprove o recolhimento da multa processual fixada no despacho id. 1353812. Com a juntada do comprovante do pagamento da multa, encaminhe-se novamente a carta precatória n. 517/2018 para a comarca de Mairiporã, SP, anexando a manifestação e guias das diligências do oficial de justiça pagas pela exequente (id. 12299698 e 12299699).

No silêncio sobreste-se o feito, suspendendo a execução na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003649-43.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: R. AGUIAR - MATERIAIS ELETRO ELETRONICOS - ME, RENATA AGUIAR

Tendo em vista a não localização dos executados para citação, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003258-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POSTO QUALITY ARUJA LTDA, JAIME DIAS DOS SANTOS, RONALDO LUCIO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

Petição Id. 13169397: intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito executado, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se que os embargos à execução foram extintos sem resolução do mérito (Id. 13169400, pp. 2-3).

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimem-se

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004878-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: SIRLENE A. P. DO CARMO HIGIENE - ME, SIRLENE ALVES PEREIRA DO CARMO

Diante da inércia da parte executada, citada pessoalmente (Id. 12041758, p. 28), **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, suspenda-se a execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça id. 13202263, bem como para que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE - SP220786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 12754166 e 12754167: Já houve fixação de multa diária de R\$ 1.000,00, na decisão de Id. 11320086, p. 1.

Compete ao representante judicial da CEF comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, para eventualmente obstar ou cessar o pagamento da multa diária.

Fica facultado à parte exequente, apresentar demonstrativo de cálculo para cobrança dos valores atrasados devidos, sem prejuízo da cobrança da multa diária vincenda.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADILSON MESQUITA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre proposta de acordo elaborada pelo INSS (Id. 13478074), no prazo de 5 (cinco) dias, ou oferte contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002235-08.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GERUZA DE SOUZA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MELO FRANCO - SP117282
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12370061: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 12370484, no valor de **R\$ 34.510,10 (trinta e quatro mil, quinhentos e dez reais e dez centavos), para outubro/2018**, sendo R\$ 33.454,47 (trinta e três mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), a título de condenação principal e R\$ 1.055,63 (mil, cinquenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se ofícios requisitórios em favor da parte autora e do advogado indicado na petição inicial, conforme art. 26 do Estatuto da OAB (lei n. 8.906/1994). Sem prejuízo, os valores poderão ser levantados por qualquer advogado constituído, com poderes para tanto, diretamente na agência bancária.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011672-97.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL SANTANA DIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização dos autos, anexando cópia das folhas 120, 121, 275 e 276 dos autos físicos n. 0011672-97.2016.4.036119, conforme apontado pela parte autora, na petição id. 12594452.

Com a juntada das referidas folhas, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte ré, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006444-83.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONPAC CONSTRUÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO MAGNO CATAO - SP285998, EVANDRO GARCIA - SP146317

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela União (Fazenda Nacional), **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007879-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIRO ANDREO QUEIROZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de **JAIRO ANDREO QUEIROZ**, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Não obstante a alegação da exequente, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, devendo assim, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim, **indeferir o pedido da exequente**, de isenção do pagamento das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a isenção do pagamento das custas no âmbito da Justiça Federal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e na Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008412-85.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
INVENTARIANTE: OSVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SIMONE SOUZA MARSOLA - SP223872
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se comunicação para a AADJ, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, seja efetuada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, nos termos da decisão transitada em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Com a informação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008161-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RONALDO CLAYTON FRANCA VIANA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de **RONALDO CLAYTON FRANÇA VIANA**, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Não obstante a alegação da exequente, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, devendo assim, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, proceder ao recolhimento das custas processuais. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim, **indefiro o pedido da exequente**, de isenção do pagamento das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a isenção do pagamento das custas no âmbito da Justiça Federal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e na Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008113-76.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO SILVA ALBERTO

Expeça-se o necessário para citação do executado **RENATO SILVA ALBERTO**, para pagamento, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, do débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, e não o fazendo, para que se proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando a parte executada de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do artigo 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008181-26.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIEL DE SOUZA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de **ELIEL DE SOUZA**, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Não obstante a alegação da exequente, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, devendo assim, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região::

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim, **indefiro o pedido da exequente**, de isenção do pagamento das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a isenção do pagamento das custas no âmbito da Justiça Federal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e na Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5008267-94.2018.4.03.6119

AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

RÉU: DARLAN DOLCI COUTINHO

Expeça-se o necessário para citação do réu **DARLAN DOLCI COUTINHO**, para pagar o débito reclamado na inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o(s) réu(s) cumprir(em) o mandado de pagamento, ficará(is) isento(s) de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007918-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DA SILVA MIRANDA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de **JANAÍNA DA SILVA MIRANDA**, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Não obstante a alegação da exequente, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, devendo assim, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região::

PROCESSO CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim, **indeferir o pedido da exequente**, de isenção do pagamento das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a isenção do pagamento das custas no âmbito da Justiça Federal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e na Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007976-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUELI MENDES DA LUZ

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial oposta pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, em face de **SUELI MENDES DA LUZ**, com pedido de isenção de pagamento das custas processuais, sob o fundamento de que teria natureza jurídica equiparada à autarquia federal.

Não obstante a alegação da exequente, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado, devendo assim, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Neste sentido já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região::

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ISENÇÃO: INAPLICABILIDADE
1. A OAB é entidade fiscalizadora do exercício profissional, sem vínculo com a administração pública. 2. Não está isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00211895320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96. 1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido. (AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015)

Assim, **indefiro o pedido da exequente**, de isenção do pagamento das custas processuais.

Intime-se o representante judicial da parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC, uma vez que a isenção do pagamento das custas no âmbito da Justiça Federal não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e na Resolução PRES-TRF3 n. 138/2017, que dispõe sobre o recolhimento das custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, tendo em vista que os endereços, tanto da exequente, como da parte executada, situam-se no município de São Paulo, considerando ainda que a incompetência territorial é relativa, **intime-se o representante judicial da OAB/SP** para que, no mesmo prazo, manifeste-se sobre eventual equívoco na distribuição da inicial perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004036-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SONIA REGINA SABINO DO VALLE

Id. 12204696: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004405-18.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: SONIA MARIA ELIAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 13111588: diante da concordância do credor, **HOMOLOGO** o cálculo da Autarquia, apresentado no documento id. 12197839, **no valor de R\$ 117.885,23 (cento e dezessete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), para julho/2018**, sendo R\$ 116.829,47 (cento e dezesseis mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e sete centavos), a título de condenação principal, e R\$ 1.055,76 (um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), a título de honorários de sucumbência.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Após, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000021-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FABIANO KLEBER FARIA

Notifique-se o requerido **FABIANO KLEBER FARIA**, dando-lhe(s) ciência dos termos da petição inicial, com fulcro no art. 726 do CPC.

Caso o arrendatário não mais resida no imóvel, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à identificação e qualificação do ocupante irregular, bem como sua notificação para desocupação do imóvel.

Realizada a notificação, os autos permanecerão ativos por 5 (cinco) dias, ficando a requerente, desde já, autorizada a extrair cópia de todos os atos do processo, uma vez que, em se tratando de processo eletrônico, fica prejudicada a entrega dos autos à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006848-32.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE ABILIO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Observo que o benefício decorrente da decisão judicial já foi implantado (NB 46/175.341.212-6).

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-81.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Raimundo da Luz Carvalho ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando, inclusive em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando que a parte autora reside em São Paulo, tendo requerido, inclusive, o reconhecimento da competência da Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo para julgar a presente ação e que o benefício foi requerido na APS de São Caetano do Sul (Id. 13126603, p. 19), **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, esclareça se houve equívoco na distribuição desta ação perante a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001607-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA - SP222421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 12840649 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora**, para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliente que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004150-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROSELI SOARES DE SOUSA - ME, ROSELI SOARES DE SOUSA

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela exequente, **expeça-se mandado para intimação das executadas**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intime-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-57.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: IDALICIO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12792184: tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pelo INSS** (id. 10350437 e 10350440). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 191.100,24 (cento e noventa e um mil, cem reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 173.727,49 (cento e setenta e três mil, setecentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos), a título de condenação principal e R\$ 17.372,75 (dezesete mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos), a título de honorários de sucumbência, atualizado para **abril/2018**.

Considerando que **não** houve resistência da parte exequente, após a impugnação, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitos. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do precatório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intímim-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Id. 12022939: **Suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: V C DE OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS - EPP, VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA, LENICE APARECIDA CACADOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FIORE CIOCCHETTI - SP110505

Petição id. 11933913: indefiro o pedido de novo bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud, tendo em vista que tal diligência já foi feita recentemente, setembro de 2018, e restou infrutífera (Id. 11091593).

Com relação ao pleito de transferência, observo que o valores constritos na penhora "online" anterior foram desbloqueados por serem irrisórios.

O RenaJud já foi efetuado, sem êxito.

Nada de útil tendo sido requerido, **suspendo a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-82.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: VALMIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de **Valmir Galdino da Silva**, conforme decisão transitada em julgado (Id. 1764397 e Id. 7073401).

O INSS apresentou cálculos em execução invertida (Id. 8874064), com os quais a parte exequente concordou (Id. 9398214).

Expedidos os ofícios requisitórios (Id. 10759941-Id. 10759942), sobreveio a notícia de disponibilização para pagamento (Id. 12906309-Id. 12906310), acerca do qual a parte exequente restou silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Joaquim Vieira Sena ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença (NB 31/536.645.635-1) desde a cessação indevida em 18.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência, e designando a realização de perícia médica (Id. 9156534).

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão ou restabelecimento do benefício (Id. 10224507).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 10779725).

O laudo médico pericial foi encartado (Id. 10986483).

A parte autora apresentou novamente impugnação aos termos da contestação (Id. 11325948), ao passo que o INSS não se manifestou.

Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o feito e determinando concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30.07.2009, com abatimento dos valores percebidos a título de auxílio-doença e respeitada a prescrição quinquenal (Id. 12511024).

Ofício da APSADJ informando acerca da implantação do benefício determinada na sentença (Id. 13010699).

O INSS apresentou recurso de apelação quanto à fixação do critério de correção monetária, ocasião em que apresentou proposta de acordo nos seguintes termos:

- a) Implantação/revisão do benefício previdenciário conforme determinado na r. sentença.
- b) Pagamento de 100% dos valores atrasados e dos honorários advocatícios, conforme condenação, compensando-se com eventuais parcelas pagas administrativamente ou a título de tutela antecipada, a serem apurados pela Contadoria do INSS.
- c) Sobre a quantia totalizada incidirá correção monetária, bem como juros moratórios até a elaboração dos cálculos, observando-se o art. 1-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 de 29.06.2009.
- d) O pagamento dos valores apurados será feito exclusivamente por meio de Precatório/RPV, nos termos do art. 100 da CF/88.

- e) Esclarece o INSS que a proposta de acordo não significa reconhecimento do pedido e a sua aceitação implica renúncia de todo e qualquer direito relativamente ao objeto deste processo, devendo o feito ter prosseguimento normal, nos termos da minuta do recurso, caso não haja concordância do(a) Apelado(a).
- f) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação.
- g) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo.
- h) Na eventualidade de a parte autora estar recebendo outro benefício da Previdência Social que seja inacumulável com o presente, nos termos do art. 124 da Lei n. 8.213/91 e artigo 20, § 4º, da Lei n. 8.742/93, fica a Autarquia autorizada a cessar o benefício economicamente menos vantajoso.
- i) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação. No caso de ser constatada fraude, o acordo poderá ser anulado a qualquer tempo.
- j) Caso aceito o presente acordo, o INSS desiste da apelação interposta, requerendo desde já a homologação do presente e a certificação do trânsito em julgado.

A parte autora expressou anuência aos termos do acordo ofertado (Id. 13439011).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), prevê a possibilidade de extinção do processo, com resolução de mérito, quando o juiz homologar a transação.

Na hipótese concreta, ao considerar a petição apresentada, verifico que não há obstáculo que impeça a pretensão dos litigantes, uma vez que a transação, como declaração bilateral da vontade, é negócio jurídico que produz efeito imediato entre as partes.

Observo, ainda, que o representante judicial da parte autora possui poderes para transigir (Id. 8163609, p. 1), razão pela qual **HOMOLOGO O ACORDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil para que surta seus legais efeitos.

Prejudicado o recurso de apelação, eis que versava apenas e tão somente sobre a matéria que foi objeto da transação.

Tendo em vista que o benefício já foi implantado, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, em querendo, dê início à execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse em apresentar cálculos pela Autarquia, o fato deverá ser noticiado em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006005-74.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NEXTRANS TRANSPORTES LTDA -
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença em face de **Nextrans Transportes Ltda.**, movida pela **DNIT**, condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa (Id. 10523565).

A executada apresentou guia DARF referente ao pagamento da verba honorária (Id. 12328544-Id. 12328545).

Intimado a parte exequente acerca do pagamento, requereu a extinção da execução (Id. 13360999).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verificado o pagamento da verba honorária, impõe-se a extinção da execução.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em razão do pagamento, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, **remetam-se os autos ao arquivo**, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-65.2018.4.03.6119

AUTOR: CLAUDIOVAN DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207

RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, JULLYANA CRUZ DE SOUZA - SP354367, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Outros Participantes:

Diligência a secretaria objetivando informações acerca do andamento das diligências referentes ao cumprimento da Carta Precatória ID 11973303.

Sem prejuízo, intime-se a ré REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para comprovar os motivos do não comparecimento à audiência de conciliação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para deliberação, se em termos.
Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007763-88.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: JOAS RUFINO AFONSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS GUARULHOS

Outros Participantes:

Detemino à parte autora que informe o valor da causa pretendido, pois o valor numérico constante da inicial difere do valor informado por extenso.

Com a informação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007601-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELVIRA ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

DESPACHO

Vistos.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 903781198 já foi analisado, resultando em emissão de exigência no benefício nº 41/185.142.307-6, informe a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008269-64.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KATIA CRISTINA PARAVANI

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Esclareço que a isenção prevista no artigo 4.2 da Resolução Pres TRF3 nº 138/2017 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009303-67.2015.4.03.6119
AUTOR: JOSE APARECIDO MAGALHAES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CIPRIANO ROCHA - SP399467, DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009381-27.2016.4.03.6119
AUTOR: JOSE AILTON DE ABREU RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CORTONA RANIERI - SP129679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011744-84.2016.4.03.6119
AUTOR: CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119
AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239, JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM - SP146740
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002478-78.2013.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: VANESSA BORELLI SILVA

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004998-74.2014.4.03.6119
AUTOR: FRED DOS SANTOS SOUZA, FABIO RODRIGUES BENTO, EMERSON REGIS DE JESUS, ALESSANDRO RIBEIRO, EUNICE ANTONIA MARCIANO RODRIGUES, EZEQUIEL DE ARAUJO, EDESIO BARBOSA DOS SANTOS, EDNO RUBIO, EDSON MIRANDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JONADABE RODRIGUES LAURINDO - SP176761
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-27.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALESSANDRA ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: NERLI TERRA SANTANA - SP418729, ANDERSON CALICIO DA SILVA - SP370147
RÉU: MUNICÍPIO DE ARUJA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em consulta ao CNIS, verifico que a autora consta como segurada facultativa há, pelo menos, 5 anos, recolhendo neste lapso sobre o valor do salário mínimo. Concedo, portanto, os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Para apreciação do pedido liminar, entendo necessário, excepcionalmente, a manifestação dos entes públicos réus.

Sendo assim, intime-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se acerca do pedido liminar.

Decorridos, tornem conclusos.

Cumpra-se com URGÊNCIA.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009201-60.2006.4.03.6119
AUTOR: EMANUEL BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Aguarde-se a digitalização dos autos por parte do autor, pelo prazo de 05 dias,

No silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008789-51.2014.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO DE JESUS GALVÃO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE JESUS GALVÃO - SP161311
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Considerando a certidão ID 13509717, dê-se vista à parte autora para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007850-44.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERO VERCOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA ALVES SANTOS SA - SP268325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

A parte autora auferia salário bem superior à parcela de isenção mensal do imposto de renda (Id 13314970), parâmetro usado para deferimento da gratuidade por este Juízo. Quando não apontada nenhuma excepcionalidade, tal constatação afasta a possibilidade de que ela seja agraciada com benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres, custeado pelo Erário Público.

Não bastasse, cumpre salientar, (a) a Lei nº 9.289/1996 autoriza o recolhimento de metade das custas ao início do processo; e (b) a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Estas particularidades possibilitam que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo sem prejuízo ao seu sustento. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que a parte autora, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007464-14.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a manifestação objeto do ID 13312882 como emenda à inicial. Anote-se.

Antes de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mostra-se necessário decidir a respeito do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão, especialmente quando (a) ofertada impugnação pela parte contrária; e (b) se sabe que o benefício destinado a garantir o acesso à justiça dos efetivamente pobres.

Na verdade, o art. 98, § 5º, do Código de Processo Civil, assegura o deferimento parcial da gratuidade judiciária, que pode ocorrer em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou ainda consistir na redução percentual das despesas processuais a serem recolhidas pela parte. A esse respeito, convém trazer à baila:

“A gratuidade não precisa necessariamente abranger todos os custos do processo, mas consistir apenas em redução do montante a ser pago (...) o juiz também pode, diante das circunstâncias do caso e da situação financeira comprovada da parte, optar por essa concessão parcial”. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 519).

O limite de isenção do imposto de renda é um bom termômetro para a análise da pertinência ou não da concessão da gratuidade. Nada obstante, sua utilização como parâmetro único e definitivo para a concessão do benefício pode criar injustiças em razão da falta de elasticidade. **A concessão parcial da gratuidade, portanto, é medida que melhor soluciona tal espécie de controvérsia.**

Com esse foco, entendo que aquele a auferir rendimentos anuais abaixo do limite de isenção do imposto de renda merece receber 100% de gratuidade judiciária.

Nos demais casos, em que a declaração de miserabilidade perde a presunção de veracidade diante de elementos contrários, deve ser perquirido se de fato o recolhimento das custas e despesas processuais tem o potencial de prejudicar o sustento da parte e de sua família, o que não pode ser confundido com a conveniência de não se arcar com tais valores. Vale dizer, nessa análise é necessário ter em mente o valor da causa, considerar eventual necessidade de produção de prova pericial, e ainda as condições financeiras, sociais e familiares do pretense beneficiário.

A tarefa é árdua e, a fim de estabelecer mecanismo capaz de melhor agasalhar cada uma das situações postas, entendo pertinente a adoção de um critério econômico objetivo que, sem olvidar os relevantes elementos a serem considerados (elencados no parágrafo acima), pode servir como norte na concessão do benefício. Confira-se:

Rendimento Anual Percentual de Custas e Despesas

Até R\$ 28.559,70 0,00%

Entre R\$ 28.559,70 e R\$ 34.559,70 10,00%

Entre R\$ 34.559,70 e R\$ 40.559,70 20,00%

Entre R\$ 40.559,70 e R\$ 46.559,70 30,00%

Entre R\$ 46.559,70 e R\$ 52.559,70 40,00%

Entre R\$ 52.559,70 e R\$ 58.559,70 50,00%

Entre R\$ 58.559,70 e R\$ 64.559,70 60,00%

Entre R\$ 64.559,70 e R\$ 70.559,70 70,00%

Entre R\$ 70.559,70 e R\$ 76.559,70 80,00%

Entre R\$ 76.559,70 e R\$ 82.559,70 90,00%

Acima de R\$ 82.559,70 100,00%

No caso em comento, a parte autora auferir rendimentos girando em torno de R\$ 56.000,00, conforme ID 13312885. De outra banda, em virtude da apresentação da documentação acostada aos autos, relativa às despesas mensais, sem contudo, representarem elementos capazes de demonstrar que efetivamente estaria impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais, **tampouco restou comprovado que o recolhimento de custas implicará prejuízo ao sustento da parte autora e de sua família.**

Reputo conveniente, portanto, a concessão parcial da gratuidade.

Oportunamente, ressalto, o ajuizamento de demanda envolve um risco em si mesmo, devendo ser suportado (ainda que parcialmente) por aqueles que buscam o Poder Judiciário e possuem condições financeiras para tanto. Tal raciocínio inclusive evita o ajuizamento de ações temerárias em uma Justiça já assobrerhada.

Por tais razões, e considerando os comprovantes de despesas acostados aos autos, **determino à parte autora que recolha as custas e despesas processuais no percentual de 40%, no prazo de 15 dias, sob pena de julgamento do processo sem resolução do mérito.**

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-95.2019.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GIZELIA DE SOUZA GOMES, JEFFERSON DE SOUZA GOMES

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-36.2017.4.03.6119
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ASSISTENTE: WGOR COMERCIAL ELETRICA EIRELI - ME

Outros Participantes:

Intime-se o réu para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 27/02/2019, às 16h30**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que, no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-27.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059
IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO REGIONAL DE GUARULHOS - SP

Outros Participantes:

Vistos,

Verifico nesta oportunidade que a mercadoria objeto da presente ação tem previsão de chegada no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos no dia 20/01/2019.

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo da presente demanda e determino seja notificado Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual, POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares, que ora fixo em 72 (setenta e duas) horas o prazo para cumprimento por parte da autoridade impetrada.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007805-40.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ALTA METAIS COMERCIO DE SUCATAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BARRETTA GUIMARAES AMADELLI - SP243218
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

DESPACHO

Recebo a petição de ID. 13317287 como emenda à inicial.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, que devem ser prestadas em dez dias. Serve a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-62.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ PAULO DE AZEVEDO FILHO ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual busca o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e, por conseguinte, a concessão do benefício aposentadoria integral na forma mais vantajosa ao autor (pontos 96, MP 676/2015) ou, sucessivamente, desde a reafirmação da DER. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a DER ou desde a sua renovação.

Relata, em suma, que ingressou com pedido de benefício aposentadoria por tempo de contribuição em 28/10/2015, sob nº 42/175.067.374-3, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o INSS não incluiu de forma regular os períodos laborados perante as empresas Bombril S.A. Indústria e Comércio (considerou data de demissão em 01/12/77 quando o correto seria 10/12/77) e Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda (considerou a demissão em 31/12/84, quando o correto seria 02/05/1988) e não computou o período de 18/07/78 à 06/06/79, laborado na empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda.

Afirma, ainda, ter direito ao enquadramento como especial dos períodos de 08/01/80 a 03/05/82 e de 26/11/84 a 02/05/88 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda) e 02/07/82 a 30/08/83 (Flexform Indústria Metalúrgica Ltda), em que laborou exposto a ruído e agentes químicos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o autor efetuou o recolhimento das custas do processo (ID 1992393).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID 2013248).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, inicialmente, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, afirmou que a parte autora não comprovou o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde. Quanto ao período de 26/11/84 a 02/05/88, sustentou que o termo final do vínculo é 31/12/84, não tendo o autor cumprido a exigência administrativa atinente à apresentação de documentos para comprovação do vínculo. Aduziu, ainda, que os PPP's apresentados são extemporâneos e não estão amparados em laudo técnico. Destacou que o código GFIP 01 e GFIP "00" afasta a especialidade e que, no tocante à empresa Flexform, não consta o código GFIP, item obrigatório do PPP. Alternativamente, teceu considerações a respeito da data inicial do benefício e das verbas da sucumbência (ID 2380122).

O autor apresentou declaração e requereu a expedição de ofício às empresas Cindumel e Flexform para apresentação de laudo técnico (ID 2727724). Apresentou réplica (ID 2814232).

Pedido de prova pericial foi indeferido, oportunidade na qual foi determinada a expedição de ofício às empresas para encaminharem PPP e laudos periciais (ID 3713568).

A empresa Flexform informou que na época do labor pelo autor não havia laudo técnico (ID 4241444).

O autor requereu a expedição de novos ofícios, afirmando que as empresas não encaminharam laudo e, reiterado o ofício (ID 4727486), a empresa Cindumel afirmou não possuir histograma/memória de cálculo da época trabalhada, informando ainda mudança no layout, maquinários e equipamentos (ID 5378007), ao passo que a empresa Flexform encaminhou laudo (ID 9883407).

Por fim, as partes tiveram oportunidade de se manifestar a respeito.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confirma-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EdCl nos EdCl no RESP 1264941/RS, Rel. Ministro NEFTI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no RESP 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no RESP 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no RESP 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSIONAL CIVIL. JUÍZO DE RETRAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2005, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carneira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Antes depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, rejeito meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaques)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.** - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaques)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaques)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do § 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (In Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERTI RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submetem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lanzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por “Limite de Tolerância” a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, *“a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”*

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiçando o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.03.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o *“PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”*

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pele empresa, no caso de segurado empregado;
- pele cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade especial

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa devesse adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o cômputo dos períodos laborados, de 01/07/1977 a 10/12/1977 (Bombril S.A. Indústria e Comércio), 18/07/1978 a 06/06/1979 (Técnico Industrial do Brasil Ltda) e de 26/11/1984 a 02/05/1988 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda).

Em que pese alguns dos períodos não encontrar correspondência no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, é certo que o segurado não pode sofrer as nefastas consequências da ausência de recolhimento de contribuições pela empresa e da falta de fiscalização por parte do INSS.

Quanto ao vínculo com a empresa Bombril S.A., consta na CTPS do autor término do vínculo em 10/12/77 (páginas 6 do ID 1143948). Assim, reconheço como correta tal data.

Por sua vez, o vínculo com a empresa Técnico Industrial do Brasil Ltda encontra-se anotado na CTPS, bem como há anotações acerca do imposto sindical, alterações salariais e de opção ao FGTS, com carimbo da empresa (páginas 6, 7, 8 e 9 do ID 1143948). Reconheço, portanto, o vínculo de 18/07/1978 a 06/06/1979.

Em relação ao vínculo com a empresa Cindumel, foi anotada na carteira de trabalho do autor a data de término em 02/05/88 (página 2 do ID 1143966). Ademais, consta ainda anotações relativas à contribuição sindical nos anos de 1984 até 1988, alterações salariais até 01/12/86, além de férias gozadas relativamente aos períodos de 1984 a 1987, a última delas em 14/01/88 a 02/02/88, todas com carimbo da empresa (página 4, 5 e 6 do mesmo ID).

Não bastasse, em sede de recurso na esfera administrativa, o autor apresentou declaração (página 7 do ID 1144193), na qual consta que o autor laborou na empresa Cindumel em dois períodos, o segundo deles em 26/11/84 a 02/05/88, bem como cópia do registro de empregados, na qual consta data da rescisão em 02/05/88, além de anotações concernentes à contribuição sindical, alterações de salário e férias até 1988 (páginas 8 e 9 do referido ID). Assim, tenho por correto o término do vínculo em 02/05/88.

Requer, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/01/1980 a 03/05/1982 e 06/11/1984 a 02/05/1988 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda) e 02/07/1982 a 30/08/1983 (Flexform Indústria Metalúrgica Ltda).

No tocante aos períodos de 08/01/1980 a 03/05/1982 e 06/11/1984 a 02/05/1988, do PPP apresentado (página 5 do ID 1144183 e página 9 do ID 4357298) é possível observar a exposição a ruído de 88,2 dB(A) em todo o período laborado, o qual, inclusive, contou com responsável pelos registros ambientais. Assim, possível o enquadramento dos períodos em questão, pois na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o nível máximo de ruído permitido era de 80 dB(A).

Quanto ao período de 02/07/1982 a 30/08/1983, conforme PPP (páginas 10/11 do ID 1143927), somente é possível o reconhecimento da especialidade no período de 16/03/83 a 30/04/83, em que o autor laborou no setor Soldas, exposto a nível de ruído de 86 a 94 dB, o que também é corroborado pelo laudo técnico apresentado, realizado em fevereiro de 1997 (ID 9883407), anotando-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, conforme precedentes do E. TRF3.

Concluindo, tenho por correto os vínculos de 01/07/1977 a 10/12/1977 (Bombril S.A. Indústria e Comércio), 18/07/1978 a 06/06/1979 (Técnico Industrial do Brasil Ltda) e 26/11/1984 a 02/05/1988 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda) e reconheço a especialidade dos períodos de 08/01/1980 a 03/05/1982, 06/11/1984 a 02/05/1988 e 16/03/83 a 30/04/83.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora possuiu 36 anos, 10 meses e 25 dias, na época da DER, em 28/10/15.

Confira-se:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Isira Serro Azul		22/10/75	28/10/75	-	-	7	-	-	-
2	Spectrum Brands Brasil		20/09/76	12/11/76	-	1	23	-	-	-
3	Massa Falsa Aço Inoxidável		24/01/77	08/06/77	-	4	15	-	-	-
4	Bombril S/A		01/07/77	10/12/77	-	5	10	-	-	-
5	Tecnico Industrial do Brasil		18/07/78	06/06/79	-	10	19	-	-	-
5	Cindumel Cia. Industrial	Esp	08/01/80	03/05/82	-	-	-	2	3	26
4	Flexform Ind. Metalúrgica		02/07/82	15/03/83	-	8	14	-	-	-
5	Flexform Ind. Metalúrgica	Esp	16/03/83	30/04/83	-	-	-	-	1	15
6	Flexform Ind. Metalúrgica		01/05/83	30/08/83	-	3	30	-	-	-
7	Constr. E Com. Camargo Correa		11/01/84	01/09/84	-	7	21	-	-	-
8	Cindumel Cia. Industrial	Esp	26/11/84	02/05/88	-	-	-	3	5	7
9	Rio Negro Comércio e Industria	Esp	31/08/88	11/03/89	-	-	-	-	6	12
10	Pires Serviços de Segurança		11/05/89	31/05/90	1	-	21	-	-	-
11	Pires Serviços de Segurança		05/02/91	11/03/92	1	1	7	-	-	-
12	Empresa Seg. Banc. Resilar		29/05/92	17/11/94	2	5	19	-	-	-
13	Protege S/A		23/11/94	12/07/95	-	7	20	-	-	-
14	Anjos Vigilancia e Segurança		24/07/95	08/02/96	-	6	15	-	-	-
15	Sistema Segur. E Vigilancia		17/08/96	01/07/98	1	10	15	-	-	-
16	Elite Vigilancia e Segurança		02/07/98	03/05/99	-	10	2	-	-	-

17	União Guarú Seg. Serv.		03/05/99	10/08/06	7	3	8	-	-	-
18	Paupedra Pedreiras Pav. Constr.		04/04/07	28/10/15	8	6	25	-	-	-
	Soma:				20	86	271	5	15	60
	Correspondente ao número de dias:				10.051				2.310	
	Tempo total:				27	11	1	6	5	0
	Conversão:	1,40			8	11	24		3.234,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	25			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial cinge-se ao reconhecimento dos períodos especiais e seu cômputo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra do fator 95, contando-se a partir do preenchimento de tais requisitos, observo que à época do requerimento administrativo o autor já possuía 95 pontos.

Assim consta do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Consoante cálculo acima, o autor possuía em 28/10/15, 36 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, bem como preenchia a quantidade de pontos necessárias devido à idade de 59 anos naquela data (96 pontos).

Assim, devido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, fator 95, desde a data da DER, em 28/10/15.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer como corretos os vínculos comuns de 01/07/1977 a 10/12/1977 (Bombriil S.A. Indústria e Comércio), 18/07/1978 a 06/06/1979 (Técnico Industrial do Brasil Ltda) e 26/11/1984 a 02/05/1988 (Cindumel Industrial de Metais e Laminados Ltda), **(b)** reconhecer a especialidade dos períodos de 08/01/1980 a 03/05/1982, 26/11/1984 a 02/05/1988 e 16/03/83 a 30/04/83, bem como para **(c)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra do fator 95, nos termos do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, a partir da data da DER, em 28/10/15.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir de 28/10/15, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 28/10/15 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	175.067.374-3
Nome do segurado	JOSE PAULO DE AZEVEDO FILHO
Nome da mãe	Ana Maria da Conceição
Endereço	Rua Nicolau Felipe, 581, Jardim Fortaleza, Guarulhos
RG/CPF	11.532.993-6 SSP/SP / 986.513.238-91
PIS / NIT	NIT 1.074.885.614-2
Data de Nascimento	30/06/56
Benefício concedido	Aposentadoria tempo contribuição - fator 95

Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	28/10/15

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 12 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003232-56.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ISRAEL FERNANDES BARRETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCELINO SILVEIRA NETO - SP259346
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença objeto do ID 12295511, que julgou procedentes os embargos à execução e excluiu o embargante Israel Fernandes Barreto do polo passivo da execução, condenando a CEF no pagamento de honorários advocatícios.

Em síntese, alegou a CEF a existência de contradição e omissão na sentença, salientando ter sido induzida a erro essencial sobre a pessoa física com quem estava contratando, tendo sido vítima do estelionatário. Afirmou que o extravio dos documentos induziu a erro os envolvidos e que há, no mínimo, culpa concorrente, não podendo somente ela ter prejuízo, e que a fraude decorreu de documentos apresentados, "propiciados pelo extravio". Disse que a sentença é contraditória e omissa ao deixar de considerar a responsabilidade do embargante no que tange aos efeitos do extravio do documento e que os honorários de sucumbência são excessivos (ID 12864334).

Spontaneamente, a parte embargada manifestou-se acerca dos embargos declaratórios, afirmando serem incabíveis, inoportunos e protelatórios, salientando ainda que a condenação da exequente nos honorários de sucumbência decorre do princípio da causalidade (ID 13074102).

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Tal como constou da sentença, restou afastada qualquer participação de Israel Fernandes Barreto na contratação fraudulenta da cédula de crédito bancária com a instituição bancária Caixa Econômica Federal, não se podendo falar, portanto, em culpa concorrente.

Não vislumbro, assim, qualquer contradição ou omissão na sentença.

Na verdade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMILSON CAPUCHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

EDMILSON CAPUCHO DA SILVA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos especiais, desde a DER em 03/12/2015.

Sustenta, em suma, que trabalhou exposto a agentes agressivos nos períodos de 17/05/1986 a 14/11/1986 (Camargo Corrêa S/A), 03/02/1992 a 22/08/1995 (Lanificio Santo Amaro S/A), 01/07/1996 a 31/03/2007 (Tapetes Lourdes LTDA) e 01/04/2008 a 25/06/2015 (Jomarca Industrial Parafusos LTDA).

Alega que, em 03/12/2015, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.823.667-1, o qual restou indeferido pelo INSS, que reconheceu como especial apenas o período de 21/01/1987 a 01/10/1991.

Em momento posterior, entrou com novo requerimento (NB :42/183.706.100-6), em 19/05/2017, o qual, da mesma forma, restou indeferido.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 5544606 e ss), complementados pelos de ID. 9056804 e seguintes.

Deferido o pedido de gratuidade processual. Por outro lado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 9069198).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID. 9357398) para argumentar, em síntese, que a parte autora não teria comprovado o desempenho de atividade com exposição a agentes nocivos à saúde e que vários períodos mencionados na inicial não correspondem aos registrados no CNIS.

Réplica pelo autor sob ID. 9787318.

Intimados a especificarem as provas que pretendem produzir (ID. 9372902), o INSS informou não ter outras provas (ID. 9464410), ao passo que o autor requereu a produção de prova testemunhal e prova pericial em ambiente similar (ID. 9787318), as quais foram indeferidas (ID. 10215835) por não serem relevantes para o deslinde do ponto controvertido da lide.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) **Negrito nosso.**

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Ecl nos Ecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) **Negrito nosso.**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) **Negrito nosso.**

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º. INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) **Negrito nosso.**

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Ahim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme *dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dilação do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é nócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, interalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravcheyhyn & Kravcheyhyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Hercúlo Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/12/2015) **Negrito nosso.**

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA09/12/2015) **Negrito nosso.**

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvida a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882. Seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, que apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...)Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores” . (in O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/05/1986 a 14/11/1986 (Camargo Corrêa S/A), 03/02/1992 a 22/08/1995 (Lanificio Santo Amaro S/A), 01/07/1996 a 31/03/2007 (Tapetes Lourdes LTDA) e 01/04/2008 a 25/06/2015 (Jomarca Industrial Parafusos LTDA).

Quanto ao período trabalhado como “servente” na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, era possível o enquadramento por categoria profissional sem a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Conforme cópia da CTPS de ID. 5544845, o autor exerceu o cargo de servente, de 17/05/1986 a 14/11/1986. O PPP de ID. 5544921, por sua vez, indica o exercício da função de servente, em canteiro de obra, com a seguinte descrição de atividades “*Executar tarefas simples em obras de construção civil em geral, que exigem sobretudo esforços físicos; participar de todas as atividades auxiliares e de apoio aos feitores, encarregados, etc; cuja execução não necessite de mão-de-obra especializada.*”

Nesse prisma, é possível o enquadramento por categoria profissional no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64, por se enquadrar como “trabalhadores em edifícios, pontes e barragens”.

Neste sentido, verifica-se que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região reconhece a equiparação dos trabalhadores na construção civil ao item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64:

“PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. MOTORISTA. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL.

- Em voto reafirmador, inicialmente, observo que o correto seria não a reforma da sentença apelada, mas sua anulação, nos termos do art. 492 do Código de Processo Civil, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do período posterior a 28/04/1995.

- A essa anulação deve-se seguir a decisão do mérito, sem necessidade de prolação de nova sentença, aplicando-se a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, §3º, II do Código de Processo Civil.

- **Consta que no período de 22/02/1968 a 15/08/1968 o autor trabalhou como servente em canteiro de obra, o que permite o reconhecimento da especialidade conforme Código 2.3.3 do Decreto 53.831/64 (“Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres”)**

- Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.4, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- Consoante legislação acima fundamentada, o enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

- No caso dos autos, está comprovada a especialidade do período de 09/01/1979 a 30/10/1984 pelo formulário DSS 8030 que atesta que o autor trabalhou como condutor de veículo “pick-up e Kombi” (fl. 34). Nesse sentido:

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.

- No caso dos autos, consta que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 83,7 dB no período de 06/02/1991 a 17/07/2007, o que autoriza o reconhecimento da especialidade do período de 06/02/1991 a 05/03/1997.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC nº 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei nº 8.213/91, art. 53, I e II).

- Somados os períodos comuns (26/06/1974 a 09/05/1975, 10/05/1975 a 03/03/1976 e 15/03/1978 a 26/10/1978, 01/11/1984 a 21/03/1989, 06/03/1997 a 17/07/2007 e 18/07/2007 a 13/02/2008) e os períodos especiais (22/02/1968 a 15/08/1968, 09/01/1979 a 30/10/1984 e 06/02/1991 a 05/03/1997), devidamente convertidos, chega-se a um total de 34 anos, 11 meses e 17 dias, o que seria insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Consta, entretanto, conforme revela consulta ao CNIS, que o autor continuou trabalhando após o requerimento administrativo, até 09/2017, de forma que cumpriu em 26/02/2008 os 35 anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. “ (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973982 - 0008621-10.2008.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2018)

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. RUÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA.

- A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida (i) pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e (ii) após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividades sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fatura nocente.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

- Quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), nas atividades desenvolvidas no presente feito, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. ARE nº 664.335/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral pelo e. Supremo Tribunal Federal.

- No caso em questão, há de se considerar inicialmente que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial pela parte autora nos períodos de 20/02/1986 a 01/08/1986, 16/04/1992 a 03/03/1993, 24/05/1993 05/03/1997, 19/11/2003 a 01/12/2013, por exposição ao agente agressivo ruído mensurado acima do mínimo permitido (PPP's fls. 62/63,71/72,73,82/83).

- Permanecem controversos os períodos de 01/10/1983 a 31/05/1984, 01/06/1984 a 27/11/1984, 26/10/1985 a 21/02/1986, 05/02/1987 a 12/11/1991, 19/04/1999 a 17/06/1999, 05/10/1999 a 18/11/2003, 06/03/1997 a 01/04/1997 e 11/06/1997 a 11/02/1999.

- O autor demonstrou ter trabalhado em condições especiais:

* de 01/10/1983 a 31/05/1984, na empresa Construções e Comercio Camargo Corrêa S/A, como ajudante geral de barragem na Usina Hidroelétrica de Tucuruí, de forma habitual e permanente, sujeito às intempéries climáticas (calor, frio, chuva, poeira), conforme se observa na CTPS e no DSS 8030(fl. 59), o que enseja o enquadramento da atividade no item 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64;

* de 01/06/1984 a 27/11/1984, na empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, como vigia com porte de arma de fogo (taurus calibre 38), de forma habitual e permanente, conforme se observa no DSS 8030 (fls.60), o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64;

* de 26/10/1985 a 21/02/1986, na empresa Construções e Comercio Camargo Corrêa S/A, como servente de obra no canteiro de obra do metro Penha/Arruda Alvim, de forma habitual e permanente, conforme se observa no DSS 8030 (fls.61), o que enseja o enquadramento da atividade, pois equiparada por analogia àquelas categorias profissionais elencadas no código 2.3.2 e 2.3.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64;

* de 05/02/1987 a 12/11/1991, na empresa Corning Brasil Industria e Comércio Ltda., como ajudante geral/ajudante de produção/operador de compressores e utilidades, de forma habitual e permanente com sujeição a ruído superior a 80 dB/89,5 dB, e 85,4 dB), conforme o PPP de fls. 65/66;

*de 19/04/1999 a 17/06/1999, na empresa Clariant S/A, como ajudante geral no setor de energias, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 90 dB, conforme o PPP de fls. 79/80;

* de 05/10/1999 a 18/11/2003, na empresa Aunde Brasil S/A, como operador de utilidades, setor de utilidades em estação de água, com manipulação de agentes químicos, de forma habitual e permanente, exposto ao agente químico Cloro, considerado de modo qualitativo, o que enseja o enquadramento da atividade como especial em face da previsão legal contida no código 1.2.9 dos Decretos nºs 2172/97 e 3048/99;

- Não podem ser considerados especiais os períodos de 06/03/1997 a 01/04/1997 e 11/06/1997 a 11/02/1999, pois a sujeição a ruído estava aquém do mínimo patamar legal que é de 90 dB, conforme exposto acima.

- O uso de EPI eventualmente eficaz não afasta a especialidade no presente caso, como explicado acima.

- Presente esse contexto, tem-se que os períodos reconhecidos, totalizam 25 anos 08 meses e 10 dias de labor em condições especiais, razão pela qual a parte autora faz jus a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.212/91.

“PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO CONVERTIDA DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. RMI MAJORADA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. *A aposentadoria especial, instituída pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, determina o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, foi mantido até a edição da Lei nº 8.213/91, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.*

2. *O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.: J. 19.08.2002; DJU 18.11) e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: REsp 584.859/ES, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 18/08/2005, DJ 05/09/2005 p. 458).*

3. *Em relação aos períodos requeridos pela parte autora, verifico que o laudo técnico apresentado pela empresa açucareira Corona S/A, demonstrou a exposição do autor ao agente ruído de 87,23 dB(A), enquadrando o período de 04/05/1981 a 01/10/1981, pleiteado pelo autor como atividade especial, e laudo de fls. 18/20, em que abrange o período requerido na inicial de 29/04/1995 a 17/05/1996, constando a exposição ao agente ruído de 89 dB(A), bem como, a apresentação dos Perfis Profissiográfico Previdenciário (fls. 53/58), em que foi detectado a exposição do autor aos fatores de risco ruído de 91,6 dB(A) no período de 01/05/1973 a 07/01/1974 e de 04/05/1981 a 01/10/1981 e ruído de 87,00 dB(A) e poeira, no período de 08/10/1981 a 18/10/1982. No entanto, com exceção ao período de 04/05/1981 a 01/10/1981, que ficou demonstrado à atividade especial pela exposição ao agente ruído acima do limite estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, os demais períodos não foram reconhecidos na sentença e por ausência de recurso deixo de proceder a sua análise.*

4. *Passo à análise em relação ao período controverso, reconhecido na sentença de 15/04/1974 a 17/06/1978, período em que exerceu a atividade de servente, na empresa de construção e comércio Camargo Correa S.A., sendo constatado no formulário de fls. 10 que referido labor foi desempenhado na ampliação de trechos da Rodovia imigrantes e no metrô da cidade de São Paulo, como servente, operador de martete e ajudante de máquinas operatrizes, sendo enquadrado nos itens 2.3.1 e 2.3.2, do Decreto nº 23.831/64, fazendo jus ao reconhecimento da atividade especial.*

5. *Reconheço os períodos de 15/04/1974 a 17/06/1978 e 04/05/1981 a 01/10/1981, como atividade especial, a serem convertidos em tempo comum, pelo fator 1,40 nos termos previstos nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, com o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para o acréscimo de seu percentual de aposentadoria e nova RMI, a contar do termo inicial do benefício (19/07/2004), observada a prescrição quinquenal.*

6. *Apelação do INSS improvida.*

7. *Remessa oficial parcialmente provida.* (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1912884 - 0005134-10.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017) (grifamos)

Portanto, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do período de **17/05/1986 a 14/11/1986**.

Com relação ao período trabalhado à empregadora LANIFICIO SANTO AMARO S/A, consta na CTPS de ID. 5544845 a anotação do cargo de “Aj Retorcedeira” de 03/02/1992 a 22/08/1995.

O PPP produzido por SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ID. 5544951) identifica que durante o período de 03/02/92 a 22/08/95, o autor exercia a atividade de “maquinista retorcedeira”. Ao final do documento consta a observação: “Em 30/04/97 alterou razão social de LANIFICIO SANTO AMARO S/A p/ SANTO AMARO S/A INDUSTRIA E COMERCIO”.

Analisando-se o PPP, verifica-se que o nível de ruído para o de 03/02/1992 a 22/08/1995 estava em 81dB, ou seja, acima do limite de tolerância de 80 dB vigente à época.

Assim sendo, com base no PPP apresentado, entendo pelo enquadramento do período de **03/02/1992 a 22/08/1995 pelo agente ruído**.

Quanto ao período trabalhado de 01/07/1996 a 31/03/2007 na empresa Tapetes Lourdes LTDA, resta prejudicada a análise, tendo em vista que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Para que se evite eventual alegação de nulidade, salienta-se que, em sede de especificação de provas, não foi requerida a produção de outras provas além daquelas especificadas na réplica (depoimento pessoal, prova testemunhal e prova pericial em ambiente similar, conforme ID. 9787318), indeferidas pelo despacho de ID. 10215835, tendo em vista que a prova de tempo de trabalho especial é documental.

Por fim, em relação ao período trabalhado de 01/04/2008 a 25/06/2015 na Jomarca Industrial Parafusos LTDA, verifica-se da CTPS (ID. 5544836) o trabalho como ajudante de embalagem, durante o período indicado na exordial.

No PPP (ID. 5544958), por sua vez, constata-se o trabalho como ajudante de embalagem de 01/04/2008 a 31/03/2012 e como operador de máquina no setor de embalagem de 01/04/2012 a 05/05/2015.

O referido documento informa que, entre 01/04/2008 e 05/05/2015, o autor esteve exposto a diferentes níveis de ruído: 85dB(A) entre 01/04/2008 e 30/03/2009, 95dB(A) entre 31/03/2009 e 30/03/2010, 89,4dB(A) entre 31/03/2010 e 16/06/2011, 85dB(A) entre 17/06/2011 e 30/03/2012, 89,4 dB(A) entre 31/03/2012 e 16/06/2013, 88,8,9dB(A) entre 17/06/2013 e 30/04/2014 e 91,9dB(A) entre 01/05/2014 e 05/05/2015.

Cumpre salientar que o PPP foi assinado pelo sócio e administrador da empresa, conforme Ficha Cadastral Simplificada de ID. 5544954. Assim, não há inconsistências formais a desabonar o PPP para fins de reconhecimento da especialidade do período pleiteado.

Portanto, entre **01/04/2008 a 05/05/2015** o autor sempre esteve exposto a, pelo menos, 85dB(A), havendo picos de até 95dB (ou seja, 10dB de diferença).

Há de se reconhecer o período como especial, tendo em vista que o valor mínimo aferido equivale ao limite da exposição nos termos do Decreto 4.882/03, e a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores.

Neste sentido, traz-se jurisprudência exarada pelo E. TRF da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do STJ.

II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

IV - Relativamente à atividade exercida em estabelecimento têxtil, a jurisprudência tem sido consistente no sentido de que esta é passível de enquadramento em razão da categoria profissional, independentemente da existência de laudo técnico, por analogia aos códigos 2.5.1 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 - Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão - do Decreto 83.080/79 (Anexo I).

V - Deve ser tido por especial o período de 02.09.1976 a 21.01.1977, ainda que o demandante tenha desempenhado a função de auxiliar de escritório, face à sujeição a ruídos de intensidade equivalente a 81 dB e em virtude do enquadramento por categoria profissional, na qualidade de trabalhador em indústria têxtil.

VI - É de se reconhecer a insalubridade do labor desenvolvido nos interregnos de 01.12.1988 a 18.11.2003, em que o demandante esteve exposto a pressão sonora igual ou superior a 89 dB pois, mesmo sendo inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97, pode-se concluir que uma diferença de menos de 01 (um) dB na medição pode ser admitida dentro da margem de erro decorrente de diversos fatores (tipo de aparelho, circunstâncias específicas na data da medição, etc.).

VII - O lapso de 19.11.2003 a 16.02.2011 igualmente deve ser tido por especial, face a exposição a ruído em níveis superiores aos legalmente admitidos para a época, nos termos do Código 1.1.5 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

VIII - O período de 06.03.1997 a 30.11.1998 deverá ser considerado comum, visto que a legislação vigente à época da prestação do serviço considerava insalutífero o labor desempenhado com exposição a ruído de 90 dB e o autor se expunha a pressão sonora de 88 dB.

IX - Somados os períodos especificados àqueles já reconhecidos como insalubres na seara administrativa, completa o autor 21 anos, 09 meses e 14 dias de tempo de serviço em atividades exclusivamente especiais até 16.06.2011, data de início do benefício de que é titular, conforme planilha em anexo, parte integrante da presente decisão, insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

X - Contudo, somando-se o acréscimo decorrente da conversão dos períodos desempenhados em condições especiais ora admitidos àquele tempo de serviço já reconhecido administrativamente, totaliza o autor 25 anos, 08 meses e 14 dias até 15.12.1998 e 43 anos e 12 dias até 16.06.2011, data de início do benefício por ele titularizado. Dessa forma, faz jus o demandante à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, pois embora não haja alteração no coeficiente de cálculo, já que o benefício foi concedido em sua modalidade integral, haverá vantagem quando do cálculo do fator previdenciário.

XI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo a quo.

XII - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS improvidas. Apelação do autor provida em parte. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115704 - 0001053-86.2013.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 23/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2016) (grifamos)

Deve ser observado, no entanto, o afastamento para percepção de auxílio doença entre 10/01/2012 e 28/03/2012, conforme ID. 5544958.

Quanto ao período trabalhado entre 06/05/2015 e 25/06/2015, o demandante não apresentou comprovação de exposição a ruído, sendo que o mesmo sequer consta no CNIS, pelo que não procede o seu pleito.

Portanto, além do período reconhecido administrativamente (21/01/1987 a 01/10/1991), devem ser reconhecidos como especiais os seguintes interregnos: 17/05/1986 a 14/11/1986, 03/02/1992 a 22/08/1995 e 01/04/2008 a 05/05/2015 (neste desconsiderado o afastamento de 10/01/2012 a 28/03/2012).

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora não possuía tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, nem se considerada a época da segunda DER, em 19/05/2017.

Confira-se:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	C E C CAMARGO CORREA	Esp	17/05/86	14/11/86	-	-	-	5	28	
2	MOT ELETRICOS BRASIL S/A	Esp	21/01/87	01/10/91	-	-	4	8	11	
3	SANTO AMARO LTDA	Esp	03/02/92	22/08/95	-	-	3	6	20	
4	SERTA SELECAO		21/11/95	29/01/96	-	2	9	-	-	
5	TAPETES LOURDES LTDA		01/07/96	31/03/07	10	9	1	-	-	
6	JOMARCA IND DE PARAFUSOS	Esp	01/04/08	09/01/12	-	-	3	9	9	
7	AUXILIO DOENCA PREV		10/01/12	28/03/12	-	2	19	-	-	
8	JOMARCA IND DE PARAFUSOS	Esp	29/03/12	05/05/15	-	-	3	1	7	
9	EXCLUSIVA AGENCIAMENTO		15/06/16	19/05/17	-	11	5	-	-	
	Soma:				10	24	34	13	29	75
	Correspondente ao número de dias:					4.354		5.625		
	Tempo total:					12	14	15	7	15
	Conversão:	1,40				21	10	15	7.875,00	
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					33	11	19		
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para (a) reconhecer os períodos especiais de 01/01/81 a 11/09/82, 05/07/83 a 16/01/84, 17/07/85 a 10/03/89, 02/05/89 a 24/02/95, 17/07/07 a 07/02/10 e de 16/06/11 a 18/11/14.

Ademais, em relação ao período posterior à DER, anoto que o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos feitos com este tema, nos termos do art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, (Processos Representativos da Controvérsia – nºs [0040046-94.2014.4.03.9999](#), [0007372-21.2013.4.03.6112](#), [0038760-47.2015.4.03.9999](#), [0032692-18.2014.4.03.9999](#)). **Bem por isso, suspendo o processo, restando pendente de julgamento os demais pedidos ainda não enfrentados.**

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005639-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: JOSE OLIVEIRA DE HOLANDA
 Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

JOSÉ OLIVEIRA DE HOLANDA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 29/08/12.

Sustenta, em suma, que trabalhou exposto a agentes agressivos na função de funileiro, de 28/10/74 a 26/03/77, na empresa TRANSPORTADORA RA LTDA, e nos períodos de 12/04/77 a 19/02/82 e de 03/06/83 a 15/01/86, na empresa AUTO-ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA. Aduz que os períodos de 20/01/86 a 11/06/91 e 10/10/91 a 10/02/92 já foram reconhecidos como especial na via administrativa.

Alega que, em 29/08/12, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.788.073-3, o qual restou indeferido pelo INSS por falta de tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e os documentos (ID. 10078332).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Guarulhos e posteriormente redistribuído a esta Vara em virtude do declínio de competência pelo valor da causa.

Deferido o pedido de gratuidade processual. Por outro lado, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID. 10078336).

Citado, o INSS ofereceu contestação para argumentar, em síntese, a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados como tempo especial (ID. 10078343).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.2) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. I. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITTA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenha como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. I. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (In Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. **Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)**

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “*conforme categoria profissional*” e incluída a expressão “*conforme dispuser a lei*”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. **Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. **A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.** 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - **Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos rúis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.** - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo suficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à automa e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. **Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97).** 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício?”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(…)as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCTIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistente a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

“Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCTIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) **Negroto nosso.**

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCTIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo técnico elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigida criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negroto nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dição do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(…)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(…)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 e art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).** 3. **Somente é exigível a juntada de laudo em juízo quando o PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...) (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS (...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.** IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão. XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Esta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Da atividade especial

Consigno, inicialmente, o reconhecimento administrativo dos períodos de 20/01/86 a 11/06/91 e de 10/10/91 a 10/02/92 laborados junto à empresa SANDRO SZEGO & CIA.LTDA (MECALOR SOLUÇÕES EM ENGENHARIA TÉRMICA LTDA).

Feita a necessária ressalva, busca o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 28/10/74 a 26/03/77 (TRANSPORTADORA RA LTDA), 12/04/77 a 19/02/82 e de 03/06/83 a 15/01/86 (EMPRESA AUTO-ÔNIBUS PARADA INGLESA LTDA).

Os períodos laborados até a edição da Lei nº 9.032/95 permitem o enquadramento por categoria profissional.

Nesse prisma, observa-se das cópias das CTPS de ID 10079265 o exercício do cargo de funileiro em todas as empresas mencionadas.

Outrossim, na esfera administrativa, o autor apresentou PPP (ID 10078332 – pág. 13,) indicando o exercício da atividade de funileiro no período de 28/10/74 a 26/03/77.

No tocante ao enquadramento por categoria profissional, a atividade de funileiro está indicada no item 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, como enquadrada por parecer administrativo, razão pela qual deve ser reconhecido como tempo especial os períodos de 28/10/74 a 26/03/77, 12/04/77 a 19/02/82 e 03/06/83 a 15/01/86.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA RMI. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CONECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1. Considerando que a parte autora já recebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.568.887-5), resta incontestado o cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91. Note-se que o benefício previdenciário foi requerido em 04/06/1997, com RMI de R\$ 704,80, com data de início de pagamento a partir da data de vigência (27/03/2000). 2. A controvérsia nos presentes autos refere-se, portanto, ao reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 20/04/1967 a 30/11/1970 e o pagamento de diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo. 3. **No presente caso, do formulário de fls. 104, expedido em 08/12/1995, e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período de 20/04/1967 a 30/11/1970, vez que trabalhou como "funileiro", "funileiro industrial" e "funileiro especializado", exercendo "várias funções com os profissionais na mesma área e condições de ambientes que o soldador, maçariqueiro, dobrador, funileiro industrial, ajustador mecânico", ficando exposto ao agente químico ("Argônio, Oxi-acetilénica"), de modo habitual e permanente, com base nos códigos 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e conforme parecer administrativo no processo MPAS nº 34.230/83. 4. Possituados os requisitos legais, reconhece-se o direito da parte autora à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela resultantes, a partir da data do requerimento administrativo (04/06/1997). 5. Sendo o requerimento do benefício posterior à Lei 8.213/91, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,40, mais favorável ao segurado, como determina o artigo 70 do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/03. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, apenas para esclarecer a incidência dos critérios de correção monetária e juros de mora. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Gritamos. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2121797 0002844-32.2007.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018).**

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. FUNILEIRO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO. AGENTE NOCIVO SOLDA. PROCESSO PRODUTIVO. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIB. DER. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por meio enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente aos dejetos oriundos dos processos de soldagem (agente nocivo solda - código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.1 e 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79). 6. Agentes químicos. Não há previsão sobre a comprovação de determinado processo produtivo, restringindo-se a prova à constatação da exposição do segurado aos elementos prejudiciais à sua saúde e integridade física. 7. DIB fixada na DER. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 9. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo do autor provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1593676 0002553-70.2010.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017).

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período ora reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora possui tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, na época da DER, em 29/08/12.

Confira-se:

	Processo n.º:	5639-35.2018																		
	Autor:	JOSÉ OLIVEIRA DE HOLANDA																		
	Réu:	INSS											Sexo (m/f):	M						
TEMPO DE ATIVIDADE																				

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	WEND Transportes e Serviços	Esp	28/10/74	26/03/77	-	-	-	2	4	29
2	Transportadora Tiferet Ltda	Esp	12/04/77	19/07/82	-	-	-	5	3	8
3	Transportadora Tiferet Ltda	Esp	03/06/83	15/01/86	-	-	-	2	7	13
4	MECALOR Soluções	Esp	20/01/86	11/06/91	-	-	-	5	4	22
5	MECALOR Soluções	Esp	10/10/91	10/02/92	-	-	-	-	4	1
6	Empresário		01/07/97	31/05/98	-	11	1	-	-	-
7	Empresário		01/07/98	31/10/99	1	4	1	-	-	-
8	Contribuinte individual		01/11/99	31/12/99	-	2	1	-	-	-
9	Facultativo		01/07/00	30/06/05	4	11	30	-	-	-
10	Facultativo		01/08/05	28/02/06	-	6	28	-	-	-
11	Auxílio doença		01/03/06	01/03/07	1	-	1	-	-	-
12	Facultativo		01/05/07	29/08/12	5	3	29	-	-	-
	Soma:				11	37	91	14	22	73
	Correspondente ao número de dias:				5.161			5.773		
	Tempo total:				14	4	1	16	0	13
	Conversão:	1,40			22	5	12	8.082,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	9	13			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **(a)** reconhecer os períodos especiais de 28/10/74 a 26/03/77, 12/04/77 a 19/02/82 e 03/06/83 a 15/01/86, bem como para **(b)** conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral com DER a partir de 29/08/12, nos termos da fundamentação supra.

Considerando-se que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/05/17, intime-o para optar entre continuar recebendo aquele benefício ou o ora concedido com execução de atrasados a partir da DER em 29/08/12.

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas a partir do ajuizamento da ação, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 14/12/18 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-58.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a ratificação dos períodos já computados em sede administrativa e o reconhecimento de períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER, em 10/07/14.

Em síntese, argumenta que mereceria contagem diferenciada os períodos de 22/07/93 a 31/01/94 e 29/04/95 a 04/03/97 (Marco Polo Textil Indústria e Comércio Ltda) e 19/11/03 a 10/07/14 (TDB Têxtil S.A), em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a emenda a inicial para apresentação de cálculo do valor dado à causa, assim como de documentos para análise do pedido de justiça gratuita e para verificar a ausência de identidade entre os feitos apontados no termo de prevenção (ID 6338687).

Pela decisão objeto do ID 6772796 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Após o cumprimento das determinações pelo autor, sobreveio a decisão objeto do ID 8274271, afastando a prevenção e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, sustentando não terem sido preenchidos os requisitos para o reconhecimento da especialidade. Em caso de eventual procedência, teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 8569761).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 8809662).

Réplica (ID 8809662).

O autor requereu a expedição de ofício à empregadora para encaminhamento de LTCAT-PPRA, pleito que restou deferido (ID 9470523).

A empresa encaminhou a documentação (ID 10307623) e as partes puderam se manifestar a respeito (ID's 11452352 e 11461686).

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que, em relação ao pedido de ratificação e homologação dos períodos de 28/08/1989 a 07/01/1991, 14/05/1991 a 04/03/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995, há ausência de interesse processual, considerando o reconhecimento e o cômputo como especial, ainda na esfera administrativa, conforme páginas 34/36 do ID 5364907.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.

1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro msero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade especial. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFICÁCIA INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de n.º 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO N.º 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Vale frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim "os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição." (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social, 2.ed. Curitiba: Jurúá, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também orelha e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

"(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 290 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do §3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.505/R5, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e à isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministro ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos ácidos e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. 1 - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn e De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser uma exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratamos os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regramento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

"O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juízes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores". (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolação do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, pretende o autor ver reconhecida a especialidade dos períodos de 22/07/93 a 31/01/94 e 29/04/95 a 04/03/97 (Marco Polo Textil Indústria e Comercio Ltda) e 19/11/03 a 10/07/14 (TDB Têxtil S.A.), em que laborou exposto a ruído acima dos limites de tolerância.

Anoto, por oportuno, que o autor ingressou com dois requerimentos na esfera administrativa, um em 10/07/14 (NB 169.916.444-1) e outro em 15/07/16 (177.885.622-2), conforme documentação juntada ao feito. E, na petição inicial, requer a concessão do benefício desde a data da primeira DER.

Assim, levando em consideração os documentos juntados por ocasião do primeiro requerimento administrativo, para a comprovação da especialidade dos períodos de 22/07/93 a 31/01/94 e 29/04/95 a 04/03/97, o autor apresentou PPP (páginas 33/34 do ID 5364867), que aponta exposição a ruído de 86 dB, superior ao limite de tolerância. Não há, todavia, responsável pelos registros ambientais. Contudo, oficiada a empresa para encaminhar o LTCAT/PPRA que embasou a confecção do PPP, apresentou documento (ID 10307623) no qual consta nível de ruído de **87,8 dB**. Assim, entendo possível o reconhecimento da especialidade dos períodos em questão.

No tocante ao período de 19/11/03 a 10/07/14, o PPP de páginas 35/36 do ID 5364867 encontra-se incompleto, na medida em que atesta exposição a ruído de 85 dB para 01/04/98, não havendo qualquer medição quanto ao período em questão. Assim, impossível o reconhecimento da especialidade com base no aludido PPP, motivo pelo qual, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, em 10/07/14, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício, uma vez que alcançaria apenas 32 anos, 3 meses e 18 dias.

No tocante a esse período (19/11/03 a 10/07/14), passo a verificar o PPP juntado no segundo requerimento administrativo (páginas 22/23 do ID 5364933). O formulário aponta exposição a ruído de 87,8 dB, calor de 26,4 IBUTG, além de fatores de risco ácido acético, amônia e hidróxido de sódio. Consta ainda responsável pelos registros ambientais a partir de 02/08/04 e o formulário foi assinado por pessoa com poderes para tanto. Assim sendo, reconheço a especialidade do período de 02/08/04 a 24/12/14 (data que consta como término do vínculo no CNIS), com base no agente agressivo ruído.

Por outro lado, a questão acerca da metodologia utilizada na aferição do ruído já restou superada e, quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), igualmente já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Concluindo, de rigor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/07/93 a 31/01/94, 29/04/95 a 04/03/97 e 02/08/04 a 24/12/14.

2.7) Do cálculo de tempo de contribuição

Considerando os períodos já considerados na esfera administrativa (páginas 62/65 do ID 5364933) e aqueles ora reconhecidos nos termos da fundamentação supra, a parte autora totaliza **36 anos, 10 meses e 29 dias de tempo de contribuição**, o que representa tempo suficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, **na data da segunda DER, em 15/07/16**.

Segue o cálculo:

TEMPO DE ATIVIDADE										
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Santo Amaro Participações		02/10/78	18/08/82	3	10	17	-	-	-
2	Vulcouro S.A		25/03/83	12/06/84	1	2	18	-	-	-
3	Santo Amaro Participações		02/01/85	02/01/86	1	-	1	-	-	-
4	Manuf. Brinquedos Estrela		19/08/86	30/08/86	-	-	12	-	-	-
5	Iderol S.A		15/10/87	16/01/89	1	3	2	-	-	-
5	Borlem S.A	Esp	28/08/89	07/01/91	-	-	-	1	4	10
4	Pilkington Brasil Ltda	Esp	14/05/91	04/03/92	-	-	-	-	9	21
5	Marco Polo Textil	Esp	22/07/93	31/01/94	-	-	-	-	6	10
6	Marco Polo Textil - enq. Adm	Esp	01/02/94	28/04/95	-	-	-	1	2	28
7	Marco Polo Textil	Esp	29/04/95	04/03/97	-	-	-	1	10	6
8	Marco Polo Textil		05/03/97	23/04/98	1	1	19	-	-	-
9	TDB Textil S.A		11/11/98	01/08/04	5	8	21	-	-	-
10	TDB Textil S.A	Esp	02/08/04	24/12/14	-	-	-	10	4	23
11					-	-	-	-	-	-
	Soma:				12	24	90	13	35	98
	Correspondente ao número de dias:				5.130			5.828		
	Tempo total :				14	3	0	16	2	8
	Conversão:	1,40			22	7	29	8.159,20		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				36	10	29			
	Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360									

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto:

a) **JULGO EXTINTO o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, no que se refere aos períodos de 28/08/1989 a 07/01/1991, 14/05/1991 a 04/03/1992 e 01/02/1994 a 28/04/1995, ante o enquadramento na esfera administrativa;

b) **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 22/07/93 a 31/01/94, 29/04/95 a 04/03/97 e 02/08/04 a 24/12/14 e b) conceder aposentadoria por tempo de contribuição **desde a segunda DER, em 15/07/16**, nos termos da fundamentação.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/12/2018. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. **Cópia desta sentença servirá como mandado.**

A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.

Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença.

Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 15/07/16 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	177.885.622-2
Nome do segurado	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Nome da mãe	Antonia Pires
Endereço	Estrada do Elenco, 408, casa 03, Jd. São Domingo, Guarulhos

RG/CPF	14.491.437-2/061.401.418-26
PIS / NIT	NIT 1.085.968.537-0
Data de Nascimento	12/05/61
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006229-12.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 EMBARGANTE: DIEGO PEREIRA TORES
 Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO BERNARDINO - SP391050
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIEGO PEREIRA TORES em face da exequente/embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, a extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência do crédito.

Sustenta o embargante, em síntese, que o contrato 000071585263, que deu ensejo à execução de título extrajudicial 0012464-51.2016.403.6119, foi quitado em 16/03/2017, em momento anterior à sua citação naqueles autos.

No mérito, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. Além da extinção da execução, requer a fixação de honorários de sucumbência de 10% em favor de seu patrono e a condenação da exequente por litigância de má fé e pelos prejuízos que o executado sofreu.

Petição inicial acompanhada de documentos (ID. 10841535 e ss), complementados pelos de 11010447 e seguintes.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (ID. 11197365) e a Caixa Econômica Federal deixou de oferecer impugnação, conforme se verifica do andamento processual Pje.

Sobreveio cópia da sentença proferida nos autos principais 0012464-51.2016.403.6119, extinguindo aquele feito sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse processual, por ter a exequente requerido extinção com fulcro no art. 924, II do CPC (liquidação da dívida).

É o relatório do necessário. DECIDO.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, tendo em vista os documentos juntados sob ID. 10842267, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Ante a ausência de impugnação aos embargos, decreto a revelia da embargada.

Alega a embargante que houve liquidação do contrato 71585263 em 16/03/2017, ou seja, antes de sua citação (a qual ocorreu em 24/07/2018, conforme fls. 66 a 69 dos autos físicos). Nos autos principais, a exequente informou em 06/11/2018 a liquidação da dívida, deixando de mencionar, no entanto, em que momento teria ocorrido.

Verifico que, de fato, o contrato 71585263 embasou a execução 0012464-51.2016.403.6119. Nos presentes, a embargante apresentou comprovante de pagamento de boleto cujo beneficiário consta como BANCO PAN, com data de processamento 13/03/2017, no valor de R\$ 9.001,26 (ID. 10842273). O mesmo valor consta na planilha atualizada de débito de ID. 10842274.

Em que pese a revelia da CEF nos presentes embargos, bem como a ausência de manifestação do banco exequente, tanto nos presentes autos, quanto nos principais, indicando precisamente em qual momento houve a incontroversa quitação do débito, para que seja possível o deferimento das multas e sanções pretendidas pela embargante, é dela o ônus da comprovação da quitação integral do débito em momento anterior à sua citação na execução.

No caso em tela, apesar de ter juntado comprovante de pagamento do valor de R\$ 9.001,26 em 13/03/2017 (ID. 10842273), não há qualquer outro documento que comprove que a quitação do débito ocorreu no momento alegado.

Ademais, o valor apresentado como suposta quitação é bastante inferior ao valor da própria dívida (R\$ 27.169,44, conforme fls. 14 dos autos principais), de modo que não há como inferir, logicamente, que se refere à quitação total do contrato.

Por fim, diante da extinção dos autos principais por perda do objeto, prejudicada a análise com relação à aplicação do CDC e à inversão do ônus da prova.

III) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007653-89.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: RASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **RASPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de ser autorizada a excluir os valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS.

Em suma, narra que se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e que, ao recolher referidos tributos, é incluído o ICMS em sua base de cálculo. Argumenta que o ICMS, por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo dos tributos mencionados, sustentando sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "b" da Constituição Federal e nos precedentes que indica.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instada a tanto, a parte impetrante requereu a emenda da inicial para alterar o valor da causa.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Defiro a emenda da inicial. Anote-se.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, a respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e a COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido"

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Confira-se:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e **fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Min. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressaltei).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da impetrante.

Anoto, por oportuno, que mesmo sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a modificação do conceito de receita bruta (pela inserção do § 5º ao art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77), não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido:

TRIBUNÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09.2015.4.03.6100 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma - Data da publicação 12/05/2017)

Finalmente, verifico também a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido liminar implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que, doravante, exclua o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004709-17.2018.4.03.6119

AUTOR: SEBASTIAO DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de fase de cumprimento de sentença iniciada por Sebastião de Lima Silva em desfavor da União Federal, pretendendo receber R\$ 298.262,29 (ID 9822117).

A União Federal apresentou impugnação para alegar que não seria devido o pagamento de honorários, uma vez que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa. Requeru, ainda, a revogação da gratuidade concedida em favor da parte exequente.

A parte exequente apresentou resposta à impugnação para sustentar que, apesar de não implantado o benefício concedido na esfera judicial, o INSS deve pagar os atrasados e o valor de honorários advocatícios em razão da procedência do pedido.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Fica mantida a gratuidade deferida anteriormente em favor da parte autora, tendo em vista que o INSS deixou de (a) apresentar impugnação no momento processual adequado; e (b) comprovar que houve alteração da situação financeira da parte exequente, capaz de justificar nova análise da questão.

A parte exequente faz interpretação equivocada do título executivo judicial, que expressamente prevê o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação. Se a parte exequente preferiu manter o benefício concedido na esfera administrativa, há de ser reconhecida a falta de interesse processual superveniente do processo ajuizado, não sendo possível cogitar, por conseguinte, em condenação ao pagamento de atrasados, tampouco de honorários advocatícios.

Vale dizer, os honorários somente seriam devidos em caso de condenação do INSS ao pagamento dos atrasados, o que não ocorreu efetivamente diante da ausência de interesse da parte exequente em fazer valer o título executivo judicial que logrou obter com este processo.

O causídico, sabedor da possibilidade de que a parte exequente pudesse preferir optar pelo benefício concedido na esfera administrativa, deveria ter manejado o recurso cabível a fim de alterar a forma em que se deu a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Neste momento processual, não mais é possível a alteração do quanto determinado no título.

Portanto, há de ser acolhida a impugnação ofertada pelo INSS.

Concluindo, **de rigor a extinção da presente execução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte exequente ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007484-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - MG104025, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473, ANA CRISTINA DE PAULO ASSUNCAO - MG116312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja afastada a majoração das alíquotas do PIS e da COFINS para 0,65% e 4%, nos termos do Decreto nº 8.426/2015, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de julho de 2015, acrescidos da taxa Selic.

O pedido liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar as contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as suas receitas financeiras, com base do artigo 1º do Decreto nº 8.426/2015.

Em síntese, sustenta a impetrante que registra os juros oriundos da remuneração de recursos mantidos em instituições financeiras como “receitas financeiras” em sua contabilidade, sujeitando-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS de acordo com a sistemática da não-cumulatividade.

Afirma que o Decreto nº 5.164/04, ao majorar as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras não observou o princípio da legalidade.

Juntou procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 12491777, o impetrante retificou o valor da causa e apresentou documentos em relação ao processo apontado no quadro de prevenção.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, afasto a prevenção em relação ao mandado de segurança nº 0010824-47.2015.403.6119, tendo em vista que trata de assunto diverso do ora abordado.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lides daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exigese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que não está presente o *fumus boni iuris* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, não há ofensa ao princípio da legalidade na majoração da alíquota do PIS e da COFINS perpetrada pelo Decreto nº 8.426/2015, pois está fundamentado no artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004, o qual autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo.

Ademais, o aumento estabelecido de 0,65% e 4% é inferior às alíquotas definidas nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, respectivamente, 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Assim, considerando-se a observância dos limites previstos em lei para a majoração das alíquotas, não houve violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da CF/88.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 10.637/2002 E LEI 10833/2003. ALÍQUOTA DECRETO N.º 8.426/15. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. REGIME NÃO-CUMULATIVO. REGRAMENTO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação à sentença denegatória em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de afastar a tributação do PIS/COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, com as alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) fixadas pelo Decreto nº 8.426/2015, ao fundamento de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, devendo permanecer a alíquota reduzida a zero pelo Decreto nº 5.442/2005; com pedido subsidiário no sentido de garantir direito de apropriar-se dos créditos em relação às despesas financeiras incorridas, com base no princípio da não-cumulatividade do PIS/COFINS. 2. A exigibilidade das contribuições ao PIS e à COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, tem fundamento no art. 195, II, "b", da CF na redação dada pela EC 20/98 e nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, com previsão da hipótese de incidência do tributo, base de cálculo e alíquotas. Portanto, incabível a alegação de ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF), nem de delegação de competência tributária (art. 7º, CTN). 3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS/COFINS sobre as receitas financeiras definindo como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas no regime não-cumulativo, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, à alíquota de 1,65% para o PIS e de 7,6% para a COFINS. Portanto, existe autorização constitucional e legal para a incidência do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras. 4. O Decreto nº 8.426/2015 encontra fundamento de validade no art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004 que autoriza o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 5. Descabida a alegação de majoração da alíquota do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. Não houve alteração superior à alíquota definida na Lei nº 10.637/2002 (PIS: 1,65%) e na Lei nº 10.833/2003 (COFINS: 7,6%). A instituição em lei de uma alíquota teto e a edição de decretos alterando tais alíquotas dentro das condições e limites legais, não constituem ilegalidade. 6. Desde a Lei nº 10.637/2002 o legislador imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para zero e a restabelecer parcialmente a alíquota, incidentes sobre as receitas financeiras no regime não-cumulativo. 7. A finalidade da garantia inscrita no art. 150, I, da CF/88, exige lei em sentido material e formal para instituir ou alterar a norma tributária para aumentar a carga tributária. O que não ocorre na espécie em que, a partir de lei formal e nos respectivos limites de contenção, o decreto veio alterar a alíquota anterior, que havia sido reduzida a zero também por decreto presidencial, mantendo ainda a tributação reduzida. 8. A estrita legalidade inscrita no art. 150, I, da CF/88 exige lei formal para as hipóteses de instituição e de majoração de tributo, e não para a alteração de alíquota do tributo a patamares inferiores aos da lei. 9. Outrossim, a revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica o tributo - não amplia a base de cálculo, não majora a alíquota do tributo nem amplia a gama de contribuintes - não se sujeitando, assim, à restrição prevista no § 6º do art. 150 da Constituição Federal. 10. Em relação à alegada majoração indevida de tributo, a finalidade da limitação ao poder de tributar encontra-se satisfeita, vez que o quantum debeatur da obrigação tributária encontra-se limitado a um montante previamente estabelecido, por força de lei. 11. Descabido o pedido sucessivo da recorrente, no sentido de que seja reconhecido o direito subjetivo à dedução indiscriminada e integral de valores na apuração do PIS/COFINS, em respeito ao princípio da não-cumulatividade. 12. A não-cumulatividade do PIS/COFINS foi introduzida pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, na forma do art. 195, § 12, da CF que autoriza a coexistência dos regimes cumulativo e não-cumulativo, na medida em que ao cuidar da matéria referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas. 13. A Lei nº 10.865/2004, ao revogar o art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, deixou de prever a obrigatoriedade de descontos de créditos em relação às despesas financeiras, no entanto não excluiu tal possibilidade, prevendo que o Poder Executivo, mediante critérios administrativos, permitiria o desconto de tais despesas financeiras, na forma prevista no caput do art. 27 da mesma lei; o que reforça a natureza extrafiscal das mencionadas contribuições. 14. Prevendo o § 12 do art. 195 da Constituição Federal que cabe à lei especificar quais despesas financeiras são passíveis de desconto no regime não-cumulativo, impõe-se afastar a pretensão de deduzir indiscriminada e integralmente os valores na apuração do PIS/COFINS, como querem as recorrentes. 15. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação das impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362256 0016981-93.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO N.º 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. -A preliminar arguida em contrarrazões de inépcia da inicial, confunde-se com o mérito. - O princípio da legalidade é absolutamente fundamental em matéria tributária, restando claro do texto constitucional que a instituição ou majoração de alíquota de tributo não poderá ser dar senão mediante lei em sentido formal. - Aventa-se se seriam inconstitucionais certas disposições do Decreto 8.426/2015, na medida em que, não sendo contempladas por lei em sentido formal, majoram a alíquota do PIS e COFINS para o regime da não cumulatividade, respectivamente para 0,65% e 4%. Ocorre que durante a vigência do Decreto 5.442/2005 tais alíquotas ficaram reduzidas a zero. Assim, questiona-se se teria ocorrido uma majoração indevida. - Não é este o caso. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade, na medida em que há lei em sentido formal que estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites. Nesse sentido a Lei 10.865/2004. - O artigo 8º I e II, por sua vez, regulamenta e o intervalo dentro do qual o Poder Executivo poderá alterar a alíquota, o qual vai até 2,1% para o PIS e 9,65% para a COFINS, dependendo do fato gerador. - Denota-se que os percentuais fixados no Decreto estão dentro do intervalo legal permitido pelo legislador. Se cabe à lei em sentido formal estabelecer os patamares de determinada exação, nada impede que a própria lei delegue ao Executivo alterar tais patamares dentro de dados limites. Mais do que isso a Lei 10.865/2004 dispõe serem as reais alíquotas do PIS e da COFINS aquelas do artigo 8º. - O § 2º do artigo 27, portanto, abre uma possibilidade, qual seja, a de o Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica. Sendo as alíquotas do artigo 8º a regra, qualquer porcentagem que esteja abaixo delas deve ser vista antes como um benefício dado pelo Executivo ao contribuinte, ainda que haja um aumento dentro dos patamares fixados. Assim, em relação à lei, o Decreto 8.426/2015 não majora a alíquota; pelo contrário: a reduz. - No mais, o regime da não cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. - A não cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações posteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. - Já a não cumulatividade instituída para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Assim, diferentemente do que afirmam as agravadas, entendo que não se trata de delegação de competência condicionada. - Conforme lições de Marco Aurélio Greco, "faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas". (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). - A Constituição Federal, em seu art. 195, § 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. - As Leis 10.637/02 e 10.833/03 em momento algum preveem de forma explícita que a instituição da contribuição necessariamente deverá ser dar com a utilização de créditos de despesas financeiras. Sendo tais os diplomas legais responsáveis pelo estabelecimento dos termos da não cumulatividade das contribuições em questão, não cabem as alegações tecidas. Simplesmente este é o regime legalmente delineado. Precedentes. - Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370042 0000744-47.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N.º 8426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELLUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangia "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei nº 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, § 2º. Lei nº 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E.Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual, não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E.Corte. 5. As Leis nº 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto nº 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368565 0007085-11.2016.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2018).

Diante dos fundamentos acima consignados, não está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelo impetrante para a concessão da medida liminar.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para que preste informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ JOÃO DA SILVA em face da Gerente Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência APS Guarulhos, a fim de obter a “imediata conclusão do processo de aposentadoria do autor, com a devida mudança de DER para quando implementou o melhor benefício, em conformidade com o Art. 690 e parágrafo único da IN 77/2015 o que levará ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição”.

Em síntese, afirmou que requereu em 18/09/2012 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido na via administrativa. Aduz ter interposto recurso à Junta em 23/01/2013, aguardando desde 19/08/2016 decisão.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Deferida a gratuidade processual (ID 11385185).

O impetrante retificou o valor da causa (ID 11582413).

A autoridade impetrada, em suas informações, disse que encaminhou o processo à Seção de Saúde do Trabalhador para verificar a possibilidade de enquadramento do período de 02/01/06 a 31/10/11 e que, após o retorno dos autos, poderá analisar e concluir o pedido (ID 11972889).

O pedido liminar foi deferido para “**determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de benefício sob nº 42/159.443.901-7, desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo.**”

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 12321056).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

<p>ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO. INEFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXVIII, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. O segurado possui o direito subjetivo de ver seu pedido de revisão de benefício apreciado em prazo razoável. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00040277820124013803 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00040277820124013803 - Relator Juiz Federal Renato Martins Prates (Conv.) - TRF1 - Segunda Turma - DJF1 22/10/2013 - página 71)</p>
<p>PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. LEI Nº 9.784/99. 1. A demora na análise do processo administrativo pelo INSS não se afigura razoável, haja vista que excedeu de modo considerável os prazos máximos estabelecidos na legislação pátria (Lei nº 9.784/99). 2. Interpretação sistemática do Direito Administrativo. Precedentes do TRF/4ª R. (REOAC 200871000123769 - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA - TRF4 - Quinta Turma - D.E. 16/11/2009)</p>

No caso, o impetrante comprova que o recurso encontra-se na APS Guarulhos Pimentas desde 11/02/15 (ID 11331237). A autoridade impetrada, por sua vez, consignou que o processo está em movimento com encaminhamento à Seção de Saúde do Trabalhador-SST para análise da possibilidade de enquadramento do período de 02/01/2006 a 31/10/2011, referente ao trabalho exercido na empresa MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ID 11972889).

Tal demora transborda os prazos fixados na legislação e, ainda, o disposto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04), que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pelo que entendo que restou evidenciada a ilegalidade apontada na inicial.

Nesse sentido, é a seguinte ementa de julgado:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. LIBERAÇÃO DE VALORES ATRASADOS. DEMORA NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. 1 - No caso, houve concessão de segurança para assegurar ao impetrante o direito à análise do crédito (PAB) decorrente da implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.329.049-6. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios. 2 - Em se tratando de concessão de segurança, a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei n. 12.016/2009. 3 - No presente caso, verifica-se da documentação juntada aos autos que, após a implantação do benefício previdenciário em 13/10/2014, ao impetrante restou um crédito devido a título de valores atrasados (fls.12/14 e 17), cujo pagamento até a impetração do mandamus (12/11/2015) não tinha se efetivado. 4 - Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional 45/2004 a duração razoável do processo, no âmbito judicial e administrativo, passou a constituir garantia fundamental. 5 - Dessa forma, tendo em vista a ausência de justificativa plausível da autoridade impetrada, no que se refere à análise e à liberação dos valores relativos ao NB 42/143.329.049-6, resta configurada a ilegalidade da sua conduta, ante a natureza alimentar de que se reveste o benefício previdenciário. 6 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016 de 2009. 7 - Remessa necessária conhecida e não provida.

(REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362616 / SP - 0010926-69.2015.4.03.6119 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Carlos Delgado - Sétima Turma - Data da Publicação 18/05/2017)

De rigor, assim, a procedência do pedido formulado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **CONCEDO A ORDEM**, e resolvo o mérito (art. 487, I, CPC) para determinar que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da ciência desta decisão, a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo nº 35633.000211/2013-11 (NB 42/159.443.901-7), **desde que NÃO haja óbice imputado tão somente ao próprio impetrante para a conclusão do processo administrativo**.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, a qual servirá de mandado/ofício, se o caso.

Incabível a fixação da verba honorária em mandado de segurança, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-80.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CICERA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS - SP280588
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL PRANDINI RODRIGUES - SP174028, ARI FERNANDO LOPES - SP140905

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação por Danos Morais ajuizada por CICERA RODRIGUES DOS SANTOS em face de QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE GUARULHOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual busca que a 1ª ré seja compelida a realizar a reforma do seu apartamento e das áreas comuns do bloco, bem como a condenação de todas requeridas ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 80.000,00.

Narra a autora que no dia 24 de Janeiro de 2017 o imóvel onde se localiza seu apartamento sofreu fortes rachaduras, tendo a Defesa Civil solicitado a sua evacuação.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 4490515 e ss), complementados pelos de ID. 5329229 e seguintes.

Expedida certidão de objeto e pé a requerimento da 1ª ré (ID. 4832866).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID. 5142913).

As rés, citadas, contestaram ao feito (IDs. 6786125, 8252801 e 8316255).

Intimada para apresentação de réplica (ID. 9076625), o procurador da autora apresentou renúncia ao mandato particular de procuração (ID. 9384840), com comprovação de comunicação por telegrama à autora (ID. 9385365).

Conforme despacho de ID. 10740372, o processo foi suspenso e determinada a regularização processual da parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do disposto no artigo 76 do Código de Processo Civil.

Intimada pessoalmente a constituir novo patrono (ID. 11466415), a demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto (ID. 1185098).

É o necessário relatório. DECIDO.

Consoante se observa da procuração de ID. 4490822, o advogado subscrite de ID. 9384840 foi o único representante da autora nos autos. Verifica-se, outrossim, que houve comunicação da renúncia à autora, conforme ID. 9385365.

Por cautela, este Juízo determinou a intimação pessoal da autora para que regularizasse sua representação processual, constituindo novo advogado, mas nenhuma atitude foi tomada, ou tampouco justificada a razão da inércia.

O prazo para a demandante regularizar sua representação processual findou em 18/10/2018.

Por evidente, a ausência de capacidade postulatória poderá dificultar ou até mesmo impossibilitar a participação plena no processo, com o manejo dos instrumentos adequados ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Assim, por falta de pressuposto processual de validade, e com o objetivo de garantir a paridade entre as partes, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, c.c o art. 76, § 1º, I, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006361-69.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FISCHER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado, com pedido liminar, por FISCHER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO – 8ª REGIÃO FISCAL, objetivando, em apertada síntese, provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da taxa SISCOMEX em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei nº 9.716/98, afastando-se os efeitos da Portaria MF 257/11.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito a compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos desde junho de 2011, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Argumenta que a majoração foi realizada em desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez implementada por portaria e em percentual muito superior aos índices oficiais de inflação. Ressalta ainda a inobservância do comando normativo que vincula o patamar de aumento da taxa à variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Em cumprimento ao despacho ID 11045879, a impetrante recolheu custas (ID 11210953).

Liminar deferida (ID 11420846) para “*para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final*”.

A União requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, o que foi deferido (ID 11658848).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 11617021), sustentou em preliminar que não é legitimado para desobrigar a parte impetrante do pagamento da taxa de utilização do Siscomex, também não sendo responsável pelo reajuste do seu valor. Alegou a inadequação da via eleita, uma vez que a análise do suposto excesso do reajuste demandaria dilação probatória. Para sustentar a inexistência de vício de inconstitucionalidade na legislação que regula a Taxa de Utilização do Siscomex, conforme entendimento do STF exarado no RE nº 919.752. Afirma que o serviço oferecido pelo Siscomex é específico, divisível, e está relacionado ao poder de polícia administrativa, pois permite o despacho aduaneiro e registro da conferência aduaneira. Aduz que o princípio da legalidade foi respeitado, uma vez que apenas o reajuste dos valores foi delegado a ato infralegal. Ressalta que o reajuste reflete a variação dos custos de operação ao longo dos anos e a motivação dos novos valores constantes da Portaria MF nº 257/11 estão elencados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 03/2011.

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, a preliminar de ilegitimidade passiva não se sustenta conforme já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENTIVO. VIA ADEQUADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE.

1. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

(...).

6. Matéria preliminar arguida em contrarrazões rejeitada e Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 362144 - 0003275-47.2014.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016) Negrito nosso.

Outrossim, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face de autoridade coatora sediada em São Paulo, certo é que o Delegado da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos prestou informações sem arguir sua ilegitimidade em relação ao domicílio fiscal da impetrante e defendeu o ato coator no mérito, razão pela qual é de ser aplicada a teoria da encampação.

A preliminar de inadequação da via eleita se confunde com o mérito e neste será analisada.

No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos ao afastamento da cobrança da taxa Siscomex, tendo em vista a suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade da majoração da taxa do Siscomex pela Portaria nº 257/11 do Ministério da Fazenda, em valor superior aos índices de inflação.

A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior-SICOMEX foi instituída pelo artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

Como se vê, o § 2º do artigo 3º da lei mencionada permitiu o reajuste dos valores da taxa do Siscomex, anualmente, por ato do Ministro de Estado da Fazenda e trouxe como critério quantitativo “a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”

Nesse prisma, no exercício da competência delegada, o Ministro da Fazenda reajustou a taxa do Siscomex por meio da Portaria MF nº 257, de 20 de maio de 2011, nos seguintes termos:

O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A taxa Siscomex foi criada para cobrir os custos de operação e investimento no sistema informatizado Siscomex, sendo devida no registro da Declaração de Importação.

A fiscalização do comércio exterior é atividade inserida no poder de polícia de órgãos estatais, subsumindo-se ao disposto nos artigos 77 e 78 do Código tributário Nacional.

Outrossim, não prospera a descaracterização da Taxa de Utilização do Siscomex como espécie tributária taxa.

Consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição, as taxas podem ser instituídas “em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.”

A taxa em comento reflete o exercício do poder de polícia, pois possibilita o controle das operações de comércio externo mediante acesso ao sistema de fluxo único e computadorizado de informações.

Como bem destacado nas informações “É, via de regra, por intermédio do Siscomex que a autoridade fiscal aduaneira procede ao despacho aduaneiro e registra os resultados da conferência aduaneira, que se constitui na verificação da exatidão dos dados declarados pelo importador ou pelo exportador, conforme o caso, em relação à mercadoria importada ou a exportar, bem como em relação aos documentos apresentados e à legislação específica.

Nesse contexto, tal atividade relaciona-se ao conceito de poder de polícia disposto no artigo 78 do CTN, a seguir transcrito:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Ademais, não há qualquer mácula ao caráter retributivo ou contraprestacional da taxa, porquanto o Estado efetivamente exerce o poder de polícia. Tampouco é possível afirmar inexistência de relação com o sujeito passivo da obrigação tributária, pois a taxa é custeada pelos importadores que utilizam o sistema Siscomex, sem distinções entre eles.

Fixada, com efeito, a possibilidade da cobrança da Taxa Siscomex, passo a análise da questão propriamente dita, qual seja, a majoração realizada pela Portaria MF 257/2011.

Enquanto espécie de tributo, a taxa deve observar o princípio da legalidade, nos termos do artigo 150, inciso I, da Constituição, o qual proíbe a exigência ou aumento de tributo sem respaldo em lei.

Consta, ainda, do artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional a necessidade de lei para estabelecer a majoração de tributos.

Resta averiguar se a Portaria em questão, ao dispor sobre o valor da taxa do Siscomex, observou os parâmetros dispostos em lei.

Nesse ponto, embora a lei que institui a taxa do Siscomex tenha previsto o critério quantitativo do tributo, permitiu reajuste que não se limitou a atualizar o valor do tributo em consonância com os critérios de “variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.”, mas efetivamente majorou o valor da taxa.

De fato, a delegação ao Ministro da Fazenda para reajuste da Taxa Siscomex, segundo o critério supramencionado, é demasiadamente ampla e genérica e remete ao próprio critério utilizado pelo legislador para definir as hipóteses de incidência da taxa, a qual deve ser proporcional ao serviço público específico e divisível oferecido ou ao regular exercício do poder de polícia.

Sob esse aspecto, verifico que a Lei nº 9.716/98 em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

O princípio da legalidade tributária impede a fixação do critério quantitativo do tributo por ato infralegal, reputando-se ilegal e inconstitucional o ato delegado que desborda da fiel regulamentação da lei, passando a prever o próprio aumento do tributo.

Sobre o tema, colhe-se dos ensinamentos de Leandro Palsen[1]:

Vejamos o enunciado da legalidade tributária constante do art. 150, I, da CRFB: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.”

A referência não apenas a “exigir”, mas, especificamente, a “aumentar”, torna inequívoco que inclusive o aspecto quantitativo do tributo precisa estar definido em lei, seja mediante o estabelecimento de um valor fixo, da definição de uma base de cálculo e de uma alíquota, do estabelecimento de uma tabela, ou por qualquer outra forma suficiente que proveja critérios para a apuração do montante devido. A lei é que estabeleça o *quantum debeat* e somente a lei pode aumentá-lo, redefinindo o seu valor, modificando a base de cálculo, majorando a alíquota.

Violaria frontalmente a legalidade tributária uma cláusula geral de tributação que permitisse ao Executivo instituir tributo. Seria o caso de lei que autorizasse o ente político, por exemplo, a cobrar taxas pelos serviços que prestasse ou contribuições de melhoria pelas obras que realizasse, estabelecendo apenas critérios gerais e deixando ao Executivo a especificação, para cada serviço ou obra, da sua hipótese de incidência, do contribuinte e do valor.

Aliás, não há a possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, tampouco para que integre a norma tributária impositiva, ressalvadas apenas as atenuações constitucionais que se limitam a permitir, relativamente a alguns poucos tributos expressamente indicados, a graduação de alíquotas nas condições e limites de lei (art. 153, § 1º) ou, simplesmente, sua redução ou restabelecimento (art. 177, § 4º, b). Estas hipóteses reforçam o entendimento de que, em todos os demais casos, sequer atenuação será possível, restando vedada a integração da norma tributária impositiva pelo Executivo, que deve se limitar a editar os regulamentos para a fiel execução da lei.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, com respaldo na Lei nº 9.716/98, não significou, *data venia*, mera atualização, **mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei**.

No mais, o entendimento recente do Pretório Excelso sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoava da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da aludida exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário” (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que “os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal”. Colhe-se a ementa do referido julgado:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido” (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018, indicando uma possível alteração do entendimento até então adotado na Corte.

Assim, deve ser afastada a Portaria MF nº 257/11 que majorou a taxa Siscomex, permitindo-se ao contribuinte o recolhimento em conformidade com a legislação anterior.

Por conseguinte, declaro o direito de compensar ou restituir os valores recolhidos indevidamente, atualizados pela taxa Selic.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal na Portaria MF nº 257/11, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, bem como para assegurar o direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a tal título, na via administrativa, **após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN)**, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

[1] Curso de Direito Tributário Completo. 4ª edição ver., atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 83-84.

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade apontada como coatora, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007926-68.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO RIBEIRO, ADRIANA SISLAINE DOS REIS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Notificação Judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF na qualidade de representante legal do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) em face de ALEXANDRE AUGUSTO DE AZEVEDO RIBEIRO e ADRIANA SISLAINE DOS REIS, por meio da qual postula a notificação dos notificandos no endereço do imóvel arrendado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 13034220 e ss).

A autora informou no ID. 13102566 que as partes firmaram acordo extrajudicial, razão pela qual não teria mais interesse na notificação.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Consoante noticiado nos autos, as partes celebraram acordo na esfera extrajudicial.

Nestes termos, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-02.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CRISTIANE PEREIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **CRISTIANE PEREIRA DA SILVA**, por meio da qual postula a cobrança de dívida relativa a contrato de Empréstimo Consignado, no valor de R\$ 44.202,85.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 8653312 e seguintes).

Foi determinada a citação (ID. 9242562) do réu no endereço fornecido na petição inicial, com a expedição de carta precatória (ID. 9490571), a qual não foi cumprida por ausência de recolhimento de custas (ID. 12011349).

Foi proferido despacho (ID. 12175708) determinando que a exequente providenciasse, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, as custas de distribuição para instrução da precatória a ser expedida para citação do executado, ciente de que o silêncio resultaria em conclusão para extinção.

Em 08/12/2018 decorreu o prazo da CEF sem manifestação, conforme se verifica do andamento PJe.

É o sucinto relatório.

DECIDO.

A autora, apesar de regularmente intimada, não atendeu determinação judicial e deixou de cumprir ato a fim de possibilitar o regular desenvolvimento do processo (citação), não comprovando o recolhimento das custas de distribuição e outras diligências para prosseguimento de carta precatória.

Assim, na medida em que não promovidas as condições necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do atual CPC, não sendo o caso de intimação pessoal da parte, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no § 1º do referido artigo.

No sentido exposto, é a seguinte ementa de julgamento:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA JULGADO PELO STJ. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO ESTATUTO PROCESSUAL. CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. III - Na situação em apreço, é patente que a oportunidade para o cumprimento da decisão, que se consultava, apenas, no recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, deixou de ser atendida dentro do prazo estipulado, sendo a extinção do feito a única solução viável. IV - Ressalte-se que a hipótese de extinção, em situações desse jaez, diversamente do que sustenta a parte, impõe a aplicação do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. V - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1567149 - Processo nº 0011414-34.2009.4.03.6119 - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014, destacou-se)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação.

Custas pela lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ISAC DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos trazido pelas partes, com a elaboração de novo cálculo do *quantum* devido, se o caso. Ressalto que deve ser considerado (a) o Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado no acórdão e (b) a exclusão da TR como índice de correção monetária, nos termos do entendimento exarado no RE nº 870.947, o qual é adotado por este Juízo mesmo após a atribuição de efeito suspensivo (DJE em 26/09/2018), tendo em vista a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, em respeito ao princípio da isonomia.

Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

GUARULHOS, 28 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007989-93.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROCHA CAVAZANI

Outros Participantes:

Intime-se a parte autora a providenciar o pagamento das custas e despesas de ingresso no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Após, tomem conclusos.

Esclareço que a isenção prevista no artigo 4.2 da Resolução Pres TRF3 nº 138/2017 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005974-54.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCIA REGINA LIMA PROENCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PROENCA - SP169595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º, NvCPC.

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de dezembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003175-72.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

REQUERIDO: REGIANE DI GIORGIO ROSA, ADRIANO CARVALHO RUAS

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006456-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LOFATEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - EPP, MARCOS WELBY FALCAO ELOI

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002384-06.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FARMA COCAIA LTDA-EPP - EPP, EDYLSON GERALDES CORREA, PAULO OLIMPIO DE CARVALHO

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008275-71.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: NAUTIKA COMERCIAL DE ARTIGOS PARA LAZER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações em 10 (dez) dias.

Após, ao MPF para parecer e, por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007967-35.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LUMINUS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO MARIO PINHO BOTTINO - SE10200
IMPETRADO: DIRETOR DE OPERAÇÕES DE CARGAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUMINUS TECNOLOGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do DIRETOR DE OPERAÇÕES DE CARGAS DA GRU AIPORT CARGO, no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de retirar da TECA a carga HAWB: 145 0625 4581 46411, referente à declaração de importação nº 18/2248471-7.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 13158435 e ss), complementados pelos de ID. 13158449 e ss.

Intimada para emendar a petição inicial (ID. 13210111), a impetrante afirmou que conseguiu retirar a carga, tendo requerido a extinção do feito, sem resolução do mérito, por perda do objeto.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)". - Sem grifo no original -.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando a impetrante já conseguiu retirar a carga.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-83.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M. F. DE OLIVEIRA PAPELARIA - ME, MARIA FLAVIA DE OLIVEIRA

Outros Participantes:

Vistos.

A petição ID 13175341 apresenta planilha de débitos, sem, contudo, formular pedido expresso quanto à medida executiva que a exequente pretende obter.

Desta forma, manifeste-se a parte exequente de forma OBJETIVA em termos de prosseguimento, devendo formular pedido específico acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-94.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE IRAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13196008: Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12594923, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007953-51.2018.4.03.6119
AUTOR: IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Trata-se de digitalização de processo físico, devendo distribuída por dependência aos autos principais, que tramitam na 2ª Vara Federal de Guarulhos.

Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS À 2ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS, com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007965-65.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: ELIZABETE DE MELO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONEL CORREIA NETO - SP333461
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos.

Emende o embargante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos dos § 3º e 4º do art. 917 do CPC.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008122-38.2018.4.03.6119
AUTOR: ALECSANDRO BERNARDES CADEO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CADEU BERNARDES - SP125204
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em casos como o da espécie, não entendo possível a liberação de valores sem a oitiva da parte contrária.

Cite-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido formulado pelo requerente.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-77.2018.4.03.6119
AUTOR: EDER ANTONIO DE MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tornem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003776-44.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: WELEDA DO BRASIL LABORATORIO E FARMACIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARCANTONIO - SP180586
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004560-55.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: GCABE PRODUTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-56.2018.4.03.6119
AUTOR: SANDIM KUNIO OJIMA
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008263-57.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008124-08.2018.4.03.6119
AUTOR: EDINALDO NUNES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS - SP271235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se;

Int.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008225-45.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor a gratuidade processual, tendo em vista que não consta do CNIS rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda, parâmetro utilizado por este Juízo para aferir a hipossuficiência econômica. Anote-se.

Sem prejuízo, concedo ao autor, o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar, **caso ainda não conste dos autos:**

(1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial; 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com a indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015; 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor; 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram a elaboração do(s) PPP(s); 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos; 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora, 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS, 8) CNIS atualizado.

Cite-se o réu.

GUARULHOS, 7 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000806-77.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ECOVITA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) RÉU: NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670, CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ALBERTO QUERCIO NETO - SP229359

DESPACHO

Em razão da concordância do Ministério Público Federal e, por não representar qualquer prejuízo ao cumprimento do acordo entabulado em audiência conciliatória, aplicando-se, *in casu*, os princípios da celeridade, da economia processual e da máxima efetividade da tutela jurisdicional voltada a amparar os substituídos da ação coletiva, acolho o pedido de aditamento formulado pela ré Ecovita Incorporadora e Construtora Ltda.

Tendo em vista o requerido na petição de ID 12846928, o item nº 5 do acordo passará a constar que o crédito deverá ser efetuado em conta bancária de titularidade do morador (mutuário), relativo à quantia ajustada a título de compensação por danos morais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente após a conclusão das obras na respectiva unidade habitacional.

No mais ficam mantidas na integralidade as demais cláusulas do acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 10 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000703-70.2018.4.03.6117
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão.

Aduz que não foi apreciado o requerimento de ingresso no feito na qualidade de assistente litisconsorcial formulado pelo Município de Itaju e que a r. sentença, ao fixar as *astreintes*, não fez menção à sua periodicidade.

Postula pelo provimento dos embargos para que sejam sanados os pontos omissos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A sentença embargada ventitou todas as questões suscitadas e não contém qualquer omissão ou outro vício.

Diferentemente do alegado pela embargante, o Município de Itaju ingressou no feito na qualidade de assistente litisconsorcial.

Além disso, a r. sentença foi clara quanto à fixação da multa imposta em caso de descumprimento das determinações impostas.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

No mais, considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 10 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11058

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-27.2015.403.6117 - AGNELO DE JESUS OLIVEIRA X BENVINDA APARECIDA FACCIN PEGORIN X EURIDICE CAMILO ANTUNES X FLAVIO FABRI X HELENA MARIA MARTINS PELOSO X JOAO BATISTA DE MORAIS X LORISVALDO MOREIRA ALVES(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.

Trata-se de processo de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos.

Após manifestação das partes em termos probatórios vieram os autos à conclusão. Decido.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial, situação essa já apontada também pelo Juízo Estadual (fls.393).

Assim, de maneira a alinhar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em três vezes o valor máximo previsto na Tabela II da Resolução nº 305/2014 (R\$ 1.118,40) pela totalidade dos seis imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Considerando que os assistentes receberam os autos no estado em que se encontram, faculto a Caixa Econômica Federal e a União Federal a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-os a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benéficas etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

- (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.
 - (b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
 - (c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento.
- Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-36.2004.403.6117 (2004.61.17.000775-9) - DROGANOSSA DE BARIRI LTDA(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGANOSSA DE BARIRI LTDA

Considerando o informado na petição de fls.390, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000902-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ESQUIEL APARECIDO BARGAS VENTURINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

MONITÓRIA (40) Nº 5000074-96.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FABIOLA POSEBON GARCIA - ME, FABIOLA POSEBON

ATO ORDINATÓRIO

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú informa a Caixa Econômica Federal que os autos estão com vistas para a requerente para manifestação em cumprimento de sentença.

Jaú, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ANTONIO DE PADUA TOALIARI** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM BARIRI**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à análise do pedido de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – protocolo de requerimento nº 1806055332, alegando que, apesar de o requerimento ter sido formulado em 03/10/2018, não houve, até esta data, qualquer decisão da Autarquia Previdenciária.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

No caso dos autos, em análise ao CNIS, está-se diante de prova inconteste de que a renda do impetrante, atualmente, gira em torno de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por mês, quantia essa longe de enquadrar alguém em situação de pobreza que a impeça de arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios.

Assim, de rigor o **indeferimento do benefício de assistência judiciária gratuita ao impetrante.**

Emende a parte impetrante a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009, para: a) dar à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido; b) efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais; c) apresentar cópia legível de seu documento pessoal.

Sanadas as irregularidades, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jaú, 11 de janeiro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Expediente Nº 11060

MONITORIA

0004565-69.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X DANIEL LUCAS DA SILVA - ME(SP199328 - CIBELE AUGUSTA DOS SANTOS GREGOLIN)

Considerando o prévio requerimento da parte interessada, providencie o SUDP a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Com a publicação desse despacho caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado. Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos físicos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001320-23.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Vistos em sentença. Fls. 94/97: cuida-se de embargos de declaração opostos por Franciano Gustavo Martinho da Silva ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls. 92 padece de omissão. Aduz que a r. sentença é omissa quanto à apreciação do requerimento de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando a satisfação do débito e determinando o desbloqueio do crédito consignado sobre a folha de pagamento do executado. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da parte embargante são procedentes. A sentença embargada, de fato, contém omissão quanto ao requerimento de expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando a satisfação do débito que lastreia a presente execução e determinando o desbloqueio do crédito consignado sobre a folha de pagamento do executado. Todavia, a pretensão do embargante não pode ser acolhida por este Juízo. Cabe à parte interessada comunicar o desfecho processual a terceiros que não compõem a lide, não podendo atribuir a este Juízo providência que lhe é possível realizar na esfera administrativa, independentemente de qualquer intervenção judicial. Ademais, ressalto que não cabe a este Juízo determinar o desbloqueio pretendido pelo embargante, tendo em vista que ele decorre da própria relação contratual estabelecida entre as partes e não do ajuizamento do presente feito. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO PARA INDEFERIR O REQUERIMENTO DO EMBARGANTE, PELAS RAZÕES ACIMA EXPOSTAS, permanecendo, no mais, íntegra a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7783

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003772-24.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO SOARES X ADEVALDO GARCIA ALVES(PR061797 - THIAGO BATISTA HERNANDES) X JULIO TADEU RIPARI X UILSON MORAES JUNIOR

Designo audiência para o dia 07 de maio de 2.019, às 14h30min, para interrogatório dos corréus Marcos, Tadeu e Uilson.Determino que o ato de inquirição seja realizado por VIDECONFERÊNCIA, tendo em vista que residem em Presidente Prudente/SP.Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP a intimação dos mencionados corréus. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência. Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. FICA AINDA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO, AOS 19/11/2018, DE CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE SANTO ANTONIO DA PLATINA/PR, PARA INTERROGATÓRIO DO RÉU ADEVALDO GARCIA ALVES, NOS TERMOS DA SÚMULA 273 DO STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos no arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000410-18.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da decisão ID - 13469611, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000027-06.2019.4.03.6112

AUTOR: HELIO ANTUNES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$93,846.05

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-48.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS ERSSE ALVES, IRENE RODRIGUES ALVES

DECISÃO

Ante a decisão proferida pelo E. TRF3, determinando a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento deste feito, ratifico os atos praticados nos autos até o momento, especialmente quanto à tutela de urgência deferida.

Em razão do objeto da presente demanda, por via indireta, tratar-se de moradia dos autores, entendo cabível a designação de audiência para tentativa de conciliação, antes de determinar o regular andamento processual. Assim, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil, designo o **dia 26/03/2019, às 14h00min**, para realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será realizada na **Mesa 01** da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 8 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5004128-23.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: CASSIA REGINA APARECIDA VILLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILSON FERREIRA - SP167786
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro interposto com o objetivo de desconstituir a penhora que recaiu sobre bem imóvel nos autos do procedimento executivo nº 0003245-35.2016.403.6112, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, com pedido para que seja liminarmente suspensa a execução fiscal em referência.

A inicial veio instruída com os documentos identificados pelos eventos nºs 8998608/8998936.

O pleito antecipatório foi deferido para atribuir efeito suspensivo aos embargos de terceiro, apenas em relação ao imóvel penhorado (Id. 9248074).

Citada a União, reconheceu a procedência do pedido, afirmando que as alegações da embargante e os documentos por ela apresentados condizem com a realidade apresentada, merecendo provimento para o fim de se levantar a penhora ocorrida à fl. 50 dos autos n.º 0003245-35.2016.403.6112. (Id. 10309253).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Alega a embargante que o referido imóvel foi por ela adquirido em 28 de agosto de 1998, antes mesmo de casar-se com o executado. Esclarece a embargante que, por ocasião do casamento com o executado, sob o regime da "comunhão parcial de bens", o referido imóvel não se comunica com os bens adquiridos na vigência da união do casal. Além disso, aduz que já oficializou o divórcio com o executado, devidamente averbado na certidão que junta aos autos.

O reconhecimento da procedência do pedido pela embargada conduz à extinção do processo, com resolução de mérito, determinando-se o levantamento da penhora.

Por outro lado, a embargada sustenta que não deve ser condenada no pagamento da verba honorária, visto que não deu causa à penhora indevida.

Em defesa de sua tese, pondera que:

A penhora de parte ideal do imóvel objeto da Matrícula n.º 4.577 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Panorama se deu a partir da verificação por este juízo federal de que o executado Nilton Fernandes Leite Lima era co-proprietário do referido imóvel. Tal constatação se deu após consulta ao sistema ARISP em 07/12/2017, onde se obteve cópia atualizada da Matrícula n.º 4.577 (vide fls. 33 e 35/36 dos autos n.º 0003245-35.2016.403.6112).

Ante a juntada aos autos n.º 0003245-35.2016.403.6112 da Matrícula n.º 4.577 e após verificado que o Sr. Nilton Fernandes Leite Lima constava como um de seus proprietários, a União solicitou, em 08.01.2018, a penhora de parte do referido imóvel.

Ocorre que as averbações que permitiram concluir que o dito imóvel pertencia exclusivamente à Srª. Cássia Regina Aparecida Villa somente foram lançadas na Matrícula n.º 4.577 em 10.01.2018, conforme se verifica da Av-5 e Av-6, quando já havia sido postulada a sua penhora parcial.

Denota-se, portanto, que a penhora indevida ocorreu por mera desídia da Srª. Cássia Regina Aparecida Villa ao deixar de promover as devidas averbações registrais em matrícula de imóvel de sua propriedade.

Não bastasse, a cópia da Matrícula n.º 4577 acostada à fl. 36 dos autos n.º 0003245-35.2016.403.6112 não foi obtida diretamente pela União, mas sim pelo juízo federal mediante consulta ao sistema ARISP, razão pela qual pendia sobre ela absoluta presunção de veracidade.

Assim, não há que se falar em condenação da União aos ônus da sucumbência e nem ao pagamento de honorários advocatícios nos presentes embargos de terceiro, haja vista que a União não deu causa ao seu ajuizamento.

Com razão à embargada.

A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

Especificamente nas ações de embargos de terceiro, a jurisprudência do C. STJ assentou entendimento no sentido de não se impor ônus ao embargado que não deu causa à constrição imotivada porquanto ausente o registro da propriedade. Nesse sentido, inclusive, editou-se a Súmula 303 do C. STJ: "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedentes os embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, determinando o levantamento da penhora ocorrida à fl. 50 dos autos n.º 0003245-35.2016.403.6112.

Sem condenação da embargada no ônus da sucumbência, pelas razões acima.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0003245-35.2016.403.6112.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5002158-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: J M CHAVES CARBURADORES - ME, JAQUELINE MICHELLE CHAVES
Advogado do(a) RÉU: CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI - SP266585

DESPACHO

Defiro o prazo adicional requerido pela CEF. Aguarde-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-14.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GRAFICA CATOLICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574, JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida.

Voltem conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-50.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: REGIANE GUEVARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PEROSSO JUNIOR - SP410011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Regiane Guevara de Souza ajuizou a presente demanda, com pedido liminar, pretendendo a concessão de auxílio-doença.

Falou que requereu administrativamente o benefício em 04/12/2018. Entretanto, seu pedido foi indeferido em decorrência da não constatação da incapacidade laborativa em perícia médica realizada pela Autarquia-ré.

Requereu a concessão do benefício a contar da data do indeferimento.

Deu à causa do valor de R\$ 11.976,00.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído a esta causa, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000806-92.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO ANDRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Visto,

Propostos cálculos pela parte exequente, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer id. 9152966.

No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo IPCA-E (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF), id 9410688.

As partes foram intimadas dos cálculos. A exequente manifestou expressa concordância quanto ao cálculo item 3-b da contadoria. A executada requereu a homologação da conta elaborada pela contadoria judicial atualizada nos termos da sentença.

Sobre o despacho abrindo vistas às partes se manifestarem acerca de eventual afetação do repetitivo RE 870.947 que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, tendo como fundamento a ausência de modulação dos efeitos da decisão.

Instadas, ambas se manifestaram, contudo sem mencionarem aplicação do repetitivo.

DECIDO.

Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação.

A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados.

Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão.

3. Agravo de instrumento não provido.”

(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).

No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado (id 5312807) explicitou quais índices devem ser adotados para a correção monetária das parcelas vencidas, de forma que a conta elaborada de acordo a sentença, nos termos da Resolução nº 134/2010267/2013-CJF, é a que deve prevalecer.

Isso posto, **HOMOLOGO** os cálculos constantes no item 3 “a” (id 9152966) no qual se aponta o crédito autoral em **R\$ 337.163,93** e honorários de sucumbência ao patrono da exequente no importe de **R\$ 17.556,40**, atualizados para 3/2018.

Nos termos do art. 85, §1º. do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor defendido e o definido nesta decisão.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, §3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004059-25.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO APARECIDO DOS REIS, MARIA ALCINA DE JESUS REIS, SILVANA APARECIDA REIS JANIAL.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785, AUREO MATRICARDI JUNIOR - SP229004
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do extrato de pagamento ID 13514192.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório ID 13210450.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007547-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRUDENSTACA SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO, JOSE CARLOS TEXEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007301-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T.M. DE S. VENANCIO - ME, THAIS MARCONDES DE SA VENANCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814
Advogado do(a) EXECUTADO: ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO - SP209814

DESPACHO

ID: 12509834: manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

EDVALDO FERREIRA DA SILVA propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo laborado em condições especiais. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, por meio de consulta ao CNIS da parte autora (id. 13315613), constata-se que está laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Considerando que parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e, todavia, não apresentou simulação da RMI do benefício em discussão, bem como, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001), e de forma a prevenir futuras alegações de nulidade, à Contadoria Judicial para aferir a correção do valor dado à causa, de acordo com as contribuições constantes do CNIS do autor apresentado com a inicial (id. 13315613).

Após, tornem conclusos.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

IRACI ZULLI VICENTE propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo comum e de período de tempo laborado em condições especiais. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Atribui à causa o valor de R\$ 64.544,43.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a da tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, pela leitura da inicial e por meio de consulta ao CNIS da parte autora, que acompanha esta decisão, constata-se que a autora está laborando e auferindo rendimentos, o que afasta a urgência alegada.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Determino à parte autora que esclareça o motivo da rasura constante na sua CTPS, quanto à anotação do período que pretende reconhecimento, de **28/07/1975 a 02/07/1979**, referente à empregadora Nadir Perna, período que requer seja reconhecido e alega ter sido reconhecido no processo trabalhista nº 501/1979. Poderá, ainda, caso queira, apresentar eventuais provas relativas a esse período, uma vez que a certidão nº 59/2018 da Justiça do Trabalho (id 13391583) não menciona o resultado da lide e na anotação da CTPS de fl. 52 (id 13391581) também não consta o teor do acordo, não constando informação sobre reconhecimento integral ou parcial de período de trabalho.

Por outro lado, a parte autora expressamente postula a este Juízo no item “M” da inicial: “**Requer a REAFIRMAÇÃO DA DER**”.

No aspecto, tendo em vista que o STJ decidiu afetar os Recursos Especiais nº 1.1727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, fixando-se como tema repetitivo a “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER*- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”.

Considerando-se, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC), determino à parte autora que se manifeste no prazo de dez dias, esclarecendo o teor desse seu pedido, indicando de forma clara qual o momento da reafirmação, caso expresse seu interesse nessa parte do pedido.

No mesmo prazo, deverá carrear aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo do requerimento administrativo do NB 169.708.352-5 (DER 17/09/2014) ou comprovar a negativa da Autarquia em fornecer a cópia.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Por fim, consigno que, considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende de regular instrução probatória.

Int.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTILHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em uma análise perfunctória, própria deste momento processual, sem prejuízo de ulterior deliberação, entendo que a prova pericial é totalmente desnecessária para o deslinde da causa, pois o questionamento da parte requerida é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental.

No caso, a discussão acerca da validade dos contratos, o termo inicial da dívida, a forma de cálculo dos juros, sua capitalização, a fundamentação legal para cobrança, entre outros, decorre da interpretação do atuído contrato à luz das normas legais.

Em síntese, a prova pericial é totalmente despicendas à instrução probatória.

Intimem-se, após, retornem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007384-71.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DIGIMPRESS LOCA CAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - ME, CLAUDIO ROBERTO APARECIDO SPOLADOR, ANDERSON ARTUR DE FREITAS FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o informado na certidão ID 13102201, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-60.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ASSOC RECREATIVA ESPORTIVA FUNC PENITENC PRES VENCESLAU
Advogado do(a) AUTOR: NELSON ARCANDELO - SP150643
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c repetição de indébito proposta pela ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA DOS FUNCIONÁRIOS DA PENITENCIÁRIA DE PRESIDENTE VENCESLAU – AREF contra a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL.

Relatou a autora que é pessoa jurídica de direito privado contratante de convênio médico junto à UNIMED PRUDENTE- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO para uso/atendimento de seus associados, familiares e dependentes legais. Alegou que recolheu indevidamente, durante o período de março/2013 a junho/2015, a contribuição previdenciária, com alíquota de 15%, sobre o valor bruto das notas fiscais de prestação de serviços que lhe são prestados por cooperados por cooperativas de trabalho médico.

Requeru a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal/Fazenda Nacional referente à contribuição social recolhida indevidamente e consequente restituição dos valores pagos corrigidos pela taxa SELIC e a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, dando à causa o valor de R\$ 130.769,11 (id 5335695).

Instada a se manifestar, a ré reconheceu juridicamente o pedido da autora, ressaltando, contudo, que as guias de recolhimento de janeiro e fevereiro de 2013, pagas antes de 2 de abril de 2013, encontram-se prescritas. Salientou, também, que a guia de recolhimento da competência de março de 2013 que não constou no cálculo da autora, foi pago em 10 de abril daquele ano (id.8246151).

Em sede de réplica, a autora reconheceu todos os termos alegados pela ré (id. 8921999). Após, a União Federal se manifestou rechaçando a condenação de honorários de sucumbência uma vez que houve reconhecimento do pedido autoral. Requeru, por fim, a prolação da sentença meritória para declarar a prescrição sobre as competências de janeiro e fevereiro de 2013 (id 9038388).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo.

2.1 – Prescrição.

Considerando que as guias de recolhimento de competência dos meses de janeiro e fevereiro de 2013 foram pagas 5 anos antes da propositura desta ação, declaro operada a prescrição em relação da compensação daqueles valores pagos.

2.2 – Reconhecimento jurídico do pedido

Consta dos autos que o réu não resistiu à pretensão do autor, concordando com o pedido constate da preficial, com ressalvas acatadas pelo autor em sede de réplica.

É cediço que, nestes casos, o juiz apenas encerra o processo reconhecendo a ausência de lide.

Cássio Scarpinella Bueno (2012, p.233) explica que:

O reconhecimento jurídico do pedido deve ser entendido como a postura do réu que confirma os fatos e as consequências jurídicas pretendidas pelo autor em sua petição inicial. A variante oposta a esta postura do réu é a renúncia, pelo autor, do direito sobre o qual se funda a "ação".

Insta salientar que nos casos de reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, como o presente, aplica-se o art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002, que expressamente exclui a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

3. DISPOSITIVO

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial para **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a ré União Federal/Fazenda Nacional, sobre a contribuição social recolhida indevidamente no período de março de 2013 a junho de 2015 e **CONDENAR** a União Federal/Fazenda Nacional a restituir os valores pagos indevidamente, conforme requerido pela autora na exordial. Declaro **PRESCRITOS** os pedidos de ressarcimento relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2013.

Sem condenação em honorários, "ex vi" do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002601-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: VM RETIFICA DE MOTORES EIRELI - ME, EVELISE BAPTISTA VILHEGAS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 13033554, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009910-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: PEDRO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008784-23.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARMORO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5008308-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAMOS SALES CONSTRUTORA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios, no prazo de quinze dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003275-90.2004.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANE CAPPELLAZZO DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão ID 13521539, ficam os executados intimados da r. decisão ID 12722298, conforme segue:

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de RS 1.121,08 (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), conforme demonstrativo id 12677111, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009352-39.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE GOMES PAIXAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000787-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA VENENO VASCOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), nos termos do contrato acostado aos autos.

Indefiro o pleito da manifestação ID 12869054 quanto à forma de pagamento, tendo em vista que em discordância com o disposto na Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017.

Intime-se, após, requisite-se o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-18.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WILSON LEANDRO SILVA DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA BUSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLENA MANOEL BUSA - SP103046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vista à CEF em face dos depósitos efetuados pela parte autora.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007981-70.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: FAMILY HOME CARE ASSISTENCIA MEDICO DOMICILIAR LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA - SP152820
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora a recolher as custas processuais sob pena de extinção. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos autos conclusos. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007203-03.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FELIPE TANAKA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FUCCI DALL OLIO - SP277662
IMPETRADO: RETORA DA UNIVERSIDADE BARAO DE MAUA - RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897

DESPACHO

Vistos. Diante da desistência do agravo de instrumento e da superveniência da Lei 13.796/2019, intime-se a autoridade impetrada, por meio de seu patrono, se ainda há interesse no julgamento do feito ou se concorda com o pedido de arquivamento feito pelo impetrante. Prazo de 05 dias. Após, tomemos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PAIXAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria da Paixão de Sá ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Estadual – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que revise contrato por ela firmado.

Citada, a requerida contestou.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Rejeito as preliminares de conexão e incompetência territorial, pois a autora é domiciliada nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, fato que a legitima a litigar perante essa 2ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo. Melhor sorte não socorre a alegada inépcia da inicial, já que as razões ali lançadas dizem respeito, em verdade, ao mérito da ação, e como tal serão apreciadas.

No mérito, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de paracéia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento.

Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal.

Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, os próximos tópicos argüidos pela autora não merecem acolhida. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Não se diga, ainda, que a aplicação da Tabela Price ao contrato sob debate carrega, em si, algum tipo de ilegalidade. Pois bem, em matéria publicada nos "Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação", promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evori Veiga de Assis define este sistema como "...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados." Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros.

Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês:

O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados;

O Sistema Price, quando submetido à ambientes sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor;

Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido;

A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação.

As lições acima ressaltam a importância de, sempre e sempre, manterem-se os mesmos índices para correção da prestação e saldo devedor, sob pena de extinção antecipada, ou formação de resíduo ao final do prazo contratual. Mas também esclarece **ser contabilmente correta a correção do saldo devedor, antes da subtração da parcela mensal de amortização**, conduta também indevidamente impugnada pelos autores.

No plano fático, portanto, deitam por terra as assertivas de ocorrência de ilegal anatocismo pela simples utilização do Sistema Francês de Amortização.

Nesse sentido tem sido a orientação de nossa jurisprudência:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE

AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor; tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.

3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação." (TRF - 3ª

Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)

5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

6. Agravo da CEF provido. (TRF 1ª Região, AG 010000374626, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJ 19/12/2003, pág. 182, grifamos)

Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas quaisquer teses dando conta de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º. de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sunulou a questão:

Súmula 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressabido por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito; sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

O mesmo se diga para o chamado *spread* bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.

Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal *spread*, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em algum percentual fixo e universal para todos os bancos e clientes. Tal *spread* é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja.

Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. E isso é cabalmente demonstrado pela documentação trazida pela CEF em sua contestação, mormente pelo documento no. 10928691, que espelha as já mencionadas médias praticadas pelo mercado financeiro, demonstrando a coerência do contrato sob debate com aquilo que de ordinário ocorre no mercado.

Os números são assustadores por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito.

Ademais, e à guisa de fecho, o princípio *pacta sunt servanda* continua sendo a vigia mestra basilar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recusar a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades.

As conclusões acima são inevitáveis, e nenhuma influência nestes conclusões tem, sequer, a invocação do Código de Defesa do Consumidor, porque nenhum de seus institutos fulmina de nulidade alguma das cláusulas da avença sob debate.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária, benefício que mantenho à míngua de novos elementos de convicção que infirmem a decisão anterior.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA PAIXÃO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA KELLER PARODI - SP400033
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

S E N T E N Ç A

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Maria da Paixão de Sá ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Estadual – CEF, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que revise contrato por ela firmado.

Citada, a requerida contestou.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

A demanda reúne condições de julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

Rejeito as preliminares de conexão e incompetência territorial, pois a autora é domiciliada nesta cidade de Ribeirão Preto/SP, fato que a legitima a litigar perante essa 2ª Subseção Judiciária do estado de São Paulo. Melhor sorte não socorre a alegada inépcia da inicial, já que as razões ali lançadas dizem respeito, em verdade, ao mérito da ação, e como tal serão apreciadas.

No mérito, por sem dúvida que os ditames da Lei no. 8.078/90, mais conhecida como Código de Defesa do Consumidor, são aplicáveis à espécie. A legislação mencionada representou invulgar avanço na defesa do cidadão contra abusos por parte de fornecedores; mas de forma alguma pode ser tida como algum tipo de panacéia jurídica que permite àqueles fruir de produtos e serviços para, ao depois, de forma unilateral, impor suas próprias condições e valores para pagamento.

Sempre que consumidores se virem diante de cláusulas contratuais abusivas ou lesivas, devem de chapa procurar a proteção dos órgãos estatais competentes, sejam da administração ou do judiciário, para lograr contratar sem a inclusão das mesmas. O que não se admite e não encontra proteção no diploma legal em questão são situações como essa dos autos, em que uma das partes, após firmar contrato sem qualquer contestação e fruir da integralidade da prestação a ela devida, se recusa a entregar sua contraprestação, invocando suposta proteção legal.

Firmados estes conceitos de cunho mais genérico, os próximos tópicos argüidos pela autora não merecem acolhida. Muito se tem discutido, em doutrina e jurisprudência, a respeito da prática da capitalização de juros, ou anatocismo. É conhecido o repúdio manifestado pela jurisprudência aos seus efeitos, inclusive em Súmula expedida já há tempos pelo C. Supremo Tribunal Federal. Apesar disso, tal prática consolidou-se no trato econômico da nação, a tal ponto que o repúdio inicial se abrandou, para acatá-la em situações especiais. A questão está, agora, extreme de dúvidas, diante da existência de diploma legal que autoriza, expressamente, sua utilização pelas entidades que compõem o sistema financeiro nacional. A Medida Provisória no. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em vigor graças aos efeitos do art. 2º. da Emenda Constitucional no. 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinou a questão no seu art. 5º.:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único: sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Poder-se-ia argumentar que o novo Código Civil, em seu art. 591 permite apenas a capitalização anual. Temos, porém, que a MP no. 2.170-36 é diploma legal especial, razão pela qual não foi derogada pela norma geral da Lei no. 10.406 de 10/01/2002.

Razão não há, portanto, para se afastar a prática da capitalização de juros.

Não se diga, ainda, que a aplicação da Tabela Price ao contrato sob debate carrega, em si, algum tipo de ilegalidade. Pois bem, em matéria publicada nos "Anais do Seminário sobre Sistema Financeiro da Habitação", promovido pelo Conselho da Justiça Federal, o Prof. Evoni Veiga de Assis define este sistema como "...um artifício matemático que permite apurar, antecipadamente, uma prestação sucessiva, de igual valor, composta de cota de amortização do empréstimo e cota de juros remuneratórios, à prazo de taxa de remuneração previamente pactuados." Nada há, em sua natureza mesma, que implique em cobrança capitalizada de juros.

Não podemos confundir os juros contratuais com os critérios de correção monetária para atualização da prestação e do saldo devedor da obrigação. São coisas bem diversas, erroneamente apresentadas pelos autores como institutos iguais e inacumuláveis. O mesmo autor acima citado prossegue com os seguintes ensinamentos a respeito do Sistema Francês:

O Sistema Price é exato: o valor da prestação inicial amortiza o valor da dívida assumida, no prazo e aos juros contratados;

O Sistema Price, quando submetido à inflação sujeitos à inflação monetária, somente mantém seu princípio fundamental de equação caso sejam aplicados índices idênticos, e nas mesmas oportunidades, sobre a Prestação (P) e Saldo Devedor;

Havendo correção monetária do Saldo Devedor a cota mensal de amortização deve ser deduzida do Saldo Remanescente já corrigido;

A divergência entre índices de reajustes da Prestação em relação aos do Saldo Devedor, representará uma antecipação da época de extinção do Saldo Devedor, se os índices da prestação foram maiores e, ou, existirá saldo residual ao término do prazo contratado, se, ao contrário, os índices do saldo foram superiores às variações da Prestação.

As lições acima ressaltam a importância de, sempre e sempre, manterem-se os mesmos índices para correção da prestação e saldo devedor, sob pena de extinção antecipada, ou formação de resíduo ao final do prazo contratual. Mas também esclarece **ser contabilmente correta a correção do saldo devedor, antes da subtração da parcela mensal de amortização**, conduta também indevidamente impugnada pelos autores.

No plano fático, portanto, deitam por terra as assertivas de ocorrência de ilegal anatocismo pela simples utilização do Sistema Francês de Amortização.

Nesse sentido tem sido a orientação de nossa jurisprudência:

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS A CORREÇÃO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. CONTRATO CELEBRADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 8.692/93. INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LEGITIMIDADE. SISTEMA FRANCÊS DE

AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). LEGALIDADE. INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS.

1. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado de reajuste do saldo devedor; tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH.

2. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga.

3. É legítima a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES em contratos de mútuo habitacional celebrados no período compreendido entre a edição do Decreto 2.291/86, que extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BNH, e o advento da Lei 8.692/93, desde que haja previsão expressa nesse sentido.

4. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não padece de ilegalidade, por ser da essência do contrato de mútuo "a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação." (TRF - 3ª

Região, AC nº 1999.03.99.098048-5/SP, DJ de 09/10/2002)

5. Somente o depósito integral dos valores referentes às prestações vencidas e vincendas do mútuo contratado tem o condão de afastar a mora dos mutuários e, por conseguinte, impedir a inclusão de seus nomes em cadastros de inadimplentes.

6. Agravo da CEF provido. (TRF 1ª Região, AG 010000374626, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, DJ 19/12/2003, pág. 182, grifamos)

Um pouco mais complexa é a questão ligada à abusividade dos valores apresentados em cobrança. De chapa, ficam expressamente rejeitadas quaisquer teses dando conta de supostas limitações das taxas de juros a 12% a/a, por determinação constitucional. Tal percentual era previsto no art. 192, § 3º, de nossa Carta Política, sendo certo que esse dispositivo foi revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29/05/2003. E mesmo antes de sua revogação, a auto-aplicabilidade desse dispositivo já havia sido rejeitada pelo C. Supremo Tribunal Federal, que inclusive sunulou a questão:

Súmula 648

A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.

Mas dizer que inexistente o alegado teto legal e/ou constitucional para a cobrança de juros bancários não significa que a matéria é infensa ao controle jurisdicional. Pelo contrário, esta é uma das questões hoje mais recorrentes na vida forense, e é de uma cuidadosa análise casuística de cada demanda que exsurge a correta solução para cada uma delas.

É sabido e ressaltado por todos que os atuais patamares das taxas de juros são tidos como o principal entrave ao desenvolvimento nacional. Mas esses patamares são fixados pelo próprio órgão estatal regulador, na execução das políticas públicas ditadas pelo governante democraticamente eleito, sendo impossível às casas bancárias deles fugir. Somente em caso de percentuais aberrantes daquilo praticado pela média do mercado é que se torna possível a intervenção jurisdicional, para refazer o equilíbrio do contrato.

O mesmo se diga para o chamado *spread* bancário, ou seja, a diferença entre as taxas de juros de captação e aquelas cobradas do tomador do crédito. Aqui também a atuação estatal é de forte influência, englobando a questão, também, o custeio operacional da casa bancária, encargos tributários e, com fortíssima influência, a inadimplência.

Desta forma, absolutamente sem qualquer fundamento legal ou mesmo pragmático a pretensão de se fixar tal *spread*, de forma genérica e em total desconsideração a todos os elementos descritos, em algum percentual fixo e universal para todos os bancos e clientes. Tal *spread* é preço de dinheiro, e como tal, sujeito à atuação das forças de mercado em sua formação, o que o torna submetido à livre concorrência entre as casas bancárias. Não é, portanto, um número potestativo, submetido à vontade ou capricho unilateral de quem quer que seja.

Em suma, para se constatar eventual abusividade de encargos contratuais e/ou moratórios, é necessária uma comparação entre aqueles cobrados no caso concreto e aqueles perpetrados pela média do mercado. Ora, na hipótese sob julgamento, esses valores estão perfeitamente compatíveis com a atual realidade do mercado financeiro, nada de aberrante havendo neles, especialmente em se tratando de encargos moratórios. E isso é cabalmente demonstrado pela documentação trazida pela CEF em sua contestação, mormente pelo documento no. 10928691, que espelha as já mencionadas médias praticadas pelo mercado financeiro, demonstrando a coerência do contrato sob debate com aquilo que de ordinário ocorre no mercado.

Os números são assustadores por certo, mas ainda assim e infelizmente para todos nós, dentro da média do mercado, tal como ditado pelas políticas públicas vigentes. E acaso o autor não concorde com tais políticas públicas, a ele só podemos recomendar redobrado cuidado nas próximas eleições majoritárias e proporcionais.

De todo esse quadro, resulta evidente que nulidade alguma existe no contrato impugnado pelo autor. Embora por sem dúvida ele se enquadre dentre os chamados contratos de adesão, tal classificação por si só não importa em qualquer espécie de vício, ou presunções de nulidade. Somente da análise de cada caso concreto essas questões podem ser adequadamente avaliadas, e na presente demanda, nada há para ser corrigido na avença ou no débito.

Ademais, e à guisa de fecho, o princípio *pacta sunt servanda* continua sendo a viga mestra basilar de nosso sistema contratual. As necessárias e modernas doutrinas sobre o tema, se o mitigaram, o fizeram para proteger o instituto do contrato, não para reduzi-lo a um nada. Justiça ou finalidade social alguma existe em permitir que uma das partes que firmou contrato, sem contestação ou ressalva prévia, frua das benesses da avença para, no momento de entregar sua contraprestação, se recusar a fazê-lo sob alegações de inexistentes ilegalidades.

As conclusões acima são inevitáveis, e nenhuma influência nestes conclusões tem, sequer, a invocação do Código de Defesa do Consumidor, porque nenhum de seus institutos fulmina de nulidade alguma das cláusulas da avença sob debate.

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo improcedente a presente demanda. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária, benefício que mantenho à míngua de novos elementos de convicção que infirmem a decisão anterior.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-06.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TIGRE S.A. - TUBOS E CONEXÕES, TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tigre Materiais e Soluções para Construção Ltda. em face do Presidente da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, por meio do qual objetiva, em sede de liminar, suspender os efeitos dos acórdãos nº 14-87.504, nº 14-87.505, nº 14.87.506 e nº 14-87.507 proferidos pela 8ª Turma da DRJ/POR nos processos administrativos nº 13851-900.395/2011-34, nº 13851-900.396/2011-89, nº 13851-900.397/2011-23 e nº 13851-900.398/2011-78. Pretende, ainda, suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes desses acórdãos, impedindo a inscrição deles em dívida ativa e dos valores cobrados em cadastros de inadimplentes. Por fim, pretende a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Informa ter apresentado manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios que indeferiram pedidos de ressarcimentos. Alega que as manifestações de inconformidade foram julgadas improcedentes porque a impetrante não teria apresentado com as mesmas a totalidade das notas fiscais de entrada e saída solicitada pela fiscalização. Entende que há nulidade nos acórdãos, pois rejeitaram as manifestações de inconformidade sem que lhe fosse oportunizada a apresentação dos documentos faltantes. Esclarece que foi intimada a recolher os valores devidos ou apresentar recurso voluntário, o que não ocorreu, razão por que os créditos tributários estão sendo exigidos.

Junta documentos com a petição inicial.

Intimada (id 13477027), a autora regularizou sua representação processual (id 13497924).

DECIDO.

A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o "*fundamento relevante*" (*fumus boni iuris*) e que "*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (*periculum in mora*). Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal.

No caso discutido nos autos, reputo ausente o *periculum in mora* ou, seja, que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, mormente porque a impetrante pode obter, a qualquer tempo, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado mediante depósito judicial de seu valor, na forma do art. 151, inciso II, do CTN.

Além disso, é de se notar que a impetrante poderia ter interposto recurso voluntário e, de igual forma, suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso III, do CTN). A opção direta pela via judicial lhe é permitida, mas a submete aos trâmites regulares, entre os quais a imediata exigibilidade do crédito tributário, salvo depósito do seu montante integral.

Desse modo, ausente o *periculum in mora*, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ao final, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 500043-24.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE ROBERTO GARCIA ORLANDIA - ME, JOSE ROBERTO GARCIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de José Roberto Garcia Orlândia-ME e José Roberto Garcia, visando à cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Instantâneo – OP183 nº 0003251197000013252, firmado em 09.12.2013, e do Contrato de Relacionamento – Contrato de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica nº 000325197000009972, firmado em 06.03.2017.

Durante os trâmites processuais sobreveio petição da requerente informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo (id 9994872).

DECIDO.

Recebo a petição id 9994872 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5074

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004669-79.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ALENCAR ALVES(SP059703 - APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA)
REPUBLICAÇÃO PARA A DEFESA DE ALENCAR ALVESOportunamente, intimem-se as partes para apresentar as alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5077

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006197-71.1999.403.6115 (1999.61.15.006197-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
DESPACHO DA F. 859-Autor: Sucocitrico Cutrale Ltda. Ré: União Determino que a CEF promova a transferência dos valores depositados, à f. 242, na conta judicial n. 1472.005.00020621-1, para estes autos, tendo em vista a redistribuição do feito para este Juízo. Observo, por oportuno, que os autos n 1999.38.03.001328-2 foram originalmente ajuizados na 3ª Vara Federal de Uberlândia, MG, e, posteriormente, redistribuídos sob o n. 0006197-71.1999.403.6115 para esta 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP. Cumprida determinação acima, a CEF deverá promover a conversão em renda dos valores transferidos, conforme requerido pela União nas f. 857-858, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia deste despacho como ofício. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 dias, nada sendo requerido, a secretaria deverá expedir ofício à CEF. Cumprida a conversão, dê-se vista à União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004595-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARKUS VINICIUS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 12108320, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001886-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VILMA MARTINS

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 13123389, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P. R. I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006450-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WANDERLEY JOSE MARCAL

S E N T E N Ç A

Ante o teor da petição Id 13374255, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, **julgo extinto** o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, pela autora, na forma da lei.

Honorários devidos na espécie.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A D MARTINELLI - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIS BIS - SP411652, MARISTELA FERREIRA BOZZO - SP403206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da incidência do instituto da litispendência, ante a certidão (ID 13507036) que apontou o MS n. 5008093-39.2018.403.6102, nos termos do artigo 10, combinado com o artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-98.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO LUIS NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 9160100: "2. Sobre vindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo *expert*."

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: LAUDO JUNTADO NO PJE. PRAZO PARA AS PARTES.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-81.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE BONUTTI
Advogado do(a) AUTOR: EBENEZIO DOS REIS PIMENTA - SP148527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 11940153: (...) dê-se vista ao autor.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000418-50.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANGELA DE TOLEDO FATTOR

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a exequente para que se manifeste acerca do valor bloqueado, ID 12523058.

Deverá esclarecer a data de adesão ao parcelamento, se anterior ou posterior à data do mencionado bloqueio.

Semprejuízo, encaminhe-se a carta de intimação, ID 12794754.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004053-39.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSSEL LOCAÇÃO DE SALAS PARA VELORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se a impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003435-94.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO GAROUPA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, ID 13037200, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003790-07.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOURIVAL PEDRO FRANCISCO CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em consulta ao Sistema Plenus do INSS, verifica-se que o benefício 186.246.792-4 foi indeferido em 19 de dezembro de 2018, fato que indica a realização da perícia médico/social pleiteada.

Isto posto, informe o impetrante, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005001-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TULIO CASSAROTTI JUNIOR BOLSAS EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, a exclusão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadram no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, a compensação dos recolhimentos nos últimos 05 (cinco) anos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a parte impetrante a juntada do comprovante do pagamento das custas.

Com a vinda do documento, officie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DAS NACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003225-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESIDUOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA MELO CARNEIRO - MG119519, JESSICA MOREIRA BRITO - MG115757
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004979-20.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON EUCLIDES FERNANDES - SP258692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda-se à exclusão da DPU como representante do impetrante, vez que não há prova de sua assistência.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-82.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO NONATO COSTA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CANDIDO FURLAN - SP338086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em plantão,

Requer o autor nesta oportunidade medida judicial que impeça a realização do leilão designado para o dia 03/01/2019, ao argumento de que o depósito por ele realizado no importe de R\$37.000,00 teria o condão de purgar a mora, conforme expressamente autorizado no Agravo de Instrumento nº 5000732-75.2017.4.03.0000.

Vérifico que este Juízo proferiu decisão indeferindo a tutela de urgência (ID 465839), concluindo que, diante da inadimplência, não haveria qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Irresignado, interpôs o autor o Agravo de Instrumento nº 5000732-75.2017.4.03.0000. Na ocasião, concluiu o MM Desembargador Relator que, havendo interesse do autor em conciliar, e, levando-se em conta tal possibilidade até a assinatura do auto de arrematação, possível a purgação da mora e manutenção do contrato desde que efetuado o depósito no montante integral e atualizado da dívida vencida, cabendo à instituição financeira apresentar respectiva planilha (ID 641182). Ainda, asseverou que “o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados”, devendo o autor “juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF”.

Apresentadas contestação e réplica foi designada audiência de conciliação cuja avença restou infrutífera vez que o autor narrou não ter condições financeiras de aceitar a proposta que lhe havia sido formulada (ID 2765257).

Instadas as partes a requererem o que fosse de seu interesse, postulou o autor que a ré carresse ao feito planilha atualizada do débito, tendo previamente efetuado depósito judicial no importe de R\$37.000,00, montante que reputou suficiente à quitação da dívida (ID 3733802).

Designada nova audiência de conciliação, a ré informou que o valor da dívida perfazia o total de R\$ 74.172,70 para quitação à vista, o que não pode ser aceito pelo autor.

Novamente instada a se manifestar acerca do depósito judicial realizado pelo autor, a ré insiste que a quantia depositada é muito inferior ao valor da dívida.

Por fim, informa o autor acerca da designação de leilão para o dia 03/01/2019, razão da análise do pedido em plantão judiciário.

É o relato.

Cinge a controvérsia a respeito dos valores em atraso do financiamento imobiliário, cujo depósito terá o condão de suspender a execução extrajudicial do bem.

O autor entende que os R\$37.000,00 por ele depositados são suficientes à quitação do débito enquanto que a ré pretende o recebimento de R\$ 103.617,63.

O feito se encontra em fase de especificação de provas, não tendo sido ainda proferida sentença de mérito.

De fato, há r. decisão judicial proferida pelo E. TRF da 3ª Região, autorizando a parte autora a purgar a mora, para fim de dar prosseguimento ao contrato de financiamento anteriormente mantido com a Ré. Não se trata de nova contratação, mas de imposição de que a autora tenha garantido direito a purgar a mora, efetuando o pagamento das prestações vencidas inclusive no curso do presente feito, até o pagamento, a fim de dar prosseguimento ao contrato.

Da análise da manifestação da ré (Id nº 12989897), observa-se que o valor indicado das prestações em atraso (22 duas até dezembro de 2018), já perfazia montante de R\$ 45.287,30, valor superior, portanto, ao *quantum* depositado pelo autor nos autos. De fato, além dessas despesas, cabível também era inclusão de eventuais despesas com execução, visto que esta foi causada pela parte autora, além do débito de IPTU. A única questão que mereceria esclarecimento pela ré, seria a inclusão de montante do saldo devedor.

Entretanto, para fim de análise da liminar, tendo em vista proximidade do leilão extrajudicial, importa observar que o montante depositado nos autos não é suficiente, nem mesmo para quitar o montante das prestações vencidas com os acréscimos legais, o que contraria a r. decisão proferida em agravo de instrumento.

Nesse aspecto, restou consignado na decisão proferida no Agravo de Instrumento:

“Contudo, como acima ressaltado, somente o depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. Assim, entendendo possível, in casu, a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, até a assinatura do auto de arrematação, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. Em referida planilha devem constar as prestações vencidas e as que se vencerem até a data indicada pelo devedor para o pagamento, acrescidas dos juros convencionais, das penalidades e outros encargos contratuais e legais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação, bem como das despesas com a consolidação da propriedade e outras, extinguindo-se a ré de qualquer prejuízo. Como já dito, **o efetivo depósito em valor suficiente à quitação do débito em favor da ré implicará na suspensão da execução extrajudicial, com o consequente cancelamento de eventuais leilões a serem ainda realizados.** Por tais motivos, **deverá a parte agravante juntar aos autos da ação subjacente a guia devidamente recolhida nos moldes da planilha a ser apresentada pela CEF** para que o Juízo “a quo” tenha ciência do fato e tome as providências cabíveis e pertinentes nos termos da fundamentação supra.

Diante disto, entendo que não há descumprimento de decisão judicial por parte da ré. Não comprovado nos autos o depósito do montante das prestações vencidas, com os acréscimos legais, mais as despesas com execução, tenho como possível prosseguimento da execução extrajudicial do bem com a realização do leilão designado para o dia 03/01/2019.

Portanto, indefiro o pedido ID 13360865.

SANTO ANDRÉ, 27 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002422-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUASAR ADMINISTRACAO DE CONTRATOS E CUSTOS LTDA, MARCIO SCHAUTZ DA ROCHA, RICHARD APARECIDO DE FARIA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001762-03.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TIAGO GARCIA DE MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000033-05.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: POLITEC COMERCIO LOCAÇAO E SERVICOS LTDA - ME, MARCOS HUMBERTO BOTTINI, RAFAEL LOBO GALASSO

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002413-35.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL CAVALCANTI TANIGAWA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: N & P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Citado, o réu não pagou, não embargou e nem ofereceu bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Com a resposta, expeça-se carta de intimação ao executado para que cumpra, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5003465-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DA PENHA IMBRIZI
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499
RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca da petição da União Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13512769 - Diante dos esclarecimentos apresentados, manifeste-se a parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003313-81.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12763345, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-70.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SIRDINEY MUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RÍO INACIO DO NASCIMENTO - SP346471
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002495-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALICE BIANCHIN STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13517947 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005051-07.2018.4.03.6126
AUTOR: IVANILDO CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ANTONIO BERTONI HOLMO - SP202602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as parte da redistribuição dos autos para esta 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-58.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CERA VOLO LA GUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recolhimento dos honorários periciais, ID 13198457, intime-se o Perito nomeado para que apresente o laudo pericial no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 17 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004990-49.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ROSELI BURGUER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOYSES BIAGI - SP96433, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008910-44.2003.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GILBERTO APARECIDO BORSATTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAILA OMETTO MAZARAO - SP270143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Réu ID 13492382, vista a parte Autor pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001796-41.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIO NASCIMENTO CALISTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que apresente os valores que entender como devidos, para início do processo de execução de forma invertida, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001998-73.2018.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA MOROMIZATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID 12610395 - Assiste razão a União Federal, intime-se a Fazenda Nacional.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000272-43.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RAQUEL R. F. AUTER MOVEIS - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAHIA - SP80273

DESPACHO

Considerando o início da execução de sentença apresentado ID 13324801, abra-se vista ao Executado, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 e seguinte do Código de Processo Civil ou apresentar impugnação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004995-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NIHON KOHDEN BRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Impetrante a petição inicial apresentando guia de custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JAIR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13512769 - Diante dos esclarecimentos apresentados, manifeste-se a parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005002-63.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MORAES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Impetrante a petição inicial apresentando guia de custas devidas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003585-75.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: JOSE PAULO PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID 12721591, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005006-03.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VITOPÉL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a parte Autora sua petição inicial, promovendo a complementação das custas processuais devidas, vez que foi recolhida no mínimo.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-31.2018.4.03.6126
AUTOR: ALINE RODRIGUES DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0008184-50.2015.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquive-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002825-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARCIO SORZAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Exequente ID 13515900, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004502-94.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: RITA CASSIA ANDRADE DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA MARZENTA - SP376221
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 13269727 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso de para para apresentação de contestação pelo Embargado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-79.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: KALF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a partição ID 13519651 como aditamento ao valor da causa, anote-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004269-97.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VASQUES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, conforme ID 13520075, requiera a parte exequente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500313-81.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001520-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDSON JOSE DE SOUZA PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação formulado ID 12963253 exclusivamente em relação a viúva habilitado ao recebimento de pensão por morte, ROSIMERE PAUL PRADO, CPF 279.133.208-18, nos termos da legislação previdenciária, anote-se.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais no percentual de 30%, como requerido ID 12963254, em nome da sociedade GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 10.432.385/0001-10.

Cumpra-se o despacho ID 12407008,

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5005058-96.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PERICLES JESUS RINALDI, JUREMA BRAGA RINALDI, CAIO LUCILIO RINALDI, ELISABETE JACINTHO CARDOSO RINALDI, TANIA RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA - SP61160
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA - SP61160
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA - SP61160
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA - SP61160
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO ALEXANDRINO DE SOUZA - SP61160
RÉU: MADALENA GOMES UBEDA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência as parte da redistribuição dos autos para está 3ª Vara Federal de Santo André/SP.

Esclareça a União Federal seu interesse no feito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-77.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZ CEZAR GAMEIRO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Transitada em julgado a ação, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005004-33.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

PARANAPANEMA S/A, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** e do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras da Impetrante sem a incidência sobre a parcela referente à inflação do período, calculada pelo índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame da liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-86.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES - SP164322-A

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, 3 TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SAO CAETANO DO SUL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

A autora PHD Sistemas de Energia Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA propôs ação cautelar de caráter antecedente contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com pedido de cancelamento provisório dos efeitos do protesto tirado pela requerida contra a requerente perante o 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, título tipo CDA de 11/04/2018, nº 175065, valor de R\$ 117.628,32. Ofereceu bens em garantia do juízo. Juntou documentos. Deferida a liminar para sustação do protesto mediante garantia. Houve recurso contra tal decisão, sendo deferido o efeito suspensivo. Citado, o IBAMA contestou o feito. Emendada a petição inicial no prazo legal com pedido principal para julgar a ação procedente, extinguindo a cobrança, declarando nulo eventual título no valor de R\$ 117.628,32, tornando definitiva a tutela cautelar em caráter antecedente, assim como declarar nulo o procedimento administrativo diante do cerceamento de defesa, pois não houve julgamento do recurso apresentado. O IBAMA contestou o feito, requerendo a improcedência da ação. Houve réplica. Saneado o feito. Não houve manifestação sobre outras provas. **É o breve relato. Fundamento e decido.**

A empresa autora requer a declaração de nulidade do procedimento administrativo diante do cerceamento de defesa, sob a alegação de ausência de julgamento do recurso tempestivamente apresentado, assim como a nulidade do título encaminhado para protesto diante de exigibilidade suspensa por conta do recurso administrativo interposto.

Verifico que não houve cerceamento de defesa, pois o propalado recurso administrativo foi tempestivamente apresentado, mas protocolado de forma errada em processo diferente. Vale dizer que no processo administrativo em questão o prazo peremptório foi concluído sem apresentação de recurso formalmente válido.

A empresa autora tinha conhecimento da autuação sob o nº 022850003502015-47, eis que formalmente notificada, contra a qual manejou impugnação tempestiva, que não foi acolhida, sendo homologado o auto de infração conforme lançado. Contra tal decisão interpôs novo recurso, mas de forma errônea, com indicação incorreta do número do procedimento administrativo, o que configura culpa exclusiva e objetiva da parte autora.

Por isso, a responsabilidade pelo erro da parte autora no protocolo não pode ser transferida ao IBAMA, mormente quando houve manifestação no procedimento administrativo em questão somente após o protesto da CDA, quando já finalizado o procedimento, o que configura incúria no acompanhamento do deslinde administrativo. A lei não socorre os que dormem no exercício de suas responsabilidades.

Sendo o prazo peremptório, a constituição definitiva do crédito foi válida e produziu os efeitos jurídicos desejados, não havendo qualquer nulidade a ser corrigida.

No mais, a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial, o que lhe confere qualificação de título para fins de protesto extrajudicial. Conforme expresso no art. 2º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa constitui-se de créditos tributários e não tributários, e "goza da presunção de certeza e liquidez" (art. 3º da Lei n. 6.830/80) até prova em contrário.

Tratando-se de dívida existente, regularmente constituída, o protesto por falta de pagamento é meio legítimo de exercício do direito de obter o registro e tornar público o descumprimento da obrigação.

Por fim, o IBAMA agiu dentro dos limites impostos pela lei, sendo garantido o exercício à defesa e contraditório formais na esfera administrativa.

Pelo exposto, **julgo improcedente** a ação. Extingo a ação com julgamento de mérito. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MANZARO FRANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DANIEL MANZARO FRANCO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: DANIEL MANZARO FRANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DANIEL MANZARO FRANCO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **10 de janeiro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000639-67.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL MANZARO FRANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DANIEL MANZARO FRANCO

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EXECUTADO: DANIEL MANZARO FRANCO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP, DANIEL MANZARO FRANCO.

Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequente, **JULGO EXTINTA A AÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas "ex lege".

Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, **10 de janeiro de 2019**.

José Denilson Branco

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004821-62.2018.4.03.6126

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IMPETRANTE: KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON em face de IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL.

Indeferido os benefícios da justiça gratuita a parte Impetrante requer a desistência da ação, ID 13507369.

Decido. Em virtude da desistência manifestada pela Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, HOMOLOGANDO A DESISTÊNCIA e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

José Denilson Branco

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002025-98.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA, WILSON ROVERI JR, PATRICIA ROVERI VALERY
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO WILSON ALVES DA CUNHA - SP73528
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA. E OUTROS, já qualificados na petição inicial, opõem os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a desconstituição dos créditos cobrados originários dos Contratos de Cédula de Crédito Bancário n. 21.4058.606.0000110-80, e do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4058.690.0000082-13, mediante alegação de ausência de liquidez do título.

Sustenta a ilegalidade das cláusulas contratuais baseadas em juros capitalizados e acima do limite legal, pugna pela aplicação subsidiária do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da comissão de permanência e a improcedência da ação de execução.

Em impugnação a CEF repele os argumentos apresentados pela Embargante e pugna pela improcedência dos embargos.

Na fase de provas o embargante requer a perícia contábil.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, **indeferido** o pedido de perícia contábil uma vez que, no caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela parte autora, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados, os termos de aditamento, bem como a cópia de seus documentos pessoais e da planilha de evolução da dívida que quantifica o total inadimplido (IDs 8719804, 8721302 e 8719841).

Como a execução de título é meio hábil para satisfação da pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em análise, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito pela autora do feito.

A par disto, está bem instruída a ação para comprovação do fato constitutivo do direito, cabendo ao embargante o ônus de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos deste direito.

Ressalto, por oportuno, que as partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arminará ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

No caso em exame, a prova colacionada aos autos se revela idônea para demonstrar o direito afirmado pela instituição bancária, nos termos do artigo 700 do Código de Processo Civil, na medida em que foram apresentados os contratos celebrados entre as partes QUIMICA ROVERI COMERCIAL LTDA. E OUTROS e a Caixa Econômica federal, assinados pelas partes, bem como como fiadores da operação (IDs 8719804, 8721302 e 8719841).

Com relação aos **contratos celebrados**, cabem algumas observações.

As operações foram realizadas diretamente pelos réus que avalizaram a operação como sócios administradores da empresa, após aderirem expressamente às suas cláusulas e plenamente cientes da forma de restituição do crédito, solicitaram certo montante de crédito nas condições disponíveis, na forma do contratos IDs 8719804, 8721302 e 8719841.

Assim, não se sustenta a alegação de desequilíbrio contratual oriundo do caráter adesivo dos contratos em questão, pois se apura dos documentos acostados a estes autos que todos os encargos cobrados encontram-se contemplados nos contratos.

Ressalve-se apenas a incorreção da cobrança de comissão de permanência, conforme adiante será tratado.

Em que pese os embargantes formularem alegações genéricas para invalidar as cláusulas previamente estabelecidas antes de receber os aumentos dos limites de crédito rotativo flutuante/fixo, porém se insurge como o fito de não pagar as parcelas decorrentes do empréstimo do numerário que foram previamente pactuadas.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.:

Com efeito, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º. A incidência dessas regras, **porém**, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.

Não é o que ocorre *in casu*, em que as alegações dos embargantes relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes.

O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimos bancários pré-aprovados à pessoa física, pactos aqueles firmados entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzi-se à obrigatoriedade de contrair a dívida.

Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de forma a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocado pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado.

Da capitalização dos Juros e Limitação das Taxas.

Os embargantes alega, de forma genérica, que o banco não apresentou os índices de correção dos valores em cobro, de forma a caracterizar a dívida como líquida.

Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, *in verbis*:

"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."

Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: *"(...) as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64"* (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).

Incidem portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis."

Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):

"DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. 'AÇÃO REVISIONAL'. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.

1. *A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)"* (Acórdão - RESP 205990 RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG. 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)

"Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.

- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º, estão submetidos às disposições do CDC.

- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.

- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)

- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA)

"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.

I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).

II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.

III - Improvimento da apelação."

(Origem TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DIJ - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)

Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior e ainda da Lei nº 1.521/51, invocada pelo réu sem qualquer fundamento pertinente a este conflito.

Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.

Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro, e não na sua forma de cálculo.

Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Quanto aos **juros** remuneratórios pactuados, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio *sub judice*, conforme acima explicado, é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Tanto que ao embargante e a qualquer mutuário é permitido acompanhar quais as taxas utilizadas pelos bancos, de acordo com as resoluções e regulamentos expedidos pelos citados órgãos (sugere-se, a respeito, o sítio <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/tm012010.asp>, no qual há disponível uma tabela que exibe as taxas de juros de operações de crédito à pessoa física, podendo-se ainda obter outras informações por espécie de empréstimo).

A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, todas expressas nos cálculos que acompanharão a inicial.

Sob outro aspecto, as impugnações do réu não merecem acolhimento por evidente confusão entre o conceito de juros remuneratórios (previstos em contrato como retribuição ao valor emprestado) e juros moratórios (decorrentes do inadimplemento contratual). O que se pede é a atualização do débito conforme prevista em contrato e que decorre da inadimplência, sendo importante frisar que, no tocante aos juros remuneratórios, sua incidência deriva do próprio empréstimo, sendo devidos desde a data do vencimento de cada parcela.

Da Comissão de Permanência:

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, **após o inadimplemento** da dívida, **não** são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, assiste razão o revisional razão o embargante no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada.

A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, *"não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."*

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência **não pode ser cumulada com** correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e **taxa de rentabilidade**, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida **excessivamente maior, além de seus objetivos**. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"AGRAVO REGIMENTAL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".

I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - **Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.**

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRe no REsp.n. 706.368-RS e 712.801-RS,

Agravo regimental improvido, com imposição de multa." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)

"Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.

1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.

2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n.ºs 30, 294 e 296 da Corte.

3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.

- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumula com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é **manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI**, apurada nos termos do contrato, **excluindo-se** a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora (Cláusulas Oitava e Décima).

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os presentes embargos constituindo o título judicial consistente nos **Contratos de Cédula de Crédito Bancário n. 21.4058.606.0000110-80 e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n. 21.4058.690.0000082-13 (IDs 8719804, 8721302 e 8719841)**, a serem corrigidos pelos índices contratados, **sem cumulação com a comissão de permanência**, conforme consignado alhures. Extinção o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Fixa a sucumbência no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singularidade das manifestações, sendo 10% em favor do Embargante e 90% em favor da CAIXA, ora embargada, por ter decaído de parte mínima do pedido deduzido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 513 e seguintes do CPC.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2017.4.03.6126

AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **10 de janeiro de 2019.**

José Denilson Branco

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-13.2018.4.03.6126

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2019 143/777

Sentença Tipo C

SENTENÇA

DOMINGOS DIAS DE JESUS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, objetivando a condenação do réu ao restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido cumulado para pagamento de indenização por danos morais. Deu à causa o valor de R\$ 58.000,00.

Relata que se encontra doente e faz jus ao benefício previdenciário requerido no pedido administrativo NB: 32/121.329.493-0, cessado em 11.06.2018. Sustenta que está doente e sofre de Linfoma de Hodgkin desde 1989, tendo recidiva em 2016, sendo submetido a novo tratamento quimioterápico, estando incapacitado para o trabalho.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, fundamenta o pedido nos seguintes termos: “ (...) e mais **RS 8.000,00 (oito mil Reais) a título de Dano Moral pelos transtornos da cessação do benefício, (...)**”. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Decido.

Com efeito, sustenta a autora ter sofrido prejuízos de ordem moral, causados pela atitude do Réu, de forma genérica. Por isso, requer o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à causa o valor de R\$ 58.000,00, correspondente ao bem da vida pretendido e já acrescido do montante de R\$ 8.000,00, a título de dano moral.

A causa de pedir da indenização por danos morais destoam dos fatos ocorridos, eis que alteram significativamente o juiz natural da causa, que seria o Juizado Especial Federal, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, desconsiderando-se a hipotética indenização por danos morais e materiais.

O dano indenizável envolve necessariamente a presença de seus pressupostos. Primeiramente, mister a demonstração de um ato ou coação, em seguida, a de um resultado efetivamente danoso ou lesivo, em terceiro lugar a existência de uma conduta culposa, e por fim, um nexo causal entre os dois fatos anteriores.

Quanto aos elementos probatórios trazidos aos autos, estes se mostram temerários à tese da parte autora. Ora, não pode este Juiz, nessas circunstâncias, concluir tenha ocorrido ofensa moral alegada na peça exordial pelo simples fato da negação do benefício, já que a função primordial da entidade é a análise dos fundamentos de requerimento administrativo. Lembro que a lei não autoriza uma indenização por um fato apenas imaginado. É necessário que do mesmo decore efetivamente o dano, que, aqui, insisto, não se acha sequer imaginado por ausência do nexo causal.

Portanto, inexistindo fato ou prova efetiva acerca do dano moral não há causa de pedir para justificar o prosseguimento de uma ação por este fundamento. E o simples fato de negação do benefício após perícia médica contrária, mantida em recurso administrativo, não pode justificar o pedido, momento quando uma das atividades do INSS reside exatamente na verificação dos critérios para a concessão de benefício previdenciário de incapacidade, que é o caso dos autos, pois o indeferimento decorreu da constatação de capacidade para o trabalho após perícia médica.

No mais, afastada a propalada indenização por fatos inexistentes, ao valor da causa restaria o pedido de restabelecimento do benefício negado em 11.06.2018 (NB: 32/121.329.493-0), cujo bem da vida pretendido totaliza R\$ 50.733,72, montante inferior a 60 salários mínimos ao determinado para as causas das Varas Federais.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta e determina a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da questão.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** em relação ao dano moral e material, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil, por ser inepta petição decorrente da ausência de causa de pedir para a indenização por dano moral e material.

Tendo em vista a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processo e julgamento da presente ação em relação ao benefício previdenciário, diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial de Santo André. Dê-se baixa na distribuição, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003715-65.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: RICHARD LUCAS BOTTAZZINI ALVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO ROCHA DA SILVA - MGI02107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RICHARD LUCAS BOTTAZZINI ALVES, já qualificado, opõe embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de levantar a restrição que recaiu sobre o veículo placas ALG-0590, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé.

Alega que adquiriu o veículo da empresa ATWALOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em 06.12.2015. Com a inicial, juntou documentos.

Intimada, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte.

Decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:

Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.

No caso em tela, o embargante afirma que adquiriu o veículo Caminhão Ford/Cargo, placa ALG-0590, modelo 4031, ano 2003, da executada ATWALOG TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., em 06.12.2003, tendo a propriedade do bem móvel adquirida pela tradição do veículo, ainda que não registrado junto ao DETRAN.

A execução de título executivo extrajudicial nº. 5000215-88.2018.403.6126, distribuída em 26.01.2018, cobra débito decorrente de Cédula de Crédito Bancário. O executado foi citado e houve decisão que o bloqueio de bens, sendo cumprida a decisão em 15.08.2018 (ID 10100831 da execução).

O embargante para provar a posse colacionou aos autos o documento de transferência preenchido e datado (ID 11097490) e a comunicação de venda ao DETRAN (ID 11097492).

Cumpre ressaltar que não se aperfeiçoou o ato de formalização da penhora do bem restrito judicialmente.

Assim, constata-se que a alienação em comento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo forçoso concluir que o ato hostilizado padece do vício que lhe foi atribuído, eis que atingiu bem na posse de terceiro.

Segundo entendimento jurisprudencial esposado na Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

Nesse panorama, constata-se que, na data da aquisição do veículo em 06.12.2013, o bem não havia sido penhorado, vindo tão-somente a ser bloqueado em 15.08.2018.

No mais, considerando que não se apurou indicio de vantagens que poderiam configurar a hipótese de má-fé do Embargante na compra do automóvel, a liberação da constrição é medida que se impõe.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação para desconstituir a constrição judicial sobre o veículo identificado pelas placas ALE 0590-0809 de propriedade do embargante, nos autos da execução de título extrajudicial 5000215-88.2018.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que o Embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, deu causa à restrição realizada na execução de título extrajudicial.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005012-10.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIA VAREJO S/A, INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA, CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA, E CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, já qualificados na petição inicial, impetram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada proceda a tributação do IRPJ e da CSLL sobre as aplicações financeiras das Impetrantes sem a incidência sobre a parcela referente à inflação do período, calculada pelo índice que melhor reflita o fenômeno inflacionário. Com a inicial, juntaram documentos. Vieram os para exame de liminar.

Decido.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5003927-86.2018.4.03.6126
EMBARGANTE: RENATO AUGUSTO EDER
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CAETANO DA SILVA JUNIOR - SP346778
EMBARGADO: PREVLIMP - SERVICOS DE MAO DE OBRA - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

RENATO AUGUSTO EDER, já qualificado, propôs os presentes embargos de terceiro, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO**, com o objetivo de levantar a restrição judicial que recaiu sobre o veículo saveiro placa FMT 2598, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé.

Relata que emteria adquirido o veículo em 16.03.2018 e só registrado a compra no Certificado de Registro de Veículo – CRV em 06.06.2018. Com a inicial, vieram documentos.

Intimados, os embargados ficaram-se inertes.

Foi proferida decisão indeferindo a tutela de urgência.

Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e tendo em vista que as questões fáticas discutidas são passíveis de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A hipótese para cabimento da oposição de Embargos de Terceiro está prevista no art. 674, do Código de Processo Civil:

“Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.”

A execução de título extrajudicial autuada sob o número 5000177-76.2018.403.6126 foi distribuída em 24.01.2018 para cobrança de débitos oriundos de Cédula de Crédito Bancário. O decreto de indisponibilidade de bens da parte executada se deu em 17.05.2018, cumprindo-se o ato em 09.08.2018.

Em sua defesa, o embargante aduz que, quando celebraram o negócio, não havia restrições relacionadas ao bem, inexistindo, portanto, fato que indicasse que tenha agido de má-fé.

No entanto, com base nas alterações do art. 185, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no seguinte sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a constrição que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. A alegada violação ao art. 535, II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, uma vez que todos os questionamentos suscitados pelas partes, momento se notório seu caráter de infrigência do julgado. Precedente: EDeI no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 12.12.2013. 3. **Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente.** Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012. 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 639842/SC - Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Dje 15/05/2015) (grifei)

Ainda, cumpre observar que o respectivo DUT do veículo em questão está datado de 06.06.2018 (ID 11409320), não sendo plausível a alegação de que o contrato haveria ocorrido em 16.03.2018. O documento de depósito apresentado como sendo da compra do veículo indica como depositante um terceiro que não o Embargante (ID 11409331) e não é hábil a comprovar a aquisição pelo Embargante nesta data.

Por fim, o Executado, nos autos do processo de execução de título extrajudicial, comparece voluntariamente dando-se por citado na data de 11.04.2018 (ID 5485121 da execução), tendo ainda assinado procuração ao advogado para manifestar-se nos autos na data de 19.02.2018 (ID 5485149 da execução), mostrando total ciência da execução em curso à época da transação. Desta forma, as ilegalidades impedem o reconhecimento do negócio, **restando configurada a fraude à execução.**

Não é demais lembrar que a fraude à execução é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, inciso I, do CPC).

Assim, configurada a fraude à execução, a alienação ou oneração de bens, a despeito de ser negócio jurídico existente e válido **entre os integrantes da relação jurídica de direito material**, é ato totalmente ineficaz perante a demanda ajuizada contra a parte executada, de tal sorte que o bem será alienado judicialmente como se nunca tivesse saído de sua esfera jurídica patrimonial (art. 790, V, do CPC).

Dispositivo.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, mantendo-se a restrição judicial, a fim de garantir o pagamento da dívida executada.

Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Santo André, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004916-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ROYCE CONNECT AR CONDICIONADO PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HERNANI KRONGOLD - SP94187
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentado pelo Impetrante, alegando a ocorrência de omissão na decisão proferida ID 13270350, objetivando a imediata compensação dos valores recolhidos.

Não verifico a ocorrência de omissão, diante do quanto disposto no artigo 170 A do Código Tributário Nacional, sendo vedada por lei complementar a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

Sendo assim, a parte autora deduz pretensão contra texto expresso em lei (art. 80, I, CPC), o que configura litigância de má-fé, e por isso tal recurso de embargos de declaração será considerado manifestamente protelatório (art. 1026, § 2º, CPC), pois causou morosidade neste e nos demais processos conclusos para análise do magistrado, diante da obediência da norma impugnada.

Dessa forma, rejeito os embargos de declaração apresentados e fixo a multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, pelo recurso manifestamente protelatório, condicionando o recebimento de qualquer recurso ao depósito da multa (art. 1026, § 3º, CPC). Fica estipulada a multa em 10% (dez por cento), em caso de novo embargos de declaração. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000052-43.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUÍIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, **no prazo excepcional de 03 (três) dias**, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000054-13.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TERMINAL DE VEÍCULOS DE SANTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1- Recebo a petição de ID13520570 como emenda à inicial. À Secretaria, retifique-se o polo passivo conforme requerido.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009584-75.2018.4.03.6104
AUTOR: GRACILIANO CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DA SILVA - SP351138
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos à época da distribuição da ação (17/12/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 5.000,00), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, *ex vi* do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.
2. Em face do exposto, **declino da competência** para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao **Juizado Especial Federal de Santos/SP**.
3. Adote a Secretaria as providências de estilo.
4. Intime-se. Publique-se.
5. Santos/SP, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009762-24.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADRIANO RODRIGUES ISIDORO
Advogado do(a) AUTOR: OCIMAR ROQUE - SP361247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a propositura da presente ação neste juízo federal, tendo em vista o endereço declinado na petição inicial como seu domicílio e residência, Rua Glória de Higienópolis, 37, São Paulo, não pertencer à circunscrição judiciária da Justiça Federal de Santos.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009624-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: C E D - DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SAULO DE TARSO MUNIZ DOS SANTOS - AL12954
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos (contrato social) na íntegra.

Sem prejuízo, difiro o exame do pedido de tutela de evidência para após a apresentação de contestação.

Com a emenda da petição inicial, cite-se a ré.

Juntada a contestação, tomem conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-10.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NATALIA APARECIDA GONCALVES ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CAPUSSO VELLOSO - SP341911
RÉU: BANCO DO SEGURO SOCIAL HOLANDES - SVB

S E N T E N Ç A T I P O " C "

1. NATALIA APARECIDA GONÇALVES ROMÃO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o a ser BANCO DO SEGURO SOCIAL HOLANDÊS, citado no Consulado Holandês em Santos, na qual requereu provimento jurisdicional que lhe concedesse o benefício previdenciário de pensão por morte (AOW) desde a data do falecimento de PETRUS JOHANES WILHELMUS BARBARA OSTERBOS, em 20 de outubro de 2009.

2. Em apertada síntese, afirmou que o senhor PETRUS recebia pensão por ter atingido idade para aposentadoria na Holanda, recebendo a pensão AOW, paga pelo Banco do Seguro Social Holandês (SVB).

3. Alega, ainda, ter convivido em união estável com o falecido até a data de seu óbito, quando passou a enfrentar sérias dificuldades financeiras.

4. Sustentou seu pedido na legislação brasileira, especialmente na Lei 8213/91, garantindo ter preenchido todos os requisitos para o recebimento do benefício previdenciário de pensão por morte, a ser paga pelo réu.

5. Entretanto, afirma que mesmo apresentando administrativamente todos os documentos necessários, teve seu requerimento injustificadamente indeferido.

6. A inicial veio instruída com documentos, dentre os quais alguns em idioma estrangeiro.

7. O julgamento foi convertido em diligência, sendo determinado que a parte autora emendasse a petição inicial – id 10956164.

8. Sobreveio pedido de emenda – id 13092485.

9. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

10. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.

11. Da simples leitura da petição inicial, depreende-se que a parte autora pretende a concessão de pensão por morte com base em legislação estrangeira, citando, contudo, a lei previdenciária brasileira, como sustentação ao pedido.

12. Ainda, o valor atribuído à causa pela parte autora é inferior a 60 salários mínimos, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo federal, emergindo a competência dos juizados especiais federais.

13. De outra senda, o endereço declinado na petição inicial pela parte autora como sua residência e domicílio está inserido na circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente, ensejando a incompetência relativa deste juízo federal, carecendo, contudo, de excepcionalização, pela natureza relativa.

14. Assim, tenho que a petição inicial e o pedido vindicado, tal como o fundamento, demonstram total equívoco no manejo processual, inviabilizando a entrega de prestação jurisdicional por este juízo, seja por quaisquer das razões já elencadas, o que equivale dizer noutras palavras, que embora este juízo seja sensível à pretensão autoral ora rogada, o caninho mais acertado a ser trilhado pela parte autora, a fim de ver examinada sua pretensão, seria eventual ajuizamento da presente ação no Estado Holandês, diretamente.

15. Em que pese a peça inaugural estar subscrita por advogado com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, é nítido o desconhecimento técnico jurídico no ajuizamento da presente ação, notadamente quanto às questões afetas à competência em razão do valor da causa e em razão do território, bem como à aplicabilidade de lei estrangeira em solo nacional e menos ainda acerca da matéria afeta à pensão por morte, sem embargo da inadequação do pedido dirigido contra estado estrangeiro, com fundamento no art. 21, do CPC/2015 e arts. 70 e 75 do CC.

16. Pois bem. Tratando-se de pedido de pedido formulado em face de Estado estrangeiro, eventual negativa é ato de império e, portanto, protegido pela soberania absoluta do Estado estrangeiro, imune, no caso sob exame, à jurisdição brasileira.

17. Os atos de império são aqueles que envolvem diretamente matéria de soberania, tais como: atos legislativos; atos concernentes à atividade diplomática; os relativos às forças armadas; atos da administração interna dos Estados e empréstimos públicos contraídos no estrangeiro.

18. Todo ato praticado em nome da soberania do Estado estrangeiro, na qualidade de agente diplomático em outro país, bem como aqueles decorrentes de contratos públicos firmados em outro Estado em nome do próprio Estado estrangeiro são atos de império desse.

19. A denegação do pedido formulado pela autora perante o governo Holandês, representado pelo Banco do Seguro Holandês em Santos/SP (segundo narrado na petição inicial) - Estado estrangeiro, é o exercício de sua soberania, decorrente de atos de império, os quais se escusam à jurisdição nacional, inviabilizando o processamento, perante autoridade judiciária brasileira, do pedido vindicado na petição inicial.

20. Anote-se que este Juízo não desconhece que questão relativa à imunidade de jurisdição, atualmente, não é vista pela doutrina e jurisprudência mais recente de forma absoluta, sendo excepcionada, principalmente, nas hipóteses em que o objeto litigioso tenha como fundo relações de natureza meramente civil, comercial ou trabalhista, o que não se vê nos autos.

21. Contudo, em se tratando de atos praticados sob o manto da soberania do Estado estrangeiro (ato de império em essência), nos deparamos com a imunidade *acta jure imperii*, a qual é absoluta e não comporta exceção.

22. Portanto, não há como submeter o Estado Holandês à jurisdição nacional para responder ação de obrigação de fazer, por força da negativa de concessão de pensão por morte.

23. Nessa quadra, inarredável o reconhecimento de que o pedido vindicado pela autora é juridicamente impossível, à luz do CPC/1973.

24. Com efeito, sob a égide do CPC/2015, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação — conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual.

25. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015).

26. Sob os ditames da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade *ad causam* e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência — num exame, por conseguinte, de ordem binomial.

27. Conforme nos traz a doutrina, o pedido é juridicamente possível quando, em tese, é tutelado pelo ordenamento jurídico, não havendo vedação para que o judiciário aprecie a pretensão posta em juízo.

28. O fato da impossibilidade jurídica do pedido não mais figurar entre as condições da ação as quais entendo que não foram revogadas pelo novo CPC, na medida em que não o fez expressamente, ainda que não haja menção expressa na lei processual sobre sua existência, conforme já dito alhures, nos leva à análise dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo aqueles, segundo a doutrina já consolidada, requisitos de existência e validade da relação jurídica processual.

29. Já as condições da ação são requisitos para viabilidade do julgamento de mérito, estando os pressupostos processuais atrelados à validade da relação jurídica processual.

30. Por isso, a avaliação dos pressupostos processuais, deve anteceder às condições da ação.

31. Com suporte em doutrina já consolidada, são pressupostos processuais de existência da relação processual: a investidura do juiz e demanda regularmente formulada (art. 319 do CPC). São pressupostos de validade: a competência material, a imparcialidade do juiz, capacidades das partes e inexistência de fatos extintivos da relação jurídica processual.

32. Os atos processuais devem ser praticados em consonância com os requisitos previstos em lei, sob consequência de nulidade.

33. Segundo Liebman, se a ação se refere a uma situação determinada e individualizada, deve o direito de agir estar condicionado a alguns requisitos que precisam ser examinados, como preliminares do julgamento da pretensão.

34. Para Chiovenda, as condições da ação são necessárias para se obter um pronunciamento favorável. As condições da ação são requisitos para que o juiz possa proferir uma decisão de mérito, julgando a pretensão trazida a juízo.

35. Na primeira teoria de Liebman, as condições da ação eram legitimidade, interesse e possibilidade jurídica, sendo que, posteriormente, Liebman alterou sua teoria quanto às condições da ação, para reduzi-la a duas, quais sejam o interesse de agir e a legitimidade, retirando a possibilidade jurídica do pedido como integrante das condições da ação.

36. A possibilidade jurídica do pedido, segundo ele, integra o interesse processual, pois, se o pedido é juridicamente impossível, a parte não tem interesse processual em obtê-lo judicialmente.

37. O Código de Processo Civil brasileiro de 1973 adotou a primeira teoria de Liebman quanto às condições da ação.

38. Desse modo, no Direito Processual Civil brasileiro, as condições da ação são: legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

39. Nesse sentido dispõe o art. 267, VI, do CPC/73: "Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual".

40. De outro lado, o artigo 17 do CPC/2015 dispõe: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

41. As condições da ação são os requisitos de existência do direito a uma sentença de mérito e que se traduzem na titularidade ativa e passiva, em tese, da relação jurídica afirmada em juízo.

42. Segundo a tendência da moderna doutrina, o Código de Processo Civil restringiu as condições da ação a apenas duas, quais sejam o interesse e a legitimidade.

43. A possibilidade jurídica do pedido deixou de ser condição da ação, incluindo o interesse e a legitimidade nos pressupostos processuais, ou na categoria de questões preliminares.

44. Desse modo, as condições da ação estariam dentro da categoria dos pressupostos processuais, sendo ambos – tantos os pressupostos processuais como as condições da ação – como pressupostos necessários para julgamento de mérito.

45. O CPC/2015 não extinguiu a categoria das condições da ação, já que não o fez expressamente. Apenas fez adequação do texto legal às modernas doutrina e jurisprudência.

46. Além disso, o interesse e a legitimidade estão diretamente relacionados à viabilidade da pretensão posta em juízo.

47. A interpretação sistêmica dos artigos 17 e 483 do CPC/2015, não sinaliza nesse sentido, não havendo porque deixar de considerar interesse e legitimidade como condições da ação.

48. O preenchimento destes requisitos é necessário para que se possa postular em juízo – expressão, aliás, mas ampla do que propor a ação (ou contestá-la). Como conceito geral, interesse é utilidade. Consiste numa relação de complementaridade entre a pessoa e o bem, tendo aquela necessidade deste para a satisfação de uma necessidade da pessoa (Camelutti).

49. Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum — ou seja, quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.

50. Diante do CPC/2015, a possibilidade jurídica do pedido não é mais uma condição da ação, sendo o pedido juridicamente impossível, a parte não terá interesse processual, devendo o Juiz extinguir o processo sem resolução do mérito.

51. Em face do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015, segunda parte – falta de interesse processual, combinado com o art. 330, III, do mesmo diploma legal.**

52. Sem condenação em custas processuais, face à gratuidade ora deferida.

53. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a não instalação da relação processual (não houve citação).

54. Oportunamente, baixem eletronicamente os autos.

55. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE LUIZ BOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GONCALVES - SP143062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que promova a juntada do LTCAT, no prazo de 10 (dez), tendo em vista que o mesmo não foi anexado ao ID2464704.

Após, dê-se vista ao INSS.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005825-06.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar acerca da contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.

3. Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007235-02.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação do INSS, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No ensejo, requeiram as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a pertinência para o deslinde do feito.
3. Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Santos, 10 de janeiro de 2109.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-56.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE VICENTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. JOSÉ VICENTE DE SOUZA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento S E G U R O S O C I A L pela qual requer o reconhecimento de períodos de labor especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.127.859-2), com DER/DIB em 14/02/2013, em aposentadoria especial.
2. Requer o reconhecimento do interregno de **08/05/1979 a 14/02/2013**, como de exercício de labor em condições especiais, em que trabalhou na Empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.
3. Para tanto, informa sujeição a agentes nocivos tais como ruído, eletricidade e agentes químicos, como benzeno e outros compostos de hidrocarbonetos.
4. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data da DER.
5. A inicial veio acompanhada de documentos.
6. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (Id 827640).
7. Foi apresentada contestação, pugnado pela improcedência do feito (Id 1479276).
8. Determinou-se a intimação do autor, para manifestação sobre a contestação. Também foi determinada a intimação dos litigantes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 1479920).
9. O demandante apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial em seu ambiente de trabalho, com vistas à demonstração da sujeição a outros agentes nocivos não informados em seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (Id 1638528).
10. Certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS (Id 2093815).
11. Deferida e realizada a prova requerida, foi apresentado laudo pericial (Id 9240416).
12. Instadas as partes para se pronunciarem sobre o indigitado laudo pericial (Id 9288348), o autor argumentou que ficou demonstrada a sujeição a agentes nocivos, motivo pelo qual, reiterou o pedido de procedência do feito (Id 9540305).
13. Com o decurso do prazo para manifestação da parte adversa, veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

15. Embora não aduzidas na contestação, passo a analisar, de ofício, eventual ocorrência dos institutos supramencionados.
16. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

17. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.

18. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

"Art. 103 (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

19. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 14/02/2013 e a demanda foi distribuída 15/03/2017. Portanto, afasto a incidência dos institutos da decadência e da prescrição de eventuais parcelas em atraso.

20. Passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

21. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

"Art. 201. (...)

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

22. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

23. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em "atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física".

24. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

25. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

26. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo."

27. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

"Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo."

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

"Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127."

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo."

28. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

29. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física."

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

30. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

31. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

32. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

33. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

34. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

35. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

36. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

37. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

38. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL.2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

39. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

40. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

41. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

42. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

43. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

44. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

45. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

M U L T I P L I C A D O R E S

TEMPO CONVERTE	ANOS (PARA)	RHOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS,	00	2, 33
DE 20 ANOS,	50	1, 75
DE 25 ANOS,	20	1, 40

46. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

47. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

48. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Amaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTI.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL - 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DIJ DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

49. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III – O agente nocivo ruído

50. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

51. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

52. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

53. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

54. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

55. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

56. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

57. “Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

IV – Do agente nocivo eletricidade

58. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

59. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOSIÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1o, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, frou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovava habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Fimz nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018. -DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que impõe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018. -FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifos nossos).

V – Da exposição a agentes químicos

60. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

61. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

62. Confira-se (grifos nossos):

(0 0 0 2 3 5 7 6 9 2 0 1 1 4 0 3 6 1 0 3 - A C - A P E L A Ç ã O C Í V E L - 1 9 0 2 3 3 5 - R e l a t o r (a) D E S J u d i c i a l 1 D A T A : 0 3 / 1 1 / 2 0 1 6)

“ E m e n t a

P R E V I D E N C I Á R I O . T E M P O D E A T I V I D A D E E S P E C I A L N ã O T E N H E S E Q U E R E C O N H E C I D O A P O S O N D A I P O R I A D E S R E C E A S B P P P P A R A P R O V A D E A T I V I D A D E E S P E C I A L . D E S N E C E S S I D A D E . A F A S T A M E N T O j u r i s p r u d ê n c i a p a c i f i c o u - s e n o s e n t i d o d e q u e a l e g i s l a ç ã o a p l i c á v e l p a r a e x e r c i d a , d e v e n d o , p o r t a n t o , n o c a s o e m t e l a , s e r l e v a d a e m c o n s i d e r a ç ã o i r r e l e v a n t e q u e o s e g u r a d o n ã o t e n h a c o m p l e t a d o o t e m p o m í n i m o d e s e r v i ç o p e l o a r t . 5 8 , § 4 º , d a L e i 9 . 5 2 8 / 9 7 , é d o c u m e n t o q u e r e t r a t a a s c a r a c t e r í t r a b a l h o , a p t o a c o m p r o v a r o e x e r c í c i o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l n o c a s o d e e x p o s i ç ã o t é c n i c o a o s a u t o s o u r e a l i z a ç ã o d e l a u d o p e r i c i a l , n o s Q u a s o s a m u s u e d e d e (E P I ' S) , n a s a t i v i d a d e s d e s e n v o l v i d a s n o p r e s e n t e f e i t o , s u a u t i l i z a ç ã o n q u a l f o i r e c o n h e c i d a a r e p e r c u s s ã o g e r a l p e l o e . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a a u t o r a c o l a c i o n o u a o s a u t o s c ó p i a d e P e r f i s P r o f i s s i o g r á f i c o s P r e v i d e n c i a p e r í o d o s d e 3 0 / 0 3 / 1 9 8 1 a 1 2 / 0 2 / 1 9 8 2 p . o s 2 t s o / , 0 3 d / e l 9 f 8 o 5 r m a 0 h l a / B 1 0 t (u t d i l l e a s p . e l r v m à n e z h e t e D e r i v a d o s d e h i d r o c a r b o n e t o s) , o q u e e n s e j a o e n q u a d r a m e n t o d a a t i v i d a d e n . º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 , b e m c o m o n o c ó d i g o p r e s e n t e d e o s s a c n e x o n t e x t o o . D e e m e t e m u º e 8 0 3 s . 0 p : e s p e c i a i s , r a z ã o p e l a q u a l o a u t o r f a z j u s a a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , p r e v h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s s ã o d e v i d o s n o p e r c e n t u a l d e 1 0 % (d e z p o r c e n t o J u s t i ç a . - A p e l a ç ã o d o I N S S n ã o p r o v i d a . ”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSAI segurado que trabalhou sob efeito de agentes nocivos, em atividades pen que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portan pelos Decretos n° 2.172/97 e n° 3.049/99. 3. Os Decretos n° 53.831/64 e n divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favoráv considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser cons 40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova t a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ru técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde.

os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrati período como de natureza especial. Portanto, a controvérsia **co**do **e**ndaque 22.01.1981 a 08.10.2008, a parte autora, nas atividades de aprendiz, mec: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (fls. 12/15, 154/160 e 17 Decreto n° 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto n° 83.(0.8.0)793. **c**ódigos s.l. On apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente prov Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por una apelação da parte autora e fixar, de ofício, os consectários legais, nos t 88.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉC

VI– Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.

63. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas no período de **08/05/1979 a 14/02/2013**, em que esteve exposto a ruído, eletricidade e agentes químicos, como benzeno e outros compostos de hidrocarbonetos.
64. Conforme os documentos constantes do feito (Id 791513- fl. 38 e Id 791544 – fls. 1/2), por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o INSS enquadrado como especiais, os períodos de **08/05/1979 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 10/12/1998**, parte do interregno reclamado.
65. Portanto, carece o autor de interesse processual quanto ao reconhecimento dos interregnos enquadrados administrativamente.
66. Não houve o reconhecimento administrativo do interregno de **11/12/1998 em diante**, remanescendo, portanto, o interesse no reconhecimento da especialidade do referido lapso temporal pretendido: **de 11/12/1998 a 14/02/2013**.

Período de 11/12/1998 a 14/02/2013:

67. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Petrobrás- Petróleo Brasileiro S/A (Id 791544 – fls. 21/23).
68. Cumpre destacar que o aludido documento faz referência apenas até ao interregno que finda em 08/05/2012.
69. Segundo consta do PPP, até 27/06/1999, o autor exerceu a função de Auxiliar Técnico de Manutenção, no setor DTCS/DITEP/SETEC, sujeito a ruído de intensidade de 95,4 dBA.
70. De 28/06/1999 a 30/04/2000, exerceu a função de Técnico de Manutenção I, no setor DTCS/CODUT, também sujeito aos mesmos índices de ruído informados anteriormente.
71. No interregno de 01/05/2000 a 15/09/2001 e de 16/09/2001 e 01/01/2005, informou-se o exercício da função de Técnico de Manutenção II, no setor DT/SUP/SP.
72. Entretanto, o documento informa a exposição a agente nocivo ruído, de intensidade de 95,4 dBA até 15/09/2001.
73. Para o interregno de 02/01/2005 a 31/05/2006, noticia-se o exercício da função de Técnico de Manutenção II, cujas atividades foram desempenhadas no setor DT/SUP/SP/AUTO.
74. De 01/06/2006 a 31/01/2011; de 01/02/2011 a 28/02/2011 e de 01/03/2011 a 08/05/2012, o autor desempenhava a função de Técnico de Manutenção SN, realizada no setor PRES/SE/ENG/STSPCO/AUTO, não constando do documento sujeição a nenhum agente nocivo, nos moldes das observações relatadas acima.
75. Ainda segundo o mesmo documento, no interregno de 16/09/2001 a 01/07/2008, não houve exposição a riscos ocupacionais específicos.
76. O Perfil Profissiográfico Previdenciário noticia que, no lapso temporal de 02/07/2008 a 13/12/2010, o autor esteve sujeito a ruído de intensidade de 86,1 dBA, bem como, que entre 14/14/2010 a 08/05/2012, não houve sujeição a riscos ocupacionais específicos.
77. Conforme a profissiografia contida no documento, no período de 01/11/1988 a 08/05/2012, com data final em aberto, o demandante “*Fazia análise de projeto de automação, acompanhamento e fiscalização de obras de campo em serviços de automação industrial, Startup e comissionamento, envolvendo equipamentos tipo moto-bombas e média e alta tensão até 13,8 KV, atuadores elétricos para válvulas de 480 v, painéis de alimentação, comando e sinalização de até 24 KV, disjuntores de média e alta tensão até 88 KV, relés de comando e sinalização de conjunto moto-bombas até 13,8 KV*”.
78. De acordo com o laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT, que embasou a elaboração do PPP do autor, para o período de 01/11/1998 a 15/09/2001, houve sujeição a ruído de intensidade média de 95,4 dBA, de maneira habitual e permanente, para as jornadas de trabalho de 8 horas (Id 791544 – fls. 09/11).
79. Por oportuno, destaque-se, mais uma vez, que o PPP do autor que nos períodos de 16/09/2001 a 01/07/2008 e de 14/12/2010 a 08/05/2012, não houve exposição a agentes nocivos específicos.
80. **Já o laudo pericial, elaborado após perícia no ambiente de trabalho do autor, fez menção aos períodos de exercício profissional do demandante até 22/07/2016, data em que informou a aposentadoria do requerente.**
81. O perito judicial destaca no indigitado laudo que não houve juntada de documentos relativos ao interregno de 09/06/2012 a 22/07/2016, mas que o autor desempenhava as mesmas atividades descritas em seu PPP, no período 01/11/1998 a 08/08/2012.
82. O perito informou que o autor esteve sujeito a produtos químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física. Dentre os produtos nocivos produzidos na unidade, destacou o benzeno, classificado como hidrocarboneto aromático.

83. Informou também o “expert” que, com relação à exposição aos agentes físicos, quando da realização da perícia, devido ao tempo decorrido entre a data da aposentadoria e a data de sua realização, ocorreram alterações na planta industrial, segundo informaram os presentes. Portanto, adotou as informações contidas nos documentos juntados ao feito, sendo que consta do laudo assinado em 2011, que o autor esteve sujeito a nível de ruído médio de 95,4 dBA.
84. Informa também, sujeição à tensão elétrica superior a 250 volts, quando da realização de trabalhos em equipamentos energizados e/ou em SEP – Sistema Elétrico de Potência.
85. Conclui o laudo, destacando que a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPI’s pela empresa poderia neutralizar, mas não eliminava os riscos ocupacionais.
86. Portanto, notícia que o demandante estava exposto a riscos ocupacionais físicos (ruído) e químicos (como o benzeno).
87. Ressalta que, levando-se em conta tudo o que ficou demonstrado, pode-se afirmar que a exposição aos agentes nocivos deu-se de forma habitual e permanente. Destacou, ainda, que o trabalho era desenvolvido em condições ambientais acima dos limites de tolerância e/ou exposição.
88. Desta feita, o período de **11/12/1998 a 14/02/2013 DEVE ser considerado como de exercício do labor em condições especiais.**
89. **No entanto, cumpre ressaltar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode inferir a existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, quanto à negativa de concessão do benefício de aposentadoria especial eis que, conforme a documentação apresentada (destacando-se a ausência de LTCAT para o período posterior a 2001), o segurado faria jus ao reconhecimento parcial dos períodos como especiais, não perfazendo tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.**
90. Somente após a perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e a juntada do laudo pericial ao feito, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor para o período faltante para a concessão.
91. Portanto, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não conceder a aposentadoria especial ao autor, eis que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

D a c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l :

92. Consideram-se os períodos reconhecidos **08/05/1979 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 10/12/1998** (Id 791544 – fls. 1/2).

93. Computando-se, ainda, o período **11/12/1998 a 14/02/2013**, **autoriza 33 anos, 9 meses e 8 dias** de trabalho (tabela anexa), tempo suficiente para que seja reconhecido o direito à

94. Diante do exposto, com fundamento no art. 485, inciso **J U V I G O d o E X T E P R O C E S S O , S E M R E S O L U Ç ã o Q u e D e d i M É R I T O** ao pedido de reconhecimento **08/05/1979 a 31/03/1987 e de 01/04/1987 a 10/12/1998.**

95. Com supedâneo no art. 487, **id J U L G A R G I A L N I R D C d E D E N O T e I p S d d G s v f b, r m** para reconhecer, como exercido em **co 11/12/1998 a 14/02/2013** devendo ser somado para fins de concessão do benefício em aposentadoria especial.

96. Condeno a **autor a reconhecer o período de 14/02/2013** de **Aposentadoria Especial** desde a data da DER/DIB em 14/02/2013.

97. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento **de acordo com a tabela de quantia da alí: 14 / 0 2 / 2 0 0 1** conforme **fundamento na tabela de valores eventualmente recebidos** a

98. As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno

J u r o s e c o r r e ç ã o m o n e t á r i a

99. Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

100. debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

101. É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pela precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretri:

A – J U R O S D E M O R A

I – R e l a ç õ e s j u r í d i c o - t r i b u t á r i a s :

I.a – Em respeito ao princípio da **isonomia**, **deve ser** “pelos qu (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redaç

II – R e l a ç õ e s j u r í d i c a s d e o u t r a s n a t u r e z a s :

II.a – Devem ser aplicados os “juros morat **o r i p s u s e a g u a r d o (o o n d i t u c L e i n . 9 . 4 9 4 / 9 7 , c o m r e d a ç ã o d a L e i n . 1 1 . 9 6 0 / 0 9) .**

B - C O R R E Ç Ã O M O N E T Á R I A

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, “de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a var (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. efetiva apuração).

10 Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de grat
10 Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento
ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos
todos do Código de Processo Civil,

10 Cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do
disposto no art. 86 do Código de Processo Civil.

10 A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará sus
art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

10 Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496 d

10 Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

10 P R I C .

Santos, 10 de janeiro de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-09/2016.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO SHIRAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A

1. ALVARO SHIRAKI, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento, NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requer o reconhecimento de períodos de labor especial e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.443.370-3), com DER/DIB em 29/03/2011, em aposentadoria especial ou, sucessivamente, não havendo tempo especial suficiente para a conversão do benefício, sejam considerados os períodos reconhecidos judicialmente e convertidos em tempo comum, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício que lhe foi concedido.
2. Com o fito de ver deferida a pretensão aduzida, requer o reconhecimento do interregno de 03/11/1981 a 29/03/2011, como de exercício de labor em condições especiais, em que trabalhou na Empresa Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A.
3. Para tanto, informa sujeição a agentes nocivos tais como ruído e agentes químicos, como benzeno, além de outros compostos de hidrocarbonetos.
4. Requer, outrossim, o pagamento dos valores em atraso, desde a data do requerimento administrativo – data da DER.
5. À inicial foram anexados documentos.
6. Indeferido o pedido de tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinou-se ao autor a juntada de seu processo administrativo (Id 250644).
7. Anexadas ao feito, as cópias do processo em comento (Id 611442 e anexos) e promovida a citação do réu (Id 641307 e 909107), foi apresentada contestação, pugnando pela improcedência da lide (Id 1064136).
8. Determinou-se a intimação da parte autora, para manifestação sobre a contestação. Também foi determinada a intimação dos contendores, para que especificassem as provas que pretendiam produzir (Id 1478480).
9. O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial em seu ambiente de trabalho (Id 1638826).
10. O demandante juntou, novamente, as cópias do processo administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 562764 e anexos).
11. Com o decurso de prazo para manifestação do INSS, foi deferida e realizada a prova pericial deferida, com a subsequente apresentação do laudo pericial (Id 10212680).

12. Intimados para se pronunciarem sobre o indigitado laudo (Id 10215491), o autor noticiou concordância com o documento elaborado pelo perito judicial e argumentou que ficou demonstrada a sujeição a agentes nocivos, motivo pelo qual, reiterou o pedido de procedência do feito (Id 10770188).

13. Com o decurso do prazo para manifestação da autarquia-ré, veio a demanda conclusa para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

Decadência e Prescrição

15. Mesmo não aduzidas na contestação, passo a analisar, de ofício, eventual ocorrência dos institutos supramencionados.

16. Segundo a Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

17. Já o prazo prescricional incide sobre as parcelas em atraso dos benefícios previdenciários, uma vez que o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade apenas quanto ao fundo de direito.

18. Desta feita, a pretensão de recebimento de eventuais parcelas em atraso sofre os efeitos da prescrição quinquenal, operando-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda:

“Art. 103 (...)”

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

19. No caso em apreço, observa-se que o requerimento administrativo data de 29/03/2011 e a demanda foi distribuída 22/08/2016. Portanto, afastado a incidência do instituto da decadência.

20. Entretanto, decorridos mais de cinco anos entre a data da DER e a data da propositura/distribuição da demanda, reconheço a incidência da prescrição sobre pequena parte de eventuais parcelas em atraso.

21. Passo à análise do mérito.

MÉRITO

I - Do trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde

22. De acordo com o artigo 201, § 1.º, da Constituição:

“Art. 201. (...)”

§ 1.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

23. Como se verifica, em decorrência do princípio da isonomia, não se admitem critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, feita exceção para os casos de trabalhos em condições prejudiciais à saúde ou integridade física ou para os portadores de deficiência. Em relação às atividades exercidas sob condições nocivas, a ordenação jurídica prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria especial (artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, mantidos em vigor pelo artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98), que nada mais é senão uma aposentadoria que exige, para sua concessão, tempo reduzido de serviço.

24. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem, e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.

25. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se na impossibilidade de exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que aceleram a redução ou perda da capacidade laborativa, o mesmo período daqueles que trabalham em atividades comuns.

26. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.

27. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social):

“Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.”

28. Posteriormente, até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91), os dispositivos legais sobre aposentadoria especial tiveram a seguinte evolução:

LEI Nº 5.890 - DE 8 DE JUNHO DE 1973

“Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo.”

DECRETO Nº 77.077 - DE 24 DE JANEIRO DE 1976

“Art. 38. A aposentadoria especial será devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito sejam considerados penosos, insalubres ou perigosos por decreto do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 127.”

DECRETO Nº 89.312 - DE 23 DE JANEIRO DE 1984

“Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo.”

29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.), feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.

30. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79:

Lei 8.213/91

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

“Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta Lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.”

31. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “atividade profissional”:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

§ 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”

32. A partir de 29/04/1995, portanto, já não é possível, para enquadramento de atividade especial, a consideração tão-somente da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79. Além do tempo de trabalho, o segurado deve provar exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.

33. Tal comprovação deve ser feita mediante formulários, conforme modelo definido em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por laudo era o ruído.

34. Em 14/10/1996 foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23/10/1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. Posteriormente, foi editada a Lei 9.732/98, que, contudo, não trouxe alteração essencial ao texto da MP 1.523/96.

35. As novas disposições, desde a vigência da MP 1.523/96, estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

36. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.

37. Com a previsão do perfil profissiográfico previdenciário – PPP (arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99), este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho:

Decreto 3048/99

“Art. 68. (...)”

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010

“Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.”

“Art. 272. (...)”

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.”

38. Todas essas alterações causaram enorme insegurança jurídica, pois o INSS, inicialmente, entendeu que a comprovação do tempo de serviço especial deveria obedecer à legislação em vigor na data do requerimento administrativo, acarretando prejuízo aos segurados.

39. No entanto, a jurisprudência firmou-se de forma contrária à posição da autarquia e vem entendendo que a prova do tempo de serviço especial deve ser regida pela lei vigente na época em que efetivamente prestado. Como exemplo, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.

II - A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Recurso conhecido e provido.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Ministro Relator”. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Amaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

(Processo REsp 414083 / RS; RECURSO ESPECIAL 2002/0017921-4; Relator Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 02.09.2002, p. 230.)

40. Por outro lado, determina o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)”

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

41. Considerando esses argumentos, a comprovação de atividade em condições prejudiciais à saúde deve ser feita conforme a legislação vigente na época da prestação de serviço, a saber:

- de 05/09/1960 a 28/04/1995: comprovação de atividade (categoria profissional) ou de exposição a agente nocivo (anexo do Decreto 53.831/64 e anexos I e II do Decreto 83.080/79). Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 29/04/1995 a 13/10/1996: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do

Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulários (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O laudo é imprescindível somente para o agente físico ruído;

- de 14/10/1996 a 05/03/1997: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/03/1997 a 05/05/1999: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 2.172/97. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- de 06/05/1999 a 31/12/2003: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Necessidade de apresentação de formulário e laudo para todos os agentes nocivos;

- a partir de 01/01/2004: comprovação de exposição aos agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto 3.048/99. Deverão ser apresentados os seguintes documentos, para todos os agentes nocivos: formulário e laudo ou perfil profissiográfico previdenciário. Pelo § 1.º do art. 161 da Instrução Normativa 11/2007, o perfil profissiográfico previdenciário pode abranger períodos anteriores.

II – Da conversão de tempo especial em comum

42. Caso o segurado não tenha o tempo necessário para a aposentadoria especial, poderá converter o tempo de serviço sob condições prejudiciais à saúde em comum.

43. Feita a conversão, poderá somar com o restante do período de atividade comum e obter a aposentadoria por tempo de contribuição, se presentes os requisitos deste benefício.

44. A conversão de tempo de serviço foi inicialmente prevista pela Lei 6.887/80, que acrescentou o § 4.º ao art. 9.º da Lei 5.890/73:

“§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.”

45. A possibilidade de conversão é mantida até hoje, conforme previsão na Lei 8.213/91:

“Art. 57. (...)”

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

46. A conversão deve ser feita de acordo com os critérios do artigo 70 do Decreto 3048/99:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

T E M P O C O N V E R T I D O	M U L T I P L I C A D O R E S	
	A N O S (P A R A	M E S (P A R A
D E 1 5 A N O S, 0 0	2 , 3 3	3 (P A R A 3 5)
D E 2 0 A N O S, 5 0	1 , 7 5	
D E 2 5 A N O S, 2 0	1 , 4 0	

47. De outro lado, não há nenhum impedimento legal à conversão de atividade exercida antes da Lei 6.887/80, tanto quanto àquela posterior a maio de 1998. Inicialmente, qualquer interpretação nesse sentido seria contrária ao artigo 201, § 1.º, da Constituição, que garante o direito de tratamento diferenciado aos trabalhadores sujeitos a condições prejudiciais à saúde.

48. Além disso, o artigo 70, § 2º, do Decreto 3.048/99 impossibilita qualquer limitação temporal à conversão de tempo de serviço, nestes termos:

"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

49. Vale, outrossim, citar, além do REsp nº 1.151.363/MG, julgado pelo rito do artigo 543-C do CPC (Código de Processo Civil), as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEIUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in peius, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.

5. Recurso Especial improvido."

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) - Art. 162, § 2º do RISTJ.

(Processo REsp 956110 / SP RECURSO ESPECIAL2007/0123248-2; Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 29/08/2007; Data da Publicação/Fonte: DJ 22/10/2007, p. 367.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECURSO. AUSÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 6.887/80. DESCABIMENTO.

(...)

III - Razão não assiste ao INSS no que diz respeito à alegação de obscuridade, em virtude da impossibilidade de conversão de tempo de serviço em período anterior à edição da Lei nº 6.887/80, que atribuiu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 5.890/73, somente a contar de então se admitindo a conversão e soma dos tempos de serviço especial e comum, pois a controvérsia não foi suscitada quer na contestação, quer em contra-razões da apelação.

IV - Além disso, por força da edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 – Regulamento da Previdência Social -, "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período" - artigo 70, § 2º -, daí porque entendo não subsistir mais qualquer vedação à conversão e soma dos períodos mencionados pela autarquia previdenciária. V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, restando expresso que o provimento da apelação do autor destina-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, cuja apuração do valor da renda mensal inicial observará o coeficiente de 94% do salário-de-benefício."

Acórdão: A Nona Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração.

(AC - APELAÇÃO CIVEL – 348719; Processo: 96.03.091581-5; UF: SP; Doc.: TRF300084155; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS; Órgão Julgador NONA TURMA; Data do Julgamento 31/05/2004; Data da Publicação/Fonte: DIJ DATA:12/08/2004; PÁGINA: 493.)

50. Cabe ainda registrar que a invocada Súmula nº 16 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) foi sucedida pela Súmula nº 50, que autoriza a conversão de tempo especial em comum para qualquer período.

III – O agente nocivo ruído

51. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

52. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

53. Rejeito, portanto, a interpretação constante na revisão da Súmula nº 32 da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais), pois o Decreto nº 4.882/03 não poderia produzir efeitos retroativos a 1997.

54. Não há que se falar na redução do limite de 85dB a partir da Lei nº 9.732/98, uma vez que este diploma apenas alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual trata da forma de comprovação da exposição ao agente nocivo por formulário. Coisa diversa é a relação dos agentes nocivos (bem como de sua intensidade), que sempre ficou a cargo do Poder Executivo, nos termos do caput do mesmo artigo 58.

55. As alterações dos limites toleráveis de ruído têm caráter eminentemente técnico. Assim, até se prove o contrário, foi este o motivo que elevou o teto de 80dB para 90db e que depois o reduziu para 85dB.

56. Vale recordar que, em decorrência da exigência relativa à quantidade de decibéis, a apresentação de laudo técnico de condições ambientais sempre foi necessária para a comprovação de exposição a ruído.

57. Por outro lado, o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) não impede a consideração do tempo de serviço como especial. Vale citar a súmula nº 9, também da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

58. “Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial – Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

IV – Do agente nocivo eletricidade

59. No que tange ao agente nocivo eletricidade, para que a atividade seja considerada especial, deve haver exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts.

60. Cumpre ressaltar que essa condição especial, em que pese não enquadrada no anexo IV do Decreto 3048/99, insere-se dentre aquelas previstas na Lei nº 7.369/85, atualmente revogada pela Lei 12.740/12, e no Decreto nº 93.412/86:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. EFICÁCIA E USO DO EPI NÃO COMPROVADOS. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. PERICULOSIDADE. TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIAS INFLAMÁVEIS. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. ATIVIDADE EXPOSTA AO RISCO DE EXPLOÇÃO RECONHECIDA COMO ESPECIAL. AINDA QUE EXERCIDA APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/1997. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE RECONHECIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL QUANDO O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OCORRER NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RESP. 1.310.034/PR REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. 2. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 3. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito da supressão do agente eletricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta a riscos de explosão, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 5. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 6. O acórdão recorrido está alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte que afirma que o uso de EPI não afasta, por si só, o reconhecimento da atividade como especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. Fim nessa premissa, a Corte de origem é categórica ao afirmar que não há nos autos provas nem do uso do EPI pelo Segurado, nem da real eficácia do equipamento entregue ao trabalhador, não reconhecendo elementos que justifiquem a descaracterização da atividade como especial. 7. Entendo que a Lei 9.032/1995, ao vedar a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, mesmo nas hipóteses em que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 8. Contudo, esta Corte no julgamento do REsp. 1.310.034/PR, de relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado sob o rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consolidou a orientação de que não é possível a conversão do tempo de atividade comum em tempo especial para atividades anteriores à vigência da Lei 9.032/1995, quando o requerimento é realizado apenas após este marco legal. 9. Recurso Especial do INSS parcialmente provido para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reconhecer a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25.4.1995, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1500503 2014.03.11724-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB.)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. USO DE EPI. ELETRICIDADE. TUTELA PROVISÓRIA. APELO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 8. Nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8., reputa-se especial a atividade desenvolvida pelo segurado sujeito à tensão elétrica superior a 250 volts. Considerando que o rol trazido no Decreto nº 2.172/97 é exemplificativo e não exaustivo, conforme decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.306.113/SC), o fato de nele não ter sido previsto o agente agressivo eletricidade não afasta a possibilidade de se reconhecer a especialidade do trabalho que importe sujeição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts, desde que comprovada por meio de prova pericial a exposição de forma habitual e permanente a esse fator de risco. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243039 0003113-70.2014.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) (grifos nossos).

V – Da exposição a agentes químicos

61. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria.

62. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

63. Confira-se (grifos nossos):

(0 0 0 2 3 5 7 6 9 2 0 1 1 4 0 3 6 1 0 3 - A C - A P E L A Ç ã O C Í V E L - 1 9 0 2 3 3 5 - R e l a t o r (a) D E S J u d i c i a l 1 D A T A : 0 3 / 1 1 / 2 0 1 6)

“ E m e n t a

P R E V I D E N C I Á R I O . T E M P O D E A T I V I D A D E E S P E C I A L N ã O R E C O N H E C I D O P O R Q U E N ã O F O I C O M P R O V A D O O U S E A P O S E N T A D O R I A E S P E C I A L P A R A P P P P A R A P R O V A D E A T I V I D A D E E S P E C I A L . D E S N E C E S S I D A D E . A F A S T A M E N T O J u r i s p r u d e n c i a p a c i f i c o u - s e n o s e n t i d o d e q u e a l e g i s l a ç ã o a p l i c á v e l p a r a e x e r c i d a , d e v e n d o , p o r t a n t o , n o c a s o e m t e l a , s e r l e v a d a e m c o n s i d e r a ç ã o i r r e l e v a n t e q u e o s e g u r a d o n ã o t e n h a c o m p l e t a d o o t e m p o m í n i m o d e s e r v i ç o p e l o a r t . 5 8 , § 4 º , d a L e i 9 . 5 2 8 / 9 7 , é d o c u m e n t o q u e r e t r a t a a s c a r a c t e r í t r a b a l h o , a p t o a c o m p r o v a r o e x e r c í c i o d e a t i v i d a d e e s p e c i a l p e r i c u l o s a . C o m p r o v a d o t e c n i c o a o s a u t o s o u r e a l i z a ç ã o d e l a u d o p e r i c i a l , n o s q u a s o s a m u q u e d e d e (E P I ' S) , n a s a t i v i d a d e s d e s e n v o l v i d a s n o p r e s e n t e f e i t o , s u a u t i l i z a ç ã o n q u a l f o i r e c o n h e c i d a a r e p e r c u s s ã o g e r a l p e l o e . S u p r e m o T r i b u n a l F e d e r a a u t o r a c o l a c i o n o u a o s a u t o s c ó p i a d e P e r f i s P r o f i s s i o g r á f i c o s P r e v i d e n c i p e r i o d o s d e 3 0 / 0 3 / 1 9 8 1 a 1 2 / 0 2 / 1 9 8 2 p . o s 2 5 º / , 0 3 º d e / e l 9 f 8 o 5 r m a 0 h l a B i 0 t (u t d i l a t e a s p . e 0 r v m à a z a n e d e D e r i v a d o s d e h i d r o c a r b o n e t o s) , o q u e e n s e j a o e n q u a d r a m e n t o d a a t i v i d a d e n . º 5 3 . 8 3 1 / 6 4 , b e m c o m o n o e d i c t a m e n t o d e s a e n e x o n t e x t o o . D e e m e t e m u º e 8 0 3 s . 0 p : e s p e c i a i s , r a z ã o p e l a q u a l o a u t o r f a z j u s a a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , p r e v h o n o r á r i o s a d v o c a t i c i o s s ã o d e v i d o s n o p e r c e n t u a l d e 1 0 % (d e z p o r c e n t o J u s t i ç a . - A p e l a ç ã o d o I N S S n ã o p r o v i d a . ”

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES INDUSTRIAL. AGENTES QUÍMICOS. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSAISURADOS que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penque a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e n divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser cons40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova t a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ru técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde. anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 54 e 59), não tendo reconhecimento da natureza O os pre i que d en o p e r s i o d o p e r i b 2 1 . 0 s 1 . p 1 1 9 8 d e a d 0 8 . 1 0 . 2 líder de produção industrial, esteve exposta a agentes químicos consiste reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesse período, 2.172/97 e código 1(.0..1)91 do Decreto nº 3.048/99. tida por interposta, e ap os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes provimento à remessa necessária, tida por interposta, e à apelação do INS que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (A p - APELAÇÃO C DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2018 .. FONTE_ REPUBLICACA O:..)

V.1 – Do benzeno, especificamente

64. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Minerais.

65. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – Agentes Químicos e o benzeno, de que cuida o Anexo 13-A, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

66. É a substâncias químicas tais que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, que dispõe:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)

67. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só concerne à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

68. Por fim, com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)

VI – Do caso concreto, no que diz respeito aos períodos trabalhados em condições especiais.

69. O demandante pretende o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas exercidas no período de **03/11/1981 a 29/03/2011**, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos, como benzeno, dentre outros compostos de hidrocarbonetos.

70. Conforme os documentos constantes do feito (Id 611591 – fl.18 e Id 611601 – fls. 1/2), por ocasião do pedido administrativo de concessão de aposentadoria, o INSS enquadrou como especiais, os períodos de **03/11/1981 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/02/1999**, parte do interregno reclamado.

71. Portanto, carece o autor de interesse processual quanto ao reconhecimento dos interregnos enquadrados administrativamente.

72. Não houve o reconhecimento administrativo do interregno de **01/03/1999 em diante**, remanescendo, destarte, o interesse no reconhecimento da especialidade do referido lapso temporal pretendido: **de 01/03/1999 a 29/03/2011**.

Período de 01/03/1999 a 29/03/2011:

73. Com vistas à demonstração do interregno como período de atividades exercidas em condições especiais, o autor apresentou cópias de seus Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP’s, elaborados pela empresa Petrobrás- Petróleo Brasileiro S/A (Id 232704 – fls. 9/16), assim como foram juntados ao feito, os documentos contidos no processo administrativo do autor (Id 611442 e anexos).

74. Segundo consta dos PPP’s, **até 31/12/2003**, o autor exerceu a função de Operador I, no Setor de Utilidades da empresa, sujeito a ruído de intensidade de 98,84 dBA (Id 232704 – fls. 12/13).

75. Segundo a profiisiografia contida no documento, o autor “*executava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, operação de instalações e equipamentos dentro dos padrões técnicos e normas operacionais; acompanhava a instalação de novos equipamentos, dispositivos e sistemas, testando e verificando suas condições, coletava amostras: acompanhava os serviços de manutenção, executava vistoria em linhas de utilidades*”.

76. Já o laudo das condições ambientais de trabalho – LTCAT para o interregno, concluiu que o autor esteve exposto a ruído de intensidade de 88,34 dBA, durante toda sua jornada de trabalho (Id 232704 – fls. 1/4).

77. Cabe destacar que o LTCAT apresentado na demanda não constava do processo administrativo juntado à lide.

78. Para o período de **01/01/2004 a 30/06/2004**, consta do PPP que o demandante exercia a função de Operador I, no Setor de Utilidades da empresa, sujeito a ruído de intensidade de 94,7 dBA (Id 232704 – fls.9/10).

79. O documento repete a profiisiografia supramencionada.

80. No interregno de **01/07/2004 a 31/12/2006**, a parte autora exerceu a função de Operador II, no Setor de Utilidades da empresa, sujeito a ruído de intensidade de 94,7 dBA (Id 232704 – fls.9/10).

81. Informa a profiisiografia contida no PPP, que o autor “*Programava, orientava e executava operação das instalações, equipamentos, painéis de controle, sistemas supervisão e monitoramento. Coletava amostras e preparava soluções de agentes químicos de uso no processo. Executava e acompanhava os serviços de manutenção e efetuava testes em equipamentos e instalações. Atualizava boletins, formulários, relatórios, gráficos e bancos de dados*”.

82. Por fim, consta do documento que, no período entre **01/01/2007 a 08/03/2013**, o autor desempenhou a função de Técnico de Operação Pleno, também no Setor de Utilidades da Petrobrás S/A, sujeito ao mesmo índice de ruído de 94,7 dBA.

83. Para o lapso temporal em comento, vale a profiisiografia descrita logo acima.

84. O laudo pericial, elaborado após perícia no ambiente de trabalho do autor, reporta-se aos períodos de exercício profissional do demandante até 03/03/2016 (Id 10213306).

85. O perito nomeado pelo juízo informou que o autor esteve sujeito a produtos químicos considerados prejudiciais à saúde e à integridade física. Dentre os produtos nocivos produzidos na unidade, destacou a exposição ao benzeno, classificado como hidrocarboneto aromático.

86. Esclareceu também o “*expert*” que, com relação à exposição aos agentes físicos, embora conste do PPP do autor que, nos períodos de 01/03/1999 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 até a data do desligamento, não foi avaliado o índice de pressão sonora, as atividades laborais não se alteraram em relação aos períodos anteriores em que, segundo relata (informando o embasamento no PPP do requerente), a intensidade do ruído oscilou entre 96,26 e 96,76 dBA.

87. Informa também que se pode concluir dos documentos contidos no feito, que o demandante “*se ativava em SEP – Sistema Elétrico de Potência e, em diversas tensões (alta média e baixa tensão)*”.

88. Na “conclusão” do laudo, destaca-se que a disponibilização de equipamentos de proteção individual – EPI’s pela empresa poderia neutralizar, contudo, não eliminava os riscos ocupacionais existentes.

89. Portanto, noticia que o autor estava exposto a riscos ocupacionais físicos (ruído) e químicos (como o benzeno), ressaltando que, considerando-se tudo o que ficou demonstrado, poder-se-ia afirmar que a exposição aos agentes nocivos deu-se de forma habitual e permanente.

90. Por derradeiro, destacou que o trabalho era desenvolvido em condições ambientais acima dos limites de tolerância e/ou exposição.

91. Desta feita, o período de **01/03/1999 a 29/03/2011 DEVE ser considerado como de exercício do labor em condições especiais.**

92. **Todavia, necessário destacar que, em razão dos documentos apresentados por ocasião do requerimento administrativo, não se pode concluir pela existência de qualquer ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, quanto à negativa de reconhecimento dos períodos remanescentes, bem como, quanto ao indeferimento da concessão do benefício de aposentadoria especial eis que, conforme a documentação apresentada (destacando-se a ausência de LTCAT para o período posterior a 28/02/1999), o segurado não fazia jus ao reconhecimento dos demais períodos como especiais.**

93. **Somente depois da perícia judicial no ambiente de trabalho do autor e da juntada do laudo pericial à demanda, possibilitou-se o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos não enquadrados administrativamente.**

94. **Desta feita, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da juntada do documento (laudo pericial) à demanda, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente os interregnos, considerando-se que procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.**

D a c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l :

95. C o n s i d e r a m - s e o s p e r í o d o s r e c o n h e c i m e n t o s d e 01/03/1999 a 29/03/2011, 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/02/1999 (Id 611601 – fls. 1/2).

96. C o m p u t a n d o - s e , a i n d a , o p e r í o d o d e 01/03/1999 a 29/03/2011, h a b e r e m o s q u e o a u t o r t r a b a l h a u m t o t a l d e 29 a n o s , 4 m e s e s e 25 d i a s d e t r a b a l h o (t a b e l a a n e x a) , t e m p o s u f i c i e n t e p a r a q u e s e j a r e c o n h e c i d o o d i r e i t o à

97. D i a n t e d o e x p o s t o , c o m f u n d a m e n t o n o a r t . 4 8 5 , i n c i s o J U V I G O d o E X T R A O R D I N Á R I O , S E M R E S O L U Ç ã o Q u e D e d i m É R e s p o n s a b i l i d a d e p a r a o p e d i d o d e r e c o n h e c i m e n t o d e 03/11/1981 a 5/03/1997 e de 06/03/1997 a 28/02/1999.

98. C o m f u l e r o n o a r t . 4 8 7 , i n c i s o J U L G O R C C I ó A d L i m i t e d e 2 0 a n o s d e t r a b a l h o e 1 2 m e s e s d e t r a b a l h o e 1 5 d i a s d e t r a b a l h o p a r a q u e s e j a r e c o n h e c i d o o d i r e i t o à c o n c e s s ã o d e b e n e f i c i o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l .

99. C o n d e n o a a u t a r q u i a a c o n c e s s ã o d e b e n e f i c i o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l , d e a c o r d o c o m o a r t . 4 2 (1 5 6 - 3) d e 1 9 6 1 d o C o d e d e P r o c e d i m e n t o J u r i s d i c t o r i a l e d e 2 9 / 0 3 / 2 0 1 1 .

100. C o n d e n o , a i n d a , o I N S S a o p a g a m e n t o d e a t r a s o d e s i m o s a n o s d e t r a b a l h o e 1 2 m e s e s d e t r a b a l h o e 1 5 d i a s d e t r a b a l h o p a r a q u e s e j a r e c o n h e c i d o o d i r e i t o à c o n c e s s ã o d e b e n e f i c i o d e a p o s e n t a d o r i a e s p e c i a l .

10 As quantias em atraso deverão ser pagas por requisição de pequeno valor.

Juros e correção monetária

10 Desde o advento da Lei n. 11.960/09, que modificou o artigo 1º - F da apuração dos créditos judiciais apurados em face da Fazenda Pública.

10 O debate parece se aproximar do desfecho com o julgamento RE 870. indigitado dispositivo legal.

10 É bem verdade que a decisão apontada ainda não foi acobertada pela precípua da judicatura, tenho por bem, de imediato, aplicar as diretrizes:

A - JUROS DE MORA

I - Relações jurídico-tributárias:

I.a - Em respeito ao princípio da isonomia, deve ser considerado "pelos qu (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação

II - Relações jurídicas de outras naturezas:

II.a - Devem ser aplicados os "juros moratórios suspensivos" (o o n d i t u e Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09).

B - CORREÇÃO MONETÁRIA

a. Independentemente da natureza da relação jurídica sub judice, " de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a var (inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. efetiva apuração.

10 Sem condenação à restituição de custas, em vista do deferimento de

10 Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos todos do Código de Processo Civil,

10 Cada um dos litigantes será responsável pelo pagamento de 50% do 86", *caput* do Código de Processo Civil.

10 A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará susp art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

10 Indefiro o pedido de tutela antecipatória, ante a ausência dos req aposentadoria por tempo de contribuição.

11 Sentença não sujeita a reexame necessário, pois, ~~em~~ ~~de~~ ~~despeito~~ ~~da~~ ~~liquidez~~ ~~deste~~ ~~título~~, ~~mas~~ ~~considerando~~ o interregno em que se contabilizarão as parcelas em atraso, e o valor do teto máximo dos benefícios de Previdência, o montante da condenação não alcançará a monta de 1.000 salários-mínimos.

11 Com o trânsito em julgado, archive-se o feito.

11 P R I C .

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-06.2018.4.03.6104
AUTOR: ANGELA DE ARAUJO JOAO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARTINS - SP256761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO.

1. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, à época da distribuição da ação (23/11/2018), conforme indicado pela parte autora (R\$ 25.579,64), surge imperiosa a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01.

2. Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos/SP.

3. Adote a Secretaria as providências de estilo.

4. Intime-se. Publique-se.

5. Santos/SP, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007139-84.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ODILA GUILHERME SILVA, ODILA GUILHERME SILVA - ESPOLIO
REPRESENTANTE: DANIEL CAMPOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO - SP157049
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista a concordância expressa da União Federal (ID13092111), homologo os cálculos apresentados pelo exequente - ID10765155.
 2. Todavia, verifico que, neste momento, ainda não é possível a expedição das requisições de pagamento.
 3. Isso porque a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento, estabeleceu nova sistemática que determina em seu art. 8º, VI, que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros, inclusive no que tange aos honorários advocatícios.
 4. Sendo assim, intime-se o exequente para a adequação do cálculos aos termos da Resolução acima apontada, no prazo de 30 (trinta) dias.
 5. No ensejo, a fim de viabilizar a célere expedição das requisições, deverá a parte exequente:
 - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações;
 - b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente;
 - c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).
 6. Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
 7. Após, se em termos, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios.
 8. Int. e cumpra-se.
- Santos, 09 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009688-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NADIA BRAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LELLIS - SP144972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, esclarecer a razão da propositura da presente ação neste juízo federal, tendo em vista que o endereço declinado na petição inicial como sua residência e domicílio está localizado em pertencente à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009620-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALAMO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVYFARTO - SP259092
RÉU: UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, esclarecendo qual o pedido meritório deduzido na presente ação, tendo em vista que somente houve a formulação de pedido em sede de tutela de urgência.

Sem prejuízo, afiro o exame do pedido de tutela de urgência para após a apresentação de contestação.

Com a emenda da petição inicial, cite-se a ré.

Juntada a contestação, tomem conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-58.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Concedo à parte autora o prazo de 05 dias para a juntada do comprovante de recolhimento de custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009644-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, esclarecendo qual o pedido meritório deduzido na presente ação, tendo em vista que somente houve a formulação de pedido em sede de tutela de urgência.

Sem prejuízo, **difiro** o exame do pedido de tutela de urgência para após a apresentação de contestação.

Com a emenda da petição inicial, cite-se a ré.

Juntada a contestação, tornem conclusos para o exame do pedido de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-11.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ERASMO MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo B

- 1 . Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela, movida por ERASMO MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pela qual pretende o restabelecimento de auxílio-doença/concessão de aposentadoria por invalidez.
- 2 . O d e m a n d a ~~perda~~ da ~~acuidade~~ ~~visual~~ ~~razão~~ pela qual passou a perceber, em duas ocasiões, o benefício previdenciário em comento, sendo que a última delas cessou em janeiro de 2017.
- 3 . Foram anexados documentos à inicial.
- 4 . Indeferido o pedido de tutela, no aguardo da realização de perícia judicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, bem como, foi determinada a realização da perícia médica (Id 2020367).
- 5 . Com a apresentação do laudo pericial (Id 9145599), o autor requereu a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença (Id 9756570).
- 6 . Foi concedida a tutela antecipatória, bem como, determinada a intimação da autarquia-ré quanto à decisão de deferimento e sobre o laudo pericial (Id 9842748).
- 7 . Informado o cumprimento da tutela (Id 10984087), veio o feito concluso para prolação de sentença.
- 8 . A autarquia-ré juntou petição de proposta de acordo (Id 11416308).
- 9 . O acordo foi proposto nos seguintes termos:

*“ C o n s i d e r a n d o o a p u r a d o n o l a u d o m é d i c o , o I N S S c o m p r o m e t e -
I R E S T A B E L E C E R O B E N E F Í C I O D E A U X Í L I O - D O E N Ç A Q U E V I N H A P E R C E B E N D O O A U T
P A R T I R D E 0 2 / 0 7 / 2 0 1 8 , D A T A D A J U N T A D A D O L A U D O M É D I C O J U D I C I A L A O S A U T O S*

2) Os valores serão pagos no percentual de 100% do montante apurado
respeito à incidência de juros de mora e correção monetária.

3) Serão descontados TODOS os benefícios por incapacidade e/ou amp

4) O Autor renuncia a eventuais direitos oriundos do mesmo fato e/o
109/07). ”

10. Convertido o julgamento em diligência, para que a parte autora ap
12518389).

11. O demandante peticionou, informando a concordância com os termos

12. Ante o **HOMOLOGADO** realizado pelos litigantes **EXTINTO** e **RECONSIDERADO**
do mérito, nos moldes do disposto no artigo 487, III, “b”, do Código

13. **Oficie-se ao INSS, para cumprimento, no prazo de 45 dias.**

14. **Em decorrência, intime-se a autarquia-ré, para que, no prazo de 3**

15. **P R I C .**

Santos, 10 de janeiro de 2019.

A L E X A N D R E B E R Z O S A S A L I B A

J U I Z F E D E R A L

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000519-27.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ARI CESAR DA SILVA SALGADO, YARA DE OLIVEIRA GUIMARAES

DESPACHO

Defiro por ora o bloqueio da automotores em nome dos executados, através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTOS, 10 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006481-29.2010.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: RAETH DA SILVA

DESPACHO

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000066-32.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DIVINA MARIA SILVA MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Processo Civil. ID 12757163: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a implantação da nova renda mensal, conforme quantia apresentada pela exequente.

Publique-se.

Santos, 07 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001880-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CIRILO CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12770052: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002759-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: NORACY LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13114824: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004598-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA DIAS FREITAS - SP153837

DESPACHO

ID 12218476: De-se ciência à CEF.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias.

Voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução.

Publique-se.

Santos, 08 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Assiste razão à executada nos argumentos tecidos no id. 13163784.

Assim, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da proposta apresentada no id. 11894969, em 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente a CEF para que se pronuncie, em 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000192-82.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: Z N C MAGAZINE, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, DEUSDEDITH DA COSTA FERREIRA, AMILTON FERREIRA

DESPACHO

Id. 12378541: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003274-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 12246041: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003253-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. R. DO VALE JUNIOR - ME, JORGE RODRIGUES DO VALE JUNIOR

DESPACHO

Id. 12246007: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003851-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: SOM TIME PRODUÇÕES E EVENTOS - LTDA - EPP, JANDIRA MENEZES DE ALMEIDA, EDIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual em relação à advogada Dra. TATIANE RODRIGUES DE MELO, subscritora da petição id. 12272420, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, voltem-me conclusos para apreciar o requerido no referido petição.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000581-96.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALAMO PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, ROBERTO HEJJI MIYABARA, MASSAO YOLANDO FUJII

DESPACHO

Id. 12378802: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001280-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSELITA GOES SANTOS

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 12288120, pelo que suspendo a execução, com filcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003498-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BERGAMO COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOAO IRINEU BERGAMO

DESPACHO

Id's. 13501566 e 13501567: Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003205-55.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAS - FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA. - EPP, MARCOS AUGUSTO SPOLTRE

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000535-78.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ESMERALDO ALVES DA SILVA

DESPACHO

Id. 12687516: Indefiro, vez que tais pesquisas já foram realizadas nos id's. 1748250, 1881095 e 4528635/ss.

Assim, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 13532422), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008279-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação id. 13340324 e documentos ids. 13340325/13340328, intime-se a exequente para responder em 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se prolação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 13424646: Dê-se vista à parte embargante, por 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005356-57.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA - ME, MARIA DINA MENDES DE CARVALHO E OLIVEIRA

DESPACHO

Id. 13308632: Diante do fato de que os valores estão depositados em conta judicial aberta na própria Caixa Econômica Federal é possível que referida instituição bancária se aproprie do valor, após determinação, por ofício, deste Juízo.

Assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal local, para autorizar que a exequente (CEF) se aproprie da quantia depositada (id. 13308633), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.

No mais, apresente a exequente, em 20 (vinte) dias, planilha atualizada do débito deduzindo-se o valor a ser transferido.

Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciar a petição id. 12274740.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000452-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: IVIZ INSTALACAO MANUTENCAO E COMERCIO DE TV POR ASSINATURA LTDA - ME, IVANI DE SOUZA NUNES, IZILDINHA MARIA MARTIRE NUNES

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a,s) Sr(a,s). Executante de Mandados, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, **por mandado**, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000354-09.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO
Sentença tipo: C

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO**.

Após tentativas infrutíferas com vistas à citação, sobreveio petição da exequente dando conta que, em razão de erro no sistema interno, acabou por ajuizar duas ações idênticas: a presente demanda e a execução anteriormente proposta em 24/01/2018 - processo nº: 5000276-15.2018.403.6104, que tramita perante a 4ª Vara Federal de Santos. Assim, pleiteou a extinção desta em razão da litispendência.

Fundamento e decido.

Diante da afirmação da exequente sobre o ajuizamento de duas demandas idênticas e de que a presente ação foi ajuizada posteriormente, há se reconhecer a litispendência deste feito.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com esteio no art. 485, V, do CPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação anterior, no prazo de 15 dias.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500495-08.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LAERTE CANIL
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-79.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LINCOLN DE SOUZA MARANHÃO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-14.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRENO SOARES DOS REIS PAIVA, ANTONIA SOARES DOS REIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, remetam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0000631-18.2015.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008316-13.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARILAND MAIA MARTINS - ME, JOAQUIM GONCALVES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853

Advogados do(a) EXECUTADO: FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE - SP176018, FABIOLA BRANDAO GONCALVES - SP183853

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007344-68.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROOSEVELT AMADO GONZALEZ, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO, EDSON FERREIRA DE MELO, FRANCISCO ENILSON DESOLZA, JOAO DE FREITAS DOS SANTOS, JOSE ALBERTO DE JESUS, MANUEL DE JESUS AIRES, JACILENE MARIA DOS SANTOS, PAULO ARLINDO DOS SANTOS JUNIOR, ROBERTO BURGUES SILVA, VALDISTON PEREIRA LIMA, NILZA DE BRITO MONTEIRO, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681, MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO - SP25771

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZANGELA APARECIDA PEDRO - SP187681

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0207119-11.1992.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: NELSON NAPOLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0201032-29.1998.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARINILDA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002732-28.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NESTOR PAULO DE OLIVEIRA FONTES, NILSON DE OLIVEIRA FONTES, RODRIGO LEITE FONTES, DANIELA FONTES SACAVEM CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0003208-37.2009.4.03.6311 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AMILTON LOURENCO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010294-30.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANAMARIA CARNEIRO LEAO KANAP

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0014084-61.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO NOSSA CAIXA S.A., UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA PIERRY IZOLDI - SP106159, DAISY APARECIDA DOMINGUES - SP117898

EXECUTADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DESANTOS E REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL - SP74002

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0005216-70.2002.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RADIO SANTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0204876-31.1991.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CELSO MARQUES, JORDAO DE FREITAS GOUVEIA, JOSE LUIZ ALVES, SONIA MARIA ALVES DE MENEZES, VALERIA ALVES MARTIN, MARCELLO MARTIN VICENTE JUNIOR, ANGELICA ALVES MARTIN, ODILON ALVES DA CRUZ, QUIRINO CIRILLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0207522-72.1995.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WALDOMIRO ALTRAN, JOSE AUGUSTO TORRES MARTINS, ROBERTO REGINATO, AFONSO CARVALHO DE OLIVEIRA, HERNANDO MAYOR, DANILLO BARREIRA, MANUEL FERNANDEZ GOMEZ, JUAN BATLLE CASABLANCAS, RODOLPHO MARKUS, EDUARDO TORRES MARTINS JUNIOR - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: SONIA REGINA MESSI TORRES MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO - SP106085, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA MASCARENHAS DE SOUSA - SP68617,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0205600-40.1988.4.03.6104 - DESAPROPRIAÇÃO (90)

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JULIA TEIVELIS VAZ DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0004079-24.2000.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, ANA LUCIA LOPES MONTEIRO - SP131466

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002223-97.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002715-89.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

**EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DOS PASSOS, JOSE EDUARDO DOS PASSOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: MARIA CRISTINA ALVES BIO DOS PASSOS**

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501,

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006117-76.2014.4.03.6311 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MARIA MARAGNI PEREIRA DE ABREU - SP157398

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006065-61.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILMAR GONCALVES FRANCISCO, HILMARA GONCALVES FRANCISCO, HILMILSON GONCALVES FRANCISCO, HILMARCIO GONCALVES FRANCISCO, NATASCHA GONCALVES FRANCISCO PALMEIRA, VICTOR HUGO GONCALVES FRANCISCO, NICHOLAS GONCALVES FRANCISCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002050-78.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CARNELOS CARONE - SP256243, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 63151

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0008453-92.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0007906-72.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA GAMA, MILTON DE ANDRADE, OSVALDO AUGUSTO BIAZON, RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA, CECCATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRO CECCATTO - PR11852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0009277-76.1999.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONIS DIMAS SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES AMARAL - SP121340

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

___ - RF

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0036075-47.2003.4.03.6100 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GERSON JOSE DE JESUS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO - SP180047, VANESSA CARDOSO LOPES - SP214661

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0200640-26.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA - RJ50692

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002711-52.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HILDA MARGARIDA SEIXAS, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA, DINA MARGARIDA DOS SANTOS FERREIRA - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: ADILSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO ANTONIO MACHADO - SP53510, ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024, ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE - SP42685, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0008190-60.2014.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSEMANDU CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0013209-91.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANUEL ALONSO CANOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ - SP395273, JAQUELINE PEREZ OTERO - SP131716

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0006241-98.2014.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SERGIO VIEIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 7 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0002355-23.2016.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: JOSE ROJAS SANTIAGO, JOSE ROJAS SANTIAGO - ESPÓLIO

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

Advogado do(a) EMBARGADO: RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR - SP99543

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 0010732-42.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARILENA NOVOA ASSUMPCAO, SENOIRO PEREIRA DA SILVA, ARMANDO BUENO DE CAMARGO, MARILIA DE LOURDES DOS SANTOS ARIAS, MARIO FRANZOLIM, NADILMA DIAS DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5003264-43.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARLETE DE BARROS ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

ARLETE DE BARROS ROSA propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao menor valor teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Rejeito, inicialmente, a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Acolho, por sua vez, a prejudicial de prescrição invocada pelo INSS, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) curvou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Além, consante se denota da impugnação ao cálculo da contadoria (id 12.063.431), o próprio autor reconhece que o salário de benefício não foi limitado ao teto, mas sim que a apuração da renda mensal inicial sofreu a incidência do menor-valor-teto.

Diante desse quadro, a improcedência é medida de rigor.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0006824-49.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FLORIPES DIEGO, CARMEM DIEGO, FABIOLA DIEGO SANSIGOLO, NAIR DIEGO SANSIGOLO, NAIR DIEGO SANSIGOLO - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: FABIOLA DIEGO SANSIGOLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MORANTE RODRIGO - SP351660, SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN - SP318197, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

Autos nº 5001103-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FORTUNATA CLARA GONCALVES DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, ciência à União da manifestação da autora.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: RONAN LECIO DEMENDONCA, CARLOS ALBERTO PICOLI, CARLOS EDUARDO BRANCO, ABDON ALBINO DESOUSA, ADEMIR EURIPEDES PIMENTEL, ALCIDES JOSE PETROLI, ALCIDES PALHARES JUNIOR, ANGELA DE AGUIAR ADAMIS, ANTONIO DE FATIMA LIMA, ARNALDO FABIANSKI CAMPOS, BIAZID HALABI FILHO, CARLOS AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, CARLOS GOMES DE OLIVEIRA, CELSO AKIRA KUSUMI, ERICA ONO, FLAVIO SIQUEIRA JUNIOR, HERBERT PINHEIRO CORDEIRO, JOAO ANTONIO BRITO CARVALHO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, JOAO BOSCO CARDOSO DO NASCIMENTO, JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO, JORGE LUIZ CASONATO, JULIO CEZAR DESOUSA, LOURDES CRISTINA SANTOS ROCHA, LUIS CARLOS POSSAMAI, LUIS GUEDES CONDESSA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELTZ, MARIA TERESA FERREIRA DESOUSA WANDERLEY CONCEICAO, MAURICIO LINHARES JUNIOR, MOISES HAUSER, NELSON FERNANDO ELTZ, OSVALDO CERQUEIRA GUMARAES, PAULO DE TARSO COSTA, RENATO CESAR DOS SANTOS, ROBERTO CLACINA MARCOTULIO, RONALD ARGOLLO HARDMAN, SANDRA DA SILVA CASTRO SOUTO, VERNEL JORGE STUMPF, IVAN VICENTE JANVROT MIRANDA, WELTON OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RONAN LECIO DEMENDONCA - ES8492

RÉU: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A

DECISÃO:

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.

Previamente, para fins de fixação de competência, intime-se a Procuradoria Regional Federal para que, no prazo de 15 dias, manifeste se há interesse da PREVIC em ingressar no presente feito, declinando, em caso positivo, o fundamento e a posição processual que pretende ocupar.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-05.2017.4.03.6104

AUTOR: DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUICAO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO

Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

DEICMAR ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça o direito de: i) ter a continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91; ii) regularizar a documentação que instrui o processo administrativo em questão, caso necessário, em atenção ao disposto nos artigos 26, *caput*, 28, 39 e 49 da Lei nº 9.784/99 e §3º do art. 4º da Portaria nº 711/2013; iii) ter afastada a incidência ao caso do Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22/08/2014, impedindo a União de utilizar a suposta "concomitância de instâncias" como argumento para negar o prosseguimento do processo administrativo.

Requer ainda que a ré seja condenada a praticar todos os atos necessários para o regular prosseguimento do licenciamento e alfândegamento do empreendimento "CLIA", cumprindo com os prazos previstos nas normas, fundamentando adequadamente todas as decisões administrativas, com a efetiva análise da documentação juntada, para que, ao final, providencie a edição dos respectivos Atos Declaratórios Executivos (ADE's), de acordo com o disposto no art. 11 da Portaria 711/2013, que regulamentou o art. 10 da MP 612/2013.

Informa a autora que, com a edição da MP 612/2013, protocolo, na data de 27/05/13, junto à Alfândega do Porto de Santos, pedido para transformar o REDEX que opera em um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA), dando início ao processo administrativo nº 11128.726192/2013-91. Afirma que, embora tenha atendido todos os requisitos objetivos da referida MP, bem como as exigências da Portaria nº 711/2013, que a regulamenta, não recebeu qualquer resposta ou outorga da licença.

Alega que, frente à inércia da RFB, ajuizou (em 11/03/2014) ação ordinária com pedido de tutela antecipada, autuada sob o nº 0001852-70.2014.403.6104, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santos/SP, na qual restou proferida, na data de 12/03/2014, decisão em antecipação de tutela para determinar que a ré a apreciase o requerimento formulado no processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta que em cumprimento a tal decisão, a Alfândega do Porto de Santos/SP, em 19/03/2014, deu prosseguimento ao processo administrativo, indeferindo a admissibilidade do pedido de CLIA por ela formulado, justificando, em síntese, que a perda da eficácia da MP 612/2013, em 01/08/2013, impediria o julgamento do reconhecimento de seu pedido, o que, em tese, conflitava com o próprio pedido liminar concedido. Aduz que pelo fato da mencionada ação não adentrar ao mérito das decisões administrativas, requereu a desistência do feito.

Alega que propôs, na data de 22/07/2014, para fins de análise do mérito do processo administrativo, a ação ordinária nº 0005763-90.2014.403.6104, a qual, após ser afastada a dependência com o processo inicialmente ajuizado, foi livremente distribuída à 2ª Vara Federal de Santos/SP.

Não obstante, em setembro de 2014 a Procuradoria da Fazenda Nacional teria elaborado o Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, homologado pelo Ministro da Fazenda, vinculando todas as Alfândegas a darem andamento aos pedidos de CLIA independentemente da caducidade da MP 612/2013, o que fez com que desistisse da segunda medida judicial ajuizada, na qual, inclusive, a União sequer havia sido citada.

Aduz que, em 16/04/2015, a SRF, respeitando o efeito vinculante do parecer, determinou o encaminhamento do processo administrativo à Alfândega do Porto de Santos/SP, a fim de que se manifestasse quanto ao mérito, em especial acerca das questões documentais. Relata, porém, que, em 19/06/2015, a Comissão de Alfândegamento, com o aval da Superintendência, exarado 01/12/2015, determinou o não conhecimento do recurso interposto, tendo em vista a incidência ao caso do disposto no Parecer Normativo Cosit nº 7 de 22/08/2014, ou seja, que teria ocorrido concomitância de instâncias em razão do ajuizamento de ação judicial em paralelo, pleiteando a análise do mérito administrativo, razão pela qual houve renúncia à instância administrativa.

Sustenta que interps novo recurso administrativo, o qual foi rejeitado pela RFB, em razão de suposta de preclusão consumativa administrativa do direito recursal. Afirma, porém, que merece reforma a posição da autoridade aduaneira, uma vez que esta caracteriza afronta direta às garantias da efetiva prestação jurisdicional, ao direito de petição, à razoabilidade e à proporcionalidade.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a União apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 01ª Vara Federal de Santos/SP, o qual reconheceu a inexistência de conexão entre o presente feito e os autos do processo nº 0001852-70.2017.403.6104, determinando a livre distribuição do feito.

Redistribuídos a esta vara, o pleito antecipatório foi deferido parcialmente, apenas para afastar a aplicação do Parecer COSIT nº 07/2014 e determinar a continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91.

A DEICMAR apresentou réplica.

Em face da decisão antecipatória, a União manejou agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Ulteriormente, veio aos autos notícia de indeferimento do pedido de licença e alfandegamento de CLLA, forte em que a autora não preenchia ao tempo do requerimento as exigências técnicas e operacionais.

Na oportunidade, a autora pleiteou a extensão da tutela de urgência, a fim de que fosse possibilitada a regularização da documentação que instrui o requerimento, consoante pleiteado na inicial.

Aos autos foram posteriormente juntadas cópias da decisão e notas técnicas dos órgãos da Secretaria da Receita Federal a respeito do tema.

Sobre a documentação juntada, as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que a questão da existência de questão prejudicial externa suscitada pela União em contestação, em relação à sentença proferida nos autos da Ação Civil Coletiva nº 0008492-33.2016.403.6100, foi afastada na decisão que apreciou o pleito antecipatório, haja vista que o objeto da presente ação se restringe à continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91.

Assim, não havendo outras questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda.

Nesse plano cabe inicialmente destacar que a ação não tem como objeto o mérito do pedido administrativo, ou seja, não se discute neste processo o efetivo direito à obtenção de licença para operação e alfandegamento de um Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLLA, mas exclusivamente a *apreciação do direito à continuidade do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91*, superando os óbices processuais acolhidos na instância administrativa, inclusive para que seja viabilizada a regularização da documentação que instrui o processo administrativo em questão, caso necessário, consoante previsto em dispositivos da Lei nº 9.784/99.

Delimitado o objeto da demanda, em relação ao pleito de prosseguimento do processo administrativo, a fim de que a ele seja dada uma decisão de mérito ao pleito formulado pela autora, não há dificuldade em encontrar razões jurídicas para provê-lo.

Com efeito, consoante apontado em sede de análise do pedido de tutela de urgência, não se caracteriza como medida razoável e proporcional, diante do encadeamento cronológico dos fatos que envolveram a discussão da matéria nele tratada, o arquivamento do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, sob o argumento de concomitância de instâncias administrativa e judicial.

Com efeito, restou comprovado nos autos que, por força de decisão de antecipação de tutela proferida, na data de 12/03/2014, nos autos da ação ordinária nº 0001852-70.2014.403.6104, a Alfândega do Porto de Santos/SP deu prosseguimento ao processo administrativo nº 11128.726192/2013-91, indeferindo, porém, a admissibilidade do pedido de CLLA formulado pelo autor, ao argumento, em síntese, de que a perda da eficácia da MP 612/2013, em 01/08/2013, impediria o julgamento do reconhecimento de seu pedido (ids 2483104 e 2483109).

Em face de tal decisão, a autora interpôs recurso administrativo, ao qual foi negado provimento, por meio de decisão datada de 29/09/2014 (ids 2483109, 2483120 e 2483136).

Não obstante, observa-se que antes mesmo da referida decisão, a autora já havia proposto, na data de 22/07/2014, para fins de análise do mérito da matéria discutida administrativamente, a ação ordinária nº 0005763-90.2014.403.6104, cujo pedido de tutela restou indeferido na data de 30/09/2014 (id. 2486974).

Ocorre que em 26/09/2014 sobreveio o Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, elaborado pela Procuradoria da Fazenda Nacional e homologado pelo Ministro da Fazenda, o qual previu, em suma, que *“Se o particular interessado na obtenção da licença para operação de CLLA apresentou seu requerimento durante a vigência da MP 612/2013, este deverá ser apreciado, seguindo-se o rito fixado pela Portaria RFB nº 711/2013”* (id. 2483158 – pg. 14).

O advento de tal parecer culminou com o imediato pedido de desistência da autora em relação à citada ação judicial, efetuado em 02/10/2014 e homologado em 20/10/2014 (id. 2486974). Nesse ponto, verifica-se que o mencionado pedido de desistência foi formulado antes mesmo da regular citação da União, ocorrida somente em 08/10/2014 (id. 2486990).

Nessa esteira, a autora interpôs, na data de 10/11/2014, recurso em instância final administrativa, direcionado ao Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal (id. 2483183), *o qual deixou de ser conhecido*, ao argumento de ocorrência de concomitância de instâncias, considerando tratar-se de *“pedido com o mesmo objeto postulado junto à Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo por meio da Antecipação de Tutela nº 0005763-90.2014.403.6104, o que, em conformidade com o que dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, que se aplica subsidiariamente ao caso, implica renúncia às instâncias administrativas e torna definitiva a decisão administrativa atacada”*, nos termos da *decisão administrativa proferida em 01/12/2015*. (id. 2483221 – pg. 31).

Contudo, não se mostra razoável ou proporcional a aplicação subsidiária do entendimento fixado no Parecer Normativo Cosit nº 7, de 22 de agosto de 2014, ao caso em análise.

Primeiro porque o direito à apreciação dos requerimentos de obtenção de licença para operação de CLLA apresentados durante a vigência da MP 612/2013, com rito fixado pela Portaria RFB nº 711/2013, foi reconhecido pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, de 26/09/14, e devidamente homologado pelo Ministro da Fazenda.

Segundo porque à época do pedido de desistência formulado pela autora nos autos do processo nº 0005763-90.2014.403.6104 (02/10/2014), a União sequer havia sido citada, não tendo se consumado a “triangularização” da relação processual, e, portanto, *não havendo efetivo e concreto risco de decisões conflitantes acerca da mesma matéria*.

Ademais, como bem apontou o Desembargador Federal Johanson Dj Salvo em sede de agravo de instrumento interposto pela União, não se pode dar interpretação ampliativa à norma restritiva, que se aplica exclusivamente em matéria tributária. Ademais, é realmente incongruente o posicionamento de reconhecer o direito de prosseguimento dos pedidos de obtenção de licença para exploração de CLIAS (Parecer PGFN/CJU/COJLC nº 1609/2014, de 26/09/14) para, *incontinenti*, afirmar que deixará de apreciar tal pedido administrativamente.

Dessa forma, o reconhecimento da ocorrência de preclusão consumativa administrativa do direito recursal na hipótese em análise, com a decretação da finalização da discussão da matéria objeto do processo nº 11128.726192/2013-91 na esfera administrativa, sem que tenham sido observadas as questões fático-cronológicas que envolvem o tema em debate, constitui medida desarrazoada e desproporcional, que merece revisão judicial, impondo-se a edição de provimento que determine seja proferida decisão de mérito em relação ao pedido da autora.

Não vislumbro, todavia, direito subjetivo da autora à complementação da documentação apresentada no momento da formulação do requerimento, tal como pleiteado na inicial.

Nesse âmbito, de se ressaltar que admitir a possibilidade de regularização da documentação apresentada, em razão do estágio em que se encontra o processo administrativo (fase recursal), constitui provocação que deveria ser feita e suscitada à autoridade administrativa competente, a quem cumpriria apreciar a conveniência e oportunidade de reiniciar a instrução.

De qualquer sorte, à vista do pleito judicial formulado, no entender deste juízo, não há interesse processual na reabertura da instrução do processo administrativo, no caso em exame, *em razão da alteração do ordenamento jurídico ocasionada pela perda de eficácia da MP nº 612/2013*, pelo decurso do prazo para apreciação ocorrido em 01/08/13, na forma do Ato Declaratório do Presidente do Congresso Nacional nº 49/2013, publicado em 07/08/2013.

Nesse sentido, cumpre destacar que os efeitos da ausência de deliberação da medida provisória estão expressos na Carta Magna (art. 62, § 3º): *perdem a eficácia desde a edição*. Nessa hipótese, o Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes (art. 62, § 3º). Na omissão do órgão legislativo, *ficam ressalvadas as relações jurídicas constituídas* e decorrentes de atos praticados durante sua vigência, que continuam por ela regidas (art. 62, § 11).

Portanto, *apenas as relações jurídicas constituídas são preservadas*, na hipótese de inação do Congresso Nacional em aprovar o competente decreto legislativo.

Constituída é a relação jurídica perfeita, concluída, aperfeiçoada, na qual se verifica um vínculo entre pessoas a respeito de bens ou interesses jurídicos. Seu pressuposto é a existência de um fato jurídico que lhe dê vida.

Portanto, o disposto no art. 62, § 11, da CF/88, com redação dada pela EC 31, tem o condão de proteger apenas as relações jurídicas formadas, ou seja, as decorrentes de ato jurídico perfeito praticado com suporte na medida provisória rejeitada. A *ratio* da norma constitucional é proteger a segurança jurídica, impedindo que a ausência de decisão do Congresso Nacional (ou a rejeição da MP) incida sobre atos (perfeitos) praticados com fundamento na norma temporária.

No aspecto, vale relembrar o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, quanto a diferente força jurídica da lei e da medida provisória:

“Convém desde logo acentuar que as medidas provisórias são profundamente diferentes das leis – e não apenas pelo órgão que as emana. Nem mesmo se pode dizer que a Constituição foi tecnicamente precisa ao dizer que têm ‘força de lei’. A postura que a própria Lei Magna lhes conferiu desmente a assertiva ou exige que seja recebida *cum grano salis*. A primeira diferença entre umas e outras reside em que as medidas provisórias correspondente a uma *forma excepcional de regular certos assuntos*, ao passo que as leis são via normal de disciplinadas. A segunda diferença está em que as medidas provisórias são por definição, efêmeras, enquanto as leis, além de perdurarem normalmente por tempo indeterminado, quando temporárias têm seu prazo por elas mesmas fixado, ao contrário das medidas provisórias, cuja duração máxima já está preestabelecida na Constituição: 120 dias.

A terceira diferença consiste em que *as medidas provisórias são precárias*, isto é, podem ser infirmadas pelo Congresso Nacional momento dentro do prazo em que deve apreciá-las, em contraste com a lei, cuja persistência só depende do próprio órgão que a emanou (Congresso)

A quarta diferença resulta de que a medida provisória não confirmada, isto é, não transformada em lei, *perde sua eficácia desde o início*; esta, diversamente, ao ser revogada, apenas cessa seus efeitos *ex nunc*.

Por tudo isto se vê que a força jurídica de ambas não é a mesma".

(Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., p. 111/112).

Por outro lado, no regime da MP nº 612/13, a exploração de recintos e locais alfândegados para movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos dependia da prática de ato administrativo formal a cargo da Secretaria da Receita Federal, ou seja, de licenciamento (art. 2º, § 1º, IV e § 2º).

Vale lembrar que licença é "o ato vinculado e unilateral pelo qual a Administração faculta a alguém o exercício de uma atividade, uma vez *demonstrado pelo interessado o preenchimento dos requisitos legais*" (Ceslo Antônio Bandeira de Mello, ob. cit. p. 388, *grifei*).

Assim, antes da concessão da licença não existe relação jurídica constituída no que se refere ao exercício da atividade, uma vez que seu exercício pressupõe a comprovação do preenchimento dos requisitos normativos.

Daí decorre a natureza formalmente constitutiva do ato de licenciamento, uma vez que cria situação jurídica nova, inexistente antes da sua edição.

Consoante enunciado acima, com a perda de eficácia da MP nº 612/13, somente as relações jurídicas constituídas regularmente encontram proteção no ordenamento jurídico.

No caso dos autos, a situação é diversa, uma vez que as autoridades administrativas, ao analisarem o mérito do pleito, indeferiram o pedido ancoradas em que "à época da vigência da Medida Provisória nº 612/13 *o interessado não satisfazia as exigências técnicas e operacionais contidas*" (id 5215426, fls. 06, *grifei*) nos atos normativos editados pela Receita Federal.

É fato que está aberta a possibilidade de revisão judicial dessa conclusão administrativa. Todavia, esse quadro não é objeto de controle na presente demanda, uma vez que a autora não pretende nesta ação controlar o mérito da decisão administrativa, ou seja, não pretende obter o reconhecimento judicial do preenchimento dos requisitos legais para o deferimento da licença.

Fixado esse quadro e a limitação processual supra, reputo inviável impor à administração que abra a instrução do processo administrativo, a fim de que a autora promova a complementação da documentação, pena de se atribuir à norma temporária (MP) eficácia permanente.

Ressalto que a presente interpretação não viola o princípio da igualdade, pois a manutenção das relações jurídicas constituídas na vigência da norma temporária encontra respaldo em norma constitucional (art. 62, § 11, CF).

Assim, não se poderia deixar de apontar que a autora (que não logrou êxito em comprovar administrativamente o preenchimento dos requisitos legais) encontra-se em situação diversa daqueles que apresentaram requerimentos devidamente instruídos e tiveram seus pleitos deferidos.

Com efeito, aquele que requereu e teve a licença deferida adquiriu um direito, que ingressou em seu patrimônio, encontrando especial proteção no art. 62, § 11, da CF.

Ao revés, aquele que requereu, mas aguardava despacho da autoridade, tinha a expectativa de adquirir um direito, que não se concretizou ante a ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Incabível, portanto, o pleito para regularizar a documentação que instrui o processo administrativo objeto da demanda.

No sentido exposto, trago à colação dois trechos de ementas de acórdãos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"6. É manifestamente improcedente a alegação de que há "direito" ao "prosseguimento do processo administrativo para a obtenção da licença (CLIA) independentemente da perda de validade da MP ou da não edição do Decreto Legislativo para regulamentar as relações iniciadas durante sua vigência, como disposto no artigo 62, § 11 da CF/88". A norma constitucional somente ressalva da ineficácia as relações jurídicas devidamente constituídas, o que não ocorreu no caso dos autos. A MP 612/2013, não convertida em lei, com perda da respectiva eficácia, somente produz efeitos aos que, durante sua vigência, cumpriram os requisitos legais e obtiveram a licença para a exploração de CLIA, estabelecendo relação jurídica válida com a Administração, que subsiste à perda de eficácia da medida provisória.

7. *A suposta natureza declaratória da apreciação administrativa*, a despeito da controvérsia estabelecida na jurisprudência, ainda que admitida, *não supre a necessidade de comprovação pelo interessado do cumprimento dos requisitos para a licença pretendida*, o que não ocorreu no caso concreto, tanto assim que, compelida a autoridade impetrada a examinar a documentação, esta confirmou não terem sido preenchidos os requisitos legais pela agravante na vigência da medida provisória, o que somente foi cumprido, posteriormente, ao tempo em que interposto recurso administrativo, quando não mais vigente a medida provisória".

(ApRecNec - AgR 2.075.238 / SP, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 14/01/2016, v. u., *grifei*)

"6. É certo que, mesmo diante da superveniente perda da eficácia da Medida Provisória nº 612/2013, *a impetrante tem direito a uma resposta do Poder Público*, qualquer que seja, especialmente sob o pálio do art. 5º, XXXIII e XXIV, b, da Constituição. No entanto, o direito de receber resposta não impõe que a Administração Pública analise o requerimento administrativo da forma como a impetrante/apelante entende que deva ser analisado, pois não lhe é dado ditar regras para o Poder Público, para que o mesmo atue no seu exclusivo interesse.

7. Não há nada que obrigue a autoridade impetrada a analisar se a impetrante preencheu ou não os requisitos previstos no art. 5º da Medida Provisória nº 612/2013 e no art. 2º da Portaria RFB nº 711/2013 para o deferimento do pedido de habilitação. Se a Medida Provisória nº 612/2013 perdeu a eficácia, nenhuma relação jurídica poderá ser constituída após o termo final de sua vigência, de modo que a análise pretendida pela apelante é inócua.

8. Inocorrência de violação ao princípio da isonomia, pois todos os estabelecimentos citados na Nota à Imprensa de fl. 168 tiveram o pedido de habilitação apreciado e deferido dentro do prazo de vigência da Medida Provisória nº 612/2013, de modo que a situação desses estabelecimentos é totalmente diversa da condição da apelante, cujo pedido não foi apreciado por força da perda da eficácia da medida provisória".

(ApRecNec / SP, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 6ª Turma, e-DJF3 30/04/2015, v. u., *grifei*).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, apenas para tornar definitiva a tutela de urgência concedida e assegurar o direito da autora ao prosseguimento do processo administrativo nº 11128.726192/2013-91 até o julgamento do mérito do pedido.

Custas e honorários devem ser rateados em iguais proporções entre as partes, à vista do acolhimento parcial da pretensão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I, CPC).

Encaminhe-se cópia da presente ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5001011-27.2018.4.03.0000.

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500240-70.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE BASILIO DA SILVA

CURADOR: MARLUCE ALMEIDA BASILIO

Advogados do(a) AUTOR: SILAS DE SOUZA - SP102549, VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863, REBECCA DE SOUZA OLIVEIRA - SP367292, INAIA SANTOS BARROS - SP185250, LUIZA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265398,

VALDIRENE XAVIER DE MELO GADELHO - SP188400,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da petição e documentos (id 10873235 e 10955163 e ss), bem como especifiquem as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5007231-62.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO:

Ofício-se à CEF para que atenda ao requerido pela União no requerimento id 1355978, tendo em vista que o depósito efetuado para suspensão da exigibilidade do crédito foi efetuado à ordem do juízo e não no DARF específico previsto na Lei nº 9.703/98.

No mais, manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 11/01/2019

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5002491-61.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VIVIANE ANDREZZO CABRAL DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BORGES - SP256774

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação, pelo procedimento comum, por meio do qual a parte requer o reconhecimento judicial do direito à percepção de seguro desemprego.

Citada, a CEF arguiu a incompetência do juízo, em razão do valor dado à causa e sua ilegitimidade passiva. No mérito, protestou pela improcedência do pedido.

Ciente do ajuizamento, a União não manifestou interesse em ingressar no feito.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCP, acolho a preliminar suscitada pela CEF, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002027-71.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da resposta ao ofício anteriormente expedido.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5007799-78.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELENA VICTORIA ANSPACH BALDUJO
Advogado do(a) AUTOR: CICERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641
RÉU: FUAD LUTFALLA, ALEXANDRA ASSAD LUTFALLA, DAVID ASSAD, SALIME ASSAD, PRISCILLA ANSPACH, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA - SP166278

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da publicação dos despachos proferidos em 12/01/2019 (id 13543975):

“Ciência às partes da redistribuição do processo.

Tendo em vista a impugnação da autora ao pedido de ingresso da União, manifeste-se o ente federal.

Na oportunidade, traga aos autos comprovação de que o imóvel objeto da ação de usucapião encontra-se inserido em terreno de marinha, tal como sustentado pelo ente.”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 14 de janeiro de 2019

Autos nº 5003136-23.2017.4.03.6104

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CICERO BRITTO - SP315038

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CICERO BRITTO - SP315038

REQUERIDO: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

Advogados do(a) REQUERIDO: STELIO MORGANTI DA COSTA FERREIRA - SP188237, ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153, MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293, RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de ingresso nos autos do Município de Cubatão.

Int.

Santos, 12 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001588-26.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUTOR: SUPER POSTO 200 MILHAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Devolvo o prazo à CEF para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Int..

Santos, 12 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0011468-84.2005.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE PERUBELTDA - ME, REINALDO FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO, RODRIGO AUGUSTO FRANCO, ROBERTO MARTINHO FRANCO, RAFAELA CRISTINA FRANCO, JOSE CARLOS FRANCO - ESPÓLIO, MARLI ROSSI FRANCO
REPRESENTANTE: MARLI ROSSI FRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência as partes do retomo dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, "a", art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 14 de janeiro de 2019.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-04.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FABIANA RODRIGUES SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se a petição e os documentos médicos apresentados pela parte autora (Id 10522980 e ss) ao Sr. Perito André Alberto Breno da Fonseca a fim de instruir a confecção do laudo pericial.

Tendo em vista o tempo decorrido da data da perícia (Id 10394662), concedo ao perito o prazo de 10 (dez) dias para juntada do laudo.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002567-85.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NICOLY BOMFIM DE CARVALHO
REPRESENTANTE: PATRICIA SANTOS DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se ao INSS o pedido para envio do processo administrativo referente ao NB nº 21/ 171 926 840-9, em nome de LILIAN CRISTINA DA SILVA.

Sem prejuízo, esclareça a autarquia se o benefício foi concedido administrativa ou judicialmente, declinando neste caso a numeração dos autos do processo judicial.

Com a resposta dê-se ciências às partes.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008559-27.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que condene a ré ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de indenização por dano moral, em valor equivalente a 24 prestações da renda mensal do benefício.

Afirma o autor que possui 54 anos de idade e sofre de transtornos ortopédicos/neurológicos (CID 10 M54.3 – Ciática, CID 10 M54.1 – Radiculopatia, CID 10 M47.9 – Espondilose não especificada), o que lhe permitiu o gozo dos benefícios de auxílio-doença com DIB em 01/01/2007 e aposentadoria por invalidez com DIB em 10/04/2012, uma vez que não possui condições de exercer qualquer espécie de atividade laboral.

Sustenta, porém, que a ré promoveu sua alta sumária em 11/06/2018, através da denominada perícia “perite fino”, realizada por meio de análise médica de poucos minutos e que, por óbvio, não permite qualquer conclusão acerca de sua aptidão para o trabalho, visto o enorme período em que se manteve afastado sem qualquer encaminhamento à requalificação ou readaptação profissional, transmitando-se tal ato em procedimento ilegal, já que contrário a todos os princípios norteadores do Direito Social, em especial à proteção previdenciária.

Alega que a cessação sumária de sua aposentadoria por invalidez lhe acarretou significativo abalo moral, de modo que deve ser imputada à ré cominação indenizatória em seu favor.

Requeru o autor os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo antecipada a produção de prova pericial, com a nomeação de perito. Na oportunidade, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O autor apresentou assistentes técnicos.

Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

Em cumprimento ao quanto determinado por este juízo na decisão que analisou o pleito antecipatório, o INSS encaminhou eletronicamente extrato previdenciário contendo os laudos e as informações do benefício do autor.

O perito nomeado juntou aos autos o laudo pericial.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a reapreciar o pedido de tutela de urgência.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a obtenção do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

No presente processo, de acordo com os documentos acostados pelo INSS (id. 12616147), ao autor foram concedidos os benefícios de auxílio-doença com DIB em 01/01/2007 e aposentadoria por invalidez com DIB em 10/04/2012, este cessado em virtude da ausência de comprovação de incapacidade laboral por ocasião de perícia médica do INSS, em exame realizado em 11/06/2018.

Deste modo, tratando-se de restabelecimento de benefício cessado administrativamente, estão comprovados a qualidade de segurado e o cumprimento da carência.

No tocante ao terceiro requisito, vislumbro a presença de prova convincente a ancorar o direito pleiteado, neste momento processual, uma vez que a **perícia médica realizada em juízo concluiu pela incapacidade laboral total e temporária do autor** (id. 12935367).

Com efeito, o perito identificou que o autor relata queixa de dores lombares, em estado pós-operatório desta região, sendo que, mediante elementos apresentados, resta configurado quadro inflamatório crônico com repercussão funcional (CID M54.5 e Z98.8). Aportou ainda que a patologia do autor apresenta quadro degenerativo e progressivo, porém passível de tratamento, a ser definido por seu médico assistente.

Concluiu assim o *expert* que a incapacidade do autor é total e temporária **para qualquer atividade laboral**.

Destarte, diante das provas colacionadas aos autos, entendo que é relevante a alegação do autor de que faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, e, tratando-se de verba de natureza alimentar e do quanto disposto no art. 47, inciso II e alíneas, da Lei nº 8.213/91, o perigo de dano encontra-se presente, em razão da iminente redução do valor do benefício.

Ante o exposto, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, defiro a tutela de urgência para o fim de suspender os efeitos da decisão do INSS que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez de titularidade do autor, bem como para determinar a retomada dos pagamentos integrais do benefício, até ulterior deliberação.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (id. 12935367).

Manifeste-se o autor, em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes demais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANUEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA - SP81981

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 14 de janeiro de 2019.

MDL - RF 6052

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004021-03.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MG53275, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MG110372, OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONÇA - MG93835

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CNH INDUSTRIAL LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Intimada, a União requereu a intimação pessoal de seu procurador acerca de todos os atos processuais praticados na ação.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (grifei, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticiou que o ato infalegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *augmentar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, "conforme a *variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indistigável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Alás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, *em percentual superior ao índice oficial de correção monetária*".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infalegal, posto que, embora haja permissão legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (29/07/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-41.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JÉSSICA FUNCHAL DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo quanto à aplicação da extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao Contrato FIES nº 26.0147.185.0005619-00, firmado junto à agência da CEF, localizada no município de Pouso Alegre/MG, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2019.

Afirma a impetrante que, na data de 12/12/2016, se formou em medicina pela Faculdade de Medicina de Itajubá/MG. Relata que na data de 29/02/2012, segundo ano de graduação, obteve financiamento do valor integral de seus encargos educacionais, através de contratação junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato nº 26.0147.185.0005619-00).

Informa que, na data de 01/03/2017, foi nomeada para realizar residência médica, na especialidade de Cirurgia Geral, junto ao Hospital Estadual Guilherme Álvaro, em Santos, com previsão de término em 28/02/2019. Em razão disso, alega que requereu junto ao FIESMED, em março/2018, a extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao seu contrato, tendo comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei de regência e na Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe acerca das especialidades médicas e áreas de atuação abrangidas pelo benefício.

Sustenta, porém, que até o momento da impetração não havia sido efetivamente inserida no programa de carência estendida, muito embora figure dentre os médicos residentes aptos à obtenção do benefício constantes do Ofício nº 19/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo nº 25000.082072/2018-25), emitido pelo Ministério da Saúde e encaminhado ao FNDE para as devidas providências legais.

Alega que a permanência da omissão quanto às providências cabíveis ao FNDE certamente lhe acarretará consequências extremamente danosas, na medida em que atualmente não possui condições financeiras de arcar com o valor das parcelas do financiamento, o que fatalmente acarretará a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a cobrança extrajudicial e judicial do débito.

A impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificado, o FNDE, amparado em informações prestadas pela autoridade apontada na inicial, apresentou manifestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o ato combatido é de competência do Ministro da Saúde, com sede funcional em Brasília/DF. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte.

Intimada, a impetrante apresentou impugnação quanto à manifestação do FNDE, declarando a permanência do interesse no prosseguimento do feito e na concessão da medida liminar requerida na inicial.

Determinada a emenda da inicial, com a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

A seguir, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo FNDE e deferido o pedido liminar, para determinar a imediata aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 26.0147.185.0005619-00, suspendendo-se, por consequência, a exigência de quaisquer parcelas, vencidas ou vincendas, relacionadas ao referido contrato de financiamento estudantil, até ulterior deliberação.

Notificada, a CEF apresentou impugnação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

A CEF informou o cumprimento da liminar, tendo reajustado o contrato de financiamento estudantil para que a amortização do crédito se inicie em 05/03/2019, contudo, ressaltou que são devidos os pagamentos das parcelas trimestrais durante a fase de carência do contrato.

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pedido liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em análise, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, dispõe o §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Por sua vez, a Portaria Conjunta FIES nº 2, de 25/08/2011, que define os municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece taxativamente, no item 6 de seu Anexo II, a especialidade médica *Cirurgia Geral* como uma das que o estudante graduado em Medicina, aprovado para seleção de residência médica, pode se beneficiar da extensão de carência para o pagamento das prestações decorrentes do contrato de FIES.

Saliente-se que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação de tal extensão, caso preenchidos os requisitos legais, mesmo aos contratos de financiamento anteriores ao advento da Lei nº 10.260/01:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(RecNec 00045037720164036113, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 13/12/2017)

No caso dos autos, resta comprovado que a impetrante se encontra regularmente matriculada no programa de residência médica do Hospital Guilherme Álvaro, na área de *Cirurgia Geral*, iniciado em 01/03/2017 e com previsão de término em 28/02/2019 (id. 9717207).

Resta ainda comprovado que o requerimento de extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, formulado pela impetrante através do sistema FIESMED, foi devidamente analisado pelo Ministério da Saúde, sendo por este reconhecido que a requerente cumpria todos os requisitos legais necessários na data da solicitação, conforme se observa do Ofício nº 19/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS, que acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10342914 – fl. 19).

Ademais, a própria autoridade impetrada, em suas informações, relata que o FNDE, após o recebimento do citado ofício, procedeu à análise quanto ao cumprimento dos requisitos normativos necessários à concessão do benefício de carência, enviando ao agente financeiro, em seguida, a documentação necessária à sua execução.

Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo invocado, de modo que deve ser reconhecida a aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato da impetrante.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 26.0147.185.0005619-00, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2019.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI nº 5028186-93.2018.403.0000).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-07.2018.4.03.6104
IMPETRANTE: COMERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COMERSUL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título.

Em apertada síntese, aduz a impetrante ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou ainda ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Intimada, a União requereu apenas a intimação dos ulteriores atos processuais.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é “aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário” (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Art. 70 - O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo, administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas, mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior, caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes "Especial A" "Especial B" e "Especial C" (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

§ 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI.

§ 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do writ.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A “Taxa SISCOMEX” tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3.º, § 1.º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3.º, § 2.º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3.º, 1.º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada noticia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “exigir ou *auementar* tributo sem lei que o estabeleça” (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *auementar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” (art. 3.º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3.º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágedos seria o equivalente a aceitar uma indistigável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2.º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária”.

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (RS)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	70,05
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém *hígidos*. II – É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (29/07/2015), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Após o prazo para interposição de recursos e respectivo processamento dos interpostos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012424-70.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DE POLICIA FEDERAL CHEFE DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS RESPONSA VEL PELO NUCLEO DE CONTROLE DE ARMAS NUARM/DELEX/DPF/STS/SP

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

RONALDO FERREIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste o ato de cassação de autorização para porte de arma de fogo e de todos os atos dele decorrentes, determinando-se à autoridade impetrada, por consequência, que lhe seja concedido o certificado de registro de 02 (duas) armas de fogo (Revolver Rossi cal. 38 – reg. nº J071312 e Pistola Taurus cal. 380 – reg. nº KPH08378).

Afirma o impetrante que em razão da existência de dois apontamentos criminais em seu nome (Processos nº 000718-42.2013.403.6104 e 0001361-29.2015.403.6104), a autoridade impetrada, com fundamento no art. 67-A do Decreto nº 5.123/04, cassou a autorização de posse e porte das citadas armas de fogo, as quais estavam devidamente registradas no Sistema Nacional de Armas – SINARM.

Sustenta, contudo, que a despeito da existência de tais ações penais, estas ainda sequer foram julgadas em primeira instância, razão pela qual o ato de cassação do porte de arma de fogo ofende o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF, além do entendimento constante da Súmula 444 do STJ.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o juízo da 17ª Vara Federal Cível de São Paulo, o qual reconheceu sua incompetência para o processamento e julgamento do feito, haja vista a sede funcional da autoridade impetrada. Na oportunidade, restou determinada a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção Judiciária (id. 8495834).

Redistribuído o feito a esta Vara, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato impugnado.

Intimada, a União apresentou defesa, sustentando não haver ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados pelo presente mandado de segurança.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se extingindo o processo sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, ante a ausência de prova documental apta a comprovar o direito vindicado.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, controvertem as partes sobre o direito do impetrante à obtenção de autorização de porte de arma de fogo, em relação a duas armas de fogo por ele adquiridas.

Sustenta o impetrante que, embora figure atualmente como réu nas Ações Penais nº 000718-42.2013.403.6104 e 0001361-29.2015.403.6104, estas sequer foram julgadas em primeira instância, razão pela qual o ato de cassação de seu registro/porte de arma de fogo, objeto do Processo Administrativo nº 001/2017 – NUARM/DPF/STS/SP, ofenderia o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF, além do entendimento constante da Súmula 444 do STJ.

Por outro lado, tanto a autoridade impetrada, em suas informações, quanto a União, na defesa apresentada nos autos, sustentam a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder nos atos impugnados pelo presente mandado de segurança.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, dispõem os artigos 10, § 1º, inciso II, e 04º, inciso I, ambos da Lei nº 10.826/03:

Art. 10 - A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedido após autorização do Sinarm.

§ 1º - A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

É sabido que a autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato unilateral, discricionário e precário, cabendo à administração, com vistas ao interesse público em jogo, decidir com base na análise criteriosa do caso concreto.

Nesse passo, o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03) proíbe o porte de arma de fogo para os cidadãos em geral, prevendo de modo excepcional que o porte de arma seja autorizado quando atendidas as exigências previstas no citado art. 4º da Lei nº 10.826/03.

Dentre tais exigências, consta a de que o interessado comprove sua idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, bem como que não esteja respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Observa-se, portanto, que o critério de análise quanto ao cumprimento de tal exigência é eminentemente objetivo, diferente do que ocorre, por exemplo, na hipótese de análise quanto ao cumprimento do requisito disposto no inciso I do citado art. 10 da Lei nº 10.826/03 (necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física).

Nessa medida, o art. 67-A do Decreto nº 5.123/04, que regulamenta a Lei nº 10.826/03, dispõe acerca da hipótese de cassação de autorizações de posse e de porte de arma de fogo:

Art. 67-A. Serão cassadas as autorizações de posse e de porte de arma de fogo do titular a quem seja imputada a prática de crime doloso. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 1º Nos casos previstos no caput, o proprietário deverá entregar a arma de fogo à Polícia Federal, mediante indenização na forma do art. 68, ou providenciar sua transferência no prazo máximo de sessenta dias, aplicando-se, ao interessado na aquisição, as disposições do art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 2º A cassação da autorização de posse ou de porte de arma de fogo será determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo a todas as armas de fogo de propriedade do indiciado ou acusado. (Incluído pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

Verifica-se que a norma regulamentadora, em sintonia com a Lei nº 10.826/03, tem o escopo de impedir a posse ou o porte de arma de fogo àqueles que estejam respondendo a processo criminal.

Nesta medida, o ato normativo dispõe objetivamente que a cassação da autorização será determinada, em relação ao titular a quem seja imputada a prática de crime doloso, a partir do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz.

No caso em análise, o próprio impetrante afirma na inicial que ato de cassação de registro/porte de arma de fogo ora impugnado, objeto do Processo Administrativo nº 001/2017 – NUARM/DPF/STS/SP, decorre do recebimento de denúncias nas quais lhe é atribuída prática dos crimes dolosos previstos no art. 12 da Lei nº 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido), bem como nos artigos 312 (peculato), 321 (advocacia administrativa) e 325 (violação de sigilo funcional) do Código Penal, os quais são objeto de apuração nos autos das Ações Penais nº 0000718-42.2013.403.6104 e 0001361-29.2015.403.6104, ambos em trâmite perante a 06ª Vara Federal de Santos/SP.

Assim, o fato de tais ações penais ainda não terem sido ainda julgadas em primeira instância não torna ilegal ou abusivo o ato de cassação de posse e de porte de arma impugnado, o qual decorre de portaria instaurada pela autoridade competente, após a constatação da imputação de crimes dolosos em face do impetrante (id. 8423207), em regular cumprimento, portanto, ao quanto estabelecido pelo art. 67-A do Decreto nº 5.123/04.

Nessa perspectiva, a especificidade e objetividade da norma em comento não possibilita qualquer margem de subjetividade por parte da autoridade competente.

Por outro lado, não ofende o princípio da presunção de inocência, ou mesmo do entendimento constante da Súmula 444 do STJ ("É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base"), pois a autorização para porte de arma de fogo consiste em direito precário, que pode ser revisto pela Administração Pública nas condições previstas na legislação, em favor da segurança da sociedade.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. LEI 10.826/2003. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com "a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos".

2. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.

3. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

4. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

5. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de composição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando periculum in mora tutelável liminarmente.

6. Finalmente, os artigos 67-A e 68 do Decreto 5.123/2004, com redação dada pelo Decreto 6.715/2008 prevêm que nos casos de cassação de autorização de posse e porte de arma de fogo, a indenização será determinada pelo Ministério da Justiça, cabendo ao proprietário entregar a arma à Polícia Federal, mediante indenização nos termos citados, ou providenciar sua transferência no prazo de sessenta dias.

7. Apelação desprovida.

(TRF3, AMS 00230521420154036100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DIJF3 26/05/2017)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado na presente ação.

pleiteada.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8451

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008495-44.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X CHEN HUNG YA(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA) X SOPHIE SUFEN YEH REHFELDT

Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 309, designo o dia 8 de maio de 2019, às 15:30 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferências, para eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor das rés Cheng Hung Ya e Sophie Sufên Yeh, observando-se o endereço indicado nos autos. Nomeio a intérprete Yang Shen Mei Correa para atuar neste feito. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção de São Paulo a intimação das rés e da intérprete nomeada para que compareçam naquela Subseção na data supramencionada. Em caso de aceitação da proposta, depreca-se, ainda, a fiscalização do cumprimento das condições propostas pelo órgão ministerial. Instrua-se a deprecata com cópia de fl. 274.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008070-46.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SAN LIEN EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X MOISES FERNANDES JUNIOR(SP123526 - FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido v. acórdão, que mantendo a sentença prolatada às fls. 269-278, negou provimento ao recurso interposto pela defesa. Observo que, conforme certidão cartorária de fl. 323 transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusados San Lien Exportadora e Importadora Ltda e Moisés Fernandes Junior: a) Extraíam-se guias de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;d) Intimem-se os acusados para procederem ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação aos réus (sentença de fls. 269-278).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005523-96.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TOME AUGUSTO DO NASCIMENTO ALMEIDA X VERA LUCIA LEAL ABREU(SP097661 - MARIA JOSE ROMA FERNANDES DEVESA)

Vistos.Dando prosseguimento ao feito, designo o dia 9 de maio de 2019, às 14 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas Rosilene dos Santos Dias e Ana Carolina Ribeiro Salles, arroladas pela acusação, e interrogados os acusados.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a intimação da testemunha Perita Ana Carolina Ribeiro Salles.Expeça-se o necessário em relação à testemunha Rosilene dos Santos Dias, anotando-se no mandado que, na hipótese do Oficial de Justiça verificar que a testemunha se oculta para não ser intimada, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, aplicada por analogia, certificar a ocorrência e proceder à intimação com hora certa, após tê-la procurado no em seu domicílio ou residência por pelo menos duas vezes (CPC, artigos 252 a 254). Observe-se o previsto no artigo 221,3º do CPP, quando for o caso.Intimem-se os acusados. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Postergo a análise do requerido às fls. 415-417 para o momento da sentença.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7352

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004516-69.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERLON CLEITON LEMOS E SILVA(SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES)

Fls. 90: intime-se o D. Defensor para que regularize a representação processual nestes autos, apresentando instrumento com poderes específicos para retirada do Alvará de Levantamento do valor depositado conforme guia de fls. 81.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 716

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008281-82.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007379-03.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0205926-19.1996.403.6104 (96.0205926-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X PANIFICADORA RAINHA DA PRAIA LTDA X JOSE EDMILSON OLIVEIRA LOPES X ECLESIO FERREIRA LOPES

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207416-76.1996.403.6104 (96.0207416-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156660 - CARLO BONVENUTO) X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207417-61.1996.403.6104 (96.0207417-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207422-83.1996.403.6104 (96.0207422-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILICARIOS LTDA X JOSE THOMAZ X MARILY FARIAS THOMAZ(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207438-37.1996.403.6104 (96.0207438-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA X JULIO SPRITZER X ISAK SPRITZER X MARIA SPRITZER X JOSE MARIO SPRITZER X ALBERTO SPRITZER X MIRIAM HELENA SPRITZER(Proc. RICARDO VOLPE MACIEL)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207603-84.1996.403.6104 (96.0207603-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0207920-82.1996.403.6104 (96.0207920-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TRANSPORTES SANCAP S A(Proc. GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E SP121993 - CHRISTIANE ATIK KODIA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0203176-10.1997.403.6104 (97.0203176-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X PANIFICADORA MARQUEZA LTDA X ALFREDO FERNANDES LAPA X GLORIA BARREIROS LAPA X JOSE FERNANDO LOUZA(SP268202 - ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0203245-42.1997.403.6104 (97.0203245-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESCADOS SUMA LTDA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X MAKIO SUSUKI X KAZUTO MATSUMOTO X HIRASI MATSUMOTO

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0203249-79.1997.403.6104 (97.0203249-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X SOCIEDADE MINERADORA PAULISTA LTDA X AFRANIO NAVES LEMOS X WANDER NAVES LEMOS(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IMERI)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0007379-03.2014.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008745-09.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008746-91.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008747-76.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008749-46.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EXECUCAO FISCAL

0008750-31.2016.403.6104 - MUNICIPIO DE SANTOS(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.
Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.
Cumpra-se e Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005803-67.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: MARIA LUCIA PRANDI GOMES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos presentes embargos à execução. Após, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004306-62.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: MARIA LUCIA PRANDI GOMES
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP379023, ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA - SP160691

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização da execução fiscal. Após, manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento, cientificando-as que os embargos interpostos encontram-se em fase de remessa ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação de recurso de apelação.
Intime-se.

SANTOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006171-24.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CIBELE LILIAN MOLNAR BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: KAREN CRISTINA FURINI FERREIRA - SP188997
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de requerimento de tutela de urgência voltado a impedir o réu de realizar qualquer tipo de cobrança, judicial ou extrajudicial, bem como de efetuar qualquer tipo de restrição em relação ao nome da autora, seja mediante a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, seja mediante a inscrição na dívida ativa.

Informa a Autora que, no ano de 2006, após aprovação em concurso, passou a desempenhar a função de analista judiciário (área administrativa) junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, estando lotada na 5ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo/SP. Em virtude de tal fato, no início de 2018 entrou em contato com o réu visando efetuar o cancelamento de seu registro.

Contudo, insiste o réu em lhe encaminhar boletos de cobrança, bem como se nega a efetuar o referido cancelamento, sob alegação de que a função desempenhada corresponde àquelas dos campos de atuação do Administrador, nos termos da Lei 4.769/65.

Juntou documentos.

Depósito no valor da cobrança da anuidade com ID 13211683.

Relatei. Decido.

Verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência requerida.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, II, prevê que a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público.

Por outro lado, a Lei 11.416/2006 estabelece em seu artigo 6º, parágrafo único, que as áreas de atuação poderão ser classificadas em especialidades.

Dentro deste contexto, embora as atribuições do cargo da autora, em algumas de suas tarefas, digam respeito ao Administrador, não há qualquer especificação ou exigência para que seja provido apenas por bacharel em Administração de Empresa, podendo ser exercido por qualquer pessoa com curso de nível superior, conforme exigido no edital.

Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. IMPETRANTE OCUPANTE DE CARGO DE ANALISTA DO BACEN, NÃO PRIVATIVO DE BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. - O conflito diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante, ora apelada, a se submeter à inscrição perante os quadros do CRA/SP, tendo em vista que, embora viesse mantendo ativo o seu registro desde junho de 2003, foi aprovada em concurso público e tomou posse no Banco Central do Brasil, em 04.07.2012, no cargo de Analista, o qual não é privativo de bacharel em Administração de Empresa. - A atividade básica e primordial do profissional deve estar imbricada com o comando legal para fins de, eventualmente, caracterizar a relação jurídica que impõe o controle do respectivo Conselho Profissional, que deverá manusear um arcabouço de ferramentas para fins de exercer a efetiva fiscalização. Do contrário, não há que se falar em inscrição para fins de controle daquele que não tem condições de aferir e fiscalizar a atividade. - O r. Conselho entendeu por bem indeferir o pedido de cancelamento da inscrição, ao argumento de que o cargo público que a apelada passou a exercer requeria a formação em Curso de Administração, conforme se pode constatar do exame dos requisitos para a pontuação no Concurso Público, na fase de computação dos títulos. - O busilits solucionou-se pela simples aferição do quadro de Títulos apresentado pelo r. CRA/SP, que está a indicar que os títulos admitidos para a pontuação na avaliação, para fins de aprovação no concurso público de Analista do Banco Central do Brasil, decorrem de diplomas nos cursos de "Administração, Ciências Políticas, Comunicação, Contabilidade, Sociologia, Pedagogia ou Psicologia Organizacional", de modo a evidenciar que todos esses profissionais podem desempenhar as atividades do referido cargo público. - No que diz respeito ao controle da atividade profissional, ora apelada, é de rigor admitir que o Banco Central do Brasil possui controles internos próprios de desempenho profissional e funcional, as quais todos os servidores públicos de seus quadros estão submetidos, não cabendo falar em sobreposição de atividade fiscalizatória de nenhum dos Conselhos Profissionais. Acrescentando-se, ainda, o controle externo que, na forma do artigo 70 da Constituição da República, cabe ao Tribunal de Contas da União. - Por fim, também não há reparos a fazer no que diz respeito aos efeitos do cancelamento do registro, fixados pela r. sentença a partir de 17.08.2012, uma vez que a apelada tomou posse no Banco Central do Brasil em 04.07.2012 e, dessa forma, desde essa data estaria desobrigada de manter o seu registro perante CRA/SP, uma vez que passou a se submeter ao crivo da autarquia federal e dos demais controles da Administração Pública. - Apelação e remessa oficial desprovidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 348178 0010273-95.2013.4.03.6100, JUIZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. NÃO EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO. 1. A administração pública é regida pelo princípio da estrita legalidade: ela só pode fazer aquilo que a lei determina. Desta forma, a ocupação de cargos públicos deve atender aos ditames legais. É a lei que determina os requisitos para provimento, criação e para ocupação dos cargos públicos. 2. Se o cargo de analista administrativo não exige a formação no curso de administração, deve-se reconhecer como ilegal as multas aplicadas pelo Conselho, por entender que na administração pública quem dita quais cargos devem ser ocupados por bacharéis em Administração é a lei, e não o Conselho de Administração. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. A Turma Suplementar, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial.

(AC 0027298-45.2004.4.01.3400, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 30/03/2012 PAG 722.)

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para suspender qualquer cobrança referente a anuidade do ano de 2018, judicial ou extrajudicial, bem como para que o réu abstenha-se de efetuar a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito ou na dívida ativa até final decisão.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-30.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NOVA ADMIN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006313-28.2018.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAPRINO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006262-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723, EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) até o julgamento dos Recursos Especiais 1.638.772, 1.624.297 e 1.629.001, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

Int. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-48.2018.4.03.6114
AUTOR: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SERGIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição ao ruído e agentes químicos de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 10/10/2002 laborado na Empresa Festo Brasil Ltda.

Nomeio o Sr. **ANDRE VINICIUS DOS SANTOS**, CREA/SP 5061361187, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001368-32.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomemos autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(s) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(s) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos.

Intimem-se às partes, bem como as peritas nomeadas nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Assim, tomemos autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(s) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?

3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos.

Sem prejuízo, comprove o Autor prévio requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se às partes, bem como as peritas nomeadas nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002608-56.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO FERRAZ VIANA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, a perícia deve ser feita nos moldes da [Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014](#).

Assim, tomemos autos à perita Dra. VLADIA JUOZEPA VICIUS GONÇALVES MATIOLI para regularização do laudo médico.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social **nos termos da Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOG/AGU nº 1/2014**.

Fixo os honorários da Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Com efeito, os quesitos do Juízo anteriormente apresentados devem ser desconsiderados, devendo ser respondidos os quesitos a seguir:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias às partes para apresentação de quesitos.

Intimem-se às partes, bem como as peritas nomeadas nos autos.

Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002848-45.2017.4.03.6114
AUTOR: TAZANA EXALTACAO DOS ANJOS JANAZI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TAZANA EXALTACAO DOS ANJOS JANAZI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 30/09/2015, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/07/1999 a 16/09/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

A partir da Lei nº 9.032 de 29/04/1995 não há o que se falar em enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a exposição efetiva habitual e permanente aos agentes biológicos.

Analisando PPP juntado sob o ID nº 2811821 houve exposição ao sangue e hemoderivados, todavia, não restou comprovada a habitualidade e permanência, considerando, ainda, a utilização de EPI eficaz.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-53.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CESAR DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - **INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, para apuração do novo RMI, bem como a revisão do PBC, com a exclusão do teto, conforme previsão do artigo 136 da Lei 8.213/91.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação.

Não houve réplica e as partes não especificaram provas a serem produzidas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez, considerando no recálculo o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição.

No entanto, verifico pelo CNIS acostado aos autos que a aposentadoria por invalidez foi precedida de auxílio-doença sem qualquer período intercalado de contribuição, devendo-se aplicar a inteligência do art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99.

Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99.

1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, § 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ AgrRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. PERÍODOS INTERCALADOS. ARTIGOS 29, §5º, DA LEI 8.213/91 E ARTIGO 36, §7º DO DECRETO Nº 3.048/99. I. A apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, sem solução de continuidade, deve se dar mediante a simples transformação do auxílio-doença, calculada com base na aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices dos benefícios em geral, em observância ao estabelecido no §7º do artigo 36 do Decreto n.º 3.048/99. II. Assim sendo, a parte autora não faz jus a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez. (NB: 32/121.947.930-3), nos termos do inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que o mesmo foi precedido de auxílio-doença, sem a existência de períodos intercalados de contribuição, devendo, portanto, ser aplicado apenas o coeficiente de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. III. Agravo a que se nega provimento.

(AC 00158811720134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)

Por fim, por imposição legal devem ser observados os tetos sobre o salário de contribuição (§ 5º do art. 28 da Lei 8.212/91), salário de benefício (§ 2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e renda mensal inicial (art. 33 da atual Lei de Benefícios), não havendo qualquer incompatibilidade deste com o art. 136 da Lei nº 8.213/91, por tratarem de questões diferentes.

O art. 29, § 2º, estabelece o limite mínimo e o máximo para o valor do salário-de-benefício, enquanto que o art. 136, por sua vez, determina a eliminação do menor e do maior valor-teto.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

JOSE NILTON DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida em 08/10/2002, precedente de auxílio doença concedido em 03/05/2000.

Sustenta que possui direito à revisão com base na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como a inclusão de salários de contribuições que não foram computados pelo Réu à época da concessão da aposentadoria.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação.

Não houve réplica e as partes não se manifestaram acerca da necessidade de provas.

É o relatório.

Decido.

Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente.

O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.

Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.

De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.

No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 08/10/2002, precedente de auxílio doença concedido em 03/05/2000, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em junho de 2017. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão.

Por fim, ressalto que a existência da ação civil pública não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).

Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a decadência e **JUGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Com a juntada do novo documento, dê-se vista ao INSS para manifestação.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Certifique-se a virtualização dos autos originários, anotando-se a nova numeração recebida, remetendo-o ao arquivo com a devida anotação no sistema processual.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002576-51.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALVARINO SBARDELINI FILHO

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002499-42.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FEITOSA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002574-81.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS MIGUEL GOMES DURAN

DESPACHO

ID nº 9385050 - Forneça a CEF os endereços completos a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002670-96.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FILPEMACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, NATALIA CRISTINA LUPETTE DE ARAUJO, JESSICA CRISTINA DE ARAUJO

DESPACHO

ID nº 9385490 - Forneça a CEF os endereços completos a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003118-69.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTERO DE SA - ME, MARCOS DE JEZUS RODRIGUES

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação dos executados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-73.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GIVALDO DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

ID nº 9312571 - Indefiro, pois compete à parte interessada as diligências cabíveis ao deslinde da causa.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000534-63.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
RÉU: THAIS INACIO PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição ID nº 11882513.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006028-35.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

ID nº 13517944 - Defiro.

Remeta-se o feito ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis de São Paulo, após as anotações de praxe.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000117-76.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALBA DE FRANCA NOVAES

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002789-57.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEGA CONVENIENCIA ASSUNCAO LTDA - ME, JOAO LEITE FERNANDES

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-94.2018.4.03.6114
AUTOR: MARTA GUIMARAES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU ALVES DA SILVA - SP232077
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face à certidão retro, providencie a parte autora a regularização de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo.

Sem prejuízo, tendo em vista os documentos anexados à inicial (ID 8528617, fl. 43 e seguintes), cumpra a parte autora correta e integralmente a parte final da decisão ID nº 10674166, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003305-77.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: 2M TRANSPORTES QUIMICOS EIRELI - ME, MICHELE NAIANY DA SILVA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TALITA MEIRELES SBARDELINI

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003334-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PAULO VILELA

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-41.2018.4.03.6114
AUTOR: LAERTH DE ARRUDA PERES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Cumpra-se o despacho de ID nº 11280950.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-96.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: IJ COMERCIO E REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, IVONE SIQUEIRA ROCHA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001028-25.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADEMILSON LINDOLFO NASCIMENTO

DESPACHO

O CNBI não se presta à busca de bens penhoráveis, mas à difusão de decisões que determinem a indisponibilidade de bens, para que os órgãos registrários façam constar de seus assentamentos a restrição.

A busca de bens imóveis para fim de penhora em processos de execução pode ser feita diretamente pela parte interessada na internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001811-46.2018.4.03.6114
AUTOR: EVANICE DOS SANTOS ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca da petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003367-20.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GLZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: SOL DE VERAO - COMERCIO DE VEICULOS E LAVA RAPIDO LTDA - EPP, MARIA APARECIDA MENDES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a citação da corrê MARIA APARECIDA MENDES.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003074-50.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDECIR CYRINO DA COSTA REVESTIMENTOS - ME, CLAUDECIR CYRINO DA COSTA

D E S P A C H O

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-77.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA CONSTRUCOES - ME, HILTON CARLOS MUNIZ DE SOUSA

D E S P A C H O

Preliminarmente, forneça a CEF os endereços a serem diligenciados.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003410-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: IVONE COSTA

D E S P A C H O

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003910-23.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REQUERIDO: GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP, JOSE CLAUDIO DOS SANTOS, APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Manifêste-se a CEF expressamente sobre a citação dos executados.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003175-87.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: CARLOS ALEXANDRE L. ARAUJO ACOUGUE E ROTISSERIE - ME, CARLOS ALEXANDRE LUIZ ARAUJO

DESPACHO

Manifêste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003499-43.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: DANIELA ALBORELI DO CARMO

DESPACHO

Intime-se a ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-82.2017.4.03.6114
AUTOR: ADALBERTO LACERDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ADALBERTO LACERDA DE ANDRADE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o primeiro requerimento administrativo feito em 01/09/2014, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 18/07/1988 a 27/06/1996, 15/07/1996 a 31/03/1999, 01/04/1999 a 31/05/1999, 07/06/1999 a 14/03/2000 e 02/06/2000 a 23/09/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu deixou de apresentar contestação.

Manifestação do Autor acerca das provas, juntando novos documentos.

Manifestação do Réu acerca dos documentos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

RESUMO

- 1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confirma-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJ de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJ de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sob condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer fôrma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no Dje de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De início, cumpre mencionar que o período de 01/08/1980 a 30/09/1981 não poderá ser analisado, por não constar do pedido inicial.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 2894170 (fl. 9), restou comprovado que o Autor exerceu a função de vigia nos períodos requeridos, devendo ser reconhecida a atividade especial no período de 18/07/1988 a 27/04/1995 face o enquadramento no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independente do porte de armas, conforme jurisprudência do RF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012..FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

Cumpre mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo presente no rol dos decretos regulamentadores.

Assim, os demais períodos não poderão ser reconhecidos, tendo em vista que não restou comprovada exposição a outros agentes agressivos.

A soma do tempo computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza na DER (01/09/2014) apenas **32 anos 1 mês e 17 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, comprovou o Autor haver trabalhado até 16/10/2017 (ID nº 3420345), motivo pelo qual alcançou até a data da citação **35 anos 3 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Vale ressaltar que o Autor não faz jus à exclusão do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, pois atingiu somente 92 pontos (35 de contribuição e 57 de idade).

Destarte, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 30/10/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 18/07/1988 a 27/04/1995.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 30/10/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 09 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-28.2017.4.03.6114
AUTOR: HERCULES EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ENRICO FRANCAVILLA - SP172565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 10 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005920-06.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENTO NEVES DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROBSON APARECIDO REFONDINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314, JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003237-18.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP316323 - TARIJA LOUZADA POZO E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONESE) X AYRTON PETRI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X EDISON DOS SANTOS(SP151889 - MARCO AURELIO TOSCANO DA SILVA E SP199092 - RAFAEL DELGADO CHIARADIA E SP367938 - CARLOS EDUARDO SANTIAGO E SP356931 - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA) X ELIZEU ALVAREZ DE LIMA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E RJ144384 - JULIA THOMAZ SANDRONI E SP367950 - GABRIELA RODRIGUES MOREIRA SOARES E SP389702 - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP406468 - FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON) X FRANCISCO BARBOSA DE MACEDO(SP355822 - VIVIANE ALVES DE MORAIS) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GIANCARLO SALVADOR LATORRACA(SP134332 - MAURO JAUHAR JULIAO) X HELIO DA COSTA(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X HUMBERTO SILVA NEIVA(SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP330289 - LARA LIMA MARUJO) X ISA GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOAO GRINSPUM FERRAZ(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP356862 - THAIS MOLINA PINHEIRO) X JOSE CLOVES DA SILVA(SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILÉ MARIAM MASSAD) X JOSE EDUARDO FIGUEIREDO LEITE(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP365277 - PAULA NUNES DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO PIRES GUILHERME(SP109403 - EXPEDITO SOARES BATISTA E SP390168 - EDGAR CORREA BRUNI DA SILVA E SP255286 - WALDINEY FERREIRA GUIMARÃES) X LUIZ MARINHO(SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP400441 - FABIANA NOVO ROCHA) X MARCELO CARVALHO FERRAZ(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZAÇLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP358031 - GABRIEL BARMACK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X PAULO MARGONARI ADAMO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP364934 - BRUNA VALENTE PEREIRA E SP357107 - BRUNO BASTOS FERNANDES E SP347477 - DIOGO SAKATA TAGUCHI E SP315060 - LUDMILLA FRANCO E SILVA SANCHES E SP365092 - MUNICK RABUSCKY DAVANZO E SP386458 - PILAR FREYA HASLINGER PARASIN WERNER E SP391748 - RAISSA RABUSCKY DAVANZO) X PAULO ROBERTO RIBEIRO FONTES(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA E SP286860 - ADRIANO SCALZARETTO E SP291482 - BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA E SP308065 - CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA E SP316743 - FELIPE FERREIRA DE CAMARGO E SP344895 - ANA CAROLINA PASTORE RODRIGUES E SP345071 - MARCELLA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP359758 - MARIANA BADARO GONCALLES E SP356177 - GIOVANNA ZANATA BARBOSA E SP374677B - HELIO PEIXOTO JUNIOR E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI E SP373996 - RAUL ABRAMO ARIANO E SP374150 - LIGIA LAZZARINI MONACO E SP374731 - BRUNO DONADIO ARAUJO E SP385033 - MELISE TAUHYL DE CAMPOS) X PEDRO AMANDO DE BARROS(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS E SP125605 - ROBERTO SOARES GARCIA E SP288108 - RODRIGO CALBUCCI) X SERGIO SUSTER(SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X ALBERTO DA SILVA THIAGO FILHO

Vistos.Fls. 3643/3671: Não havendo oposição da defesa constituída de HUMBERTO DA SILVA NEIVA, resta desde logo deferido o pedido formulado pela testemunha ALFREDO WEISZFLOG, para que seja ouvida na audiência designada para o dia 25/02/2019, às 13h, tendo em vista a demonstração da existência de compromisso profissional inadiável na data originariamente designada (22/02/2019). Intime-se a defesa do acusado para manifestação de concordância ou de oposição justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, ressaltando que o silêncio será recebido como anuência à referida alteração.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GRAND PACK EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cite-se a União Federal.

Sem prejuízo, manifeste-se a ré no prazo de 5 (cinco) dias, especificamente quanto à garantia ofertada pela parte autora, para fins de justificação prévia, em atenção ao artigo 300, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006192-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença.

Cíte-se e intímem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004662-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o laudo social apresentado, no prazo de 05 (cinco) dias, sem prejuízo da manifestação acerca do laudo pericial, conforme anteriormente determinado em despacho (ID 13183541).

Requisitem-se os honorários periciais em relação a este laudo social.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003604-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intímese.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003112-28.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO VICTAL
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005543-35.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO SGRIGNOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a não gravação dos bens arrolados em decorrência do Procedimento Fiscal nº 10932.720093/2017-81.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que recebeu o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos emitido pela autoridade coatora, bem como Autos de Infração referentes aos processos nº 10932.720095/2017-71, 10932-720117/2016-11 e 10880.736.681/2017-90, nos quais consta que o impetrante omitiu rendimentos e não comprovou a origem e natureza dos recursos utilizados nas operações financeiras.

Registra o impetrante que apresentou defesa ao arrolamento e manifestação de inconformidade, as quais foram indeferidas.

Ressalta que o arrolamento de bens é flagrantemente inconstitucional, eis que trata de matéria reservada à lei complementar, bem como ao direito de propriedade, devido processo legal, sigilo e honra.

Ademais, salienta a necessidade de exaurimento da fase administrativa para que haja a presunção de legalidade do crédito tributário reclamado e alega ausência de sujeição passiva e responsabilidade solidária.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que os bens do impetrante encontram-se efetivamente arrolados, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, entendo ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que a Lei n. 9.532/97 já foi objeto por inúmeras vezes de apreciação perante o Judiciário e não há nela inconstitucionalidade, uma vez que o arrolamento de bens e seu respectivo registro nos órgãos competentes não afronta o direito de propriedade do impetrante:

TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. **Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos.** 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser tentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, "b", e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio análogo no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 689472, Relator(a) LUIZ FUX, T1, DJ DATA:13/11/2006). Grifei.

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. LEGALIDADE DO ATO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **O arrolamento dos bens tem natureza acautelatória, a fim de resguardar interesse público em futura execução fiscal. A mera formalização do crédito tributário, presentes as hipóteses de seu cabimento, autoriza à autoridade fiscal a proceder ao arrolamento, independentemente de qualquer causa suspensiva de exigibilidade.** 2. Depois de formalizado o arrolamento no registro imobiliário ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, o contribuinte torna-se obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal em face do contribuinte. 3. O arrolamento de bens não caracteriza violação ao direito de propriedade, nem ao devido processo legal, pois não configura medida coercitiva ilegal nem constrição de bens, podendo o devedor livremente dispor de seu patrimônio, apenas com a obrigação de informar os atos de oneração ou transferência de seus bens ao órgão fazendário competente. 4. Ao contrário do alegado pelo apelante, o procedimento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97 não se confunde com o depósito prévio ou arrolamento de bens como condição para seguimento de recurso voluntário do interposto ao Conselho de Contribuintes, este declarado inconstitucional. 5. Apelo desprovido. (TRF3, 0019154-71.2007.4.03.6100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, T4, e-DJF3 Judicial I DATA:19/10/2018). Grifei.

Por conseguinte, não prevalece o argumento de ofensa ao direito de propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, porquanto não há restrição ao direito de uso, fruição ou livre disposição dos bens, mas apenas imposição do dever de comunicação à autoridade fazendária nas hipóteses de transferência, oneração ou alienação dos bens.

Outrossim, o instituto não se configura como medida coercitiva ao pagamento do débito, pois representa tão somente garantia ao fisco em razão da existência de dívida vultosa.

Da mesma forma, o arrolamento de bens não representa ofensa ao princípio do devido processo legal, previsto no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, uma vez que não há limitação ao exercício de direito do contribuinte de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora.

Com relação ao registro do termo de arrolamento, na forma do artigo 64, § 5º, da Lei nº 9.532/97, não há violação ao artigo 198 do Código Tributário Nacional, dado que o apontamento realizado não implica divulgação de informações a respeito da situação financeira do sujeito passivo ou sobre a natureza ou estado de seus negócios e atividades.

Nota-se, ainda, que os autos de infração foram lavrados tanto em face da pessoa física, como em face da pessoa jurídica, EIRELI e, devidamente justificada a imputação de responsabilidade ao Impetrante, único titular da empresa.

Assim, a referida medida de arrolamento serve para acautelar os direitos creditórios da Fazenda, a fim de que não haja dissipação de patrimônio.

Portanto, não há que se falar em ato coator, tendo em vista que o ato praticado pela impetrada se reveste de legalidade.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009545-35.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSEMEIRE PONCE PERES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ROGERIO SOARES - SP336995
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança ajuizado por Rosemeire Ponce Peres, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva o restabelecimento da aposentadoria por invalidez nº 130.226.790.3.

Levando-se em conta que, no caso concreto, a lide apresentada demanda dilação probatória, incabível na ação mandamental, determinou-se o adiamento da petição para convertê-la em ação de conhecimento, sob o procedimento comum, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Devidamente intimada, a impetrante ficou-se inerte.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, o mandado de segurança é medida processual cujo manejo requisita prova pré-constituída das alegações, mediante juntada de todos os documentos comprobatórios do fato com a inicial, não sendo ainda possível a produção de provas em seu bojo.

Na hipótese, é indispensável a dilação probatória de modo a comprovar a incapacidade laborativa alegada na inicial, mormente porque o benefício foi cessado por não mais restar caracterizada a invalidez.

Sendo assim, a Impetrante é carecedora da ação mandamental.

A inércia da impetrante dá ensejo ao indeferimento da inicial, como determinado no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I c/c 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISAIAS TRINDADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 12476781 apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ANA CRISTINA ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA NASCIMENTO BARBOSA - SP253730
IMPETRADO: UNIESP S.A., MATIAS ALVES CORREIA, REITOR
Advogado do(a) IMPETRADO: LILIAN ALVES GUILHERME NETO - SP366534

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004815-91.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937

Vistos.
Manifeste-se a(o) Impetrante.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005468-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RODOVEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE CRISTINA ANTUNES DE OLIVEIRA - RS104730
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Cumpra a(o) Impetrante a decisão Id 12174589, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.
Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

Vistos.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Id 11283903), em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005593-61.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROD CEG TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a(o) Impetrante a decisão Id 12208776, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO CORREIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027383-46.2018.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAKHIA INDUSTRIA E COMERCIO DE TERMOPLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DIADEMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra-se a(o) Impetrante a decisão Id 12250072, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004598-48.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO CICERO DA SILVA VIEIRA

Vistos.

Manifêste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO MARCILIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003616-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEXANDRE LAURINTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005434-21.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a importância paga pelo empregador sobre o terço constitucional de férias (usufruídas ou gozadas), sobre o período de afastamento do trabalhador por doença ou acidente (anterior à concessão do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente), e sobre o aviso prévio indenizado.

Alega a impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculos das contribuições em comento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

No mérito, cumpre registrar que o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

A partir dessa premissa, analiso a natureza jurídica dos valores pagos aos seus funcionários sob os títulos acima discriminados, para saber se sofrem ou não influxo daquelas contribuições sociais.

1) adicional de férias - terço constitucional

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, fixou tese no sentido da não incidência das ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, entendimento que acompanho. Confira-se o respectivo trecho da ementa desse julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

2) Aviso prévio indenizado

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Invoco, novamente, o quanto decidido no RESP nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). **2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.**

3) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ no julgado já referido é no seguinte sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; **IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA**. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". (...). 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.** 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/03/2014 ..DTPB:). Grifei.

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

Definidos os objetos de isenção e de exação, autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, após o trânsito em julgado da ação.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica.

Por derradeiro, ressalto que o mandado de segurança não se presta à repetição de indébito, na medida em que não se confunde com a ação de cobrança. Inadequada, nessa parte, a via eleita.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO** e concedo a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "iníto litis" para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência das contribuições previdenciárias sobre valores pagos pela impetrante a título de terço constitucional de férias gozadas, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente.

Autorizo, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, §1º, Lei 12.016/09).

P.R.I.O.

São Bernardo do Campo, 07 de dezembro de 2018.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, DACUNHA S A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A, BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da base de cálculo do IRPJ e da CSLL dos valores correspondentes à atualização pela taxa SELIC incidentes sobre o indébito tributário apurado pela impetrante, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alegam as impetrantes que ingressaram com ações judiciais tributárias questionando a legalidade/constitucionalidade da cobrança de determinados tributos e obtiveram êxito nas ações, com a declaração de ausência de vínculo jurídico tributário, bem como o direito de restituírem, via precatório/RPV ou compensação na via administrativa os tributos pagos à maior ou indevidamente.

Ressalta a impetrante que os depósitos judiciais sofrem atualização monetária e que, embora a taxa SELIC configure mera recomposição patrimonial, a autoridade coatora exige o recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre o montante correspondente à atualização monetária, consoante Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 25, de 24/12/2003.

A inicial veio instruída com os documentos.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Isto porque, o STJ por meio do REsp nº 1.138.695/SC, julgado pelo regime do artigo 543-C do CPC (Recurso Repetitivo) já decidiu que os juros de mora oriundos dos depósitos judiciais realizados em demandas que discutem as relações jurídico-tributárias, ou os decorrentes da restituição de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois os primeiros possuem natureza remuneratória, ao passo que os segundos, ainda que possuam natureza indenizatória, têm natureza de lucros cessantes e, por isso, representariam acréscimo patrimonial a ser tributado.

As tese firmada no Tema 505 foi “Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa” e no Tema 504 “Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentido de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Anote-se que **o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.** -Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77. - **Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77.** - Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de Declaração Rejeitados. (TRF3 - ApRecNec - 0007564-45.2013.4.03.6114 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018). Grifei.

A questão também será analisada pelo STF pelo prisma constitucional no RE 1063187 RG/SC:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeneo o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000072-04.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FERNANDO DONATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Deíro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a correta implantação do benefício nº 625.987.671-1.

Afirma o impetrante que, apesar de implantado o benefício por incapacidade, a renda mensal do benefício esta equívocada.

No caso, o impetrante afirma a ocorrência de falha no sistema da Previdência Social, uma vez que é funcionário da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 9 de agosto de 2005.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a análise do pedido de restabelecimento do benefício acidentário nº 94/600.019.088-7, protocolizado em 09/04/2015.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-88.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ARTUR SILVA GONÇALVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação de ato administrativo c.c. pedido de reintegração/reforma cumulado, ainda, com indenização por danos existenciais movida por **ARTUR SILVA GONÇALVES** contra a **União Federal**, rogando o autor, em pedido de tutela de urgência/evidência, pela suspensão do ato demissionário com sua imediata reintegração, permanecendo como adido, para que a União dê continuidade à prestação de tratamento médico-hospitalar necessário e integral à recuperação total das lesões sofridas pelo Autor, com pagamento de soldo, até decisão final sobre o pedido de reforma.

A inicial, em relação aos fatos, aduz *in verbis*:

“(…)

I - DOS FATOS

1 – O autor, negro e de família humilde, sob o exclusivo provimento alimentar de sua mãe, uma honrada faxineira, desde tenra idade, elaborou para si um projeto de vida, consistente na própria libertação de sua miserabilidade, que seria o de fazer carreira como militar da Aeronáutica e, conseqüentemente, passar a viver em condições dignas para si e para a sua família.

2 – Assim, em cumprimento ao seu plano acima projetado, em 1º de março de 2010, quando ainda jovem e sadio, na expectativa de que suas esperanças vencessem suas experiências, ingressou na Academia da Força Aérea Brasileira, na cidade de Pirassununga/SP, como Soldado de Segunda Classe, S2.

3 – Desde então, foi alocado no “RANCHO”, da referida Unidade Militar, em cuja repartição passou a exercer, diariamente, esforços físicos superiores ao quanto recomendado pelas normas técnicas de saúde, vez que manjava panelas e outros utensílios, contendo alimentos com mais de 60 Kg. O deslocamento desse material, sob as ordens de superiores hierárquicos, era manejado, exclusivamente, pela força bruta do autor, o que lhe rendeu graves problemas de saúde, tanto que foi, ao depois, por tempo determinado, afastado do esforço físico, por 120 dias, conforme constou em decisão da Junta de Saúde, que assim prescreveu:

“Sessão nº 22, de 25/05/2012 – APTO COM RESTRIÇÃO A EDUCAÇÃO FÍSICA, ESFORÇO FÍSICO, ESCALA DE SERVIÇO ARMADO E DIREÇÃO DE VIATURA POR 120 DIAS A CONTAR DE 24/05/2012” – AFA”.

4 – Mesmo lesionado, ainda acreditando no êxito do seu plano de libertação, associado ao escólio militar que ensina que o “soldado deve ser superior ao tempo”, não se entregando, jamais, às torturas do inimigo, suas esperanças ainda se projetavam como vitoriosas, razão pela qual preferiu ele não ceder às agruras da dor e do sofrimento pelos quais estava a passar.

5 – Do quanto se verifica em suas alterações militares – 2º Semestre de 2012 – Folha 1 de 7, boletim ostensivo 114 de 19/06/2012, documentos em anexo, vencido o prazo da dispensa médica, inusitadamente, ao autor foi determinado que retomasse à mesma atividade estressante e traumatizante, qual seja, no serviço do Rancho, voltando ele ao hercúleo esforço de transportar as mesmas pesadas panelas e utensílios, com mais de 60 kg., agravando, ainda mais, a sua já debilitada condição de saúde. As conseqüências desta brutal atividade foram detectadas, ao depois, por proficiente médico ortopedista, subscritor de atestado apontando que o paciente passou a sofrer de:

“Dor lombar crônica,
História de Lombociartalgia intensa,
ADM Coluna Limitada e Dolorosa,
LASEG+,
Perda de força em MMII”

6 – Se já não bastasse a síndrome acima, também de acordo com diagnóstico médico, o autor, em função do excessivo esforço físico já mencionado, ficou com as seguintes sequelas, conforme relatório médico incluso:

“Hérnia Discal (pequenas protusões difusas de C3-L4 e L4-L5 que tocam o saco dural TC) e espondilostese, indicado tratamento cirúrgico, tendo sido internado de 10/02/2016 à 19/02/2016, devido a lombalgia importante secundária a Espondilostese L5-S1 com provável espasmo do M. PSOAS, apresentando parestesia importante do MMII”

7 – Aos 28 de fevereiro de 2014, após ter passado por inúmeras internações hospitalares e tratamentos médicos, dentro da própria instituição militar, cujos documentos seguem inclusos, em que pese as síndromes já citadas, foi ele desligado do serviço público, absurdamente, como se apto estivesse, sendo arremessado na sociedade civil que, logicamente, em função de sua incapacidade, não lhe abriu as portas para o competitivo mercado.

8 – É evidente que, pela descrição da facticidade acima, bem já se pode antever que o autor encontrasse vencido em suas experiências, na medida em que as suas esperanças de libertação, a cada dia, dele se distanciam, já que está a viver sem qualquer dignidade, passando a ser mantido pela ajuda de populares, amigos e igrejas, circunstância que o obriga a buscar o socorro do Judiciário, nos termos críticos abaixo desenvolvidos.

(...)

Em pedido de tutela de urgência/evidência, o autor requereu:

“A - A concessão de Tutela de Urgência/Evidência, suspendendo os efeitos do ato administrativo demissionário do autor, concomitante à ordem de que a ele seja conferido imediato tratamento médico hospitalar quanto a síndrome incapacitante supracitada, garantindo-lhe todos os meios objetivando a sua recuperação, inclusive, com a aquisição do material de apoio que se fizer necessário, como medicamentos, fisioterapia, aquisição de instrumentos que possam facilitar a sua deambulação, como prótese, andador, cadeira de rodas, etc., durante todo o azo que se fizer necessário, até o termo de eventual alta clínica e hospitalar, devendo, consequentemente, durante tal período a União garantir ao suplicante os vencimentos pertinentes ao seu cargo de origem, Soldado de Segunda Classe, até mesmo para que com tal verba alimentar possa ele enfrentar os compromissos inadiáveis com a própria sobrevivência.”

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos rogando o autor, ainda, pela concessão da gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

Decido.

1. Do requerimento da gratuidade processual

Primeiramente, diante da declaração de pobreza juntada e atentando-se ao disposto no art. 99, §3º, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. **Anote-se.**

2. Da tutela provisória

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada tanto na evidência quanto na urgência.

O art. 311 do CPC preceitua:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.” (grifos nossos)

Por outro lado, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

Pois bem,

Em que pese a argumentação da parte autora, não é caso de deferimento liminar da tutela provisória calcada na evidência, notadamente porque a situação fática não se enquadra nas hipóteses legais de análise liminar, nos moldes do artigo 311, parágrafo único, de modo que a oportunização do contraditório da parte ré é de rigor.

Resta, então, decidir-se o pedido de tutela provisória fundada na urgência, o que faço à luz do comando normativo do art. 300 do NCPC.

Verifico, no caso concreto, faltar, ao menos no atual estado das provas, a demonstração necessária da probabilidade do direito pleiteado e o dano ou risco ao resultado útil do processo.

O direito invocado pelo autor baseia-se na existência de sua incapacidade que, segundo alega, foi desencadeada enquanto ainda mantinha vínculo com a União.

Embora com a inicial haja referências médicas a respeito de restrições da capacidade do autor, neste momento processual, não há como avaliar, corretamente, se é efetivamente inapto e se há nexos etiológicos entre o diagnóstico do autor e a atividade militar.

A contradizer a alegação do autor há ato administrativo realizado pela Organização Militar que indica estar o autor apto ao desligamento, em exame julgado pela Junta Regular de Saúde da AFA, em 11/12/2013, que decretou: “APTO PARA O FIM A QUE SE DESTINA”.

Como se sabe, os atos administrativos são presumidos verdadeiros e legais até que se prove o contrário. Esse é um de seus atributos.

Não há, portanto, como deferir a medida antecipatória antes de se enveredar mais profundamente na colheita de provas.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que a eventual procedência do pedido ensejará o pagamento de atrasados e a União, como sói acontecer, é devedora solvente.

Ademais, o lapso temporal decorrido entre a data da exclusão do autor do serviço militar (28/02/2014) e o ajuizamento da presente ação (08/01/2019) sepulta o *periculum in mora* autorizador da antecipação da tutela calcada na urgência.

Do exposto, **INDEFIRO** a concessão de tutela provisória na forma pleiteada pelo autor.

Não obstante, diante das alegações do autor e a fim de dar a celeridade necessária à solução do caso concreto, **determino**, desde já, a realização de perícia médica judicial.

Designo o dia **26/02/2019, às 13h**, para realização da perícia, na sala de perícias deste Fórum da Justiça Federal de São Carlos. Nomeio para o encargo o perito médico ortopedista **Dr. Márcio Gomes**, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Fixo os honorários médicos do perito em R\$248,53, nos termos da Resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e de assistente técnico, de outros atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e demais documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia.

As partes deverão informar seus assistentes-técnicos do local, dia e hora da perícia para que, querendo, compareçam ao ato.

Caberi ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Sem prejuízo, enumero os quesitos específicos formulados por este juízo a serem respondidos pelo perito judicial juntamente com os eventualmente apresentados pelas partes:

Quesitos do juízo:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico da parte autora?

2. A parte autora apresenta lesão ou é portadora de doença incapacitante?
3. Em caso positivo, qual a lesão ou doença incapacitante a parte autora é portadora?
4. A parte autora é portadora de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave?
5. As moléstias do autor, analisadas em conjunto ou individualmente, podem ser classificadas como graves?
6. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para o serviço ativo das Forças Armadas? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
7. A lesão ou moléstia incapacita a parte autora para todo e qualquer trabalho, inclusive no âmbito civil? Em caso afirmativo, a incapacidade é definitiva ou temporária?
8. É possível a recuperação do problema de saúde da parte autora? Em caso positivo, a recuperação seria total ou parcial, como seria feita (medicamentos, fisioterapia, cirurgia) e quanto tempo demoraria aproximadamente?
9. Esclareça e especifique quais limitações de ordem funcional e profissional a doença/lesão acarreta para a parte autora (permanecer em pé, permanecer sentado, realizar exercícios físicos, caminhar, correr, etc...).
10. A moléstia ou a eclosão de seus sintomas possui relação de causa e efeito com as atividades desempenhadas na Força Aérea Brasileira? Em caso positivo, como chegou a tal conclusão?
11. Outros esclarecimentos pertinentes ao caso.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se a União para responder os termos da ação e intime-se-a desta decisão.

Com a resposta (defesa), a União deverá juntar todo o histórico médico militar do autor, inclusive cópia das atas de inspeção de saúde a que foi submetido o autor.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-09.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRO CARMO MANUTENCOES LTDA - ME, LETICIA PETRENIS DO CARMO, FELIPE ROSA DO CARMO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Manifeste-se a CEF sobre o mandado devolvido com informação de tratativas de acordo entre exequente e executados. Após, conclusos."

SÃO CARLOS, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000095-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: IRINEU CANESIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS - SP132720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000480-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pela executada, que está à disposição do beneficiário, conforme extrato que junto a seguir, nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001186-70.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARQUES ALVES - SP82120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o depósito efetuado pela executada, que está à disposição do Juízo.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Certifico, ainda, que os autos estão com vista ao executado, pelo mesmo prazo de 05 (cinco) dias, para ciência do depósito efetuado à disposição do Juízo e eventuais requerimentos para levantamento, nos termos da decisão Num. 10077822.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

RODOLFO BOTTE PRETTI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA – UNORP e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, instruindo-o com documentos (fs. 12/18-e), em que pleiteia a concessão de segurança a fim de compelir as autoridades coatoras a efetuarem a sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, independentemente da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, que foi impedido de realizar a colação de grau e receber seu diploma no Curso de Engenharia Civil cursado na UNORP, em razão de seu não comparecimento ao ENADE, o que é ilegal, visto que, além de sua ausência ter sido comprovada por meio de atestado médico, não existe qualquer sanção legal para o não comparecimento do estudante ao ENADE. Também argumentou que o objetivo do referido exame é a avaliação dos cursos superiores, e não dos alunos.

Determinei que o impetrante indicasse seu endereço eletrônico e o das autoridades alegadas como coatoras, assim como a pessoa jurídica de direito pública a qual integram. E, no que se refere à gratuidade de justiça, determinei que comprovasse a sua condição de hipossuficiência ou que providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 22-e).

Emendada (fs. 24/27-e), deferi a emenda da petição inicial, não concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, sendo, alfin, concedido ao impetrante a gratuidade de Justiça (fs. 28/29-e).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, por meio da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (fs. 42/43-e).

O impetrado/REITOR DO UNORP prestou informação (fs. 50/52-e), acompanhada de documentos (fs. 53/55-e), alegando que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é obrigatório, sendo que a situação de regularidade do estudante no exame deve constar em seu histórico escolar. Argumentou, ainda, que embora o ENADE preveja a possibilidade de dispensa do estudante na referida avaliação, o impetrante não preencheu os requisitos para tal dispensa.

O impetrado/PRESIDENTE DO INEP apresentou informação (fs. 58/66-e), acompanhada de documentos (fs. 68/76-e), alegando que o ENADE é uma avaliação imprescindível para assegurar o princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade do ensino, sendo que as hipóteses de dispensa estão previstas no edital do referido exame.

Determinei que o impetrado/REITOR DO UNORP regularizasse a sua representação processual (fls. 77-e), o que foi devidamente cumprido (fls. 79/99-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 108/111-e).

O impetrante, por fim, informou falta de interesse de agir superveniente (fls. 112/113-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida, ou seja, a realização de sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, tomou-se inócua após o ajuizamento deste writ, mesmo porque ele colou grau em 11 de setembro de 2018, após ter regularizado sua situação junto ao ENADE/2017 (fls. 113-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000477-98.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RODOLFO BOTTE PRETTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN AUGUSTO BERTOLO - SP345591

IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA - UNORP, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados do(a) IMPETRADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, GUILHERME YURASSECK BISSOLI - SP217619, BEATRIZ BATISTA DOS SANTOS - SP295353

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

RODOLFO BOTTE PRETTI impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA – UNORP** e do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, instruindo-o com documentos (fls. 12/18-e), em que pleiteia a concessão de segurança a fim de compelir as autoridades coatoras a efetuar a sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, independentemente da realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

Para tanto, o impetrante alegou, em síntese, que foi impedido de realizar a colação de grau e receber seu diploma no Curso de Engenharia Civil cursado na UNORP, em razão de seu não comparecimento ao ENADE, o que é ilegal, visto que, além de sua ausência ter sido comprovada por meio de atestado médico, não existe qualquer sanção legal para o não comparecimento do estudante ao ENADE. Também argumentou que o objetivo do referido exame é a avaliação dos cursos superiores, e não dos alunos.

Determinei que o impetrante indicasse seu endereço eletrônico e o das autoridades alegadas como coatoras, assim como a pessoa jurídica de direito pública a qual integram. E, no que se refere à gratuidade de justiça, determinei que comprovasse a sua condição de hipossuficiência ou que providenciasse o recolhimento das custas processuais (fl. 22-e).

Emendada (fls. 24/27-e), **deferí** a emenda da petição inicial, não concedi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação das Autoridades Coatoras e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, sendo, assim, **concedido** ao impetrante a gratuidade de Justiça (fls. 28/29-e).

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, por meio da Procuradoria-Geral Federal, requereu seu ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada (fls. 42/43-e).

O impetrado/REITOR DO UNORP prestou **informação** (fls. 50/52-e), acompanhada de documentos (fls. 53/55-e), alegando que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é obrigatório, sendo que a situação de regularidade do estudante no exame deve constar em seu histórico escolar. Argumentou, ainda, que embora o ENADE preveja a possibilidade de dispensa do estudante na referida avaliação, o impetrante não preencheu os requisitos para tal dispensa.

O impetrado/PRESIDENTE DO INEP apresentou **informação** (fls. 58/66-e), acompanhada de documentos (fls. 68/76-e), alegando que o ENADE é uma avaliação imprescindível para assegurar o princípio constitucional da garantia do padrão de qualidade do ensino, sendo que as hipóteses de dispensa estão previstas no edital do referido exame.

Determinei que o impetrado/REITOR DO UNORP regularizasse a sua representação processual (fls. 77-e), o que foi devidamente cumprido (fls. 79/99-e).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar a sua manifestação, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 108/111-e).

O impetrante, por fim, informou falta de interesse de agir superveniente (fls. 112/113-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado.

Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *in verbis*:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, “se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais”.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação “que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizemos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares).” Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59).

A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta.

Do exposto, não vislumbro o interesse de agir do impetrante, visto que a providência ora requerida, ou seja, a realização de sua colação de grau no curso de Engenharia Civil, tomou-se inócua após o ajuizamento deste *writ*, mesmo porque ele colou grau em 11 de setembro de 2018, após ter regularizado sua situação junto ao ENADE/2017 (fls. 113-e).

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo o impetrante **CARECEDOR DE AÇÃO**, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas ex lege.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000063-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALEXEIS SANCHEZ CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS TEODORO FONTES - SP222732, MARCELO LEAL DA SILVA - SP268285
IMPETRADO: SECRETARIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

S E N T E N Ç A

VISTOS,

I – RELATÓRIO

ALEXEIS SANCHEZ CRUZ impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, instruindo-o com documentos (fls. 15/87-e), por meio da qual pediu para conceder ordem mandamental a fim de compelir a autoridade coatora a determinar a sua inscrição no Programa Mais Médicos – Segunda Parte, junto ao Ministério da Saúde do Governo Federal.

Para tanto, o impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese, que é médico de nacionalidade cubana, residente neste país desde 2014, quando foi admitido no Programa Mais Médicos do Governo Federal, cujo término da contratação ocorreu em junho de 2017. Nesse contexto, teve frustrada a expectativa de aderir à segunda fase do referido programa, isso porque o Edital previu apenas a participação de médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para o exercício da Medicina no exterior, cuja exigência, segundo ele, é contrária à Lei de Imigração e afronta o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito constitucional ao trabalho.

Declarei a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar e julgar o presente feito e **determinei** a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF (fls. 91-e), que suscitou conflito de competência e, ao final, o Superior Tribunal de Justiça conheceu do conflito e declarou competente este Juízo Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 96/98-e).

Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, **determinei** a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação, sendo, assim, concedido gratuidade de justiça ao impetrante (fls. 102/103-e).

O impetrado prestou **informações** (fls. 116/120-e), acompanhada de documentos (fls. 121/152-e), sustentando, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente. Alegou, ainda, falta de direito líquido e certo, isso porque há necessidade de apuração dos fatos por meio de regular instrução, além do que não houve resposta da autoridade competente acerca do pleito do impetrante de naturalização. No mérito, requereu a denegação da segurança, visto que o edital SGTES/MS nº 12/2017 não contemplou o perfil do impetrante para participação no Projeto Mais Médicos.

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse social, individual indisponível, difuso ou coletivo, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 154/157-e).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A - DA PRELIMINAR

O impetrado aduziu que o encerramento da seleção do Edital SGTES/MS nº 12, de 27 de novembro de 2017, implica em perda do objeto da ação.

Análise a preliminar.

Pela documentação juntada, constato que a segunda fase do Edital nº 12, de 27 de novembro de 2017 – Programa de Provisão de Médicos - já foi concluída, com a homologação dos participantes no período de 02 a 04/05/2018 (fl. 35-e).

Todavia, considerando que esse certame foi objeto de **impugnação judicial** pelo impetrante em data anterior à sua homologação, ou seja, em 11/01/2018, não há que se falar em falta de interesse de agir superveniente.

Diante disso, afastado a preliminar deduzida pelo impetrado e, não havendo outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, passo à análise do mérito.

B - DO MÉRITO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída, o que é o caso dos autos.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora determine a sua inscrição no Programa Mais Médicos – Segunda Parte, junto ao Ministério da Saúde do Governo Federal.

Sobre o assunto, convém transcrever o artigo 13 da Lei nº 12.871/2013, que instituiu o Programa Mais Médicos:

Art. 13. É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido:

(...)

§ 1º A seleção e a ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observarão a seguinte **ordem de prioridade**:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, inclusive os aposentados;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da Medicina no exterior; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício da Medicina no exterior.

Pela exegese desse dispositivo, foi estabelecida uma ordem de prioridade entre os perfis de médicos para ocupação das vagas no Programa Mais Médicos, cujo dispositivo deve prevalecer em relação ao disposto na Lei de Migração (Lei nº 13.445/2017), em razão do princípio da especialidade.

Isso quer dizer que, embora a Lei de Migração preveja igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares (Art. 3º, IX), pelo princípio da especialidade, aqueles que desejam participar do Programa Mais Médicos estão sujeitos ao que foi estabelecido na Lei nº 12.871/2013.

In **casu**, nos termos do Edital nº 12, de 27 de novembro de 2017 – Programa de Provisão de Médicos – Ministério da Saúde – Projeto Mais Médicos para o Brasil, a **primeira fase** foi reservada à inscrição dos médicos inscritos no Conselho Regional de Medicina – Projeto Mais Médicos para o Brasil, enquanto a **segunda fase** previu a inscrição dos médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com habilitação para exercício da medicina no exterior (fls. 33/34-e e 42/63-e).

Inclusive, pela leitura do tópico 1 do referido edital, constata-se que apenas foram contemplados os perfis definidos nos incisos I e II do § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.871/2013, ou seja, o certame não abrangiu os médicos estrangeiros com habilitação para o exercício da medicina no exterior, o que **não** importa em ofensa aos princípios da isonomia, da dignidade da pessoa humana ou do direito constitucional ao trabalho, porquanto foi respeitada a ordem de preferência dos perfis médicos, cujo critério é legal e objetivo (Cf. <http://maismedicos.gov.br/images/PDF/EDITAL-MEDICOS-PMMB-15-CICLO.pdf>).

Alás, a opção da administração em utilizar a mão-de-obra brasileira no Programa Mais Médicos não importa em discriminação injustificada em relação aos estrangeiros, isso porque o programa previu a participação temporária dos médicos intercambistas, de forma que a prorrogação da permanência no programa insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração (Cf. TRF 4ª Região, AG-Agravado de Instrumento, Processo nº 5012544-87.2017.4.04.0000, Rel. Maria Isabel Pezzi Klein, Terceira Turma, Data da Decisão: 20/06/2017).

Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, manifestou-se no sentido de que os critérios estabelecidos na legislação de regência (Lei nº 12.871/2013) são claros e objetivos, sendo certo, ainda, competir à Coordenadoria do Programa Mais Médicos do Brasil a deliberação sobre a continuidade ou não dos profissionais no desempenho de suas atividades no território nacional, resolvendo-se a questão pela conveniência e oportunidade da Administração Pública (Ag 1433756/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018).

Diante disso, embora o impetrante seja médico (fls. 28/31-e), tenha visto permanente e regular (fl. 17-e) e resida no Brasil (fls. 24/27-e), ainda **não** é brasileiro naturalizado e, por conseguinte, na condição de **estrangeiro**, não se enquadra nos perfis dos médicos contemplados no Edital nº 12, de 27 de novembro de 2017 (fls. 42/63-e), sendo, portanto, incabível a pretendida inscrição no certame.

Assim, sem mais delongas, a denegação da segurança é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **denego a segurança** pleiteada, extinguindo o processo **com resolução do mérito**, que faço com fundamento nos artigos 316 e 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001526-77.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MEC TRANSPORTADORA LTDA - ME, ROSIMEIRE ALVES PEREIRA FERREIRA, JOSE CARLOS FERREIRA, IGOR ALVES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para ciência e manifestação sobre os resultados das pesquisas (num. 13493013): BACENJUD: Negativo; RENAJUD – Positivo.(deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição). Não havendo manifestação a restrição será retirada.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002499-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BELMONTE BURATTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que a parte apelante promoveu a distribuição do feito junto ao PJe, onde recebeu nova numeração (Processo PJe 5003925-79.2018.403.6106), determino o arquivamento deste feito, com as anotações de baixa.

DECISÃO

VISTOS,

I – RELATÓRIO

LUIS CARLOS TOMÉ propôs “Ação Declaratória c/c Nulidade de Execução Extrajudicial e Cancelamento de Averbação” contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 34/94-e), por meio da qual pediu para que:

- 1 - Declarar, em sentença, a inversão do ônus da prova.
- 2 - A proibição do nome do autor constar dos órgãos de restrição ao crédito e Banco Central.
- 3 - Declaração, em sentença, que o autor não está em mora.
- 4 - Declarar ilícita e indevida a capitalização de juros.
- 5 - Declarar ilegal e indevida a cobrança de multa, mesmo que de 2% (dois por cento), comissão de permanência, juros moratórios e correção monetária, posto que a mora decorreu da culpa do réu, na cobrança de valores indevidos, ou, a título de pedido alternativo, seja incidida, caso declare que o autor está em mora, apenas a comissão permanência, no limite dos juros remuneratórios.
- 6 - Declarar indevida a cobrança da taxa de administração.
- 7 - Declara nula a cláusula que estipula a obrigatoriedade do seguro seja realizado com o requerido, em forma de 'venda casada'.
- 8 - Declara nula a cobrança de comissão de permanência em desacordo com as súmulas do STJ.
- 9 - Declarar nula a execução extrajudicial, ante as ilicitudes cometidas pela ré, de forma que o autor não pode ser considerado em mora, e, consequentemente, cancelar a arrematação/adjudicação e averbação, efetivados pela ré, comunicando o competente cartório de registro de imóveis.
- 10 - A concessão dos benefícios da assistência judiciária, tendo em vista que o autor não possui condições de suportar o ônus processual, sem o prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tendo em vista que se encontra desempregado. [SIC]

Para tanto, o autor alega o seguinte:

DOS FATOS:

O autor adquiriu, em 20 de Janeiro de 2.017, por meio de um Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeira da Habitação com Utilização com utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(s), sob o n. 8.4444.1452943-0, conforme documento em anexo.

O imóvel adquirido trata-se de “Unidade residencial n. 20, tipo ALFA-3 (em construção), localizada no RESIDENCIAL SEBASTIÃO GUILHER PADILIA I, com entrada pela ESTRADA VICINAL (São José do Rio Preto - Ipiqua), tem área real privativa de 126,50 m², área comum de 33,35 m² e área total de 159,85 m², sendo área construída de 67,40 m², área útil não edificada 59,10m², correspondente a uma cota parte ideal do terreno de 1,285734%, em São José do Rio Preto/SP”.

O preço acertado para a compra foi de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), sendo que o autor deu a entrada de R\$ 6.763,52 (seis mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos) e financiou o remanescente, ou seja, R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) junto ao requerido.

O prazo do contrato é de 360 (trezentos e sessenta) meses, com uma prestação inicial no valor de R\$ 1.390,30 (um mil trezentos e noventa reais e trinta centavos).

Conquanto, no transcorrer da vigência do aludido financiamento, a requerente verificou que os encargos, a cada mês, tornavam-se excessivamente onerosos, conforme planilha demonstrativa da evolução do aludido financiamento inclusa.

Constata-se, a incidência de taxas de juros ilegais na correção dos valores dos encargos, visto que, aplicam-na em percentuais superiores ao legalmente permitido e demais artifícios.

Outra irregularidade é quanto à sistemática utilizada pela ré para amortizar o saldo devedor, certo que, em sua atualização, em vez de diminuir a dívida financiada, acaba por aumentá-la em patamares insustentáveis.

Perquiri-se, ainda, quanto as taxas de seguros e demais encargos, cobrados em valores bem acima das taxas de mercado, certo que, os aludidos percentuais incidem diretamente no montante da dívida financiada, onerando-a.

O autor temeroso com a possibilidade de sofrer execução extrajudicial e o leilão extrajudicial vêm através do Poder Judiciário, socorrer-se das abusividades e ilegalidades praticadas pelo requerido.

O autor já foi notificado a purgar a mora, pelo requerido, conforme documento em anexo.

O requerente nos últimos meses, vinha, tentando fazer acordo com a empresa de cobrança que representa a requerida para quitar o imóvel, todavia sem sucesso, posto que os valores proposto pela requerida, são abusivos e oneram o contrato imobiliário, desrespeitando a legislação vigente.

Ressalta-se ainda que neste imóvel, além do autor residem sua convivente, bem como, seus dois filhos, que dependem do imóvel como sua residência.

Além disso, o imóvel teve um acréscimo no seu valor, pois o autor efetivou algumas reformas conforme documento em anexo.

De fato, se o imóvel for levado ao leilão, o valor atribuído para a sua hasta não será real, pois, o valor de mercado é bem maior, o que acarretará ao autor um empobrecimento ilícito.

Todavia, infrutíferas foram as tentativas em solicitar para que se revisassem os valores, bem como, o modo pelo qual vêm majorando as prestações habitacionais, face aos atuais valores pagos a maior, sendo que tal revisão deveria ser feita desde o início do financiamento e jamais de um ano somente, como procede ao agente financeiro. [SIC]

É o essencial para o relatório.

II – DECIDO

Carece de interesse processual o autor.

Fundamento a carência.

É pacífico o entendimento quer na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença.

Este interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial.

Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172), que:

É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse.

No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59) **verbis**:

Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais".

Localiza-se o interesse processual não apenas na *utilidade*, mas especificamente na *necessidade* do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma *necessidade*, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)". Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.

In casu, constato que a ré/CEF efetuou averbação da consolidação da propriedade plena do imóvel residencial em 7 de agosto de 2018 (v. fl. 60-e – Num. 12795731 – pág. 3) sem que o autor tivesse a preocupação de obter tutela provisória urgente a obstá-la, o que, então, leva-me a concluir ser ele carecedor da presente ação, por falta de interesse processual na pretensão de revisão contratual, isso tudo pelo fato da **extinção** da relação obrigacional (contrato de financiamento) pactuada com a ré/CEF com a consolidação do imóvel em nome da ré/fiduciária.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. PROPRIEDADE CONSOLIDADA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

II - Consumada a consolidação da propriedade do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes.

III - Recursos desprovidos.

(AC0040295-86.2011.4.03.6301, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2016) (destaquei)

PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE.

1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.

2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade.

3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito.

(AC0000839-86.2012.4.03.6110, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, 5ª Turma, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 de 31/03/2015) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(...)

III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC0020263-13.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, 2ª Turma, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial de 04/12/2014) (destaquei)

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

(...)

VII - O agravante propôs a ação originária (08/08/2011) posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF (23/12/2010) no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de qualquer ilegalidade ou nulidade.

(...)

IX - Agravo improvido.

(AI 0025598-48.2011.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, 2ª Turma, e-DJF3 Judicial de 23/02/2012) (destaquei)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTuo EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE.

(...)

- O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado.

- Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora.

- Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto.

(...)

- Agravo legal desprovido.

SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. **CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem.

2. Agravo legal improvido.

(AC0007028-21.2010.4.03.6120, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. SILVIA ROCHA, j. 27/03/2012, e-DJF3 de 09/04/2012) (destaquei)

AGRAVO LEGAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO.**

I - **A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97.**

II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

III - Agravo improvido.

(AI 2010.03.00023597-3, Rel. Juíza Fed. Conv. RENATA LOTUFO, 2ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 CJ1 de 10/02/2011 p. 150) (destaquei)

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. **REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. FALTA DE INTERESSE. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

I - A autora (fiduciante) firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora) um contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), para fins de aquisição de casa própria.

II - Diante do inadimplemento da fiduciante, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução do imóvel objeto do contrato, nos termos do artigo 26 e seguintes, da Lei nº 9.514/97, o que culminou com a consolidação da propriedade do bem em favor da credora, com o devido registro na matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente, **colocando termo à relação contratual entre as partes.**

III - **Da análise dos autos, verifica-se que a autora, ora apelante, propôs a ação ordinária para discussão e revisão de cláusulas contratuais em 07/01/2004, ou seja, posteriormente à data do registro da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que revela falta de interesse processual por parte da recorrente.**

IV - **Com efeito, realizada a consolidação da propriedade do bem objeto de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97), não há que se falar em interesse processual da parte em discutir questões atinentes à relação estabelecida contratualmente (por exemplo, revisão de cláusulas do contrato, métodos utilizados para atualização e amortização do saldo devedor, taxas de juros empregadas), pois esta foi extinta com a execução.**

V - Verificada no curso do processo a falta ou a perda de qualquer das condições da ação, deve o Magistrado extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

VI - Prejudicada a preliminar da recorrente, nos termos do decidido. Apelação improvida.

(AC2004.61.08.000053-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, 2ª Turma, Data da decisão: 02/10/2007, DJU DATA:19/10/2007 PÁGINA: 541) (destaquei)

III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, **indeiro** a petição inicial, por carecer de interesse processual o autor, extinguindo o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 330, III, c/c o artigo 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade** da justiça, por força da declaração de hipossuficiência econômica.

Int.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-53.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSEMEIRE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: YURI HENRIQUE CREPALDI FERRANTI - SP381152
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALESSANDRA VELHO, LAZARO ROBERTO DOMINGOS, PAULO GERSON PAGIATTO, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Considerando a previsão do artigo 324 do Código de Processo Civil, providencie a autora a emenda à petição inicial apresentando valor à causa que corresponda ao interesse econômico almejado com a propositura da presente ação, no que tange ao pedido de dano material.

Após, e sendo este Juízo competente para tramitação da ação, retorne os autos para análise dos pedidos de gratuidade judiciária e tutela de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003040-65.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO FLORIANO NETO - SP338282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar/fundamentar seu interesse processual nesta ação, ou seja, a necessidade de propositura desta ação, considerando o que restou decidido nos Autos nº 0001424-92.2008.4.03.6106 e o que estabelece o Novo Código de Processo Civil para inconformismo na fase de cumprimento de sentença.

Oportuno, no mesmo prazo, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após a regularização, retomemos autos conclusos para análise do pedido liminar de suspensão do cumprimento de sentença nos Autos nº 0001424-92.2008.4.03.6106, que tramita nesta 1ª Vara Federal.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-85.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REPRESENTANTE: ARLETE DE ALMEIDA BAROZZI
INVENTARIANTE: CARLOS BAROZZI NETTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DANIEL GOMES - SP135341,
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária proposta por Carlos Barozzi Neto, domiciliado na cidade de Fernandópolis/ SP, conforme petição inicial, perante esta 6ª Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/ SP, tendo o processo sido distribuído à Primeira Vara Federal, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (representado judicialmente pela Procuradoria-Geral Federal em São José do Rio Preto/ SP).

Todavia, verifico que houve "talvez" equívoco na distribuição do processo perante esta 6ª Subseção Judiciária, posto que o Município de Fernandópolis/SP, onde reside o autor, e também onde foram concedidos os benefícios previdenciários postos em discussão nestes autos (NB 6035649452 e 614.104.653-7 - fl. 81), pertencem à jurisdição da 24ª Subseção Judiciária de Jales/SP, conforme Provimento nº 403 - CJF3R, de 22/01/2014.

Assim, considerando a previsão do artigo 51, § único, do Código de Processo Civil, sendo demandado INSS, Autarquia Federal pertencente à União, o que evidencia a incompetência relativa deste Juízo para processamento do feito, manifeste o autor quanto ao prosseguimento destes autos perante esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI, CARLOS JOSE VIRGINIO, MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Assim, oportuno aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópias de declarações de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Também, no mesmo prazo, os autores deverão juntar cópia integral do referido negócio jurídico em testilha, com o escopo de ser verificado o foro eleito para discussão judicial entre as partes.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI, CARLOS JOSE VIRGINIO, MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Assim, oportuno aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópias de declarações de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Também, no mesmo prazo, os autores deverão juntar cópia integral do referido negócio jurídico em testilha, com o escopo de ser verificado o foro eleito para discussão judicial entre as partes.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004271-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ADRIANO ROSSI, CARLOS JOSE VIRGINIO, MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA VIRGINIO ROSSI - SP110987
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Assim, oportuno aos autores, no prazo de 15 (quinze) dias, para efeito de análise de serem merecedores de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento as despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópias de declarações de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Também, no mesmo prazo, os autores deverão juntar cópia integral do referido negócio jurídico em testilha, com o escopo de ser verificado o foro eleito para discussão judicial entre as partes.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-90.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE AUGUSTO TADINI MARTINS - SP331333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DECISÃO

Vistos.

No que tange à gratuidade da justiça, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, ao autor, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após, retomem os autos para análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003805-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVANA CEZARETTO DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária do benefício recebido, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de abril de 2017, posto ser 12.4.2017 a alegada data de cessação do benefício (NB 603.194.522-7).

Também deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da cessação (12.4.2017) e a data da distribuição da presente ação (29.10.2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da cessação e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para concessão da gratuidade da justiça a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, para efeito de análise de ser a autora merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais.

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003902-36.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NATALINA DE FATIMA MAGALHAES PASSARONI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE GUIMARAES DO PRADO - SP301948, FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO - DF24410
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

A fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado nesta demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas a soma de 12 (doze) parcelas vincendas.

Analisando o valor atribuído à causa nestes autos, verifico que deixou a autora de apresentar planilha de cálculo de atualização monetária da RMI, utilizando os indexadores monetários legais previstos no site da Previdência Social (Portaria MF/GM nº 329, de 23/08/2016) para o mês de competência de março de 2017, posto ser 1º.3.2017 a data da DER.

Também deixou de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso – compreendido o período entre a data da DER (1º.3.2017) e a data da distribuição da presente ação (9.11.2018) - com base no IPCA-E, como indexador monetário, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, definido recentemente em sessão do Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Assim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das planilhas de cálculo, observando-se, inclusive, "pro rata die" (data da DER e data da distribuição desta ação).

No que tange à gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, à autora, para efeito de análise de ser merecedora de gratuidade da justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2018 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, porquanto o salário de contribuição ou remuneração demonstra o contrário (Extratos Cnis – fl. 42).

Após as regularizações aqui determinadas, e sendo este Juízo competente para processamento destes autos em razão do valor atribuído à causa, critério absoluto nas Subseções da Justiça Federal onde exista Juizado Especial Federal, retornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004150-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: RAFAEL SALVAJOLLI RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA FAVARETTO - SP361059

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

DECISÃO

Vistos,

Concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, providencie as seguintes regularizações:

1 - Indique corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo, isso por ser sabido e, mesmo, consabido que autoridade coatora é aquela detentora da competência para corrigir a suposta ilegalidade, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para atender à ordem emanada judicialmente no caso de concessão da segurança, e não pessoa física e/ou jurídica, nem tampouco órgão público, sob pena de extinção do writ, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva;

2 – Indique o endereço eletrônico da autoridade a ser apontada como coatora, conforme previsão do artigo 319, II, do CPC.

3 – Indique a p e s s o a j u r í d i c a d e d i r e i t o p ú b l i c o a q u a l i n t e g r a a a u t o r i d a d e c o

No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, tenho, como critério para sua concessão uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.

Assim, providencie o impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do imposto de renda exercício 2018 ou comprove o recolhimento das custas processuais conforme previsão estabelecida na tabela de custas da justiça federal.

Após as regularizações, e sendo este Juízo competente para processar o presente "mandamus", retornem os autos para análise do pedido de liminar.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-56.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: VALDEVIR RICARDO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966, GABRIEL NORMANTON PENTEADO - SP385385

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Nem a Parte Autora ou a União Federal informaram ao Juízo se houve a entrega dos medicamentos.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi cumprida a liminar deferida.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000076-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARCO ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO MANO HACKME - SP154436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 11 de fevereiro de 2019, às 15:00 horas, para a realização da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes, por meio dos seus advogados, para que compareçam à audiência, que será realizada na Central de Conciliação, localizada no primeiro andar do Fórum Federal local.

Deverão as partes, em especial a pessoa jurídica, ser representada por pessoa com poderes para transigir.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002608-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA STELUTTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE - SP190976
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Como se sabe, os embargos de terceiro são ação que o legislador conferiu exclusivamente a quem, não sendo parte no feito, sofre constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo (CPC/2015, art. 674, *caput*).

Trata-se de ação que visa proteger a propriedade e a posse, esta como exteriorização do domínio, sendo legitimado para intentá-la, conforme se deduz do parágrafo 1º do artigo 674 do CPC/2015, o terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor do bem

E, ainda, considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos, o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução (art. 674, § 2º, II, CPC/2015).

No caso, a embargante figura como terceira adquirente, uma vez que adquiriu o imóvel em discussão por meio de Escritura de Venda e Compra lavrada posteriormente à propositura da ação executiva (estando em discussão se tal alienação ocorreu ou não em fraude à execução), pelo que indubitável que detém ela legitimidade para a propositura dos presentes embargos.

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

DESPACHO

Intime-se o autor para emendar a inicial recolhendo as custas iniciais, em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, no prazo de 15 (quinze) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003516-06.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891
EXECUTADO: JOSE CARLOS TANGI

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que concedeu aposentadoria por idade com antecipação da tutela e foi posteriormente reformada em sede recursal.

Intime-se o devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 7 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003543-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LAZARA DA SILVA MANHANI, DIVINA CELIA DA SILVA FERRARI, EMIRENE JOSE DA SILVA, HELENA FERREIRA FINOTI, VANIA MARIA SILVA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE LIMA - MG170900
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que as autoras não se manifestaram a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Por este motivo, deixo de designá-la nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Observo que a inicial se encontra com falha na digitalização, tornando ilegível a margem direita do texto. Assim, promovam as autoras a emenda juntando aos autos inicial corretamente digitalizada, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, indiquem as autoras corretamente quem deverá figurar no polo passivo da ação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-05.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS DONIZETE FLAVIO
Advogados do(a) AUTOR: TAIS HELENA NARDI CACCIARI - SP210685, THIAGO COELHO - SP168384
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais a partir de 01/09/1986 até a presente data e a concessão da aposentadoria especial.

Considerando que a concessão do benefício dependerá de comprovação pelo(a) segurado(a) e que é dever da empresa manter laudo técnico atualizado (art. 57, parágrafo 3º e 58, da Lei 8.213/91), intime-se o(a) autor(a) para que junte o documento denominado "Perfil Profissiográfico Previdenciário" ou laudo técnico fornecido pelas empresas dos períodos que deduz na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 06/03/1997, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 20, de 10/10/2007, do INSS, c/c o Decreto nº 3.048/99). Observo que para os quesitos ruído, calor e eletricidade o laudo é sempre necessário. Contudo, entendo desnecessária a confecção de laudo atual, desde que haja laudo referente ao período aqui controvertido. A confecção de laudo atual só encontrará lugar nos casos em que não houver laudo contemporâneo.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Emendada a inicial, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-78.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA CRISTINA GOMES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do art. 98, do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Assim, recolha a autora, as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUIZ CARLOS ALVES CARDOZO

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pelo autor buscando a condenação do INSS à concessão da aposentadoria rural por idade.

O valor dado à causa é R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JACIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE OLIVEIRA MARTIN - SP348112
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta pela autora buscando a condenação do INSS à concessão de pensão por morte.

O valor dado à causa é R\$ 1.000,00 (mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-89.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO AUGUSTO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OLLIZES SIDNEY RODRIGUES DA SILVA - SP263182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, proposta buscando a condenação do INSS na manutenção da pensão por morte que o autor recebeu e foi cessada quando o mesmo completou 21 anos de idade.

O valor dado à causa é R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), pelo que determino sua redistribuição àquela vara especializada, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/2001.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-68.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GERSINO DOS REIS FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da gratuidade. Havendo juntada de comprovante de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Assim, recolha o autor as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou expresso desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003603-59.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LIBERACI APARECIDA SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou expresso desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003609-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RENATO DE FREITAS POSTELI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o autor manifestou expresso desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003651-18.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
INVENTARIANTE: GETULIO DE JESUS PIANHERI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais a partir de 05/11/1979 até a presente data e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003772-46.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS LINDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) concorda com a audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI APARECIDA MATEUS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LA CERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 10(dez) dias.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou expresso desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, informou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Após, o cumprimento da determinação acima, CITE-SE, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-17.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA ROSANE CAMILLO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca a autora o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003648-63.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA JORGE CANDEU, MARIO LUIS JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra o INSS, decorrente da ação coletiva nº. 0011237-82.2003.6183, que correu pela 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária Federal de São Paulo.

Intime-se os autores para que tragam os comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004215-94.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ADILSON APARECIDO SELESTRINO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMEIRE DA SILVA SARSO - SP217592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) não se manifestou a respeito da audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004174-30.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PIO JANUARIO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, na pessoa de seu procurador, para manifestação nos termos do artigo 535, do CPC/2015.

Havendo concordância expressa, ou não sendo apresentada discordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório do valor dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e do art. 535, parágrafo 3º, do CPC/2015.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003803-66.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO MUNIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI - SP134072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Busca o autor o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII, do artigo 319, do Código de Processo Civil/2015, verifico que o(a) autor(a) manifestou seu desinteresse na audiência de conciliação na petição inicial. Já o réu, através do Ofício AGU/PSF-SJRPRETO-SP nº 81/2016, arquivado nesta 4ª Vara, manifestou seu desinteresse na audiência prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo.

Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-28.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LILIAN PIRON

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme entendimento já esposado por este juízo em inúmeros mandados de segurança impetrados contra a cassação automática de benefícios concedidos judicialmente, a revisão administrativa destes tem tratamento diferente conforme o momento em que é realizada, se antes do trânsito em julgado ou se após o trânsito em julgado.

Este detalhe altera profundamente o cenário jurídico de fundo, pois enquanto no primeiro caso a questão está sub judice, no segundo há nova relação jurídica de direito material declarada.

Por conseguinte, havendo processo em curso, todas as decisões sobre o direito posto se darão dentro do processo, pelo princípio da supremacia da esfera judicial sobre as demais esferas de poder.

Já no segundo caso, não mais havendo processo em curso (o que se presume pelo trânsito em julgado), a relação jurídica de direito material pode ser revista fora do processo – que já estará extinto – mas sempre dentro do âmbito judicial, querendo dizer com isso que se a concessão do benefício não se deu pela via administrativa, ou seja, foi judicial, a revisão tem que acontecer pelo mesmo meio da concessão, sob pena de reverter o mecanismo que assegura paridade de meios e respeito àquele princípio da supremacia da jurisdição.

Trago julgado:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1267699 ES 2011/0172381-7 (STJ)

Data de publicação: 28/05/2013

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO POR ATO JUDICIAL. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL PARA REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. "Deferida a aposentadoria por invalidez judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas." (REsp 1201503 / RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2012, DJe 26/11/2012)*
- 2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se sobre suposta ofensa constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Pois bem, no caso concreto, verifico que a autora estava em gozo de benefício previdenciário regularmente concedido, vez que devidamente amparado em sentença judicial que transitou em julgado.

Destaco que a recente modificação na Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 767/2017, convertida na Lei 13.457/2017, especificamente em relação ao procedimento de revisão administrativa dos benefícios por incapacidade concedidos judicialmente permite que a autarquia promova todos os atos de avaliação da continuidade da condição de incapacidade. Todavia, estando sub judice, o fato novo deve ser levado à apreciação do juiz do feito (CPC/2015 art. 493). Para os casos, em estando a questão judicializada e pendente de julgamento, o órgão previdenciário não pode revogá-lo por decisão administrativa, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e eventualmente até cometimento de crime de desobediência.

Já estando julgado, como no caso em apreço, deverá o INSS fazer o chamamento e perícia para avaliar a saúde do beneficiário, mas não poderá simplesmente cessar o benefício, porque embora a relação de direito seja continuativa, não pode a decisão judicial transitada em julgado ser atropelada por mera decisão administrativa, sendo imperativo nestes casos a propositura de ação revisional, com ou sem tutela de urgência, da mesma forma que a parte teve que se sujeitar para obtê-lo.

No caso concreto, observo que a autora tem a seu favor sentença que reconheceu o direito a aposentação por invalidez (o que presume incapacidade definitiva) com trânsito em julgado ocorrido em 07/03/2016 (processo 00035657420144036106 omitido da inicial).

Por outro lado, chama a atenção que embora sustente a autora necessidade da gratuidade – entendo que seja pela redução de seu benefício, preparando a cessação – não precisa contudo que seja apreciado sem demora, vez que não há qualquer tutela de urgência requerida.

Assim, inicialmente, considerando o valor do benefício concedido e demais ponderações acima lançadas, indefiro a concessão da justiça gratuita, vez que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015, na medida em que há comprovante de rendimentos superiores a R\$ 3.000,00, que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando as particularidades do caso concreto, manifeste-se a autora sobre o interesse processual em provar sua incapacidade novamente considerando que não há nos autos notícia de revisão no processo judicial que lhe concedeu a aposentação.

Prazo, 10 dias sob pena de extinção.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002278-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: VINICIUS RAMOS DA CRUZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE EDUARDO FERREIRA LOPES - RJ138078

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de antecipação de tutela ofertados com o escopo de cancelar a penhora do bem móvel efetivada nos autos da Ação de Execução nº 0000390-04.2016.403.6106.

Alega o embargante que é terceiro de boa-fé, que adquiriu o veículo sobre o qual recaiu a penhora nos autos da execução acima mencionada em 14/10/2015, data anterior à efetivação da penhora, diretamente da sra. Thais Rodrigues de Alcantara, conforme recibo do veículo cuja cópia junta aos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial.

Citada a Caixa anuiu com o pedido do embargante. Todavia, requereu a condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que deu causa à penhora, vez que não era possível identificar a transferência do veículo penhorado via RENAJUD (id.10997501).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

A Caixa Econômica Federal promove execução contra devedor solvente em face de K&T Presentes Ltda, Thais Rodrigues de Alcantara e Katia Regina de Oliveira e neste sentido obteve em 02/06/2016, penhora do veículo localizado em nome de Thais Rodrigues de Alcantara.

Ocorre que em 14/10/2015, ou seja, quase oito anos antes da realização da penhora, Thais Rodrigues de Alcantara vendeu o referido veículo ao autor.

A autorização para transferência do veículo encontra-se juntada aos autos (id 9075620) e datada de 15/10/2015.

À vista da documentação apresentada, a embargada concordou com as afirmações da parte embargante no que se refere ao levantamento da construção, insurgindo-se tão somente quanto à fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Assim, diante da comprovação de que o veículo penhorado não mais pertence à executada Thais Rodrigues de Alcantara desde outubro de 2015, procedem os presentes embargos.

Quanto à fixação das custas e honorários, merecem ser acolhidas as alegações da embargada.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Vinicius Ramos da Cruz para anular a penhora do veículo Ford Ranger XLT CD4 32, placas FNJ 9120, realizada nos autos da execução nº 0000390-04.2016.403.6106, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o reconhecimento do pedido pela embargada, bem como o fato de a penhora ter recaído sobre o bem do embargante por desídia deste e considerando ainda o princípio da causalidade, deverá o embargante arcar com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº0000390-04.2016.403.6106.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Terceiro com pedido de tutela provisória de urgência, ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº0000398-15.2015.403.6106.

Alegam os embargantes que adquiriram de Valdir José Mauri e Neide Maria Barboza Mauri, em 11/06/2014, o imóvel registrado na matrícula nº 8.412 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Urupês/SP, contudo em 14/07/2017 foi determinada nos autos da execução nº0000398-15.2015.403.6106 a penhora do imóvel em questão.

Sustentam ser adquirentes de boa-fé do imóvel, vez que o contrato e o registro da venda e compra do bem ocorreram em momento anterior à propositura da Execução do título extrajudicial, sendo de rigor o cancelamento e levantamento da referida penhora.

Os embargantes foram intimados a emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico, bem como a juntar cópia de documento pessoal (id 4884207), o que foi cumprido.

Em decisão id 6959750 foi deferido o pedido de tutela de urgência para suspensão do processo principal em relação à construção do imóvel em questão e determinada a juntada pelos embargantes da escritura pública de venda e compra do imóvel, o que foi cumprido (id.8395343).

Devidamente citada, a embargada apresentou contestação em que não se opôs ao levantamento da penhora. Todavia, requereu a condenação do embargante ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que deu causa à penhora (id 9823287).

Os embargantes se manifestaram discordando do pedido em relação aos honorários sucumbenciais (id 11007845).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Considerando que a Embargada expressamente concordou com o pedido vestibular, julgo extintos estes embargos com arrimo no artigo 487, III, a, do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº0000389-15.2015.403.6106, onde deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento do registro da penhora, com o pagamento dos emolumentos devidos pela embargada.

Considerando que deu causa aos presentes embargos e a sua não resistência à pretensão dos embargantes, arcará a embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, com fulcro no artigo 90 do CPC/2015, bem como com as custas processuais em reembolso.

Publique-se, Intime-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004074-75.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GIANI A. DOS SANTOS C. STUCHI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO CARTAPATTI JUNIOR - SP160928
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Considerando que nos Embargos à Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o quantum perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que a embargante declinou o valor que entende correto, atribuo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.268,09.

Intime-se a embargante para juntar cópia do(s) contrato(s) objeto(s) da ação principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015) bem como para regularizar a sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, p.u., CPC/2015).

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006968-33.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANSTERRA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a sua reinclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, atinente ao número de referência 001.261.269, parcelamento 0014 – demais débitos.

A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo.

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a impetrante concordou com todas as condições.

No caso dos autos, a impetrante não apresentou qualquer documento relativo aos débitos tributários em questão ou à sua inclusão e posterior exclusão do PERT, de forma que se possa aferir a existência do direito líquido e certo alegado.

Verifico, ainda, que sequer explicou as razões que levaram a Administração a promover sua exclusão do referido programa de parcelamento, limitando-se a afirmar o seu interesse em continuar cumprindo com os pagamentos.

Assim, num juízo de cognição sumária, típica deste momento processual, não se pode atribuir qualquer ilegitimidade à conduta da autoridade impetrada, a ensejar a concessão da medida antecipatória pretendida.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:**

1. apresentar instrumento de procuração atualizado;
2. apresentar cópia de seu cartão CNPJ e dos documentos pessoais de seus representantes legais;
3. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo, bem como complementar as custas judiciais, se for o caso.

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior deliberação deste juízo nesse sentido.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006937-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: VALDIR DE OLIVEIRA CESAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BRANDAO DA SILVA CORREA - SP264476
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que encaminhe processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário para uma das Juntas de Recursos, para consequente análise e concessão do benefício. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresentar instrumento de procuração atualizado.

No mesmo prazo, deverá apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento da assistência judiciária gratuita.

Apos o cumprimento, oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003466-23.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SIMONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA - SP229003
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, haja vista a alteração de entendimento deste juízo acerca da matéria *sub judice*.

Verifico tratar-se o feito de ação executiva de cobrança de taxas e despesas condominiais proposta pelo Condomínio Residencial Simone em face da Caixa Econômica Federal em razão da propriedade do imóvel descrito como a unidade n.º 174 do referido condomínio, matriculado sob o n.º 202.098 no 1º CRI de São José dos Campos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a autora atribuiu à causa o montante de R\$12.918,50 (doze mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta centavos), referente ao débito exequendo.

Este valor encontra-se dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de acordo com artigo 3º "caput" combinado com o seu §3º da Lei nº 10.259/01.

Não obstante o condomínio não conste expressamente no rol das pessoas com legitimidade ativa para ajuizar ações no Juizado Especial Federal, de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 10.259/2001, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se o valor atribuído à causa estiver dentro do valor de alçada de competência do JEF este seria competente, pois se trata de critério de competência absoluta. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI Nº 10.259/2001.

- O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.

(CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 284)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 557. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA DO JUIZADO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A competência do Juizado Especial Federal, definida pelo valor da causa, nos termos da Lei nº. 10.259/2001, é absoluta.

2 - A respeito do tema legitimação ativa para estar no juizado Especial Federal Cível, o C. STJ registra precedentes no sentido de que além daquelas figuras que foram nominadas na dicação legal, outras podem se valer do juizado Especial.

3 - Decisão de redistribuição por incompetência mantida, com base nos do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e, ainda, considerando que o valor atribuído à causa não ultrapassa o valor de alçada do juizado Especial Federal.

4 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

5 - Agravo legal desprovido.

(AI 00916956920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2012..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tampouco há impossibilidade de declínio para o JEF, sob alegação de ser imóvel da União, autarquias e fundações públicas, com base no artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 10.259/01. Primeiro porque a CEF é empresa pública federal. Segundo porque a presente ação não diz respeito a titularidade ou exercício dos direitos de propriedade do imóvel em questão, mas tão somente da cobrança de despesas condominiais referentes ao bem. A jurisprudência já se manifestou nesta forma e adoto como fundamentação:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS PROPOSTA CONTRA A CEF.

I - Compete ao Juizado Especial Federal o julgamento de ação de cobrança proposta contra a CEF em que a parte autora postula o pagamento de taxa de condomínio inferior a sessenta salários mínimos, sendo inaplicável a exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso II, da Lei 10.259/2001, pois a ré possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se equiparando à União Federal, autarquias e fundações públicas federais, e pelo fato de que a natureza de obrigação propter rem não transforma o imóvel em objeto da causa, não comportando a norma disciplinadora das hipóteses de exceção da competência interpretação ampliativa apta a afastar a regra do valor econômico da demanda.

II - Conflito improcedente.

(TRF3, CC n.º 0020723-59.2016.4.03.000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, 1ª Seção, j. em 01/03/2018, v.u.).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º).

2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II).

3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001.

5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente

(TRF3, CC n.º 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, 1ª Seção, j. em 07/12/2017, v.u.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de contribuições vertidas na qualidade de segurado contribuinte individual (autônomo), relativas aos períodos de 02.5.1972 a 18.10.1972, 12.3.1973 a 04.7.1973, 06.8.1973 a 27.11.1973 e 09.4.1974 a 17.7.1974.

Alega o autor, em síntese, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 149.789.398-1), a partir de 14.5.2009. Ocorre que, na contagem de tempo de contribuição realizada, não foram incluídos os períodos trabalhados como professor autônomo, objeto de um requerimento de "reco de DIC (data de início de contribuição), que já havia sido analisado e deferido, com as contribuições devidamente pagas.

Sustenta que o artigo 124 do Decreto nº 3.048/99 admite o recolhimento de contribuições relativas a período anterior ao da inscrição, procedimento também previsto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou o feito, sendo decretada sua revelia, afastados os seus efeitos, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quanto aos valores que seriam devidos, relativamente ao período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, constato que o autor, realmente, havia requerido e obtido, do próprio INSS, a retroação da data de início de contribuição (DIC) para 02.5.1972, à vista da comprovação do exercício da atividade de professor autônomo.

Tal decisão administrativa foi proferida em 17.02.1997, como se vê da comunicação juntada aos autos, sendo certo que o autor também fez juntar aos autos as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, que foram pagas em decorrência daquela decisão.

Nestes termos, tais períodos em que o autor trabalhou como autônomo devem realmente ser computados para efeito de sua aposentadoria, sendo procedente o pedido de revisão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, decorrente das contribuições vertidas como segurado individual (autônomo), nos períodos de 02.5.1972 a 18.10.1972, 12.3.1973 a 04.7.1973, 06.8.1973 a 27.11.1973 e 09.4.1974 a 17.7.1974.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Alberto Gomes de Figueiredo.
Número do benefício:	149.789.398-1.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.5.2009.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	066.889.181-53.
Nome da mãe	Lucilia Gomes de Figueiredo.
PIS/PASEP	11417160963
Endereço:	Rua Serimbura, 60, apto 303 A, Jardim Maringá, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-69.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MIGUEL ISABEL DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 10507281:

Abra-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003860-93.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para incluir os valores decorrentes de contribuições vertidas na qualidade de segurado contribuinte individual (autônomo), relativas aos períodos de 02.5.1972 a 18.10.1972, 12.3.1973 a 04.7.1973, 06.8.1973 a 27.11.1973 e 09.4.1974 a 17.7.1974.

Alega o autor, em síntese, o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 149.789.398-1), a partir de 14.5.2009. Ocorre que, na contagem de tempo de contribuição realizada, não foram incluídos os períodos trabalhados como professor autônomo, objeto de um requerimento de "recuo de DIC (data de início de contribuição), que já havia sido analisado e deferido, com as contribuições devidamente pagas.

Sustenta que o artigo 124 do Decreto nº 3.048/99 admite o recolhimento de contribuições relativas a período anterior ao da inscrição, procedimento também previsto nos artigos 22 e 23 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS não contestou o feito, sendo decretada sua revelia, afastados os seus efeitos, na forma do art. 345, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Reconheço, de ofício, a prescrição quanto aos valores que seriam devidos, relativamente ao período anterior aos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Quanto às questões de fundo, constato que o autor, realmente, havia requerido e obtido, do próprio INSS, a retroação da data de início de contribuição (DIC) para 02.5.1972, à vista da comprovação do exercício da atividade de professor autônomo.

Tal decisão administrativa foi proferida em 17.02.1997, como se vê da comunicação juntada aos autos, sendo certo que o autor também fez juntar aos autos as Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, que foram pagas em decorrência daquela decisão.

Nestes termos, tais períodos em que o autor trabalhou como autônomo devem realmente ser computados para efeito de sua aposentadoria, sendo procedente o pedido de revisão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a promover a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria concedida ao autor, decorrente das contribuições vertidas como segurado individual (autônomo), nos períodos de 02.5.1972 a 18.10.1972, 12.3.1973 a 04.7.1973, 06.8.1973 a 27.11.1973 e 09.4.1974 a 17.7.1974.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Os honorários de advogado serão fixados na fase de cumprimento da sentença, na forma do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Luiz Alberto Gomes de Figueiredo.
Número do benefício:	149.789.398-1.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	14.5.2009.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	066.889.181-53.
Nome da mãe	Lucilia Gomes de Figueiredo.
PIS/PASEP	11417160963
Endereço:	Rua Serimbura, 60, apto 303 A, Jardim Maringá, São José dos Campos - SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103
 EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEMEDA SILVA - SP150200
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000023-93.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
 IMPETRANTE: JOAO EDSON DE BARROS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718
 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 07.11.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não parece haver razão justificável para a demora na apreciação de seu pedido.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, requerimento nº 1248704064.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001513-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a condenação da União ao pagamento de uma indenização por danos morais que a autora alega ter experimentado, durante o regime militar.

Alega a autora, em síntese, que obteve declaração de anistia política pela E. Comissão de Anistia Política do Ministério da Justiça, nos termos do art. 1º, I, da Lei nº 10.559/02.

Aduz que era empregada da PETROBRAS e foi demitida no ano de 1983, por ter participado de uma das primeiras greves políticas naquele período. Afirma que também foi perseguida por muitos anos após este fato e ter sofrido retaliações e dificuldades pelo seu posicionamento político, tanto que foi reconhecida a sua condição de anistiada política.

Afirma que sua situação era grave, pois desempenhava atividades na refinaria que exigiam qualificação específica, que dificultava sua recolocação no mercado de trabalho, sofrendo “exílios” psicossocial e econômico.

Alega ter sentido angústia e desespero durante todo o período em que permaneceu sem atividade definida em razão da demissão e da grande publicidade feita pela mídia.

Finalmente, alega que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a ocorrência da prescrição e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, juntando aos autos cópia do requerimento de anistia nº 2003.01.23074 no qual comprova que a autora já é beneficiária da prestação mensal referente à reparação econômica de caráter indenizatório, alegando que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização decorrente da condição de anistiada política, mas à Comissão de Anistia. Afirma ainda que a indenização prevista na Lei nº 10.559/2002 já abrange os danos morais e materiais e quaisquer outras formas de reparação e que seu art. 16 contém vedação de cumulação de diversas formas de reparação. Finalmente, alega inexistência de comprovação da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora e ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição.

Consoante jurisprudência que se consolidou a respeito do tema, a prática de tortura, prisão ou qualquer outro tipo de perseguição política, ocorridos durante o regime militar, caracterizam-se por ofender diretamente o valor constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana. De tal forma, as pretensões a respeito destes temas são imprescritíveis, razão pela qual não se lhes opõe a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Esse entendimento vem sendo aplicado não apenas para pretensões meramente declaratórias, mas também de eventuais direitos patrimoniais cuja reparação possa ser reclamada em Juízo.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por ex-servidor da Assembleia Legislativa do Paraná buscando sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, além dos efeitos financeiros e funcionais, com fundamento no art. 8º do ADCT e na Lei n. 10.559/02, sob a alegação de que seu desligamento ocorreu em razão de perseguição política, perpetrada na época da ditadura militar.

III - A Constituição da República não prevê lapsos prescricionais ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção.

IV - Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas.

V - A 1ª Seção desta Corte, ao julgar EREsp 816.209/RJ, de Relatoria da Ministra Eliana Calmon, afastou expressamente a tese de que a imprescritibilidade, nesse tipo de ação, alcançaria apenas os pleitos por dano moral, invocando exatamente a natureza fundamental do direito protegido para estender a imprescritibilidade também às ações por danos patrimoniais, o que deve ocorrer, do mesmo modo, em relação aos pleitos de reintegração a cargo público. [...] (Resp 1565166/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA, PRISÃO E TORTURA, DURANTE A DITADURA MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRETENSÃO DE APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a prescrição quinquenal, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, não se aplica às ações indenizatórias por danos morais, em face de perseguição política e tortura, ocorridos durante o regime militar, decorrentes de violação de direitos fundamentais, sendo, no caso, imprescritível a pretensão indenizatória. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 611.952/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/12/2014; AgRg no REsp 1.128.042/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/08/2013; AgRg no AREsp 302.979/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/06/2013; AgRg no Ag 1.428.635/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2012). [...]. (AgRg no AREsp 816.972/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende a autora, no presente feito, seja condenada a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Veja-se que a autora teve reconhecida, pela Comissão de Anistia, sua condição de anistiada, para os efeitos previstos na Lei nº 10.559/2002, de tal forma que se trata de um **fato incontroverso**, dispensando qualquer outra prova.

Ocorre que a mesma lei estabeleceu como mutuamente excludentes as reparações econômicas em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada.

A reparação em prestação única consistirá “no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral” (art. 4º), sendo esse valor limitado ao teto de R\$ 100.000,00.

Já a reparação em prestação mensal é devida “aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única”.

Veja-se que a lei não exige, para a concessão da prestação mensal, que o anistiado tenha perdido o emprego por motivação exclusivamente política.

A mera declaração da condição de anistiado já pressupõe que o interessado tenha sofrido alguma restrição a direitos por motivação exclusivamente política, durante o período de 18.9.1946 a 05.10.1988.

Os documentos trazidos aos autos, particularmente os do processo administrativo, não deixam dúvida de que a autora é beneficiária de prestação mensal, requerendo nestes autos apenas a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais com fundamentos nos mesmos fatos pelos quais foi reconhecida como anistiada.

Em depoimento, a autora disse que sua demissão ocorreu no primeiro dia da greve, que os demitidos tiveram seus nomes publicados pela mídia, que davam a entender que eram “agitadores” e “subversivos”. Que foi mandada uma lista dos nomes dos demitidos às empresas. Que, ao ser pedida referência a PETROBRAS, esta era “ruim”. Informou que durante seis meses deu aulas particulares, datilografava trabalhos para sobreviver, que não morava com os pais e tinha comprado um apartamento pelo SFH que teve que alugar para poder pagar o financiamento e foi mora em uma “república”. Que ajudava os pais, mas teve que cancelar o convênio deles, parou de fazer pós-graduação etc. Disse que em janeiro de 1984 conseguiu um emprego temporário na RHODIA, no qual ficou até o mês de março do mesmo ano. Disse que após 6 meses foi novamente chamada pela RHODIA, mas para trabalhar como secretária júnior, que passou no processo seletivo, mas o gerente geral, sr. Dalton, informou-a de que seu nome não estava indicado pelo RH, pois a Petrobras havia informado que ela tinha sido demitida por participação na greve. Ele disse, ainda, que iria chamar outra pessoa e que ia conversar com o chefe dela, Sr. Álvaro, que a manteve no emprego. Disse que em 1985 saiu a readmissão para a PETROBRAS, porém não no cargo que ela exercia, mas naquele que tivesse vaga e então veio para São José dos Campos em 1986 e ficou longe da família. Respondeu que a greve foi contra a privatização da PETROBRAS e a favor dos benefícios dos empregados. Que sua demissão ocorreu por meio de telegrama e carta. Que não recebeu cesta básica, que ajudava a manter a associação beneficente. Finalmente, disse que a demissão foi realizada pelo Ministro das Minas e Energias, que foi sem justa causa.

CELSON LUIZ CEREGATTI, testemunha arrolada pela autora, disse que trabalhou com a autora na refinaria de Paulínia, mas em setores diferentes, que também foi demitido e anistiado. Disse que todos os funcionários foram admitidos na PETROBRAS por meio de concurso público, que era bem concorrido. Informou que a relação dos nomes dos demitidos foi amplamente divulgada pela mídia e que a PETROBRAS a entregou nas empresas da região. Confirmou o depoimento da autora quanto aos “bicos” realizados para sobreviver, bem como sobre a paralisação do curso de pós-graduação e financiamento habitacional. Respondeu que foram readmitidos e não reintegrados, situações diferentes. Que recebia tratamento hostil, avaliação aquém, dentre outras situações na readmissão por terem sido “rotulados” de “agitadores” e “subversivos”.

Não restam dúvidas, à vista do conjunto probatório, que a autora experimentou graves dissabores, que decorreram não apenas da perda de seu emprego, de alto prestígio social, mas também da disseminação pública desse fato, inclusive por meio da imprensa, o que indubitavelmente dificultou a recolocação da autora no mercado de trabalho. Tais condutas ultrapassam a linha do simples aborrecimento, mas se constituem em verdadeiros danos morais indenizáveis.

Assim, está demonstrado o nexo causal entre a conduta da União e o resultado lesivo, daí advindo o dever de indenizar.

Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, “quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejaram”. “Provado o fato, impõe-se a condenação” (AGA 1061145, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJ 13.10.2008, grifamos).

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Em casos similares a este, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem arbitrado o valor da indenização em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), importância bastante razoável e que tem aptidão para alcançar as duas finalidades acima referidas (nesse sentido: Ap 0005529-08.2014.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Quarta Turma, e-DJF3 30.5.2018; AC 0014608-45.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 14.9.2017, dentre tantos outros).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar a União, em favor da autora, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O valor da indenização deve ser corrigido monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ), com juros de mora a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ - 12.7.1983), adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

ATO ORDINATÓRIO

ID 867667: "XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, **intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis**".

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-20.2018.4.03.6103
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio do discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa, devendo também serem esclarecidas as razões pelas quais não foi aceita a contagem recíproca do tempo prestado à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Comando da Aeronáutica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002900-40.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BAYER - SP193417
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005505-56.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: IDESIO OLYMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANIA REGINA LEME DA SILVA - SP150200
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido ao levantamento dos valores disponíveis em sua conta vinculada ao FGTS.

Alega o impetrante, em síntese, deter um saldo credor de R\$ 1.974,20 em sua conta vinculada ao FGTS, sendo que a autoridade impetrada se recusa a liberar tal valor.

Afirma que o saldo em questão tem origem do vínculo empregatício com a empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP, inscrita no CNPJ sob o nº 43.642.727/0001-85 (empresa extinta em 1999, quando incorporada pela TELEFÔNICA S.A.), vínculo este, iniciado em 20/10/1971 e findado com sua demissão sem justa causa em 06/03/1992.

Aduz que, ao tentar levantar o saldo em depósito fundiário, a autoridade impetrada exigiu do Impetrante a apresentação de sua CTPS para comprovação de dispensa sem justa causa, o que não foi possível pois tal documento extraviou-se.

Diz que não tem como requerer à sua antiga empregadora qualquer documento ou retificação de informações referentes ao FGTS, uma vez que a referida empresa foi extinta há tempos, quando houve a privatização da TELES P, sendo esta, incorporada à TELEFÔNICA.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora informou que os valores existentes em sua conta fundiária, por conta do vínculo laboral que manteve com sua ex-empregadora, não são decorrentes de resíduos provenientes dos depósitos mensais havidos, mas sim relativos ao depósito recursal feito pela reclamada, nos autos de reclamação trabalhista. Afirma que, uma vez que os valores em comento são oriundos de depósito recursal, somente a Justiça Especializada do Trabalho, especificamente o Juízo responsável pelo feito, é que poderá decidir acerca do seu destino, eis que os valores podem reverter à antiga empregadora, nos casos de improcedência da demanda, de acordo ou de pagamento de eventual condenação.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da impetração.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, os valores existentes na conta do FGTS do impetrante referem-se ao depósito recursal feito pela empresa, nos autos de reclamação trabalhista.

Trata-se de depósito, portanto, realizado na forma do artigo 899, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Estabelece o § 1º do mesmo artigo que “transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz”.

Veja-se, portanto, que compete ao Juízo do Trabalho da causa trabalhista deliberar quanto à movimentação da aludida conta, o que será feito nos próprios autos da reclamação trabalhista.

Assim, não há ilegalidade que possa ser reconhecida na recusa da autoridade impetrada.

Fica ressalvado à parte impetrante o direito de requerer (e obter, se for o caso), o levantamento de tal valor perante o Juízo do Trabalho competente.

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006641-04.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS, ELISABETE RODRIGUES MAGDALENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM MOREIRA FERREIRA - SP52015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de venda do imóvel pela CEF em 08/08/2003, conforme o registro R.12 da matrícula atualizada juntada aos autos (doc. ID nº 13.503.240).

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALFREDO PEREIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**.

Intimada, a parte autora esclareceu o pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 159.997.878-1, desde 28.9.2010.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-91.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANNA FLAVIA FARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, esclareça a propositura da ação, tendo em vista que o genitor da autora se encontra em regime semi-aberto e possui vínculo empregatício atual, conforme extrato do CNIS anexado aos autos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006526-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA DE AZEVEDO TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006466-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ALOISIO VALDEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca do teor do ofício de informações da autoridade impetrada.

Após, venham os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Afirma o autor ser portador de transtornos psíquicos, razão pela qual não teria condições para o exercício de atividade laborativa.

Allega ter requerido auxílio doença de 09.04.2018 a 03.12.2018, tendo o pedido de prorrogação tendo sido indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

No termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **25 de fevereiro de 2019, às 13h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal.
Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000156-72.2018.4.03.6103
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: HSE - ENGENHARIA E CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: MARILLU DE SOUZA STOCK SALGADO - SP181802, JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ DOS SANTOS - SP351903

Informem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve acordo na esfera administrativa.

Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000027-33.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: PAULO JULIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Recebo os embargos à execução.

Intime-se o EMBARGADO para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001027-39.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RALF JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

RALF JOSÉ PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, pretendendo a declaração de nulidade do ato de licenciamento "ex officio" do serviço ativo da Aeronáutica, condenando a requerida a promover sua reforma, a contar do licenciamento em 01.08.2012, com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, ou, subsidiariamente, nos postos em que ocupava, caso constatada a incapacidade somente para o serviço ativo da Aeronáutica. Além disso, requer a realização antecipada de perícia médica.

Preende, ainda, a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a contar do dia 01.08.2008, como S2 (QSD) NE não mobilizável, para servir pelo prazo de onze meses por satisfazer as exigências regulamentares, tendo sido matriculado no Curso de Soldados. Em inspeção de saúde e avaliação de condicionamento físico foi considerado apto pela Junta de Saúde.

Diz que, inicialmente foi lotado no BINFA-64 e a partir de 19.08.2010, designado para trabalhar no setor de hidráulica. Neste setor, diz que os serviços exercidos eram muito pesados, sendo necessário o emprego de muita força física. Dentre as atividades realizadas, diz ter sido responsável pela troca de um cavalete hidráulico, para o que teve que cavar parte da calçada, com camadas de concreto, pedra, areia e terra. Diz que a realização de movimentos repetidos para forçar a pá acabou por desgastar seu quadril, causando-lhe **ostecondrite de quadril direito, tendinopatia inflamatória isquiotibial direita e artrose de sínfese púbica**.

Alega que essas lesões no quadril direito e na pelve foram adquiridas no exercício da atividade laborativa, sendo que por ocasião de sua contratação não era portador dos males citados, o que culminou na diminuição de sua capacidade para o trabalho.

Narra que foi licenciado *ex officio*, mesmo apresentando fortes dores no quadril, o que contrariou o parecer médico que o considerou apto para ser desligado das fileiras da Aeronáutica, estando com limitações para atividades físicas e impossibilitado para o exercício profissional pleno na vida civil, em caráter definitivo.

Sustenta que as lesões se manifestaram durante a prestação do serviço militar, portanto, deveria permanecer na condição de adido, assegurando o tratamento médico ambulatorial e hospitalar até seu pleno restabelecimento, garantindo-lhe a percepção do soldo equivalente ao que teria direito se estivesse na ativa.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Em face dessa r. decisão o autor interpôs agravo de instrumento.

A União contestou o feito sustentando a legalidade do ato de licenciamento. Diz que o autor recebeu atendimento médico adequado, com recomendação de afastamento por sessenta dias e realização de sessões de fisioterapia, não havendo incapacidade para quaisquer atos da vida civil. Sustenta, ainda, não estarem configurados os pressupostos para a indenização pelos danos morais pretendida pelo autor.

O autor manifestou-se em réplica.

Proferida decisão de saneamento e organização, foi determinada a realização de prova pericial médica.

O autor ofereceu exceção de suspeição do perito, que foi atuada em apartado, na forma do art. 148, § 2º, do CPC (nº 5002171-48.2017.4703.6103).

Foi juntado aos autos o laudo pericial, do qual foi dada vista às partes.

O perito prestou esclarecimentos complementares, também intimando-se as partes.

Foi determinada a realização de uma nova perícia, juntando-se aos autos o laudo elaborado pelo Dr. Felipe Marques do Nascimento.

Foi trasladada aos autos cópia da decisão que rejeitou a exceção de suspeição movida em face do perito originalmente nomeado nos autos (Dr. Carlos Benedito Pinto André).

Novo laudo pericial juntado, do qual as partes foram intimadas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe, preliminarmente, que as questões deduzidas na impugnação do autor ao laudo pericial já se acham suficientemente respondidas no curso do laudo, sendo desnecessária qualquer outra diligência.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observe que, ao menos formalmente, o desligamento do autor deu-se em virtude de conclusão de tempo de serviço, de acordo com o art. 121, inciso II e § 3º, "a", da Lei nº 6.880/80.

Ambas as perícias realizadas nestes autos foram suficientemente claras ao atestarem a inexistência de qualquer incapacidade, quer para o exercício de atividades militares, quer para atividades civis, de tal forma que não é pertinente a pretensão de obter a reforma.

Apesar da veemência das impugnações feitas pelo autor, os exames físicos a que foi submetido não registraram nenhuma redução de força ou de amplitude de movimentos, atrofia muscular ou quaisquer outros sinais característicos de uma verdadeira incapacidade.

Mesmo os exames de imagem trazidos, realizados à época do licenciamento, são meramente **sugestivos** da osteocondrite dissecante, mas que, nos dias atuais, sequer remotamente é cogitada. Não por acaso o autor tampouco foi submetido ao procedimento cirúrgico que, em princípio, teria sido cogitado.

A experiência forense revela que inúmeras "doenças" de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como "discopatia degenerativa", "protrusões", "abaulamentos", etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a incapacidade para o trabalho ou para o serviço ativo.

O autor está também formalmente empregado, exercendo atividade civil sem qualquer dificuldade demonstrada.

Pois bem, afastada qualquer possibilidade de reconhecer uma incapacidade **atual**, seria possível imaginar uma ilegalidade no ato de licenciamento, contemporânea à prática do ato.

Ocorre que o licenciamento em questão foi promovido somente ao final do prazo de afastamento concedido na última inspeção de saúde, com tempo suficiente para que o autor fosse submetido às sessões de fisioterapia então prescritas.

Dada a inexistência de dados objetivos, nos autos, que provem que a situação de incapacidade ainda estava presente quando do licenciamento, tenho que não há qualquer ilegalidade aqui reconhecida.

Não se deve também deixar de anotar que a presente ação foi proposta **quase cinco anos** depois do ato de licenciamento, sendo bastante plausível concluir que uma situação de verdadeira incapacidade teria compelido o autor a buscar imediatamente a via judicial para corrigir tal situação.

Afastada a ilegalidade do licenciamento, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8213/91, com redação dada pela Lei nº 13.183/2005.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 28.5.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.8.1976 a 30.6.1978 e VALLOUREC FLORESTAL LTDA., de 12.10.1978 a 22.10.1981. Afirma, ainda, que tais períodos foram reconhecidos judicialmente por força de sentença prolatada nos autos do processo nº 5003839-54.2017.403.6103, que tramitou perante este juízo.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Verifico que a sentença prolatada nos autos do processo nº 5003839-54.2017.403.6103 e que reconheceu os períodos de atividade especial transitou em julgado, portanto, somando o período de atividade comum, com os de atividade especial reconhecidos administrativa e judicialmente, constata-se que o autor alcançou, até a data da DER (29.5.2018), **35 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição**, que somados a sua idade (64 anos – nascido em 27.12.1954), totalizam **99 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, suficientes, assim, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma requerida.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que conceda ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem incidência do fator previdenciário.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Jairo Gonçalves
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral sem incidência do fator previdenciário.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	29.5.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	197.844.066-91
Nome da mãe	Elza Maria Gonçalves
PIS/PASEP	10625383041
Endereço:	Rua José dos Santo Nogueira, nº 194, Jardim Sul, São José dos Campos, SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CLEONICE DE OLIVEIRA BARROS RENNO
Advogado do(a) REQUERENTE: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA - SP56944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Determino a realização de perícia médica e nomeio perito médico ortopedista **Dr. FELIPE MARQUES NASCIMENTO** – CRM 139295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 3. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 4. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
 5. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 6. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 7. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 8. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
 9. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
 10. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
 11. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 12. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Deverá o perito, nos termos do art. 466, §2º do CPC, assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento dos exames que realizar.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 25 de janeiro de 2019, às 17h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 05 (cinco) dias úteis, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores e dê-se vista às partes para manifestação e voltem os autos conclusos.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 1173365:

XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-36.2018.4.03.6103
AUTOR: EVANDRO GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006565-64.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADALCI ARNALDO DE ALENCAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas, requerendo o que entender cabível.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005585-20.2018.4.03.6103
AUTOR: JORGE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CELIO ZACARIAS LINO - SP331273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, requirite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio do discriminativo do tempo de contribuição já admitido na esfera administrativa, devendo também serem esclarecidas as razões pelas quais não foi aceita a contagem recíproca do tempo prestado à Polícia Militar do Estado de São Paulo e ao Comando da Aeronáutica.

Intimem-se.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1771

EXECUCAO FISCAL

0403881-90.1998.403.6103 (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP283912 - LUCIANA BASTOS LEME)

Ante a alegação de que foram excluídos do cálculo os juros e a(s) multa(s) posteriores a 18/10/2000 (data da decretação da falência), manifeste-se a massa falida sobre os documentos de fls. 364/373. No silêncio ou se de acordo, comunique-se ao Juízo Falimentar. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0005593-78.2001.403.6103 (2001.61.03.005593-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X JOSE MIKHAIL SAMED(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI)

Fl. 167. Indefero o pedido, ante a ausência de bloqueio de valores decorrentes do Bacerjud. Requeira a exequente o que de direito, nos termos da determinação de fl. 157.

EXECUCAO FISCAL

0004905-14.2004.403.6103 (2004.61.03.004905-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERTHA HELENE CHARLOTTE MEYER(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP242817 - LEONARDO FREIRE SANCHEZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004246-68.2005.403.6103 (2005.61.03.004246-9) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X COMERCIAL MOV SAO JOSE LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET) X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

JAMEL FARES e NASSER FARES, apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 166/196, alegando a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/1993. A exceção manifestou-se à fl. 204/205, requerendo inicialmente a constatação da atividade da pessoa jurídica executada.DECIDO.O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 no julgamento do Recurso Extraordinário nº 562276 (Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-02-2011), submetido ao regime previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, de modo que não é possível o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, por débitos junto à Seguridade Social, cujo nome foi automaticamente incluído na CDA, com base no aludido dispositivo.Diante de todo exposto, ACOLHO O PEDIDO e determino a exclusão de JAMEL FARES e NASSER FARES do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI.Deixo de arbitrar honorários, pois a exequente não deu causa à indevida inclusão do excipiente no polo passivo, uma vez que se fundamentou no art. 13, da Lei nº 8.620/1993, vigente à época da propositura da ação. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003040-48.2007.403.6103 (2007.61.03.003040-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTOMAN AUTOMACAO MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que a presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Certifico, ainda, que ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, do TRF 3ª Região. Nada sendo requerido pelas partes, estes autos serão encaminhados ao Arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0007809-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Fl. 103. Visando ao cancelamento do registro da penhora desconstituída neste processo, bem como na execução fiscal nº 0008312-52.2009.4.03.6103, cujo apensamento a estes autos foi determinado, cumpra-se, com urgência, o primeiro parágrafo da determinação de fl. 74.Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008312-52.2009.403.6103 (2009.61.03.008312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP275078 - WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA E SP226482 - ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI)

Certifico e dou fê que a Execução Fiscal nº 0007809-65.2008.4.03.6103 apresenta identidade de partes e de fase.

Fl. 189. Visando à economia processual, e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 0007809-65.2008.403.6103, que prosseguirá como processo principal.Fl. 135. Ante a arrematação do imóvel de matrícula 37.729, em leilão realizado pela 2ª Vara da Justiça do Trabalho em Jacaré, no processo nº 0000649-48.2010.5.15.0138, conforme fls. 38/39, bem como a anuência da exequente à fl. 189, desconstituiu a penhora de fls. 18/24.Prossiga-se a presente execução no processo principal.

EXECUCAO FISCAL

0008053-23.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008958-28.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005109-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X J.C. FLASH TRANSPORTADORA SJCAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006996-33.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA BASTOS) X N.I. BERCARIO LTDA ME X JULIANA LIER X SYLVIA HELENA NIEL

Fl(s). 77. Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004877-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRAGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007541-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALMAQUINAS VALE COMERCIO E LOCAAO DE MAQUINA(SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008186-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARRROS CAPUCHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000772-11.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ABM EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA - ME(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004554-26.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005962-52.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E SP072531 - JORGE ANDREOZZI)

MASSA FALIDA DE CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA LTDA após execução de pré-executividade às fls. 118/130, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição; a nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de observância dos requisitos legais; a exclusão dos juros após a quebra; d) a exclusão da multa moratória. Requer a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios.A impugnação da exequente está às fls. 134/137, na qual reconhece o pedido no tocante à multa e juros moratórios e rebate os demais argumentos expendidos. Requeiru a não condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, 1º, inc. I da Lei 10.522/2002.FUNDAMENTO E DECIDO.PRESCRIÇÃO:Colho dos autos que a dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, cuja constituição do crédito tributário deu-se pela notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995, conforme consta da certidão de dívida ativa. A partir da notificação, iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 174 do CTN, in verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido colaciono o

aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação. Precedentes: AgRg no AREsp. 800.136/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.3.2016; AgRg no REsp. 1.358.305/RS, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 17.3.2016. 2. Agravo Interno do Estado desprovido (STJ, Primeira Turma, AREsp 372016 / RO, DJe 21/02/2017). Entretanto, nos termos do art. 151, inc. III, do CTN, o crédito tributário e a prescrição ficaram suspensos em razão de recurso administrativo. Com efeito, a executada interpôs recurso em 26/12/1995 (fl. 150), o qual teve a decisão final proferida em 24/05/2001 (fl. 298) e a notificação desta ocorrida em 04/09/2002 (fl. 300). Posteriormente, houve pedido de parcelamento do débito em 15/09/2006, interrompendo-se o prazo prescricional, ficando este suspenso até a rescisão do parcelamento em 09/09/2009, conforme os arts. 151, VI e 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional. A partir da rescisão do parcelamento, em razão do inadimplemento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. No caso concreto, o despacho de citação foi proferido em 12/09/2013, interrompendo novamente a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Assim, entre a constituição provisória do crédito tributário e o recurso administrativo; entre este e o início do parcelamento, bem como entre a rescisão do parcelamento e o despacho de citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. NULIDADE DA CDAA alegação de nulidade suscitada pela executada não merece prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua executabilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20%, também consta da Certidão de Dívida Ativa. Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida, não havendo que se falar em substituição da certidão de dívida ativa ou declaração de nulidade. MULTAO art. 23 da antiga Lei de Falências - lei material aplicável ao caso, uma vez que o processo falimentar remonta a 2003 -, excetua da massa a exigência da multa punitiva ou administrativa. A matéria encontra-se pacificada, inclusive pela Súmula nº 565 do E. Supremo Tribunal Federal que dispõe: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência. Nestes termos, é de se excluir da Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução fiscal, a multa de mora, por ter natureza punitiva. JUROS DE MORA. Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da fluência dos juros. Nesse sentido, trago à colação jurisprudência do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. (STJ, 1ª Turma, Resp 443911/RS, Data da Decisão 17/12/2002, DJ 10/03/2003, Relator Min. JOSÉ DELGADO) Por todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS PEDIDOS para excluir do montante da dívida os valores referentes à multa moratória, bem como os juros computados após a decretação da quebra, devendo a executada contabilizá-los em separado para que sejam oportunamente - se suficiente o ativo apurados - cobrados no juízo da falência. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo, nos termos do artigo 85, 3, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores que foram excluídos do débito. Observe que o reconhecimento parcial do pedido pela exequente, após a apresentação de exceção de pré-executividade, pelo executado, não tem o condão de afastar a condenação aos honorários, uma vez que o art. 19, 1º, inc. I da Lei 10.522/2002 exige total ausência de pretensão resistida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRETENSÃO RESISTIDA. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido consignou: Ressalte-se que a União apresentou resistência ao pedido da agravante, uma vez que, na resposta à exceção de pré-executividade, reconheceu a procedência do pedido somente no referente à prescrição. Ao manifestar-se acerca do redirecionamento, finalizou nos seguintes termos: Assim, perfeitamente possível o redirecionamento no caso. Além disso, concordo com a prescrição somente depois de interposta a exceção de pré-executividade. Dessa forma, inaplicável ao caso o art. 19 da Lei 10.522.3. Preceitua o art. 19 da Lei 10.522/02 que, para que a Fazenda não sofra condenação em honorários advocatícios, é preciso que reconheça expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida. 4. A Fazenda reconheceu apenas parcialmente o pedido, razão pela qual, no caso dos autos, é cabível a condenação em honorários advocatícios. 5. Agravo Interno não provido (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, AgInt no REsp 1577588 / RS, DJe 25/05/2016). Apresente a exequente o débito atualizado, excluídos os valores correspondentes aos juros e à multa, na forma acima explicitada. Retifique-se o polo passivo para que conste CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA. Remetam-se os autos ao SEDL. Após, comunique-se ao Juízo Falimentar o correto valor do débito.

EXECUCAO FISCAL

0006478-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALPARAIBA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME(SPI55772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006863-20.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008540-85.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMH BRUNITUBO LTDA - EPP(SPI94765 - ROBERTO LABAKI PUPO E SPI61017 - RENATO LEITE TREVISANI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008576-30.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA FISCHER LTDA - ME(SP260776 - LUCIANA MARIA DA SILVA CORREA E SP088775 - LAURA INES DA SILVA CORREA CHAVES E SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0001150-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSTELLI PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO E SP011908 - JOSE EDUARDO GOMES PEREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002872-02.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAMI CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003333-71.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MATTOS & TAKIY COM/ DE ARTIGOS PARA O LAR(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004923-83.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP(SPI30557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Em cumprimento ao disposto no artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, do E. TRF da 3ª Região, providencie a apelante a retirada dos autos em carga, a fim de promover sua digitalização e inserção no Sistema PJe.

EXECUCAO FISCAL

0005417-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FILRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SPI82128 - CAIO CESAR ARANTES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006153-29.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X A.C.S. DE VASCONCELOS EIRELI - ME(SPI95111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO E SPI95779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

Especifique a exequente se os débitos executados nos autos estavam parcelados na data do ajuizamento da ação. Após, tomem os autos conclusos ao gabinete.

EXECUCAO FISCAL

0003176-30.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL LTDA - EP(SP290951 - EDUARDO

termos supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004894-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004894-0) - FAZENDA NACIONAL X ROB TEC COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X ITAMARA APARECIDA FIRMINO FEITOSA DOS SANTOS(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE) X RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP307802 - RODOLFO CARVALHO DE ANDRADE)

Certifico e dou fê que procedo à intimação do Executado, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de comunicado de pagamento de Requisição de Pequeno Valor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005307-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME, RODILAINE SILVA MEDEIROS

DECISÃO/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de pedido de liminar em **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODILAINE SILVA MEDEIROS ME** e de **RODILAINE SILVA MEDEIROS**, visando à busca e apreensão do VEÍCULO AUTOMOTOR JAGUAR XF 2.0 PLUXURY, ANO DE FABRICAÇÃO: 2015/2015, PLACA: FIG2990, COR: PRETA e CHASSI: SAJAA06U8FPU66837, com espeque no Decreto-Lei n.º 911/69 e suas alterações.

Alega a autora que concedeu à parte ré um financiamento no valor de R\$ 150.000,00, para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 4.781,46, com vencimento final em 02/06/2021, mediante Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.1889.606.0000013-50, garantido por Alienação Fiduciária, celebrado em 02/06/2017. Em garantia das obrigações assumidas, a ré transferiu em Alienação Fiduciária, o bem móvel acima descrito.

Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 04/08/2018, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei n.º 911/69.

Com a exordial foram apresentados os documentos identificados como ID's 12302918 a 12302933.

É o breve relato. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária por força de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 25.1889.606.0000013-50, garantido por Alienação Fiduciária, de 02/06/2017 (ID 12302932), celebrado junto à Caixa Econômica Federal, no valor líquido de R\$ 142.855,69, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, *in verbis*:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário

Note-se que as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem se submeter aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, § 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que **não** há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor.

Neste caso, o documento ID 12302925 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN.

Ademais, conforme documento ID 12302926, a parte demandada foi devidamente notificada por carta registrada com aviso de recebimento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto n.º 911/69. Referida notificação ocorreu após a entrada em vigor da Lei n.º 13.043/14, pelo que deve ser considerada válida, considerando a redação anterior e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça que admite que a notificação não seja recebida pelo próprio destinatário.

De qualquer forma, há que se aduzir que a nova redação dada pela Lei n.º 13.043/14, em vigor desde 14 de Novembro de 2014, exige para que a mora esteja configurada apenas carta registrada com aviso de recebimento, **também não se exigindo que a assinatura constante no aviso seja a do próprio proprietário.**

Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos, considerando-se ou não as modificações introduzidas pela Lei n.º 13.043/14.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (ID 12302925) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, através do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

Outrossim, nos termos do § 9º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14, determino que seja inserida no sistema RENAVAM a restrição judicial da busca e apreensão ora deferida, que somente será retirada após a **efetiva** apreensão do veículo. Oficie-se ao DETRAN, eis que tal opção não consta na base de dados do RENAJUD.

D I S P O S I T I V O

Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO do VEÍCULO AUTOMOTOR JAGUAR XF 2.0 PLUXURY, ANO DE FABRICAÇÃO: 2015/2015, PLACA: FIG2990, COR: PRETA e CHASSI: SAJAA06U8FPU66837, dado em garantia fiduciária, fazendo-o com suporte no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD.

Expeça-se o Mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário por ela indicado e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do § 14º do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, acrescido pela Lei n.º 13.043/14.

No ato de cumprimento da liminar o oficial de justiça deverá citar a parte requerida nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido).

Realizada a Busca e Apreensão determinada, deverá a parte requerida ser citada para contestar esta ação, no prazo de quinze dias contado da execução da liminar.

Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 07 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] Parte Ré: Rodilaine Silva Medeiros ME e Rodilaine Silva Medeiros

Endereço: Rua Oscar Pinto da Costa, 28 ou 54 – Vila Santo Antônio – Votorantim/SP – CEP 18115-620

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003195-90.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Verifico que nos presentes autos não foi efetuada tentativa de conciliação.

Dessa forma, antes de dar cumprimento ao despacho Id 13501530, considerando o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), DETERMINO a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Sendo infrutífera a conciliação, cumpra-se o despacho acima mencionado.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000898-13.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MANUTEC - COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA DE SOUSA, SEVERINA FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Petição Id 13088369: primeiramente, considerando a citação dos executados e considerando ainda, os benefícios da solução de conflitos pela via conciliatória, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3771

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-20.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAIKON ROGERIO MARTINS(MS012328 - EDSON MARTINS)

DECISÃO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa constituída pelo réu (fs. 110/111). O réu, em sua resposta à acusação, nega a prática delitiva. Arrota as mesmas testemunhas da acusação. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e decidido. A defesa do réu não alegou nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 22 de Janeiro de 2019, às 11h00, para oitiva das testemunhas comuns e o interrogatório do réu, por meio do sistema de Teleaudiência com a unidade prisional. 2-) Intime-se o réu MAIKON ROGERIO MARTINS, preso e recolhido no C.D.P. de Sorocaba/SP, acerca da audiência designada. (cópia deste servirá de mandado de intimação) 3-) Oficie-se ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Sorocaba/SP (Rod. Raposo Tavares, Km 100) as providências necessárias ao comparecimento dos Policiais Militares CLAUDIO HENRIQUE DA ROCHA (RE nº 133699-1) e HELTON GUTIERRES CANIÇARES (RE nº 145351-3) à audiência designada, nos termos do artigo 221, 2º, do CPP. Solicita-se urgência no cumprimento. (cópia deste servirá de ofício nº 03/2019). 4-) Oficie-se ao C.D.P. de Sorocaba/SP as providências necessárias à realização da audiência por meio de Teleaudiência (Sistema Prodesp), nos termos da Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça. 5-) Defiro os benefícios da justiça gratuita. 6-) Ciência ao Ministério Público Federal. 7-) Intime-se. Sorocaba, 11 de janeiro de 2019. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3773

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-38.2003.403.6110 (2003.61.10.000882-5) - MARIA DE LOURDES LEITE(SP194496 - MARCO AURELIO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência à parte AUTORA acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 15 (quinze) dias para retirada em secretaria

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007005-09.2018.4.03.6120

IMPETRANTE: ARI BELTRAME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE ARARAQUARA

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Ary Beltrame** contra ato do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social em Araraquara-SP – Monitoramento Operacional de Benefícios – MOB/GEXACQ**, vinculado ao **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, consistente na cessação de seu benefício de Aposentadoria por Idade NB 41 – 141.034.669-0, a partir da competência 07/2018, em virtude de revisão administrativa realizada com base no art. 11, da Lei n. 10.666/03, que resultou na desconsideração do vínculo empregatício junto à empresa OM Melhoramentos e Comércio Ltda. – ME, no período que se estende de 08/01/2001 a 25/03/2008.

Em suma, o impetrante alega que referida revisão não foi precedida do devido contraditório, que não teve acesso aos exatos termos segundo os quais foi processada, que os prazos legais para andamento do respectivo recurso têm sido ultrapassados, e que, de uma forma geral, vai de encontro ao que já decidido anteriormente em sede de recurso administrativo, quando o mesmo período fora objeto de debates, seja quanto à existência do vínculo, seja quanto à comprovação dos correspondentes salários-de-benefício, até que ao final foi proferida decisão em favor do segurado, na qual, inclusive, determinou-se a revisão de sua RMI.

Requer seja imediatamente restabelecido o benefício em questão. Postula os benefícios da gratuidade da justiça.

Juntou procuração (13042298), declaração de hipossuficiência (13042453) e documentos para instrução da causa (13042300 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da Declaração 13042453, concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 99, §3º, do CPC. **ANOTE-SE.**

De partida, consigno que, pautando-me pelo pedido final formulado, analiso a Inicial sob o prisma da violação a assim chamada coisa julgada administrativa, ou, em palavras diferentes, da necessidade de intervenção do Poder Judiciário para revisão de decisão favorável ao segurado tomada em instância recursal administrativa. Desse modo, interpreto argumentos como os do excesso de prazos no andamento do recurso administrativo ou de existência de vícios processuais atinentes ao contraditório como reforços à argumentação principal e caracterização da urgência do caso.

Nessa linha de pensamento, considero descumprido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do mandado de segurança (art. 23, da Lei n. 12.016/09), tendo em vista o recibo apostado ao comunicado de cessação do benefício, que data de 07/08/2018 (13042457 – p. 33), e o fato desta ação ter sido ajuizada em 11/12/2018, a destempo, portanto.

Sendo assim, o feito deve ser extinto.

III. DISPOSITIVO

Do fundamentado, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos dos arts. 23, da Lei n. 12.016/09, e 487, II, do CPC, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme disposto no art. 25, da Lei 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, que é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO

DESPACHO

Decorrido o prazo legal sem pagamento e ausente oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo e, em consequência, convertido o mandado inicial expedido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do art. 513 e seguintes do CPC.

Nesta hipótese, proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Na sequência, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito acrescido de custas, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e § 1º e 3º do CPC).

Esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-29.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24992/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003920-49.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25189/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003925-71.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32086/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001368-77.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24883/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001374-84.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25203/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000161-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JO CALCADOS E BOLSAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que fica(m) intimado(s) o(s) impetrantes(e)s a apresentar(e)m contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003843-40.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25267/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003900-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25217/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003911-87.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 24955/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25015/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25044/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003917-94.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25240/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003914-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32033/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000842-13.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32060/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-21.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32022/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003868-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 30943/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003876-30.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32053/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-67.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25206/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32090/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000206-47.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32030/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005907-86.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DONIZETE REGASSO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-61.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000208-17.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciada na CDA n. 24982/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006249-97.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25051/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006145-08.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANTONIO ROBERTO CAMONDI
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000213-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32010/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006155-52.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO APARECIDO MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-45.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PATRICIA CUTIGI RIBEIRO, VINICIUS MORAIS VALLADARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA VALLADARES RIBEIRO - MG49799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 32020/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-54.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25333/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-70.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DE ARRUDA TURKO - SP150500
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

I-RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Araraquara em face do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de crédito consubstanciado na CDA n. 25443/2017, referente ao imposto predial e territorial urbano.

O presente feito foi inicialmente distribuído na Justiça Estadual, sendo, posteriormente determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

As partes foram cientificadas da redistribuição dos autos a este Juízo, oportunidade em que foi declarada nula a citação da executada e determinado o envio dos autos ao SEDI, para constar que o executado Fundo de Arrendamento Residencial é representado pela Caixa Econômica Federal, bem como, determinada a suspensão do feito aguardando-se a solução do RE 928.902.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Declaro encerrada a suspensão anteriormente determinada, consoante previsão do art. 1040, inciso III do CPC.

Passo então ao julgamento de conformidade com o disposto no art. 332, inciso II, do CPC.

Preceitua o art. 927, inciso III, do CPC, que “[o]s juízes e os tribunais observarão: [...] III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”; ao passo que o art. 1040, inciso III, do mesmo diploma processual, dispõe que, “publicado o acórdão paradigma [...] III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior”.

O Supremo Tribunal Federal no RE 928.902, firmou a seguinte tese:

"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."

Dado que os pedidos formulados na inicial se fundamentam em tese que vai de encontro ao entendimento firmado em recurso extraordinário, impõe-se o julgamento de extinção da presente execução fiscal.

III-DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro insubsistente o título executivo, levantando-se eventual penhora e julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo exequente.

Com o trânsito em julgado, archive-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005435-85.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO COLETTI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-33.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IRACI PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCIA REGINA MENABUE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-85.2018.4.03.6123
AUTOR: AGROESTANCIA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, PAULO CESAR DE GODDY
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LACERDA - SP281487
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela parte autora para obtenção de eventuais documentos que estejam disponíveis nos registros da Receita Federal.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária (ID. 10526448), cumpra-se a secretaria o quanto determinado nos autos originais, página 213, expedindo os alvarás respectivos (ID. 08652770).

Com a confirmação do pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-15.2018.4.03.6123
AUTOR: LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - PA12202

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pela para autora, bem como o fato de que este Juízo não efetuou nenhum bloqueio que impedisse o licenciamento do veículo descrito nos autos, intime-se pessoalmente a exequente, por sua Representação Jurídica, no endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br, nos termos do Ofício 00008/2018 REJURSI, para que se manifeste acerca da restrição informada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-07.2018.4.03.6123
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITA TIBENSE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 06 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-39.2018.4.03.6123
AUTOR: VAGNER GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-97.2018.4.03.6123
AUTOR: QUITERIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000083-74.2017.4.03.6123

DESPACHO

Sobre os esclarecimentos apresentados pela exequente, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-57.2018.4.03.6123
AUTOR: EUNICE FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de emenda à inicial, tendo em vista que o nome da parte já consta como sendo Eunice Fernandes dos Santos, o certificado nos autos diz respeito à divergência existente entre o nome acima e o constante no cadastro da Receita Federal.

Assim, providencie a parte autora a regularização junto à Receita Federal do Brasil para, após, requerer eventual emenda nesse sentido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-77.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: IZAIAS MANUEL FERNANDES

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 11339231), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado IZAIAS MANUEL FERNANDES, CPF/MF nº 006.511.288-11, até o limite indicado na execução: R\$102.280,94 (ID. 6995145), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001382-52.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO DO CARMO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-29.2018.4.03.6123
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LIMA TAMURA - SP248938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001056-29.2017.4.03.6123
AUTOR: MOISES DE VASCONCELLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI - SP128523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no ID. 11843393.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000498-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-61.2018.4.03.6123
AUTOR: WIL ROBSON DE SOUZA FREITAS, KEILA TATIANE MAIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id. 684796, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-77.2017.4.03.6123
AUTOR: ELIDSON SOUZA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE APARECIDO DE SOUZA - SP375725
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE ATIBAIA, JWV PARTICIPACOES E INCORPORACOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CASSIA NOVELLA DERNEIKA - SP261574, RENZO SIGNORETTI CROCI - SP319593
Advogado do(a) RÉU: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id. nº 11108165), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000656-15.2017.4.03.6123
AUTOR: MARIA ISABEL PEDROSO DE GODOI
Advogados do(a) AUTOR: FILIPE PELATIERI ASSUMPCAO - SP341807, HENRIQUE PELATIERI ASSUMPCAO - SP400691
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE AGUAS DE LINDOIA
Advogado do(a) RÉU: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos esclarecimento periciais (id. nº 12313386), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-60.2018.4.03.6123
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CIRCUITO DAS AGUAS (CONISCA)
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA LUPPE CAMPANINI - SP343335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12407505, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001685-66.2018.4.03.6123
AUTOR: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO VITOR GOUVEA SOARES - RJ215275, DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA - RJ129517, FELIPE PAULO DA COSTA - RJ216214
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008237-04.2018.4.03.6105
AUTOR: MARCO ANTONIO EXEL JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA - SP341322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece critérios objetivos para a definição do valor da causa, pois repercutirá na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, sendo também critério de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, no termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, esse valor deverá corresponder à vantagem econômica pretendida, dado que, na hipótese de declaração do direito aqui pretendido.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora, planilha de estimativa do proveito econômico pretendido.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo, regularize sua petição inicial, providenciando a assinatura na Procuração outorgada pelo autor (ID 10098099), bem como traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, conforme já observado no ID. 12281352.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-96.2018.4.03.6123
AUTOR: PEDRO SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a secretaria a retirada da situação de sigilo da petição inicial, tendo em vista que a autarquia previdenciária não teve acesso pelo sistema, conforme informado no ID. 12159907.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-94.2018.4.03.6123
AUTOR: HOTEL MAJESTIC S A
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12678445, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001537-55.2018.4.03.6123
INVENTARIANTE: VITOR SIMOES PAIVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a manifestação da parte autora no ID. 12307792, como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-37.2018.4.03.6123
AUTOR: J. R. ARQUIPAV & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIO HENRIQUE STRINGUETTI - SP150168
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende a “seja suspensa junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Socorro, SP, a alienação fiduciária do imóvel pertencente à Autora, dado em garantia do empréstimo firmado em 27/04/2.015, contrato nº 734-1176.003.00000894-5, objeto da matrícula nº 17.967, em favor ao Banco/Réu”. A requerente emendou a petição inicial (id nº 10324158).

Sustenta, em síntese, a existência de irregularidades no desenvolvimento dos contratos firmados, pois que estão sendo cobrados juros acima do pactuado, juros sem motivação e taxas e tarifas ilegais, a causar a cobrança de valor excessivo.

Alega, ainda, que, diante do excesso cobrado e do quanto foi pago, não há inadimplência, mas sim crédito a ser por ela recebido.

Realizou-se audiência de conciliação (id nº 12405883), a qual restou infrutífera.

A requerida apresentou contestação (id nº 12738337), acompanhada de documentos.

Decido.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Analisando a petição inicial, em cotejo a outros documentos juntados aos autos, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Com efeito, não está comprovada a cobrança de juros não pactuados, seja superior ao quanto firmado em contrato, seja sem motivação, e de taxas/tarifas ilegais, pois que pode a requerida opor dúvida razoável acerca de sua alegação, dependendo tal questão de dilação probatória para seu acerto, sob a influência do contraditório.

Ademais, não está presente o alegado perigo de dano, haja vista a ausência de comprovação de data próxima para a realização de leilão para a venda do imóvel dado em alienação fiduciária.

De outro lado, somente o depósito judicial do valor total do contrato poderia suspender a alienação fiduciária que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 17.967 no Cartório de Registro de Imóveis de Socorro.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de tutela provisória antecipada de urgência.

Ciência à requerente da contestação e seus documentos, devendo se manifestar em réplica no prazo de 15 dias.

Diante da juntada dos contratos pela requerida, determino à requerente que ajuste o valor dado à causa, no prazo de 15 dias.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 14 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-59.2018.4.03.6123
AUTOR: CRISTINA APARECIDA DOMINGUES FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo apresentado nos autos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao perito (a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 18 de dezembro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-36.2018.4.03.6123

DESPACHO

Manifieste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-78.2018.4.03.6123
AUTOR: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886, VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 26.09.2018, com antecipação da prova pericial.

Decido.

Afasto a ocorrência de prevenção com os autos indicados na Certidão de Prevenção de id nº 13274898.

Defiro o pedido de gratuidade processual. Registre-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, não há prova inequívoca de sua alegada incapacidade laborativa, sendo necessária dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Indefiro, igualmente, o pedido de antecipação da prova pericial, pois que não está demonstrado o fundado receio de tornar-se impossível a sua realização, uma vez que o requerente não comprova sofrer risco de morte.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001839-84.2018.4.03.6123
AUTOR: IVETE CARRILHO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FELIPE ZARAMELLO DE SOUZA - SP352719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a revisar a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de que é titular e a pagar-lhe o valor correspondente à diferença apurada, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Por outro lado, informa que o valor apurado, que lhe é devido, é de R\$ 17.706,23.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000662-85.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de ID nº 11336447, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

RODRIGO AUGUSTO GASPARATI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000030-25.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: DENIL EVILASIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELE VANESSA LOPES PINHEIRO - SP410260, PRISCILA DE GODOY E SILVA - SP174213
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

O impetrante indicou como autoridade coatora o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí.

Nesse caso, a autoridade coatora — Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de Jundiaí - é sediada em Jundiaí/SP.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Jundiaí – SP, competente para o processamento do feito.

Intime-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela União Federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000258-34.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ALCEDINA TAVARES DA SILVA LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da autarquia previdenciária, bem como a indicação da existência de outros herdeiros (filhos) apontados na certidão de óbito trazida aos autos (ID. 9093867) homologo o pedido de habilitação do viúvo-meeiro nos autos, devendo o mesmo se manifestar acerca do interesse dos demais herdeiros.

Promova a Secretaria a alteração necessária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-46.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE DONIZETTI CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000623-88.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000594-38.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000773-69.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ADAO JOVEM DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000657-63.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos à contadoria, oportunamente, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.8770635, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000625-58.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA IZABEL NASCIMENTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil e nesse caso, deverá ser aguardada a designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária, encaminhando-se os autos oportunamente.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000795-30.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-41.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: AUXILIADORA MARIA DO CARMO CONCEICAO NANNE
ESPOLIO: BENEDITA FRANCISCA DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-20.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIANA DOS SANTOS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-57.2017.4.03.6123
AUTOR: ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-66.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000948-63.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIZ ALVES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CORREA SCARELLI - SP121709
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001304-58.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: DOUGLAS NOGUEIRA PENIDO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do processo.

No silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-22.2018.4.03.6123
AUTOR: SNJ INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-26.2019.4.03.6123
AUTOR: VALTERLINA MARIA DA SILVA JESUS MASSUNAGA, ANDRE LUIS MASSUNAGA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA - SP188785, SIMONE SALOMAO - SP189690
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVELLIN NOGUEIRA - SP188785, SIMONE SALOMAO - SP189690
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 292 do Código de Processo Civil em vigor, estabelece critérios objetivos para a definição do valor da causa, pois repercutirá na fixação das custas do processo, multas decorrentes de ilícitos processuais, parâmetro para arbitramento de honorários advocatícios, sendo também critério de fixação da competência absoluta do Juizado Especial Federal, no termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso dos autos, esse valor deverá corresponder à vantagem econômica pretendida, dado que, na hipótese de declaração do direito aqui pretendido, o que implicará na redução dos valores relativos às isenções pretendidas.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora, planilha de estimativa do proveito econômico aqui pretendido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-34.2018.4.03.6123
AUTOR: MARIA DE LOURDES SENCIANI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA HELENA GOIS PAES ALVES - SP346891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-77.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-10.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULO MAGALHAES NUNES
Advogado do(a) AUTOR: NEUZA APARECIDA FERREIRA - SP177818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-10.2018.4.03.6123
AUTOR: RETIFICA ITATIBA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-17.2018.4.03.6123
AUTOR: SERGIO EDUARDO DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Rejeito a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio que antecedeu a propositura da ação, uma vez que referida matéria devera ser analisada somente em caso de procedência da demanda. Defiro o requerimento da parte autora (ID. 9861619), para realização de perícia técnica pericial para apuração das condições insalubres aludidas.

Nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@ig.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos, bem como, no mesmo prazo, a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos.

A Secretaria intimará a perita para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Fica consignado que a perícia se dará no endereço a ser declinado pela parte autora, nas empresas em que a mesma trabalhou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, nos períodos de 11/10/2001 a 24/11/2010 estava sujeito à exposição à condição insalubre?

É possível aferir os níveis de ruído a que esteve o autor durante sua jornada?

Quanto ao período desenvolvida na empresa TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA), foi anexado o histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído ?

E ainda, a partir do Decreto 4.882/03, a legislação passou a exigir que as avaliações ambientais foram seguidos os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO ?

Houve também exposição aos agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente ?

O uso de equipamentos de proteção (EPI) se eventualmente fornecidos e utilizados, podem eliminar a insalubridade nos trabalhos desenvolvidos ?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intím-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intím-se.

Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001714-19.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE RODA CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001729-85.2018.4.03.6123
AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a auto-composição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-24.2018.4.03.6123
AUTOR: ANTONIO ALBA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A preliminar de prescrição deverá analisada quando da prolação da sentença.

Indefiro por ora, o pedido para que seja oficiado à empresa Grammer do Brasil, para que a mesma apresente os LTCAs – laudos técnicos emitidos no período 1988 a 1993 e de 1997 a 1998 e de 2003 a 2015, devendo a parte autora providenciar sua juntada, por seus próprios meios ou demonstrar eventual impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-33.2018.4.03.6123
AUTOR: ELISEU MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN PEREIRA BOMFIM - SP357435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino à parte autora que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seus documentos pessoais.

Não obstante, verifico que os documentos trazidos com a inicial se encontram ilegíveis (id 11114261), devendo a parte autora providenciar sua juntada, no mesmo prazo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001764-45.2018.4.03.6123
AUTOR: EDNALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZILLOTTO VEIGA DE CARVALHO - SP369100
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restituir-lhe a quantia de R\$ 1.686,52 um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), pagos pelo mesmo a título de restituição de suposta quantia levantada indevidamente, acrescido do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude do dano moral sofrido, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.686,52 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos).

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-26.2018.4.03.6123
AUTOR: LAIS HELENA BUZATO DANTAS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: IARA ALVES CORDEIRO PACHECO - SP20014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar-lhe a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, concedida em 18.03.2015 (id nº 8278546), a fim de que seja afastada a aplicação do fator previdenciário, com o conseqüente recálculo de sua renda mensal inicial, por se tratar de aposentadoria constitucional. Requer, por fim, o pagamento das diferenças entre os valores pagos e aqueles atualizados pela nova RMI, desde a data de concessão do benefício.

O requerido, em sua **contestação** (id nº 10278720), alega, em síntese, o seguinte: a) prescrição quinquenal; b) a atividade de professor não pode ser considerada especial; c) é legítima a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial.

Intimada, a requerente apresentou **réplica** (id nº 10907313).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos.

O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor.

Passo ao julgamento do mérito.

Assento, de início, que a atividade de professor, antes da Emenda Constitucional 18/1981, era considerada atividade especial, estando descrita, inclusive, no rol de atividades do Decreto nº 53.831/64.

Retira-se, daí, que a atividade de professor desenvolvida antes de referida emenda pode ser considerada especial, com a possível conversão em tempo comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, assegura a aposentadoria no regime geral de previdência social, desde que atendidas as seguintes condições:

“I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher”.

Houve uma redução de 05 anos do tempo constante no inciso I para os professores que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme se depreende do artigo 201, § 8º, da Constituição Federal.

Já o artigo 56 e o artigo 29, § 9º, III, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecem que:

“Art. 56: O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.”

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

(...)

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

A Constituição Federal, após a emenda 18/1981, apenas diminuiu os anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria ao professor, fixando regime especial de aposentadoria.

A Lei nº 8.213/91, por seu turno, ao regular a matéria dispôs expressamente sobre a aplicação do fator previdenciário ao cálculo do benefício.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade de sua aplicação.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. RETROAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA REVISÃO DA RMI, CONFORME DECISÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA.

- Nos termos do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa. Contudo, com o advento da EC nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX, do art. 165, da Emenda Constitucional nº 1/69, o direito da aposentadoria especial do professor foi extinto, surgindo um regime diferenciado de aposentadoria por tempo de contribuição com lapso de contribuição reduzido.

- O regime diferenciado foi mantido pela CF/88 (art. 202, II) e pela EC n. 20/98 (art. 201), sofrendo alteração apenas na forma de cálculo, que segue os ditames da legislação infraconstitucional conforme estatuído na Carta Magna.

- A promulgação da Emenda 20, em 16/12/1998, trouxe profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual, inclusive, passou a denominar-se aposentadoria por tempo de contribuição.

- O artigo 3º, caput, da EC n. 20/98, assegurou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, integral ou proporcional, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que, até a data de sua publicação, ou seja, 16/12/1998, tivessem implementado as condições à obtenção desse benefício, com base nos critérios da legislação anteriormente vigente.

- Para os segurados filiados ao regime geral em 16/12/1998 que não tivessem atingido o tempo de serviço exigido pelo regime anterior, ficou estabelecida a aplicação das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98: idade mínima e "pedágio".

- Após o advento da Lei n. 9.876/99, publicada em 29/11/1999, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários-de-contribuição, desde julho de 1994, e não mais apenas os últimos 36 (o que foi garantido ao segurado até a data anterior a essa lei - art. 6º), sendo, ainda, introduzido, no cálculo do valor do benefício, o fator previdenciário.

- A aposentadoria de professor tem previsão no artigo 201, §8º, da CF/88 e é regida pelo artigo 56 da Lei n. 8.213/91. O critério de cálculo da referida aposentadoria é remetido à Seção III da Lei 8.213, que impõe observância ao fator previdenciário no art. 29.

- Segundo a legislação vigente, a aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e, por conseguinte, segue o regramento dessa, notadamente quanto à apuração do período básico de cálculo segundo as disposições da Lei n. 9.876/99 e à incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Precedentes do c. STJ.

- O C. STF afastou a arguição de inconstitucionalidade do fator previdenciário (ADI-MC 2111/DF).

- A conduta do INSS de aplicar o fator previdenciário na aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

- Não se perquire acerca do direito da autora à incorporação dos novos salários-de-contribuição obtidos em sede trabalhista, até porque já reconhecido pelo instituto-réu recorrente ao acatar formulação revisional sua de recálculo da RMI. A questão atina ao marco inicial dos efeitos financeiros.

- O termo inicial da revisão conta-se da data de concessão do benefício, por integrar o patrimônio jurídico da autora. Precedente.

- Em vista da sucumbência recíproca, condenam-se ambas as partes a pagar honorários ao advogado da parte contrária, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir sobre as prestações vencidas até a data da sentença, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14, do NCP. Todavia, em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, §3º, do novel estatuto processual, por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação conhecida e parcialmente provida.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2304313 / SP, 9ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 26.09.2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do mesmo diploma legal, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual.

Custas na forma da lei.

À publicação e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-33.2018.4.03.6123

AUTOR: ODAIR ANTONIO FUMACHE

Advogados do(a) AUTOR: RENATA MAZZOLINI DE MOURA FRANCO - SP310238, OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autarquia previdenciária acerca dos documentos juntados pela parte autora no ID. 11558621, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, promova-se nova conclusão, para apreciação do pedido de produção de prova testemunhal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001703-87.2018.4.03.6123

AUTOR: CAROL REIS LUCAS VIEIRA DA ROS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DA ROS - SP235117

RÉU: UNIAO FEDERAL, DEPARTAMENTO DE TRANSITO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a requerente pretende que seja determinado à "POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL que suspenda IMEDIATAMENTE qualquer cobrança à autora referente ao auto de infração nº. T126355327, bem como qualquer comunicação ao DETRAN/SP para a anotação dos pontos referentes a esta autuação. Da mesma forma, que se determine ao DETRAN que se abstenha de efetuar o registro da pontuação desta infração no prontuário da autora e de dar início a qualquer procedimento administrativo de cassação da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO da Autora, com base na referida autuação".

Sustenta a requerente, em síntese, o seguinte: a) é habilitada para conduzir veículos categoria "B", desde 25.07.2000; b) na data de 28.08.2017, envolveu-se em acidente de trânsito, ocasião em que a Polícia Rodoviária Federal apreendeu sua carteira nacional de habilitação, pois que dirigia veículo em período de suspensão, lavrando o auto de infração nº T126355327; c) não foi notificada da suspensão de seu direito de dirigir; d) é nulo o auto de infração, pois que a suspensão do direito de dirigir se daria de 12.09.2017 a 11.10.2017; e) ofereceu recurso administrativo, não tendo sido intimada da decisão que o indeferiu.

Decido.

Recebo a manifestação de id nº 13431838, como emenda da petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela requerente.

Muito embora tenha a requerente alegado não ter sido notificada da suspensão de seu direito de dirigir, bem como que na data do recolhimento de seu documento pela autoridade policial não estava cumprindo período de suspensão, podem os requeridos opor dúvida razoável relativamente ao quanto alegado, dependendo tal questão de dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Nota-se que do "Recibo de Recolhimento de Documentos" (id nº 12628221) consta que a imposição da penalidade de suspensão/cassação ocorreu na data de 14.12.2016, ou seja, anteriormente ao recolhimento do documento ou do período de suspensão.

Frise-se que os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

Por fim, a suspensão da exigibilidade da multa/débito somente seria possível com o depósito judicial do valor da notificação ou com a comprovação de seu pagamento, hipóteses não avertadas pela parte.

Destarte, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 34/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Citem-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-20.2017.4.03.6123
AUTOR: JUREMA STELLA LOPEZ
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho de ID. 10892819.

Intimem-se os apelados para, nos termos dos artigos 4º, I, b; art. 12, I, "b" e, art. 14-C da resolução PRES. n.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidade, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-72.2018.4.03.6123
AUTOR: EDVALDO CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização da prova pericial e nomeio, para a realização da perícia o engenheiro do trabalho LUIZ HENRIQUE BELLUCCI PETERLINI, (reatmks@jg.com.br).

Faculto às partes a apresentação de quesitos para a perícia deferida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterarem os já apresentados nos autos.

A Secretaria intimará o perito para que, em 05 (cinco) dias, informe a aceitação do encargo, bem como, em caso positivo, a disponibilidade de data para realização da perícia, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

O autor, requereu a realização de PROVA PERICIAL TÉCNICA para comprovar a especialidade do período laborado nas empresas

1. GM DO BRASIL (MAHLE) - a realização da perícia nesta empresa se dá pelo fato de que a exposição ao ruído mencionado no PPP não corresponde à realidade, cabendo assim perícia técnica local (Av. Vicenzo Grangueli, 10 - João Aldo Nassi, Jaguariúna - SP, 13820-000);

2. IMPRESSÃO INDUSTRIA E COMERCIO EPP - A perícia nesta empresa é necessária, porque, embora a empresa tenha fornecido o PPP e mencionado RUIDO, este não corresponde a realidade, tendo em vista ainda que existem agentes químicos não mencionados no PPP, sendo portanto omitidos (o endereço para a perícia local é Rua Rio Mississippi, n. 37, JD Figueira, Amparo, CEP 13904-382).

Fica consignado que a perícia se dará nos endereços a serem declinados pela parte autora, nas empresas em que laborou, devendo, seu advogado, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos o croquis do local, bem como manter os dados de endereço e comunicação com a parte (telefones, e-mails, etc) atualizados, a fim de facilitar a localização pelo perito, sob pena de prejuízo à realização do ato.

QUESTITOS DO JUÍZO PARA A APURAÇÃO DE TRABALHO INSALUBRE:

O trabalho realizado pelo autor, nos períodos acima indicados estavam sujeito à exposição à condição insalubre?

É possível aferir os níveis de ruído a que esteve o autor durante sua jornada?

Quanto ao período desenvolvida nas empresas mencionadas, foram anexados o histograma ou memória de cálculo para análise técnica de exposição ao agente ruído ?

E ainda, a partir do Decreto 4.882/03, a legislação passou a exigir que as avaliações ambientais foram seguidos os procedimentos de avaliação estabelecidos pela FUNDACENTRO ?

Houve também exposição aos agentes nocivos químicos, de modo habitual e permanente ?

O uso de equipamentos de proteção (EPI) se eventualmente fornecidos e utilizados, podem eliminar a insalubridade nos trabalhos desenvolvidos ?

Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entender necessários.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova.

Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001341-85.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALFREDO JACINTO DE TOMA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001368-68.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001362-61.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C.A.F. SILVA - FERRAMENTARIA LTDA - ME, ARTHUR HENRIQUE SACRINI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001496-88.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MENTHA FABRICACAO DE PAINES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP, FERNANDA CONCEICAO RIBEIRO DE CAMPOS, PIERO BOCARDI CERDEIRA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11518781, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001507-20.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE ZUCCHINI COSTA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11552646, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001534-03.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CORSI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, ADRIANO JOSE CORSI, VANESSA CORSI

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001547-02.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOANITO RAMOS DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001548-84.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11711081, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001521-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCEL DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001574-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERIKA LUCIA DA SILVA FAUSTINO

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitoria; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000490-46.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO ANJELINO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000503-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO RONDINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001590-36.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOMINGOS MARZIONNA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 11925250, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001591-21.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARTWORLD PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA - ME, ANDERSON TIAGO GONCALVES DA SILVA, RAPHAEL POLITANI FERREIRA

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000593-53.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CECILIA FINCO PEREIRA SECCO

DESPACHO

Diante do decurso do prazo deferido à parte ré, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronaldo de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000311-15.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos interpostos nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-40.2019.4.03.6123
AUTOR: HELIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SALOMON MENDES - PR94852, IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Determino ao requerente, com fundamento no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que comprove o preenchimento dos pressupostos da gratuidade processual, sob pena de indeferimento do pedido, ou proceda ao recolhimento das custas processuais iniciais, pois que no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda (id nº 13489379) informa possuir renda de R\$ 13.150,62.

Outrossim, determino ao requerente que justifique o valor atribuído à causa, devendo, ainda, informar o valor do débito e apresentar a matrícula atualizada do imóvel.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprido o quanto acima determinado, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 11 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001516-79.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON APARECIDO PRATA
ESPOLIO: WALDEMAR PRATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a executada (INSS) para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, 6 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000879-31.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: PEDRO CORREIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ HENRIQUE FRANCO - SP297485
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-51.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO GAZZANELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a autarquia sua manifestação de ID. 11522389, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a divergência entre o valor mencionado em sua petição em relação ao valor contido na petição do exequente (ID.8861471).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000887-08.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO PALHARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (INSS - ID. 11594600) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo os valores de liquidação (ID.9227945).

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 9.077,21 (nove mil, setenta e sete reais e vinte e um centavos) devidos ao autor e R\$ 907,72 (novecentos e sete reais e setenta e dois centavos) de honorários advocatícios, em nome de Mara Cristina Maia Domingues OAB/SP 177.240.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-36.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIO SERGIO OCCHIETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS - SP218768, ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK - SP158875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (INSS - ID. 11571583) com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo os valores de liquidação (ID. 9421650).

Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 710,31 (setecentos e dez reais e trinta e um centavos) devidos a título de honorários advocatícios, em nome de Luciana Dantas de Vasconcelos, OAB/SP 218.768.

No mais, aguarde-se a comunicação da APSDJ-INSS quanto ao pedido de averbação a ser efetuada.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001296-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: JOSE VALDINEY DE SOUSA PINHEIRO, THIA GO PEREIRA DE SOUSA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS - ID. 11774191), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 24.546,01 (vinte e quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e um centavo) devidos ao autor e R\$ 2.454,60 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos) de honorários advocatícios, em nome de Francisco Antonio Jannetta, OAB/SP 152.330.

Bragança Paulista, 7 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-77.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS - ID. 11525178), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.915,86 (quinze mil, novecentos e quinze reais e oitenta e seis centavos) devidos ao autor e R\$ 1.414,33 (um mil quatrocentos e quatorze reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios, em nome de Ivaldeci Ferreira da Costa, OAB/SP 206.445.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000946-30.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: ADEVAL CORDEIRO RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO - SP270635

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à exequente acerca dos documentos juntados no ID. 11487785, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: RUBENS SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o documento trazido no ID.11842388 se encontra ilegível, promova a exequente juntada de cópia legível, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000356-19.2018.4.03.6123

EXEQUENTE: EDSON BENEDITO SALVIANO, WOLAS DE LIMA SALVIANO, SONIA APARECIDA SALVIANO FLORES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS CARRER - SP310707

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da autarquia previdenciária, remetam-se os autos à contadoria para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Em seguida, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001305-43.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDSON BENEDITO GONCALVES BANFI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELISABETH AZEVEDO - SP161841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta dias, requerido pela autarquia previdenciária para apresentação dos cálculos (id. 11561255).

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000745-04.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA - SP174423

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para impugnação dos embargos à monitoria, sem manifestação da Caixa Econômica Federal, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000480-02.2018.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA SILVA DE MENDONCA CARDOSO, CLAUDIO DONIZETI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo o pedido de id. 9858511, como emenda a inicial e determino à secretaria que proceda a alteração do polo ativo da demanda.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 334 do referido código, designo audiência de conciliação **para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 15h30min**, a ser realizada na **Central de Conciliação** desta Subseção, citando-se a parte requerida para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000823-32.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: THIEGO GOMES RECHI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado no ID. 11880770.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000971-43.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TOMAS D ARRIGO GAMA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento do feito, tendo em vista o certificado no ID. 11880776.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 11 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000826-50.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RUBEN OMAR IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA, RAUL DE SOROA FILHO

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação dos requeridos e o teor das certidões de id. 12006970 e 12006994, manifeste-se a requerente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001605-05.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO AUGUSTO SESTI

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12040625 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001614-64.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOAO SILVIO KLINKERFUSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12100290 do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5001667-45.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STUDIO DE DANCA IRANY SGUILLARO LTDA - ME, IRANY FORTES SGUILLARO RUBO, MARCELA SGUILLARO RUBO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)s requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12409585, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000842-38.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WILSON DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532

DESPACHO

Manifeste-se a executada, sobre o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id. 13121235, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000737-61.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLORA MIRELA EIRELI - EPP, NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000701-19.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANTONIO ROBERTO CYPRIANO DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) Nº 5000732-39.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO YUKITO SAKATA - ME, ROBERTO YUKITO SAKATA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000016-75.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADELINA CARVALHO PINHEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000844-08.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000298-50.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PLANT TEC ESTUFAS AGRICOLAS EIRELI - ME

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000095-54.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000638-91.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO MARCOS DE OLIVEIRA CINTRA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000954-07.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONARDO ALAVASKI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000837-16.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: WALTER DE ARRUDA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000770-51.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMIGNOTTO & BARLETTA LTDA - ME, FRANCISCO SERGIO BARLETTA, REGINA APARECIDA CARMIGNOTTO BARLETTA

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000219-71.2017.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GERALDINA ISABEL DE ARAUJO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000884-87.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: THIAGO GOMES RECHI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000790-42.2017.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: GUILHERME ADOLFO DE AGUIAR SCARPELINI

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000073-93.2018.4.03.6123
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: EDSON BALLILA AMADOR

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento de processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000492-16.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO FRANCISCO SHOTTI SATO

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios interpostos, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal.

Com a resposta, promova-se nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MONITÓRIA (40) Nº 5000765-92.2018.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXIS DIAZ BERNIA

DESPACHO

Considerando a citação dos executados (id 12845305) e o decurso de prazo para pagamento, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001320-12.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA - SP256720
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Exequente, bem como efetuou o depósito do valor total executado (ID. 12605207).

Intimado o exequente requereu sua homologação, bem como a expedição de alvarás de levantamento separadamente, relativamente a parte principal e dos honorários advocatícios.

Diante disso, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, no valor de R\$ 70.402,35 relativos ao principal e no valor de R\$ 6.978,63 relativos aos honorários advocatícios fixados nos autos em nome do Dr. Henrique Habitzreuter Silveira, OAB/SP 256.720, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de quinze dias.

Quanto a condenação em honorários sofrida pela parte autora (id. 11160743) no valor de R\$ 1.095,23, diante do silêncio da Caixa Econômica Federal sobre o pedido de desconto, determino que seja efetuado o pagamento, nos autos, em separado.

Com a informação do levantamento, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000707-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA ZAMANA DOS SANTOS - SP262465, JANICE HELENA FERRERI MORBIDELLI - SP69011

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (ID. 12682456), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado DAVOS FOMENTO COMERCIAL LTDA, CPF. 57.074.767/0001-82, até o limite indicado na execução: R\$387,47 (ID. 12682456), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tornem os autos conclusos..

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL BOSQUE DOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA VICENTINI METZNER - SP187182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, KARINA DE FATIMA ALVES FERREIRA, FABIO CRISTIANO FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido ao pagamento das despesas condominiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.038,19.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA CONDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. 1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 0001795-26.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA AJUZADA POR CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. APLICAÇÃO. VIGÊNCIA AO TEMPO DO AJUZAMENTO DA AÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA. ARTIGO 3º, § 1º, INCISO II DA LEI Nº 10.259/2001. INAPLICABILIDADE. CONDOMÍNIO AUTOR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. 1. Conforme disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil/1973, "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações". 2. Assim, para fixação do valor da causa deveria ser tomada a importância de R\$ 3.927,40 somada a doze vezes o valor do condomínio corrente. No entanto, considerando que por ocasião da propositura do feito de origem o condomínio encontrava-se no patamar de R\$ 225,93, de toda forma o valor final da causa ainda estaria no âmbito de competência do Juizado Federal. 3. De outro norte, a Caixa Econômica Federal constituiu-se sob a forma de empresa pública. Portanto, a hipótese não quadra àquela prevista no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001, já que não se trata de causa "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais". 4. Sequer pode ser oposta a natureza do condomínio autor como obstáculo para a fixação da competência do Juizado. Esta Corte já firmou o entendimento de que "Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284)" (CC 00561149020074030000, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Primeira Seção, e-DJF 18/2/2010, p. 11). 5. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576932 0003458-44.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 13 de dezembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001289-89.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do executado (INSS - ID. 11829075)quente com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 10276337), homologo os valores de liquidação (R\$ 31.580,18) atualizados para 07/2018.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 28.709,26 (vinte e oito mil, setecentos e nove reais e vinte e seis centavos) devidos ao autor e R\$ 2.870,92 (dois mil, oitocentos e setenta reais e dois centavos) de honorários advocatícios, em nome de Mara Cristina Maia Domingues, OAB/SP 177.240.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000019-93.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata-se de execução de honorários contra a Fazenda Pública promovida por Ivaldeci Ferreira da Costa.

Entretanto, o cumprimento de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente em meio eletrônico, no ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJe), observadas as regras estabelecidas nos artigos 8º a 13 da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Neste caso, o exequente comunicar à secretaria para que proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o referido causídico para atendimento do acima disposto e, cumprida a determinação, promova-se o cancelamento dos presentes autos, para que a execução prossiga nos autos originais, já digitalizados. Os autos físicos ficarão disponíveis em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 9 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000649-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: BAlA A TI CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARINO - SP227933-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do Código de Processo Civil.

Com a vinda dos memoriais, tornem os autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 8 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001288-07.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: SEBASTIAO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deterão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-24.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: NADIR BALEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela autarquia federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Persistindo a discordância, os autos deverão ser encaminhados à contadoria para elaboração de memorial de cálculos dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001784-36.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: TECNOSYSTEM TELECOM EIRELI, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, FABIANA SALDANHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 10 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-51.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: TONI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID. 3782112, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) executada(o) TONI DE OLIVEIRA, CPF n.º 264.247.508-51, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido.

Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias, devendo a mesma verificar e indicar eventuais endereços para a realização da diligência.

Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciais referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) n.º 5000060-94.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOT OUTLET ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP, ROBERTO JOSE BILICHUC, RENATA BILICHUC GEMELGO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho de id 10826205, INTIMO a exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca dos resultados obtidos junto aos sistemas de pesquisa disponibilizados.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

SIMONE FUJITA
Diretora de Secretaria Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

A Lei n.º 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido."

(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia a concessão de pensão por morte e atribuiu à causa o valor de **R\$ 57.240,00**, valor este de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de até sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 57.240,00 na data do ajuizamento da ação (26/dez/2018), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Ademais, a própria autora firmou termo de renúncia ao valor que exceder o limite de alçada, bem como endereçou a petição inicial ao próprio Juizado.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção.

Int.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal

DECISÃO

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000225-50.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST.DO RIO DE JANEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS - RJ20986
EXECUTADO: RAFAEL MENDES PALHARES

DESPACHO

Em face da certidão retro, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80.

Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

Taubaté, data assinatura

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001957-66.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

DESPACHO

I- Recebo os presentes embargos, por serem tempestivos.

II- Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação do presente embargos à execução, no prazo legal.

III- Apensem-se aos autos principais.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001193-73.2015.4.03.6121
AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO LEITE - SP267699, VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP328658
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o (a) apelado (a)** para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, corrigindo-os em consequência, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-49.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000399-56.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000078-21.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO VISCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500047-98.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000104-19.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO CODINA ADEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGLDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: MARGARIDA HEIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000388-61.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAO BELLAMOLI GRASSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696, GUILHERME OElsen FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500013-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000622-09.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
PROCURADOR: THIAGO SIMOES DOMENI

EXECUTADO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SP175342, ALVARO PELEGRINO - SP110868, GIOVANA CARLA SOARES BARROS - SP225990

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, tomando sem efeito o despacho ID 12939370.

Decorrido o prazo para o executado apresentar manifestação em relação aos cálculos de execução, expeça-se ofício requisitório (ID 13135815).

Dê-se ciência às partes acerca do precatório/requisitório, antes do encaminhamento ao Município de Tupã.

Disponibilizados os valores em conta judicial, converta-se em renda da União Federal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II).

Intimem-se.

Tupã, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500013-26.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: UNIAO VIEIRA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000077-36.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA BARQUIERI VALERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000271-70.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NEUSA APARECIDA NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, GUSTAVO HEJJI DE PONTES UYEDA - SP243001
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000391-79.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CLAUDIO PERES GUILHEM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO APARECIDO SENO - SP308918
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-92.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS ITAMAR MARQUIZELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000283-84.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LUZIA BUENO DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OELSEN FRANCHI - SP73052
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000290-76.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FATARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000355-71.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVANI MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000322-81.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOAQUIM DOS SANTOS MEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000288-09.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
ASSISTENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AIRTON RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000296-83.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: LEONTINO PEREIRA DE GOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000025-40.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: NATAL NASCIMENTO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000165-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000298-53.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: PEDRO BALDUINO LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-93.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000323-66.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: APARECIDA MENON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000285-54.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: JOSE COPETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000035-84.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: IVONE MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI - SP219291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPã, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-71.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: AIRTON RAMPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil.

Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

TUPá, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001081-05.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES - SP277466

DESPACHO

CITE-SE. Entretanto, dispensa-se qualquer providência nesse sentido, eis que a parte executada compareceu espontaneamente nos autos.

Com efeito, o comparecimento espontâneo da parte executada supre a falta de citação, conforme artigo 239, § 1º do novo CPC. Assim, a executada FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS deu-se por citada quando juntou sua(s) petição(ões), presumindo-se ciente da propositura da presente execução.

Sobre a nomeação de bens efetivada pela parte executada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) prova da propriedade do(s) bem(ns);
- b) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s), por meio, por exemplo, de laudo de avaliação, valor comum de venda ou da nota fiscal de compra.

Esclareço que tal exigência se faz necessária, pois sem um mínimo de elementos, a garantia do Juízo restaria bastante fragilizada.

Ademais, com um maior número de informações, aumenta a probabilidade de concordância da parte exequente, o que é desejável.

Por fim, lembro que nos termos dos arts. 835 do CPC e 11 da LEF, a penhora recai preferencialmente sobre dinheiro.

Regularizada a oferta ou decorrido o prazo acima para tanto, dê-se VISTA dos autos à(o) EXEQUENTE, para que se manifeste nos autos a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido pela exequente, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo nos termos do art. 40 da LEF.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, independentemente de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000342-20.2018.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA) X

JEDER FERREIRA SILVA(MG154466 - FABRICIO DE FREITAS FRANCA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Inquérito Policial - nº 0128/2018 - DPF Jales/SP
AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉUS PRESOS - CADEIA DE SANTA FÉ DO SUL/SP - URGENTE

1º) ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA, Brasileiro, casado, autônomo, portador do RG nº 2.020.867-7/SSP-MT, CPF nº 388.634.898-90, nascido em 09/07/1989, em Iturama/SP, filho de Leorso Dias de Oliveira e Rosimar Souza Moraes de Oliveira, residente na Rua Cedralina, nº 501, bairro Jardim América, Iturama/MG, Cep. 38280-970, telefone (34) 99840-0842; e
2º) JEDER FERREIRA SILVA, Brasileiro, união estável, operador de máquina, portador do documento de identidade nº 18.421.477/PC/MG, CPF. nº 122.539.416/38, nascido aos 10/05/1992 em Iturama/MG, filho de José Neto da Silva e de Senhorinha Ferreira O. Silva, residente na Rua José Otoni de Miranda, nº 1880, bairro Lielen, Iturama/MG, Cep. 38280-970, telefone (34) 99651-7871.

DESPACHO - MANDADO - OFÍCIOS.

I. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no art.334-A, parágrafo primeiro, inciso I, do Código Penal.

II. Observo que a peça acusatória descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, apontando a materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio. Ademais, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP.

III. Assim sendo, RECEBO a denúncia em desfavor de ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA.

IV. Nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, CITE-SE e INTIME-SE o(s) acusado(s) ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA, para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal.

V. No ato da intimação, os acusados poderão manifestar-se, solicitando nomeação de defensor dativo, declarando, sob as penas da lei, não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato.

VI. Caso os acusados não tenham defensores constituídos, venham os autos conclusos para indicação de defensores dativos.

VII. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº 001/2019-SC-lrs aos réus ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA, acima qualificados, devendo ser instruído com cópia da denúncia.

VIII. Requistem-se em nome dos acusados ANDERSON MORAES DE OLIVEIRA e JEDER FERREIRA SILVA, acima qualificados, as folhas de antecedentes criminais da DPF, IIRGD e da Justiça Federal (pelo meio mais expedito), bem como as certidões do que constar. Para tanto, proceda a Secretaria à abertura de expediente individualizado para cada acusado, em apartado, apenso aos autos, onde deverão ser adotadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões.

IX. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 004/2019-SC-lrs ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP e OFÍCIO nº 005/2019-SC-lrs ao Diretor do IIRGD/SP, a fim de solicitar as folhas de antecedentes criminais.

X. DEFIRO o desmembramento do Inquérito Policial requerido à fl. 195vº. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral dos autos e sua remessa ao Departamento de Polícia Federal de Jales/SP, para o prosseguimento das investigações.

XI. Ao SUDP para atuar como Ação Penal.

Cite(m)-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001231-80.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: LEONARDO MONTI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON AKIRA YAMAGUCHI - SP391852

DESPACHO

Trata-se de opção de nacionalidade ajuizada por Leonardo Monti, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea "c", da CFRB/88.

Segundo consta na petição inicial, o requerente nasceu na Província de Milão, Itália, no dia 28/07/2000, filho de pais brasileiros, conforme documentos colacionados aos autos.

Assim, vindo residir no município de Santa Cruz do Rio Pardo, pugna pelo reconhecimento de sua condição de brasileiro nato.

É a síntese do necessário.

Segundo o artigo 12, inciso I, alínea "c", da CFRB/88, serão considerados brasileiros natos "os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira".

Nesse sentido, é a redação do "caput" do art. 63 da Lei de Migração (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017), "in verbis":

"O filho de pai ou de mãe brasileiro nascido no exterior e que não tenha sido registrado em repartição consular poderá, a qualquer tempo, promover ação de opção de nacionalidade".

A fim de regulamentar o referido dispositivo legal, foi editado o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, cujo art. 213, parágrafos segundo e terceiro, estabelece que a opção de nacionalidade é ato personalíssimo e deverá ocorrer por meio de procedimento específico, de jurisdição voluntária, perante a Justiça Federal, sempre com a oitiva da União, observado o disposto no art. 721 do CPC/2015.

Sendo assim, cite-se a União, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 721 do CPC/2015 c/c art. 213, parágrafo terceiro, do Decreto nº 9.199/2017.

Após, retomem os autos conclusos.

Por fim, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001514-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
IMPETRANTE: ESSENCIAL CO. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS LEO CASTILHO - SP371282, VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS - SP238344, JOSE ROBERTO ANSELMO - SP112996
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Essencial Co. Indústria e Comércio LTDA, contra suposto ato emanado do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ourinhos, responsável pelo domicílio fiscal da impetrante.

No presente caso, pugna-se pela declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade do ato coator que não teria reconhecido a isenção do IPI sobre ração acondicionada em sacos com mais de 10 (dez) quilos, bem como se pleiteia o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n. 89.241/83, e de qualquer ato do Poder Executivo que confronte o Decreto-Lei n. 400/68.

É a síntese do necessário. Decido.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *minis* público.

Ademais, consoante pacificada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ – 3ª Seção, MS no 8345/DF, rel. Min. Vicente Leal, in DJ de 28/10/2002).

No caso em tela, o Impetrante pretende discutir suposto ato coator emanado do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em Ourinhos, responsável pelo domicílio fiscal da impetrante. Ocorre que, neste município de Ourinhos, inexistente Delegacia da Receita Federal, sendo o domicílio fiscal da Impetrante de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento dos autos n. 0001652-52.2014.4.03.6140, de relatoria do eminente Desembargador Federal Carlos Muta, consignou que "as Agências da Receita Federal do Brasil têm apenas função de atendimento informativo ao contribuinte, de modo que questões referentes à arrecadação tributária são de atribuição das Delegacias da Receita Federal territorialmente competentes – DRF" (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 354143 0001652-52.2014.4.03.6140, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Sendo assim, considerando que o domicílio fiscal da Impetrante é de responsabilidade da Delegacia da Receita Federal em Marília, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

TGF

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000169-39.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: M D BRASIL TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA LUCIA GOMES PINATTI, SANDRA MARA GOMES PINATTI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

DESPACHO

Id 11303071: intimem-se os executados a regularizarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a representação processual, devendo juntar instrumento de mandato.

Cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação da petição Id 11303071.

Sem prejuízo, prossiga-se conforme predeterminado no despacho Id 3117446.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10091

EXECUCAO PROVISORIA

000005-85.2019.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-73.2017.403.6127 () - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO TACCO MISSURA(SP295826 - DANILO ROBSON DE LIMA)

Tendo em vista que o condenado Carlos Eduardo Tacco Missura cumpre prisão provisória no Centro de Detenção de Pontal, estabelecimento esse sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do STJ, a remessa destes autos ao DEECRIM de Ribeirão Preto/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001690-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11241746: manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000959-80.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ELIANA MAIA DA SILVA SIMIONATO
Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA SIMIONATO - SP160173, ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO - SP167694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11535932: manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001694-16.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: GUIOMAR TABARIM MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO - SP99135

DESPACHO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do [Tema Repetitivo 692](#), no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Com a proposta de revisão, o colegiado determinou a suspensão, no território nacional, do trâmite de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que tenham matéria relacionada ao Tema 692.

Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até julgamento final do processo referido.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: IONICE MARIA DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO - SP265639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11361613: diga a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001783-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARIA VITA PEREIRA DEBRITTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINARIO - SP175995-B, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio do executado, e estando regular a presente virtualização de autos físicos, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pela exequente na petição inicial (apresentação dos cálculos).

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001764-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANTONIO EVANGELISTA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CLEIDE DE LIMA - SP156245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-97.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LYDIA FERREIRA BUZZO, RUBENS BUZZO FILHO, WILSON ROBERTO BUZZO, WAGNER BUZZO, EDIVALDO BUZZO, DAMARIS RAQUEL DA SILVA BUZZO, MARIA REGINA DE SOUZA BUZZO
SUCEDIDO: RUBENS BUZZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781, HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
Advogados do(a) SUCEDIDO: HELDER ANDRADE COSSI - SP286167, FABIANA ANDREIA DE MELO - SP98781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebe a impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a parte exequente para manifestação, oportunizando-lhe a eventual concordância com os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000903-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE LUGOBONI BORDON
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE MANZOLI SASSARON - SP178706

D E S P A C H O

ID 10846677: Ciência ao exequente, para manifestação em quinze dias.

Int.

São João da Boa Vista, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001115-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULA RENATA GOULART MONTEIRO BORRACINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil (sem efeito efeito suspensivo).

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002062-25.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GERMANO QUAGLIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS HELENA BITTENCOURT QUAGLIO - SP329404
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 0004111-13.2007.403.6127 (processo físico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-84.2018.4.03.6127
AUTOR: MARIA LUCIA LOPES POLONIO
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA DE FREITAS - SP318865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 26.280,00 (vinte e seis mil, duzentos e oitenta reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-67.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ARMAZENA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BERNARDES CORTEZ - SP310396
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra integralmente a decisão ID 10387514, regularizando a representação processual referente à nova procuração apresentada (ID 10516051), tendo em vista que Ana Carolina Nucci Zuliani Dante não consta do contrato social ID 9701731.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-14.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4671010: Indefiro o requerimento apresentado pela parte autora, uma vez que já houve manifestação da Sra. Perita sobre os valores apresentados, sendo indicada redução na estimativa de honorários.

Assim, fixo os honorários periciais em R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Em quinze dias, comprove a parte autora o depósito dos honorários ora fixados.

Após, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em trinta dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000413-59.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: EDUARDO TOKUITI TOKUNAGA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA RICETTI - SP358881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A, bem como sobre a ausência de resposta da Caixa Econômica Federal.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-04.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706

DESPACHO

ID 10869974: providencie a Secretaria a inclusão da empresa J.C.N da Rocha (CNPJ 07.864.880/0001-93) no polo passivo da presente ação.

Após, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante dos recolhimentos das despesas processuais e de diligências do Sr. Oficial de Justiça (referentes aos atos a serem praticados no juízo deprecado - Comarca de Mogi Guaçu/SP), para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória a ser expedida (Lei Estadual nº 11.608/03).

Cumprida a determinação supra, depreque-se a sua citação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500006-82.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: ESPEDITA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON LUIS ACCORSI - SP90142

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000839-06.2010.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, **objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (executada) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000318-92.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EUCLIDES FERNANDO COELHO, SANDRA MARIA BENTO COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN CARLOS REIS POZZER - SP259153
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10608485: ante o decurso do prazo para pagamento voluntário ou impugnação, defiro a efetividade da medida pleiteada (constrição de bens) e, para tanto, determino a expedição de mandado de penhora de numerário a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça diretamente junto ao caixa do CEF – PAB da Justiça Federal, observando-se o valor atualizado apresentado (R\$ 37.657,85).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10839930: não há que se falar em silêncio da executada pela ausência de pagamento voluntário, posto que a CEF foi intimada nestes autos apenas para manifestação quanto à regularidade da virtualização do processo físico originário, conforme consta expressamente na determinação ID 9196369.

Concedo, pois, novo prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra a determinação ID 10475718, adequando seu pedido inicial ao rito previsto nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003937-06.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CARLOS HONORIO BEZERRA, CELIA MARIA DOURADO BEZERRA
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
Advogados do(a) REQUERENTE: HEITOR HENRIQUE DE CARVALHO PINTO - SP342879, RAFAELA ROCHA DOMINGUES - SP349405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos – Resolução 305/2014 - C/JF), devendo a Secretária, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001981-76.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: IZAURA CRISTINA VIEIRA, IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
Advogado do(a) EMBARGANTE: CECILIA SALOMAO LORENZO - SP364046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 0004111-13.2007.403.6127 (processo físico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001246-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: CELSO AUGUSTO DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução de título extrajudicial.

Decido.

De acordo com o entendimento firmado pelo Egrégio STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução depende do requerimento do embargante e, cumulativamente, da presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória: probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Além disso, a execução deve estar garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, § 1º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 919, § 1º, do CPC, c.c. o artigo 1º da LEF).

No presente caso, verifica-se a ausência de garantia, bem como de probabilidade do direito, na medida em que a análise da tese inicial implica em necessária dilação probatória, tornando inviável nesta fase de cognição sumária, o deferimento da tutela pretendida.

Ante o exposto, recebo os embargos e indefiro o requerimento de efeitos suspensivo.

Proceda a Secretária às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente inclusão de alerta para vinculação do presente feito aos autos de Execução n. 5000539-75.2018.403.6127 (processo eletrônico), certificando-se naqueles autos.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-95.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AURELIO ROMERO SARGACO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERNANDES DE MARCO - SP184399, JOSE HENRIQUE ZAMAI - SP351580

DESPACHO

ID 9721398: Defiro a citação do executado no endereço ora indicado.

Em quinze dias, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas/diligências de oficial de justiça devidas ao r. juízo estadual.

Após, expeça-se carta precatória.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 9 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-13.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO FERREIRA DA SILVA EMPREITEIRA - EPP, CICERO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 10344778: Em quinze dias, esclareça a exequente a pertinência do requerimento ora apresentado, uma vez que os valores bloqueados (8961371) foram liberados em cumprimento ao determinado no ID 8462787 e que o registro da indisponibilidade de veículo no sistema RENAJUD equivale a penhora.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000295-83.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRODOTTI DISTRIBUIDORA LTDA - ME, LUIS OTAVIO DE MATTOS
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE OLIVEIRA PRADO - MG138506

DESPACHO

Em quinze dias, comprovem os requeridos o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova requerida.

Int.

São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307, JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307, JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULA CAVENAGHI DE OLIVEIRA - SP382307, JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000552-11.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018
EXECUTADO: JOSE ORRICO NETO

DESPACHO

ID 10380800: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002042-34.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente ciência às partes acerca da redistribuição da presente ação neste Fórum Federal.

Ratifico os atos processuais anteriormente ocorridos.

Considerando-se o quanto decidido em sede recursal, requeira a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.

Sem prejuízo, providencie a Secretária às anotações pertinentes, notadamente associando os presentes embargos aos autos da ação de execução fiscal autuados sob nº 5002041-49.2018.4.03.6127.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 14 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002260-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LUCIANO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO PELIZER LOPES PINHEIRO - SP410975
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE MOGI MIRIM/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 13479476 e anexo: mantenho a decisão de declínio da competência.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500762-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCOS ALBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SINOTTI JORDÃO - SP153196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial técnica por apresentar-se inábil à comprovação das efetivas condições em que se deu a atividade laborativa da parte autora, notadamente pela sua incapacidade em reproduzir as condições pretéritas do trabalho exercido, bastando para tanto os documentos e laudos técnicos oficiais juntados aos autos.

Intime-se e, nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para sentença.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001155-84.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: FLAVIA DE ARAUJO MENDES VALA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO VICENTE - SP170520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a parte autora a pertinência da prova pericial requerida.

Silente ou manifestando a desistência de referida prova, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: CONSORCIO DE DESENV DA REGIAO DE GOVERNO DE SJBVISTA
Advogado do(a) RÉU: OSWALDO BERTOGNA JUNIOR - SP121129

DESPACHO

ID 10072345: Manifeste-se a parte executada, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DIMAS AGOSTINHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FENIX INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA - EPP, MARCELO SOUTO DANTE, LUIZ ROBERTO NUCCI ZULIANI
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385
Advogados do(a) REQUERIDO: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO - SP330385

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos, sob pena de desconsideração, bem como esclareçam se há interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

No mesmo prazo, regularizem os corréus Luiz Roberto Nucci Zuliani e Marcelo Souto Dante sua representação processual.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001309-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787
EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO APARECIDO ROSA PEREIRA - SP164740, WANDERLEY FLEMING - SP48403

DESPACHO

Em quinze dias, esclareça a exequente o requerimento apresentado no ID 9690255, tendo em vista a natureza jurídica do executado.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
RÉU: PRESIDENTE DA REPÚBLICA - MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA, JAIR MESSIAS BOLSONARO

DESPACHO

Ratifico a decisão de id 13393008.

Preliminarmente:

- a) intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 7º da Lei 4.717-65;
- b) intime-se a União, para que manifeste interesse no feito e diga em que posição e a que título pretende integrar a relação processual, e, caso seja no polo passivo, desde já apresente contestação no prazo legal;
- c) na mesma intimação do item anterior, informe a AGU se fará a representação das autoridades réis, nos termos da Lei 9.028/95, art. 22, caput, c/c §1º;
- d) intimem-se os autores para que, em quinze dias, apresentem o endereço atualizado do corréu MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULLA, e, cumprido, citem-se os réus.

Int. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 10 de janeiro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5002339-41.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: MOACIR DE GOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLARICE DA SILVA - SP347934
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **Moacir de Goes** em face do **Gerente de Atendimento do INSS em Mococa-SP**, objetivando retificação de dados na Certidão de Tempo de Contribuição n. 21035040.1.0000/07-02.

Informa, em suma, que o documento foi emitido com incorreção no que se refere ao órgão instituidor e, na tentativa de se sanar, administrativamente foram adicionados períodos de contribuição.

Decido.

A ação de *habeas data* é gratuita (art. 21 da Lei 9.507/97).

Extrai-se dos autos que houve a emissão da Certidão e posterior retificação. Contudo, o impetrante não concorda com o conteúdo do documento, o que inclusive é objeto de recurso administrativo pendente de julgamento.

Desse modo, até para a correta aferição do interesse de agir, via eleita e competência do órgão jurisdicional, há necessidade de formalização do contraditório e oitiva da parte impetrada sobre os fatos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 8 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ

1ª VARA DE MAUÁ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003054-03.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEONIDAS MENDES DA SILVA DECORACOES - ME, LEONIDAS MENDES DA SILVA

DESPACHO

VISTOS.

Defiro o prazo suplementar requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002515-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: SANDRA ROMAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLIANE MARIA SILVA - DF55751
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID. NUM. 13387642: Trata-se de pedido de reconsideração da parte autora, a qual pretende a revisão da r. decisão de ID. Num. 133332840, proferida pelo Juízo da Subseção de Santo André em regime de plantão, a qual indeferiu a tutela de urgência requerida.

É a síntese. Passo a decidir.

Carece de amparo legal o pedido de reconsideração; para tanto, a legislação ampara a parte insatisfeita com uma gama de recursos pertinentes, que podem ser manejados quando se pretende a reapreciação da matéria por um Juízo *ad quem*.

A duas, pois o petítório não se enquadra nas hipóteses de apreciação em regime de plantão judiciário, haja vista a falta de urgência ao caso, vez que a inscrição no *Programa Mais Médicos* foi prorrogada para o dia 18.01.2019, conforme informado pela própria requerente ao ID Num. 13387642 – pág. 1.

Destarte, indefiro o quanto requerido pela parte autora.

Após o término do recesso judiciário, voltem os autos conclusos para as demais deliberações ordinatórias.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001241-16.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: REGINA CELIA SALVATO

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000826-96.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000265-72.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SA O PAULO
EXECUTADO: ELAINE NUNES LIMA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intíme-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000973-59.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSELI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000386-37.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: ALEX CRISTIANO ALEXANDRE TRANSPORTES - ME

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000396-47.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARLI PEREIRA DOS SANTOS BARROS

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000406-91.2018.4.03.6140

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **CELIA APARECIDA POLLO GOMES**, postulando a cobrança das anuidades de 2012 e 2014 a 2016.

O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 8702093).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **ROGERIO MARIANO DOS SANTOS**, postulando a cobrança das anuidades de 2013 a 2017.

O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num. 3132222).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-80.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR** em face de **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUÁ**.

O exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação (Id Num 9476551).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com filero nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-09.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS FERREIRA NOVAIS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000268-27.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: REANE MARIA TEIXEIRA ALVES

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-48.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001742-33.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA, MARLENE APARECIDA MARCONDES, ADEMIR MARCONDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001012-22.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GOLLO RIBEIRO - SP150408
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001745-85.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000095-37.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: CLAUDIA MARA ABREU BASTOS

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000083-23.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: EVANDO CARLOS MOREIRA

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, o executado não foi localizado para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000084-08.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, o executado não foi localizado para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000091-97.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDILSON CORREA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Consoante se depreende da certidão retro, o executado não foi localizado para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000030-42.2017.4.03.6140

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: MARIA GORETE LAUREANO FORMIGONI

DESPACHO

O executado não foi localizado para citação.

Consoante dispõe o enunciado da Súmula n. 314 do Col. Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Restou decidido no julgamento do REsp 1.340.553/RS, publicado em 16.10.2018, que o termo inicial do prazo prescricional previsto no artigo 40 ocorre com a ciência da exequente da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido.

Sendo esta a primeira tentativa frustrada de citação, declaro suspensa a execução pelo prazo de um ano, findo o qual terá início o curso do prazo prescricional, interrompendo-se em caso de efetiva citação (não mero peticionamento).

Considera-se interrompida a prescrição intercorrente retroativamente na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

Sem embargo, requeira o exequente o que entender cabível em termos de prosseguimento do feito.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-04.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: ROSICLEIDE BARBOSA DE LIMA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-02.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: JULIANA CAETANO GOMES

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 5ª REGIAO/SP** em face de **JULIANA CAETANO GOMES SOUSA**.

Ao ID Num. 10873699 - Pág. 1/2, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-27.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SANDRA FRANCISCA DE CARVALHO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **SANDRA FRANCISCA DE CARVALHO**.

Pela petição de Num. 11655878 - Pág. 1o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-07.2018.4.03.6140
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BORGES GAMBACORTA - SP163568

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequirente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000820-89.2018.4.03.6140
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequirente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000821-74.2018.4.03.6140
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA BERNARDES DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequirente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001764-91.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000269-12.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: REGIANE DA SILVA

DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Compete à exequente comunicar o juízo sobre eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Na hipótese de ser comunicada a extinção do parcelamento com requerimento de concessão de prazo para indicar bens, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido pelo prazo de um ano, independente de novo despacho e vista, devendo os autos ser novamente remetidos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano do protocolo da manifestação supramencionada.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001765-76.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000160-32.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: ANDERSON DAS FLORES RODRIGUES

DESPACHO

Dado o tempo transcorrido desde a homologação do acordo judicial, requeira o exequente o que entender cabível no prazo de dez dias úteis.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

MAUÁ, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000249-21.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS FERNANDO MACHADO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA - 5ºREGIAO/SP** em face de **MARCOS FERNANDO MACHADO JUNIOR**.

Ao ID Num. 10872940 - Pág. 1/2, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

JORGE ALEXANDRE DE SOUZA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001190-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
EXECUTADO: THALITA LIMA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **THALITA LIMA SILVA**.

Pela petição de Num. 12188618 - Pág. 1 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001165-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WU YA CHI CONFECÇOES

S E N T E N Ç A

Retifique-se o valor da causa para R\$14.988,74 (id Num. 10476671 – pág. 1/2).

Trata-se de execução fiscal movida pelo **FAZENDA NACIONAL** em face de **WU YA CHI CONFECÇÕES**.

Na petição (Id. Num. 10476664), o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: IARA SALES

S E N T E N Ç A

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO ajuizou execução fiscal em face do **IARA SALES**, objetivando, em síntese, o pagamento do débito representado pela Certidão de Dívida Ativa Nº 119607 no valor de R\$ 2207,34 (dois mil e duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais (Id Num. 8553918).

Decorrido o prazo para recolhimento de custas (Id Num. 8553915).

É o relatório. Fundamento e decido.

A ausência de pagamento das custas iniciais impõe a extinção do feito com o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, X, c/c artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação processual.

Custas *ex lege*.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MICHELE CRISTINA DIAS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **MICHELE CRISTINA DIAS**.

Na petição (Id. Num. 9926366) o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AKZO NOBEL LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **AKZO NOBEL LTDA**.

Pela petição de Id. Num. 10366745 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA.

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT** em face de **MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA**.

Pela petição de Id. Num. 10272270 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000838-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO MOTOR ELETRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MARIA BEATRIZ FERNANDES LOPO JALORETTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CASA DO MOTOR ELETRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E DE MARIA BEATRIZ FERNANDES LOPO JALORETTO**.

Pela petição de Id. Num. 12197439 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001223-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: AILTON OLIVEIRA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **AILTON OLIVEIRA DA SILVA**.

Pela petição de Num. 9929823 - Pág. 1 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001172-81.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDA MORENO SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO** em face de **FERNANDA MORENO SILVA**.

Pela petição de Num. 11923309 - Pág. 1 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-81.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOROTHY TODESCATO RODRIGUES DA CUNHA & CIA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **DOROTHY TODESCATO RODRIGUES DA CUNHA & CIA LTDA – ME**.

Pela petição de Num. 11720888 - Pág. 1 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000837-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA DO MOTOR ELETRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **CASA DO MOTOR ELETRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**.

Pela petição de Num. 11721501 - Pág. 1, o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001257-33.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIEMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, movida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **POLIEMBALAGENS INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA**.

Pela petição de Id. Num. 11720267 o Exequirente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004371-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LUIZ LORIS CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTOS DE AQUINO - SP356010
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MAUÁ/SP

D E C I S ã O

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP

Suscitado: Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André - SP

Vistos etc.

O presente *mandamus* foi impetrado originariamente na 1ª Vara Federal de Santo André, na Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, **de ofício**, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito (decisão – id Num. 12248285).

É o breve relatório. DECIDO.

O impetrante é domiciliado em Santo André, razão pela qual o MM. Juízo suscitado afigura-se competente nos termos do artigo 109, §2º, da Constituição Federal, a critério do demandante.

De qualquer forma, trata-se de competência relativa e esta não pode ser declarada de ofício.

Assim tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores.

Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental desprovido. (STF; Ag.Reg.no RE 509.142/PB; Rel. Min. Ellen Gracie; 2ª Turma; j. 03/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DE DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O § 2º do art. 109 da Constituição Federal descreve que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". 2. Da interpretação do artigo 109, § 2º da Constituição Federal extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. 3. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízos indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior: O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. 4. Assim sendo, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. O artigo 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda. 5. Nesse sentido, já foi julgado que, "[...] considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017" (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017). 6. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no CC 144.407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 22/06/2017)

Da mesma forma, o E.TRF da 3ª Região tem acompanhado este entendimento, conforme se vê dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, CF/1988. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Em recentes julgados, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que a opção prevista no artigo 109, § 2º, da CF/1988, de ajuizar a ação contra a União no foro do domicílio do autor, aplica-se inclusive ao mandado de segurança, conforme já decidido anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A opção efetuada pela impetrante do ajuizamento da ação em seu domicílio decorre de critério territorial de fixação de competência, concluindo-se, assim, que o Juízo suscitado declarou a incompetência a partir de critério territorial que, relativo, impede a declinação de ofício (artigo 337, § 5º, CPC/2015), nos termos consagrados na Súmula 33/STJ. 3. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5020367-04.2017.4.03.0000, Relator(a): Desembargador Federal CARLOS MUTA, Segunda Seção, julgamento em 06/02/2018)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE TRÊS LAGOAS/MS E DE CAMPO GRANDE/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CF. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I. O mandado de segurança originário foi impetrado no Juízo Federal de Campo Grande/MS (sede da autoridade impugnada), que declinou de ofício da competência para a Subseção Judiciária Federal de Três Lagoas (Juízo suscitante), por entender competente o foro do domicílio do autor. II. Nas ações intentadas contra a União Federal e suas autarquias, o autor dispõe das opções delineadas no § 2º do art. 109 da Carta Magna, cuja escolha a ele compete: seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. III. O C. STJ, em uma nova evolução jurisprudencial, consolidou entendimento pela aplicação do § 2º do art. 109 da CF também para os mandados de segurança. A Corte Superior de Justiça concluiu pela ausência de qualquer tipo de restrição ao exercício de opção conferida ao autor nas causas intentadas contra a União Federal, inclusive quanto à natureza da ação proposta, encontrando-se limitado unicamente àquelas estabelecidas no próprio texto constitucional (art. 109, § 2º). Destacou que o ordenamento jurídico, neste aspecto, visa facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando litiga contra a União. Tal entendimento já era consagrado no E. STF. Precedente desta E. Segunda Seção. IV. A competência territorial, como o foro do domicílio do autor, em regra, insere-se dentre as regras de competência de natureza relativa e, neste caso, não admite o reconhecimento da incompetência ex officio pelo Órgão Judicante (art. 112, do CPC/73 e arts. 64, caput, e art. 337, § 5º, do NCPC). Nesse sentido, temos as Súmulas nº 33/STJ e 23/TRF3R. V. Não eleito pelo impetrante o foro de seu domicílio (competência territorial, de natureza relativa), ao qual competia a escolha da Seção Judiciária, é incabível ao juiz declinar de ofício. VI. A sede do foro da autoridade coatora (Campo Grande/MS) corresponde à Seção Judiciária onde teriam ocorrido os supostos atos ilegais imputados no mandado de segurança, encontrando-se dentre as alternativas asseguradas ao impetrante no § 2º do art. 109 da CF. VII. É competente para o processamento e julgamento da ação mandamental o Juízo Federal da 4ª Vara de Campo Grande/MS. VIII. Conflito negativo de competência procedente. (CC nº 5022901-56.2017.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva; 2ª Seção; v.u.; j. 03/04/2018)

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I 'e' da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014476-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MONICA APARECIDA SOARES DE ARAUJO, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 11603440), sob o argumento de que “considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo”, razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que “*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*”

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF (“*O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*”).

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, “*é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*”

Conforme narrado na decisão ID 11603440, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retomem os autos à **10ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária**, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002253-61.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MARTIN GABRIEL HERRERO
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO BARBIERI - SP112954, ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP48678, PATRICIA GALDINO MACHADO - SP223160
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000998-32.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ROD RAF CENTER CONVENIENCIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002184-63.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: STAHL TALHAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR - SP162998, RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-59.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005131-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LITA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MARTELOZZO - SP299933
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista as certidões identificadas pelos IDs nº 13468880 e 13505657, rejeito o despacho proferido em plantão (ID 13408425), para que passe a constar:

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora;

- a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-09.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: HENKEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1325076: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 13100546) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular
Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1516

EXECUCAO DA PENA

0001465-74.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA PAULA

Consoante guia de recolhimento (fl. 02), MARCELO DA SILVA PAULA foi condenado em definitivo por sentença imposta pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco-SP, no bojo dos autos da ação penal nº 0000383-54.2011.403.6181, a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo à época dos fatos criminosos. Aos 29/04/2015, em audiência admonitoria (fls. 56/57), reputou-se por prejudicada a possibilidade de cumprimento da pena em casa de albergado, determinando-se o cumprimento da pena mediante recolhimento domiciliar, observado o artigo 115 da Lei de Execuções Penais, mediante as seguintes condições:1) permanecer recolhido em sua residência, de segunda a domingo, a partir das 20h00;2) sair para o trabalho das 07h00 às 19h00;3) não se ausentar da cidade de Osasco sem prévia autorização judicial;4) comparecimento bimestral em Juízo para confirmar suas atividades e endereço residencial.Por despacho (fl. 71), considerando que o condenado não comprovou o ressarcimento do prejuízo causado à vítima, reputou-se prejudicada tal cobrança no bojo da execução penal, cabendo à vítima ajuizar a ação competente na esfera cível.Por petição de fls. 83/84, o representante do MPF noticiou o cumprimento das penas impostas, requerendo a extinção da punibilidade do condenado.É o relatório. Decido.Verifico o decurso do prazo de três anos e quatro meses para cumprimento da pena mediante recolhimento domiciliar.Foram acostados aos autos os termos de comparecimento do condenado em Juízo (fls. 58, 62/64, 67, 73/74, 76/77 e 79/80).Comprovante do pagamento das custas da ação penal juntado à fl. 59. Comprovante do pagamento da pena de multa juntado às fls. 60/61.Constato, assim, que a pena imposta foi devidamente cumprida.Posto isso, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7210/84, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCELO DA SILVA PAULA, exclusivamente quanto ao delito apontado na ação penal nº 0000383-54.2011.403.6181.Após o trânsito em julgado, comuniquem-

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004871-33.2003.403.6181 (2003.61.81.004871-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X PEDRO BORTOLOSO(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSO MEDEIROS E SP151121E - GREYCE ELLEN BORTOLOSO E SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal perante o Juízo Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, em face de PEDRO BORTOLOSO, devidamente qualificado nos autos, como incurso, no art. 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Segundo narra a peça acusatória, no período de março de 1996 a janeiro de 2000, o denunciado na qualidade de sócio majoritário (99,5% do capital social) e de diretor superintendente, responsável pela administração e gestão da empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiu e reduziu o pagamento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Aponta a denúncia que foram lavrados os lançamentos de débitos confessados - LDCs números 35.243.937-8 (fl. 27) e 35.243.938-7 (fl. 39), respectivamente nos valores de R\$ 330.203,63 e R\$ 4.994,52; os quais foram recebidos pessoalmente pelo réu, acompanhados de toda a documentação fiscalizatória. O réu alegou às fls. 159/160, que a exclusão do programa REFIS foi feita de forma equivocada e que tomou as providências administrativas e judiciais para o restabelecimento da empresa no Programa de REFIS. Conforme o r. despacho de fl. 233, foi determinada a intimação do réu para prestar esclarecimentos sobre existência ou não de causa extintiva da punibilidade pelo pagamento anterior ao recebimento da denúncia. Às fls. 240/241, o réu informou que tramita perante a 14ª Vara Federal de Brasília, uma ação objetivando a reinclusão no REFIS; requerendo o sobrestamento do feito. O Ministério Público Federal requereu o declínio de competência (fls. 458/459). Por decisão de fls. 461, declinada a competência em favor desta Subseção Judiciária; foi redistribuído o feito a este Juízo. Em atendimento ao r. despacho de fl. 469, proferido por este Juízo, a Procuradoria da Fazenda Nacional encaminhou cópia dos seguintes procedimentos administrativos: No 10882.001338/2010-34 (fls. 484/571) referente ao crédito 35.243.938-6; e 10882.001339/2010-89 (fls. 572/648) referente ao crédito 35.243.937-8. Informou a Procuradoria da Fazenda Nacional que o débito 35.243.938-6 não se encontra incluído em nenhum regime de parcelamento; e que o débito 35.243.937-8 está suspenso desde 25/11/2009, por motivo de parcelamento (às fls. 656/657). As fls. 673/679 o MPF requereu que fosse mantida a suspensão em relação ao LDC 35.243.937-8 e informou que em relação à LDC 35.243.938-6 foram encaminhadas cópias para instauração de inquérito policial. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 776 que o crédito 35.243.937-8 foi excluído do parcelamento em razão de inadimplência. O MPF aditiu a denúncia às fls. 754/762 em face de PEDRO BORTOLOSO, a fim de que a persecução penal se dê exclusivamente em razão dos créditos tributários referentes ao LDC nº 35.243.937-8. A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 04/02/2016 (fl. 763). Citado, o réu ofereceu resposta à acusação, requerendo a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia, objetivando a suspensão da exigibilidade da punibilidade sob alegação de adesão à Programa de Parcelamento (fls. 793/796). Arrolou a defesa, oito testemunhas. A Procuradoria da Fazenda Nacional informou à fl. 828 que o LDC 35.243.937-8 está na fase 760 - Pré-Parcelamento, devendo o contribuinte apresentar documentação para sua efetivação em dez dias a partir da intimação de 12/08/2016. À fl. 846, esclareceu que o LDC 35.243.937-8 não está inscrito na dívida ativa da União. A pedido do MPF (fl. 864) a Delegacia da Receita Federal esclareceu que as parcelas não estão sendo adimplidas (fl. 865/869). O MPF requereu regular prosseguimento do feito (fl. 871). Por decisão de fl. 872, foi afastada a absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento. Às fls. 892/894, o réu informou que promovia a adesão ao parcelamento, requerendo a suspensão da audiência; requerimento este indeferido por decisão de fl. 892. Na audiência de instrução e julgamento realizada em 02/08/2017 (fl. 921 e ss.), foram ouvidas três testemunhas de defesa e uma informante, cujos depoimentos foram colhidos e gravados em mídia digital de fl. 926. Na audiência em continuação, realizada em 18 de setembro de 2017 (fl. 937 e ss.), foram ouvidas uma testemunha de defesa, bem como interrogado o réu, mediante a assentada de todos os atos em mídia de fl. 941. Por petição de fl. 946, novamente o réu requereu a suspensão do processo, alegando a adesão ao programa especial de regularização tributária para débitos previdenciários (fl. 946). A Procuradoria da Fazenda Nacional informou o histórico de parcelamento referente à LDC 35.243.937-8, e por fim esclareceu que a empresa tentou aderir ao parcelamento, mas teve sua opção cancelada (fl. 992). O MPF requereu regular prosseguimento do feito (fl. 1012). Em fase de alegações finais, o MPF (fls. 1019) apresentou memoriais requerendo a condenação do réu (no tocante ao LDC 35.243.937-8), como incurso no artigo 168-A, por 35 vezes em continuidade delitiva prevista no artigo 71, ambos do Código Penal. O réu apresentou suas razões finais, alegando preliminarmente: a suspensão do feito e consequente extinção sem julgamento do mérito, em razão do parcelamento do débito tributário; bem como a inépcia da exordial acusatória, tendo-se em vista a ausência de dolo do réu no tocante à prática do ilícito. Sustenta a defesa a ausência de materialidade delitiva, uma vez que não houve qualquer retenção de valores descontados dos salários dos empregados, mas tão somente ausência de recolhimento de tributos, a qual foi ocasionada por falta de condições financeiras da empresa, que muitas vezes fora obrigada a recorrer a empréstimos bancários para honrar o pagamento de salários de seus empregados. Alega a defesa, que vários foram os pedidos de falência da empresa, por total falta de liquidez; tratando-se a imputação descrita nos autos de mero ilícito civil (fls. 1040/1045). Após, vieram os autos conclusos para a prolação da sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. AODAS PRELIMINARES ARGUIDAS DA ALEGADA INÉPCIA DA INICIAL A denúncia e seu aditamento (de fls. 754/762) preencheram satisfatoriamente os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação dos agentes, a classificação do crime, sendo apta a permitir ao acusado o pleno exercício do direito de defesa. Assim, demonstrados os indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva, não há que se falar em inépcia da denúncia ou falta de justa causa da ação penal; razão pela qual, afasta a alegação da inépcia aventada pela defesa do réu. DA ALEGADA SUSPENSÃO DO FEITO, EM RAZÃO DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. Não se pode olvidar que eventual parcelamento da dívida na via administrativa não é hábil a ensejar a extinção da punibilidade do réu, mas, tão somente, o sobrestamento do feito, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Ademais, ainda que se admitisse a aplicação do disposto no artigo 34 da Lei nº 9.249/95 ao caso dos autos, tal dispositivo exige que, para haver a extinção da punibilidade, o pagamento do débito deve ser integral, o que não ocorreu, já que a empresa do acusado foi excluída do REFIS por inadimplência. Assim sendo, tendo-se em vista a exclusão do parcelamento no tocante ao débito constabado no LDC 35.243.937-8 (fl. 992 dos autos) não há que se cogitar de suspensão do processo, tampouco de sua extinção, tal como requerido pela defesa do acusado. Superadas as questões prejudiciais, passo ao exame do mérito. A autoria e a materialidade do crime encontram-se provadas nos autos. No que se refere à materialidade delitiva, encontra-se demonstrada pelos seguintes documentos fiscais: i) DEBCAD 35.243.937-8 (apenso I dos autos); ii) processo administrativo fiscal n.º 10882.001339/2010-89 - ref. ao DEBCAD n.º 35.243.937-8 (fls. 572/648 dos autos principais e apenso II); iii) informações e esclarecimentos prestados pela Procuradoria da Fazenda Nacional no sentido de que o DEBCAD n.º 35.243.937-8 encontra-se com sua exigibilidade ativa; e que excluiu definitivamente do REFIS, em 17 de março de 2017, não foi incluído em novo parcelamento (fls. 992/1010 e 1014/1016). Os documentos que acompanham a representação fiscal para fins penais (fls. 08/26) demonstram que o contribuinte (ora réu) efetuou os descontos das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados relativas às folhas de pagamentos do período de 03/1996 a 01/2000, deixando de recolher tais valores no prazo legal. Os documentos de fls. 11/26 do volume I dos autos principais, assinados e carimbados pelo acusado na qualidade de diretor superintendente da empresa Equipamentos Industriais UNIDEUTSCH LTDA demonstram os valores retidos da folha de pagamentos dos empregados da referida empresa no período de 03/1996 a 01/2000. Consoante comprovam os documentos acima indicados, o réu, como administrador da empresa EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH, após efetuar os descontos das contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social por seus empregados, relativas às folhas de pagamento do período de 03/1996 a 01/2000 (35 competências - fls. 09 a 12 do apenso I) deixou de recolher tais valores, gerando um prejuízo atualizado de R\$ 689.166,02 aos Coafes da Previdência Social (fl. 993 dos autos). Urge ressaltar que, ao contrário do alegado pela defesa do réu, no sentido de que não teria havido a retenção de valores na folha de pagamento dos empregados da empresa, o acusado confessou os valores retidos em folha de pagamento, por ocasião da sua adesão ao parcelamento (o qual depois foi cancelado). Ademais, os discriminativos de débitos constantes do apenso I demonstram os valores originários das contribuições retidos das folhas de pagamento do período em questão. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. Restou claro das provas documentais acima mencionadas e das alterações do contrato social (fls. 42/52 do volume I dos autos principais), bem como dos depoimentos colhidos na fase investigativa e fase judicial, que o acusado era efetivamente o administrador da referida pessoa jurídica na época dos fatos, dispoendo de amplos poderes para determinar a supressão ou redução dos valores tributários devidos. Vejamos os depoimentos colhidos na instrução processual. Ouvida em Juízo, como informante, a filha de Pedro Bortolosso, Solange Kátia Bortolosso Ferraz (qualificada à fl. 924), em depoimento registrado no primeiro arquivo da mídia digital de fl. 926 dos autos, afirmou que constava como sócia do contrato social da empresa em questão (a partir de 40 seg), e que o pai da declarante (acusado) era quem estava à frente da empresa, responsável pela gestão da empresa (55 seg). Inquirida a respeito de quem administrava a empresa de 1996 a 2000, afirmou que era ele (o acusado), exclusivamente ele (a partir 1min19seg). Confirmou que empréstimos foram contraídos pela empresa, mas não se recorda em que época (1min43seg). Afirmou que a empresa tinha contador, mas não se lembra de quem era na época (2min38seg). A testemunha Sérgio do Rosário Oliveira (fl. 925) (engenheiro contratado pela empresa para a prestação de serviços elétricos), nada soube informar sobre os fatos pretéritos, afirmando, em seu depoimento (gravado no quarto arquivo da mídia de fls. 926 dos autos), que a empresa teria perdido a diminuição de fornecimento de energia ano passado o ano passado (57 seg.); e que nos últimos anos vem decaindo a quantidade de trabalho (2min22seg). Inquirido, respondeu que dificuldades financeiras a empresa teve, mas quanto a pagamentos de tributos nada não sabe informar (2min40seg e 4min). Inquirido, respondeu que em 1996, mais ou menos 200 funcionários trabalhavam na empresa; hoje a empresa está praticamente desativada (3min29seg). Ouvido em Juízo, Milton K. Uchima (fl. 922), (engenheiro eletricitista, cliente da empresa) afirmou que há quase dez anos conhece o réu (44seg); e que quando o conheceu a empresa estava muito ativa, mas atualmente está praticamente parada (a partir de 57 seg. do último arquivo da mídia de fl. 926). Afirmou que hoje apenas quatro ou cinco pessoas trabalham lá. Inquirido, respondeu que no ano de 2001 ainda não conhecia o acusado (a partir de 1min48seg). Afirmou ainda nunca ter tratado sobre tributos com o Pedro (réu) (3min13seg), nada esclarecendo sobre os fatos. A testemunha José Mário Munhoz (contador da empresa), ouvido em Juízo (em depoimento colhido e gravado no quarto arquivo da mídia digital de fl. 941) afirmou que cuida diretamente da parte financeira da empresa em questão (1min15seg); e que a empresa está praticamente fechada (1min39seg). Inquirido, respondeu que é empregado da empresa desde 12/07/2010 (2min30seg). Afirmou que não se lembra do nome do escritório de contabilidade contratado pela empresa na época (entre 1996 e 2001) (4min); e que nunca recebeu determinação de não recolhimento de tributo (4min14seg). Por sua vez, o réu, interrogado em Juízo (em depoimento registrado no último arquivo da mídia de fl. 941 dos autos), afirmou que era e ainda é sócio-administrador da empresa em questão. Narrou inúmeras dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa no período, tais como processos de falência ajuizados contra a empresa, títulos protestados, paralizações, dissídios coletivos, empréstimos contraídos para pagamento de salários (a partir de 4min45seg). Diante dos depoimentos prestados, especialmente do próprio réu e de sua filha Solange, conclui-se que a administração da pessoa jurídica competia a ele unicamente, sendo o acusado quem acompanhava toda a movimentação financeira e detinha os poderes de controle da gestão tributária. Era o acusado quem comandava a área financeira e tributária da empresa, detendo poderes imediatos para a realização ou não dos recolhimentos tributários. Não convence o argumento de que a gestão tributária, e com ela a decisão de recolher ou não os tributos devidos, estava sob a responsabilidade exclusiva de um contador. Primeiro porque cabe aos administradores, como é natural, estabelecer as diretrizes do trabalho contábil, inclusive conferindo e fiscalizando o serviço praticado. Segundo, o preposto contábil não possui qualquer interesse direto em deixar de recolher tributos em nome da contratante, não se vislumbrando qualquer vantagem econômica dessa prática ao preposto, mas sim aos administradores e aos sócios, que lucram mais com a sonegação tributária. Assim, resta configurado o dolo do acusado de não repassar as contribuições previdenciárias ao INSS, porquanto ele era o efetivo administrador da sociedade empresarial, estando sob o seu controle exclusivo todos os atos de direção e administração superior da empresa, inclusive no tocante à gestão tributária, ainda que os tributos fossem calculados, lançados e recolhidos por intermédio de prepostos, que nada mais faziam do que executar as ordens a eles dirigidas pelos administradores. Com relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, restou configurada na espécie a figura penal descrita no art. 168-A, I, do Código Penal, na medida em que o acusado, agindo dolosamente deixou de recolher contribuição destinada à previdência social que foi anteriormente descontada de seus empregados, conforme se extrai de fls. 08/44 do volume I dos destes autos. Para a configuração do crime em apreço não há necessidade de comprovação de fraude, bastando a constatação de que houve o desconto da contribuição e a ausência de recolhimento por ato do réu administrador (Nesse sentido: STJ, Resp 496.712/RS, j. 16.9.04). Também não se exige o ânimo do agente de se apropriar da coisa, ou seja, o especial fim de agir (animus rem sibi habendi), como exigido na apropriação indébita comum do art. 168 do Código Penal, sendo suficiente o dolo genérico de deixar de recolher a contribuição anteriormente descontada de outrem (STF, HC 84.021, DJ 14.5.04; HC 87.107, j. 2.6.09). A despeito das alegações do réu e de alguns depoimentos no sentido de que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não restou devidamente demonstrado por meio de prova documental idônea a invocada causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Com efeito, a prova testemunhal nada esclarece neste sentido, pois as testemunhas não souberam indicar as dificuldades enfrentadas pela empresa na data dos fatos (entre 1996 a 2000). Ademais, o réu não apresentou documentos (tais como balançets, cópias de sentença declaratória de falência, de hipotecas, empréstimos), suficientes e necessários para a prova de que as dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos era de tal ordem que a retenção das contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados era o único meio de preservação da empresa. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, Iº, INC. I C.C. ART. 71, (...). 6. O crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A e Iº, incs. I a III, do Código penal é omissivo próprio, sendo desnecessário o dolo específico para a sua concretização, bastando, somente, a prática da conduta omissiva legalmente prevista, o que se deu no caso em apreço. Assim, o dolo exigido, portanto, é a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo necessária para a consumação do fim específico de deixar de recolher a contribuição anteriormente descontada de outrem (STF, HC 84.021, DJ 14.5.04; HC 87.107, j. 2.6.09). A despeito das alegações do réu e de alguns depoimentos no sentido de que a empresa apresentava dificuldades financeiras, não restou devidamente demonstrado por meio de prova documental idônea a invocada causa excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Com efeito, a prova testemunhal nada esclarece neste sentido, pois as testemunhas não souberam indicar as dificuldades enfrentadas pela empresa na data dos fatos (entre 1996 a 2000). Ademais, o réu não apresentou documentos (tais como balançets, cópias de sentença declaratória de falência, de hipotecas, empréstimos), suficientes e necessários para a prova de que as dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos era de tal ordem que a retenção das contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados era o único meio de preservação da empresa. Neste sentido, merecem destaque os seguintes julgados da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. PRESCRIÇÃO. PAGAMENTO PARCIAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR DIFICULDADES FINANCEIRAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA (...). 6. Materialidade demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos Confessados nº 35.348.079-7 e 35.348.080-0 e respectivos discriminativos de débitos que os acompanham, páginas do Livro Diário onde consta o lançamento do desconto; resumos das folhas de pagamentos, que comprovam os sucessivos descontos de contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da sem o devido repasse aos cofres previdenciários, omissões essas que totalizaram o valor consolidado de R\$ 4.132.690,25 (quatro milhões, cento e trinta e dois

mil, seiscentos e noventa reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 59.721,13 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e treze centavos). 7. Autoria comprovada. O contrato social da empresa e suas respectivas alterações atestam que o denunciado gerenciava a empresa à época dos fatos e, nenhuma prova foi carreada aos autos no sentido de que estava afastado, de fato, de sua gestão. 8. O pagamento parcial do débito não acarreta a extinção da punibilidade. Precedentes. 9. Dolo configurado na vontade livre e consciente de deixar de repassar as contribuições. O tipo penal da apropriação indébita exige apenas o dolo genérico, e não o animus rem sibi habendi dos valores descontados e não repassados. A consumação do delito se dá com a mera ausência de recolhimento dessas contribuições. 10. Não comprovada causa supralegal de exclusão de ilicitude caracterizadora da inexigibilidade de conduta diversa em razão de dificuldades financeiras. 11. No caso presente não foram trazidos aos autos elementos que comprovam, de forma incontestável, que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela ré eram invencíveis a tal ponto de que o dinheiro não repassado à Previdência Social foi efetivamente utilizado na tentativa de preservação da empresa, especialmente no pagamento de salários dos empregados. (...) 19. Recurso parcialmente provido (TRF3, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59344, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª, c-DJF3 Judicial I DATA:21/06/2017). A consumação dos crimes deu-se com o lançamento definitivo do tributo devido, na data do Lançamento de Débito Confessado, em 19 de abril de 2000 (fl. 01 do apenso I, anexo aos autos principais). Não se verifica, de plano, a ocorrência de qualquer modalidade de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que com os sucessivos parcelamentos inadimplidos houve a suspensão da prescrição da pretensão punitiva durante estes períodos, sendo certo que entre a data da retomada do curso do prazo prescricional e o recebimento da denúncia não transcorreu lapso superior a 8 (oito) anos. Do mesmo modo, entre a data do recebimento da denúncia (04/02/2016) e publicação da sentença condenatória (proferida nesta data); não estando, portanto, configurada a prescrição (art. 109, IV, do Código Penal). Passo à dosimetria das penas. DOSIMETRIA DAS PENAS Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta os antecedentes criminais, os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A culpabilidade e as consequências do crime são comuns à espécie delitiva. Não consta dos autos informações de que o acusado ostente maus antecedentes; tampouco a respeito de sua personalidade ou conduta social. A míngua de outros elementos, a pena deve ser fixada no mínimo legal. Assim, fixo a pena-base do crime de apropriação indébita previdenciária em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes, atenuantes, ou causas de aumento e diminuição a serem ponderadas. Considerando as condições semelhantes de lugar, tempo e maneira de execução do crime, cometido durante 35 (onze) meses sucessivos, entre 03/1996 a 01/2000, reconheço a continuidade delitiva e, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, aumento na metade a pena-base, fixando a pena final em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O valor de cada dia-multa, tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu, fica arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por: (a) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída; (b) uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento de 03 (três) salários mínimos em favor da União Federal. Não há fundamentos cautelares para determinar a prisão preventiva do réu. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado PEDRO BORTOLOSSO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 168-A, c/c o art. 71, ambos do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal, individual e definitiva, de 3 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a ser destinada à União Federal; bem como ao pagamento da pena de multa fixada em 15 (quinze) dias-multa, cada uma arbitrada no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo (tendo em vista que não constam dos autos informações sobre a situação econômica do réu); valores estes corrigidos desde a data do evento delitivo. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União, já possuiu título executivo (certidão de dívida ativa), podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Custas na forma da Lei (CPP, art. 804). Não havendo motivos para decretar a prisão preventiva do réu neste momento, autorizo o apelo em liberdade. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu (condenado). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000036-33.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO DA SILVA SANTOS(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO)

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, abro vista ao RÉU para alegações finais, por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-02.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DE FATIMA AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, intentada por MARIA DE FATIMA AMARAL em face do INSS, com, pedido de tutela provisória, a fim de que o réu seja compelido a rever sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.328.297-0)

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Cumpra observar que nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nos moldes do aludido dispositivo: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Compulsando os autos, observo que o pedido da parte autora, na verdade, se volta à antecipação dos efeitos da tutela, notadamente tendo-se em vista a natureza satisfativa do pedido, que coincide com o próprio objeto do pedido principal.

A despeito da idade avançada da autora, não restou demonstrado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; não se podendo presumir esta.

Não se pode perder de vista que a parte autora vem recebendo regularmente o seu benefício previdenciário (consoante relata na inicial), com o qual mantém a sua subsistência material, motivo pelo qual se mostra conveniente aguardar a dilação probatória.

Além disso, o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado após a contestação e ainda por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja revisada ao final, o proveito obtido poderá retroagir, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso.

Assim, uma vez não evidenciado o risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial, **INDEFIRO O PEDIDO** de tutela provisória ora pleiteado.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, **cite-se o INSS**.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004873-46.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DOS REIS SOUZA SILVA - SP155275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS o ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005083-97.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA APARECIDA ROSA PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de pensão por morte. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pela inexistência da qualidade de dependente. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o benefício seja concedido ao final, o mesmo retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003713-83.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 11322856 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

Inicialmente, recebo a petição de id 11513177 como emenda à inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito comum, em que se requer, ao fim, a concessão de aposentadoria especial. Requereu-se a antecipação do provimento jurisdicional urgente e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do necessário. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo.

Ora, o indeferimento do benefício por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado.

O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retroagirá à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s), de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. **Assim, cite-se o INSS.**

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Concedo os benefícios próprios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-17.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCOS CANDIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004110-45.2018.4.03.6130
AUTOR: SANDRO HENRIQUE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o autor não cumpriu na integralidade o despacho ID 11988152.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-53.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LOTERIAS LBLTD
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUMBERTO DE ABREU - SP125764
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora ingressou com a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, para fins de levantamento de importâncias depositadas em contas vinculadas à CEF.

Os depósitos em questão teriam sido realizados em razão de suposto crime de estelionato e a transferência chegou a ser bloqueada pela instituição financeira.

Pela narrativa do autor, em tese, não há objeção da Caixa Econômica Federal para liberação dos valores, desde que apresentado o competente alvará judicial – argumento corroborado pelo e-mail registrado sobre ID 11188918.

O pedido do demandante enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, uma vez que não haveria um litígio entre as partes.

E consoante reiterado entendimento jurisprudencial, *mutatis mutandi*, a Justiça Estadual é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de valores em tais casos, não devendo a ação ser deslocada para a Justiça Federal. Nesse sentido:

CC 105206 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0092756-0

Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 26/08/2009

Data da Publicação/Fonte DJe 28/08/2009

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual.

2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988.

3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.

4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito.

5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito.

CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS NÃO RECEBIDAS EM VIDA. INTERESSE DO INSS. INEXISTENCIA. - O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DE SEGURADO FALECIDO NÃO TEM NATUREZA CONTENCIOSA E NÃO AFETA INTERESSE DO INSS, AINDA QUE SEJA O DESTINATARIO DO COMANDO. - COMPETE AO JUIZO DO INVENTARIO ORDENAR O LEVANTAMENTO REQUERIDO POR SUCESSOR LEGITIMO DO TITULAR QUE NÃO RECEBEU EM VIDA O MONTANTE DEPOSITADO. - CONFLITO DE COMPETENCIA CONHECIDO. COMPETENCIA DO JUIZO DE DIREITO, O SUSCITANTE. (CC 199600408467, VICENTE LEAL - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:11/11/1996 PG:43648 ..DTPB:.)

Nesta senda, considerando que o presente feito foi proposto sem a comprovação de qualquer oposição por parte da Caixa Econômica Federal, inexistente, portanto, conflito de interesses a justificar o processamento do feito perante a Justiça Federal.

Assim sendo, declino da competência para processamento do feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.

Publique-se. Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000773-48.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639, ALEXANDRE DE MENDONCA WALD - SP107872-A

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo MP do Estado de São Paulo - Embu das Artes (ID 12814378), intime-se o MPF para que requeira o que de direito no prazo de 15 (dias).

No silêncio, tomem conclusos para extinção.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-70.2019.4.03.6130
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001597-07.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CINTIA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR JOSE FERNANDES DOS SANTOS - SP233306
EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE SOUZA SILVA - SP235952

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, quanto aos documentos juntados (ID 11851466 e 12172649), no prazo de 05 (cinco) dias, se em termos, forneça seus dados bancários para transferência do valor depositado em juízo. Concedo novo prazo à CEF.

Após, oficie-se à CEF (PAB 3034), para que providencie a transferência do depósito (ID 12173003) para a conta bancária fornecida pela exequente. Cumprida a determinação, tomem conclusos para extinção da execução.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002086-78.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TERESINHA JULIA AMARO PEDROSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-09.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OLACIR COSTA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

Expediente Nº 2578

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005481-42.2012.403.6130 - ECOLAB QUÍMICA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-27.2017.4.03.6133

AUTOR: VANDERLEI DA SILVA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ WAGNER LOURENCO MEDEIROS FERNANDES - SP232421, JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.."

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-49.2018.4.03.6133

AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.."

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500030-92.2019.4.03.6133
AUTOR: JAIME DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE SOUSA - SP255228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o advogado está atuando em nome do autor com os mesmos documentos e o mesmo instrumento de mandato outorgado desde 2016, utilizados nas ações constantes nos termos de prevenção sob nº 00026156720164036309 e 5000234732018403613, ambas extintas sem apreciação do mérito por inércia da parte.

Por isso, com fundamento no art. 77, §1º, do CPC, ADVIRTO o advogado PAULO CESAR DE SOUSA, OAB/SP 255.228, que, no caso de nova extinção sem apreciação do mérito, pelos mesmos motivos das ações anteriores, sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 77, IV, do CPC, sem prejuízo de eventuais sanções no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil.

Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas;
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro;
3. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato devidamente atualizado;
4. junte aos autos declaração de insuficiência de recursos contemporânea ao ajuizamento da ação ou recolha as devidas custas judiciais; e,
5. comprove o indeferimento administrativo do benefício pleiteado.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-36.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER 88600980500, MARIA MAGNA BISPO DOS SANTOS XAVIER

DESPACHO

Diga a autora em termos de prosseguimento, comprovando as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-61.2019.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ANA MARY DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s), pelo correio, nos termos do artigo 700, § 7º e 701, ambos do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, com os acréscimos legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado, poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (artigo 701, § 2º do CPC), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do Título II, do Livro I, da Parte Especial do CPC, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (art. 702 do CPC).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue(m) o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas (art. 701, § 1º do CPC).

Intime-se a requente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas de postagem da carta de citação, no valor de R\$ 21,00 (por endereço), nos termos do art. 240, § 2º do CPC, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002729-54.2013.4.03.6133
EXEQUENTE: MARCIA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Alegado o excesso na execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência de contas, remetam-se os autos ao contador, para conferência e, no caso de incorreção de ambas, apresentação de novo cálculo, dando-se vista às partes por 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-29.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ZAUIDIVAL MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que regularmente intimado o INSS ficou-se inerte, expeça-se o competente requisitório para pagamento.

Defiro o destacamento dos honorários contratuais.

Consigno que na sentença ora exequenda não houve condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e que, ausente embargos por parte do executado, não há que se falar em fixação de verba de sucumbência pelo Juízo.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004587-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: MACCAFERRI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214, FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA - SP163596
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MACCAFERRI DO BRASIL LTDA** em face da UNIÃO, com pedido de TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, objetivando que seja aceito o SEGURO GARANTIA, que junta aos autos, em garantia do débito tratado no processo administrativo 11065.720582/2012-58, visando a emissão de certidão conjunta de regularidade fiscal.

Sustenta que já houve encerramento da discussão administrativa, mantendo-se a exigência, e que já houve encaminhamento do procedimento administrativo para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inicie a cobrança. Contudo, argumenta que, enquanto a Procuradoria não ajuizar a competente execução fiscal, encontra-se impossibilitada de oferecer garantia dos débitos.

Aduz que, nos presentes autos, pretende, unicamente, viabilizar a garantia do débito até que ocorra o ajuizamento da execução fiscal, não pretendendo, portanto, discutir o mérito da demanda.

Afirma que o seguro garantia contém todos os requisitos e exigências da Portaria PGFN 164/2014.

Juntou procuração e instrumentos societários.

Extrato do seguro garantia juntado (id. 13395099). Custas recolhidas (id. 13395100).

Juntada a comprovação de registro da apólice na SUSEP

Decido.

O deferimento de medida cautelar em sede de tutela de urgência de tutela depende de um juízo de probabilidade do direito do autor (*fumus boni iuris*) e da ineficácia acaso seja postergada a medida (*periculum in mora*).

No caso a medida cautelar visada é a garantia do débito por meio de Seguro Garantia.

Há fundamentos jurídicos em prol da tese do autor e por outro lado a exigência do débito torna a empresa devedora e a impossibilidade de extrair Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Quanto ao oferecimento de garantia, anoto que o artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não constando no seu rol o seguro fiança.

Contudo, o artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, com a redação dada pela Lei 13.043/2014, passou a prever expressamente que o seguro garantia é hábil para garantir o débito em execução fiscal, produzindo os mesmos efeitos da penhora, consoante § 3º do mesmo artigo 9º, sendo o principal deles a possibilidade de emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa (CPD-EN).

Há decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável ao manejo da ação cautelar preparatória, com o fim de se antecipar a futura execução fiscal, como exemplo o REsp 536.037/PR.

Por seu lado, a Apólice de Seguro nº "057202018025107750000940000000" (id 13395099), cobre o valor do débito do processo administrativo 11065.720582/2012-58, mais 20% relativos aos encargos legais, conforme cálculo apresentado na inicial (id. 13395088 – Pág. 8), e aparenta estar de acordo com as disposições da Portaria PGFN 164/2014, constando cláusula de reajuste pela Selic, data de vencimento, de eleição de foro. Em acréscimo, em consulta ao site da SUSEP, este Juízo verificou o registro da referida apólice.

De todo modo, sujeita-se a contribuinte à eventual regularização da Apólice, acaso suscitada pela UNIÃO irregularidade, observando-se que a inexistência de processo de execução fiscal em curso, razão pela qual tal ausência não se configura como irregularidade.

Por fim, a empresa bem identificou a questão principal que pretende colocar sob o crivo do Judiciário, que seria a nulidade do lançamento fiscal, aduzindo, inclusive, tratar-se de "*lançamento frágil e passível de questionamento*".

Ou seja, não há nenhum motivo para que seja afastada a regra dos artigos 308 e 309, I, do CPC, pela quais incumbe à requerente formular o pedido principal no prazo de 30 dias.

Desse modo, com base nos artigos 300 e 313 do CPC, **DEFIRO a medida cautelar** requerida para que a Apólice de Seguro 057202018025107750000940000000 seja aceita em garantia da dívida referente ao processo administrativo 11065.720582/2012-58, possibilitando a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, acaso não existam outros débitos não garantidos, assim como impedindo a inscrição da empresa no CADIN.

Intime-se a parte autora para que complemente as custas recolhidas.

Oficie-se a DRF para que averbe em seus cadastros a garantia do débito e cite-se a UNIÃO. Regularize-se a Classe Processual no PJe.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000157-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA, RICARDO ANTONIO BURGOS, ROGERIO BRITO GOMES

DESPACHO

Vistos.

ID 12877888: O pedido de liminar já foi apreciado nos autos dos ET. 5002228-54.2018.4.03.6128 e foi negado, oportunizando-se o contraditório. Junte-se a estes autos decisão proferida naqueles autos.

No mais, quanto ao solicitado pela exequente, verifico que o oficial de justiça não conseguiu realizar a diligência porque os dados fornecidos estão incompletos. Informe a CEF o quanto solicitado para que seja expedido novo mandado de busca e apreensão nos endereços já indicados.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017225-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FERREIRA, CAROLINE FERREIRA, ANA LUCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004154-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos às partes para ciência do ofício encaminhado pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROSEMARIE ERNESTINE FRIEDMANN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a exequente intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos. No mesmo ato, fica a exequente também intimada do ofício encaminhado pela APSDJ.

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO GARCIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-70.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CARMELITA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "*intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer*".

Jundiaí, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACEMA CAETANO DO AMARAL CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO - SP274018
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da transmissão da RPVe do PRC.

Sobrestem-se os autos até o advento dos depósitos de pagamento. Comunicada a efetivação dos depósitos em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 11 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-62.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDEZ SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIA DE PAPEL
Advogado do(a) AUTOR: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Fernandez S.A. Indústria de Papel** em face da **União Federal**, objetivando garantir seu direito à restituição do REINTEGRA na alíquota de 2%, afastando a aplicação do Decreto 9.393/18.

A parte autora está domiciliada no município de **Amparo-SP**, devendo a ação tramitar na respectiva Subseção Judiciária (23ª – **Bragança Paulista**).

O art. 51 do CPC/2015 é claro ao fixar a competência de ações ajuizadas contra a União:

Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União.

Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista-SP.

Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos por meio eletrônico, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VALMIR PILON
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Valmir Pilon** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/168.641.959-4 (DER em 16/06/2016), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-75.2017.4.03.6128
AUTOR: SAMUEL CARLOS BISSOLI
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Samuel Carlos Bissoli** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de **06/03/1997 a 07/10/2014 – Roca Sanitários Brasil Ltda**, por exposição ao agente nocivo sílica, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 181.172.634-5, em 08/02/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 2561724 e anexos).

Para a concessão da gratuidade processual, o autor foi intimado a juntar declaração de hipossuficiência (id 2600522), tendo então recolhido as custas iniciais (id 2725233) e as complementado após aditamento do valor da causa (id 2934129).

Foi anexado aos autos o PA (id 3389415).

Citado, o INSS ofertou contestação, impugnando preliminarmente a gratuidade processual, e no mérito requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, e em razão da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 3727701).

Réplica foi apresentada (id 4121589).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas.

Está prejudicada a impugnação à Justiça Gratuita, uma vez que o autor desistiu do pedido e recolheu as custas iniciais.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não do período de **06/03/1997 a 07/10/2014 – Roca Sanitários Brasil Ltda**, em que o autor ficou exposto ao agente nocivo sílica, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “*para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física*”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa venda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DDe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

-

-

No **caso concreto**, observo, de início, que já houve no processo administrativo o enquadramento como de atividade especial dos períodos de **06/06/1991 a 05/03/1997** e de **08/10/2014 a 19/08/2016** – **Roca Sanitários Ltda**, por exposição a poeira mineral de sílica (id 2572530 pág. 03).

Permanece a controvérsia quanto ao período de **06/03/1997 a 07/10/2014**, laborado na mesma empresa.

O PPP fornecido pela empregadora atesta que o autor ficou durante todo o período exposto ao agente químico “poeira de sílica respirável” (id 2572600 pág. 10/15).

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade e exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. A sílica esta prevista como agente nocivo no Código 1.0.18 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, para as indústrias de fabricação de vidros e cerâmicas, como o local de trabalho do autor, bem como agente cancerígeno no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99. Cito julgado do TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO CABÍVEL. FUNDAMENTAÇÃO DA APELAÇÃO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RÚÍDO. HIDROCARBONETOS. SÍLICA. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há se falar em afronta ao artigo 1.010, inciso II, do CPC, uma vez que está presente, no recurso de apelação da autarquia previdenciária, ainda que de forma sucinta, a suficiente indicação dos fundamentos jurídicos de seu pedido de reforma da sentença. Preliminar rejeitada. 3. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 4. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade insalubre por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP por mais de 25 (vinte e cinco) anos, é devida a concessão de aposentadoria especial. 6. A manipulação de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono é considerada insalubre em grau máximo, conforme dispõe o Anexo 13, da NR 15, da Portaria 3214/78. 7. **Ressalte-se que, nos termos do §2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação ao Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração, sendo que a sílica é substância relacionada como cancerígena no item XVIII da Lista A do Anexo II do Decreto 3.048/99.** 8. A eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. Quanto aos demais agentes, necessária a comprovação da efetiva eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado pelo EPI. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida pelo STF (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 9. Matéria preliminar rejeitada. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2308553 0017880-29.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/10/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.)

Dessa forma, reconheço a especialidade também para o período de **06/03/1997 a 07/10/2014 – Roca Sanitários Brasil Ltda.**

Considerando os períodos de atividade especial já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em **08/02/2017**, com o tempo especial de **25 anos, 02 meses e 14 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial						Atividade comum			Atividade especial		
			Período											
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1	Roca Sanitários Brasil	Esp	06/06/1991	05/03/1997	-	-	-	5			8	30		
2	Roca Sanitários Brasil	Esp	06/03/1997	07/10/2014	-	-	-	17			7	2		
3	Roca Sanitários Brasil	Esp	08/10/2014	19/08/2016	-	-	-	1			10	12		
##	Soma:				0	0	0	23			25	44		
##	Correspondente ao número de dias:						0				9.074			
##	Tempo total:				0	0	0	25			2	14		

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 08/02/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, SAMUEL CARLOS BISSOLI, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 08/02/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss a restituir ao autor as custas iniciais recolhidas bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 10 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: SAMUEL CARLOS BISSOLI

CPF: 066.003.308-99

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 181.172.634-5

DIB: 08/02/2017

DIP administrativo: JAN/2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002167-33.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO LUIZ ROSA PEGORIM

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **JOÃO LUIZ ROSA PEGORIM**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL–INSS**, objetivando a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 141.366.969-4) em aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de **06/03/1997 a 21/10/2018 – Mercedes Benz do Brasil Ltda** como laborado sob condições especiais, e o consequente pagamento de valores atrasados desde a data do início do benefício, em 21/10/2008.

Com a inicial, juntou documentos, inclusive PA (id 3362343 e anexos).

Pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo concedida ao autor a gratuidade processual (id 3463246).

O INSS apresentou contestação (id 3595046), impugnando o reconhecimento da especialidade do período pretendido, em razão da ausência de exposição habitual e permanente a agente insalubre acima do limite de tolerância.

Foi ofertada réplica (id 3826914).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessárias outras provas para análise do período especial pretendido, diante da juntada de documento hábil (perfil profissional/previdenciário) no processo administrativo.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas no período de **06/03/1997 a 21/10/2018 – Mercedes Benz do Brasil Ltda**, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Da aposentadoria especial

-

Passo à análise dos períodos de atividade insalubre, com algumas considerações a respeito da **aposentadoria especial**, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em **laudo técnico** expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/95 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no:

- anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);

- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);

- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico).

É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP – perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, §1º) interposto pelo réu improvido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA – AC – 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)

“CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido.” (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC – 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais)

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do agente agressivo ruído

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Do Equipamento de Proteção individual (ARE 664335/SC)

Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial previsto"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Caso Concreto

Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.

No processo administrativo foi reconhecido como especial os períodos de 23/03/1981 a 07/11/1986 – Wheaton do Brasil Ind. Com. e de 07/01/1987 a 05/03/1997 – Mercedes Benz do Brasil Ltda (id 3362431 pág. 21/22). Pretende a parte autora o enquadramento do restante do período laborado para a Mercedes Benz, de 06/03/1997 a 21/10/2008.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado quando do requerimento administrativo (id 3362431 pág. 08/14), verifica-se que o autor, na atividade de montador, estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente, no período de 18/11/2003 a 01/08/2008 (ruído de 88,2 dB).

A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho. Da profissiografia infere-se a exposição habitual e permanente ao ruído indicado, sendo que o autor laborou em linha de produção na montagem de componentes.

Ressalto que o PPP fornecido pela Mercedes Benz Ltda, apresentado como meio de prova, está hígido, constando o nome dos profissionais que efetuaram os laudos técnicos e assinado pelo preposto da empresa.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de **18/11/2003 a 01/08/2008** como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Por sua vez, para o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, deve ser aplicado o limite de tolerância a ruído previsto no Decreto 2.172/97, conforme decidido pelo e. STJ em recurso especial repetitivo (Resp 1398260). Tendo o autor ficado exposto a ruído inferior a 90 dB, conforme PPP, o período não é computado como tempo especial.

O período posterior à emissão do PPP, em 01/08/2008, também não pode ser enquadrado como especial, uma vez que não há comprovação da permanência da parte autora a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Dessa forma, o tempo total de atividade especial da parte autora, considerando os períodos especiais já enquadrados quando da concessão administrativa do benefício, com o ora reconhecido, perfaz **20 anos, 05 meses e 28 dias**, de acordo com planilha que segue, não lhe possibilitando a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, mas ensejando a revisão de sua atual aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período especial ora reconhecido em tempo de atividade comum:

		Tempo de Atividade Especial								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Wheaton do Brasil	Esp	23/03/1981	07/11/1986	-	-	-	5	7	15
2	Mercedes Benz do Brasil	Esp	07/01/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	29
3	Mercedes Benz do Brasil	Esp	18/11/2003	01/08/2008	-	-	-	4	8	14
##	Soma:				0	0	0	19	16	58
##	Correspondente ao número de dias:				0			7.378		
##	Tempo total:				0	0	0	20	5	28

Considerando que a documentação para o reconhecimento dos períodos especiais já havia sido apresentada com o processo administrativo, o benefício deve ser revisado desde a data de início, observada a prescrição quinquenal.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de:

a) reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor, JOÃO LUIZ ROSA PEGORIM, no período de **18/11/2003 a 01/08/2008** (Mercedes Benz do Brasil Ltda.), convertendo o tempo de serviço especial em tempo comum, com os acréscimos legais, a fim de revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/141.366.969-4), com RMI a ser calculada pela autarquia;

b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal e atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

JULGO IMPROCEDENTE a conversão do benefício da parte autora em aposentadoria especial.

Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, relativo aos atrasados até a data desta sentença, a ser apurado em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de janeiro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: JOÃO LUIZ ROSA PEGORIM

CPF: 107.525.238-56

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Período Especial reconhecido: 18/11/2003 a 01/08/2008 - Mercedes Benz do Brasil Ltda

NB: 141.366.969-4

DIB: 21/10/2008

DIP administrativo: JAN/2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-51.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA NEVES LETURIA - SP101636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso com ID12104401, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

LINS, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-78.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A,
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR SÃO LUCAS S.A. em face da UNIÃO, visando declaração do direito de não mais recolher a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários, bem como aproveitamento dos créditos da referida contribuição previdenciária indevidamente recolhida nos últimos 5 (cinco) anos. Requer, ainda: i) a imediata cessação dessa exigência em relação aos débitos vencidos e vincendos; ii) reconhecimento do direito de a parte autora não ser notificada em razão da compensação do indébito, acrescido da Taxa Selic, desde cada pagamento indevido até a efetiva compensação, resguardando a ré unicamente o direito de, dentro do prazo decadencial, apurar a correção dos valores fruídos. Por fim, pleiteia a concessão de tutela de urgência a fim de que seja determinada a abstenção, por parte da Receita Federal do Brasil, de novas cobranças da contribuição previdenciária em comento sobre valores repassados aos médicos e demais profissionais da área da saúde, autônomos, que prestam serviços aos seus beneficiários, bem como aproveitamento dos créditos da referida contribuição previdenciária indevidamente recolhida nos últimos 5 (cinco) anos.

Alega, em apertada síntese, que: a contribuição previdenciária prevista no art. 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, é devida pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços em razão dos serviços prestados por profissionais autônomos; ocorre que referida contribuição previdenciária jamais poderia incidir sobre os valores que paga, por ordem de seus contratantes, aos médicos e demais profissionais da área de saúde que lhes prestam serviços; não mantém qualquer relação jurídica que envolva prestação de serviços com os médicos e demais profissionais da área de saúde que prestam serviços a seus beneficiários, pois figura apenas como intermediadora entre o contratante do plano de saúde e o médico por este escolhido; os tomadores de serviço, no caso, são os próprios beneficiários.

À inicial, juntou documentos (doc. ID 6517114 e anexos).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (doc. ID 8390840).

Embargos de declaração da União (ID 8573747). Sustenta que a requerente não comprovou pagamento de contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I da Lei 8.212/91 e sim das contribuições previstas no inciso III da mesma lei. Proferida decisão acerca dos embargos no documento ID 9689719.

A autora emendou a inicial, alterando o pedido e a causa de pedir, tendo requerido a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I e 22, III, da Lei 8.212/91.

Citada, a União apresentou contestação (ID 9157753), em que requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito uma vez que não houve comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91; a improcedência do pedido, sob o argumento da validade da contribuição previdenciária exigida com fundamento no art. 22, III, da Lei 8.212/91.

A União comprovou nos autos a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A questão referente à comprovação de recolhimento de contribuição previdenciária não enseja extinção do feito sem julgamento do mérito porque eventual insuficiência documental diria respeito, em tese, à prova ou não do fato aquisitivo do direito, e não a documentação indispensável ao ajuizamento da ação. Ou seja: a inicial é apta por trazer documentos indispensáveis à resolução meritória, mas se tais documentos são ou não adequados e suficientes para a procedência, como pedido, é algo que se aglutina sob o conceito de *meritum causae*. Logo, este deve ser enfrentado.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Os critérios para a cobrança das contribuições indicadas na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

[...]

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).

De início, importante ressaltar que não houve comprovação de que a parte autora tenha de fato recolhido a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91. Deveras, não houve juntada de documentos que comprovem o pagamento de contribuição previdenciária a título da contribuição descrita no inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91.

A contribuição prevista no inciso I do dispositivo legal supramencionado é devida pela empresa a seus empregados e trabalhadores avulsos. **Frise-se que não é o caso de médicos ou outros profissionais de saúde conveniados à operadora de saúde, pois estes são contribuintes individuais.**

Ainda, toda a fundamentação da inicial refere-se ao trabalho de profissionais de saúde que prestam serviço aos beneficiários do plano de saúde – que, como dito, não são empregados ou trabalhadores avulsos da parte autora.

Dessa forma, não assiste razão à parte autora quanto a seu pedido de inexigibilidade de pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Por outro lado, assiste razão à parte autora quanto à contribuição previdenciária prevista no art. 22, III da mesma lei.

As empresas operadoras de plano de saúde, ao pagar os médicos e outros profissionais de saúde credenciados, apenas funciona como intermediadora dos serviços entre o paciente (beneficiário do plano) e o profissional.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão da inexigibilidade de tal contribuição previdenciária, conforme acórdãos que seguem:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, III, DA LEI 8.212/91. SEGURADORA DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO PAGA AOS PROFISSIONAIS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A Segunda Turma do STJ firmou orientação no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre verbas pagas pelas seguradoras de saúde aos profissionais médicos credenciados que prestam serviços a pacientes segurados. 2. Ressalva do entendimento do Relator. 3. Recurso Especial provido.” (REsp 874.179/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010). – destaque nosso

“TRIBUTÁRIO – COOPERATIVA MÉDICA – UNIMED – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS – SITUAÇÃO DIVERSA DA HIPÓTESE DE EMPRESAS OPERACIONALIZADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. A entidade cooperativa, por ato negocial, capta recursos de terceiras pessoas que irão receber serviços médicos prestados por sua intermediação. 2. Os profissionais médicos que atendem aos terceiros não são por eles remunerados. Como associados à cooperativa dela recebem remuneração. 3. As cooperativas são equiparadas à empresa para fins de aplicação da legislação do custeio da Previdência Social. Assim, sobre os valores pagos mensalmente aos médicos, os cooperados, incide contribuição previdenciária. Jurisprudência pacificada do STJ. 4. Hipótese inteiramente distinta das empresas que intermediam serviço médico. As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. 5. No caso, a UNIMED constitui-se entidade cooperativa, enquadrando-se na primeira hipótese. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). – destaque nosso

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção. II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016.

III - Agravo interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1149455/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

Dessa forma, a parte ré não pode exigir a contribuição previdenciária referente aos valores repassados aos médicos e demais profissionais que prestam serviços aos beneficiários da operadora de saúde, ora autora.

Ressalte-se que este Juízo é incompetente para declarar inconstitucionalidade de lei. Quem deve fazê-lo é o STF, nos termos da CF, pois é quem realiza o controle abstrato de constitucionalidade. Este juízo apenas pode decidir pela inconstitucionalidade de lei como causa de pedir, *incidenter tantum*, que é o que se está a fazer.

Com a relação ao pedido de compensação, cumpre esclarecer que esta somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e mesma destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91.

Dessa forma, a compensação de valores pagos só será devida para outras contribuições previdenciárias vincendas, devidas pela parte autora, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG.

Diante do exposto, **mantenho a tutela de urgência por seus próprios fundamentos** e, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

- i) declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos médicos e profissionais de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços aos beneficiários do plano de saúde;
- ii) Condenar a União a se abster de promover novas cobranças da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91 quanto aos valores pagos aos médicos e profissionais de saúde credenciados (contribuintes individuais) que prestam serviços aos beneficiários do plano de saúde;
- iii) aproveitamento dos créditos da referida contribuição indevidamente recolhida nos últimos 5 anos (compensação) somente para o pagamento de outras contribuições previdenciárias devidas pela autora, atualizada e corrigida pela SELIC.

JULGO IMPROCEDENTES os pedidos relativos à inexigibilidade da contribuição previdenciária e à abstenção de novas cobranças relativas ao art. 22, I, da Lei 8.212/91.

Não conheço do pedido de declaração de inconstitucionalidade de lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária. O percentual da condenação – que incidirá sobre a medida da sucumbência de cada uma das partes – será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Custas pelo autor.

Tratando-se de sentença ilíquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Mantenho a tutela de urgência por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

LINS, 7 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Aparecida Galdim Ferreira – ME e Maria Aparecida Galdim Ferreira**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de **RS 165.430,28**, quantia esta referente aos seguintes contratos bancários: operação de cheque especial nº 03189700002840, operação de girofácil nº 240318734000123830, operação de girofácil nº 240318734000127584 e CCB – empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240318606000012432, que foram expressamente descritos e identificados na exordial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 11113862) alegando, em síntese: os valores cobrados não estão atualizados com todos os valores das parcelas pagas, pelo que os réus devem ser ressarcidos em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil; existência de abusividade na cobrança de juros e taxas. Requeru os benefícios da gratuidade.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12354721) na qual sustenta: os valores das parcelas pagas foram abatidos do saldo devedor nas datas do efetivo pagamento; a ação foi instruída com as vias originais dos contratos e demonstrativos do débito que apontam toda a evolução do contrato, com valores disponibilizados, prazos, taxas de juros aplicadas e data de inadimplência, bem como a taxa de comissão de permanência mês a mês; não houve especificação das cláusulas contratuais que a requerida entende abusivas; os contratos firmados entre as partes têm força vinculante.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelos embargantes e contestado pela embargada.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2º, da Lei 1.056/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Evidente que não se trata de regra absoluta, porque casos há em que o inadimplemento é doloso, mas tal situação não se apresenta verossímil no caso. Ademais, trata-se de microempresa, característica que, aliada ao fato do não pagamento, faz presumir hipossuficiência, apenas aqui.

Posto isso, **defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.

No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.
2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).
3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.
4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.
5. Agravo improvido” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908
Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA
Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 – Relatora Juíza Ranza Tartuce) - (grifos nossos).

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a ação monitoria ora embargada tem por objeto os seguintes contratos bancários: operação de cheque especial nº 031819700002840, operação de Cirofácil nº 240318734000127584, CCB – empréstimo à pessoa jurídica nº 2403186000012432, anexados à inicial. Ainda, houve juntada dos extratos de conta corrente dos réus, bem como de planilhas de evolução da dívida.

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

A propósito, já se decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 – O “Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial” não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possua documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada.” (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 06/07/2009 - Página: 163.)

Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém vícios que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do art. 940 do Código Civil.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Embora os embargantes tenham alegado apenas de forma vaga a existência de nulidades na cobrança de juros e taxas, é possível inferir que da planilha de débitos por eles apresentada que discordam da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, bem como da cobrança de juros moratórios e multa contratual.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 200260000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJI DATA: 17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: *“É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”* (grifei).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual *“é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”*.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que *“nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios e juros de mora após o inadimplemento, o que ocorreu no caso dos autos, conforme planilhas de cálculo e evolução da dívida anexadas à inicial.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acarretadas aos autos, concluo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concluo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de prova ou mesmo de indícios de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **RS 165.430,28** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), atualizado até 07/06/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intím-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intím-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000329-76.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA - ME, MARIA APARECIDA GALDIM FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387
Advogado do(a) RÉU: MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO - SP230387

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação monitoria proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Maria Aparecida Galdim Ferreira – ME e Maria Aparecida Galdim Ferreira**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que obrigue os réus ao pagamento da dívida, no montante de **RS 165.430,28**, quantia esta referente aos seguintes contratos bancários: operação de cheque especial nº 03189700002840, operação de girofácil nº 240318734000123830, operação de girofácil nº 240318734000127584 e CCB – empréstimo à Pessoa Jurídica nº 240318606000012432, que foram expressamente descritos e identificados na exordial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a parte ré apresentou embargos (ID 11113862) alegando, em síntese: os valores cobrados não estão atualizados com todos os valores das parcelas pagas, pelo que os réus devem ser ressarcidos em dobro, nos termos do art. 940 do Código Civil; existência de abusividade na cobrança de juros e taxas. Requeru os benefícios da gratuidade.

A CEF apresentou impugnação aos embargos (ID 12354721) na qual sustenta: os valores das parcelas pagas foram abatidos do saldo devedor nas datas do efetivo pagamento; a ação foi instruída com as vias originais dos contratos e demonstrativos do débito que apontam toda a evolução do contrato, com valores disponibilizados, prazos, taxas de juros aplicadas e data de inadimplência, bem como a taxa de comissão de permanência mês a mês; não houve especificação das cláusulas contratuais que a requerida entende abusivas; os contratos firmados entre as partes têm força vinculante.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Aprecio, inicialmente, o pedido de concessão de Justiça Gratuita, formulado pelos embargantes e contestado pela embargada.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, isto é, aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (§ único, art. 2º, da Lei 1.050/50). É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

O fato de, no caso concreto, a parte embargante figurar como devedora em contrato bancário já constitui sinal de que seja pessoa necessitada, ou seja, pessoa considerada miserável, do ponto de vista jurídico e não pode, assim, desembolsar 1% do valor econômico atribuído à causa, sob pena de comprometer o próprio sustento. Evidente que não se trata de regra absoluta, porque casos há em que o inadimplemento é doloso, mas tal situação não se apresenta verossímil no caso. Ademais, trata-se de microempresa, característica que, aliada ao fato do não pagamento, faz presumir hipossuficiência, apenas aqui.

Posto isso, **defiro aos embargantes os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito.

Não há outras questões processuais pendentes de apreciação.

Passo imediatamente ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, vez que, considerando a matéria relatada no presente feito, não vislumbro a necessidade de produção de outras provas.

Isso porque o processo trata de questões meramente de direito, visto que versa sobre dívidas provenientes de contratos bancários, de modo que não há óbice ao julgamento antecipado da lide, bem como não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia. Assim é que a perícia contábil se mostra desnecessária diante do contato firmado pelas partes e de simples operação aritmética, de modo a se chegar ao valor pretendido pela embargada, já que as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato.

No sentido da desnecessidade da produção da prova pericial acena a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento.

2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC).

3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil.

4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial.

5. Agravo improvido” (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908

Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 – Relatora Juíza Rameza Tartuce) - (grifos nossos).

Passo, assim, imediatamente ao mérito.

Verifico que a ação monitoria ora embargada tem por objeto os seguintes contratos bancários: operação de cheque especial nº 031819700002840, operação de Girofácil nº 240318734000127584, CCB – empréstimo à pessoa jurídica nº 24031860600012432, anexados à inicial. Ainda, houve juntada dos extratos de conta corrente dos réus, bem como de planilhas de evolução da dívida.

Essa documentação se mostra suficiente para conferir embasamento processual à presente ação monitoria, que tem por objeto, exatamente, crédito fundado em prova escrita suficiente para comprovar a existência do débito, pelo que adequada a via eleita e apta a petição inicial.

A propósito, já se decidiu que:

“PROCESSUAL CIVIL – ADMINISTRATIVO – AÇÃO MONITÓRIA – CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO – AUSÊNCIA DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR – CRÉDITO DIRETO CAIXA – INDEFERIMENTO DA INICIAL – NÃO CABIMENTO – RECURSO PROVIDO. 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido da viabilidade do uso da ação monitoria para cobrança de crédito oriundo de contratos bancários, a teor do que dispõe a Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O “Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente – Cheque Especial” não se configura no título executivo preceituado pelo art. 585, II, do CPC, uma vez que lhe faltam os requisitos da certeza, da liquidez e da exigibilidade, que devem estar insitos no próprio título. O título previsto no referido dispositivo processual é o que contém obrigação incondicional de pagamento de quantia determinada e em momento certo. 3 - O Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência do débito, hábil, portanto, ao manejo do procedimento monitorio, que tem a natureza de ação de conhecimento, objetivando agilizar a formação do título executivo, abreviando o processo de conhecimento. É um instrumento processual posto à disposição do credor que possui documento escrito, sem eficácia de título executivo. 4 - Cabe ao Juízo, em um primeiro momento, somente a análise perfunctória dos requisitos formais da demanda, tais como, pressupostos processuais e condições da ação, sendo vedado exigir requisitos não previstos na lei, bem como adentrar no mérito. 5 - A petição inicial só deve ser indeferida de plano nos casos em que o vício que a macula seja de tal gravidade que impossibilite a defesa do réu ou a própria prestação jurisdicional. 6 – Recurso provido. Sentença anulada.” (AC 200750010160889, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: :06/07/2009 - Página: :163.)

Em princípio, o ajuste bilateral se mostrou válido e perfeito e os agentes contratantes são pessoas capazes que manifestaram suas vontades, sem qualquer vício de consentimento.

Os embargantes alegam que o valor do suposto crédito contém eivas que o fulminam de nulidade, razão pela qual caracterizariam cobrança indevida. Requerem, portanto, a restituição em dobro do valor cobrado a maior, nos termos do art. 940 do Código Civil.

É preciso atinar, entretanto, para o fato de que a abusividade e a onerosidade excessiva devem ser perquiridas a partir das relações de mercado e dos ditames do COPOM, o qual se lastreia em lei especial.

Passo ao exame de cada ilegalidade sustentada pelos embargantes.

Embora os embargantes tenham alegado apenas de forma vaga a existência de nulidades na cobrança de juros e taxas, é possível inferir que da planilha de débitos por eles apresentada que discordam da taxa de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, bem como da cobrança de juros moratórios e multa contratual.

Inicialmente, no que tange ao valor da taxa de juros remuneratórios aplicada aos débitos, anoto que não há que se falar em limitação de juros de 12% ao ano, o E Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado.

Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, § 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648).

Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.”)

Cito o seguinte precedente jurisprudencial:

“AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. 1. É legal a cobrança da taxa de juros acima dos 12% (doze por cento) ao ano, nas operações e serviços bancários, desde que autorizada pelo Banco Central; as instituições financeiras não se sujeitam aos limites fixados pela Lei da usura (Decreto nº 22.626/33). 2. Nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.” (AC 20026000035423-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1307365-relator JUIZ ALEXANDRE SORMANI-Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região-DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 67)”

Quanto à alegada cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo, tem-se que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: “É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (grifos).

O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual “é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada”.

Por outro lado, aplica-se no caso concreto o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que “nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”, já que o negócio jurídico celebrado entre as partes é de data posterior a tal norma legal, pelo que devida a capitalização de juros.

Por fim, anoto que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios e juros de mora após o inadimplemento, o que ocorreu no caso dos autos, conforme planilhas de cálculo e evolução da dívida anexadas à inicial.

Observo, por fim, que os contratos de adesão caracterizam-se quase sempre pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais previamente estipuladas.

No caso concreto, todavia, as cláusulas estipuladas seguem a lei e não podem ser consideradas abusivas. Da análise das planilhas acartetadas aos autos, concludo, ainda, pela regularidade e legalidade da cobrança pela embargada dos valores contratuais, os quais obedeceram às cláusulas constantes dos contratos, firmados em estrita observância à vontade das partes.

Concludo, por fim, que restou plenamente caracterizado o inadimplemento. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostraram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais.

Por fim, não havendo sido reconhecida a cobrança de valores indevidos, por decorrência improcede o pedido de repetição em dobro formulado pela embargante.

Adite-se, por fim e por consequência, a ausência de prova ou mesmo de indícios de má-fé por parte da Caixa Econômica Federal.

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo improcedentes os embargos monitorios, nos termos do art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, pelo que fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial**, com a obrigação de a parte ré pagar à autora a quantia de **R\$ 165.430,28** (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta reais e vinte e oito centavos), atualizado até 07/06/2018. Após o ajuizamento da ação, deverão incidir correção monetária e juros de mora, na forma e nos termos previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Sem custas e honorários, ante a gratuidade para litigar.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

LINS, 8 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000402-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: M C MUNIZ TRANSPORTES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da juntada aos autos (ID12608100).

LINS, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-53.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE DONIZETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA NOGUEIRA BEZERRA - SP393596, TARCILA COUTINHO DE SOUSA OLIVEIRA - SP347919, VANESSA BOLOGNINI DA COSTA SOARES - SP288454, MARIANA MONTI PETRECHE - SP261724, ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL - SP208182, DANIELA CRISTINA BENTO - SP335618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia o **reconhecimento de tempo de atividade especial na função de “motorista” e por exposição ao agente físico eletricidade acima 250 volts**, com a consequente condenação da autarquia em converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 42/135.360.185-1 em benefício de aposentadoria especial (46), nos termos da legislação aplicável. Juntou procuração e documentos.

Após o devido processamento do feito, citação da autarquia que apresentou contestação, vieram os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 05-10-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-07-2008 (DER) – NB 42/135.360.185-1. Assim, declaro prescritas as diferenças postuladas referentes ao período de 17-07-2008 a 04-10-2012.

II.1 – MÉRITO

A autarquia somente considerou especiais os períodos de 05-07-1977 a 13-03-1982, 01-02-1984 a 10-01-1985 e 14-01-1985 a 05-03-1997, foram enquadrados como períodos especiais, conforme processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por contribuição NB n.º 135.360.185-1, ID 4017108 às fls. 14/15.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

Não havendo lide, assim, carece o autor de interesse de agir quanto aos respectivos períodos.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos, 03-05-1982 a 01-07-1982 (motorista) e 06-03-1997 a 17-07-2008 (eletricidade):

Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado, CTPS n.º 092218, ID 2896954 às fls. 02, cargo motorista e perfil profissiográfico previdenciário – PPP, ID 2897191 e ID 2897244 às fls. 27/29.

II.1.1 – TEMPO ESPECIAL - EVOLUÇÃO LEGISLATIVA - CASO CONCRETO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – MOTORISTA E ELETRICISTA – VOLTAGEM SUPERIOR A 250V

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com prazo reduzido em virtude das peculiaridades das condições do trabalho desenvolvido, em que há exposição a agentes químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, sendo atualmente prevista pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 e art. 64 do Decreto nº 3048/99.

É de se registrar, entretanto, que a legislação aplicável ao reconhecimento da natureza especial da atividade exercida pelo segurado, bem como a forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho - aplicação do princípio *tempus regit actum* -, de modo que se preservem a segurança jurídica e as situações consolidadas sob o império da legislação anterior.

Até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser feita pelo mero enquadramento da categoria profissional ou do labor exercido com exposição a algum dos agentes previstos nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, normas que tiveram vigência concomitante, por força dos RBPS aprovados pelos Decretos nº 357/1991 (art. 295) e nº 611/1992 (art. 292), e cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula TFR 198), exceto para os agentes “ruído” e “calor”, para os quais sempre se exigiu laudo técnico.

Após a edição da Lei 9.032/1995 (28/04/95), passou-se a exigir comprovação da efetiva exposição do segurado a algum agente agressivo, nos termos da nova redação dada ao art. 57, § 4º, da Lei 8.213/1991. Essa comprovação poderia ser feita, até a edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997, por meio dos formulários de Informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030, DISSES BE5235, PPP, etc.) ou por prova pericial, alternativamente.

A partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), essa comprovação deve, necessariamente, ser feita por meio de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, sendo obrigatória, a partir de 1º/1/2004, a apresentação do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), nos termos da IN/INSS/DC 95/2003.

O agente físico eletricidade, com tensão superior a 250 volts, estava descrito no código 1.1.8 do anexo do Decreto 53.831/1964, caracterizando a atividade especial quando a exposição ocorrer em condições de perigo de vida ou risco de acidentes.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, houve exclusão da eletricidade do quadro de agentes prejudiciais à saúde, conforme se observa do anexo IV a esse regulamento, o qual foi reproduzido sem modificação pelo Decreto Nº 3.048/99.

Dessa modificação normativa, estabeleceu-se divergência jurisprudencial acerca do tratamento legal a ser dado ao tempo de atividade laboral com exposição do trabalhador a essa forma de energia, com vistas à configuração ou não da atividade especial.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça inicialmente entendia pela descaracterização da especialidade da atividade exercida com exposição ao agente energia elétrica posteriormente à data da edição do Decreto Nº 2.172/97, ou seja, após 05.03.1997, e.g.: Resp 926.323/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 09/05/2008; REsp 937.636/SC, Rel.ª Min.ª JANE SILVA (Desembargadora Convocada Do TJ/MG), 6.ª Turma, DJ de 11/11/2008; e REsp 1.109.871, Rel. Min. OG FERNANDES, 6.ª Turma, DJ de 29/09/2010; AgRg no REsp 992885-SC. Min. Relator Arnaldo Esteves Lima, Julg. 06/11/2008. DJe 24/11/2008.

Recentemente, entretanto, vinha prevalecendo a interpretação segundo a qual o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, e a comprovação da efetiva exposição ao agente eletricidade com risco de acidentes e perigo à vida caracteriza a atividade especial, conforme ilustra os seguintes julgados da mesma Corte: REsp 1248098 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ. Data da Publicação 23/05/2011. AgRg no REsp n. 1.243.108/PR, Sexta Turma, Ministro Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do TJ/CE, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1147178/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/05/2012, DJe 06/06/2012; REsp 1327309 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS Data da Publicação 03/08/2012.

Não obstante, ainda persistia a divergência sobre a matéria, diante da existência de precedentes em ambos os sentidos.

Para dirimir a questão, o Recurso Especial Nº 1.306.113 – SC, representativo da matéria controvertida, e que foi admitido pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), julgado em 14/11/2012 e publicado em 07/03/2013, restou assentado o entendimento quanto à caracterização da atividade especial mediante comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente à eletricidade, ainda que tal agente físico tenha sido suprimido do rol de agentes nocivos pelo Decreto Nº 2.172/97, por se tratar de hipóteses exemplificativas. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o Jurisprudência/STJ - Acórdãos Página 1 de 3 entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. REsp 1306113 / Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2012 - Publicação DJe 07/03/2013.”

Como se observa, o atual panorama jurisprudencial denota a possibilidade de consideração da eletricidade como agente nocivo mesmo após 05/03/1997, de modo que se impõe o prosseguimento da análise da pretensão deduzida.

Registradas essas considerações iniciais acerca da evolução legislativa e jurisprudencial relativa à aposentadoria especial, passa-se à análise do caso concreto.

O autor requer o reconhecimento como trabalhados sob condições especiais, o período entre 03-05-1982 a 01-07-1982 (motorista) 06-03-1997 a 17-07-2008 (eletricidade).

Anexou aos autos importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado, CTPS n.º 092218, ID 2896954 à fls. 02, cargo motorista e perfil profissiográfico previdenciário – PPP, ID 2897191 e ID 2897244 às fls. 27/29, para a exposição ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que dão conta de que o autor exerceu a função de motorista, conforme CTPS, empresa em que trabalhou (Planel Planej Constr. Eitr. LTDA), bem como pelo fato que teve exposição a alta voltagem superior a 250 volts, conforme inclusive consta do PPP acostado aos autos relativos à empresa em que trabalhou (Elektro Eletricidade e Serviços S/A), impõe-se o reconhecimento dos períodos como trabalhados pelo autor em condições especiais.

Em razão dos documentos juntados aos autos, a soma de “Tempo de Serviço Especial em 17/07/2008, – 29 anos, 3 meses e 22 dias, com 354 Contribuições”, o que dá ensejo à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, reunindo o tempo legal necessário para a aposentadoria especial (25 anos):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei”

Assim, consoante as provas constantes dos autos, vê-se que a parte autora deve ter reconhecido o período trabalhado sob condições especiais, pelo que faz jus à procedência do pedido para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial.

III – DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR como tempo de serviço prestado em atividade especial os períodos entre 03-05-1982 a 01-07-1982 e 06-03-1997 a 17-07-2008 (DER), e, CONDENAR o INSS à conversão pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho do autor, já reconhecidos como especiais pela autarquia, e à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, identificada pelo NB 42/135.360.185-1, em aposentadoria especial, uma vez reunidos todos os requisitos legais, bem como condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, a partir de 17-07-2008 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:

- a) Nome do beneficiário: JOSÉ DONIZETE DA SILVA
- b) Espécie de benefício: aposentadoria especial
- c) DIB: 17-07-2008
- d) RMI: R\$ 2.805,30
- e) RMA: R\$ 5.057,08 para a competência de dezembro de 2018 (vide extratos anexos).

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal referentes ao período de 17-07-2008 a 04-10-2012, nos termos da fundamentação. O cálculo da atualização monetária segue o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS converter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência a serem pagos à parte autora, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos atrasados, em observância aos critérios e limites do art. 85, § 2º, incisos I a IV e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARAGUATUBA, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá

AUTOR: ARILDO DE SOUZA COREA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se requer, em síntese, seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais e respectiva conversão em tempo comum para aposentadoria por tempo de contribuição.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "... *h*) seja deferida tutela de urgência para assegurar a imediata implantação do benefício, ante o seu inegável caráter alimentar; (...)".

A petição inicial foi instruída com documentos.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de Lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado" (*"fumes boni iuris"*); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo" (*"periculum in mori"*), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, apesar do alegado "*caráter alimentar*", por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É indispensável dilação probatória, para verificar a comprovação do efetivo exercício de atividades em condições especiais, quais os fundamentos que o INSS utilizou para desconsiderar eventuais períodos de trabalho em condições iniciais (constantes do processo administrativo), e oportunizar a defesa e a formação do contraditório, a partir da análise acurada do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário ou, conforme o caso, até laudo técnico de condições ambientais apresentado ao INSS.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de implantação imediata de benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na irreversibilidade dos efeitos da tutela, na medida em que, na hipótese de ulterior revogação da medida antecipatória, eventual repetição de valores recebidos a título de aposentadoria seria questionada e um tanto remota, incidindo a proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º.

Indefiro, por conseguinte, a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Cumpra-se.

Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-79.2018.4.03.6135
AUTOR: JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Oficie-se à Petrobrás requerendo o envio do PPP's do autor. Para tanto, serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 567/2018.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500952-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: VALDIR SHIGUEYOSHI ISHI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Oficie-se à Petrobrás requerendo o envio do PPP's do autor. Para tanto, serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 568/2018.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

CARAGUATATUBA, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-12.2018.4.03.6135
AUTOR: NELSON LADISLAU DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC). Anote-se.

Oficie-se à Petrobrás requerendo o envio do PPP's do autor. Para tanto, serve a cópia do presente despacho como OFÍCIO Nº 569/2018.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu**.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-78.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA POSSO PINHO

DESPACHO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento no prazo de 03 (três) dias ou oposição de Embargos à Execução no prazo de 15 (quinze) dias (art. 829 e arts. 914 e 915, ambos do NCPC, respectivamente).

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Satisfeita a obrigação no prazo assinalado, fica a verba honorária reduzida a 5% (cinco) por cento sobre o valor do débito (art. 827, § 1º, do NCPC).

No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 829, § 1º e § 2º, do NCPC).

Caraguatatuba, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000130-75.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CESAR ARNALDO ZIMMER

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de CESAR ARNALDO ZIMMER, visando o pagamento do débito no montante de **RS 80.465,97 (oitenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e sete centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 001357260000095401.

A inicial veio instruída com os documentos.

O exequente peticionou e **requereu a desistência da ação**, informando que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito. Ainda requereu o deferimento da conversão de eventuais valores penhorados e disponibilizado a seu favor, independentemente de expedição de ofício e alvará (**ID 11432006**).

É o relatório. **DECIDO.**

Determino a exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes, em razão do(s) contrato(s) objeto(s) desta execução.

É cediço que a execução realiza-se para atender o interesse do credor (artigo 797, do Código de Processo Civil) e, assim, cabe ao exequente o direito dela dispor, conforme seu interesse na satisfação da obrigação.

Por conseguinte, a desistência da execução de título extrajudicial, é faculdade do credor e prescinde do consentimento do devedor.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **homologo a desistência e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Ante a renúncia ao prazo para recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AGUSTINHO TORNELIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 13530099, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000004-03.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
REQUERENTE: ELEYNE APARECIDA KUCKO LORENÇON, GUILHERME LORENÇON
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME LORENÇON - SP290555
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME LORENÇON - SP290555
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada antecedente movida por GUILHERME LOURENÇON e ELEYNE APARECIDA KUCKO LOURENÇON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se objetiva o saque do saldo existente em conta vinculada do FGTS da segunda requerente para quitação de parcelas vencidas do financiamento de imóvel residencial financiado pela requerida. Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos sob os id's ns. 13437563, 13437565, 13437567, 13437569, 13437570.

Decisão proferida sob o id n. 13458613 determina a parte autora que emende a inicial juntando aos autos documentos essenciais a apreciação de seu pedido. Concedido o benefício da gratuidade de Justiça.

Em petição anexada aos autos sob o id n. 13480788 a parte autora informa ter juntado aos autos a documentação requerida pelo Juízo.

Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir não vislumbro presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela postulada pelos requerentes.

Preliminarmente, observe-se que é possível extrair da documentação juntada, em emenda à inicial, pela própria parte promovente (id n. 13480795), que ainda não sobreveio – embora, aparentemente, não haja dúvida quanto ao efetivo rompimento contratual por inadimplemento involuntário dos autores – o ato formal de consolidação da propriedade imobiliária do imóvel aqui em causa em mãos da fiduciária, porque não consta da matrícula exibida pela parte qualquer averbação a tanto relativa.

Sendo essa a situação, força é reconhecer que a sistemática da transmissão de propriedade em favor da credora se encontra regida pelo que dispõe o atual **art. 27, § 2º-B da Lei nº 9.514/97**, com a redação que lhe foi dada pela **Lei n. 13.465/2017**, que determina:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Vale dizer: em sobrevivendo a consolidação da propriedade imobiliária do imóvel que se encontra na posse dos requerentes – fato ainda não ocorrido – o regime jurídico a observar quanto à transmissão de propriedade será aquele estabelecido pela **Lei n. 13.465**, que se encontra em vigor desde **06/09/2017**.

Ou seja: atualmente, a questão da purgação da mora passou a obedecer nova disciplina jurídica, a partir da qual **não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, o que é diferente, a preferência do mutuário na aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida**, além dos encargos e despesas genericamente incidentes sobre o débito. Nesse exato sentido, destaco o recente precedente do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, assim ementado:

CIVIL. SFH. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO OBJETIVANDO SUSPENSÃO DE LEILÃO E APRESENTAÇÃO DE EXTRATO DETALHADO E ATUALIZADO DO DÉBITO. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 13.465/17. MUTUÁRIO. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

“1. A Lei n. 9.514/97 prevê em seu artigo 39, inciso II, a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Como o artigo 34 do referido decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, assegura-se ao devedor a possibilidade de purgar a mora, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465, publicada em 06.09.2017, ao inserir o § 2º-B no artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

3. Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

4. Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entende-se que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

5. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

6. No caso, a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária foi averbada na matrícula do imóvel em 08.07.2014 (fl. 79), portanto, antes da vigência do § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de modo que é lícito ao mutuário purgar a mora.

7. Apelação a que se nega provimento.

[Ap 00004830520154036331, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZALUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2018].

No caso dos autos, frise-se, a consolidação da propriedade em mãos da fiduciária sequer ocorreu, razão pela qual, quando este ato vier a se materializar, a regência da matéria já estará sob o comando do art. 27, § 2º-B da Lei n. 9.514/97, razão pela qual não mais se admite conjecturar acerca de eventual purgação de mora por parte do devedor, na medida em que a novel sistemática adotada permite aos interessados o exercício do direito de preferência, nos termos já aqui explicitados.

Sendo esta a situação, os requerentes sequer ostentam interesse jurídico para a pretensão inicialmente veiculada, porque – ainda que não se objete ao pedido de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS – não poderão efetuar a purgação da mora com o aporte dos valores a tanto relativos, uma vez que não é essa a sistemática atual vigente.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

P.I.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001732-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: EDUARDO BENEDITO RUSSO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA - SP311667
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória, ajuizada sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movimentada por EDUARDO BENEDITO RUSSO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, bem como o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT sustentando serem as infrações administrativas relativas ao veículo de sua propriedade indevidas. Juntou documento sob os id's ns.: 12793311, 12793313, 12793340, 12793326, 12793327, 127933328, 127933329, 12793330, 12793331, 12793332, 12793333, 12793334, 12793335, 12793336, 1279337, 12793338, 12793346, 12793341, 12793342, 12793345 e 12793339.

Decisão proferida sob o id n. 12815918 determina a parte autora que junte aos autos os comprovantes atualizados de rendas ou declaração de imposto de renda, para análise do pedido de gratuidade de justiça. Em petição acostada aos autos sob o id n. 13407681 a parte autora informa o recolhimento das custas processuais.

Veram os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

Ao menos nesse momento prefacial de cognição, estou em que o tema desenvolvido na inicial somente poderia ensejar reconhecimento após intenso escrutínio de matéria de prova, não projetando, desde logo, a presença dos elementos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Isto porque, dos elementos que constam nos autos, não há como inferir, desde logo, possa ser o ato administrativo aqui em questão desqualificado desde logo, sem que, ao menos, seja possível integrar o contraditório a partir da resposta da ré.

Nesse ponto, veja-se que as provas apresentadas pelo autor a demonstrar que – no dia e hora dos eventos – seu veículo não estaria nas localidades em que as infrações de trânsito foram constatadas são muito circunstanciais, e não tem o valor absoluto que a elas aparentemente empresta a inicial.

Ainda que imagens gravadas por circuito fechado de televisão possam prover um elemento indiciário satisfatório nesse sentido, é largamente sabido que o dia e o horário inscritos em tais gravações não sujeitos a aferição independente, e podem, perfeitamente, ser manipulados por simples ajuste no equipamento, o que contamina o valor da demonstração que, a partir disso, se pretende fazer.

Por outro lado, a discrepância anotada em relação ao veículo que foi fotografado e aquele pertencente ao requerente é assaz episódica e não tem como fundamentar o decreto liminar aqui pretendido. Com efeito, a diferença quanto ao pneu do automotor é indicio muito fraco de divergência quanto ao veículo, porque se trata de peça móvel, substituível facilmente por simples remoção, de modo que não se espera seja esse um ponto fundamental no convencimento do argumento desenhado na petição inicial. *Pelo contrário*: as outras circunstâncias extraídas da comparação visual entre o veículo autuado e o do autor parecem reforçar a higidez do ato administrativo aqui *sub judice*, porque todos os demais elementos de prova demonstram, ao menos aparentemente, tratar-se do mesmo modelo de veículo, ano, cor e emplacamento.

Remanesce, é certo, alguma perplexidade quanto ao horários em que registradas as ocorrências em cidades diferentes – todas no Estado do RS –, com poucos minutos de diferença entre elas. Entretanto, essa circunstância, por si só, não tem o condão de, *in limine litis*, e sem que se integre o contraditório com a participação da parte demandada, desfazer as presunções legais que acompanham o ato expedido pela Administração Pública.

É de observar que, em lide se devota à desconstituição de ato administrativo plenamente vinculado, e, em razão disto, munido das prerrogativas que ordnariamente adornam os atos administrativos em geral, em especial as presunções de veracidade e legitimidade daquilo que nele se contém.

A partir disso, só mesmo a confecção de prova robusta e inconteste, convincente *ictu oculi* da manifesta ilegalidade do ato de autoridade submetido ao controle judicial é que permitiria ao julgador visualizar o requisito da verossimilhança do direito alegado. Sem essa prova, que, de início, já se deve mostrar cabal e inconteste, devem prevalecer as presunções estabelecidas em favor do ato administrativo, na medida em que decorrem de lei e não podem ser olvidadas pelo julgador.

Nesse sentido, aliás, tem-se mostrado absolutamente indissonante a posição jurisprudencial dos Tribunais Federais do País, que reforçam este aspecto no que concerne aos lançamentos tributários. Nesse sentido: **Processo: AG 200805000281488 - AG - Agravo de Instrumento - 87779, Relator(a) : Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Sigla do órgão : TRF5, Órgão julgador : Terceira Turma, Fonte : DJE - Data: 20/10/2010 - Página: 180, Decisão: UNÂNIME, Data da Decisão : 14/10/2010, Data da Publicação : 20/10/2010.**

É exatamente a situação que se amolda ao caso na medida em que a análise dos argumentos que substanciam o pleito inicial não projeta, ao menos a satisfazer um crivo preliminar de cognição, plausibilidade jurídica das teses inicialmente arroladas.

Do que acima se disse, a única conclusão possível é a de que, ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pelo autor, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude o **art. 300 do CPC** somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas”. [STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”. [RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como, na forma do **art. 300 do CPC**, seja possível deferir a pretensão antecipatória.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** a liminar (tutela de urgência).

Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

P.L.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de ter analisado seu requerimento para a concessão de benefício previdenciário. Junta cópia do protocolo eletrônico de agendamento. (ID nº 13520815).

Sustenta o impetrante que em 23.10.2018 teria requerido à Agência da Previdência Social de SÃO MANUEL-SP, o benefício de Aposentadoria por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, Espécie 42, NUMERO DO PROTOCOLO 127 7928694.

Declara que, mesmo tendo implementado todas as condições para a percepção do referido benefício, e “entregue toda a documentação exigida, a Autarquia-Impetrada postergou a análise do benefício para momento futuro, não tendo CONCLUÍDO o processo administrativo até a presente data, conforme demonstra a situação do benefício, acostado aos autos em exame”.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O caso é de extinção do processo.

A impetrante declara ter protocolizado em 23/10/2018 toda documentação necessária para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, até a presente data seu pedido não foi analisado, destaca que sequer possui um número de benefício para apresentar a este Juízo.

Desta forma, requer através da presente ação mandamental uma tutela de urgência que determine a requerida que analise se processo administrativo.

Ora, ante um único documento apresentado pela impetrante no presente feito, qual seja, o agendamento eletrônico de atendimento perante a Agência da Previdência Social em São Manuel, (Id nº 13520815), resta impossível se presumir a existência do cerceamento ao direito narrado na exordial.

Isto porque, referido documento não comprova que o atendimento foi efetivamente realizado, nem que os documentos necessários a análise do pedido foram entregues. O documento em questão atesta, única e exclusivamente que o impetrante agendou, data e horários, para ser atendido perante a agência do INSS na cidade de São Manuel, nada mais.

Devo destacar que em uma ação mandamental cabe ao impetrante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à constatação do ato tido como coator, demonstrando, de plano, os fatos que baseiam sua alegação e seu pedido, a fim de comprovar a liquidez e certeza do direito pleiteado.

Ao comentarem o artigo 6º da Lei nº 1533/51, cujo escopo foi mantido pela atual Lei 12.016/09, Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery afirmam que “A prova do mandado de segurança é *prima facie* e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade.” *In* Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante 8ª edição-2004, pág.1729).

Assim também se manifesta a jurisprudência de nossos tribunais:

MANDADO DE SEGURANÇA. RÁDIO COMUNITÁRIA. OUTORGA DE PERMISSÃO PARA FUNCIONAMENTO. PEDIDO DEFICIENTE NA SUA IDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Demonstra-se deficiente o mandado de segurança que não apresenta pedido perfeitamente discernível de forma a deixar claro o objeto da impetração. In casu, a impetrante não esclarece qual o ato coator combatido: se a ameaça de lacre ou se a efetivação do mesmo, nem tampouco faz prova pré-constituída de qualquer deles mediante a juntada de documento que demonstre a ameaça feita e/ou a data e prova da concretização do alegado lacre.

2. Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial, o que não acontece no presente caso, em que a parte sequer delimitou de forma precisa, o ato combatido.

3. Extinção do processo sem exame do mérito.(STJ; MS200400493722; PRIMEIRA SEÇÃO; REL. Min. JOSÉ DELGADO; JULG. 10/11/2004; DJ DATA:28/02/2005 PÁGINA:178).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA DO ATO COATOR. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, I, DO CPC.

1. Constitui pressuposto processual indispensável à propositura de mandado de segurança repressivo a instrução da inicial com a prova do ato impugnado, lesivo do suposto direito líquido e certo do impetrante.

2. À míngua de comprovação do ato coator, é de se indeferir a petição inicial, com base nos art. 267, I, c/c os art. 283 e 284 do CPC e art. 8º da Lei nº 1.533/51. Precedentes da Turma.

3. Remessa oficial a que se dá provimento, para indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem julgamento do mérito. Apelação prejudicada.(TRF1; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199801000385761; 1ª Turma; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO; julgado em 11/9/2006; DJ DATA: 16/10/2006 PÁGINA: 11).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INCLUSÃO DO NOME DA IMPETRANTE NO CADASTRO INFORMATIVO DOS CRÉDITOS DE ÓRGÃOS E ENTIDADES FEDERAIS NÃO QUITADOS (CADIN) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

DO ATO COATOR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.

1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.

2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do registro da impetrante no CADIN à época da impetração, ou de que estaria sendo impedida de praticar atos que lhe são peculiares, nos termos do inciso I do artigo 6º da MP nº 1.442/96.

3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito da impetrante.

5- Apelação a que se nega provimento.(TRF 3; AMS 97030847510; 6ª TURMA; Rel. Des. Federal Lazarano Neto; Julg. 25/07/2007; DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 377).

No caso, o impetrante deixou de juntar aos autos o ato que, segundo se alega, recebeu seu requerimento, acompanhado dos documentos necessários a análise de um pedido para a obtenção de benefício previdenciário.

A comprovação de mero agendamento eletrônico não se presta a comprovar qualquer ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo da autoridade apontada como coatora.

Nem se argumente com a dilação de prazo para que o impetrante o colacione aos autos outros documentos, primeiro porque ele próprio declara na exordial não possuir sequer o número de benefício, e, segundo porque a característica da ação mandamental é juntamente a prova pré-constituída que deve aparelhar a ação.

Ante o exposto, com base no artigo 485, I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO a petição inicial** e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09.

Custas processuais e honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

BOTUCATU, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-30.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: GUACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE - CAMPINAS

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual o autor objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais incidentes sobre folha de salários **destinadas à seguridade social (cota patronal) e entidades terceiras** sobre os valores pagos a título de:

- a) aviso prévio indenizado;
- b) as férias indenizadas,
- c) terço constitucional de férias;
- d) o auxílio doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias;
- e) vale transporte pago em pecúnia;
- f) vale alimentação pago em pecúnia;
- g) auxílio babá;
- h) gratificações;
- i) abono especial;

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre tais verbas.

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão Num. 874455, posteriormente complementada pela decisão Num. 1235045.

A União apresentou contestação arguindo preliminarmente a inépcia da inicial ao argumento de que a autora teria formulado pedido indeterminado, bem como a preclusão dos pedidos referentes às férias indenizadas, gratificações e abono especial. Arguiu ainda a prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos.

No mérito, **deixou de contestar** o pedido da autora quanto às seguintes rubricas: a) **auxílio-creche**, desde que este seja concedido nos moldes previstos pelo STF, que reconhece a idade de até 5 anos como o limite para a educação infantil; b) **aviso prévio indenizado**, ressalvando, contudo, que a contribuição deverá incidir sobre seus reflexos no 13º salário e férias; c) **vale transporte pago em pecúnia**.

Quanto às demais verbas, defendeu a legalidade das bases de cálculo das contribuições. Por fim, teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O FNDE arguiu preliminar sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. No mérito, defendeu a legalidade da exação.

O SEBRAE-SP e o SESC também arguíram sua ilegitimidade passiva.

O SENAC teve sua revelia decretada pela decisão Num. 4196541.

O INCRA deixou de apresentar contestação, em que pese regularmente intimado.

Em réplica, a autora reiterou a alegações da exordial.

É o relatório. Decido.

II. Fundamentação

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC/2015, uma vez que a matéria ventilada nos autos é exclusivamente de direito, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Inicialmente, decreto a revelia do INCRA, tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para apresentação de contestação.

Rechaço a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista que a autora emendou a inicial (Num. 851474) e formulou pedido certo e determinado, em ao quanto determinado por este juízo na decisão Num. 803548.

A despeito das ponderações de parte dos litisconsortes, entendo que o **FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI** são **legítimos para figurarem no polo passivo desta lide, na condição de litisconsortes passivos necessários**, uma vez que são destinatários das contribuições objeto de impugnação da impetrante. Não é outro o entendimento da jurisprudência:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERCEIROS. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. HORA EXTRA. ADICIONAL. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213. 1. Se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 2. Impetrado o mandado de segurança apenas em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc.) que não compuseram a relação processual. Precedentes. 3. (omissis). (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0012867-82.2013.4.03.6100, Rel. DES. FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2014. Negritei)

Ressalto por outro lado, que o disposto no art. 115, parágrafo único, do CPC, não franqueia ao litisconsorte a opção de não integrar a lide.

Ainda, destaco que o simples fato de os recursos decorrentes das contribuições em referência serem intermediados pelo SEBRAE Nacional não afasta a legitimidade do SEBRAE/SP para compor a lide, uma vez que a mera descentralização administrativa do ente não o desqualifica como destinatário da respectiva receita orçamentária.

Sendo assim, rejeito às preliminares apresentadas e mantenho as referidas entidades no polo passivo desta ação.

Ressalto ainda que no tocante às férias indenizadas, gratificações e abono especial a inicial foi indeferida, nos termos da decisão Num. 874455.

No mérito, a ré reconheceu a procedência dos pedidos em relação ao **aviso prévio indenizado, vale transporte pago em pecúnia** e auxílio creche, contudo o pedido formulado pela autora referiu-se especificamente ao auxílio-babá, razão pela qual tal rubrica será analisada a seguir.

Passo à análise das demais rubricas.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Terço constitucional de férias

O terço constitucional de férias, **não está vocacionado à retribuição do trabalho**, mesmo porque sua razão de ser encontra-se, justamente, nas férias, que é o período em que o empregado acha-se afastado de suas tarefas. Tal verba, portanto, destina-se a indenizar o empregado auxiliando-o no melhor desfrute do período que, por definição, referencia-se ao descanso e ao lazer, que demanda custos.

O STJ, em recente julgamento, bem decidiu a questão, alterando a jurisprudência que vinha sendo seguida no seio daquele Corte:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. [...] 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, perversando a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADHMC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas." (STJ, REsp 1.322.945 – DF, Rel. Min. Napoleão Maia Nunes Filho, DJe: 08/03/2013. Grifei).

Assim, afasta-se a incidência da contribuição.

Pagamento referente aos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença ou acidente

Tais valores não se destinam ao **pagamento da contraprestação pelos serviços prestados**, de forma que não podem subsumir-se ao conceito de salário para fins de incidência tributária, uma vez ausente o **suporte fático** revelado pela necessária **correspondência do valor pago à retribuição pelo trabalho prestado**. Assumem, portanto, nitida feição **indenizatória**, consoante iterativa jurisprudência, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. [...] 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1217686/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe de 03/02/2011).

Não há que incidir, portanto, as contribuições previdenciárias sobre tais parcelas.

Vale Alimentação pago em Pecúnia

Referida parcela, quando paga com **habitualidade**, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias, por assumir natureza remuneratória. Neste sentido, eis o posicionamento recente da jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU I

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. G

Portanto, tais verbas devem sofrer a incidência das contribuições em apreço.

Auxílio babá

O auxílio creche, nos termos da súmula 310 do STJ, não integra o salário de contribuição, possuindo, portanto, **caráter indenizatório**. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. **Inteligência da Súmula 310/STJ.** Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1146772/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 04/03/2010)"

O mesmo entendimento merece ser aplicado ao auxílio babá, consoante julgado que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUXÍLIO CRECHE / AUXÍLIO BABÁ - NATUREZA INDENIZATÓRIA QUANDO PAGOS PELAS EMPRESAS NOS TERMOS DA NORMALIZAÇÃO DA MATÉRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Pacífica a jurisprudência acerca da natureza indenizatória do auxílio-creche e do auxílio-babá, de forma a afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos/reembolsos efetuados a este título. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, em exegese do quanto estatuído na Súmula nº 310 daquela Corte Superior, elevou o tema à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1146772/DF). 2. O posicionamento da 5ª Turma deste Tribunal segue a diretriz apontada pelo STJ. Precedentes. 3. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. (APELREEX 05111955719954036182, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Afasta-se, portanto, a incidência da contribuição em tela em relação aos valores pagos a título de auxílio-babá.

Tudo que aqui se afirmou aplica-se igualmente às contribuições destinadas a terceiros, considerando a idêntica base de cálculo.

No tocante à compensação ou restituição do indébito, ressalto que o contribuinte tem o direito de optar por compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, nos termos do artigo 66, §2º da Lei nº 8.383/1991.

A questão da possibilidade de escolha da forma de recebimento do indébito tributário já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"SÚMULA N. 461-STJ. O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado." Rel. Min. Eliana Calmon, em 25/8/2010.

Optando o contribuinte pela compensação com outros tributos federais, ressalto que esta deverá observar o disposto no artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, com as especificações estabelecidas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 caso se trate de compensação com as contribuições a que aludem os artigos 2º e 3º deste mesmo diploma. Veja-se:

Lei nº 9.430/1996

"Art. 74. O sujeito que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou a contribuição administrada pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

Lei nº 11.457/2007

"Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pela sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitos passivos; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018\)](#)

Vê-se, pois, que a legislação em referência não permite a compensação indistinta, devendo ser observados os termos previstos na legislação de regência.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC:

- declarar** a inexigibilidade das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fíndos sobre: **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias, vale transporte pago em pecúnia e auxílio babá.**
- determinar à ré que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da autora;
- declarar** o direito da impetrante em proceder à restituição ou compensação do respectivo indébito **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência**, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

Tendo em vista a sucumbência parcial, condeno ambas as partes a arcar com o pagamento de custas e despesas processuais à proporção individual de metade, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada uma.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, III do CPC).

Havendo recurso de apelação interposto por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001673-89.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DECIO ZIERWES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

S E N T E N Ç A

Ante a desistência da impetrante, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Custas ex lege.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000137-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO AUGUSTO JOIOSO
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRANCO - SP110239

D E S P A C H O

Ante o lapso temporal desde a expedição da Carta Precatória, concedo à autora, Caixa Econômica Federal, o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a distribuição da referida deprecata, bem como o seu regular andamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001745-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando a interposição do recurso de apelação pela impetrante, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-18.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: UNIMED DE LIMEIRA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo juízo originário.

Após, considerando que a matéria em discussão é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a julgamento.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002371-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LANCHONETE MANJAR DO MARQUES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Em primeiro lugar, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI no evento ID 10455014, uma vez que o objeto discutido em todos aqueles autos difere destes, conforme se depreende dos documentos juntados sob ID 10467383.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003079-48.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da União, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que o laudo pericial contrapõe-se à declaração firmada pelo médico do autor, assim como ao laudo médico exarado pelo DETRAN/SP e o laudo de avaliação emitido pela Receita Federal, de onde exsurge ponderada dúvida acerca da real condição física do demandante e sua assimilação ao conceito de deficiente físico para efeito do edital do certame ao qual concorreu.

Assim sendo, **intime-se o ilustre perito**, a fim de que responda aos seguintes quesitos suplementares, se necessário com a reavaliação do autor:

- 1) O autor sofre da deficiência indicada nos laudos emitidos pelo DETRAN e pela Receita Federal – MONOPARESIA?
- 2) O que se entende por monoparesia, quais suas características, causas e quais as limitações físicas que implica?
- 3) É possível a existência de tipos diversos de exames a fim de se apurar a monoparesia? Caso positivo, há níveis diversos de eficácia entre eles?
- 4) Queira esclarecer, caso necessário, os demais elementos que repute relevantes.

Após a vinda das respostas, dê-se vista sucessiva às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, a fim de manifestarem sobre as mesmas.

Decorrido o prazo em tela, voltem conclusos.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 10 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001547-39.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DECIO QUEIROZ TELLES, EUFROSINO SILVEIRA, JOSE MIGUEL SOARES, NARCISO MAROSTICA, SERGIO LUIZ PAPINI
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001789-95.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Fica a parte intimada de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000737-64.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS PEREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada nos termos do art. 535 do CPC/15, a União/Fazenda manifestou concordância (ID 9509666) em relação aos cálculos apresentados pela exequente.

Apresente a exequente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Após, nos termos do par. 3º do art. 535 do CPC/15, oficie-se o presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região para a expedição do RPV.

Antes de transmitir ao E. Tribunal, intímem-se as partes, por ato ordinatório, dando-lhes ciência da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina o art. 11 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda do depósito requisitado ao E. T.R.F., relativo ao pagamento do valor devido, tomem conclusos.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 07 de janeiro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5002595-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: NABOR KONDO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - PR53293, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no art. 520, IV, §1º do CPC/15, intime-se o executado para, querendo, impugnar o cumprimento provisório de sentença nos termos do art. 525 do mesmo código processual.

Cientifique-se de que, nos termos do §2º do mesmo dispositivo supramencionado, não ocorrendo pagamento voluntário no prazo previsto no "caput" do art. 523, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, sendo facultado, ainda, o depósito do valor exequendo com a finalidade de isenção da multa sem prejuízo de eventual recurso interposto, conforme dispõe o art. 515, IV, §3º do CPC.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PAULO FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238
Advogado do(a) AUTOR: GERSON CASTELAR - SP229238
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela RÉ, intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se ao MM. Juízo "ad quem" com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LAMESA CABOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela FAZENDA NACIONAL, intime-se a parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001803-79.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: VALDEMAR DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juíz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2312

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000548-11.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004160-93.2013.403.6143 () - CAMINHONEIRO VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição das certidões de dívida ativa que aparelham a execução fiscal nº 0004160-93.2013.403.6143. A embargante alega que teve sua falência decretada em 20/10/2003, juntamente com a Petroforte Brasileiro de Petróleo Ltda, empresa que compõe o mesmo grupo econômico. Por isso, não poderiam incidir multa, juros moratórios e correção monetária posteriormente à data da quebra, conforme a Lei de Falências vigente à época. A inicial está acompanhada dos documentos de fs. 17/137. Na impugnação de fs. 140/143, a União argui a carência de ação por falta de interesse processual no tocante à multa, pois ela havia sido excluída administrativamente antes mesmo de qualquer manifestação judicial da embargante. No mérito, defende que a correção monetária e os juros de mora anteriores à quebra são devidos independentemente da existência de ativos suficientes; quanto aos encargos posteriores à decretação da falência, a cobrança sujeita-se à existência de disponibilidade de recursos arrecadados pela massa falida. A impugnação está instruída com os documentos de fs. 144/160. Réplica às fs. 162/164. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. A controversia firmada na presente lide cinge-se a matérias de direito, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC. Primeiramente, reconheço a ausência de interesse processual da embargante no que pertine à impugnação da multa de mora, visto que a União demonstrou que as CDAs não englobam tal parcela (documentos de fs. 144/160). No mérito, e antes de mais nada, consigno que, pela data de decretação da quebra, regula o caso concreto a Lei de Falências revogada pela lei nº 11.101/2005. O Decreto-lei nº 7.661/1945, então vigente, dispunha em seus artigos 25 e 26: Art. 25. A falência produz o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário da sociedade falida, com o abatimento dos juros legais, se outra taxa não tiver sido estipulada. 1º As debêntures são admitidas na falência pelo valor do tipo de emissão. 2º Não têm vencimento antecipado as obrigações sujeitas a condição suspensiva, as quais, não obstante, entram na falência, sendo o pagamento diferido até que se verifique a condição. 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas, se as obrigações nelas estipuladas se vencerem em virtude da falência. Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituam a garantia (grifei). Pelo que se pode notar, e a despeito do sentido negativo conferido pelo texto grifeado (o que dificulta um pouco seu entendimento), a lei não veda a incidência de juros após a quebra: na verdade, ela limita a cobrança aos casos em que o ativo pode suportá-la. A meu ver, essa foi a forma encontrada pelo legislador de, em caso de passivo a descoberto, excluir do concurso de credores a parcela do crédito referente aos juros posteriores à falência. Em resumo: se o ativo suportar, os juros serão exigíveis; se o ativo for insuficiente, eles não serão sequer inseridos no concurso de credores, como se não existissem. No mesmo sentido caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA. SÚMULA N.º 565/STF. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N.º 83/STJ. 1. É indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565 da Suprema Corte. 2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/45, os juros de mora posteriores à data da quebra somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n.º 83/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 615128 2003.02.30568-4, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:22/08/2005 PG:00205) - grifei: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DA MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS 192 E 565/STJ. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXIGIBILIDADE. POSTERIORES CONDICIONADOS À SUFICIÊNCIA DO ATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565/STF. 2. A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros José Delgado, Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 686222 2004.01.22063-0, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/06/2007 PG:00246) - grifei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ? IMPOSSIBILIDADE ? VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA ? EXECUÇÃO FISCAL ? MASSA FALIDA ? MULTA FISCAL ? ISENÇÃO ? JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA ? INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO ? EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ? CABIMENTO. 1. Não é possível a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese relacionada com dispositivos constitucionais. 2. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve as questões que lhe são submetidas mediante fundamentação adequada. 3. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. 4. A jurisprudência do STJ, a par do entendimento pacificado do STF (Súmula 565), exclui das obrigações da massa o pagamento da multa fiscal. 5. É possível discutir em exceção de pré-executividade a aplicação de multa e juros em processo falimentar. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1050151 2008.00.84962-4, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifei: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AOS ARTS. 458, III E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. MASSA FALIDA. MULTA FISCAL MORATÓRIA. SÚMULA 565, DO STF. APLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS ANTERIORES À QUEBRA. EXIGIBILIDADE. JUROS POSTERIORES. POSSIBILIDADE DA SUA EXIGÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Improcede a alegada ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do CPC, eis que o julgado impugnado, citando precedentes jurisprudenciais e ratificando os termos da decisão agravada, manifestou-se a respeito da matéria controversada. 2. Falce interesse recursal à recorrente no que se refere à apreciação de possível violação do inc. V, do art. 4º, da Lei 6.830/80, porquanto a decisão agravada, inalterada em segundo grau, ressaltou expressamente que as providências deferidas diziam respeito à massa falida, não se aplicando aos co-responsáveis pela dívida fiscal. 3. Consoante entendimento jurisprudencial reiterado desta Corte, é indevida a multa moratória em execução fiscal movida contra a massa falida. Aplicabilidade da Súmula 565, do STF. 4. São devidos os juros concernentes ao período anterior à quebra, somente condicionando-se à suficiência de ativo os juros originados após o decreto falimentar, no que são reclamáveis da massa. 5. Súmula 83/STJ, incidência. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido. ..EMEN: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Medina, Luiz Fux e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 443911 2002.00.80468-3, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:10/03/2003 PG:00108 RSTJ VOL.:00165 PG:00173) - grifei: Dito isso, entendo correta a tese da embargada no sentido de que este juízo não detém competência para retirar das CDAs os juros moratórios. Isso porque, sendo possível sua cobrança na hipótese de existência de ativo suficiente, apenas o juízo falimentar tem condições de definir se essa parcela de crédito poderá ou não compor os valores a serem suportados pela massa falida. Quanto à correção monetária, consigno que a embargante não fundamentou juridicamente seu pedido, sendo omissa a causa de pedir quanto a esse ponto. No item 3.3 da petição inicial, a oração tem início com a seguinte afirmação: no que diz respeito a correção monetária e juros, ainda que sejam devidos, somente serão pagos se a massa falida comportar (...). Entretanto, toda a fundamentação jurídica que se segue nos parágrafos seguintes limita-se aos juros de mora. De todo modo, ainda que a petição inicial não padecesse desse vício, certo é que a atualização monetária não acarreta majoração do ônus do devedor: trata-se de mera recomposição da moeda para evitar perdas inflacionárias pelo credor em virtude do decurso do tempo. Não fosse assim, o devedor sempre procuraria estender sua mora para reduzir ao máximo o montante devido. Posto isso, reconheço a inépcia da petição inicial em relação ao pedido de exclusão da correção monetária e também a falta de interesse processual no que tange à multa de mora, e, quanto ao ponto remanescente do mérito, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. A execução das verbas de sucumbência ficará suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002545-29.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009904-69.2013.403.6143 () - LUIZ CARLOS CELEGHIN(SP182284 - VINICIUS PELICARI GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal nº 0009904-69.2013.403.6143. O embargante alega, primeiramente, que o imóvel registrado sob matrícula nº 13.968 não é mais seu, visto que o alienou em 03/11/1982 a Orlando César Fornigari Moraes e Maria de Fátima Miotto Moraes. No mérito, diz que os valores cobrados decorrem de montante recebido acumuladamente a título de benefício previdenciário. Entretanto, obteve provimento favorável, nos autos do processo nº 0009626-78.2010.403.6109, para que fosse tributado pelo regime de competência e não pelo regime de caixa, razão por que a CDA expressa valor incorreto do crédito devido à União. Acompanham a petição inicial os documentos de fs. 9/113. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 116). Na impugnação de fs. 128/133, a embargada argui preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, alegando que o valor cobrado na execução fiscal já leva em conta o cálculo do imposto de renda pelo regime de competência. No mérito, defende a higidez do título executivo e mostra-se contrária ao levantamento da penhora sobre o imóvel, aduzindo que as provas carreadas aos autos são frágeis para confirmar a alienação do bem. A impugnação está instruída com os documentos de fs. 134/140. Réplica às fs. 142/143. É o relatório. DECIDO. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. A controversia firmada na presente lide cinge-se à análise dos documentos já juntados, prescindindo, portanto, de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 335, I, do CPC. Afásto a preliminar suscitada pela embargada. Pelo que foi demonstrado nos autos, a sentença proferida nos autos nº 0009626-78.2010.403.6109 não pode ser cumprida desde logo porque o embargante não havia juntado na época oportuna os documentos necessários à retificação do cálculo (fl. 108). O devedor somente os apresentou em 11/05/2017 (fl. 134 v), sendo então corrigido o crédito da Fazenda Pública para R\$ 3.035,82 (fl. 135). A decisão administrativa de fl. 136, de seu turno, proferida em 17/10/2017, reconheceu a necessidade de retificação e, por isso, declarou parcialmente insubsistente a cobrança levada a efeito no processo administrativo nº 10865.601725/2011-64, acolhendo o valor apontado à fl. 135. A embargada ainda juntou aos autos extrato de ocorrência da dívida ativa, no qual há a informação de que o valor do débito foi alterado em 20/10/2017 (fl. 137 v). Por fim, à fl. 140 é apresentado o valor do crédito atualizado até 16/08/2018: R\$ 7.746,07. Embora a ação ordinária ajuizada pelo embargante não tivesse o condão de suspender o ajuizamento ou o prosseguimento da execução fiscal, deveria a União, tão logo definido administrativamente o valor correto a ser cobrado, informar a alteração da dívida nos autos; só o fez, entretanto, após ser citada nestes embargos,

protocolando petição nos autos da execução em 20/08/2018, quase um ano depois da decisão administrativa que referendou o recálculo do imposto a pagar. A omissão da Fazenda Pública, ao não noticiar nos autos sua própria decisão administrativa, levou à oposição dos embargos do devedor cerca de dois meses depois, em 19/12/2017. Desse modo, existe, sim, interesse processual à época. Pode-se dizer que, com a retificação do valor executado à fl. 48 dos autos principais, houve um tácito reconhecimento jurídico do pedido, sendo então de rigor o acolhimento dos embargos nesse ponto. De outra banda, assiste razão à embargada quanto ao outro ponto controvertido - a penhora do imóvel registrado sob nº 13.968. Além de ser deveras frágil a prova carreada aos autos (cópia de compromisso de compra e venda datado de 03/11/1982 e com reconhecimento de firma apenas em 2017), a legitimidade para requerer o levantamento da construção é dos adquirentes, que deverão opor embargos de terceiro. Não há amparo legal para, no caso concreto, o embargante pleitear direito alheio em nome próprio. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, definindo o valor a ser cobrado em R\$ 7.746,07 (atualizado até 16/08/2018). Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes à repartição igual das custas e despesas processuais, fixando os honorários advocatícios, para cada uma, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial da execução (R\$ 22.004,85) e o ora fixado, devidamente atualizados. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, desapareçam-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000613-69.2018.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013200-02.2013.403.6143 ()) - EMERILDO BATISTA(SP244375 - FERNANDA GUGLIOTTI INTATILLO DE AZEVEDO) X NELSON SAMPAIO BARROS X MAURÍCIO SAMPAIO BARROS

EXECUCAO FISCAL

0001500-29.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GRAMOLA FUNDICAO LTDA(SP245527 - ALESSANDRA CHRISTINA NAZATO) Trata-se de embargos à penhora em que a executada defende a liberação do imóvel construído, uma vez que ele representa mais de dez vezes o valor da dívida, além de ser o local de seu estabelecimento, o que lhe acarretaria muitos prejuízos se for realizada a alienação judicial. Diz ainda que, em respeito ao princípio da menor onerosidade, devem ser aceitos os bens oferecidos à penhora e que foram recusados pela exequente. A União, em sua manifestação de fls. 71/79, afirma que a penhora é regular, que os bens recusados não obedecem à ordem de preferência da Lei de Execuções Fiscais e que, pelo princípio da unidade da garantia da execução, deve o imóvel permanecer construído, já que a soma de todos os créditos tributários objetos de execução ultrapassam o valor do bem. É o relatório. Decido. Para dirimir a controvérsia, começo citando abaixo os artigos 11 e 15 da Lei nº 6.830/1980: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; VIII - direitos e ações. 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção. 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º. 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo. (...) Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente. O princípio da menor onerosidade está condicionado pelos dois dispositivos acima referidos, não se podendo aplicá-lo ao arrepto da lei. Dito isso, ressalto que os bens oferecidos pela executada estão atrás de imóveis na lista de preferência estipulada pelo artigo 11. Além disso, o 1º prevê a possibilidade de alienação do estabelecimento comercial excepcionalmente. A excepcionalidade, a meu ver, comporta situação como a destes autos, em que não existem bens conhecidos de fácil liquidação passíveis de penhora. O artigo 15 supramencionado revela que o devedor pode substituir o bem penhorado desde que ofereça em troca depósito em dinheiro, apólice de seguro garantia ou fiança bancária. Daqui se extrai a ideia de que, sendo ao devedor permitida a substituição da penhora somente por dinheiro ou títulos facilmente conversíveis em pecúnia, não está obrigada a União a aceitar os produtos oferecidos pela executada no início deste processo. Ademais, assiste razão à exequente no que toca à manutenção da integralidade da construção. O princípio da unidade da garantia da execução, extraído do artigo 28 da Lei nº 6.830/1980, que permite a reunião de processos contra um mesmo devedor, tem justamente a intenção de aproveitar a penhora de uma execução em outra. O artigo 53 da Lei nº 8.212/1991, invocado pela União, também prevê que efetuado o pagamento integral da dívida executada, com seus acréscimos legais (...), poderá ser liberada a penhora, desde que não haja outra execução pendente. A jurisprudência tem concordado com manter a construção judicial em casos desse jaez. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. LIBERAÇÃO DE PENHORA. EXISTÊNCIA DE OUTRA EXECUÇÃO CONTRA O MESMO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. - Agravo de instrumento interposto por L J TRANSPORTES RODOVIÁRIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.-ME contra decisão que rejeitou a alegação de excesso de penhora, ao fundamento de que transitava pelo juízo outro executivo fiscal contra a agravante (autos nº 0010585-69.2012.403.6112), cujo montante total atinge R\$ 78.688,17, de modo que, ainda que os bens penhorados no feito originário tenham valor superior ao débito, podem servir para saldar os demais. - No caso em que o juízo a quo, ciente da tramitação de outra execução fiscal, impede a liberação do valor excedente, tal providência é razoável, eis que a reserva de valor a maior garante a outra. - O dispositivo anteriormente citado determina que o juízo da execução fiscal, de ofício, mesmo após o pagamento integral da dívida executada, mantenha a construção judicial sobre os bens, em havendo outro executivo pendente em face da mesma parte executada. Ademais, tal preceito se harmoniza com o princípio da unidade da garantia da execução, postulado no artigo 28 da Lei 6.830/1980. - O entendimento de manutenção do excedente da penhora dos veículos em questão para fins de garantia de outra execução fiscal não viola o artigo 659 do Código de Processo Civil, na medida que deve satisfazer a execução com um todo. - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégua Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 560208 0013956-39.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) - grifei. Examinando o extrato de consulta de acompanhamento judicial de fl. 78, consta a informação de que a executada possui dívida superior a quatro milhões de reais. Assim, mesmo que não tenham ainda sido discriminados pela União todos os processos existentes contra a devedora, essa prova indica que o imóvel penhorado não seria suficiente para a satisfação de todos os créditos da Fazenda Pública. No que tange à tese de que a manutenção da construção poderá levar a executada a decretar falência, ressalto que o juízo da execução fiscal deve atuar com observância dos princípios da menor onerosidade e da manutenção da empresa, porém não pode desbordar das linhas traçadas pela lei para garantir o recebimento do crédito pelo exequente. Por isso, não cabe ao magistrado, diante de sérias dificuldades financeiras da sociedade empresária, obstaculizar a cobrança da dívida pelo Fisco sob a pecha de preservar a atividade econômica privada. Se a empresa se torna inviável diante do alto passivo, a ponto de frustrar o direito dos credores, outra solução não resta senão requerer a autofalência. Sobre o pedido de designação de audiência, hei por bem consultar antes a parte adversa, a fim de não procrastinar o feito com ato processual que acabe se frustrando. Pelo exposto, REJEITO os embargos à penhora. Intime-se a União para dizer se possui interesse na designação de uma audiência de tentativa de conciliação, dada a vontade manifestada pela executada de pagar a dívida desta execução fiscal. Em caso de recusa, deverá intím-se se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006800-69.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VANDER GIBERTONI DE PAULA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR- Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007272-70.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTRUTORA MANZATI MONTEIRO LTDA(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH) X ARIOWALDO MANZATI JUNIOR

Trata-se de exceção de pré-executividade em que os executados alegam a ocorrência de prescrição, visto que passaram mais de cinco anos entre o vencimento da obrigação fiscal (15/12/1988) e a citação (09/09/1999). Na impugnação de fls. 132/136, a exceção alega o seguinte: a) a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a entrega da declaração (03/03/1989), ato posterior ao vencimento da dívida; b) havendo a citação ou despacho de citação (a depender se vigente ou não à época a Lei Complementar nº 118/2005), o prazo prescricional é interrompido e retroage à data da propositura da ação; c) a CDA acostada aos autos preenche todos os requisitos legais e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. O excipiente manifestou-se sobre os documentos juntados com a impugnação e reiterou sua tese sobre a prescrição (fls. 151/156). É o relatório. Decido. Impende destacar que tem-se assentado o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional para a pessoa jurídica dá-se conjuntamente com a dos devedores solidários (no caso, os sócios). Isso porque o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional diz que em caso de efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, podendo prejudicar ou favorecer os outros devedores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exigese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirectionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirectionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirectionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos ERsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacífico, o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirectionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos ERsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por nova legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originariamente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia ser sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009) 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirectionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) - grifei. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO APÓS O QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. - A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. - O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via oblíqua, o crédito imprescritível, o que malfere, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirectionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. - Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirectionamento da ação executiva em face do

sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. - Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 13.03.2013 (fls. 15/18), enquanto a citação da empresa ocorreu em 13.12.1999 (fl. 13vº). - Portanto, quando do requerimento, a Fazenda Nacional não tinha mais o direito de pleitear a inclusão de quaisquer dos sócios no polo passivo da demanda. - Assim, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EdeI no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Inaplicável ao caso o art. 85, 11, do CPC que assim dispõe: 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Agravo de instrumento provido, para afastar os sócios do polo passivo da demanda, fixando verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais). (AI 00206786020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/12/2017
.FONTE_REPUBLICACAÇÃO: - grifei.No caso dos autos, a pessoa jurídica foi citada por edital em 09/09/1999 (fl. 29), aproximadamente dez anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Na época ainda vigorava o antigo texto do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, que previa que a prescrição era interrompida pela citação. Na esteira das premissas lacinais acima, os créditos estão prescritos não só em relação à pessoa jurídica, mas também quanto aos sócios.Por fim, pontuo que, em casos de evidente prescrição ou de tese pacificada por meio de súmulas vinculantes ou recursos repetitivos, a União tem-não reconhecido, aquiescendo com a extinção do processo para livrar-se do pagamento das verbas de sucumbência ou ao menos ver diminuído o montante a pagar, a depender da circunstância.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO o processo em relação a ambos os executados, com resolução do mérito, pela prescrição dos créditos tributários, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil Condendo a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da execução.Defiro o levantamento de todas as penhoras ou restrições realizadas nos autos.Não havendo interesse na execução das verbas de sucumbência em quinze dias do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0009460-36.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M & L DROGARIA LTDA

A União, ao ser cientificada do insucesso da tentativa de bloqueio on line de ativos, reiterou sua petição de fls. 44/46, na qual requer o reconhecimento de fraude à execução na venda do imóvel matriculado sob nº 3410 no 2º CRl de Limeira.Analisando os documentos que instruem o feito, notadamente os de fls. 45/48, verifica-se que a executada não possui outros bens e direitos conhecidos senão o imóvel acima referido, que foi alienado a Antonio Aparecido Cataoia e Adriana dos Santos Perino Cataoia em 28/08/2015, quando já em trâmite esta execução fiscal. A situação configura, em tese, fraude à execução, na figura do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil e do artigo 185 do Código Tributário Nacional.Antes de declarar a ineficácia da alienação, todavia, determino a intimação dos adquirentes do imóvel, a fim de que tomem ciência do processo e da possibilidade de decretação de fraude à execução, podendo opor embargos de terceiro no prazo de quinze dias, por força do artigo 792, 4º, do Código de Processo Civil. No silêncio dos alienatários, tomem os autos conclusos para decisão sobre o pedido de decretação de fraude à execução. Intimem-se. Cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0010800-15.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CASA DE TINTAS MAURO LTDA EPP(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP308662B - MAYANA CRISTINA CARDOSO CHELES)

Trata-se de dois incidentes apresentados pela executada: arguição de falsidade de documento e exceção de pré-executividade, ambos visando à extinção da execução fiscal.No primeiro incidente põe-se em dúvida a veracidade da assinatura digitalizada do Procurador da Fazenda Nacional que subscreve a CDA e a petição inicial, basicamente ao argumento de que não se pode saber se realmente foi o procurador que a lançou ou se foi terceiro sem sua ciência e autorização.No segundo incidente impugna-se a validade da CDA, invocando-se novamente a questão da suposta falsidade da assinatura, além de se aventar a violação do princípio da legalidade, dizendo ser incapável a terceirização do serviço fiscal ao SERPRO, inclusive no que tange à inscrição em dívida ativa e a conferência dos dados da CDA.Na impugnação de fls. 140/243, a excepta defende a regularidade da CDA, inclusive da chancela eletrônica, já que existe amparo no artigo 6º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 25 da Lei nº 10.522/2002. Pede que a exceção seja rejeita e que a excipiente seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, pois litiga contra texto expresso de lei e não apresenta causa de pedir e pedido em seus incidentes.É o relatório. Decido.Rejeito o incidente de arguição de falsidade. A executada não se dispôs a apontar e a justificar a falsidade da assinatura da CDA, tendo-se limitado a tecer vários comentários genéricos e a lançar diversas conjecturas sobre a possível inverossimilhança da assinatura lançada no documento. O incidente em questão não é ferramenta destinada a sanar dúvidas da parte; ele tem por finalidade viabilizar a prova de uma alegação concreta e fundamentada a respeito de uma violação à integridade material de certo documento. Quanto ao segundo incidente, é indubioso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebível).No caso dos autos, a repetição da causa de pedir genérica do incidente de falsidade é inédita, seja pelos motivos acima expostos, seja porque a produção da pericia do artigo 432 do Código de Processo Civil é incompatível com a exceção de pré-executividade. As demais matérias ventiladas - todas relacionadas à questão da assinatura digitalizada e da atuação do SERPRO - são deveras genéricas, tendo a excipiente lançado mão de quase 80 páginas tão-somente para contestar, em tese, a lisura do processo administrativo fiscal que culmina na expedição da CDA e na propositura da execução. A exceção de pré-executividade não tem natureza de ação, de modo que não pode a excipiente valer-se de qualquer alegação, ainda mais desprovida de justificativa e demonstração objetiva, intencionando com isso desconstituir um título executivo que é acobertado por presunção legal de legitimidade e veracidade. Ademais, como bem lembrado pela parte contrária, a possibilidade de integração da CDA à petição inicial e a sua emissão por meio eletrônico encontra-se prevista no artigo 6º da Lei nº 6.830/1980, que reza o seguinte:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; e III - o requerimento para citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.Além disso, há que se citar o artigo 25 da Lei nº 10.522/2002:Art. 25. O termo de inscrição em Dívida Ativa da União, bem como o das autarquias e fundações públicas federais, a Certidão de Dívida Ativa dele extraída e a petição inicial em processo de execução fiscal poderão ser subscritos manualmente, ou por chancela mecânica ou eletrônica, observadas as disposições legais.Pelo exposto, REJEITO também exceção de pré-executividade.Considerando a generalidade dos argumentos da executada em seus dois incidentes, espreitados em aproximadamente 100 páginas, sem o apontamento direto, justificado e provado de suas afirmações, outra conclusão não há senão a de que ela está valendo-se de meios processuais de impugnação para postergar o andamento da execução fiscal, em claro prejuízo à União. Afinal, desde o protocolo dos incidentes já passaram dois anos.Por isso, à luz do artigo 774, II, do Código de Processo Civil, aplico à executada multa de 10% do valor da execução pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, que reverterá em favor da exequente e será cobrada nestes autos.Intime-se a União para se manifestar em termos e prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias e apresentando memória de cálculo atualizada (computando-se desde logo a multa), sob pena de arquivamento. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012224-92.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAZINHO ARMAZENS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP06871 - APARECIDO TEIXEIRA MECATTI E SP328240 - MARCOS ROBERTO ZARO)

Fls. 127/135: A União, ao ser cientificada na alienação dos veículos, pediu o reconhecimento de fraude à execução, aduzindo que os bens foram vendidos para uma pessoa jurídica cujo administrador é filho de sócio recém-ingresso da sociedade empresária executada, o que configuraria evidente manobra fraudulenta.Assiste-lhe razão.Analisando os documentos que instruem o feito, notadamente os de fls. 51/80, 119/125 e 130/135, verifica-se que os veículos em relação aos quais se deferiu a penhora (fl. 97) foram alienados, durante o curso da execução, a Ebal Transportes EIRELI EPP, à exceção dos motores de placas CLU-5567 e FBR-5123, cujos proprietários atuais são Oscar Vidal de Sousa e Érika Valeska Paschoaletto, respectivamente (fls. 120 e 124).A União demonstrou que a Ebal Transportes EIRELI EPP tem como titular Roberto Tadeu Paschoaletto Filho (fl. 133), filho de ex-sócio da executada que só se retirou da sociedade em 02/03/2017 (fl. 132). Vale ressaltar que em 2016 (antes, portanto, da retirada de Roberto Tadeu Paschoaletto dos quadros da Lazinho Armazéns Logística e Transportes Ltda) os veículos já tinham sido alienados, visto que existe certidão de servidor desta vara dando conta de que não fora possível anotar restrições no sistema Renajud porque os motores encontravam-se em nome de terceiros (fl. 97 v.). Causa profunda estranheza que, à exceção do veículo de placa CLU-5567, todos os demais automóveis tenham sido alienados para a empresa de Roberto Tadeu Paschoaletto Filho ou para pessoa com o mesmo sobrenome dele (Érika Valeska Paschoaletto). Os fatos acima só reforçam a ideia do intuito de lesar a exequente. De todo modo, cabe frisar que a fraude à execução, nos termos do artigo 792, IV, do Código de Processo Civil, pode ser caracterizada independentemente do ânimo do agente. Basta que a alienação tenha ocorrido durante o curso de ação capaz de reduzir o devedor à insolvência. No caso concreto, o processo tramita há seis anos e não se logrou êxito em encontrar bens móveis ou imóveis suficientes para saldar as dívidas fiscais. Assim, conforme o 1º do dispositivo citado acima, a venda dos veículos deve ser considerada ineficaz - incluindo aqui o veículo de placa CLU-5567, apesar de ter sido alienado a terceiro sem aparente vínculo familiar com algum sócio da devedora.Pelo exposto, DECLARO a ineficácia das alienações dos veículos de placas CNV-4392, CLU-5567, IKP-4613, DPE-7097, FBR-5123 e EFO-8101, indicados à fl. 97, em relação à União.Providencie-se o bloqueio de transferência no sistema Renajud. Após, espere-se mandados/carta precatória para penhora dos veículos nos endereços dos atuais proprietários.Por fim, consigno que, a teor do informado pela União à fl. 127 v., a execução prosseguirá, por ora, apenas quanto à CDA 39.863.917-5 (valor atual de R\$ 942.251,64), visto que o débito da outra CDA é objeto de parcelamento em vigor.Intimem-se. Cumpria-se.

EXECUCAO FISCAL

0013652-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X M.A. OLIVEIRA & CIA LTDA ME(SP256591 - MARCELO LAFERTE RAGAZZO) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X EVANIRA ISABEL JERONYMO DE OLIVEIRA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que os fatos geradores são de, no máximo, setembro de 2005 e a inscrição em dívida ativa deu-se apenas em 26/03/2011.Na impugnação de fls. 75/76, a excepta admite que apenas os créditos referentes às competências de janeiro e fevereiro de 2005 da CDA 39.573.775-3 estão prescritos. Em todos os outros casos, afirma que não houve transcurso de cinco anos ou mais entre as demais competências e o ajuizamento da execução fiscal.A impugnação está instruída com os documentos de fls. 78/85.É o relatório.

DECIDO.Merecem parcial guarida as alegações da excipiente.Inicialmente, cumpre destacar que a excepta concordou com a procedência da exceção no que tange aos débitos relativos aos fatos geradores da CDA 39.573.775-3 ocorridos em janeiro e fevereiro de 2005 pelo implemento da prescrição. Nesse ponto inexistiu controvérsia a dirimir.Quanto aos demais débitos, a União demonstrou que entre os lançamentos tributários realizados e a propositura da execução fiscal não decorreram cinco anos. Não se pode olvidar que é o lançamento que constitui o crédito tributário e permite o cômputo do prazo prescricional. O mês de competência referido pela excipiente reflete o fato gerador, sendo anterior à constituição do crédito fiscal.Anto o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a prescrição dos fatos geradores da CDA 39.573.775-3 ocorridos em janeiro e fevereiro de 2005, tão-somente.Tendo a excepta decaido de parte mínima da pretensão deduzida pela excipiente, deixo de condená-la ao pagamento de custas e honorários advocatícios.Concedo o prazo de 15 dias para que a exequente apresente o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016096-18.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE) X HELOISA MENDES PETRONE X MARIA H PETRONE MUDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Defiro o levantamento das penhoras/bloqueios efetuados nesses autos (fls. 68). Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016106-62.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X COLELLA PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA S/C LTDA.(SP221273 - PAULO AFRANIO LESSA FILHO) X MARIA VIRGINIA MENCONI COLELLA X ARTUR COLELLA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente afirma ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, uma vez que as dívidas são de 1990 a 1996 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 06/03/1988. Afirma ainda que, em razão da súmula vinculante 8, devem incidir sobre o caso concreto as regras do Código Tributário Nacional sobre a prescrição.Na impugnação de fl. 158, a excepta admite que os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre dezembro de 1990 e novembro de 1991 foram fulminados pela decadência.Em relação aos demais créditos, aduz que o lançamento ocorreu dentro do prazo de cinco anos, além de não ter ocorrido a prescrição porque houve adesão a parcelamento.A impugnação está instruída com os documentos de fls. 159/165.A excipiente manifestou-se sobre os documentos juntados (fls. 168/174).É o relatório.

DECIDO.Merecem parcial guarida as alegações da excipiente.Inicialmente, cumpre destacar que a excepta concordou com a procedência da exceção no que tange aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos entre

dezembro de 1990 e novembro de 1991. Nesse ponto não existe controvérsia a dirimir. Quanto aos demais débitos, a União demonstrou não só que o lançamento deu-se dentro do prazo decadencial, como também provou que, após constituição regular dos créditos tributários, a excipiente aderiu a mais de um parcelamento ao longo dos anos (fls. 159/165), o que ocasionou a suspensão da exigibilidade dos tributos, conforme artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Durante o tempo em que a cobrança ficou suspensa, o prazo prescricional também deixou de correr. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de reconhecer a decadência dos fatos geradores compreendidos entre dezembro de 1990 e novembro de 1991. Apesar de sucumbente em parte, deixou de condenar a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, aplicando ao caso, por analogia, o disposto no artigo 19, IV, da Lei nº 10.522/2002, já que o acolhimento em parte da exceção deve-se ao disposto na súmula vinculante 8. Concedo o prazo de 15 dias para que a excipiente apresente o valor atualizado do débito para prosseguimento do feito. Na mesma oportunidade, à vista das tentativas de penhora já empreendidas, deverá e manifestar em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016574-26.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 308 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LIMERGIL COM REPRES PRODUTOS AGROP

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.109), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Sem ônus processual para as partes. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016849-72.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Homologo a desistência do exequente e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

001720-62.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BIJUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP225131 - TANIA BATTISTELLA) X SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI X PAULO GIGLIUCCI X CELETRIO DA SILVA

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado SÉRGIO MURILO COVA GIGLIUCCI alega a ocorrência de prescrição intercorrente, visto que passados mais de cinco anos entre a inscrição em dívida ativa e a distribuição da execução.Na impugnação de fls. 138/142, a excipiente alega o seguinte: a) o que pretende o excipiente é o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, questão que já foi dirimida em decisão antecedente; b) a CDA acostada aos autos preenche todos os requisitos legais e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade; c) não ocorreu a prescrição, visto que a constituição do crédito tributário só se deu com a entrega de declaração pelo devedor, em 2001, não tendo decorrido cinco anos entre esse ato e o ajuizamento da ação.O excipiente manifestou-se sobre o documento juntado como a impugnação e asseverou que a pessoa jurídica até hoje não foi citada, de modo que entre a data do vencimento da obrigação e sua citação transcorreram mais de cinco anos.É o relatório. Decido.Antes de mais nada, consigno ser evidente que a finalidade da exceção de pré-executividade, no caso concreto, é a exclusão do sócio do polo passivo. Ocorre que, diferentemente da outra exceção apresentada pelo devedor, que tratava exclusivamente da legitimidade ad causam, neste a causa de pedir é a prescrição. Portanto, não há que se falar em preclusão da matéria a ser examinada.Quanto ao mérito da exceção, impende destacar que tem se asentado o entendimento de que a interrupção do prazo prescricional para a pessoa jurídica dá-se conjuntamente com a dos devedores solidários (no caso, os sócios). Isso porque o artigo 125, III, do Código Tributário Nacional diz que um dos efeitos da solidariedade é a interrupção da prescrição, podendo prejudicar ou favorecer os outros devedores. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados.PROCESSUAL CIVIL EXCEÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE POSSIBILIDADE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO RELACÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05 TERMO AD QUEM DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. 1. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção de pré-executividade tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 2. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade. Precedentes: REsp 577.613/RS, DJ de 08/11/2004; REsp 537.617/PR, DJ de 08/03/2004 e REsp 388.000/RS, DJ de 18/03/2002. 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar impreriscível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, RE. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordena a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos). 7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar impreriscível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) 8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ. 9. Originalmente, prevalecia o entendimento de que o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não podia ser sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 10. Nesse diapasão, a mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 11. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o artigo 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 12. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordena a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Precedentes: REsp 1156250/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 04/03/2010; AgRg no REsp 702.985/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010; REsp 1116092/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 23/09/2009 13. Como visto, entre os marcos temporais citação da empresa e o despacho que ordenou, no redirecionamento da execução, a citação do sócio, já sob a égide da LC 118/05, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal e, conseqüentemente, restando inequívoca a não ocorrência da prescrição. 14. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1202195/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) - grifei TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM A CITAÇÃO. REDIRECIONAMENTO REQUERIDO APÓS O QUINQUÊNIO POSTERIOR À CITAÇÃO. QUINQUÊNIO ULTRAPASSADO. RECURSO PROVIDO. - A evolução jurisprudencial do instituto da prescrição intercorrente ocorrida nos Tribunais Superiores brasileiros ampliou os casos de incidência deste conceito, o qual passou a abarcar situações para além do previsto no art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. - O marco interruptivo de tal prescrição dá-se com o despacho da citação (ou com a citação válida nos termos da legislação anterior a LC n. 118/05) da ação movida em face da empresa executada, que, regra geral, retroage à data da propositura da ação, sendo lícito afirmar, com o respaldo na jurisprudência consolidada, que, em se tratando de responsabilidade tributária, em havendo interrupção da prescrição com relação a um dos devedores solidários alcança os demais, ex vi do art. 125, III, do CTN. - Diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia da exequente. Isso evita que se crie, por via obliqua, o crédito imprescritível, o que malferir, em última análise, o princípio da segurança jurídica em seu vértice subjetivo, que visa proteger a confiança no tráfico jurídico. - Para que esteja configurada tal prescrição é necessário que entre a citação da pessoa jurídica executada e o pedido de redirecionamento da execução transcorra o período de 5 (cinco) anos, sem a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. - Além disso, de acordo com o entendimento adrede mencionado o E. STJ, em recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, reforçou a tese de que a prescrição intercorrente relativa ao redirecionamento da ação executiva em face do sócio não depende da análise de fatores subjetivos, mas do mero decurso do prazo quinquenal. - Verifica-se que, no caso dos autos, o pedido de redirecionamento da execução em relação aos sócios ocorreu em manifestação da Fazenda Nacional protocolizada em 13.03.2013 (fls. 15/18), enquanto a citação da empresa ocorreu em 13.12.1999 (fl. 13ºv). - Portanto, quando do requerimento, a Fazenda Nacional não tinha mais o direito de pleitear a inclusão de qualquer dos sócios no polo passivo da demanda. - Assim considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, há de ser fixada a verba honorária em RS 1.000,00 (mil reais), valor adequado e suficiente, haja vista tratar-se de exceção de pré-executividade, petição incidental aos autos, e não de recurso propriamente dito e em conformidade com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, adotado por esta Quarta Turma, no sentido de que não podem ser arbitrados valores em percentual excessivo (EDcl no REsp 792.306/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). - Inaplicável ao caso o art. 85, 11, do CPC que assim dispõe: 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos 2º e 3º para a fase de conhecimento. - Agravo de instrumento provido, para afastar os sócios do polo passivo da demanda, fixando verba honorária em RS 1.000,00 (mil reais). (AI 002067860201340030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:13/12/2017 .FONTE REPLICACAO.-) - grifei.No caso dos autos, a pessoa jurídica não foi citada nem mesmo por edital, e o excipiente foi incluído no polo passivo por decisão proferida em 22/07/2005 (fl. 49). Ele deu-se por citado, vindo a se manifestar espontaneamente nos autos em 06/12/2005 (fl. 59). Em execuções já ajuizadas antes do advento da LC 118, que entrou em vigor em 09/06/2005, em que ainda não decorrido por completo o prazo prescricional e em que ainda não efetivada a citação, parece-me de inteira procedência o pensamento de que se deve ter por interrompida a prescrição a partir da vigência da aludida Lei, iniciando-se, desde aí, o transcurso do lustro legal. Em idéntico sentido, doutrina LEANDRO PAULSEN: O prazo prescricional ainda não decorrido por completo referente a execuções já ajuizadas, com despacho determinando a citação, mas sem citação efetivada, interrompeu-se por ocasião do início da vigência da LC 118/05, tendo em conta que, a partir de então, o despacho passou a ser suficiente para a interrupção do prazo. Não há que se manter as execuções anteriores sujeitas, mesmo após o advento da LC 118/05, à redação original. Se é certo que não se pode aplicar retroativamente a nova redação para afastar prescrição já decorrida quando do seu advento, impende, de outro lado, reconhecer, a partir do seu advento, o efeito interruptivo ao despacho já proferido e ainda pendente de cumprimento (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10ª ed., p. 1175. Grifei).Tendo o crédito tributário sido constituído por declaração do contribuinte em 13/07/2001 (fl. 143), o prazo quinquenal não havia transcorrido por completo para a pessoa jurídica quando a Lei Complementar nº 118 entrou em vigor (09/06/2005), alterando a redação do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Assim, à luz do entendimento doutrinário acima, o lustro voltou a ter curso no início em 10/06/2005, não tendo ocorrido, portanto, a prescrição, pois a citação do sócio ora excipiente deu-se no mesmo ano.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017703-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X REYNALDO PETRONE CIA LTDA(SP180999 - DANIELE DE CARVALHO PANZERI MODA E SP188466 - FATIMA PERA PIRES DE SOUZA DUDALSKI E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0018690-05.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MARCIO JOSE SOARES

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União ao argumento de que a decisão de fls. 163/165 é obscura ao não esclarecer a contento a questão sobre as alienações sucessivas. Afirma que na matrícula do imóvel consta apenas uma alienação entre os executados e Leandro Camargo Ramos.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.Assiste razão à embargante. Na matrícula de fl. 160 (nº 37.619) não consta outra alienação após aquela efetuada pelos executados a Leandro Camargo Ramos. E como a venda ocorreu depois da inscrição em dívida ativa, deve-lhe ser dado o mesmo tratamento conferido ao imóvel registrado sob nº

12.268. Por isso, ACOLHO os embargos de declaração para, sanando o vício apontado, reconsiderar em parte as razões anteriormente lançadas nestes autos e acrescentar a fundamentação acima à decisão de fls. 163/165, estendendo os efeitos daquele provimento ao imóvel registrado sob nº 37.619. Passa o dispositivo da decisão embargada a contar com o seguinte texto: À luz de tal quadro, defiro o pedido de reconhecimento de fraude requerido à fl. 148 referente aos imóveis matriculados sob nº 37.619 e 12.268. Provimento a secretária a expedição de mandado de penhora, depósito, averbação e avaliação dos imóveis matriculados sob nº 37.619, 12.268 (parte ideal de 20%) e 21.360 no 2º CRI de Limeira, conforme fls. 149/160. Nomeie depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização deste juízo. Cumpra a secretária o disposto acima também em relação ao imóvel nº 37.619.

EXECUCAO FISCAL

0018859-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X GOMES PROD ELETRICOS LTDA EPP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP266407 - REGIANE FERREIRA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de GOMES PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA, objetivando a cobrança de débitos tributários (SIMPLES), no valor de R\$ 187.607,49 em set/2018. A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual sob nº 320.01.2006.008380-7 (ordem 1101/2006). As tentativas de citação da empresa executada por Carta (AR) e mandado restaram negativas (fls. 15 e 21-verso). Posteriormente, foi deferida a inclusão do sócio EDUARDO GOMES no polo passivo e o bloqueio de valores no sistema BACENJUD (fls. 44-45). De outro lado, a executante apresentou manifestação às fls. 89-99, concordando com o desbloqueio dos valores da conta do Sr. EDUARDO GOMES, haja vista que o bloqueio de valores das fls. 43/46 decorreu de erro do sistema - quando deveria estar com a ocorrência do pedido de parcelamento da Lei nº 11.941/09. Assim, a dívida foi excluída indevidamente do parcelamento em 03/06/2010, motivo pelo qual, em 06/07/2010, estava como ativa ajuizada (fl. 40) e a Executante requereu a penhora. Somente em 26/03/2011, o erro foi corrigido e a dívida entrou em negociação do parcelamento pela Lei nº 11.941/09. Em 15/03/2012 foi proferida decisão pelo juízo estadual, indeferindo o pedido de desbloqueio dos valores pertencentes à empresa executada, em razão da ausência de concordância da executante. O eg. TRF 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento 2012.03.00.010163-1, entendendo que a manutenção da garantia prestada na execução fiscal justifica-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos (fls. 153-161) e, em 03/12/2015, negou provimento ao agravo legal interposto pela executada. As fls. 208-209 a parte executante (União Federal) opôs embargos de declaração contra a r. decisão de fls. 204, alegando omissão quanto ao requerimento de manutenção do bloqueio sobre os valores remanescentes, a fim de serem utilizados para a quitação de outras dívidas da executada. Por fim, a executada apresentou manifestação alegando que o débito encontra-se suspenso desde 2009 em razão do parcelamento e que a própria executante reconhece que o bloqueio realizado no sistema Bacenjud não foi correto, bem como salienta que o montante bloqueado é 3 (três) vezes superior ao débito e que até a presente data não foram transferidos para a conta judicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 204, porque tempestivos. Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 966, 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, a embargante manifesta sua irresignação quanto à falta de apreciação do pedido de aplicação do artigo 53, da Lei 8.212/91, para que seja mantido o bloqueio do saldo remanescente, para que sejam utilizados para a quitação de outras dívidas. Posto isto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO, por conseguinte, passo à análise do pedido de manutenção do bloqueio dos valores remanescentes, em conjunto com o pedido de desbloqueio apresentado pela executada. Preliminarmente, registro que a questão já foi anteriormente analisada e decidida pelo eg. TRF 3ª Região ao negar seguimento ao Agravo de Instrumento 2012.03.00.010163-1, entendendo que a manutenção da garantia prestada na execução fiscal justificava-se ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos (fls. 153-161). Insta salientar também, que não se pode perder de vista que a execução é feita no interesse do exequente e não do executado e que embora a satisfação do crédito deva ser buscada da forma menos gravosa ao devedor, não se pode retirar do credor as garantias que lhe são asseguradas pelo ordenamento jurídico para satisfação do crédito. O eg. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de parcelamento a que aderiu o devedor não tem o condão de desconstituir a garantia anterior do juízo. O parcelamento está consagrado no art. 151, do CTN como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Assim, deve-se aguardar seu efetivo cumprimento sempre que ocorra o prosseguimento da execução fiscal, que fica paralisada na fase em que se encontra à época da adesão do contribuinte ao programa. No caso ora em exame, a efetivação da construção on line ocorreu em data posterior ao parcelamento, mesmo com o pagamento das parcelas em dia, em decorrência de erro no sistema da receita federal que ocasionou a exclusão indevida da dívida do parcelamento, conforme noticiado pela própria parte executante às fls. 89-99. Deste modo, não fosse o trânsito em julgado da v. Decisão proferida pelo eg. TRF3, proferida no Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.010163-1, o bloqueio judicial posterior à adesão ao sistema de pagamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, deveria ser desconstituído, pois efetivado à época em que os débitos encontravam-se, formalmente, com a exigibilidade suspensa. Importante salientar, contudo, que caso haja a efetiva exclusão da executada do programa de parcelamento, nada obsta que a providência construtiva seja novamente requerida. Nesse sentido, a jurisprudência vem decidindo PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESAO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a construção do patrimônio da executada. II- In casu, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior à adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383 0006545-47.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013 ..FONTE: PUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS VIA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS CONSTRITAS. VIABILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Recurso contra decisão que, nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. Examinando os autos, verifico que ao citar a executada, o Oficial de Justiça consignou em sua certidão a informação da agravante de que estava em tratativas com a executante para parcelamento do débito. Entretanto, intimada a esclarecer esta informação, a executante informou que o débito em questão não havia sido objeto de parcelamento, razão pela qual foi realizado o bloqueio online de valores. Em seguida, contudo, a garante noticiou ter formalizado acordo de parcelamento do débito executado, o que se confirma com os documentos trazidos aos autos deste recurso. É consabido que a adesão a parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN). Nestas condições, ainda que o pedido de adesão ao parcelamento tenha sido apresentado depois do bloqueio de valores, é íngivel que a formalização do favor legal tem o condão de suspender a totalidade do crédito tributário até o encerramento dos pagamentos ou, se o caso, de eventual rescisão. Sendo assim, não se mostra razoável manter bloqueado numerário de titularidade da associação agravante enquanto cumpridos os pagamentos do parcelamento, sob pena de dupla penalização da executada. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008968-38.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.008968-5/SP, RELATOR Desembargador Federal WILSON ZAUIHY, D.E. publicado em 26/10/2016) Assim, a manutenção da penhora requerida pela União em sua integralidade não se justifica e representa dupla penalização da pessoa jurídica executada, na medida em que vem cumprindo as obrigações decorrentes do parcelamento e ainda assim está privada de parcela do seu patrimônio, o que representa, a toda evidência, afronta ao princípio da razoabilidade, sobretudo considerando que o montante bloqueado corresponde a 03 (três) vezes o valor do débito objeto do presente feito. De outra sorte, não obstante o reconhecimento da União Federal de que a penhora foi realizada indevidamente, em decorrência de erro de seus sistemas administrativos, a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AG 2012.03.00.010163-1, determinou a sua manutenção em montante suficiente para a garantia da execução fiscal ante a possibilidade, sempre presente, de exclusão do executado do programa de parcelamento de débitos. Assim, até que a questão seja reapreciada pelo órgão ad quem, ela deve ser integralmente cumprida. Posto isto, indefiro, por ora, o pedido da União Federal para a manutenção do bloqueio dos valores remanescentes, sobretudo considerando que não restou demonstrado o deferimento da construção nos demais executivos fiscais e acolho, em parte, o pedido da parte executada para determinar o desbloqueio judicial do montante superior a R\$ 159.709,40, em 02/2011 (data do bloqueio), nos termos da planilha de cálculos apresentada pelo Contador Judicial às fls. 205-206. Publique-se a presente decisão para intimação da parte executada. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, decorrido o prazo legal e diante da impossibilidade de acesso deste Juízo Federal ao Sistema BACENJUD, por estar a Penhora Eletrônica vinculada a Tribunal diverso, determino a expedição de ofício à Vara da Fazenda Pública de Limeira/SP para que proceda ao DESBLOQUEIO PARCIAL dos valores constritos às fls. 43-46 (BANCO BRADESCO - R\$ 155.287,12 e BANCO SANTANDER - R\$ 155.287,12), devendo ser transferido o valor de R\$ 4.422,28 de uma das contas supra mencionadas, bem como a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados perante o BANCO DO BRASIL (R\$ 155.287,12), totalizando o montante de R\$ 159.709,40, para conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, Ag. 2977 (Prada) - operação 635, vinculada aos presentes autos e à disposição desta 1ª Vara Federal de Limeira. Esclareço que a penhora se deu por força de determinação do juízo estadual, à época que os autos tramitavam perante a Justiça Estadual sob o nº 320.01.2006.008380-7/000000-000, nº de ordem 1101/2006, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-98.2014.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X LOOP IND E COM LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR)

Chamo o feito à ordem

Fls. 103-107: Diante da notícia de decretação da FALÊNCIA da empresa executada LOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 00.984.384.0001-24, em sentença proferida em 31/10/2018, reconsidero a r. decisão de fls. 99.

A penhora do imóvel de matrícula 49.907, do 2º CRI Limeira foi devidamente averbada.

A empresa executada possui inúmeras ações de execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, havendo múltiplos pedidos de penhora no rosto dos autos falimentares, o que enseja unidade de garantia.

Os artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei n.º 6.830/80 dispõem que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata ou arrolamento.

Estas normas tem por finalidade proteger o crédito tributário, em razão da sua natureza pública, objetivando acelerar o repasse de recursos financeiros ao Estado.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica do TRF3ª Região reconhece que a habilitação do crédito é uma faculdade da Fazenda Pública na busca da satisfação de seu crédito, pois garante a preferência na ordem dos pagamentos, sem retirar seu interesse no prosseguimento da ação executiva, na hipótese de eventual responsabilização dos sócios, caso fique configurada a prática de crime falimentar, nos termos dos artigos 135, inciso IV, do Decreto-Lei n.º 7.661/45 e 158, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05 (ApReeNec. 00115579-33.2002.4.03.61.82, 4ª Turma - TRF3, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1, 13/11/2017).

De outra sorte, sendo lex specialis, aplica-se em espécie o art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei n.º 7.661/45. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou as Súmulas nºs 192 e 565, nos seguintes termos:

Súmula nº 192: Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula nº 565: A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência.

Deste modo, considerando a necessidade de apresentação de nova planilha atualizada da dívida, com a exclusão da multa administrativa e separação dos encargos legais e, em homenagem aos princípios da economia e cooperação processual, objetivando imprimir celeridade na tramitação do feito e com o intuito de desonerar a parte executante de arcar com eventuais honorários advocatícios nos embargos à execução, dê-se nova vista dos autos à executante para que se manifeste sobre a reunião das execuções fiscais em razão da unidade da garantia, nos termos do art. 28 da LEF, bem como informe os números que as execuções fiscais, os valores atualizados dos créditos e indique qual delas deverá prosseguir com processo piloto.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar a expressão MASSA FALIDA no polo passivo e anote-se o nome do Administrador Judicial nomeado nos autos da Falência no Sistema de Acompanhamento Processual. Por fim, expeça-se mandado coletivo, abrangendo a totalidade dos débitos da empresa falida, para a penhora no rosto dos autos da falência (Processo nº 1015508-23.2016.8.26.0320 - 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira - SP).

Em seguida, intime-se a Massa Falida na pessoa do Administrador Judicial nomeado (ELY DE OLIVEIRA FARIA), para, em querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001478-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AF IND.E COM. DE AUTO PECAS LTDA. EPP(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA GIACOPINI E SP017672 - CLAUDIO FELIPE ZALAF E SP172720 - FELIPE SCHMIDT ZALAF)

Trata-se de execução de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS de empresas submetidas à tributação do imposto de renda sobre o lucro presumido ou arbitrado. Na impugnação de fls. 280/286, a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e diz que inexistente prova da opção da excipiente pela tributação pelo lucro presumido. É o relatório.

Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juízo. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação (matéria

de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Ressalto que, no caso específico trazido para exame, em que o REsp nº 1.354.506/SP reconheceu ser indevida a cobrança de PIS e COFINS de empresas submetidas ao pagamento de imposto de renda com base no lucro presumido, não pode incidir o julgado na exceção de pré-executividade pelos motivos acima. Poderia a matéria ser objeto de embargos à execução ou de ação declaratória de inexistência de crédito tributário, nos quais haveria possibilidade de ampla dilação probatória a respeito. A propósito, não achei prova nos autos de opção da excipiente pela incidência de imposto de renda pelo lucro presumido - a própria exceção de pré-executividade veio desamparada de qualquer prova nesse sentido. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003920-70.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP/SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X INST. E CLINICA SANTA LUZIA SC LTDA.

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001060-62.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO RODRIGUES(SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP404688 - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega que está suspensa a exigibilidade dos créditos objetos das CDAs em razão de decisão proferida em sede de processo de conhecimento, no qual foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. A União reconhece as fls. 27/28 a causa de suspensão, porém requer a isenção do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não agiu de má-fé. É o relatório. Decido. Diante da concordância expressa da União, o processo deve ser extinto, até porque a ação anulatória foi proposta antes da execução fiscal. Quanto à sucumbência, pelo princípio da causalidade, deve ser imputada a responsabilidade pelo ajuizamento desta ação à excepta. Isso porque, ao ser intimada da concessão da tutela de urgência, deferida em outubro de 2014, deveria a União ter se absto de ajuizar a execução fiscal (proposta em março de 2015). Ainda que não se trate de má-fé, o equívoco da excepta é sabidamente prejudicial ao excipiente, pois a existência de execução fiscal pode implicar restrições de crédito no mercado e outras situações negativas. Entretanto, como não houve oposição ao pleito do devedor, deve a União pagar honorários advocatícios reduzidos, não se adequando o caso aos tipos isentivos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/2002. A extinção da execução não acarretará nulidade da CDA ou do crédito fiscal; trata-se apenas de impedimento de cobrança de valores cuja exigibilidade está suspensa por decisão judicial. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Custas ex lege. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor atualizado da causa, computada a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001442-55.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(S/PI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula por ser inconstitucional a cobrança de ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS. Na impugnação de fls. 533/535, a excepta pede a rejeição do incidente, afirmando que os documentos juntados pela excipiente são unilaterais e sequer demonstram o montante supostamente pago a título de ICMS. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância com o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001458-09.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X MULTISTEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS CENTRIFUGAS EIRELI - EPP(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que estão prescritos os créditos referentes às competências de abril de 2009 a maio de 2013. Sustenta ainda que é inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, visto que sua finalidade já se esgotou. Na impugnação de fls. 78/88, a excepta pede a rejeição do incidente por não ter ocorrido a prescrição e por ser constitucional a cobrança da contribuição questionada. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. Quanto à prescrição, assevero que a CDA 201500583 só engloba créditos referentes às competências de outubro de 2011 a maio de 2013, não tendo claramente decorrido cinco anos até a data da propositura da ação (09/04/2015). Já no que toca às CDAs 201500584 e 201500585, relativas às competências de abril de 2009 a março de 2013, a notificação que constituiu os créditos data de 28/06/2013 (fl. 11 e 21). Assim, além de não ter ocorrido a decadência, também não se revela o implemento da prescrição. Passando ao outro ponto controvertido, é indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excepta a cobrar valores em discordância com as teses defendidas pela excipiente. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitia, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Desnecessária a publicação no diário eletrônico, visto que os advogados da executada renunciaram ao mandato há mais de um ano, estando ela silente desde então. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001998-57.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que protocolou pedidos de compensação na Receita Federal, os quais foram indeferidos pela autoridade administrativa. Em função disso, interpôs recurso hierárquico, porém ele não foi recebido com efeito suspensivo, permitindo, assim, que os débitos objetos de compensação pudessem ser incluídos neste feito. Defende que os créditos tributários são inexigíveis ainda, visto que pendem julgamento de recurso administrativo, independentemente de ter sido recebido com efeito suspensivo ou não. Por isso, requer o acolhimento da exceção, com a extinção do processo por falta de interesse processual (inexistência do título executivo). A exceção está instruída com os documentos de fls. 108/314. Antes mesmo de protocolar a exceção, a executada ofereceu precatório à penhora (fls. 46/60). Na impugnação de fls. 124/127, a excepta defende que o recurso hierárquico interposto, à falta de norma específica sobre seu rito, subordina-se ao disposto no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, o qual não atribui efeito suspensivo. Lembra ainda que, nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por reclamações e recursos deve observar as normas reguladoras do processo tributário administrativo. Além de pedir a rejeição da exceção de pré-executividade, a União recusa o direito oferecido em garantia, argumentando que a pretensão é ilegal e não obedece ao previsto no artigo 290 do Código Civil. A excipiente manifestou-se às fls. 128/154, oferecendo imóvel em garantia, considerando a recusa do precatório. É o relatório. Decido. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, a alegação da excipiente é a de que o crédito tributário é inexigível por ainda pendem julgamento de recurso hierárquico, pouco importando que ele tenha sido recebido somente no efeito devolutivo. Esse tipo de recurso, se não houver previsão expressa na lei que regula determinado tipo de procedimento administrativo tributário aplicável ao caso do administrado, subordina-se ao disposto nos artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/1999, aplicáveis supletivamente. Eles dizem Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução. 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência (...) Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. No caso dos autos, o recebimento do recurso hierárquico sem efeito suspensivo nem é contestada pela excipiente. A tese dela é que, enquanto não transitada em julgado a decisão administrativa, o crédito tributário é inexigível. Pois bem. As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam avaliação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com status de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Sobre o inciso III do dispositivo em comento, Leandro Paulsen cita comentário de Daniel Zanetti Marques (Direito Tributário: Constituição é Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 10ª ed., rev. e atual. Livraria do Advogado. Porto Alegre: 2008, p. 1.025) O dispositivo supra bem evidencia que os recursos administrativos previstos nas leis de processo administrativo têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito, quando a lei assim o disser. Vale dizer, não basta a lei reguladora do processo administrativo prever determinado recurso para que, já de plano, sua interposição possa suspender a exigibilidade do crédito. Absolutamente não. Em verdade, necessária se faz tanto a previsão do recurso para determinado caso como expressa previsão de possível efeito suspensivo quando de sua interposição, caso em que, conjugando-se esse efeito suspensivo administrativo à problemática tributária porventura discutida, se chega à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia. Parece-me correta a interpretação dada pelo jurista, pois, se prevalecesse a tese defendida pela excipiente, não haveria necessidade de nenhuma lei sobre procedimento administrativo fiscal prever a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso do contribuinte - a mera interposição, por si só, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. E se a suspensão fosse inexistente, não teria o legislador lançado a ressalva nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo no artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. Vale lembrar que uma das ideias gerais sobre hermenêutica diz que não existe palavra ou expressão na lei sem utilidade. Outrossim, pontuo que o recurso hierárquico embasado no artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 é norma geral de Direito Administrativo, não dizendo respeito especificamente a

procedimentos administrativos tributários. Logo a ressalva acima transcrita não se aplica ao caso concreto, ainda que o artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 previsse como regra a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico. A jurisprudência também ecoa tal posicionamento. Confira-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER DO RELATOR. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PODERES DO RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ADMINISTRATIVO QUE IMPUGNA ATO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PARCELAMENTO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ROL TAXATIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. O STJ entende não haver violação do art. 557 do CPC/1973 (art. 932, III e IV, do NCPC) quando o relator decide a controvérsia na mesma linha da jurisprudência dominante do Tribunal. 3. Não se conhece da violação a dispositivos infraconstitucionais quando a questão não foi enfrentada pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do necessário prequestionamento (Súmula 211/STJ), sobretudo quando a parte, mesmo opondo embargos de declaração na origem, não suscitou a omissão na análise dos referidos aspectos. 4. Impende consignar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a apresentação de recurso administrativo contra decisão que não homologa o pedido de parcelamento tributária, não ostenta o efeito de suspender o desenvolvimento do ato processual na demanda de execução fiscal que visa outrossim satisfazer o respectivo crédito tributário. 5. Agravo interno não provido. (AINTARESP 201602863311, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/05/2017 ..DTPB.) - grifei TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PROVENIENTE DE PLEITO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO ANTERIORMENTE. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PER/DCOMP. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA DO CRÉDITO. RECURSO INOMINADO. EFEITO SUSPENSIVO SEM PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em analisar o direito da impetrante de ter a sua manifestação de inconformidade apreciada pela instância administrativa recursal, com atribuição de efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário. 2. A compensação foi considerada não declarada, subsumindo-se à hipótese prevista no parágrafo 12, inciso I, do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em razão de o contribuinte pretender utilizar crédito proveniente de pleito administrativo já indeferido anteriormente, mercê do que dispõe o inciso VI do parágrafo 3º do art. 74 do mesmo diploma legal. 3. Afastada a existência de declaração de compensação, impõe-se o reconhecimento da ausência do pressuposto necessário para o recebimento da manifestação de inconformidade, devendo ser recebida a DCTF com confissão do crédito tributário, que se considera constituído sem a necessidade de processo administrativo prévio e autoriza a sua imediata inscrição na dívida ativa, acaso não pago no prazo legal. 4. Não se tratando de hipótese de manifestação de inconformidade, muito menos de recurso voluntário, bem como tendo em vista que a existência de confissão da subsistência do crédito tributário dispensa a formação de processo administrativo para sua constituição, forçoso reconhecer que o pleito administrativo constitui mero exercício do direito de petição pelo contribuinte e que a postura da autoridade apontada coatora de determinar o normal seguimento das atividades administrativas voltadas à cobrança dos débitos declarados em PER/DCOMP, não discrepou dos estritos termos legais. 5. No que concerne à alegação segundo a qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituiria efeito inexistente da interposição do recurso voluntário, mercê da pendência do julgamento do PA nº 19647.010151/2007-38, onde se discute o crédito a compensar, tenho que tal argumento não merece prosperar, eis que o art. 61 da Lei nº 9.784/99 consigna enunciado normativo que autoriza a inferência segundo a qual a ausência de efeito suspensivo do recurso constitui regra geral, excetuada tão somente por meio de disposição expressa de lei específica que trate da matéria que, no caso em tela, afasta a necessidade de instauração e prosseguimento do processo administrativo por conta da manifesta confissão do crédito tributário. 6. O fato de o crédito que pretende o impetrante utilizar estar sendo discutido em outro processo administrativo desautoriza por si só a compensação, haja vista a ausência de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo comando normativo do CTN que autoriza o referido encontro de contas. 7. O tratamento dado à matéria pelo CTN não oferece suporte a qualquer possibilidade de se acolher pedido de compensação lastreado em crédito do contribuinte ainda pendente de apreciação tanto no âmbito administrativo, quanto no judicial, considerando que, enquanto hipótese de extinção recíproca de obrigações contrárias, impõe-se que elas sejam contemporâneas, isto é, que tenham existências simultâneas. 8. Apelação não provida. (AC 00138578320114058300, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:16/04/2015 - Página:238.) - grifei PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO AFASTADA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PEDIDOS ADMINISTRATIVOS SEM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 151, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. PEDIDO IOMPROCEDENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Deve ser afastada a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da inviabilidade do mandato de segurança, por inexistir prova pré-constituída, haja vista que por tudo o que consta nos autos é possível verificar o quanto pretendido pelo apelante e se é possível o reconhecimento do direito pleiteado. Isto decorre farta juntada aos autos as cartas cobranças do crédito tributário, que é ato administrativo e os pedidos administrativos realizados pelo apelante contra tais atos, cabendo apenas a verificação se tais pleitos têm o efeito suspensivo requerido. 2. A jurisprudência pátria é assente em reconhecer que apenas as reclamações e recursos que têm respaldos nas leis reguladoras do processo administrativo tributário é que suspendem a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional. 3. Isto decorre porque as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se dispostas no rol taxativo do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 4. Dos autos, verifica-se que todas as impugnações apresentadas foram realizadas contra as cartas-cobranças expedidas pela administração tributária, bem como, em algumas manifestações, foram lançados pedidos de revisão de débitos. 5. Assim, o pedido de revisão, tampouco a impugnação contra a carta cobrança não encontram respaldos naquele dispositivo (artigo 151, do Código Tributário Nacional), haja vista que seu procedimento não está albergado nas leis que regulam o processo tributário administrativo. 6. Destarte, não havendo suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não há incorreção no procedimento adotado pelo fisco em não expedir a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. 7. Recurso de apelação parcialmente provido para afastar o reconhecimento de inadequação da via eleita e, no mérito, julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. (Ap 00003006020124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. - FONTE REPUBLICAÇÃO.) - grifei DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA COMPELIR A AUTORIDADE COATORA A PROFERIR DECISÕES FUNDAMENTADAS EM PEDIDOS DE REVISÃO DE LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO POR SE TRATAR DE SIMPLES PEDIDO DE REVISÃO DO LANÇAMENTO, QUE NÃO SE SUBSOME AO DISPOSTO NO ART. 151, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE COM BASE NO ART. 151, IV, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 151, III, do CTN, atribui efeito suspensivo da exigibilidade tributária às reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. 2. Não é toda e qualquer impugnação do contribuinte que gera suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as reclamações e recursos previstos na Lei do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72. 3. Ademais, a reclamação e o recurso de natureza tributária são atos praticados pelo contribuinte na sistemática do processo administrativo de apuração e constituição do crédito tributário (REsp 1122887/SP, Rel. Min. S.ª, sendo certo que o simples pedido de revisão do lançamento após a constituição definitiva do crédito tributário não se confunde com as reclamações e recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (REsp 1122887/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 13/10/2010). 4. In casu, o contribuinte pretende que a autoridade impetrada profira decisões fundamentadas nos pedidos de revisão de lançamento efetuados nos PAFs nº 13808.004584/00-95 e nº 13808.004587/00-83 e que o Judiciário suspenda a exigibilidade do crédito tributário enquanto isso não ocorrer. Sucede que o simples pedido de revisão do lançamento não é apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. 5. E nem argumente a agravante que a pretensão tem fundamento no art. 151, IV, do CTN, pois com base nesse dispositivo poderia obter no máximo liminar para que a autoridade impetrada profirisse decisão fundamentada em prazo razoável fixado pelo órgão julgador, já que o fundamento da impetração é a existência de carta de cobrança do débito sem que a autoridade impetrada tenha proferido decisão fundamentada nos pedidos de revisão de lançamento. 6. Recurso improvido. (AI 00214562520164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE REPLICACAO.) - grifei SE o recurso hierárquico vier a ser acolhido, o crédito tributário deixará de ser exigível, acarretando a perda superveniente do objeto desta execução. Ou seja, o título, por ora, é plenamente executável. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Na petição de fls. 128/154, a executada oferece imóvel à penhora em virtude da recusa do precatório oferecido em sua manifestação anterior. Conclui-se, portanto, que ela está a abrir mão de tal direito como garantia da execução. À vista disso, dê-se vista à União, a fim de que diga se aceita o novo bem oferecido. Prazo: cinco dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002137-09.2015.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X AUTO POSTO OLICON LTDA
Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002484-42.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NEW TEC COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA.(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária e de terceiros sobre a folha de salários incidente sobre as rubricas indicadas à fl. 85. Na impugnação de fls. 133/144, a excipiente pede a rejeição do incidente por ser inadequado e defende a legalidade das exações. É o relatório. Decido. Assiste razão à União. É indubitoso que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido). No caso dos autos, conquanto a causa de pedir refira-se a uma suposta inconstitucionalidade na tributação (matéria de direito), é necessária a produção de prova pericial para constatar o que se alega. Sem o laudo de um profissional contábil, não é possível dizer se, especificamente nas CDAs que instruem a execução fiscal, está a excipiente a cobrar valores em discordância com as teses defendidas pela excipiente. Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta. Consigno que já decidi casos semelhantes de maneira favorável ao devedor, mesmo sem a produção da prova pericial. Todavia, diferentemente do que acontece nestes autos, a União admitiu, ao menos indiretamente, a procedência das alegações apresentadas na exceção de pré-executividade. Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003374-78.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JO LIMEIRA CALCADOS LTDA(SPI88852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET)

Considerando a concordância da requerente com a notícia de quitação, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. No mais, deixo de condenar a exequente ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que o executado que causou o erro noticiado nos autos. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003390-32.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILANI METALLI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a executada pretende a extinção do feito por não ser a parte legítima para responder pela dívida. Alega que os documentos juntados com a petição inicial referem-se a débito de terceiro, que, inclusive, está identificado neles. A União admite o equívoco e junta os documentos corretos em sua manifestação de fl. 44, pedindo a reabertura do prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora. Alega que o caso não comporta extinção do processo porque a CDA que instrui a petição inicial apresenta os dados corretos - até mesmo o nome do devedor. Afirma que apenas os documentos que discriminam os débitos é que se referem a CDA de terceiro. É o relatório. Decido. Realmente, a CDA que instrui estes autos não contém defeito na indicação do devedor. O erro que se nota é na juntada dos documentos que especificam os débitos, que são de título em que consta terceiro como devedor. Assim, aceito a tese do Fisco de que a hipótese dos autos não configura retificação do sujeito passivo ou mesmo sua substituição, a afastar o disposto na súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a fim de viabilizar o contraditório e a ampla defesa, deve ser devolvido o prazo para pagamento e oferecimento de bens à penhora, sendo justo também que seja esta decisão o marco interruptivo da prescrição, pois o provimento antecedente deferiu o ato citatório baseado em documentos indôneos. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim de somente reabrir o prazo de cinco dias para a devedora pagar a dívida ou garantir a execução, conforme decisão de fl. 21. Para tanto, deverá ser expedida nova carta com AR, a fim de que a executada possa receber pessoalmente cópia da CDA correta. Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, esta decisão será o marco da interrupção do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003770-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GIOVANA D ANDREA DE NARDI

Deiro a suspensão do processo pelo tempo necessário para cumprir o parcelamento (180 dias).Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Em sendo paga integralmente a dívida, tornem os autos conclusos para extinção.Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0004159-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA LUCIA CORREA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004190-60.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARCELA CRISTINA LONGO

Homologo a desistência de fls. 39/40 e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.Custas ex lege.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001374-71.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARCELO BERNARDES DE OLIVEIRA - ME(SP367535 - DEBORA DOS SANTOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado pede a extinção do processo pelo pagamento de parte do débito e pela suspensão da outra parte em virtude de sua inexistência nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional.A excepta deixou de oferecer impugnação, notificando à fl. 69 que a dívida foi paga e o saldo, extinto administrativamente. Esclarece ainda que os valores pagos antes do ajuizamento da ação não foram computados porque o excipiente preencheu errado as GPSs, conforme documentos de fls. 60/61. Além disso, parte do pagamento deu-se após a distribuição da petição inicial.E o relatório. Decido.Com a concordância da União, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Entretanto, quanto à sucumbência, concordo com a excepta quando diz que os valores pagos antes do ajuizamento da ação foram cobrados nesta execução porque o excipiente preencheu equivocadamente as GPSs. Os pedidos de retificação de fls. 60/61 comprovam isso.Quanto aos valores que ainda eram objeto de recurso administrativo, como eles foram extintos administrativamente e não houve impugnação à exceção de pré-executividade, a União está isenta de arcar com honorários advocatícios, de acordo com o artigo 26 da Lei de Execução Fiscal.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo o pagamento das parcelas informadas pelo excipiente e a extinção administrativa da CDA em relação aos débitos remanescentes, com o que EXTINGO a execução fiscal com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, conforme fundamentação acima.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003169-15.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X ROSSI & ROSSI LIMITADA - ME(SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER E SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI) X JAIR ANTONIO ROSSI X ELENI GUTIERREZ ROSSI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003989-34.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP151579 - GIANE REGINA NARDI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE NOGUEIRA MARQUES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004860-64.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que a excipiente diz que a execução é nula: a) por ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV da Lei nº 8.212/1991, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal, b) porque são indevidas contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre as rubricas indicadas às fls. 28 e seguintes.É o relatório. Decido.Após refletir sobre o assunto, passei a entender que o incidente inaugurado pela executada, embora deva ser submetido ao prévio contraditório para ser decidido, possa ser julgado liminarmente em algumas hipóteses, adotando-se por analogia o disposto no artigo 332, I, do Código de Processo Civil, que permite a improcedência liminar do pedido que contrariar enunciado de súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. O uso desse recurso de integração da lei aqui é possível porque as matérias aventadas dizem respeito ao que seria o mérito de um processo de conhecimento ou de embargos à execução. Portanto, se o Código de Processo Civil prevê uma forma de julgamento mais célere para determinado tipo de causa, sem alteração do resultado, não faz sentido adotar regra distinta em situação idêntica apenas porque a devedora deixou de valer-se de uma ação para veicular seu inconformismo.O incidente em questão viola o disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Vejamos.É indubitável que a exceção de pré-executividade tem por escopo impugnar matérias de ordem pública, que poderiam, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo juiz. Ocorre que a abrangência do incidente é limitada, não admitindo a jurisprudência a dilação probatória. Tal entendimento visa a resguardar a importância e a utilidade dos embargos à execução, único meio admitido pelo Código de Processo Civil para contestar execuções incidentalmente (o qual exige o preenchimento de mais requisitos para ser recebido).No caso dos autos, conquanto as causas de pedir refiram-se a uma inconstitucionalidade ou ilegalidade de tributação (a contribuição do artigo 22, IV, da Lei nº 9.876/1999 e a contribuição sobre a folha de salários), matérias de direito, é necessário que o devedor retine e aponte elementos indicativos de que a União está cobrando indevidamente, elidindo, assim, a presunção relativa de legitimidade que recobre a CDA.Não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.Portanto, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, as CDAs que instruem o feito só podem ser desconstituídas com prova que as elidam - na hipótese, uma perícia contábil.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE a exceção de pré-executividade.Manifeste-se a União em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000538-64.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCINI CANAVESI FELIX

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000161-59.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAIROZ ENGENHARIA LTDA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000611-41.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018575-81.2013.403.6143 ()) - PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PATRICIA CRISTINA DA SILVA IVERS(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA)

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença (fl. 120), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000615-78.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010116-90.2013.403.6143 ()) - ORLANDO BARBOSA X LEONOR CONTI BARBOSA(SP124963 - ROSANGELA JERONYMO GERATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ORLANDO BARBOSA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado na fase de cumprimento de sentença, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, 3º, e 924, II, do CPC.Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001723-18.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: JOAO CARVALHO DO COU TO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Verifico estarem presentes os requisitos do art. 534 do CPC/2015, razão pela qual determino a intimação da Fazenda Nacional, via Sistema PJe, nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar o presente procedimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001823-70.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CICERA VIRGINIA NASCIMENTO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP68444, PAULO ROBERTO CHRISTOFOLETTI - SP248287
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JULIO CESAR BICHUETTE - ME

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-43.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEVAIR QUINTINO DE MOURA NEPOMUCENO

DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo serem diligenciados tanto o endereço constante na inicial quanto o resultante da pesquisa no sistema Webservice.

Caso necessária a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal, fica a exequente cientificada de que compete à parte acompanhar as diligências perante o juízo destinatário e cooperar para o integral cumprimento da deprecata expedida, conforme artigo 261, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJe.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJe.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJe.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

D E S P A C H O

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

D E S P A C H O

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

D E S P A C H O

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001567-64.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MOGI GUACU
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CARNEVALI GOMES - SP247645

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJE.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 9685380: Tratam-se de Embargos à Execução protocolados pela parte como petição junto nos autos da execução fiscal distribuída no sistema PJe.

Malgrado a efetivação da protocolização da supracitada peça, faz-se necessária a regularização do meio de tramitação, pois se trata de peça autônoma que deve ser distribuída em dependência à execução fiscal e não protocolada como petição.

Portanto, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à distribuição dos Embargos à Execução Fiscal, como processo dependente a estes autos principais, junto ao sistema PJe.

Cumprido, providencie a secretaria a exclusão da peça de ID 9685380, a fim de se evitar desnecessários atos processuais ou eventuais prejuízos às partes.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000027-10.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANTONIO REINALDO LEITE - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o instrumento de mandato juntado aos autos não se encontra assinado pelo outorgante, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, regularizando sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial (par. único do art. 321 do CPC/15).

Sem prejuízo, a despeito da retificação na atuação realizada pelo Setor de Distribuição no Sistema PJe, em cumprimento ao disposto no inciso IV, do artigo 14, da Resolução Pres. TRF3 nº 882017, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante promova a emenda à inicial para indicar a pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003352-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO ANTONIO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSUE LOPES BARREIRA JUNIOR - SP403172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária por meio da qual objetiva o autor a declaração de nulidade da Notificação de Lançamento nº 010/385427520088463 a fim de extinguir o crédito tributário exigido na CDA nº 80 1 15 056045-06, o recálculo do IRPF incidente sobre valores recebidos acumuladamente pelo INSS e a restituição de valores recolhidos a maior.

Afirma o autor que em 06/02/2009 lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 111.785.896-8, requerido em 30/06/2002, com renda mensal de R\$ 1.280,87. Aduz que o pagamento dos atrasados foi realizado de forma única em 04/06/2009, tendo sido descontado nesta oportunidade Imposto de Renda Retido na Fonte (IRFF) no valor de R\$ 9.868,78.

Narra que na Declaração de Ajuste de IRPF do exercício 2010 o autor incluiu os valores recebidos acumuladamente no ano calendário 2009 como rendimentos isentos e não tributáveis, declarando como tributáveis apenas os valores relativos ao ano calendário 2009.

Contudo, considerando que o INSS declarou em DIRF os mesmos rendimentos como tributáveis, a autora teve lançado contra si crédito tributário no importe de R\$ 53.334,42, na data de 22/02/2010, referente a IRPF do ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício e juros de mora, nos termos da Notificação de Lançamento nº 2010/385427520088463, que deu origem à CDA nº 80 1 15 056045-06.

Argumenta que a tributação foi realizada pelo regime de caixa, que penaliza duplamente o autor: uma pela demora no deferimento do benefício e outra pela exigência indevida do imposto de renda, visto que não haveria incidência de tal tributo caso o valor recebido de forma acumulada por inércia do INSS tivesse sido pago em época própria, considerando que o parâmetro da incidência de IRPF deveria ser os valores mensais, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988.

Pugna pela concessão de tutela antecipada a fim de suspender a exigibilidade do aludido crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Defiro ao autor o benefício da gratuidade de justiça, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Consoante se extrai da Consulta de Inscrição Num. 13388473 - Págs. 82/83, o débito questionado na presente ação é objeto da CDA nº 80 1 15 056045-06, já executada nos autos da execução fiscal nº 0002829-08.2015.403.6143, também em trâmite perante este juízo.

Diante disso, o que pretende o autor é obter os mesmos efeitos inerentes aos embargos previstos na LEF, sem, contudo, suportar com o ônus da prévia garantia do Juízo.

De fato, a LEF tipifica, em seu art. 16, o instrumento processual adequado e próprio à defesa do executado, aduzindo, no § 2º do mesmo dispositivo, que deverá, nesta via, "alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite". No § 1º condiciona-se a propositura dos embargos à prévia garantia do Juízo.

Ora, a pretensão da ação em tela é perfeitamente enquadrável como matéria a ser veiculada nos embargos de devedor, considerando a preexistência de executivo fiscal em face do autor.

Ao se admitir a presente ação, estar-se-ia legitimando frontal vilipêndio do quanto estatuído na LEF, ao permitir ao autor/executado eximir-se de garantir o Juízo pela penhora.

Resalto desde já que a necessidade de prévia garantia só pode ser afastada quando for apresentada prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos.

Friso ainda que ao autor é permitido, ao lado dos embargos, o oferecimento de exceção de pré-executividade, desde que presente matéria conheável *ex officio* pelo juiz e que não haja necessidade de dilação probatória.

Outra seria a solução caso a presente ação antecederesse ao ajuizamento da execução fiscal, visto que em casos tais a obtenção da liminar visa justamente evitar a inscrição em CDA ou mesmo evitar a propositura do executivo, o que não é o caso.

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a parte autora de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-85.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSIA TYANA ALTOMANI - SP308723
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise e conclusão do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 10865.722439/2018-16.

Aduz a impetrante que nos autos nº n. 0030542-83.1998.403.6100, que tramitaram perante a 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP, obteve o reconhecimento da inexistência de obrigatoriedade de recolhimento de contribuições ao INSS na alíquota de 20% incidente sobre os pagamentos de pró-labore e para profissionais autônomos e avulsos, tendo sido reconhecido ainda seu direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.

Diante do trânsito em julgado da aludida ação, ocorrido em 06/04/2017, a impetrante afirma que apresentou perante a Receita Federal, em 14/09/2018, Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, que recebeu o nº 10865.722439/2018-16.

Narra que foi intimada pela Receita em 20/09/2018 para regularização de pendências, ante a necessidade de comprovação de renúncia nos termos do artigo 100, §1º, inciso III da Instrução Normativa RFB 1.717, de 17/07/2017. Afirma que promoveu a devida regularização através do protocolo realizado em 09/10/2018, posteriormente complementado em 26/10/18, contudo o pedido permanece pendente de análise até a presente data.

Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao disposto no artigo 100, parágrafo 3º da Instrução Normativa 1.717/2017 - que prevê prazo 30 (trinta) dias, contados da regularização das pendências, para que seja proferido o despacho decisório - e aos artigos 48 e 49 da Lei nº. 9.784/99.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do aludido pedido habilitação de crédito. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente, em parte, o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, acerca do pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado dispõe o art. 100 da Instrução Normativa RFB 1717/2017:

"Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com

I - o formulário Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, constante do Anexo V desta Instrução Normativa;

II - certidão de inteiro teor do processo, expedida pela Justiça Federal;

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

IV - cópia do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica acompanhada, conforme o caso, da última alteração contratual em que houve mudança da administração ou da ata da assembleia que elegeu a diretoria;

V - cópia dos atos correspondentes aos eventos de cisão, incorporação ou fusão, se for o caso;

VI - na hipótese de pedido de habilitação do crédito formulado por representante legal do sujeito passivo, cópia do documento comprobatório da representação legal e do documento de identidade do representante; e

VII - na hipótese de pedido de habilitação formulado por mandatário do sujeito passivo, procuração conferida por instrumento público ou particular e cópia do documento de identidade do outorgado.

§ 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações necessárias à habilitação, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da intimação.

§ 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da protocolização do pedido ou da regularização das pendências a que se refere o § 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito."

Como se vê, o artigo 3º do dispositivo retro prevê expressamente que o despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito será proferido no prazo de 30 (trinta) dias, contado do protocolo do pedido ou da regularização das pendências, que é o caso da impetrante. Trata-se, pois, de dever da Administração Pública.

Neste prisma, observo que o prazo de 30 dias para que fosse proferido despacho decisório esgotou-se há pouco mais de um mês, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no dispositivo acima transcrito.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Contudo, não merece guarida o pedido da impetrante no tocante à "conclusão" do Pedido de Habilitação de Crédito. Neste particular, a pretensão da impetrante no caso em tela não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário. Ao invés disso, o efeito pretendido parece ser a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se refere o pedido de habilitação.

O prazo de 30 dias a que se refere o artigo 100, §3º da Instrução Normativa RFB 1717/2017 confere à administração fazendária o dever de proferir "decisão" dentro deste interregno, o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Ainda que não houvesse previsão específica e se aplicasse subsidiariamente o disposto pelo artigo 49 da Lei nº. 9.784/99, há de se considerar que tal dispositivo também faz menção tão somente à decisão.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará ineficaz. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar seu pedido de habilitação, já que não observado o prazo de 30 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 10865.722439/2018-16.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003296-91.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA CIACO DE CARVALHO FRANCO DE ALMEIDA - SP153525
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, objetivando a autora a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a suspensão da exigibilidade dos débitos exigidos nos processos administrativos nº 10865.900.450/2008-43; 10865.900.459/2008-54; 10865.900.465/2008-10; 10865.901.001/2008-12; 10865.901.019/2008-14; 10865.901.020/2008-49; 10865.901.035/2008-15; 10865.901.039/2008-95 mediante a prestação de caução, bem como o direito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Aduz a autora que em razão da não homologação de créditos de PIS/COFINS a ela atribuídos recebeu carta cobrança nos aludidos processos administrativos para recolhimentos dos valores devidos, que segundo a autora perfazem o montante de R\$ 34.758,13.

Afirma que a ré ainda não ingressou com Execução Fiscal para cobrança de tais valores, de forma que a presente ação tem o condão de garantir o crédito através de depósito judicial para assegurar sua discussão futura em Ação Anulatória.

Requeru, liminarmente, a suspensão da exigibilidade dos créditos exigidos nos aludidos processos administrativos, bem como a expedição de CPEN em favor da autora.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 305 do CPC/2015, *in verbis*:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a **lide e seu fundamento**, a **exposição sumária do direito que se objetiva assegurar** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Têm-se, assim, uma coincidência de requisitos entre a tutelar cautelar e tutela antecipada, enquanto subespécies da tutela de urgência.

Contudo, o procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, utilizado pelo autor e previsto no artigo 305 do CPC, **exige, além dos requisitos da tutela de urgência, que o autor indique a lide principal e seu fundamento**.

No caso, a autora mencionou que a lide principal objetivar a anulação dos créditos tributários exigidos nos processos administrativos nº 10865.900.450/2008-43; 10865.900.459/2008-54; 10865.900.465/2008-10; 10865.901.001/2008-12; 10865.901.019/2008-14; 10865.901.020/2008-49; 10865.901.035/2008-15; 10865.901.039/2008-95, contudo não fez qualquer menção a qual seria o fundamento de tal pleito.

Ademais, a autora juntou aos autos no documento Num. 13406776 as quatro vias da guia de depósito judicial emitida para garantia do valor de R\$ 34.818,65 desacompanhadas de qualquer comprovante de efetivo recolhimento do valor em questão, considerando que também não consta autenticação mecânica.

Há de se considerar ainda que no Relatório de Situação Fiscal Num. 13173208 constam também como pendências na Receita Federal outros débitos de COFINS e IPI referentes a competências distintas das relacionadas nos débitos exigidos nos processos administrativos já mencionados.

Dessa forma, ausente a plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do "*periculum in mora*".

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**.

Cite-se a ré nos termos do artigo 306 do CPC.

P.R.T.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001357-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: VAN GUARDIA TRANSPORTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KAILO CESAR PEDROSO - SP297286
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Em 03/12/2018, foi exarada r. decisão (ID 12786496), registrada ciência pela ANTT em 11/12/2018, na qual se estendeu a antecipação da tutela requerida para fins de compelir aquela autarquia a suspender o apontamento lançado no CADIN em nome da autora, referente ao débito originado do processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, no valor de R\$ 5.000,00), ou provar que a restrição referia-se a outra infração, no prazo de 05 (cinco) dias;

Em 19/12/2018, ante a notícia de que a ré ANTT não procedeu ao cancelamento do aludido apontamento junto ao CADIN e à ausência de prova contrária, foi exarada nova decisão (ID 13300560) determinando à ré que promovesse a **imediata suspensão do apontamento realizado em nome da autora junto ao CADIN, relativamente ao processo administrativo supramencionado**, em novo prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento da decisão. Registrada ciência pela autarquia ré em 20/12/2018;

A despeito dos comandos judiciais mencionados, novamente a autora apresenta petição noticiando suposto descumprimento da ordem pela ré.

Do todo exposto, determino a expedição de mandado para intimação pessoal da ré, na pessoa do Procurador Seccional Federal em Piracicaba, para, **no prazo de 48 (quarenta e oito horas), SUSPENDER O APONTAMENTO realizado em nome da autora junto ao CADIN, relativamente ao processo administrativo nº 50505.058171/2015-18 (contrato nº S1669589, no valor de R\$ 5.000,00), ou provar que a restrição referia-se a outra infração, sob pena de majoração da multa diária para R\$ 2.000,00 em caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo da aplicação da multa anteriormente fixada.**

Considerando a manifestação da autora pelo julgamento antecipado da lide e que, instada a se manifestar acerca de eventual necessidade de dilação probatória, a ré permaneceu inerte, cumprido o disposto no parágrafo anterior, tomem-me imediatamente conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal substituto

LIMEIRA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão de ID nº 13509222

"Após a vinda das respostas, dê-se vista sucessiva às partes, por 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, a fim de manifestarem sobre as mesmas."

LIMEIRA, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-31.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO DONIZETE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPD). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPD, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001881-03.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA, SUPERFINE STEEL ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pet. id. 11981017: vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que **a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:**

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora, após emenda à inicial, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-05.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GERALDA APARECIDA LEITE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LÉILA GIACOMINI - SP147819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Geralda Aparecida Melo em face da Caixa Econômica Federal.

A autora narra, em síntese, fãz jus ao saque de quantia depositada em conta bancária junto à CEF; porém, ao tentar levantar a quantia, resguardada por bloqueio judicial prévio, deparou-se com a insuficiência de saldo, impossibilitando o saque, sem esclarecimentos pela ré. Pleiteia a reparação por dano material correspondente ao valor do saldo a que teria direito e indenização por danos morais no importe de cem salários mínimos.

Deferida a gratuidade judiciária.

A CEF contestou, aduzindo: carência de ação; impossibilidade jurídica do pedido; incompetência absoluta da Justiça Estadual; ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Réplica.

As partes não requereram de outras provas além dos documentos já constantes dos autos.

Autos remetidos da Vara Única da Comarca de Cosmópolis para este juízo.

Relatos, decido.

Deixo de apreciar as preliminares aventadas pela CEF de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, pois versadas em termos genéricos, sem relação com o caso concreto. Prejudicada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial.

Da documentação que instrui a inicial, percebe-se que a autora, Geralda Aparecida Melo, litigou com o ex-companheiro, Altino Dias de Oliveira, em ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (processo 150.01.2011.000051-8, ordem 7/11, Vara Única da Comarca de Cosmópolis). Na referida ação, foi determinado o bloqueio liminar de 50% do saldo da conta bancária objeto de discussão neste feito. A sentença determinou a partilha de bens em 50% para cada convivente, no que foi mantida pelo acórdão, transitado em julgado.

Em resposta à determinação de bloqueio liminar, a CEF noticiou ao juízo da Vara Única da Comarca de Cosmópolis, em 02/03/2011, a constrição de R\$ 2.642,81, correspondentes a 50% do saldo da conta nº 1191.013.00064120-5. A autora obteve alvará judicial, no processo mencionado, para sacar o montante depositado na conta nº 1191.013.00064120-5.

Consta dos documentos iniciais, ainda, despacho no processo 150.01.2011.000051-8 determinando que a CEF esclarecesse a inexistência de saldo na conta nº 1191.013.00064120-5, não obstante o bloqueio liminar.

Com a contestação, a CEF trouxe o extrato da conta nº 1191.013.00064120-5 mostrando, em 01/05/2011 (data mais antiga; cerca de dois meses após a notícia da efetivação do bloqueio liminar), saldo de R\$ 149,87.

Nesse cenário, constata-se que, de fato, houve bloqueio cautelar de R\$ 2.642,81 em prol da autora, porém não há comprovação de saque/levantamento. Não figura nos autos o alvará cumprido, nem a CEF trouxe o extrato da conta nº 1191.013.00064120-5 desde o bloqueio (março/2011) até o início das movimentações acostadas (maio/2011). A comprovação de saque/levantamento (ou de sua ausência) é de fácil produção pela instituição financeira, o que não ocorreu nestes autos, não obstante o ofício que atestou de forma indubitável a ocorrência do bloqueio cautelar.

Assim, reputo que a autora faz jus à reparação de danos materiais – danos emergentes (arts. 403 e 403/CC) – correspondentes aos R\$ 2.642,81 a que fazia jus e que foi impossibilitada de levantar sem maiores esclarecimentos.

Sobre o valor da indenização deve incidir correção monetária, pelos índices do vigente Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde 02/03/2011 (data da notícia do bloqueio), bem como juros de mora, conforme art. 398/CC e Súm. 54/STJ, desde 25/08/2015 (primeira data em que se tem documentada nos autos a impossibilidade de saque), segundo índices do mesmo manual.

Por outro lado, a demora no recebimento dessa quantia não enseja, por si só, danos morais. Não há nenhum elemento de prova acerca de eventuais consequências prejudiciais que a demora de acesso ao numerário tenha causado; nem se sabe a origem da quantia e hipotético destino premente a que poderia estar destinada.

A indenização por danos morais depende do preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil extracontratual: conduta, dano e nexo causal (art. 14, CDC). No panorama dos autos, não há narrativa, nem prova do elemento dano, que não advém *ipso facto* da demora em levantar ao numerário.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC:

(a) julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais – danos emergentes – no valor de R\$ 2.642,81, corrigidos desde 02/03/2011 e com juros de mora desde 25/08/2015, conforme índices do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Honorários pela ré, em 10% do valor atualizado da condenação;

(b) julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Honorários pela autora, em 10% do valor atualizado do pedido correspondente, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

Sem custas. PRL.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-36.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAN DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001187-68.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Americana

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-73.2018.4.03.6134
AUTOR: WALFREDO SOARES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA LEME DE SOUZA DUARTE - SP287116
RÉU: MUNICIPIO DE AMERICANA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PROCURADOR: RENATO GUMIER HORSCHUTZ
Advogados do(a) RÉU: LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI - SP167469, RENATO GUMIER HORSCHUTZ - SP155371

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a parte autora e CEF para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-02.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SANDRA MARA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SARA CRISTIANE PINTO BERNARDES - SP243609

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002033-51.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HANIER ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001515-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) ASSISTENTE: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, MIRIAM DIAMANDI - SP302676

ASSISTENTE: SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP

DESPACHO

Ficam os réus (SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA – EPP e DNIT) intimados para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001945-13.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDECIR VIEIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-34.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: FLORISVALDO FERREIRA DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001088-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALAN SERAFIN DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002252-64.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: COVOLAN INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMERICANA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte impetrante, para que, em até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, manifeste-se sobre a autoridade coatora indicada, tendo em vista que o município de Americana não conta com Delegacia da Receita Federal, mas sim com Agência da Receita Federal, a qual, na esteira do art. 275 da Portaria MF nº 430/2017, possui atribuições meramente executivas.

Saliento, por oportuno, que a regularização do polo passivo revela-se especialmente relevante na ação mandamental, pois, na esteira da jurisprudência, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora (nesse sentido: *ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018*).

Após, tomem os autos conclusos.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DEUSIANE SILVA PIMENTEL
Advogados do(a) AUTOR: JACQUELINE MAESTRO DOS SANTOS - SP343764, JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Cite-se, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000486-73.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CORONA PACK MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA - EPP, PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA, NUBIA HATSUKO DA SILVA KOSUGI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAYSA CONTE - SP349745

DESPACHO

ID 13500397: **intime-se** a exequente para se manifestar, **COM URGÊNCIA**, quanto ao alegado pelo executado PAULO ROGERIO ROMEU DA SILVA na exceção de pré- executividade apresentada. Prazo:5 dias.

Após, tomem conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001826-52.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: TEREZINHA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS - SP215278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da concordância do INSS com os valores apresentados pela parte autora (ID 11412792), homologo os referidos cálculos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação da autora, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002982-68.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: THAIS MIRANDA SIA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LAFFYTHY LINO - SP151539
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da digitalização dos autos ao sistema PJE, bem como para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição ID 13491734.

Após, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 10 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001623-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO SUZIGAN, SHINI FUKASE, VANILDE MARCHINI PILOTTO, WALTER AVANSINI, ZULMIRA GALLO
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão ID 10497586, fl. 84, intem-se as partes para requererem o que de direito. Prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e do trânsito em julgado para os autos principais nº 5001591-85.2018.403.6134.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11581842 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-79.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as últimas remunerações informadas no documento n. 11625709 (CTPS – fl. 49) indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001964-19.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORGE ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

De início, verifico que a própria CEF noticia a mudança de endereço do devedor (inclusive demonstra notificação positiva do requerido e pleiteia a citação nesse local – id. 12074058).

Nesse contexto, considerando que a distância entre a sede desta Subseção e a Subseção de Mauá (atual domicílio do requerido) poderá implicar ao réu maior dificuldade no exercício da ampla defesa, manifeste-se a autora sobre o ajuizamento da presente ação nesta instância judiciária federal, **no prazo de 10 (dez) dias**.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002035-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AMARILDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOGNA TAKEHISA - SP243473
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Antes que se proceda à citação, considerando que as remunerações informadas no documento n. 12366029 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, §2º, do CPC) ou recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Deverá, no mesmo prazo, demonstrar a ausência de litispendência, coisa julgada, ou mesmo relação de prejudicialidade, quanto ao processo apontado no termo de prevenção, juntando os documentos pertinentes.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-27.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIVANILDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte requerente o valor atribuído à causa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresentando os respectivos cálculos referentes ao benefício econômico pretendido, inclusive no que tange à RMI apurada (com as últimas contribuições), medida que se revela necessária em razão de haver nesta Subseção um Juizado Especial Federal, ao qual compete apreciar e julgar as causas com valor inferior a sessenta salários mínimos, competência, aliás, absoluta.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001119-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. BELCHIOR & OLIVEIRA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA. - ME, ELIZANGELA BELCHIOR DE CARVALHO, ADAUTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Depreendo que os documentos apresentados ao Sr. Oficial de Justiça (6238183 e 6246642) não demonstram a contento, de per se, a realização do acordo e a relação com a quitação integral do título (para a identificação do contrato, por exemplo, foi juntado apenas um extrato, inclusive não integral; não foi acostada, ademais, cópia de instrumento de acordo), objeto da lide (que possui valor diverso), razão pela qual, mantenho, por ora, o quanto determinado anteriormente, até manifestação da Exequente.

Posto isso, intime-se a exequente para se manifestar, com urgência, quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 6238183 e 6246642).

Intime-se, com prioridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001915-75.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE DOMINGOS USTULIN
Advogado do(a) AUTOR: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".....à réplica.

Com a contestação e a réplica as partes devem especificar a justificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. "

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WELLINGTON ROCHA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes por 5 (cinco) dias.

Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 14 de janeiro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de pedido de exibição de documento requerido liminarmente, em caráter antecedente, em face da Caixa Econômica Federal.

A autora narra ter sido vítima de roubo no interior de três agências da requerida. Nesse contexto, “para efeito de instrução probatória”, requereu provimento jurisdicional que determinasse à requerida trazer aos autos as filmagens das câmeras de segurança das respectivas agências.

Em atendimento ao despacho de 05/06/2017, a autora, pelo documento ID 1566473, informou que o presente pedido foi deduzido na forma do art. 305 e seguintes do CPC, bem assim indicou a lide principal e seus fundamentos.

Deferido o pedido de tutela cautelar antecedente, determinando à Caixa Econômica Federal que exhibisse, neste Juízo, “em 05 (cinco) dias, em formato compatível com o processo eletrônico, as filmagens de suas câmeras de segurança do dia 22/05/2017, do período das 10h até as 14h, das áreas pertencentes às portas de entrada, pré-atendimento dos caixas e caixas de atendimento aos clientes, das agências ‘Cilios’, ‘Iacanga’ e ‘Centro de Americana’”. Deferidos os benefícios da justiça gratuita à requerente.

A Caixa se manifestou sobre o pedido cautelar antecedente: “Tendo em vista a ordem judicial, a CALXA juntará nos autos as filmagens. Entretanto, requer prazo complementar; uma vez que não houve tempo hábil para recuperação das filmagens e adequação a formato compatível com o processo eletrônico”.

A Caixa apresentou em Secretária as mídias referentes à determinação de exibição.

Intimada para proceder na forma do art. 308 do CPC, a parte autora propôs ação de conhecimento de rito comum visando à condenação da ré, Caixa, ao pagamento de indenizações por danos materiais e morais.

Narror: “[a] Autora em 22.05.2017, permaneceu cativa (sob arma de fogo) das 10h até às 14 horas e neste período foi forçada por meliantes a sacar de sua conta bancária um total de R\$12.000,00. Este valor total foi sacado em três agências da Requerida em Americana, sendo elas: Agência da Av. Iacanga, R\$5.500,00; Agência da Avenida de Cilios, R\$ 1.500,00 e, na Agência da Rua Primo Picolli, R\$ 5.000,00. Em todos estes momentos (saques), a Autora estava acompanhada de um integrante do bando junto ao caixa. Por determinação deste d. Juízo, o banco Requerido trouxe aos autos (em mídia – 02 CD’s) as filmagens do circuito interno das câmeras de segurança das agências relacionadas, contudo só foi possível a visualização de um dos CD’s conforme as especificações abaixo relacionadas, que demonstrou a presença da Autora acompanhada da meliante dentro da agência da Ré, inclusive na área dos guichês de atendimento. A outra mídia com as demais gravações de outras agências não possuía arquivo compatível para leitura/visualização. [...] a Autora sofreu continuamente e dentro das dependências das agências bancárias da Requerida grave ameaça para sacar dinheiro da sua conta bancária (extrato bancário em anexo) tendo pela própria vida. Embora a abordagem pelos assaltantes tenha iniciado fora da agência bancária, os fatos se desenvolveram dentro dos estabelecimentos do réu. A autora, além do sofrimento de ter sido vítima de sequestro relâmpago, ficou abalada com a perda de todas as suas economias existentes na sua conta, por falha de segurança da Ré, visto que sem qualquer cautela liberou saques de alto valor para a cliente que ingressou em três agências bancárias sempre acompanhada por meliante, inclusive na área de guichês do caixa. Neste sentido cumpre trazer a baila que a resolução 3.965 de 26.03.2009 do Banco Central do Brasil veda saques superiores a R\$5.000,00, procedimento que a Ré não logrou a observar, o que certamente teria impedido os danos sofridos pela Autora. [...] Há, portanto responsabilidade pelo dano material sofrido pela parte Autora, não se tratando o ocorrido de fortuito externo.”

Pede, ao final, a condenação da ré na indenização por dano material no valor de R\$12.000,00 e na indenização por dano moral no valor correspondente a 50 salários mínimos ou conforme prudente arbítrio do Juízo.

A Caixa apresentou contestação. Aduzir: “Como restará demonstrado a seguir, os fatos apresentados pela parte autora não restaram comprovados. Primeiramente, o suposto crime não foi provado. Com efeito, o boletim de ocorrência de Id 1513697 não prova nada a não ser que a autoridade policial tomou conhecimento da narrativa feita pela própria autora, quanto ao suposto delito de que teria sido vítima. Seria de rigor que, ao menos, fosse comprovada a instauração de inquérito policial, onde fossem apontados ao menos indícios de materialidade e autoria do crime anunciado. Desta forma, ainda que as imagens fornecidas por esta empresa pública denunciem a presença de uma pessoa juntamente com a autora nas dependências de suas agências, não há como afirmar que se trata de um criminoso. Por outro lado, não há verossimilhança na afirmação de que a autora estava sob grave ameaça dentro dos estabelecimentos bancários, eis que não há como alguém adentrar uma agência bancária sem passar pela porta detectora de metais. Ainda mais em três estabelecimentos diferentes. Por sua vez, como exemplo, vejamos a filmagem da Ag. Americana – Hora 13:38:36, Câmera 13, apontada pela parte autora. Pode-se notar que a mesma adentra a área restrita dos guichês de caixas, acompanhada de outra pessoa, não deixando transparecer nada de anormal. Desta forma, seria inexigível outra conduta da funcionária no atendimento da mesma. Com efeito, não há proibição insculpida em norma alguma, seja do Banco Central, da Prefeitura ou da Polícia Federal, que proíba que os clientes sejam atendidos acompanhados de outras pessoas com seu consentimento. Podemos ainda asseverar que, se o funcionário fosse informado no momento do atendimento, de que a cliente estava sendo coagida, com certeza ele imediatamente tomaria providências para que o meliante fosse apreendido e a vítima mantida em segurança, inclusive chamando a autoridade policial. Mas do contrário, nada pode fazer o funcionário, sob pena de se imiscuir ilegalmente na liberdade e nos direitos do cidadão. E nem sempre criminosos aparentam ser criminosos. Desta forma, forçoso concluir que a tese trazida pela parte autora a respeito da culpa da ré se reveste de uma subjetividade enorme, que beira ao imponderável. Com efeito, a tese autoral é carente de provas robustas, razão pela qual não merece prosperar”. Argumenta pelo não preenchimento dos requisitos da responsabilização civil e pelo excesso dos valores pleiteados a título de indenização.

Tentativa de conciliação infrutífera.

Réplica.

Sem requerimentos de outras provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que, instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir.

Analisando o conjunto probatório, observa-se que a inicial está instruída com boletim de ocorrência segundo o qual a autora fora vítima de delito no dia 22/05/17, em que criminosos armados a mantiveram sob liberdade cercada e a coagiram a comparecer a três agências da Caixa (‘Cilios’, ‘Iacanga’ e ‘Centro de Americana’), entre as 10h e as 14h, ocasiões em que foram realizados saques que totalizaram R\$ 12.000,00.

Além desse documento, constam dos autos as mídias contendo filmagens do interior das agências bancárias indigitadas, que mostram, em certos momentos, uma pessoa que seria a autora realizando pessoalmente operação na “boca do caixa” acompanhada de outra mulher (p.ex.: filmagem da ag. Americana, hora 13:38:36, câmera 13).

As imagens das câmeras internas de segurança não permitem concluir de maneira segura que, no momento do atendimento pessoal junto ao caixa da instituição financeira, a autora estava sob coação de criminosos. O simples fato de estar acompanhada de outra pessoa não permite extrair tal conclusão.

Reforça essa compreensão a circunstância de que o saque ocorreu no interior da agência bancária, depois do acesso através de portas giratórias com detectores de metais, o que induz a crer que dificilmente o acompanhante estaria armado. As filmagens que mostram as portas giratórias demonstram que havia fiscalização de ingressantes nas agências.

A autora menciona, em réplica, que, mesmo que não estivesse sob grave ameaça, há exemplos de casos em que bandidos aplicam o golpe do falso sequestro, coagindo psicologicamente a vítima. Contudo, não há, na inicial, nem mesmo descrição de como teria ocorrido a grave ameaça ou a coação psicológica da vítima (p. ex. por ameaças antes de entrar na agência, ameaças a terceiros, restrição da liberdade de pessoas próximas, etc.).

Outrossim, o extrato bancário apresentado nos autos, relativo à conta em que houve os saques questionados, mostra apenas a movimentação do mês de maio de 2017. Assim, não é possível concluir com assertividade que os saques em questão destoam do perfil de movimentação bancária da autora.

A Resolução BACEN 3695/09, invocada pela requerente, prevê: “Art. 2º É vedado postergar saques em espécie de contas de depósitos à vista de valor igual ou inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), admitida a postergação para o expediente seguinte de saques de valor superior ao estabelecido”.

A norma em questão veda ao banco postergar saques em espécie de contas de depósitos à vista de valor igual ou inferior a R\$5.000,00; admite-se (não se obriga) a postergação de saques de maior valor para o expediente seguinte. Apenas o primeiro saque do dia 22/05/17 sobejou R\$5.000,00, de modo que somente ele – pela ótica da invocada resolução – poderia ter sido objeto de postergação para o dia de expediente seguinte. Talvez isso não tenha ocorrido em razão de a operação ter sido feita na presença da autora (saque pessoal). Assim, aliando-se à ausência de extratos de meses anteriores e posteriores aos eventos, a conduta da Caixa no sentido de liberar os saques pessoais, *por si só*, não pode ser presumida como falha ou defeituosa.

Não há notícia nos autos de que a autora tenha solicitado junto à Caixa o ressarcimento da quantia sacada no dia 22/05/17. Os requerimentos, feitos por seu advogado, de fornecimento das filmagens das agências, de sua vez, não se prestam – indiretamente – a tal finalidade, haja vista que não explicitam o motivo justificador.

Não se afirma, aqui, que a autora não foi vítima de criminosos, mas que, pelos documentos e imagens trazidos aos autos, não se pode concluir que as operações bancárias questionadas foram realizadas através ou durante uma ação criminosa.

A responsabilidade civil do prestador de serviço, quando submetido à relação de consumo, é objetiva (art. 14, CDC). As instituições financeiras observam o CDC no que tange à sua relação com consumidores (Súm. 297/STJ), inclusive os que são vítimas de evento (art. 17, CDC). A responsabilidade civil objetiva pressupõe os requisitos: conduta, dano e nexo causal.

No caso, não há prova suficiente de que os saques foram realizados durante ou sob ação criminosa (dano); ademais, não há prova suficiente de que tenha havido fortuito interno que caracterize falha inerente ao serviço e que, assim, permita imputar a liberação do saque como causa do dano alegado.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas. Honorários pela autora, em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

PRI.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500090-24.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

EXECUTADO: LISANDRA BELONI DROPPA

PARTE(S) A SER(EM) CITADA(S):

Nome: LISANDRA BELONI DROPPA

Endereço: AV. DONA JULIA SALLES, 725, CENTRO, TUPI PAULISTA - SP - CEP: 17930-000

DESPACHO/MANDADO/CARTA

1 DA CITAÇÃO

1.1 Cite-se o(a)s executado(a)(s) para pagamento ou para indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. Desde já, arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, reduzidos para 5% caso haja pagamento em cinco dias, exceto para as execuções propostas pela União e suas autarquias ou empresas públicas na função típica de Estado.

1.2 Ocorrendo juntada de "AR negativo", verifique-se o motivo da devolução e, conforme o caso:

1.2.1 Se for Execução Fiscal proposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional, proceder nos termos do art. 2º, XVI, XVII e XVIII, da Portaria nº 42, disponibilizada em 10 de outubro de 2016, deste Juízo.

1.2.2 Não sendo o caso do item 1.2.1, intime-se a parte exequente para que traga novo endereço.

1.2.3 Havendo novo endereço, expeça-se o necessário para a citação. Sendo o novo endereço na mesma cidade que a anterior, fica autorizada a realização da diligência por meio de mandado ou carta precatória e, se assim for realizada a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, fica determinada a penhora livre de bens, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se, conforme o item 4 deste despacho.

1.3 Fica intimado o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC/2015).

2 DO PAGAMENTO/PARCELAMENTO

2.1 No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o **valor atualizado do débito**.

2.2 Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de cinco dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. **SE HOUVER PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO PODERÁ INFORMAR ESTE JUÍZO, PARA EVITAR QUE SEJA DADO PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS**. Fica(m) advertido(a)(s) o(a)(s) executado(a)(s) que caso venha(m) a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente.

2.3 Formalizado o parcelamento e informado pela parte executada o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da quitação do débito. Após, façam-se os autos conclusos para sentença se nada mais for requerido.

3 DAS CONSTATAÇÕES

3.1 Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço em que fora citada por via postal, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ.

4 DA PENHORA

4.1 Em caso de expedição de mandado ou carta precatória para o cumprimento deste despacho, não sendo pago o débito ou garantido o Juízo, deverá o sr. Meirinho proceder à livre penhora de bens, tantos quantos bastem à

satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e ou as limitações legais, que deverão, na hipótese, serem descritas quando da certificação.

4.2 Efetivada a penhora, NOMEIE-SE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, alertando-o expressamente de todos os deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 774, p.ú. do CPC/2015. Efetue a AVALIAÇÃO, intimando-se eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário. INTIME a parte executada da penhora e avaliação realizadas, (bem como o cônjuge, se casado, caso a penhora recaia sobre bem imóvel) e de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados desta intimação. Após, proceda a Secretaria ao REGISTRO no órgão competente, ressaltando que a penhora sobre o veículo não impede o licenciamento em nome do mesmo proprietário.

5 DA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA PROSSEGUIMENTO

5.1 Frustradas as diligências para citação do executado e/ou penhora de bens para garantia do crédito exequendo, após cumprido o acima disposto, deverá o exequente ser intimado, para solicitar as diligências úteis para o efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos nos termos do item 6 abaixo.

5.2 Havendo novo endereço para a citação ou penhora ou bens indicados pela parte exequente, expeça-se o necessário para a citação/penhora/avaliação/intimação.

6 DO ARQUIVAMENTO

6.1 Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão imediatamente arquivados sem baixa na distribuição (art. 40, §2º, parte final), e ao final do primeiro ano, iniciará, independentemente de novas intimações (STJ, REsp 1270503), a contagem do prazo quinquenal para a prescrição intercorrente, **se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito**.

6.2 Ressalto que durante este período de suspensão de 1 (um) ano anterior ao termo inicial do quinquênio da prescrição intercorrente, o encaminhamento do feito diretamente ao arquivo provisório sem baixa na distribuição não acarreta nenhum prejuízo já que o procedimento de reativação da tramitação processual é idêntico estando o feito suspenso ou arquivado.

6.3 Findo os prazos (1 ano de suspensão + 5 da prescrição intercorrente), desarquivem-se os autos, intimando-se a parte exequente para manifestação de eventual causa interruptiva da prescrição, voltando-me conclusos em seguida para sentença.

7 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

7.1 Ressalto que cópia deste despacho servirá como **CARTA, CARTA PRECATÓRIA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

7.2 **OBS:** Servindo este despacho como Carta Precatória, em havendo **necessidade de recolhimento de custas pela PARTE EXEQUENTE**, deverá INTIMAR-SE, **DIRETAMENTE NOS AUTOS DA DEPRECATÁ**, para a EFETIVAÇÃO do pagamento, O **ÓRGÃO DA Procuradoria COMPETENTE QUE ATUE NA RESPECTIVA comarca/subseção ONDE SERÁ CUMPRIDA A DILIGÊNCIA**.

7.3 Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado:

a) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC/2015, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação do executado, para o fim de não ser citado e/ou intimado;

b) e a realizar o arresto, quando verificadas algumas das hipóteses aventadas no art. 830 do CPC/2015, e/ou art. 7º, inc. III, da Lei nº 6.830/80.

8 CUMPRE-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000947-36.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA - ME, IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação por meio da qual a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF pleiteia em face de IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA – ME e IMARNILDA GONCALVES TEIXEIRA ALVES a efetivação de busca e apreensão de veículo dado em garantia pelo(a) requerido(a), por meio de contrato de alienação fiduciária em garantia, fundada no Decreto-Lei n. 911/69, devido ao inadimplemento de parcelas, com pedido de liminar.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

É o relatório.

Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, a concessão de medida liminar de busca de apreensão está condicionada tão somente à comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor.

Nos termos do § 2º do artigo 2º do supracitado Decreto-Lei, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título...”.

Analisando os documentos acostados aos autos, verificam-se presentes o demonstrativo do débito e a identificação do(s) veículo(s) cuja busca e apreensão é pretendida, bem como a notificação do(a) devedor(a) nos moldes exigidos pelos aludidos dispositivos.

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar apenas que, prevendo o Decreto-Lei n. 911/69 tão somente a mora ou o inadimplemento do devedor como requisito para a concessão da liminar, e estando tal circunstância devidamente comprovada nos autos, a concessão da medida liminar mostra-se possível. Nesse sentido, a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. 1. Trata-se de contrato de financiamento de veículo, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, que prevê a possibilidade do requerimento de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, nos casos de mora ou inadimplemento. 2. Verificada situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato. Precedentes da E. 1ª Turma. 3. Agravo de instrumento improvido. (AI 00129003420164030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (REsp 854.416/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 18/08/2009)

Com tais elementos, importa conceder a liminar pedida.

3. DECISÃO

Desse modo, presentes os requisitos, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO REQUERIDA.**

Expeça-se mandado, visando a busca e apreensão do veículo MARCA/MODELO: CHEVROLET PRISMA 1.0; ANO/FABRICAÇÃO: 2016/2016; COR: BRANCA; PLACA: GAZ-6688; RENAVAM: 01091123800, Chassi: 9BGKS69G0GG205039, movido a gasolina, depositando-o em nome da(s) pessoa(s) indicada(s) pela CEF, a(s) qual(is) deverá(ão) acompanhar pessoalmente a realização da diligência, devendo, ainda, constar do mandado a ressalva de que após cinco dias da efetivação da medida haverá a consolidação da propriedade do bem em favor do credor, podendo o devedor, no mesmo prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida conforme valor indicado na inicial, a fim de obter a restituição do bem livre de ônus, sem prejuízo de eventual discussão acerca de pagamento a maior, conforme § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

Efetivada a busca e apreensão, deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça, na sequência, proceder à **citação** do(a) requerido(a) para, querendo, apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva do **artigo 341, do CPC**.

Fica, ainda, ciente a CEF que deverá providenciar o comparecimento dos depositários indicados no presente processo, na data a ser definida mediante comunicação com a Secretaria desta Vara Federal, para a realização da diligência de busca e apreensão, ficando desde já advertida de que o não comparecimento de quaisquer das pessoas indicadas implicará a extinção do feito, devendo acompanhar as publicações e providenciar o necessário em tempo.

Transcorrido o prazo de permanência do mandado em mãos do Oficial de Justiça Avaliador Federal, realizada ou não a diligência de busca e apreensão, estando todo o ocorrido devidamente certificado, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Felipe Graziano da Silva Turini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores requerem a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, impedindo-se a realização de leilões para a sua alienação. No mérito requerem a confirmação da tutela pretendida, bem como a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel objeto da presente ação, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se **tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço **não** vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados verifica-se que o requerente não fez juntar qualquer comprovação de que a cobrança do débito afirmado seja ilegítima ou abusiva, tampouco que tenham os autores prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do **artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004** ou declinado qual seria este montante, além de não restar comprovada a alegada deficiência da notificação cartorária dando-lhes ciência dos trâmites extrajudiciais.

Ademais, se o valor das prestações do financiamento era debitado diretamente em conta bancária dos requerentes (**item B11.5, Id 12443584, fl. 2**) seria possível que verificassem seus extratos bancários a fim de cientificar-se de sua discriminação individualizada e assim efetuar o depósito das prestações vencidas para, ao menos, elidir a mora contratual, sem prejuízo da continuidade do pagamento do montante vincendo.

Tais premissas estão em consonância com a jurisprudência pacífica pertinente ao tema, exemplificativamente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu.** - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a **simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito**. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SP, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00184666120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017)

SFH. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. DEL 70/66. LEGITIMIDADE DO GAVETEIRO. 1. Os chamados "gaveteiros" têm legitimidade para questionar contratos firmados por instituição financeira e mutuário original mesmo que não tenha sido dada ciência ao agente, na forma e no prazo previsto pela Lei 10.150/00. **2. A garantia de suspensão da execução extrajudicial somente é possível se cumpridos os requisitos do art. 50 da Lei n. 10.931/2004.** Pacifica a constitucionalidade do procedimento previsto no DEL 70/66. (TRF-4 - AC: 5345 PR 2007.70.01.005345-9, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 25/08/2009, TERCEIRA TURMA).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONTRATO HABITACIONAL DO SFH. INADIMPLÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEILÃO. DEPÓSITOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Não estando preenchidas no caso dos autos as condições mencionadas, **por não haver prova do depósito judicial da parcela controversa da dívida discutida, bem como da continuidade do pagamento da parcela incontroversa diretamente ao credor**, impõe-se o indeferimento da tutela requerida. 2. A jurisprudência dominante no Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim como nos Tribunais Superiores, **não costuma acolher a pretensão de mutuários que às vésperas de leilão buscam amparo junto a Judiciário pleiteando tutelas de urgência (...)** Para obstar a pretensão de ressarcimento dos agentes financeiros. 3. Agravo improvido. (TRF-4 - AG: 0 SC 0019628-74.2010.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 13/07/2010, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. DEPÓSITO. VALORES CONTROVERSOS. NECESSIDADE. - A partir de agosto de 2004, data da vigência da Lei 10.931/04, o mutuário, nas ações em que intenta a discussão dos valores das prestações do mútuo habitacional, **deverá continuar pagando à financiadora a importância incontroversa (aquela encontrada em seus cálculos), ao mesmo tempo em que fará o depósito - para a suspensão da exigência que alega ser ilegal - do valor que lhe vem sendo cobrado a mais além do que entende devido.** (TRF4, AG 2005.04.01.039194-9, Primeira Turma Suplementar, Relator Loraci Flores de Lima, publicado em 08/03/2006).

Desta forma, apenas após o devido contraditório e a produção de provas será possível aquilatar as alegações de falta de notificação extrajudicial quando do início dos trâmites para a consolidação da propriedade em nome da ré.

Nos termos do art. 10, CPC, advirto a CEF de que este Juízo entende **aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias**, visto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda documentação e cálculos comprobatórios de sua resistência aos pedidos da autora, cumprindo seu ônus processual, sob pena de aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.

Não se olvida a possibilidade de purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade até a assinatura do auto de arrematação, para contratos assinados até 11/07/2017 (art. 34, Decreto-lei n. 70/1966; STJ, REsp 1.462.210-RS, (TRF3, AI 00174775520164030000), porém esta é uma faculdade dos devedores exercitável *ad nutum*, mas nestes autos o objeto da pretensão liminar não é este, mas sim a suspensão de procedimentos alienatórios de imóvel sem a necessária garantia do débito discutido, situação inafastável a clamar pelo indeferimento do pedido.

Do quanto analisado, verifica-se que os autores não cumprirem os requisitos normativos que garantem a suspensão dos trâmites extrajudiciais.

3. DECISÃO

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

INTIME-SE a ré para, no prazo de quinze dias, juntar discriminação atualizada do montante das parcelas vencidas e vincendas pertinentes ao contrato aqui guerreado. Com a vinda da informação, fica a parte autora **INTIMADA** para, querendo, promover o depósito do valor que entender controvertido no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 50 e parágrafos da Lei n. 10.931/2004, para os fins da quantificação de garantia necessária para fins de reapreciação incidental de pedido de suspensão de trâmites extrajudiciais por parte da requerida, se o caso.

No mesmo ato, **CITE-SE** a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, **promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC**. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça (Art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). **Anote-se**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-40.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: ROMAO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SOARES DE CAMARGO - PR92908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de Ação Condenatória em que se postula a concessão de Benefício Assistencial c.c. Pedido de Tutela Antecipada promovida por ROMÃO SANTOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Segundo narrado na exordial, o autor objetiva a concessão de Benefício Assistencial desde a data do requerimento administrativo (DER – 17/04/2017), argumentando tratar-se de pessoa idosa, assim como estar em estado de miserabilidade. Postulou pela concessão da tutela de evidência, bem assim pelo deferimento da gratuidade de justiça.

O feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa (R\$ 32.838,87), apurado pelo patrono da parte autora, é inferior ao teto de 60 (sessenta) salários-mínimos estatuído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal).

Portanto, constata-se de plano que esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário.

Desse modo, verifica-se que, desde o início do ajuizamento, a parte autora e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP.

Assim, o ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal, através do PJE, mostra-se equivocado, devendo ser saneado de ofício pelo Poder Judiciário.

Isto posto, **reconsidero a decisão corresponde ao evento 13485624 e determino a remessa dos presentes autos do Juizado Especial Federal desta Subseção de Avaré/SP, independentemente do prazo recursal.**

Intimem-se.

AVARÉ, 10 de janeiro de 2019.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001158-87.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º da Resolução Pres. nº 142/2017, intimo a parte apelada para a conferência dos documentos digitalizados, a qual deverá apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

Arnaldo Ricardo Rosim

RF 4534

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1634

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ALEXANDRE ONAGA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E SP401236 - FERNANDA TUCUNDUVA VAN DEN BERCH VAN HEEMSTEDÉ)

Conforme determinado no despacho de fls. 450/451, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva de testemunha de acusação que será realizada neste Juízo Federal de Registro/SP com a Seção Judiciária de São Paulo/SP no dia 13 de fevereiro de 2019, às 18 horas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARIA CEZARIO LEITE

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

2. Petição de id nº 12904614 e id nº 12904624: visto que a parte anexou o Processo Administrativo, cite-se a ré para apresentar contestação, querendo, no prazo legal.

3. Intime-se.

4. Expeça-se o necessário.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-05.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: SERGIO KAMENOBU TOKUDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS TIEMI TOKUDA - SP345900

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Verificado que a autor possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias.

2. Cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal.

3. Intime-se, a parte ré para se manifestar, quando da resposta, sobre a competência deste juízo para processar e julgar a demanda em vista da anterior ação judicial noticiada na peça inicial, preliminar - tempestividade.

4. Com relação ao pedido do autor para "A concessão e a confirmação da antecipação dos efeitos da tutela na ocasião da sentença, para determinar que a ré restitua o valor de R\$ 122.230,45 (cento e vinte e dois mil duzentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos) – quantia esta de quando o autor tomou conhecimento da dívida – acrescido de juros e atualização monetária a partir do conhecimento do dano, em 04/02/2014, sob pena de multa diária, no valor a ser arbitrado por V. Excelência, a ser revertida em prol do requerente", será analisado, oportunamente.

4. Expeça-se o necessário.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Da produção de prova sobre o tempo especial do trabalhador: *'O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde até 04.03.1997 é de ser feito com base nas informações constantes nos formulários da época, como DSS 8030 ou DIRBEN, bastando a informação de exposição aos mesmos, exceto ruído, calor e frio, em que se exige laudo técnico com os níveis de exposição em qualquer período; c) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde de 05.03.1997 até 02.12.1998 é feito com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, que ateste a exposição a agentes nocivos à saúde, ainda que de forma apenas qualitativa, sem necessidade de quantificação da exposição; d) O enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde a partir de 03.12.1998, em razão da nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, deve observar os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista, especialmente a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres. A partir dessa data é de se verificar o afastamento da nocividade pelo uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, consoante artigo 179, § 6º, da Instrução Normativa 27/2008, do INSS. e) a partir de 01.01.2004 o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT é substituído pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Nesse caso, o laudo fica arquivado na empresa, sem necessidade de entrega ao segurado.'* (IUJEF 0015148-07.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Paulo Paim da Silva, D.E. 08/01/2013) (grifei)

Acrescento, o reconhecimento da especialidade pressupõe a perfeita identificação na inicial do período trabalhado, a indicação das condições em que o trabalho foi prestado, além da apresentação de prova dessas condições.

Dito isso, aprecio a **Petição id nº 11501365**.

1. Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia(s) da(s) sua(s) CTPS(s), bem como os laudos técnicos e os formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) de sua atividade e esclareça minudentemente:

(i) Qual(is) período(s) em que trabalhou sob condições especiais e que não foi(ram) considerado(s) pelo INSS?

(ii) Em qual(is) empresa(s) se deu a prestação de atividade(s) sob condições especiais

(iii) A qual(ais) agente(s) esteve exposto(a)? (ruído, temperatura, agentes químicos, etc).

Caso tais documentos e esclarecimentos já constem dos autos, indique as respectivas páginas/folhas/ID em que se encontram.

Nesse norte, encontra-se a lição do Enunciado nº45/2018 dos JEF's paulista: - *Nas ações que tenham por objeto aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial (averbação, concessão ou revisão) é imprescindível a indicação dos períodos controversos no pedido da petição inicial, sob pena de indeferimento (artigo 319, IV, do CPC).*

2. Ressalto que o ônus da prova, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030 ou mesmo PPP) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, ônus da parte, conforme artigo 373, I, do CPC.

3. **Prazo: 30 dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.** Neste sentido: (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, Classe: AC - Apelação Cível – 404150, Processo: 200582020000372 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 05/07/2007, Relator(a) Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

4. Indefero o pedido para determinar a apresentação do PPP e/ou LTCAT pela empresa SABESP para fins de comprovar tempo especial em outra empresa. Tal se deve porquanto o tempo de serviço (especial) na SABESP não é objeto do pedido inicial e não é controvertido neste feito. Ademais, esta empresa não faz parte da relação processual, logo, o ônus da produção da prova cabe a parte autora, em relação ao fato constitutivo de seu direito, de acordo com a inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

5. Com os documentos, dê-se vista a parte-ré, o INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

Registro, 8 de janeiro de 2019.

SENTENÇA - Tipo B

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ação de cobrança** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de GPRESS MEDICAL EIRELI EPP e VIVIANE MARTINS PEREIRA.

Em **petição inicial**, o autor sustenta, em síntese, que possui crédito em relação à requerida, no importe de R\$ 66.980,38 (sessenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos, id nº 10874876), oriundo de *Empréstimo Bancário* (contrato 25.1810.555.0000199/50).

Foi expedida carta precatória para o endereço indicado na exordial (id nº 11208378) e, antes de cumprida a citação, a CEF informou que as partes compuseram requerendo, então, a extinção do feito (id nº 13230975).

Os autos vieram conclusos.

É, em essência, o relatório.

Verificado que o crédito perseguido pelo Banco autor em face da parte requerida fora objeto de composição, conforme informado pela CEF em petição (id nº 13230975), então, impõe-se a extinção do feito, pela transação.

Dispositivo

Assim, extingo a demanda **com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil, ante a perda de seu objeto.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sendo ainda necessário, solicite-se a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Registro/SP, 09 de janeiro de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-80.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA GIL BARBOSA - SP390965, ROSIENY MARIA CAMARGO PEREIRA - SP414049

DESPACHO

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos monitórios (id nº 12701578) no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, § 5º do CPC.
2. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000601-12.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BARRO BRANCO LTDA - ME, IDILIO ZANON, MARIA ALAIDE ZANON
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695
Advogado do(a) RÉU: MAURO BENIGNO ZANON - PR63695

DESPACHO

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos monitórios (id nº 12818141) no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, § 5º do CPC.
2. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000634-02.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ESPACO AÇUCA PET LTDA - ME, NILSON DE SOUZA BRAGA, ANA PAULA SANTO BARBOSA BRAGA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME, LUCIANO DE FARIA ABRAO
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673
Advogado do(a) REQUERIDO: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673

DESPACHO

1. Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos monitórios (id nº 12665395 e id nº 12665538) no prazo de 15 dias, conforme determinado pelo artigo 702, § 5º do CPC.

2. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000242-62.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: J E L TRANSPORTADORA LTDA - ME, LUIZ FRANCISCO MATHEUS NETO, VALDIR DONISETE HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro e juntada de informações (id nº 11731251), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NASCIMENTO LOTERIAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro e juntada de informações (id nº 11731251), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO - ME, LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO BARBOZA

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.

2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.

3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).

4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.

6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000793-42.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCA O DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Execução de Título Extrajudicial** com o pedido da parte exequente, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte executada**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos à execução, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. **Providencie a Secretaria a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento desta execução, nos moldes do art. 828, do CPC, conforme pedido na exordial.**
10. Publique-se. Cumpra-se.

registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LIA MARCIA BUENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 12934333): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remeta-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: SKIP SHAKE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se do procedimento de **Ação Monitória** com o pedido da parte autora, expresso na peça inicial, para designação da audiência de conciliação.
2. O artigo 334 do novo CPC prevê a realização da audiência de conciliação nos procedimentos previstos neste Código, no caso específico das Ações de Título Extrajudicial e Monitória. No ponto, consigno que: a) semanalmente se realizam audiências de conciliação na Subseção Judiciária de Registro/SP; b) em tais audiências realizadas, até o momento, se mostrou muito baixo, muito reduzido, o número de acordos realizados. A experiência com essas audiências tem demonstrado que, em cada grupo de 10 processos, em 09 não há conciliação (quando não em cada 10 deles). Com isso, não se justificando os esforços demandados/realizados pelo limitado número de servidores lotados nesta unidade da justiça federal.
3. Ainda, forte na experiência até então vivenciada, a principal razão para frustração da conciliação é a alegada falta de poderes de negociação do preposto e/ou do Advogado terceirizado da Caixa Econômica Federal, além da falta de disponibilidade econômica do devedor. Desta forma, mesmo quando a parte executada/réu apresenta uma contraproposta razoável, não há possibilidade, de imediato, da negociação satisfatória com a parte exequente, diante de inflexibilidade da representante do credor (CAIXA).
4. Ainda mais, a notória ausência de uma Central de Conciliação (CECON), instalada nesta Subseção Judiciária, assim, postergo a designação da audiência de conciliação para outro momento processual, conforme previsão do artigo 139, inciso V do CPC: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais e do artigo 3º, §2º do CPC: Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2. O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.
5. Então, por ora, **cite-se e intime-se a parte ré**, inclusive para, querendo, dizer se tem interesse em participar da audiência de conciliação e apresentando proposta de acordo.
6. Sendo necessário, expeça-se carta precatória. Advirto-a, desde já, que a CEF deverá comprovar o recolhimento das custas processuais no juízo deprecado. Sua inércia, durante o prazo de 30 (trinta) dias, importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
7. Caso a parte executada demonstre interesse em conciliar, inclusive com proposta escrita, designe audiência de conciliação, intimando as partes por ato ordinatório.
8. Informe que o prazo para apresentação dos eventuais embargos monitorios, em caso de audiência conciliatória, só começará a contar após a realização da audiência respectiva.
9. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-09.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOVA DESIN CONTROLE DE PRAGAS E CONSERVAÇÃO LTDA - ME, RODRIGO LEOPOLDINO DE JESUS, JAIRTON LEOPOLDINO DE JESUS

DESPACHO

1. Petição de id nº 12022901: defiro o pedido, concedo o prazo de 10 (dez dias). Após o término do prazo, informe a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-94.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JAKELINE APARECIDA BISPO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

1. Apelação (petição id nº 13235892): intime-se a parte ré/apelada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos eletrônicos, pelo sistema PJE, ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-47.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: REGINALDO CESAR SOUSA DE CARVALHO

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000574-29.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936
EXECUTADO: LINA YURI ISHIKAWA OTSUBO
REPRESENTANTE: GERALDO MARGELA FRAGA

DESPACHO

1. Petição id nº 12626402: indefiro o pedido, visto que foi aberto a oportunidade da parte se manifestar, respeitando o contraditório, quando emanado o r. Despacho de id nº 11410674, ao qual quedou-se inerte diante do solicitação.
2. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-16.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: FABIO VINICIUS MARQUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FERREIRA DE MORAES NETO - SP160829

DESPACHO

1. Petição id nº 12653185: intime-se a CEF para que se manifeste sobre o interesse em realização de audiência de conciliação, conforme solicitado pelo executado.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.
3. Publique-se.

Registro, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000365-60.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME

DESPACHO

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de J&C PENICHE COMERCIAL LTDA - ME, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 36.864,93 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), oriundos de Contrato de Concessão/Empréstimo.

Realizada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC, a qual restou infrutífera (id nº 12153252), o demandado deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos (id nº 12797698).

Portanto, defiro o requerimento posto na petição de id nº 13399431. Assim, em obediência ao previsto no art. 702, §8º, do CPC, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 36.864,93 (trinta e seis mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos) atualizados para 17/05/2018.

2. Petição de id nº 13399431: defiro o pedido de intimação dos executados para pagamento do débito, nos termos do artigo 523, do CPC.

Intime-se o devedor, via mandado, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Adverta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, científico o executado de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Intime-se. Publique-se.

Registro, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000695-57.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-10.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS HENRIQUE ROSTOCK

Advogado do(a) AUTOR: HELDER AUGUSTO MEDINA BITTENCOURT - SP340066

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (i) ajustar o valor atribuído à causa, que na espécie deve corresponder ao valor atualizado da multa adversada; (ii) recolher as custas processuais devidas, apuradas inclusive com base no valor retificado da causa; (iii) esclarecer a alegação genérica quanto à intenção de oferecimento de “caução real para garantia do débito do auto de infração”.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002368-74.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ABDALLA ELIAS LEIME
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso do prazo recursal da parte autora e da manifestação de renúncia ao direito recursal da parte ré, **declaro transitada em julgado** a sentença proferida nestes autos.

Excepcionalmente, serve o presente despacho como sucedâneo da certificação de trânsito, em aplicação dos princípios da economicidade e razoável duração do processo.

Intimem-se as partes a requererem o quanto mais lhes interessar nestes autos, no prazo legal.

Após, caso nada seja requerido, dê-se baixa e se arquivem eletronicamente os autos, dispensada nova intimação.

BARUERI, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CLARA HAYAMI PARENTE
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME HOLLAENDER BRAUN - SP166566, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (arts. 320 e 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar cópia integral da escritura pública de homologação de seu divórcio e cópia de seu último comprovante de pagamento de aposentadoria.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que inclusive será analisado o pedido de gratuidade processual.

Intime-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004938-96.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Proquitec Indústria de Produtos Químicos e Representação Comercial SA nesta data, véspera de recesso judiciário, mas instruído com instrumento de procuração *ad judicium* firmado na distante data de 29/06/2016.

Visa, em essência, à prolação de ordem liminar que determine a suspensão do ato de sua exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, “publicado em 08/08/2017”.

Aparentemente, pois, o feito já se encontraria fulminado pela decadência do direito à impetração, prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009.

De modo a atender o princípio da não surpresa (art. 9º, do CPC), e sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), determino promova a impetrante a sua emenda, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- (1) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC;
- (2) recolher as custas processuais devidas;
- (3) juntar cópia da publicação do ato de sua exclusão do PERT;
- (4) juntar procuração atualizada.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos, ocasião em que inclusive será verificada a eventual ocorrência da decadência do direito à impetração.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAÍBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.º, do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, por meio da comprovação da atribuição do signatário da procuração *ad judicium* juntada aos autos, exigida pela cláusula oitava, item *i*, de seu contrato social.

2 Liminar. Prévio contraditório.

Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item 1: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o item 1 ou com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004968-34.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TERESINHA MARIA DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSS SANTANA DE PARNAÍBA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, determino justifique a impetrante a impetração em face do 'Gerente do INSS – Agência de Santana de Parnaíba', com endereço em Osasco, apontando especificamente qual o ato coator atribuído a essa autoridade. Para tanto, deverá considerar o teor do documento Id 13363736.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000022-82.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: NATRIELLI QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICK MERHEB DIAS - SP236151, SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARILIA MENDES CHIARADIA - SP383571
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está nitidamente divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente em considerável desoneração fiscal. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, e a (1.2) recolher, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Após, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA DA JUDA FRANCISCA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HERMISSON DE OLIVEIRA LOPES - SP201581, JONATAS RODRIGO CARDOSO - SP211488

DECISÃO

1 Com fundamento de direito no artigo 370, parágrafo único, CPC e com fundamento de fato na suficiência dos elementos de prova contidos nos autos, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

2 Da inicial se colhe que a parte autora pretende obter a "*aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade à autora, devendo conceder o benefício que for mais benéfico*". Pois bem. De modo a instruir a análise da preliminar de ausência de interesse de agir em relação ao pedido relacionado com a aposentadoria por tempo de contribuição, comprove a autora que formulou requerimento administrativo dirigido a este específico benefício.

3 Ainda, esclareça a parte autora se de fato não juntou administrativamente o PPP apresentado nestes autos judiciais, de modo inclusive a eventualmente instruir a fixação judicial da DER e outros reflexos processuais.

4 Concedo o prazo de 10 dias úteis para as providências dos itens 2 e 3.

5 Após, abra-se a conclusão para o sentenciamento prioritário.

BARUERI, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CARLOS SOARES ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Carlos Soares Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Por meio da certidão Id 12577459, foi atestado o ajuizamento dessa mesma pretensão pelo autor junto ao Juizado Especial Federal local – feito nº 0002391-59.2018.4.03.6342. Aquela ação originária foi extinta, sob o fundamento de que o valor correto da causa, após calculado pela Contadoria oficial, ultrapassa o teto fixador da competência absoluta do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento. Ao que se colhe da tramitação daquele feito inicial, não foi dada prévia oportunidade de o autor renunciar ao valor excedente ao teto do JEF; demais, o autor não recorreu de sentença extintiva.

Neste novo pedido foi proferido despacho (Id 12580475) oportunizando a apresentação, pelo autor, de manifestação quanto à renúncia à parcela de sua pretensão que exceda a 60 salários mínimos.

Intimado, o autor renunciou aos valores excedentes a 60 salários mínimos (Id 12999945).

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 61.672,21 (sessenta e um mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos).

Neste caso, diversamente daquele outro pedido anteriormente extinto pelo JEF local, há manifestação autoral expressa e regular de renúncia ao valor que excede a competência do JEF -- fato que instaura a competência do JEF. Diante dessa fato novo e juridicamente relevante, não cabe suscitar conflito negativo de competência, senão apenas a remessa dos autos para aquele Juizado.

Porque houve renúncia válida realizada pela parte autora acerca do valor que exceda aos 60 (sessenta) salários mínimos, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o feito. A Vara não pode, pois, assumir competência que não detém – nem poderia fazê-lo, considerando que nela ainda tramitam atualmente mais de 20.000 feitos, apesar da acentuada redução que se vem promovendo.

O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 nomeia essencialmente o critério do “valor da causa” na data do ajuizamento do pedido para a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais cíveis. Excepcionalmente apenas as hipóteses *ratione materiae* inventariadas nos incisos de seu parágrafo 1º. Portanto, no âmbito da competência da Justiça Federal brasileira, pedidos cíveis cujo valor não exceda os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da inicial, desde que seu objeto não se subsuma a alguma das hipóteses materialmente excepcionadas do parágrafo 1.º referido, necessariamente provocarão a competência indeclinável, porque absoluta, dos Juizados Especiais Federais.

Estabelecida essa primeira premissa, avanço sobre ao critério definidor do “valor da causa” em si, inclusive para o fim de elucidação de qual é o Órgão jurisdicional absolutamente competente para o processamento e para o julgamento do feito.

Nesse mister, a jurisprudência, deferente ao que dispunha o revogado Código de Processo Civil (artigos 259 e 260) e ao que dispõe o vigente Código (artigo 292), pacificou entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao valor do proveito econômico advindo de eventual procedência integral da pretensão deduzida. Pelos menchos verbais do parágrafo 1.º do artigo 293 do vigente CPC, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor do “proveito econômico perseguido pelo autor”.

Portanto, por outros termos, o valor da causa deve ser exatamente a cifra que a parte autora terá direito de incorporar a seu patrimônio caso seu pedido, neste considerado o “conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC), venha a ser integralmente acolhido pela jurisdição.

Evidentemente que à parte autora e a seu representante processual, porque em tese são ciosos desse critério objetivo de afetação legal de competência, não está autorizado que se valham de meios artificiosos e animados de má-fé processual para assim, sem prejuízo objetivo de sua própria pretensão correspondente, manipular o valor da causa e, por decorrência disso, burlar os próprios critérios objetivos definidores da competência absoluta cível do Juizado Especial Federal e da Vara Federal. Nesse sentido, veja-se precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais: “(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...)” (CC 19.535/SP, Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e-DJF3 Jud1 de 16/02/2017).

Ressalvada a hipótese acima, torno vista à questão da fixação do valor da causa.

Na definição do “proveito econômico perseguido pelo autor” (par. 1.º do art. 293 do CPC) deve ser naturalmente tomado em consideração eventual ocorrência de renúncia expressa, pela parte autora civilmente capaz, ao direito eventual de percepção de parcela de valor do pedido. Conforme adiantado, são pressupostos de validade dessa renúncia: (1) que a parte autora renunciante seja civilmente capaz e (2) que a renúncia se dê de forma expressa e inequívoca. A esse pressupostos se agregam outros dois: (3) que o direito sob renúncia seja de natureza disponível e (4) que a parte renunciante seja ou alegue ser (teoria da asserção) a titular desse direito.

Cumpridos esses requisitos, nada há o Poder Judiciário a opor à renúncia, ainda que por resultado dela automaticamente se altere a competência absoluta jurisdicional para o processamento e para o julgamento do pedido.

Disso decorre que o “proveito econômico perseguido pelo autor” deve ser quantificado tomando em consideração também eventual renúncia válida à percepção de valores, ainda que ela fomenta como consequência direta o deslocamento de competência jurisdicional absoluta. Afinal, “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação” (art. 322, par. 2.º, CPC).

Nessas hipóteses de renúncia, pois, o valor da causa ficará cingido ao valor não renunciado e este definirá objetivamente a competência jurisdicional absoluta, se do Juizado ou da Vara.

Portanto, os casos cíveis sob a jurisdição da Justiça Federal em que a parte autora civilmente capaz renuncia expressamente a direito disponível que exceda os 60 salários mínimos vigentes ao tempo do aforamento de seu pedido inicial se sujeitarão à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO COMUM FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. VALOR DADO PELO AUTOR QUE NÃO CORRESPONDE AO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO VALOR REAL ? QUANTUM QUE ULTRAPASSA A ALÇADA DOS JUIZADOS. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA AO EXCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZOCOMUM FEDERAL. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que o autor pretende obter com o provimento jurisdicional pleiteado. Precedentes. 2. Ainda que aquele apostado na petição inicial seja inferior a sessenta salários mínimos, a competência deve ser examinada à luz do valor do benefício econômico perseguido, in casu superior ao limite legal. 3. Cabe ao Juízo Federal perante o qual a demanda foi inicialmente ajuizada aferir se o benefício econômico deduzido pelo autor é ou não compatível com o valor dado à causa antes de, se for o caso, declinar de sua competência. Precedentes. 4. Inexistindo renúncia do autor ao valor excedente ao limite de sessenta salários mínimos, o Juizado Especial Federal se mostra absolutamente incompetente para apreciar a demanda. Precedentes. 5. Competência do Juízo Comum Federal. (STJ, CC 99534/SP, Terceira Seção, Relatora a Des. Convocada Jane Silva, DJe 19/12/2008 – item 4, *contrario sensu*)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. EXPRESSA RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Hipótese dos autos em que a parte autora renunciou expressamente aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes do Eg. STJ e da 1ª Seção desta Corte. II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado. (TRF3, CC 20581/SP, Primeira Seção, Des. Federal Peixoto Junior, j. 07/12/2017, e-DJF3 Jud1 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. RENÚNCIA AO EXCEDENTE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL PROCEDÊNCIA. 1. Nas causas previdenciárias, tem-se sedimentado entendimento de que o valor da causa, correspondente ao benefício econômico pretendido (artigos 258 e 260 do CPC/1973 e artigos 291 e 292, § 1º, do CPC/2015), é representado pelo somatório do valor das prestações vencidas do benefício previdenciário ou assistencial pretendido, acrescido do montante relativo a doze prestações vencidas. 2. A Lei n.º 10.259/01 dispõe, em seu artigo 3º, competir ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Ainda, no § 4º de seu artigo 17, prevê a possibilidade de renúncia do valor objeto da execução que exceder a sessenta salários mínimos, para fins de requisição de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da CF). 3. A renúncia ao excedente na fase de execução nada tem que ver com a competência jurisdicional do Juizado, mas, sim, com o teto de pagamento por meio de requisição de pequeno valor ou por precatório, na forma prevista no artigo 100 da CF. De outro lado, a prévia renúncia manifestada pelo autor, no ato do ajuizamento, ao benefício econômico excedente a sessenta salários mínimos, implica efetiva alteração do próprio pedido, o qual passa a ser limitado pelo quanto renunciado, independentemente de se considerar que a parte teria direito a um quinhão maior. Isto é, o provimento jurisdicional a ser eventualmente proferido deverá observar o limite de condenação da parte adversa de acordo com os 60 salários mínimos na época do ajuizamento. 4. Desde que não se discuta direito de pessoas incapazes, trata-se de direito patrimonial disponível da parte, não restando mácula quanto à renúncia livre e conscientemente manifestada e, dessa forma, caracteriza-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda previdenciária. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente, restando mantida a competência do Juizado Especial Federal de Campinas/SP para processar e julgar a ação previdenciária ajuizada. (TRF3, CC 21.048/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 24/08/2017, e-DJF3 Jud1 01/09/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. RENÚNCIA AOS VALORES EXCEDENTES A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, posteriormente, renunciou de forma expressa a eventuais valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, isto é, superiores a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Ainda que correta a ponderação feita pelo MMJ Juízo suscitado, no sentido de que, nos termos do artigo 260 do CPC/1973, o valor da causa deve englobar a soma das parcelas vencidas e das doze vencidas, superando, com isso, no presente caso o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, tal circunstância, só por si, não é suficiente a afastar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, porquanto, como citado, houve renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial, o que deve ser admitido em razão de se tratar de direito patrimonial, e, portanto, dispositivo. 3. No tocante à possibilidade de a competência ser fixada em Osasco/SP em razão de o domicílio da autora ser em Embu das Artes, verifico que referido município não é sede da Justiça Federal, sendo, pois, facultado ao autor escolher entre o Juízo de Direito do local de seu domicílio, o Juízo Federal da Subseção que o abrange - à época do ajuizamento era São Paulo -, ou ainda o da Capital do Estado respectivo, que, no caso, é São Paulo, à luz da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "(...) segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro". 4. Portanto, nenhuma mácula há na escolha do Juizado Especial Federal de São Paulo, competente territorialmente em razão de livre escolha do autor da ação e também do valor dado à causa, com a renúncia dos valores excedentes a sessenta salários mínimos. 5. Ademais, como bem exposto pelo MMJ Juízo suscitante, à época da distribuição da ação, em 2014, Embu das Artes era abrangido pela Subseção Judiciária de São Paulo, e não Osasco, firmando-se, pois, a competência de São Paulo em razão da "perpetuatio jurisdictionis", nos termos do artigo 87 do CPC/1973, não havendo que se cogitar em redistribuição da ação. 6. Conflito procedente. (TRF3, CC 21304/SP, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 13/07/2017, e-DJF3 Jud1 21/07/2017)

Para além dos limites dos objetos dos precedentes acima, registro que princípios jurídicos regentes do atual Código de Processo Civil – *ex vi* artigos 4º a 9º, 321, 322, par. 2º, dentre outros – recomendam que, anteriormente à decisão/sentença de declínio de competência ou extinção do feito, o Juízo ouça previamente a parte autora sobre seu eventual interesse em renunciar ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos. Essa prudência é recomendável, a meu sentir, mormente nos casos em que o fundamento de fato do declínio de competência é cálculo contábil produzido pela Contadoria oficial e nos casos em que o pedido encerra postulação de provimento relacionado com a percepção de verba necessária à subsistência, de natureza alimentar.

Na espécie dos autos, há renúncia expressa, realizada por pessoa capaz, sobre direito disponível de que alega ser titular.

Diante de todo o acima fundamentado, **declaro** a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Por decorrência, remetam-se os autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal local, mediante as providências necessárias.

Esta decisão acolhe pedido da parte autora e não traz gravame processual à contraparte, que nem foi citada. Por isso, remetam-se os autos *imediatamente*, independentemente do curso do prazo recursal.

Intime-se a parte autora. Publique-se.

BARUERI, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000017-60.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ADAIL CARVALHO SANDOVAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI, AUDITOR FISCAL VINCULADO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá atribuir valor à causa.

2 O auditor fiscal da Receita Federal carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, uma vez que está ele subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil – autoridade coatora.

Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal e, nos termos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a ele, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito. Remetam-se os autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

3 A emissão do Termo de Arrolamento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pelo próprio impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Desde já, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Somente após corretamente cumprido o item 1 e após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000019-30.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: RUDI ZIMMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE - SP316075
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, AUDITOR FISCAL VINCULADO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá atribuir valor à causa.

2 O auditor fiscal da Receita Federal carece de legitimidade para figurar no polo passivo da presente impetração, uma vez que está subordinado ao Delegado da Receita Federal do Brasil – autoridade coatora. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva do Auditor Fiscal da Receita Federal e, nos termos, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação a ele, decreto a extinção do feito sem lhe resolver o mérito. Remetam-se os autos ao SUDP para adequação do polo passivo do feito, devendo nele somente constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.

3 A emissão do termo de arrolamento adversado não é recente. Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pelo próprio impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Desde já, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Somente após corretamente cumprido o item 1 e após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004983-03.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOSE ORLANDO TRIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá: (1.1) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, retificando-o de acordo com o valor da desoneração fiscal pretendida; (1.2) recolher as custas em complementação; (1.3) juntar cópia de documento de identificação pessoal (R.G.).

2 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Desde já, concomitantemente: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

4 Somente após corretamente cumprido o item 1 e após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004951-95.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CEA - CENTRO EMPRESARIAL ALPHAVILLE - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 O valor da causa apontado pela impetrante está divorciado do proveito econômico por ela almejado neste feito, consistente no valor total consolidado da dívida que pretende parcelar.

Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, em até 15 (quinze) dias, de modo a: (1.1) ajustar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292 do CPC, (1.2) recolher as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa.

2 Cumprida a determinação de emenda, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

3 Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar informações no prazo legal.

4 Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS).

5 Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
Intime-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004942-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO PASCHOA JUNIOR - SP332620
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Afasto as prevenções apontadas no 'extrato de consulta de prevenção' em razão da diversidade de pedidos.

2 Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas.

3 Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Desde já, concomitantemente: (4.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (4.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (4.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Somente após corretamente cumprido o item 2 e após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 7 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE JUSTIÇA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI

DESPACHO

1 Competência

Inicialmente, em que pese a circunstância de ser municipal a autoridade impetrada, fixo a competência deste Juízo Federal, com fundamento na súmula n.º 511 do STF e na aplicação do princípio federativo da prevalência do órgão judiciário da União sobre o do Estado-membro, que o embasa. Precedentes do STJ (e.g. CC 68584 SP).

2 Custas processuais

A OAB se sujeita ao recolhimento das custas processuais incidentes na espécie, pois aplicável a ela a exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996. Precedentes do TRF desta 3.ª Região (e.g. AI 5022971-73.2017.4.03.0000, 2.ª Seção). Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo as custas processuais devidas.

3 Diferimento da análise liminar

A exigência administrativa municipal adversada não é recente, uma vez que o 'Comunicado Geral' respectivo foi emitido em 22/02/2018 (Id 13448443). Aparentemente, pois, a urgência alegada na inicial foi em boa medida criada pela própria impetrante, que não buscou antecipar a presente discussão processual. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

4 Providências de Secretaria

Desde já, concomitantemente:

(4.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal;

(4.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e;

(4.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

5 Reabertura da conclusão

Somente após corretamente cumprido o item 1 e após a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de janeiro de 2019.

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
JUIZ FEDERAL
DRA. JANAINA MARTINS PONTES
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 724

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008323-45.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144 () - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 508/512: Providencie a embargada as informações provenientes da DRF de Barueri no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se nova vista para manifestação da embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020076-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020075-14.2015.403.6144 () - BYPRESS COMUNICACOES S/C LTDA - ME(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA)

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pela embargante, ao qual foi negado seguimento, traslade-se cópia da sentença (f. 18), da decisão (f. 28) e do extrato de ff. 42/43 para os autos da execução fiscal n. 0020074-29.2015.4.03.6144. Após, remetam-se os autos ao arquivo FIMDO. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026981-20.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026980-35.2015.403.6144 () - LIMA PAES E DOCES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI E SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da sentença prolatada no Juízo Estadual, sem a certificação do trânsito em julgado, desde já declaro transitada em julgado a referida sentença, dispensando a certificação. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e da presente decisão para os autos da execução fiscal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028744-56.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028743-71.2015.403.6144 () - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Fls. 271/272: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se nova vista para manifestação da embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030721-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030720-98.2015.403.6144 () - RAF ELETRONICS LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em face à interrupção no andamento da ação devido à remessa para este Juízo Federal, diga o(a) embargante sobre manutenção do interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030799-77.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030798-92.2015.403.6144 () - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem requerimento pela embargante, façam-se os autos conclusos para sentença nos termos do art. 485, inciso III e VI do CPC. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031673-62.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031674-47.2015.403.6144 () - INTERPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTIC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo FIMDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual. Proceda-se o desapensamento do feito principal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050833-73.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050832-88.2015.403.6144 () - OLISONI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217220 - JOÃO JULIO MAXIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Em face à interrupção no andamento da ação devido à remessa para este Juízo Federal, diga o(a) embargante sobre manutenção do interesse no feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051642-63.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030538-15.2015.403.6144 () - IMPORTADORA DE VEICULOS XM LTDA(MG076710 - ANA ALICE MOREIRA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Diante da antiga informação referente ao parcelamento do débito, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requerer o que entender de direito. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001021-28.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-43.2016.403.6144 () - SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP242640 - MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Ciência a parte executada/embargante do desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001301-96.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001300-14.2016.403.6144 () - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fica a embargante intimada para, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, manifestar-se acerca da petição e documentos apresentados pela União (PFN). Sem prejuízo, assino às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente. No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001647-47.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-62.2016.403.6144 ()) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Fls. 924/926: Defiro em parte. Concedo o prazo suplementar de 10 dias à embargada apresentar os quesitos para elaboração do laudo pericial. Manifeste-se a embargante sobre a informação da embargada relativa a disponibilidade, desde 24.08.2018, do acesso ao processo administrativo. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002933-60.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002282-28.2016.403.6144 ()) - LABO ELETRONICA S/A(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A execução fiscal n. 0002282-28.2016.403.6144 a que os presentes embargos à execução fiscal se referem e à qual foram distribuídos por dependência e estavam apensados quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 448) foi remetida ao TRF3 em 30/01/2018, segundo o sistema de acompanhamento processual. Por um lapso não foram apensados, quando da redistribuição a esta Justiça Federal.

Não verifico a ocorrência de prejuízo em razão de estarem separados estes daqueles autos, diante da sentença aqui proferida em 10/10/1997, em face da qual não há notícia de interposição de recurso, pela rejeição liminar dos embargos, em razão de sua intempestividade.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0026980-35.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LIMA PAES E DOCES LTDA(SP221820 - CAIO AUGUSTUS MARCONI PUCCI E SP263143 - MARCELLI MARCONI PUCCI)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030798-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP130889 - ARNOLD WITAKER)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031674-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INTERPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTIC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001020-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Ciência a parte executada/embargante do desarquivamento do feito e para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

Publique-se.

Expediente Nº 725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035574-38.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035572-68.2015.403.6144 ()) - INTERPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTIC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Requeiram as partes o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia da sentença/acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.

Remetam-se os autos ao arquivo FINDO, diante da decisão proferida quando ainda tramitavam perante o Juízo Estadual.

Proceda-se o desapensamento do feito principal.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049467-96.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049464-44.2015.403.6144 ()) - WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP130889 - ARNOLD WITAKER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Voko Sistemas e Móveis Racionais Ltda. à execução fiscal promovida pela União (Fazenda Nacional) nos autos nº 0049464-44.2015.403.6144. Alega que os valores cobrados não são devidos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 26). A exequente informa, nos autos da execução embargada, que a executada aderiu a parcelamento (ff. 58-68, da execução fiscal nº 0049464-44.2015.403.6144). Os autos foram remetidos a essa Justiça Federal e vieram conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal em Barueri/SP. O caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito. Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a exequente noticiou a adesão da executada a parcelamento. A adesão ao parcelamento administrativo da dívida fiscal implica a confissão irrevogável e irretroatável do débito em cobro. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O DÉBITO FOI INCLuíDO NO PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973. 2. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento do STJ de que a confissão do débito pelo contribuinte, visando à adesão a um programa de parcelamento, acarreta a extinção dos Embargos à Execução Fiscal pela perda superveniente do interesse de agir. 3. Ademais, nota-se que a questão referente à inserção ou não dos débitos no programa de parcelamento fiscal, como propugnado nas razões recursais, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 201800122935, 2ª Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 25/05/2018). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESIÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. (...) 6. No contexto dos autos, não estão presentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isso sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgados, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Agravo Regimental não provido. (STJ, ADRESp 201100762521, Segunda Turma, Rel. Herman Benjamin, DJE 19/12/2012). Na espécie, a exequente noticiou a adesão da executada a parcelamento. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, diante da ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto n.º 1.025/69, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, já foi incluído na certidão de dívida ativa. Sem custas processuais, conforme o artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0049464-44.2015.403.6144. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004321-61.2017.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-64.2016.403.6144 ()) - DCI BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP301186 - RICARDO DOS SANTOS MACIEL E SP309511 - SAMARA MARIA SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

A fim de possibilitar a análise deste Juízo acerca do cabimento e necessidade da produção da prova pericial pedida (ff. 947/948), oportunizo à embargante que, no prazo de 10 dias, diga a especialidade da perícia

pretendida e apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito, caso seja realizada.
Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000495-90.2018.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-04.2015.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 Manterho a decisão de f. 248 por seus próprios fundamentos (ff. 249/288).

Ademais, apesar de o valor da avaliação do imóvel penhorado na execução fiscal correspondente ser superior ao valor atualizado dos débitos lá em cobro, o mesmo imóvel também foi penhorado em diversas outras execuções fiscais.

2 Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC, acerca da petição e documentos apresentados pela embargada.

3 Sem prejuízo, assinou às partes o mesmo prazo para manifestação quanto ao eventual interesse em produzir outras provas, especificando-as justificadamente.

4 No silêncio, venham os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009977-67.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE PLASTICOS OESTEPLAST LTDA

1. Ao que parece, a Procuradoria da Fazenda Nacional não representa o FGTS nestes autos (que diz respeito a contribuições devidas ao FGTS inscritas em Dívida Ativa após 01/01/1995 e não se refere às contribuições instituídas pela LC 110/2001). Tanto que todas as manifestações até aquela juntada às ff. 53/57 foram apresentadas pela Fazenda Nacional, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aliás, a manifestação da própria Procuradoria da Fazenda Nacional juntada às ff. 51/52 é nesse mesmo sentido.

Assim, indefiro o pedido de abertura de vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 53).

2. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência, nos termos da parte final da decisão de f. 47.

3. Após, publique-se para manifestação da exequente, no prazo de 10 dias.

4. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0012348-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL) E SP220916 - JORGE ARAJIE)

Recebidos os embargos à execução correspondentes, autuados sob o n. 0000495-90.2018.403.6144, SEM a suspensão da presente execução fiscal, defiro o pedido formulado pela exequente (ff. 370/389).

Expeça-se o necessário para a realização do Leilão do bem móvel penhorado (ff. 352/357).

Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 6/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

1 - 214ª Hasta - dia 12/06/2019, às 11 horas, para a primeira praça e dia 26/06/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 219ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

2 - 218ª Hasta - dia 14/08/2019, às 11 horas, para a primeira praça e dia 28/08/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 218ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

3 - 222ª Hasta - dia 23/10/2019, às 11 horas, para a primeira praça e dia 06/11/2019, às 11 horas, para a segunda praça.

Fica a empresa executada intimada da penhora por meio da publicação desta decisão em nome de seus advogados constituídos nestes autos, nos termos do art. 889, inciso I, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0014090-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINERPAV MINERADORA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015683-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PREMIUM COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a liberar. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016253-17.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016252-32.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO)

A presente execução fiscal foi pensada à de n. 00162523220154036144 (originalmente n. 3863/2000), quando ainda tramitava perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016855-08.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DU PONT SAFETY RESOURCES DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017044-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022526-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLAYARTE CINEMAS LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER E SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025491-60.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TRIHAZI CONSTRUCOES LTDA(SP010858 - ANESIO FELIX)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0029777-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS E SP300804 - LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030423-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X METALURGICA TUBA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intime-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0035572-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X INTERPLAC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTIC LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o interesse no feito e requeiram o que entender de direito.

Manifeste-se a exequente sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048206-96.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WILMA MILLAM ALVES PENTEADO(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intime-se as partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049464-44.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WAMON MONTAGENS DE MOVEIS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130889 - ARNOLD WITTAKER E SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP091350 - MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY)

Verificada a suficiência, ao menos parcial, de valores bloqueados, fica a parte executada intimada para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/80.

Expeça-se mandado para constatação das atividades da empresa executada, a ser cumprido no endereço informado pela exequente à f. 117.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0049963-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

1 Se o pedido de parcelamento é anterior ao bloqueio, o débito já estava com a exigibilidade suspensa, de acordo com o art. 151, inciso VI, do CTN, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AI no REsp 1266318/RN, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, STJ, Corte Especial, DJE 17/03/2014, REsp 1.421.580/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ, Segunda Turma, DJE 04/02/2014, AARESP 1.247.790/RS, Relator Ministro Humberto Martins, STJ, Segunda Turma, DJE 29/06/2011).

Tratando-se de adesão anterior ao bloqueio e diante da expressa concordância da Fazenda Nacional, DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO dos ativos financeiros em nome da parte executada, feito por meio do sistema BacenJud (ff. 74/75).

Desbloquee-se.

2 Após, SUSPENDO a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

3 Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006858-64.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DCI BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Aguarde-se o resultado do julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso, recebidos com a suspensão da presente execução fiscal.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-25.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ONDAPACK COMERCIO E MONTAGENS DE MATERIAIS PLASTICOS LT(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA E AL012425 - FABRICIO DUARTE TENORIO) X JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI

1 Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto à alegada inexistência de responsabilidade solidária da sócia administradora da empresa executada, ADRIANA DE MORAIS PORTO, bem como quanto à afirmada não compensação do valor já pago por meio do SIMPLES Nacional e quanto ao excesso de multa aplicada. A responsabilidade dela foi apurada administrativamente, nos autos do processo n.

13896.721912/2011-94 (ff. 84/113), o que pressupõe presunção de veracidade e deloca o ônus probatório à excipiente. Ademais, a apuração de eventuais pagamentos efetuados e não alocados aos débitos em cobro demandaria dilação probatória. Além disso, os argumentos lançados acerca do percentual da multa aplicada também trata a existência ou não de atos praticados com dolo específico, fraude ou conluio no intuito de ludibriar o fisco para o não pagamento de tributo. Não se tratam de matérias cognoscíveis de ofício nem que permitam a análise plena por este Juízo independentemente de instrução. A via processual eleita restringe-se aos vícios objetivos do título executivo referentes à certeza, liquidez e exigibilidade aferíveis de plano pelo julgador, e às questões de ordem pública, em face das quais deve o Juiz pronunciar-se de ofício. 2 De-se vista à União (PFN), pelo prazo de 10 dias. Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**2ª VARA DE TAUBATE**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001107-12.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: BENEDICTA MARIA LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE FRANCISCO PEREIRA NETO - MGI33248

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, PAULO DINIZ - ESPOLIO

Vistos, etc.

BENEDICTA MARIA LEITE opõe Embargos de terceiro contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA e PAULO DINIZ - ESPÓLIO objetivando a suspensão imediata do processo de desapropriação da Fazenda Bela Vista (processo 0000474-28.2014.403.6121), para que se possa dirimir questão referente a posse e propriedade do imóvel pertencente a autora embargante.

Alega a embargante que é proprietária legítima de um imóvel rural designado FAZENDA PALHINHA, contíguo a FAZENDA BELA VISTA, imóvel do qual a requerente é posseira e herdeira; e que antes de falecer, seu pai, ARMINDO PEREIRA LEITE, vendeu parte de suas terras ao vizinho SR. JOSÉ DINIZ, falecido, do qual o Sr PAULO DINIZ é filho, porém também veio a falecer, sendo hoje inventariante a Sra ISABELLA DINIZ.

Alega também a embargante que o Sr. PAULO DINIZ bem como MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA, já em 2013 não respeitaram os limites das terras e invadiram a propriedade da Requerente, donde originou um Processo de Reintegração de Posse movido pela Sra BENEDICTA em face do Sr PAULO DINIZ e MST sob nº 1000394-482013.8.260579 ajuizado na comarca de São Luiz do Paraitinga.

Sustenta a embargante que apesar de ser a herdeira e posseira das terras em nenhum momento foi notificada pelo INCRA a cerca da vistoria prévia, conforme previsto Decreto nº 2.250/97, bem como nunca foi citada em relação ao processo de desapropriação. Argumenta que só tomou conhecimento da desapropriação porque constatou nova invasão por parte do MST a aproximadamente três ou quatro meses, fato que a levou a contratar advogado para que novamente pedisse a reintegração de posse do imóvel, porém fora surpreendida com a informação que suas terras já estariam desapropriadas juntamente com a FAZENDA BELA VISTA.

Por fim, a embargante declara que aceita desde já a desapropriação de imóvel desde que seja feito justiça com sua participação proporcional ao valor total da indenização paga pela desapropriação.

Pela decisão doc id 10176771 foi determinado à embargante que esclareça a propositura da ação, tendo em vista entendimento exarado pelo E. STJ (AgInt no REsp 1483922 / RN; REsp 353.382/PB).

Intimada, a embargante requereu “a manutenção do preço em depósito, com fulcro no art. 6º, § 1º, da LC nº 76/93 e no parágrafo único do art. 34 do DL nº 3.365/41, até a solução da ação reivindicatória já ajuizada junto a Justiça Federal de Taubaté sob o nº 5001521-10.2018.4.03.6121” (doc id 10779052).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A embargante se utiliza da via dos embargos de terceiro alegando que o imóvel de sua propriedade, denominado Fazenda Palhinha, que seria contíguo à Fazenda Bela Vista, objeto da ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, em trâmite por este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, foi na verdade atingido pela desapropriação.

Desta forma, resta evidenciada a inadequação da via eleita, uma vez que, alegando interessado que imóvel de sua propriedade foi também atingido pela desapropriação, cabe-lhe suscitar tal questão nos próprios autos da desapropriação, como se depreende do disposto no artigo 6º, §1º da Lei Complementar 786/1993.

Tanto assim é que, instada a se manifestar sobre o descabimento dos embargos de terceira, a embargante limitou-se a requerer a reserva do preço. Tal requerimento, contudo, é de ser feito nos autos de desapropriação.

Com efeito, é na própria ação de desapropriação que caberá ao Juízo avaliar a relevância da alegação do terceiro interessado, de forma a determinar a reserva do preço, remetendo as demais questões para solução nas vias comuns.

No sentido do descabimento de embargos de terceiro em ação de desapropriação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual é incabível os embargos de terceiro em ação de desapropriação.

2. Agravo interno não provido.

(STJ, AgInt no REsp 1483922/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE.

CONTESTAÇÃO. MATÉRIA ARGÜVEL. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL. TERCEIRO POSSUIDOR. EMBARGOS DE TERCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA.

1. Fere o espírito da Lei de Desapropriação decisão judicial que autoriza o debate de questões estranhas ao valor da indenização nos próprios autos do processo desapropriatório.

2. Se, por um lado, o procedimento previsto no art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/41 parece contrariar o princípio da economia processual, por outro tem o mérito de proporcionar maior agilidade ao processo desapropriatório, aspecto de não menos relevância que acabou por determinar a conduta do legislador, pautada nos princípios da maior eficiência e celeridade processual.

3. As decisões proferidas em sede de cognição limitada não são, de regra, vocacionadas à coisa julgada material, por isso, nada impede que eventuais matérias excluídas por lei da apreciação judicial, por razões de política judiciária, sejam examinadas em outra ação.

4. Em sede de ação desapropriatória, é descabida a utilização da via dos embargos de terceiro pelo possuidor do bem imóvel, seja em razão da absoluta incompatibilidade da medida com o procedimento expropriatório, cuja essência pressupõe naturalmente a perda da posse do imóvel expropriado, seja em face da impertinência da argumentação que, in casu, ampara o pleito da parte, voltada para o não-enquadramento da ação nas hipóteses que configuram o interesse social.

5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 353.382/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 26/05/2006, p. 236)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC/2015. Custas pela embargante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da desapropriação nº 0000474-28.2014.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

DESPACHO

1. Petições Num 12873641 e Num. 12873643 (ao que parece, de idêntico teor): o pedido de tutela já foi apreciado e indeferido na decisão Num. 3705148.
2. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petições Num 12873641 e Num. 12873643 (ao que parece, de idêntico teor): o pedido de tutela já foi apreciado e indeferido na decisão Num. 3705148.
2. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Intimem-se.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEI VIEIRA DE MELO - SP333889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Petições Num 12873641 e Num. 12873643 (ao que parece, de idêntico teor): o pedido de tutela já foi apreciado e indeferido na decisão Num. 3705148.
2. Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Intimem-se.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-79.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: EDUARDO SILVESTRE BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DOMICIANO MARTINS ROBERTO - SP329501
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Conforme se verifica da manifestação (documento id 13267248), o impetrante deduziu pedido de desistência da presente ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STJ e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 19 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002016-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FRUTARIA CAMPOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

FRUTARIA CAMPOS LTDA. ajuizou ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, autorização judicial para o imediato depósito da quantia de R\$ 6.929,88 sendo R\$ 4.981,78 referente a 5ª parcela da entrada e R\$ 1.948,10 relativa a 1ª parcela do saldo remanescente, na forma do artigo 542, I do CPC; e ao final a procedência da demanda dando por quitadas todas as parcelas do PERT objeto da consignação.

Alega a autora, em síntese, que em 06/06/2018 aderiu ao Parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional, e que deveria realizar o pagamento de uma entrada no valor de R\$ 19.198,48 dividida em 5 parcelas mensais, e ainda o pagamento do saldo devedor consolidado, dividido em 175 parcelas mensais, no valor de R\$ 1.948,10 cada uma.

Alega ainda a autora que realizou o pagamento das 4 primeiras parcelas do valor da entrada, porém, por um lapso do responsável por realizar tais pagamentos, a derradeira parcela da entrada, de R\$ 3.839,70 vencível no último dia útil do mês de outubro de 2018, não foi paga. Aduz que ao tomar conhecimento do fato procurou saldar o débito dentro do trintídio imediatamente posterior, acrescido dos consectários legais, observadas as disposições do art. 9º, §2º, da Lei nº 13.496/17, no entanto o sistema da Receita Federal barra automaticamente a emissão de novos boletos referente a parcela vencida, assim como das vincendas.

Sustenta a autora o cabimento da ação de consignação em pagamento nos termos do artigo 164, inciso I do CTN; bem como o caráter humanitário do pedido; e ainda a aplicação analógica do disposto no artigo 9º, §2º da Lei 13.496/2017.

Pela petição Num 12731267 a requerente efetuou a juntada de comprovante de depósito judicial.

Pelo despacho Num 12785624 foi concedido à autora o prazo de quinze dias para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial, tendo a autora peticionado ematenção ao determinado (Num. 12910749).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A inicial é de ser indeferida, por absoluta falta de interesse de agir, na modalidade adequação da via processual eleita.

A ação de consignação em pagamento em matéria tributária tem aplicação restrita às hipóteses previstas no artigo 164 do CTN - Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

1- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com estatura de Lei Complementar), na redação da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, "o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica".

Antes mesmo da edição da Lei Complementar nº 104/2001, o entendimento era o mesmo, com apoio no artigo 152 e seu inciso II do CTN, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual.

Como se verifica dos autos (Num. 12709120 - Pág. 1), a autora aderiu ao parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária do Simples Nacional – Pert-SN, disciplinado pela Lei Complementar 162/2018.

Referido diploma legal, em seu artigo 1º, §7º, atribuiu ao CGSN - Conselho Gestor do Simples Nacional competência para a regulamentação do parcelamento.

No uso dessa competência foi editada a Resolução CGSN nº 138, de 19 de abril de 2018, que estabelece em seu artigo 4º, §2º:

§ 2º Será cancelado o parcelamento do sujeito passivo que não tiver efetuado o pagamento total do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) previsto no caput do inciso I do art. 2º. (Lei Complementar nº 162, de 2018, art. 1º, § 7º)

Em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito ao legislador ordinário estabelecer, ou atribuir o tal estabelecimento à regulamentação das autoridades fiscais, como condição para adesão ao parcelamento, o atendimento às determinadas exigências. Dessa forma, é lícito o estabelecimento de prazos para pagamento de entrada mínima, ou ainda a prestação de informações, sem as quais o parcelamento não é de ser concedido. Em suma, em sendo o parcelamento um favor legal, é lícito o estabelecimento, como condição para adesão ao parcelamento, de exigências burocráticas para execução do programa, bem como de pagamentos mínimos, como condição para a manutenção do favor, sob pena de cancelamento. Se o contribuinte opta pelo parcelamento, deve fazê-lo nos termos estabelecidos na legislação.

No caso dos autos, não há que se falar em recusa de recebimento por parte da autoridade tributária, nem de subordinação do recebimento ao cumprimento de outros tributos, ou de obrigações acessórias, ou de exigências administrativas sem fundamento legal, a justificar o cabimento da ação de consignação em pagamento com fundamento nos incisos I e II do CTN.]

Por outro lado, é descabida a invocação de aplicação analógica da norma constante do artigo 9º, §2º da Lei 13.496/2017, diante da expressa previsão constante do artigo 1º, §7º da LC 162/2018 c/c artigo 4º, §2º da Resolução CGSN 138/2018.

Dessa forma, a pretensão da autora não é simplesmente consignar o tributo em razão de recusa de recebimento da autoridade tributária; ao contrário, a pretensão da autora é afastar a aplicação da norma que prevê o cancelamento do parcelamento em razão do não pagamento da parcela de entrada no prazo regulamentar, atraso esse expressamente admitido na petição inicial.

E, para tanto, não se mostra adequada a via da ação de consignação em pagamento. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE PARCELAMENTO COM EXCLUSÃO DOS ACRÉSCIMOS QUE A AUTORA REPUTA INADEQUADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Caso em que a agravante sustenta que a Ação de Consignação em Pagamento é meio hábil para a discussão de toda matéria de fato e de direito relacionada com o crédito tributário.

2. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a ação de consignação em pagamento não se apresenta como via adequada para fins de parcelamento de crédito fiscal, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência. Precedentes: REsp 1.020.982/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/2/2009; REsp 1.095.240/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 27/2/2009; AgRg no REsp 1.082.843/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 29/3/2007.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no Ag 1256160/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário (precedentes citados: AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.10.2010; AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009; REsp 1.020.982/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.3.2007).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1270034/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do CPC/2015. Custas pela autora. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 07 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000214-55.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: CAMPO LIMPO - RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

CAMPO LIMPO- RECICLAGEM E TRANSFORMAÇÃO DE PLASTICOS S/A opõe embargos de declaração à r.sentença de Num. id 2308180, que julgou concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 15/03/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante que a sentença restringir o direito de compensação pleiteado incorreu em patente omissão, notadamente quanto ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Argumenta que a ressalva feita pelo Juízo não encontra respaldo na legislação.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A r.sentença embargada examinou expressamente a questão da impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, inclusive apontando precedentes jurisprudenciais:

Portanto, mostra-se possível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96. (...)

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000450-07.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA CARVALHO MENARIM - SP333256, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

FOOT COMPANY DO VALE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. opõe embargos de declaração à sentença de Num. id 8526495, que concedeu a segurança para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente pagos a tal título, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a 27/04/2012, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.300/2012, e respectivas alterações.

Sustenta a embargante que a sentença é omissa e contraditória. Argumenta que uma vez declarado que o fato jurídico da impetrante não se subsume à norma tributária, nasce, independentemente de declaração judicial, o direito de restituição, que pode ser feito pela compensação, a qual embora de direito, buscou-se assegurar para os recolhimentos anteriores ao ajuizamento da ação, de modo que é contraditória a decisão que condiciona sua realização a exigência não prevista em lei e que torna impraticável o seu exercício, de modo a não assegurá-lo.

Requer o afastamento da condicionante imposta ao direito de compensação da Impetrante e, assim, sanar a omissão/contradição vislumbrada, já que ilegal a exigência de juntada aos autos das guias que comprovem o recolhimento indevido, o que representa a manutenção da coação e de ofensa ao direito líquido e certo de compensação dos indébitos.

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada, que deferiu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, desde que comprovado nos autos.

A prova da condição de credora tributária é prova essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido.

Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Também no sentido da necessidade de comprovação dos recolhimentos cuja compensação é pretendida, ainda que em sede de mandado de segurança, situa-se o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional e, portanto, do que restou decidido no REsp 1144469/PR...

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação.

- A questão da compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, representativo da controvérsia, a necessidade da comprovação do recolhimento dos valores que se pretende compensar, mediante a juntada das respectivas guias DARF.

- No caso dos autos, considerado o período quinquenal a ser compensado (ação proposta em 23/5/2017), observa-se que a impetrante juntou documentos comprobatórios do pagamento da COFINS e do PIS relativos ao período de 24/2/2012 a 25/1/2013. Dessa forma, no que concerne aos meses referidos, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, excetuados os pagamentos realizados entre 24/2/2012 e 25/4/2012, dado que alcançados pela prescrição, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional...

- Apelação e remessa necessária parcialmente providas para reformar em parte a sentença e reconhecer o direito de a impetrante proceder à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições debatidas, bem como deferir o pleito de compensação do quantum pago a maior a título de PIS/COFINS apenas do período comprovado nos autos não alcançado pela prescrição, qual seja, de 25/5/2012 a 25/1/2013, com as limitações explicitadas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001507-66.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 15/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2018)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ISS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDAS.

- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)...

- Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sob o argumento de não se enquadrar no conceito de faturamento, nos termos em que estabelecem o art. 195, I, da Constituição Federal, anoto que em relação a prova pré-constituída, no REsp nº 1.111.164/BA - Recurso repetitivo - art. 543-C do CPC/1973, representativo da controvérsia, restou sedimentada a necessidade da comprovação dos valores que o impetrante pretende compensar, mediante a juntada aos autos das respectivas guias de recolhimento.

- Apelação e Remessa Necessária Improvidas.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001517-43.2017.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal MONICA AURAN MACHADO NOBRE, julgado em 17/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer omissão ou contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000494-26.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: CASAMOB - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998

SENTENÇA

Vistos, etc.

CASAMOB – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, ver-se desobrigado de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ICMS, bem como assegurar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos, corrigidos pela taxa SELIC. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade das contribuições questionadas.

Alega a impetrante que é sociedade comercial sujeita ao recolhimento do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e das contribuições incidentes sobre o faturamento, PIS/PASEP e COFINS. Sustenta que o ICMS, por incidir sobre o preço da mercadoria, embutido no valor da operação na nota fiscal, acaba indevidamente integrando a base de cálculo das contribuições, pois não pode ser considerado nem como faturamento, nem como receita.

Pela decisão de Num. 1416527 foi deferida a liminar para para para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (doc Num. id 1511610 e 1511653), ao qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (doc Num. 13196087).

A Autoridade impetrada foi notificada e prestou informações, arguindo preliminar de carência em razão da falta de juntada dos comprovantes de recolhimento. No mérito, sustenta, em síntese, que, nos moldes da legislação de regência, a COFINS e o PIS incidem sobre o faturamento, não havendo qualquer vedação constitucional para que um tributo esteja inserido na base de cálculo de outro. Argumenta que o ICMS está contido no conceito de faturamento. Na eventualidade do reconhecimento de créditos, pede a aplicação do artigo 170-A do CTN (doc Num. 1610533).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo prosseguimento do feito, sem que se faça necessária nova intervenção de sua parte (doc Num. 1864803).

Foi convertido o julgamento em diligência, sendo concedido à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida (doc Num. 2309494).

A impetrante se manifestou através da petição de Num. 2706275 e documentação correlata, dando-se ciência à União (Num. 3387409 - Pág. 1) e ao impetrado (Num. 3390921 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A preliminar de carência de ação arguida pelo impetrado em razão da ausência de documentos restou superada pela conversão do julgamento em diligência.

Quanto ao caráter indevido dos pagamentos efetuados, vinha sustentando o entendimento de que o ICMS (Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação) integra o preço da mercadoria para qualquer efeito, faz parte da receita bruta de vendas, ou seja, faz parte do faturamento da empresa; e que dessa forma tanto as contribuições para o PIS e COFINS quanto o ICMS incidem simultaneamente sobre a mesma grandeza, qual seja o faturamento; e portanto, por falta de disposição legal expressa - como a que ocorre com relação ao IPI, artigo 2º, parágrafo único, alínea “a” da Lei Complementar nº 70/1991 – não há como excluir o valor do ICMS para efeitos de determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS ou COFINS.

E assim o fazia nos termos do entendimento jurisprudencial então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, em situações análogas, referentes ao PIS e ao FINSOCIAL, nas Súmulas 68 e 94, cuja aplicabilidade à COFINS e PIS vinha sendo reiterada pela mesma Corte.

Contudo, não me é dado desconhecer que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a parcela relativa ao ICMS não integra a base de cálculo da COFINS, porque não se inclui no conceito de faturamento:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Além disso, no mesmo sentido, em 15.03.2017 houve novo julgamento do Supremo Tribunal Federa, em sede de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com ressalva do meu ponto de vista pessoal. E, pelas mesmas razões, tal conclusão é aplicável tanto à contribuição para a COFINS quanto à do PIS.

Quanto à prescrição, observo que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar 118/2005, que expressamente determina em seu artigo 3º que o termo inicial do prazo prescricional (ou decadencial, como consta do texto legal) para as ações de repetição de indébito tributário, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é a data do pagamento antecipado.

Dessa forma, ajuizada a ação em 12/05/2017, encontra-se prescrito o direito à compensação das contribuições pagas antes de 12/05/2012, nos termos do artigo 240, § 1º do CPC/2015 – Código de Processo Civil.

Quanto às normas aplicáveis à compensação, observo que a Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional - lei ordinária, mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1996), complementada atualmente pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39).

Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637/2002, 10.883/2003, 11.051/2004, 11.941/2009, 12.249/2010 e 12.844/2013, dispondo, entre outras normas:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

I - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

II - (revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. [\(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#).

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#).

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [\(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#).

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. [\(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002\)](#).

...

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. [\(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004\)](#).

Além disso, foi editada a Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, centralizando a arrecadação das contribuições previdenciárias, e dispo:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. ...

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

No uso da atribuição que lhe foi legalmente conferida, a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008, posteriormente alterada pelas IN 973/2009, 981/2009, 1.067/2010 e 1.224/2011, e posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20/11/2012, esta por sua vez alterada pelas IN 1.425/2013, 1.472/2014, 1.490/2014, 1.529/2014, 1.557/2015, 1.593/2015; e ainda posteriormente substituída pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17/07/2017, esta última também por sua vez alterada pelas IN 1.765/2017, 1.769/2017, 1.776/2017, que dispôs, entre outros termos e condições:

Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a:

I - contribuições previdenciárias:

a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhes são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;

b) dos empregadores domésticos;

c) dos trabalhadores e facultativos, incidentes sobre seu salário de contribuição; e

d) instituídas a título de substituição; e

e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão de obra e na empreitada; e

II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 65. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nas Seções VII e VIII deste Capítulo, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

O direito à compensação, embora tenha sido regulado somente com a edição da Lei 8.383/1991, pode ser exercido, após essa data, inclusive com relação a valores pagos indevidamente antes da publicação da lei.

Isso porque entendo que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício, não havendo qualquer lógica jurídica em ser a mesma regulada pela lei vigente no momento do pagamento indevido.

A compensação, na verdade, compreende dois momentos distintos: um primeiro momento, em que ocorre o pagamento indevido, tomando o contribuinte credor do Estado; e um segundo momento, em que surgem novas obrigações tributárias, nas quais o mesmo contribuinte é devedor do Estado. Este segundo momento é um evento futuro e incerto, não relacionado com o primeiro. Logo, não há direito adquirido à compensação segundo as normas vigentes no momento do pagamento indevido.

No sentido de que as normas aplicáveis à compensação são aqueles vigentes no momento em que a pretensão de compensar é exercida, considerada esta como o ajuizamento da ação, firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL... 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exige quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)... 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 48892/MG)... 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008

STJ, 1ª Seção, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010

É cabível a compensação das contribuições recolhidas indevidamente com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, diante da expressa vedação constante do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007. Nesse sentido também firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS QUANDO EFETUADOS NA FORMA DO ART. 74 DA LEI N. 9.430/96. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA...

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96...

(STJ, AgRg no REsp 1383006/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ...

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014)

É incabível a compensação antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do CTN – Código Tributário Nacional, que dispõe que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

A aplicabilidade da norma constante do artigo 170-A do CTN, inclusive nos casos de recolhimento indevido em razão da inconstitucionalidade da norma que cria ou majora o tributo já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO.

1. Nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade da prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições para o PIS e COFINS sem a incidência do ICMS nas respectivas bases de cálculo; bem como o direito de, após o trânsito em julgado, proceder à compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS em razão da inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, comprovados nos autos, e observada a prescrição dos pagamentos efetuados anteriormente a **12/05/2012**, atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à exceção das contribuições previdenciárias, na forma dos artigos 73 e 74 da Lei 9.430/1996, e IN-RFB 1.717/2017, e respectivas alterações. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sentença **NÃO** sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 496, §4º, II do CPC/2015).

P.R.I.O.

Taubaté, 10 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-82.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: ENGEF AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ENGEF AMBIENTAL LTDA. opõe embargos de declaração à r.sentença de Num. id 7223805, que indeferiu a petição inicial, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c/c artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a embargante a obscuridade em relação à possibilidade de ajuizamento da ação no domicílio fiscal do estabelecimento filial. Argumenta que não fica claro na sentença embargada o motivo pelo qual não seria possível ajuizar a ação no domicílio fiscal do estabelecimento da filial se todos os recolhimentos dos tributos são feitos por ela, a despeito de matriz e filial constituírem uma única personalidade jurídica.

Sustenta a embargante que considerando que os recolhimentos da contribuição previdenciária em questão é recolhida na filial da empresa, qual seja, Jambreiro/SP, cuja autoridade coatora competente é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, necessário que seja reconhecido a sua legitimidade passiva e devidamente processada a presente demanda

Relatei.

Fundamento e decido.

Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer obscuridade ou contradição a ser sanada ou omissão a ser suprida na sentença embargada. A r.sentença embargada examinou expressamente a questão aventada, de forma clara, concluindo que o domicílio fiscal da impetrante é o de seu estabelecimento matriz e dando pela ilegitimidade passiva do impetrado:

“...Em que pese a impetrante tenha indicado como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, observo que é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Limeira/SP (matriz), e tem filiais nas cidades Jambeiro e Americana, conforme Contrato Social (doc. Id 1953756). Não há informação sobre a existência de domicílio fiscal distinto da sede.

Ao contrário, este Magistrado requisitou informações junto à Receita Federal, por meio eletrônico, cuja juntada aos autos ora determino, e, pelo que se constata da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica- DIPJ de 2014, a mais recente disponível, o estabelecimento centralizador da impetrante é o seu estabelecimento matriz.

Este mandado de segurança, contudo, conforme se verifica das petições de id. 2870295 e 4705622, foi dirigido contra a autoridade tributária com “jurisdição” sobre o estabelecimento filial de Jambeiro, ao argumento de que é no referido estabelecimento que se encontram a totalidade dos empregados.

Em razão disso, são necessárias algumas considerações sobre a possibilidade de ejuizamento de ações distintas pelo estabelecimento matriz e pelos estabelecimentos filiais de uma mesma pessoa jurídica.

Os estabelecimentos filiais não têm personalidade jurídica distinta do estabelecimento matriz ou dos demais estabelecimentos da mesma empresa; todos eles integram uma mesma pessoa jurídica.

O domicílio fiscal das pessoas jurídicas é o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento, nos termos do artigo 127 do CTN – Código Tributário Nacional.

(...)

Em consta dos autos que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com sede em Limeira/SP. Dessa forma, forçoso é reconhecer que o Delegado da Receita Federal de Taubaté, sob cuja circunscrição fiscal não se encontra o estabelecimento matriz da impetrante – mas apenas o estabelecimento filial de Jambeiro – não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração.”.

O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer obscuridade. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

P.R.I.

Taubaté, 11 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001205-94.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: RUBENS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

RUBENS DOS SANTOS ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação. Aduz também o exequente que, interpostos recursos especial e extraordinário, tiveram seus seguimentos negados, com trânsito em julgado.

Sustenta o exequente que vem promover a execução, porque a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantou o valor da renda nova a partir da data daquela decisão, entretanto, restou débitos quanto às diferenças em atraso reconhecidas pelo julgado. Argumenta que a adesão à proposta de acordo apresentada pelo Poder Executivo e contida na Lei 10.999/04 tinha prazo certo para aceitação, restrita até 31/10/2005, portanto, o proponente não mais está sob a égide da mesma. Argumenta ainda que seu benefício já foi revisado, insurgindo-se nesta ocasião apenas em relação às diferenças (Data do Início do Pagamento) não pagas de 14/11/1998 até a DIP pela revisão concedida.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencedor a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA.

TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 14 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000636-93.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ANA REGINA RONCONI DE OLIVEIRA MASCANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ANA REGINA RONCONI DE OLIVEIRA MASCANI ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2019 497/777

Alega que é beneficiária de pensão por morte, tendo como base o benefício do segurado instituidor, concedido em 22/12/1994 e que a Autarquia, ao realizar a atualização dos salários de contribuição integrantes do Período Básico de Cálculo - PBC, excluiu a variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM) referente ao mês de fevereiro/94, no montante de 39,67%, causando relevante prejuízo pois teve a Renda Mensal Inicial - RMI fixada num valor menor do que tinha direito.

Sustenta a exequente que vem promover a execução, em virtude do trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ocorrido em 21/10/2013, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr.

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do quantum debeatur, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001518-55.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MIGUEL CARMO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA MARCONDES GIL - SP106629, RIMON JOFRE RIBEIRO DE CARVALHO - SP401994
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

MIGUEL CARMO DOS SANTOS ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação. Aduz também o exequente que, interpostos recursos especial e extraordinário, tiveram seus seguimentos negados, com trânsito em julgado.

Sustenta o exequente faz jus ao recebimento das parcelas atrasadas, uma vez que se aposentou em setembro de 1996, entrando no cálculo de seu benefício parcelas anteriores a fevereiro de 1994. Salientou que seu benefício já fora devidamente reajustado a partir da competência de julho de 2005, mas o mesmo não recebeu as parcelas atrasadas e que insurge-se apenas com relação a diferença não paga de 14/11/1998 até DIP (data do início do pagamento) da revisão concedida, que foi em 01/07/2005.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr.

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeat, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeat, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001588-72.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: HATSUE IREJO OYA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE PATRICIA DA SILVA - SP345453

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

HATSUE IREJO OYA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação. Aduz também o exequente que, interpostos recursos especial e extraordinário, tiveram seus seguimentos negados, com trânsito em julgado.

Argumenta ainda o exequente que seu benefício já foi revisto, insurgindo-se nesta ocasião apenas em relação às diferenças (Data do Início do Pagamento) não pagas de 14/11/1998 até a DIP pela revisão concedida, em 01/11/2007.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencedor a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUAPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001730-76.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: LUIZ CUSTÓDIO FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOQUE - SP357048, ELENICE PAVELOQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

LUIZ CUSTÓDIO FERREIRA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que após a propositura da referida ação civil pública o INSS revisou os benefícios concedidos entre março de 1994 e abril de 1997. Sustenta que a revisão foi realizada, mas os atrasados foram pagos apenas para quem ajuizou ação judicial e também para quem fez acordo diretamente com o INSS, não tendo o autor realizado nenhuma das duas possibilidades para o efetivo recebimento do seu retroativo.

Argumenta o exequente que vem promover a presente execução, eis que a Executada reajustou os benefícios conforme decisão do acórdão, implantando o valor da renda nova, a partir da data daquela decisão, restando débitos quanto às diferenças em atraso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concreitude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o status de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do quantum debeatur, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POUAPANÇA. EXPURGOS. INDENIZAÇÃO POR LESÃO A DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUROS MORATÓRIOS. MORA EX PERSONA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001748-97.2018.4.03.6121

EXEQUENTE: PEDRO ANDALECIO DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

PEDRO ANDALÉCIO DE MOURA ajuizou ação nominada de cumprimento de sentença de título judicial contra o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, em que objetiva a execução de sentença proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP na ação civil pública 0011237-82.2003.403.6183.

Alega o exequente que na referida ação civil pública o INSS foi condenado a proceder a) ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclui a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início do benefício previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento; d) a não incidência de imposto de renda sobre o depósito em parcela única, nos casos em que o benefício pago mês a mês não sofreria tributação.

Alega ainda o exequente que em recurso de apelação e remessa oficial, o TRF da 3ª. Região deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a nulidade parcial da sentença apenas com relação à incidência do IR, bem como estabelecer que os valores dos atrasados fossem liquidados na forma constitucionalmente prevista, estabelecendo que as parcelas vencidas as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, e que os juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS até a data de elaboração da conta de liquidação.

Sustenta o exequente que vem promover a execução, porque os segurados que não firmaram acordo ou não possuíam ação individual de conhecimento, detém direito ao pleito dos valores em atraso. Aduz que a revisão foi realizada, todavia lhe resta o pagamento dos valores atrasados.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Analisando detidamente os autos verifico a existência de entrave que impede o prosseguimento da demanda executiva.

Dispõe o artigo 783 do CPC/2015 que a execução será sempre fundada em título de obrigação certa, líquida e exigível. Acerca do tema, reproduzo a lição de Fredie Didier Jr:

A certeza da obrigação não se confunde com a impossibilidade de impugnação. Ao exigir que a obrigação seja certa, não esta a lei impondo que seja incontestável. Quando a obrigação estiver expressamente representada no título, significa que há certeza. É certa a obrigação, se não depender de qualquer elemento extrínseco para ser identificada: se, pela simples leitura do título, pode-se perceber que há uma obrigação contraída, podendo-se, ainda, constatar quem é o credor, o devedor e quando deve ser cumprida, haverá, então, certeza da obrigação.

Além da certeza, deve haver também a liquidez e a exigibilidade. A liquidez pressupõe a certeza. A certeza diz respeito à existência da obrigação, enquanto a liquidez refere-se à determinação de seu objeto. Vale dizer que, para que haja liquidez, é preciso que a obrigação exista e tenha objeto determinado. Enfim: sabe-se que é e o que é.

Em outras palavras: exige-se que a decisão judicial produza uma norma jurídica de concretude objetiva (prestação) e subjetiva (partes) a fim de que lhe seja reconhecido o *status* de título executivo.

Tal circunstância obstaculiza a imediata execução lastreada em sentença coletiva genérica que deve ser judicializada a fim de que sejam verificados os atributos do título. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO IDEC CONTRA O BANCO DO BRASIL S/A - INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES...

2. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de que inviável a instauração direta da execução individual/cumprimento de sentença, sem prévia prova quanto à existência e extensão do crédito vindicado pelo consumidor, pois a sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pelo IDEC - Instituto de Defesa do Consumidor, que condenou o Banco do Brasil S/A ao pagamento dos expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, por si, não confere ao vencido a posição de devedor de quantia líquida e certa, haja vista que a procedência do pedido determinou tão somente a responsabilização do réu pelos danos causados aos poupadores, motivo pelo qual a condenação não se reveste da liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, sendo necessário ao interessado provar sua condição de poupador e, assim, apurar o montante a menor que lhe foi depositado. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 536.859/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

É certo que durante o processamento da ação civil pública não são examinados os aspectos probatórios de situações específicas e individuais dos segurados do INSS, pois os documentos que comprovam a titularidade do crédito só são juntados na fase de execução (cumprimento) da sentença. Por essa razão, nas execuções individuais de sentença proferida em ação coletiva é evidente a necessidade de se promover a prévia liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, com a demonstração da titularidade do direito do exequente.

No caso dos autos, a sentença condenou o INSS na revisão dos benefícios, e o exequente expressamente declara que tal revisão foi procedida, ou seja, que o julgado foi cumprido, contudo apenas parcialmente, aduzindo que restam diferenças a pagar.

Dessa forma, para que se conclua pela existência de obrigação certa, líquida e exigível para embasar a execução - notadamente no que diz respeito à liquidez - é necessário que se demonstre que o exequente efetivamente se encontra-se abrangido pela sentença proferida na ação civil pública; que o cumprimento do julgado foi apenas parcial; e que efetivamente restam créditos a receber.

Ou seja, sem que tais questões sejam comprovadas na via jurisdicional adequada, inclusive com a efetiva da titularidade do direito e determinação do *quantum debeatur*, não é possível o ajuizamento da execução.

No sentido de que a sentença genérica proferida em ação coletiva depende, para se executada, de "liquidação imprópria" aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local se pronuncia de forma clara e suficiente acerca das questões suscitadas nos autos, se manifestando sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos (art. 95 do CDC) será, em regra, genérica, dependendo, assim, de superveniente liquidação, não apenas para simples apuração do quantum debeatur, mas também para a aferição da titularidade do crédito (art. 97, CDC). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(STJ, AgInt no REsp 1596773/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

1. As ações civis públicas, em sintonia com o disposto no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ao propiciar a facilitação a tutela dos direitos individuais homogêneos dos consumidores, viabilizam otimização da prestação jurisdicional, abrangendo toda uma coletividade atingida em seus direitos, dada a eficácia vinculante das suas sentenças.

2. A sentença de procedência na ação coletiva tendo por causa de pedir danos referentes a direitos individuais homogêneos, nos moldes do disposto no artigo 95 do Código de Defesa do Consumidor, será, em regra, genérica, de modo que depende de superveniente liquidação, não apenas para apuração do quantum debeatur, mas também para aferir a titularidade do crédito, por isso denominada pela doutrina "liquidação imprópria".

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e 397 do Código Civil, na hipótese, a mora verifica-se com a citação do devedor, realizada na fase de liquidação de sentença, e não a partir de sua citação na ação civil pública.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1348512/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento nos artigos 513, e 924, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Custas pelo exequente, observada a suspensão do §3º do artigo 98 do CPC/2015, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de dezembro de 2018.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-11.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: NELSON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI em face do INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão liminar da pensão por morte requerida por meio do processo administrativo nº 154.976.081-2, DER de 27/12/2010.

Informa o autor que é portador de SIDA -- Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e foi aposentado por invalidez nº 516.783.548-4, com DIB em 26/1/2006.

Aduz que em 27/12/2010, requereu a pensão por morte na condição de viúvo de VALDECIR DA COSTA E SILVA, falecida em 29/1/1991, indeferido pela Autarquia Previdenciária em razão do óbito haver ocorrido antes da edição da lei 8.213/1991, eis que à época do infortúnio a lei exigia que o marido fosse inválido para que pudesse ter direito à obtenção do benefício.

Sustenta que diante do princípio da isonomia prestigiado no inciso V, do art. 201, da Constituição Federal, o homem e a mulher foram equiparados em direitos para efeito de obtenção de pensão por morte.

Fundamenta seu pedido de concessão de tutela de urgência afirmando que *“não apresenta capacidade laboral, sendo inclusive aposentado por invalidez, e necessita dos valores a título de natureza alimentar para custear os altos custos que o tratamento médico lhe impõe e, diante do indeferimento do benefício de pensão por morte mal possui recursos financeiros para comprar alimentos, quem dirá para compra de medicamentos.”*. (sic.).

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Defiro a tramitação preferencial, tendo em vista que as moléstias descritas no art. 6º da Lei 7.713 podem ser comprovadas na v judicial por outros meios que não laudo subscrito por médico de Instituição Pública, dado que o magistrado tem liberdade para realizar valoração jurídica da prova. Nesse sentido, os precedentes do STJ (*AgRg no Ag 1.194.807/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1.ª Turma, julgado em 17.06.2010, DJe 01.07.2010; REsp 1.088.379/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe 29.10.2008; e REsp 749.100/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28.11.2005; REsp 302.742/PR, 5.ª T., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 02.08.2004*).

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há termos firmados em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Inolvidável que a lei aplicável à espécie será a vigente à data do óbito da instituidora da pensão por morte.

Atualmente, o benefício de pensão por morte vem previsto no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer.

Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do *de cujus*, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso.

No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o marido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados inicialmente, pela aplicação do princípio constitucional da isonomia e na ausência de recursos financeiros para se sustentar.

Nesse ponto, somente possuiria relevância o alegado caráter alimentar do benefício previdenciário de pensão por morte, caso fosse ela a única fonte de sustento do autor.

Considerando que a presente ação foi proposta em 2019, o decurso temporal decorrido desde a data do falecimento da autora da pensão em 29/1/1991 e o pedido administrativo ocorrido em 27/12/2010, infirmam a urgência alegada.

Verifico, no caso concreto, que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria nº 516.783.548-4.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 15

Cumprido a contento, cite-se o INSS.

P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-05.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO – CREFITO-3 – em face do MUNICÍPIO DE PORTO FERREIRA, na qual se objetiva, em sede de antecipação de tutela: a) seja declarada a suspensão do item do Edital – “Capítulo II – Dos Cargos: Cargo de Fisioterapeuta”, do Edital do Processo Seletivo nº 003/2018, que estabelece a jornada de trabalho de até 200 (duzentas) horas mensais para os profissionais Fisioterapeutas, violando a Lei Federal nº 8.856/94 e a Constituição Federal; b) seja determinada, também, em sede de tutela provisória, que haja a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima dos Fisioterapeutas em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital; c) seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos aprovados, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital R\$ 2.024,47 (dois mil e vinte e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Alega, em apertada síntese, que o Município de Porto Ferreira publicou o Edital de Concurso Público nº 03/2018 para a abertura de inscrições visando o provimento de cargos. Relata que, entre os cargos a serem providos, está de Fisioterapeuta, com jornada de trabalho de 200 (duzentas) horas mensais e remuneração de R\$ 2.024,47. Discorre que, ao tomar conhecimento do edital, notificou o Município através do OFÍCIO/DEFIS/CREFITO-3 nº 7259/2018, informando que a jornada fixada no Edital fere as disposições da Lei Federal nº 8.856/94 (ANEXO 04), que estipula o limite de prestação semanal de trabalho em 30 (trinta) horas semanais para os profissionais Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Bate pela violação da lei federal que estabelece a jornada de 30 horas semanais. Assevera que compete à União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF/88). Sustenta que o Município deve observância à Lei Federal 8.856/94. Bate pela necessidade de concessão da tutela de urgência, uma vez que as provas estão agendadas para 17.02.2019.

Juntou documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decidido.

O art. 300 do novo CPC estabelece como requisitos à concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada ou cautelar (requerida seja em caráter antecedente ou incidental), a simultânea presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*, ou seja, indícios da probabilidade (ou incontestabilidade) do alegado direito enquanto calcado em fundamento jurídico, bem como de perigo de dano ao mesmo direito ou de risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, pretende o Conselho Profissional autor da demanda a determinação de observância, pelo Município de Porto Ferreira, SP, ao disposto na Lei nº 8.856/94 para efeito de adequação da carga horária prevista no edital de concurso público para provimento do cargo de Fisioterapeuta ao que previsto na lei que disciplina a profissão referida.

No ponto, consoante expressa disposição constitucional, é privativa da União a competência para legislar sobre "organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões" (inciso XVI do artigo 22). Nesse passo, a Lei nº 8.856/94 regulamentou a jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional nos seguintes termos:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Não se insere, portanto, na competência do Município a edição de lei ou a previsão em ato administrativo de jornada de trabalho diversa da prevista em lei federal, editada no exercício da competência legislativa da União. A propósito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que compete à União legislar sobre o exercício das profissões: "Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho." [ARE 758.227 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 4-11-2013].

Destarte, a edição de lei ou ato administrativo municipal que conflite com o estabelecido pela lei ordinária federal implica na inconstitucionalidade da norma em face da incompetência do Município para legislar sobre o tema. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência das cortes regionais federais:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP. EDITAL 001/2011. FIXAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS PARA OS PROFISSIONAIS TERAPEUTAS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA NORMA LEGAL (LEI 8.856/94). AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 22, INC. XVI). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA (ART. 37 DA CF). AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A Lei Federal nº 8.856/94, estabelece que os profissionais de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho, portanto, a jornada de 40 horas fixadas no Edital 001/2012 do município de Sebastianópolis do Sul, afronta Lei Federal, além de que a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso XVI, estabelece critérios que habilitam profissional ao desempenho de determinada atividade. 2. Não há que se falar em autonomia dos municípios, porquanto, o artigo 37 da Carta Magna, dispõe que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (...)", razão pela qual não poderá o município deliberar de forma diversa à disposição federal. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1968980 0005626-13.2011.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO. EDITAL. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. 30 HORAS. LEI FEDERAL N.º 8.856/94. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÕES. COMPETÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL. 1. O livre exercício profissional é um direito fundamental assegurado pela Constituição da República em seu art. 5º, XIII, desde que atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Trata-se de norma de eficácia contida, ou seja, possui aplicabilidade imediata, podendo, contudo, ter seu âmbito de atuação restringido por meio de lei que estabeleça quais os critérios que habilitam o profissional ao desempenho de determinada atividade, sendo competência privativa da União legislar sobre organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI). 3. Em relação à jornada de trabalho dos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, a regulamentação deu-se por meio da Lei n.º 8.856/94, cujo art. 1º prescreve que os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho. 4. A Administração Pública, independentemente do âmbito federal, estadual ou municipal, deve obedecer ao princípio da legalidade, nos estritos termos do art. 37, caput, da Constituição. 5. A Lei n.º 8.856/94 determinou que a carga horária dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais não pode ser superior a trinta horas semanais, não fazendo qualquer distinção entre servidores públicos e do setor privado, não podendo o Município deliberar de forma diversa à disposta em lei federal. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2129582 0003391-86.2015.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. FISIOTERAPIA. CARGOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. LEI 8.856/94. CARGA HORÁRIA. LIMITAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. 2. Em relação aos profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, aplica-se Lei nº 8.856/94 (artigo 1º), que limita a prestação laboral a carga máxima de 30 horas semanais. (TRF4 5016805-48.2016.4.04.7108, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 14/11/2018)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE. FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL. CARGA HORÁRIA MÁXIMA. LEI 8.856/94. TRINTA HORAS SEMANAIS. LEI MUNICIPAL. INAPLICABILIDADE. IMPROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DO RECURSO DE APELAÇÃO. - Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE contra sentença que julgou procedente pedido formulado pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA OCUPACIONAL DA SEXTA REGIÃO - CREFITO-6, em que se busca a expedição de édito judicial tendente a, em sede incidental, declarar a inconstitucionalidade do art. 24 da Lei Municipal nº 1.079/1998, para, na sequência, ordenar que o referido ente político abstenha-se de exigir o cumprimento da carga horária superior a 30 (trinta) horas semanais para os fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. - Pretende o Município de Caucaia/CE ver reformada a sentença recorrida que julgara procedente o pedido deduzido em ação civil pública, para não submeter os fisioterapeutas e os terapeutas ocupacionais à jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais, por entender que os seus servidores têm regime jurídico-administrativo vinculado aos ditames da ordem jurídica municipal, e não ao regime previsto na Lei nº 8.856/1994. - O Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da Sexta Região (CREFITO-6), enquanto entidade representativa de classe, insurge-se contra ato perpetrado pela municipalidade de Caucaia/CE, no intuito de que este ente político se adeque aos termos da Lei nº 8.856/1994, no que diz respeito ao limite da carga horária dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, que prevê uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais. - A Lei 8.856/1994, em seu art. 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional em, no máximo, 30 (trinta) horas semanais. - Impende assinalar que a Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, que condiciona o atuar administrativo à legalidade, devendo obediência à lei, em toda a sua atuação. - As normas editadas pelos entes políticos devem manter correspondência e harmonia com as leis de envergadura nacional, consoante se afigura a Lei nº 8.856/1994, sob pena de malferir o cânone da legalidade. Portanto, há que prevalecer a carga horária semanal de 30 (trinta) horas prevista no art. 1º da Lei nº 8.856/1994, em atenção à hierarquia das normas jurídicas. Esta Corte Regional Federal, analisando questão semelhante a esta, já se manifestou no sentido aqui esboçado (PJE 0800487-05.2014.4.05.8201, 2ª Turma, Rel. Des. Helena Delgado Fialho Moreira, 2ª Turma, j. 12/5/2015; PJE 0800020-74.2015.4.05.8303, 2ª Turma, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 30/6/2015). - Remessa oficial e apelação improvidas. UNÂNIME (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 33576 0010542-94.2013.4.05.8100, Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data 18/12/2017 - Página 76)

Impende, outrossim, destacar que o artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal consagrou o princípio da irredutibilidade de vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos, de forma que a adequação da carga horária dos fisioterapeutas ao disposto na legislação federal não poderá importar na redução de seus vencimentos.

A probabilidade do direito invocado, portanto, encontra-se presente nos autos. De igual forma, o risco de dano é patente, tendo em vista o prazo para inscrições para o concurso em testilha.

Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar ao Município de Porto Ferreira, SP, que observe o disposto no art. 1º da Lei nº 8.856/94, referente à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais para os profissionais de fisioterapia, adequando-se a previsão existente no edital de concurso nº 03/2018, a qual será realizada mediante a publicação de retificação do edital, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da intimação da presente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem alteração do cronograma de inscrições e provas já estabelecido. Deverá, ainda, observar, no que tange ao exercício funcional de eventual profissional aprovado no certame, a jornada ora definida, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem redução na remuneração prevista em lei municipal.

Intimem-se. Cite-se.

Cumpra-se com urgência e pelo meio mais expedito.

São Carlos, 11 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **SONIA LUIZ RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano.

Sustenta, em síntese, que requereu, em duas oportunidades, a aposentadoria por idade (NB 180.815.154-0 em 18.04.2017 e NB 174.608.294-9 em 12.09.2017), mas ambos os pedidos foram indeferidos por falta de comprovação da carência de 180 meses. No primeiro pedido administrativo relata que foram computadas 126 contribuições, enquanto no segundo 142 contribuições. Alega, especificamente, que o INSS deixou de computar os períodos de **02/01/1973 a 30/06/1973 - Elevadores Real SA; 01/08/1978 a 30/10/1979 - Centro Acadêmico Armando de Salles Oliveira; 01/03/1980 a 01/09/1980 - Centro de Araçatuba SC Ltda. e de 01/08/2003 a 31/08/2005 - Associação de Escolas Reunidas Ltda.** Bate pelo cumprimento do requisito da carência de 180 contribuições e imputa aos empregadores eventuais falhas em registros laborais.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 10046412).

Pela decisão de ID 10071198, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 10520377). Reconhece os períodos pleiteados pela autora de 02/01/1973 a 30/06/1973, 01/08/1978 a 30/10/1979, 01/03/1980 a 01/09/1980, tornando-os incontrovertidos. No mais, diz que inexistiu efetiva comprovação de labor no período de 01/08/2003 a 31/08/2005 e alega ser indevida a concessão do benefício, por ausência de comprovação do cumprimento da carência.

A autora, a fim de comprovar a alegada miserabilidade, trouxe aos autos documentos (ID 1066295 e 10667564).

Restou indeferida a gratuidade de Justiça (ID 11066977). Da decisão houve interposição de agravo, noticiada no ID 11565815, no qual foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 12033047).

Réplica no ID 11545664, na qual a autora refuta os argumentos expostos pela ré em não reconhecer o tempo trabalhado na Associação de Escolas Reunidas desde 2003.

Custas foram recolhidas pela autora (ID 12357716).

Saneado o feito (ID 12765602), oportunizou-se às partes a produção de prova documental.

Intimadas, não houve manifestação das partes.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decidido.

II

Da reconhecimento parcial do pedido pelo réu

A autarquia previdenciária, em contestação, reconhece os vínculos de trabalho de 02/01/1973 a 30/06/1973, 01/08/1978 a 30/10/1979, 01/03/1980 a 01/09/1980, anotados em CTPS, conforme manifestação de ID 10520834.

Em verdade, no ponto mencionado, não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período laborado, não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida.

Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento do trabalho a ensejar o cumprimento da carência, de 01/08/2003 a 31/08/2005, a seguir analisado.

Mérito

O benefício de aposentadoria por idade postulado na inicial tem previsão no art. 201, §7º, II, da Constituição Federal e foi criado em substituição ao antigo benefício de aposentadoria por velhice, *verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

[...]

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Parágrafo com redação determinada na Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, DOU 16.12.1998)

A aposentadoria por idade encontra-se disciplinada nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e nos arts. 51 a 54 do RPS.

São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, o cômputo, pelo segurado do sexo masculino, de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; e pelo segurado do sexo feminino, de 60 (sessenta) anos de idade. Esses limites são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente.

Além da idade mínima exigida, a aposentadoria por idade requer a comprovação de carência equivalente a 180 contribuições mensais (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91), observadas as regras de transição previstas no art. 142 da LB.

Consoante a letra do art. 49 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a"; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Na hipótese dos autos, a autora demonstra que preencheu o requisito etário em **03.10.2015 (ID 10046445)**.

No que tange à carência, aplica-se à autora a regra de transição estabelecida no art. 142 da LB, uma vez que se encontrava filiada ao regime antes da edição da lei de regência.

Assim, deve comprovar o preenchimento da carência equivalente a **180 meses** de contribuição.

Analisando os autos, verifico que no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição o INSS considerou os períodos que constam do CNIS da autora até a DER, conforme fl. 44/45 de ID 10047251, computando-se a carência de 142 contribuições.

A autora considera cumprida a carência de 180 contribuições, pois se houve anotação e recolhimentos extemporâneos ao efetivo trabalho no período de **01/08/2003 a 31/08/2005**, à ela não pode ser imputada a falta e sim ao empregador, no caso, **Associação de Escolas Reunidas Ltda**.

Neste ponto, o INSS sustenta que a CTPS da autora indica como data de admissão em 01/09/2005; da mesma forma que o livro de registro físico da instituição de ensino, consoante fl. 25 do PA. Aduz que a Declaração da Instituição de Ensino, Registro Eletrônico de empregados e o extrato do CNIS indicam início do vínculo em 01/08/2003, mas que todos os elementos são extemporâneos ao período, não restando demonstrado o efetivo labor no interstício. Acrescenta que as contribuições constantes do CNIS se deram de forma "extemporâneas" e que a "correção" da anotação em CTPS está em local inapropriado, devendo, portanto, prevalecer a anotação originária.

Compulsando os autos, verifico que a autora possui, no vínculo empregatício anotado em sua CTPS com a Associação de Escolas Reunidas, a data de admissão de 01/09/2005, no cargo de professor de ensino superior. Consta na anotação observação em página 54, como bem se vê de fl. 9 do ID 10047251, como data correta da admissão em 01/08/2003 (fl. 15 de ID 10047251).

Malgrado o vínculo mencionado possua, segundo o INSS, recolhimentos extemporâneos, a anotação em CTPS encerra uma presunção relativa da existência e veracidade dos vínculos empregatícios, o que impõe ao INSS o ônus de desconstituir tal presunção. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: "*as anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum e os recolhimentos previdenciários incumbem ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em função da inobservância da Lei por parte daquele*" (TRF 3ª R.; AL-Ap-RN 0011284-68.2014.4.03.9999; SP; Oitava Turma; Relº Desº Fed. Tânia Marangoni; Julg. 13/04/2015; DEJF 30/04/2015; Pág. 2774).

A fim de corroborar a anotação feita em CTPS, a autora trouxe nos autos do PA declaração de vínculo firmada pela empregadora na qual consta a contratação de 01/08/2003 a 29/06/2017 (fl. 25 de ID 10047251); registro eletrônico de empregados com data de admissão em 01/08/2003 (fl. 26, ID 1047251) e extrato analítico de conta vinculada ao FGTS em que consta data de admissão em 01/08/2003 e recolhimentos a partir de 07/10/2005 (fls. 31/37).

Posteriormente, na oportunidade da réplica, a autora acrescentou aos autos as fichas financeiras da empregadora Associação de Escolas Reunidas do período de 01/08/2003 a 31/08/2005, nas quais constam os pagamentos mensais à autora desde então (ID 11545676); o termo de rescisão do contrato de trabalho, no qual o apontamento da data de admissão se deu em 01/08/2003 (ID 11545678); e extrato de conta do fundo de garantia – FGTS, com data de admissão e opção em 01/08/2003 no vínculo com a referida Associação (ID 11545679). Desse modo, os documentos trazidos nestes autos reforçam a data de início do trabalho, ainda que conste a do ano de 2005 na ficha de registro de empregado, a ensejar prova plena do vínculo.

Assim, não se desincumbindo o INSS do ônus de desconstituir a presunção de veracidade que eclode das anotações existentes tanto na CTPS como no termo de rescisão contratual, na declaração da empregadora e nos recolhimentos, ainda que extemporâneos da autora, o vínculo mencionado deve ser considerado para fins de cumprimento da carência do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que incumbe ao empregador o recolhimento das contribuições pertinentes, providência que não se pode imputar prejuízo à autora.

Do computo da carência apurada

Somados o tempo de serviço reconhecido administrativamente (11 anos, 11 meses e 11 dias) com o tempo de serviço reconhecido na presente sentença para fins de carência previdenciária, tem-se, ao tempo do requerimento administrativo, o total de: 16 anos, 3 meses e 13 dias, conforme consta do Anexo I desta.

Da DIB

Considerando que nos pedidos administrativos anteriormente formulados pela autora não houve a juntada de todos os documentos, consistentes em "relatório ficha financeira" e outros extratos do FGTS, pois, somente após a citação e no decorrer da ação, em réplica, é que restou devidamente comprovado o vínculo de emprego desde 01/08/2003 a fim de ensejar a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade urbana à autora, a data de início do benefício é de ser fixada na **data desta sentença**, de modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data do primeiro pedido administrativo.

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data da sentença.

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

1. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, III, *a*, do CPC, para o fim de homologar o reconhecimento do pedido pelo réu referente ao tempo de serviço laborado pela autora nos períodos de 02/01/1973 a 30/06/1973, 01/08/1978 a 30/10/1979, 01/03/1980 a 01/09/1980 para fins de carência previdenciária.
2. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:
 - a) Declarar como apto a ser considerado, para fins de carência previdenciária, o período laborado pela autora, com registro em CTPS de 01/08/2003 a 31/08/2005, mas não incluído CNIS, por anotação extemporânea.
 - b) Condenar o INSS a averbar o período reconhecido na alínea "a" e no item 1 acima, os quais, somados aos períodos já existentes no CNIS, **totalizam 16 anos 3 meses e 13 dias**, ao tempo do requerimento administrativo.
 - c) Condenar o INSS a conceder à autora, desde a **data desta sentença** (10/01/2019), o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 174.608.294-9), com renda mensal inicial a ser calculada segundo as normas vigentes.
 - d) Condenar o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, desde a época em que se tornaram devidas, acrescidas de juros e mora e devidamente atualizadas, em conformidade com os itens 4.3.1 e 4.3.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, atualizada pela Resolução nº 267/2013;
 - e) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Custas pelo INSS, observada a isenção quanto ao pagamento.

A presente sentença não se sujeita ao reexame necessário.

À vista da solução encontrada, em juízo de cognição plena, bem como atento ao caráter alimentar do benefício previdenciário em testilha, **concedo a tutela específica**, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por idade urbana, ora concedido à parte autora, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00, a ser revertida em favor da parte autora.

Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.

Não há parcelas em atraso, nesta data, para pagamento.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4740

EXECUCAO FISCAL

000034-26.2009.403.6115 (2009.61.15.000034-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069122 - MARCIO ANTONIO CAZU E SP274142 - MARIA LUCIA DIVINO MADALENA DE SOUSA E SP315113 - RAFAEL VALERIO MORILLAS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Fls. 1150/9: Considerando que da análise dos documentos jungidos aos autos pela executada não se pode inferir que as restrições inseridas administrativamente pela Receita Federal do Brasil sobre os veículos objeto do pedido têm qualquer liame com este feito, determino:1. Intime-se a executada a complementar os documentos que instruíram seu pedido de modo a sanar qualquer omissão, bem ainda, a tomar ciência do teor do ofício enviado pelo Ciretran (fls. 1140), que dá conta que a anotação da Receita Federal sobre os aludidos veículos indica apenas que qualquer alienação deve ser comunicada ao órgão, não se prestando a impedir a circulação, licenciamento ou transferência. 2. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Araraquara/SP, a fim de que se manifeste sobre fls. 1150/9, informando a origem dos bloqueios sobre os veículos listados às fls. 1152/9. 3. Sem prejuízo, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido formulado no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270

Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270

Advogados do(a) AUTOR: RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Melhor analisando os autos, verifico que por ocasião da apresentação da contestação, a Caixa Econômica Federal justificou a impossibilidade de anexar procuração e documentos (ID 316409).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2019 509/777

Intimada por meio do despacho de ID 413427 (item 2) a regularizar sua representação processual, não consta dos autos manifestação da CEF nem juntada da procuração/documentos.

Assim, tratando-se de irregularidade sanável, **intime-se novamente a CEF para regularizar sua representação processual, sob pena de revelia, no prazo de 10 (dez) dias.**

Sem prejuízo, considerando que a parte autora, em sua petição inicial, manifestou interesse na audiência de conciliação, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 25/02/2019, às 15:30 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Caso reste infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para sentenciamento uma vez que já concluída a instrução probatória.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DI DONATO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por Claudia Di Donato Salvador, qualificada na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, essencialmente, a suspensão de todos os descontos superiores a 30% de seu salário líquido, devendo ser reduzidos os valores das parcelas mensais dos contratos celebrados com a CEF (nºs 025296610000552, 025296611000544 e 25.2966.110.0005527-36) de modo a se enquadrar dentro do percentual permitido, prolongando-se o prazo para pagamento.

Alega, em síntese, que firmou contratos de empréstimos com várias instituições financeiras e que a cobrança de juros e encargos excessivos tem dificultado a continuidade do pagamento das parcelas e comprometido a renda mensal familiar, inclusive em razão das dificuldades financeiras que vem enfrentando além de gastos decorrentes do tratamento da doença de seu cônjuge.

Juntou documentos.

Pela decisão de ID 1803815, este Juízo deferiu a gratuidade de Justiça à autora e a tramitação prioritária do feito, e indeferiu o pedido de tutela de urgência. Determinou, ainda, a intimação da parte autora para emendar a inicial com o fim de juntar aos autos os contratos objetos da presente ação.

Intimada, a parte autora emendou a inicial esclarecendo os contratos objeto destes autos (ID 2112941). Juntou cópia do contrato nº 25.2966.110.0005527-36, no qual consta o valor da prestação de R\$ 2.022,51, firmado em 26/10/2015, com nº parcelas/prazo de 96 (ID 2112952). Em relação aos dois outros contratos, justificou que a requerida recusou o fornecimento, requerendo que a CEF apresente os referidos contratos nestes autos.

A emenda à inicial foi recebida e determinada a citação, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação arguindo preliminares de ausência de interesse de agir. Afirmou que a autora possui dois contratos de crédito consignado: "25.2966.110.0005527-36 (liquidado) e 25.2966.110.0005447-17 (ativo)". No mérito, sustenta, em síntese, a legitimidade das contratações e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, inclusive os dados gerais e planilha de evolução contratual apenas do contrato nº 25.2966.110.0005447-17.

Intimada, a parte autora não apresentou réplica nem especificou outras provas, tendo este Juízo indeferido os pedidos de provas das partes apresentado de forma genérica.

Passo, então, ao saneamento do feito.

Primeiramente, rejeito a preliminar arguida pela CEF de falta de interesse de agir em razão de ausência de pedido de renegociação prévia da dívida pela autora, o que não impede a propositura da presente ação, mormente considerando que, ao que consta, a obrigação contratual enseja o desconto direto em folha/proventos (ID 1791069).

No tocante à ausência de interesse de agir, por não especificar as cláusulas que pretende revisar, com efeito, a autora não deduz causas de pedir específica de ilegalidade de cláusulas contratuais e nem pedido correspondente. Como visto, a pretensão limita-se à suspensão dos descontos dos valores contratados em razão do endividamento da autora, que contraiu várias dívidas ao firmar contratos de empréstimos consignado com várias instituições financeiras, e, em decorrência, deduz pedido de redução do valor das parcelas dos contratos firmados com a CEF de modo que adequa ao limite do desconto do percentual de 30% (trinta por cento) do valor líquido de seus proventos mensais. Resta claro, pois, ser esse o objeto da presente lide, não havendo falar em revisão de cláusulas por ilegalidade, porque não deduziu tal pedido.

Portanto, considerando os limites objetivos da presente lide, observo que a presente ação encerra controvérsia quanto aos contratos firmados com a CEF que se encontram vigentes e geram descontos mensais na folha de pagamento da autora.

Como visto, a autora em sede de emenda à inicial, indica três contratos celebrados com a CEF:

"1-Caixa Econômica Federal – Contr. Nº. 025296610000552 –R\$ 194.160,96 (cento e noventa e quatro mil, cento e sessenta reais e noventa e seis centavos), em 96 (noventa e seis) parcelas, realizado no mês dezembro/2015, consignado em folha de pagamento;

2-Caixa Econômica Federal – Contr. Nº. 025296611000544 –R\$ 6.291,84 (seis mil, duzentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos), em 96 (noventa e seis) parcelas, realizado no mês agosto/2015, consignado em folha de pagamento;

3-Caixa Econômica Federal – Contr. Nº. 25.2966.110.0005527-36–R\$ 95.506,22 (noventa e cinco mil, quinhentos e seis reais e vinte e dois centavos), em 96 (noventa e seis) parcelas, realizado em 08.08.16, consignado em conta corrente;."

Na mesma ocasião, juntou cópia do contrato nº **25.2966.110.0005527-36**, datado de 26/10/2015 (ID 2112952), no qual consta saldo devedor renovado de R\$ 91.391,71, valor do novo empréstimo R\$ 100.391,63, valor líquido creditado de R\$ 8.999,92 e valor da prestação R\$ 2.022,51, em 96 parcelas. Já na propositura da inicial, consta cópia do contrato de crédito consignado nº **25.2966.110.0005527-36**, datado de 26/10/2015 (ID 1791515), no valor do empréstimo de R\$ 95.506,22, valor líquido 8.999,92 e valor da prestação de R\$ 1.982,27, em 96 parcelas.

Alega a autora que em relação aos dois outros contratos, a ré recusou a fornecer as respectivas cópias.

A CEF, por sua vez, informa em sua contestação que a autora possui dois contratos: 25.2966.110.0005527-36 (liquidado) e 25.2966.110.0005447-17 (ativo), sendo que em relação a este último a planilha de evolução indica o valor da parcela mensal de R\$ 63,38, em julho de 2018.

Posto isto, determino:

1) Intime-se a autora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos as folhas de pagamento/proventos mensais nos quais constam os descontos mensais relativos aos contratos firmados com a CEF até os dias atuais, pois o demonstrativo de consignações juntado com a inicial, emitido em 29/09/2016 (ID 1791069), indica dois débitos pelo "Banco CEF", nos valores de R\$ 2.022,51 e R\$ 65,54, respectivamente.

2) Intime-se a Caixa Econômica Federal para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia integral do(s) contrato(s) vigente(s), acompanhada da planilha de evolução contratual no qual conste inclusive o prazo de vigência do respectivo contrato e o valor do débito mensal atual.

3) Com a juntada dos documentos, dê-se vistas às partes.

4) Sem prejuízo, considerando que a parte autora, em sua petição inicial, manifestou interesse na audiência de conciliação, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação, e, ainda, a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, **designo audiência para tentativa de conciliação o dia 25/02/2019, às 16:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP**, para a qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores devidamente habilitados a transigir.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências.

Caso reste infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário uma vez que concluída a fase de instrução probatória.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006577-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RODOLFO ILARI, MARY HELENA SENOI ILARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor referente aos honorários sucumbenciais (ID 11110809) e concordância da parte exequente (ID 11948604), bem como da baixa da hipoteca que recaía sobre o imóvel.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.

Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009280-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUCIA MARIA BERTOLUCCI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Do cumprimento de sentença.

Trata-se de ação cujo objeto é o cumprimento do julgado proferido na ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

2. Do destaque de honorários contratuais.

Em relação ao pedido **destaque de honorários contratuais**, deverá a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente assinado pelos contratantes e duas testemunhas (artigos 22, §4º e 24 da Lei 8.906/94 e artigo 784, III/CPC).

3. Justiça Gratuita.

Defiro a gratuidade de justiça.

7. Da execução.

- a) Cumprida a determinação supra, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
 - b) Havendo impugnação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, no prazo 5 (cinco) dias, vindo-me em seguida os autos conclusos.
 - c) Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos, observando-se a Resolução 405/2016-CJF.
 - d) Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
 - e) Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
 - f) Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
8. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades.

9. Do pedido de prioridade.

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

10. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR ZANON
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - SP150973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id 13278875: acolho as razões apresentadas pela parte autora e defiro a substituição da testemunha José Carlos de Lara pela testemunha Luiz Carlos da Silva.

A parte autora noticiá que as testemunhas foram intimadas para comparecimento.

2. Dê-se vista ao INSS do presente despacho.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-48.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS GOMES NERI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012657-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDMUNDO VICTOR DOS SANTOS, EDUARDO PAPADOPOLIS BOTTEGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a Informação da Contadoria do Juízo (Id 12465134), intem-se os exequentes, para as diligências necessárias à juntada da documentação indicada, no prazo de 20(vinte) dias.

Cumprida a determinação, retornem à Contadoria.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009318-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002128-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINALDO BARBOSA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo Autor, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010777-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZA BERTINATO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007610-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JULIO CESAR SOUZA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006371-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILMAR LACERDA GABRIEL
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001321-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANDIR GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-85.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEMIR JOSE BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013377-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013377-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a revisão do benefício previdenciário, com fixação de novos tetos, nos termos da EC 20/98 e 41/2003.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe este Juízo se tem interesse na designação de Audiência de conciliação.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012128-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROSSANA ISABEL LAVEZZO JOUANNEAU

D E S P A C H O

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012190-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-23.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA VIVIANA TIRLONE DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VIEIRA PORTES DE ALMEIDA - SP407857
RÉU: MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES, GISELA PORTO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **CLEMENTINA DE MORAES**, objetivando a concessão de pensão por morte nos termos do art. 217, III da Lei 8112/90, sob alegação de convivência em união estável com o servidor aposentado no cargo de ministro de primeira classe da carreira diplomática, Sr. Amaury Banhos Porto de Oliveira.

Aduz ter convivido em união estável com o Embaixador aposentado Sr. Amaury Banhos Porto de Oliveira, desde 1999, dele dependendo financeiramente, tendo, no entanto, seu pedido administrativo, e recurso, sido indeferidos sob alegação de ausência de comprovação da união acima referida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a convivência em união estável com o Embaixador falecido, demanda melhor instrução do feito, mormente tendo em vista que já houve pedido administrativo e recurso fundamentadamente indeferidos (Id 13491337 e 13491338/134913340), não podendo o direito pleiteado ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que nele passe a constar **UNIÃO FEDERAL** e GISELA PORTO OLIVEIRA.

Citem-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005002-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.
Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000007-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ALERT BPO SOLUCOES INTEGRADAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ALERT BPO SOLUÇÕES INIEGRADAS LTDA**, objetivando ordem que lhe assegure o direito de incluir seus débitos tributários, no Parcelamento Simplificado, da Lei n. 10.522/02, afastando-se a limitação de valor existente no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009.

Aduz ser pessoa jurídica que exerce primordialmente serviços de teleatendimento e apoio operacional de empresas e que diante da crise econômica-financeira acumulou débitos tributários tendo, então, aderido ao PERT instituído pela Lei 13.496/17, já em fase de consolidação, e a outros parcelamentos.

Assevera que para os débitos posteriores à 30.04.2017, tentou formalizar novo parcelamento simplificado, tal qual previsto no art. 14-C da Lei 10522/02, tendo, no entanto, sido impedida, via e-CAC, pois seus débitos superam R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que impediria o parcelamento referido, nos termos do artigo 29 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2009.

Sustenta que tal restrição é ilegal, vez que a Lei n. 10.522/02 que instituiu a figura do parcelamento simplificado não faz qualquer restrição de valores, sendo arbitrária a restrição imposta por violação ao princípio da legalidade tributária, fazendo jus ao parcelamento pleiteado, a fim de que possa, ainda, obter Certidão de regularidade fiscal para o exercício regular de suas atividades.

Por meio da decisão de Id 13401672 o feito, distribuído durante o recesso forense, foi encaminhado para análise por este Juízo, em vista do entendimento acerca da inexistência de urgência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos acima referidos.

A Lei 10.522/02, ao dispor sobre o parcelamento simplificado não estipulou limites de valores, por conseguinte, não pode a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 inovar, devendo ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento.

Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15 /09. LIMITAÇÕES. INAPLICABILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No mandado de segurança, pretende a impetrante parcelar seus débitos nos moldes previstos na Lei nº 10.522/02, com a consequente suspensão da exigibilidade sob o fundamento de ser ilegal o limite de valor a ser parcelado estabelecido na Portaria Conjunta nº 15/2009. 2. Para a regularização da sua situação fiscal, requereu o parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002, de forma eletrônica no sítio da Receita Federal do Brasil, aduzindo que foi negado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o total de débitos supera o limite de R\$ 1.000.000,00 definido na Portaria Conjunta nº 15/09 para a concessão do parcelamento simplificado. 3. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09, que regulamentou os parcelamentos ordinário e simplificado, estabeleceu que a opção pela forma simplificada seria limitada a débitos no valor total de R\$ 1.000.000,00, nos termos do art. 29, na qual dispõe: "Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). (Redação dada pelo (a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 12, de 26 de novembro de 2013). 4. **No caso, a Lei nº 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar qualquer limitação aos valores dos débitos a serem parcelados, não há como o ato regulamentador, no caso, a Portaria Conjunta da PGFN/RFB nº 15/2009, inovar a lei ordinária, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária.** 5. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575425 0001815-51.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 10.522/02. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. PORTARIA PGFN/RFB 15/2009. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**- Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.- A Lei nº 10.522/02 disciplina o parcelamento simplificado, no seguinte sentido: Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.- Assim, foi editada a **Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, dispondo no artigo 29:** "poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)".- Dessa forma, **citada norma infralegal estabeleceu restrições ao direito do contribuinte de aderir ao parcelamento, limitando-se o valor para o caso de parcelamento simplificado.**- Logo, se reveste de ilegalidade a exigência imposta pela autoridade administrativa, uma vez que **inexiste restrição desta espécie na Lei nº 10.522/02, vedando-se à norma hierarquicamente inferior inovar neste sentido.**- Recurso improvido.

(AI 00101944920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2016 .FONTE_REPUBLICACAO.) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PARCELAMENTO - LEI Nº 10.522/02 - POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI ORDINÁRIA - **PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 15/2009- INOVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - CPD-EN - POSSIBILIDADE.** 1. A Lei nº 10.522/02 estabelece requisitos à concessão de parcelamento, sem estipular limites de valores, prevendo, inclusive, a inaplicabilidade das proibições estabelecidas no art. 14 ao parcelamento simplificado. 2. **"Uma vez que a Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não há como a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária".** (in ACS53046/CE, Relator: Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma, julgamento: 05/02/2013) 7 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 -REEX: 13520820124058500, Data de Julgamento: 28/05/2013, Quarta Turma). 3. No caso vertente, autorizada a realização de parcelamento simplificado dos débitos demonstrados em anexo (contribuições previdenciárias patronais referentes às competências 11/2013, 13/2013, 01/2014, 02/2014 e 03/2014), nos termos do art. 10, da Lei nº 10.522/2002, sem o limite de valor previsto em ato infralegal, e consequentemente a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, garantindo, nos termos do art. 206 do CTN, a expedição de CPD-EN, até ulterior deliberação. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 00330679720144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:454.) (grifei)

TRIBUTÁRIO. **PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. VALOR SUPERIOR A R\$500.000,00. POSSIBILIDADE. PORTARIA QUE EXTRAPOLA OS LIMITES LEGAIS. PRECEDENTES DO COLENO STJ E DESTA CORTE REGIONAL.** 1. A sentença concedeu segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento simplificado do débito referenciado, em nome do impetrante, sem as limitações do art. 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, bem como se abstenha de negar a expedição de CPD-EN, com fundamento na inadimplência da referida dívida. 2. A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 constitui espécie jurídica de caráter secundário, cuja validade e eficácia resulta, imediatamente, de sua estrita observância aos limites impostos por leis, tratados, convenções internacionais ou decretos presidenciais, de que devem constituir normas complementares. 3. **O art. 29 do referido diploma infralegal aponta exegese que rompe com a hierarquia normativa que deve ter com a lei de regência, in casu, Lei nº 10.522/02, o que implica afronta ao princípio da legalidade estrita, porquanto estabelece condição não prevista em lei.** 4. Caso típico de ato normativo que extrapola de seu poder regulamentar. Inexiste lei em sentido estrito que proíba a concessão de parcelamento simplificado de valor superior a R\$ 500.000,00. 5. Vastidão de precedentes do colendo STJ e deste Tribunal. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (APELREX 00019179320124058201, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:11/09/2013 - Página.:127.) (grifei)

Resta, portanto, evidenciada a existência de robusto fundamento a justificar a pretensão antecipatória, na medida em que não obtendo o parcelamento dos débitos, não conseguirá emitir Certidão Negativa de Débitos (ou Positiva com Efeitos de Negativa) para possibilitar o exercício de suas atividades.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar, para determinar à Impetrada que proceda ao parcelamento do débito objeto da presente ação, sem as limitações de valores do artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, desde que atendidos todos os requisitos legais, bem como que o único óbice para a realização do parcelamento simplificado das dívidas a que a Impetrante se reporta na inicial, seja o limite de valor imposto pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no campo "Associados".

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA (e filiais)**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores pagos indevidamente a tal título.

Alega(m) que assim como o ICMS não pode incidir sobre a base do PIS e da COFINS, o PIS e COFINS não podem incidir sobre a sua própria base, pois não consubstanciam em receita do contribuinte, devendo, portanto, ser aplicado raciocínio idêntico ao de exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS, conforme sedimentado pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de **direito líquido e certo** contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende(m) a(s) Impetrante(s) no presente *mandamus*, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível aferir o alegado direito da(s) Impetrante(s), que ademais é diverso do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, que teve repercussão geral reconhecida.

Importante salientar que o E. STF não se manifestou acerca do tema exposto no presente feito, não havendo, assim, que se falar em aplicação automática do entendimento exposto no julgado por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Assim, inexistente o alegado direito líquido e certo, sendo imperiosa a prévia oitiva da autoridade coatora.

Ademais, não vislumbro a ocorrência do *periculum in mora*, na medida em que se objetiva, também, compensação no *writ* em apreço, não ensejando a ineficácia temida, caso o pedido seja deferido apenas em sentença.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela(s) Impetrante(s) como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante do recolhimento das custas devidas.

Cumprida a exigência, notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA**, objetivando provimento liminar para que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise do requerimento de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB42/153.215.620-8), protocolado em 10.06.2016 .

Aduz ter pleiteado aposentadoria em 14.02.2010, tendo a mesma sido deferida após todo o trâmite administrativo.

Assevera que não lhe tendo sido concedido o melhor benefício em decorrência de falha na análise administrativa, entrou com pedido de revisão, em 10.06.2016, pedido este que até a data da impetração do presente *mandamus* ainda não havia sido analisado.

Entende que não há qualquer razoabilidade na demora na apreciação do pedido de revisão administrativo, sendo inegável sua ilegalidade, por violação a princípios constitucionais e administrativos.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **assistência judiciária gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da revisão pleiteada em 10.06.2016 (Id 13373315) e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento do pedido de revisão, protocolado em 10.06.2016 (NB 42/153.215.620-8), no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HORVATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Sem fundamento as alegações da parte Autora, vez que, conforme despacho inicial, ao esclarecer que a cópia juntada na inicial está completa, fora citado o INSS, bem como dada vista do processo administrativo para conferência.

Assim sendo, fica mantido o despacho por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência ao Autor do presente, volvendo após conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010248-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA - SP112697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do Setor de Contadoria do Juízo, intime-se a parte autora para as providências necessárias à juntada do necessário, bem como intime-se-a para que proceda à regularização do valor atribuído à causa, juntando a planilha dos valores que entende devidos.

Prazo: 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

[Nida 316](#)

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010189-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADEMIR DANIEL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI DE SOUSA - SP218364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo especial.

Intime-se a autora para que proceda à juntada do Procedimento Administrativo, no prazo de 30(trinta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010637-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EREDIO AURIEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS, no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à exequente, do requerido pela UNIÃO FEDERAL(Id 12533036), para as providências que entender cabíveis, no prazo legal.

Sem prejuízo, vista à exequente, da manifestação da União Federal(Id 12982304), com documentos anexos, para fins de ciência, também no prazo legal.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO APARECIDO MORIN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOIFI - SP207899
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o disposto no artigo 3º, § 1º, a, b e c da Resolução nº 142/2017, Intime-se o autor para que regularize, a digitalização, juntando a íntegra da sentença proferida nos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004823-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO DE LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS a apresentar contrarrazões, face à apelação interposta pelo Autor(Id 13134997), no prazo legal.

Sem prejuízo, vista ao Autor para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS(Id 12978966), também no prazo legal, bem como vista da Informação(Id 13070358), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-68.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EUGENIO BERNARDINELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMPOS DA ROSA - SP239394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao Autor da Informação anexada (Id 13126497), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

No mais, aguarde-se eventual manifestação das partes, face à sentença proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VITOR PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEI CID BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para apresentar contrarrazões, face à apelação do INSS (Id 13208402), no prazo legal, bem como vista da Informação (Id 13144537), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009172-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLANDO RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUI FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005467-38.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: RUI FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Considerando-se o noticiado nos autos, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-93.2017.4.03.6105
AUTOR: AMAURI ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Id 13496018: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 12943438), ao fundamento da existência de omissão acerca de documentação anexada aos autos relativa à aquisição de imóveis por parte do Autor, o que no entender da Embargante não permitiria a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao mesmo.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, uma vez que o entendimento do Juízo encontra-se lá devidamente explicitado.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Em vista do exposto, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida a sentença (Id 12943438) por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011445-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OLGA ZAGATTO MATTEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELOISA HELENA TRISTAO - SP90563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 12606066) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012298-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GOES DINIZ

D E S P A C H O

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012590-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012649-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIANA ABRAMIDES TESTA SPOTO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA FEITOSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 12378304 e seus documentos de ID nº 12378305, como emenda à inicial.

Dê-se vista à Embargada CEF, acerca da juntada dos novos documentos pela Embargante, para que se manifeste no prazo legal.

Fica desde já deferida a exclusão dos documentos de ID 10904609.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009346-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ITAMAR DA SILVA FEITOSA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição ID nº 12378304 e seus documentos de ID nº 12378305, como emenda à inicial.

Dê-se vista à Embargada CEF, acerca da juntada dos novos documentos pela Embargante, para que se manifeste no prazo legal.

Fica desde já deferida a exclusão dos documentos de ID 10904609.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007047-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMOES - SP228579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **LUZIA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação e/ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 12274213), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 13049789), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 13143512).

Assim, ante a concordância da Autora (Id 13143512) com o acordo proposto pelo INSS (Id 13049789), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do disposto em acordo (Id 13049789).

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença da Autora (NB 31/5429020628 - Id 130499789).

Publique-se. Intímem-se

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009643-60.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006031-17.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001481-76.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NASHI RESTAURANTE E EMPORIO LTDA - EPP, NILTON HIRANO, ERICA JUNCO MOREIRA HIRANO, RODRIGO RIQUETO GAMBARELI

DESPACHO

Tendo em vista que houve o cadastro de ERICA JUNCO MOREIRA HIRANO no polo passivo da ação, muito embora não esteja a mesma na inicial, intime-se a CEF para que esclareça o ocorrido ou emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EDNILSON ROCHA CAMPOS, LOGUERCIO, BEIRO E SURIAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância do INSS, HOMOLOGO, por decisão os cálculos apresentados pela parte Autora.

Assim sendo, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento pertinente(s), nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008338-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALFREDO DEOCLECIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTODIO - SP263257

DESPACHO

Tendo em vista a expressa concordância da parte Autora, HOMOLOGO, por decisão os cálculos apresentados pelo INSS.

Assim sendo, expeça(m)-se Ofício ao Juizado Especial Federal, remetendo juntamente com esta decisão homologatória, a petição de ID nº 12555818 e documentos anexos, bem como a petição de concordância do Autor de ID nº 12632578.

Cumprida a determinação supra e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001711-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE MORAES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012847-15.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA JOSE DE MATES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 13437509) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005783-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOAO SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 9413321) e julgo **EXTINTO** o feito **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDSON CAMARGO**, devidamente qualificado nos autos, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial e a concessão do benefício de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em **19/05/2015**, com reafirmação da DER, se necessário.

Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e assevera não ter interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a inicial foram juntados documentos.

No Id 1595143, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.

Tendo em vista a informação (Id 1638523) e cálculos apresentados pela Contadoria, o Juízo deu prosseguimento ao feito, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do valor da causa, deferindo ao Autor os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinando a citação e intimação do Réu para junta aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.

No mesmo ato processual, intimou o INSS a esclarecer se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação e o Autor, para trazer aos autos nova procuração, pois a acostada aos autos data de set/2016 (Id 1747609).

O Autor regularizou o feito (Id 1747609).

Foi juntada cópia do procedimento administrativo no Id 3097621.

Citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 3371160), aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação.

O Autor apresentou **réplica** no Id 4150686, ocasião em que desistiu do pedido de tutela antecipada formulado quando da propositura da ação.

No Id 13511043, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

No que toca à prejudicial de mérito relativa à **prescrição**, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER **19/05/2015**) e o feito foi ajuizado em **09/06/2017**, ou seja, dentro do quinquênio legal.

Ademais, conforme se verifica do último ato constante no procedimento administrativo, NB 42/173.093.929-2, em **08/07/2016** (Id 3097668 – pág. 43) foi expedida comunicação de decisão de indeferimento do benefício, em última e definitiva instância administrativa.

Assim, considerando que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGRÉsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286), **fica também por este motivo afastada a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal**, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação.

Feitas tais considerações, passo à análise do mérito.

Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, bem como a conversão de tempo de serviço comum em especial, com a consequente concessão de **aposentadoria especial**, questões estas que serão aquilatas a seguir.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, em dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assimpassou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.**

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu.

A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de **15/01/1981 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 28/10/1993, 06/02/1994 a 29/09/1994, 01/12/1994 a 31/07/2007 e 02/01/2009 a 03/06/2017.**

A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos perfil profissiográfico previdenciário (Id 1586959), também constante no procedimento administrativo (Id 3097669 – fls. 17/19), que atesta que o Autor, nos períodos de **01/12/1994 a 31/07/2007 e 02/01/2009 a 07/10/2014**, data da emissão do PPP, esteve exposto a **ruído** médio de 80 decibéis, a **calor, radiação e fumos metálicos**, gerados pelo processo de soldagem, bem como a **agentes químicos** (graxa, querosene, óleo diesel). Da análise do documento juntado aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, é de ser considerada especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos acima especificados, para fins de aposentadoria especial, visto que enquadrados nos códigos 1.1.1, 1.1.4, 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Lado outro, quanto aos períodos de **15/01/1981 a 30/11/1986, 01/12/1986 a 28/10/1993 e 06/02/1994 a 29/09/1994** (“auxiliar-mecânico” e “mecânico”), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (CTPS – Id 1586965 – fls. 24/29 do PA) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79.

Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à **conversão do tempo de serviço comum em especial**, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95.

É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial.

Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão.

Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, *Aposentadoria especial* – 4. ed. – São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165).

Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de **19/05/2015** (Id 1586965 – f. 1 do PA).

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas **18 anos, 5 meses e 6 dias** de tempo especial.

Nesse sentido, confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. (...)

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal su

No mesmo sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 01/12/1994 a 15/12/1998 (EC nº 20/98).

DO FATOR DE CONVERSÃO

No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).

Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 19/05/2015 – Id 1586965 (34 anos, 1 mês e 8 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição **integral**.

Confira-se:

Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito “idade mínima” exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 17/05/1965 (Id 1868065), tendo implementado a idade mínima apenas em 2018; nem o requisito “tempo de contribuição adicional” (no caso, 34 anos, 4 meses e 9 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o § 1º, inciso I, alínea “b”, do art. 9º da EC nº 20/98^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 21/09/2017), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com **36 anos, 5 meses e 10 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria **integral** por tempo de contribuição, na data da citação (em 21/09/2017).

Por fim, considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum o período de **01/12/1994 a 15/12/1998 (fator de conversão 1.4)**, bem como a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição integral** em favor de **EDSON CAMARGO**, com data de início em **21/09/2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, **descontando-se os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.093.929-2), concedido em 13/04/2018 (Id 13511043), ressaltada, contudo, a opção expressa a ser manifestada pela parte autora pelo benefício mais vantajoso.**

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC).

Publique-se e intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIVINO BEROLDO, devidamente qualificado na inicial, objetivando ordem que determine à Impetrada a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria em favor seu favor, ao fundamento de excesso de prazo.

Para tanto, relata o Impetrante que o pedido administrativo foi protocolado em data de 20/07/2015, tendo sido indeferido em 02/02/2016 e, posteriormente, em fase recursal, deferido por meio do Acórdão 1151/2018 em 20/06/2018.

Alega que a agência Campinas recebeu o processo para cumprimento da decisão da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social em 20/06/2018 e que até a impetração do presente *mandamus* o benefício não havia sido implantado, em infringência ao disposto no artigo 549 da IN 77/2015 que estipula o prazo de 30 dias para cumprimento das decisões da Junta/Conselho.

Por meio da decisão de Id 9833989, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de liminar.

A Impetrada prestou informações (Id 9988570), esclarecendo que o benefício do Impetrante encontrava-se concedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de opinar sobre o mérito, pugnano apenas pelo regular seguimento do feito (id 11776172).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do Impetrante.

Com efeito, objetiva a Impetrante com a presente demanda ordem que determine a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria.

Conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada (Id 9988570), o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.716.242-3) foi concedido com data de início de benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP) em 01.11.2016, e renda mensal de R\$ 1.520,57.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas, por ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, e não há condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GOL LINHAS AEREAS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada o imediato e prioritário prosseguimento, processamento e conclusão dos Despachos Aduaneiros relativos à importação das partes e equipamento das aeronaves descritas nas Declarações de Importação nºs 17/1901680-3 (03.11.2017) e 17/2041130-3 (24.11.2017), bem como a devolução ao exterior de mercadoria estrangeira (exportação) que não atende as especificações requeridas descritas na Declaração Simplificada de Exportação nº 2170171137/8 (28.11.2017), ao fundamento de indevida omissão decorrente da greve deflagrada pelos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3688345, foi **deferido** o pedido de liminar e retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A decisão acima referida foi mantida pelo despacho de Id 3720213, após pedido de reconsideração formulado pela Impetrante no Id 3709200.

A autoridade Coatora apresentou **informações** no Id 3875256, informando acerca do desembaraço da mercadoria em datas de 05, 06 e 07 de dez/2017.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 3825337).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada desse continuidade ao procedimento de liberação de mercadorias importadas, constantes das Declarações de Importação nºs 17/1901680-3 e 17/2041130-3, bem como a devolução ao exterior de mercadoria estrangeira (exportação) que não atende as especificações requeridas descritas na Declaração Simplificada de Exportação nº 2170171137/8, ao fundamento de justo receio de paralisação das atividades decorrente da deflagração de movimento grevista pelos auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Campinas-SP.

Nesse sentido, a liminar foi deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 8 (oito) dias, desse prosseguimento aos processos de importação das Declarações de Importação e Declaração Simplificada de Exportação relacionadas na inicial, visto tratar-se o procedimento aduaneiro de serviço essencial, e, portanto, subordinado ao princípio da continuidade, não podendo ser violado em virtude da greve dos servidores públicos, sob pena de se colocar em risco o comércio exterior da nação.

Outrossim, informa a Autoridade Impetrada que o desembaraço aduaneiro foi efetivado em 05.12.2017, 06.12.2017 e 07.12.2017, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e **denego** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008019-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOVECI APARECIDA DA SILVA CALDEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PERON - SPI65241
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOVECI APARECIDA DA SILVA CALDEIRA**, qualificada na inicial, contra ato do Senhor **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando ordem que determine à Autoridade Impetrada que aprecie o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado pela Impetrante em 04.02.2014, sob nº 42/168.479.205-0, ao fundamento de demora injustificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 3949858, foi **deferido** o pedido de liminar e concedido à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade Impetrada informou que foi dada continuidade na análise administrativa e concedido o benefício de aposentadoria da Impetrante (Id 4038974).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito do pedido inicial (Id 4604517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que a autoridade Impetrada promovesse o imediato julgamento do pedido de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.479.205-0, protocolado em 04.02.2014, afirmando que, após o provimento do recurso administrativo interposto pela Impetrante junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, que concedeu o benefício pretendido, o processo administrativo se encontra sem andamento desde a data de **03.01.2017**, aguardando cumprimento do acórdão.

Nesse sentido, a liminar foi deferida, para o fim de determinar à autoridade Impetrada que, no prazo máximo de até 45 (quarenta e cinco) dias, apreciasse o pedido de concessão do benefício referido.

Em face do deferimento do pedido de liminar, informa a autoridade Impetrada que foi dada continuidade à análise administrativa e o benefício de aposentadoria da Impetrante encontra-se concedido, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que julgo **extinto** o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013269-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO SERGIO TREVELIN

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013270-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO

DESPACHO

Cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Cumpra-se com a citação e intime-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010411-42.2016.4.03.6105

AUTOR: LOURIVAL DE SA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) nº 0008291-60.2015.4.03.6105

ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

ESPOLIO: EDENILSON PERISSINOTTO, EDILSON PERISSINOTTO

Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002249-58.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: EDENILSON PERISSINOTTO, EDILSON PERISSINOTTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP272183

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0014138-19.2010.4.03.6105

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018081-68.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCOS APARECIDO BONINI

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006182-44.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: SHIGEJI NAKAMURA

Advogado do(a) RÉU: FARES JAMIL FERES - PR11139

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0005192-48.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007545-66.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogados do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: J R EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CRUVINEL - SP197059

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0004414-66.2016.4.03.6303

AUTOR: ROSE MARY SOUZA BRAVO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003864-71.2016.4.03.6303

AUTOR: GILMAR SEMIONATTO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DONIZETE BOSCOLO - SP201946, LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

RÉU: EURIDICE C VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILLA MARQUES CARNEIRO, BENVINDO MARQUES CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0018876-40.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: DROGARIA MIG OURO VERDE LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007525-75.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

Advogados do(a) AUTOR: ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO - SP179598, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS

Advogados do(a) RÉU: MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, GLAUCIA ELAINE DE PAULA - SP199914

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010668-67.2016.4.03.6105

AUTOR: ACACIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006624-10.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

RÉU: MELQUIADES SANTOS OLIVEIRA, ROSANA GOMES PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

Advogado do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0002743-45.2001.4.03.6105

EXEQUENTE: TOSHIO TAKAHASHI, VALDEMAR KUGEL, VALDIR BABENKO, VALDIR DOS ANJOS JOAQUIM, VALTER CESAR LISI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOSE ANTONIO CREMASCO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010948-09.2014.4.03.6105

AUTOR: FATIMA APARECIDA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JUAREZ FISCHER - RS39753, PLINIO GRAEF - RS77985-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0016270-95.2014.4.03.6303

AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP133030-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005439-73.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: MARIA DE BARROS MACHADO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005537-58.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: ORNELIO ANTONIO AMGARTEN, RONALDO JOSE ANGARTEN, SIMONE MARIA ANGARTEN, ROBERTO JOSE ANGARTEN, ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN, LUCIANA APARECIDA ANHAIA

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-31.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: IBM BRASIL-INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IBM BRASIL – INDÚSTRIA MÁQUINAS E SERVIÇOS LIMITADA, em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex em valor superior àquele estabelecido originalmente pela Lei n. 9.716/98, afastando-se a Portaria MF n. 257/11. Requer, ainda, a declaração de seu direito à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, a título de Taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, devidamente atualizados pela Selic.

Em apertada síntese, aduz que a legislação original trouxe a possibilidade de reajuste anual dos valores mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda e conforme a variação dos custos de operação e de investimento do SISCOMEX.

Relata, porém, que a pretexto de reajuste, a Portaria MF 257/11 majorou os valores das taxas estabelecidos por lei, o que resultou em aumentos astronômicos dos valores das taxas, tendo ocorrido verdadeira majoração de tributo (e não mero reajuste), além do que a variação dos valores não foi definida de acordo com “os custos de operação e dos investimentos do Siscomex”.

O despacho ID 9290355 determinou a notificação da autoridade impetrada para prestar as informações.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 9596360).

O Delegado da Receita Federal também se manifestou no feito (,9666898),

O pedido liminar foi deferido (ID 10134045).

A autoridade impetrada informa que pelo novo Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF n. 430/2017, o cargo em comissão titular da Alfândega da RFB no Aeroporto Internacional de Viracopos passou a ser designado "delegado", e requer a adequação da identificação da autoridade impetrada (ID 10448582).

A União (Fazenda) se manifestou no feito (ID 10927699), alegando preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, impossibilidade de utilização do mandado de segurança para atacar lei em tese, inadequação do pedido de compensação/restituição e prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela denegação da segurança.

Em face da decisão que deferiu a medida liminar proferida nestes autos, comunica a União (Fazenda Nacional), interposição de Agravo de Instrumento n. 5023083-08.2018.4.03.0000 (ID 10989323).

O MPF se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito, sem adentrar ao mérito da demanda (ID 11020676).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi afastada na decisão ID 10134045.

Quanto à alegada inadequação do pedido de compensação, também afasto, vez que desnecessária a apuração de créditos líquidos e certos nesta ação, porquanto a compensação/restituição far-se-á na via administrativa, sob a fiscalização e providências da Receita, caso seja necessário.

No que se refere à alegação de prescrição, o pedido da impetrante prevê seu direito de compensar valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, respeitando o prazo prescricional previsto em lei.

Quanto à impossibilidade de se questionar, no Mandado de Segurança, lei em tese, conforme alega a autoridade impetrada em suas informações, não é o caso. Pedem-se ordem de abstenção à autoridade impetrada em relação a atos coercitivos ao recolhimento da taxa no valor majorado, bem como de opor obstáculos à compensação do excesso pago com o efetivamente devido. A validade legal discutida é meramente fundamento ao pedido mandamental.

Passo ao exame de mérito.

Confirmando a liminar, pois é caso de concessão da segurança definitiva.

Com efeito, o julgado do STF, específico sobre a taxa debatida, embora não vinculante, acolhe a tese aventada pela impetrante no sentido da majoração indevida da taxa do Siscomex pela Portaria MF n. 257/2011.

Confira-se o mencionado julgado:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE-Agr 1095001, DIAS TOFFOLI, STF.)

Relevante notar que não se trata de ilegalidade da Taxa do Siscomex, mas de incompletude/defeito da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98, em razão da ausência de limites mínimos que evitem o arbítrio fiscal.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a lei que delega a ato normativo infralegal, a instituição, majoração ou o reajuste de tributo sem a fixação dos limites legais é inconstitucional, sob pena de infringir o artigo 150, I, da Constituição Federal.

Desta forma, sigo o entendimento do STF, autoridade maior no que se refere à interpretação da lei relativamente à sua conformidade com a Constituição pátria e, alicerçado nas mesmas razões de decidir, rejeito meu posicionamento anterior para julgar procedente o pedido da impetrante.

Ante o exposto, confirmo a decisão liminar, CONCEDO A SEGURANÇA e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do SISCOMEX, na forma majorada pela Portaria MF n. 257/11, e ainda autorizo a impetrante a compensar administrativamente os valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante, quanto à existência do suposto crédito, nem a desobriga de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, acerca dos valores que foram deixados de ser recolhidos por força da presente decisão judicial, e nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinada na decisão ID 10134045, no que se refere à exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo da demanda.

P.R.I.O.

Campinas, 24 de setembro de 2018.

AUTOR: ERCILIO FRANCO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-31.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os autos vieram à conclusão para sentença sem, no entanto, terem sido encaminhados ao Ministério Público Federal.

Assim, em face do tempo decorrido, retifico em parte o determinado na decisão ID 2357434 e passo a analisar o pedido liminar, após o que os autos deverão ser remetidos ao MPF para o necessário parecer e retornar imediatamente à conclusão, para a prolação de sentença.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS próprio, destacado em suas notas fiscais, e do ICMS antecipado, recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da impetrante, da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos até o fato gerador de dezembro de 2014, bem como da base de cálculo do IRPJ presumido e da CSSL presumida, ambos apurados sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014, anteriormente, portanto, ao regime da Lei n. 12.973/14.

Em apertada síntese, alega a impetrante que a exigência do fisco padece de inconstitucionalidade, tanto pela ofensa ao conceito de receita bruta estampado no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Inicialmente, o pedido liminar “inaudita altera parte” foi indeferido.

A União requereu sua intimação de todas as decisões proferidas nos autos.

A autoridade impetrada prestou informações.

É o necessário a relatar.

Decido.

É certo que a questão relativa à inclusão do ICMS (próprio) na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Portanto, no que se refere ao pedido de exclusão do ICMS (próprio) da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, resta demonstrada a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

No que se refere à exclusão do ICMS (próprio) da base de cálculo do IRPJ e CSLL, o pedido da impetrante não merece ser acolhido. A apuração desses tributos (IRPJ e CSLL) decorre de opção do contribuinte. A exclusão do ICMS poderia ser obtida pela apuração segundo o lucro real, nos termos dos artigos 2º da Lei nº 9.430/96 e 20 da Lei nº 9.249/95. A alternativa legal à tributação do lucro real pressupõe aceitação do contribuinte aos valores sobre os quais incidirá um percentual como lucro presumido, independentemente da natureza desses valores.

No que diz respeito ao ICMS antecipado, recolhido na operação anterior, por antecipação e em substituição da impetrante, também não aparenta procedência do pedido. Ora, o que o STF decidiu no julgado acima mencionado e que a própria impetrante também argumenta na inicial é a impossibilidade da tributação de valores que meramente transitam pelo caixa do contribuinte, mas logo serão destinados (recolhidos) ao Fisco. Evidentemente que não se exclui da receita bruta das empresas todos os custos do bem produzido ou comercializado, bem como do serviço prestado. Tais custos são repostos pelo valor cobrado nas operações seguintes, realizadas pela empresa, adicionado de valores que compensem a atividade, dentre os quais o lucro. Esse custo não é transitório, rapidamente destinado ao Fisco. É com o qual a empresa trabalha para ter sua atividade viável ou não. Vincula-se ao patrimônio da pessoa jurídica, assim como as receitas obtidas para sua reposição. Transitou fugazmente apenas no caixa de quem recolheu o tributo na operação anterior.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, apenas para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir o recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS próprio da impetrante em suas bases de cálculo, sobre as receitas auferidas até dezembro de 2014, observada a prescrição quinquenal, anteriormente ao regime da Lei nº 12.973/14.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se a autoridade impetrada, com urgência.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008766-23.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTER TOLDOS LTDA - EPP, ANTONIO EDSON DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, fundada em Contrato de Crédito Auto Caixa, na modalidade Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, sob o número 25.2886.690.0000161/98, pactuado em 12/12/17.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária os Veículos marca HAFEI/TOWNER PICKUP, 2011/2012, cor prata, placa ewp1165; CHASSI, LKHNC1CG1CATO3749; marca HAFEI/TOWNER PICKUP, 2011/2012, cor prata, placa etv0611, CHASSI LKHNC1CG8CATO3750 e marca HAFEI/TOWNER PICKUP, 2011/2012, cor prata, placa eyg6507, CHASSI LKHPC2CG7BAL84463, sendo que a inadimplência está caracterizada desde 11/06/18, em montante que perfaz a quantia de R\$74.239,27, em 07/08/2018.

É o relatório. DECIDO.

Observo que consta o seguinte do contrato de renegociação da dívida firmado entre as partes:

"DAS GARANTIAS

CLÁUSULA SÉTIMA – Comparecem, como devedores solidários do DEVEDOR(A), o(s) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), já qualificados no preâmbulo deste contrato, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato, os quais, neste ato, renunciam expressamente ao benefício de ordem previsto nos artigos 827 e 838 do Código Civil.

Parágrafo Primeiro – Todos os casos de vencimento antecipado da dívida, previstos neste contrato, operarão também em relação ao(s) AVALISTA(S) ou FIADOR(ES).

Parágrafo Segundo – Em caso de execução do presente instrumento, a CAIXA poderá exigir a totalidade do débito apenas do DEVEDOR(A), ou apenas do(a) AVALISTA(S) OU FIADOR(ES), ou ainda de todos simultaneamente.

(...)

CLÁUSULA NONA – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação do débito proveniente de financiamento de utilidades e veículos, permanece inalterada a estipulação de penhor mercantil ou alienação fiduciária regido pela legislação vigente e Decreto Lei nº 911, de 01.10.69, incidente sobre os bens relacionados no contrato anterior e seus anexos.

(...)

DO VENCIMENTO ANTECIPADO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:

- a) infringência de qualquer obrigação contratual;
- b) o ingresso do DEVEDOR(A) em regime de concordata, de falência, de insolvência civil ou de liquidação extrajudicial;
- c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas, previdenciários ou perante o FGTS, em nome do DEVEDOR(A);
- d) falsidade em qualquer declaração por parte do DEVEDOR(A);
- e) se for verificada em relação ao DEVEDOR(A) qualquer restrição cadastral que o impeça de operar ou se estiver inadimplente com a CAIXA;
- f) se o DEVEDOR(A), no prazo de 30 (trinta) dias, sempre que exigido pela CAIXA, não apresentar aval(ais) para reforço da garantia, caso o(s) AVALISTA(S) ou fiadores venham a se encontrar nas situações previstas nas alíneas b, c e e desta Cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Na hipótese de o presente instrumento referir-se à renegociação de débito proveniente de financiamento de veículos e utilidades e no caso de inadimplemento desse contrato, a CAIXA venderá os bens alienados fiduciariamente/empenhado (com todos os seus pertences, acessórios ou ferramentas), aplicando o produto da venda na solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, entregando o saldo, se houver, ao DEVEDOR(A).

Os bens, por sua vez, encontram-se descritos no Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo PJ acostado aos autos, dispondo a cláusula primeira sobre os termos da alienação fiduciária de veículos.

No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 11/06/18, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo.

De outro lado, dispõe o artigo 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.

Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L. n. 911/69, **DEFIRO** o pedido de busca e apreensão dos veículos marca HAFEI/TOWNER PICKUP, 2011/2012, cor prata, placa ewp1165; CHASSI, LKHNC1CG1CATO3749; marca HAFEI/TOWNER PICKUP, 2011/2012, cor prata, placa etv0611, CHASSI LKHNC1CG8CATO3750 e marca HAFEI/TOWNER PICKUP, 2011/2012, cor prata, placa eyg6507, CHASSI LKHPC2CG7BAL84463, com diligência a ser realizada no endereço dos requeridos, declinados na exordial, depositando em mãos do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA representante da empresa Organização HL Ltda., de acordo com os dados elencados na inicial.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção dos bens, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Apreendidos os bens, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-97.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANILO PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES - SP68017, LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO - SP242375
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança interposto por DANILO PIMENTA, em face de ato do DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade o imediato pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego, desde a data de sua negativa. Em apertada síntese, aduz o impetrante que trabalhou na empresa NL LOCAÇÕES DE QUADRAS LTDA. ME no período compreendido entre 01/10/2013 a 30/09/2016, quando fora homologada sua rescisão contratual.

Relata que, ante o desemprego, efetuou requerimento administrativo para concessão do benefício de seguro-desemprego, o qual, todavia, fora negado pela autoridade impetrada, ao argumento de que ele possuía renda própria, por ser sócio de uma empresa (data da inclusão: 23/09/2016).

Assevera, contudo, que a despeito de haver ingressado no quadro social da referida empresa, não exerce atividade remunerada e não recebeu qualquer remuneração oriunda da atividade, sendo certo que se trata de empresa constituída por seus pais e que sua inclusão deu-se somente com vistas a incentivá-lo ao exercício de atividades empresariais.

O pleito liminar foi indeferido.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

União requereu seu ingresso no feito e alegou que o impetrante não apresentou prova pré-constituída nos autos, inexistindo portanto, direito líquido e certo.

O impetrante também se manifestou nos autos.

O Ministério Público Federal deixou de opinar quanto ao mérito da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No caso concreto, o impetrante demonstrou ter sido dispensado sem justa causa de seu trabalho em 30/09/2016 e, além disso, comprovou a negativa da autoridade em conceder-lhe o benefício de seguro-desemprego, em virtude de sua condição de sócio de empresa, na qual fora incluído em 23/09/2016 e de onde restou a presunção de obtenção de renda própria.

Na inicial, o impetrante reconhece que sua inclusão como sócio na sociedade empresarial limitada denominada "Pimenta Cursos Técnicos Gerenciais LTDA-ME" deu-se logo após a sua dispensa do trabalho, mas afirma com veemência que não auferiu quaisquer rendimentos dessa atividade, a qual, segundo ele, é exercida unicamente por seus pais e não há faturamento suficiente à subsistência dos três sócios, além do que é possuidor de tão somente 1% do capital social da empresa.

Na decisão que indeferiu inaudita altera parte o pedido liminar, restou assentado que o impetrante não logrou comprovar que a empresa da qual é sócio não lhe proporciona renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família ou que o empreendimento não gerou lucros, tendo em vista que a empresa apresentou faturamento nos meses de setembro, outubro e novembro de 2016, respectivamente, nos valores de R\$ 9.435,00, R\$ 9.378,90 e R\$ 8.670,00.

Considerando o contrato social juntado aos autos (ID 590539), verifica-se que o Capital Social da empresa na sua constituição, é de R\$ 10.000,00, dividido em 10.000 cotas a R\$ 1,00 (um real) cada, totalmente integralizado, cabendo ao impetrante 1.000 cotas, portanto, 10% do capital social da empresa.

Anoto que um dos requisitos à percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa é a comprovação da não percepção de renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, consoante dispõe o art. 3º, inciso V, da Lei n. 7.998/1990.

Conforme já decidido, a circunstância de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual ou mesmo a manutenção do registro de empresa não está elencada nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do seguro-desemprego, devendo haver, contudo, comprovação de que o empreendimento não tem gerado lucros. Nesse sentido, colacionou-se aos autos a seguinte jurisprudência:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LEI 7.998/1990. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. 1. No caso concreto, a controvérsia cinge-se à legalidade da motivação do cancelamento do benefício de seguro-desemprego, bem como à presença de direito líquido e certo da impetrante quando ao recebimento do benefício buscado. 2. As hipóteses de suspensão e cancelamento do benefício de seguro-desemprego estão elencadas nos artigos 7º e 8º da Lei 7.998/1990, de forma que o art. 3º, V, da Lei 7.998/1990, trata dos requisitos para a concessão do benefício, dos quais se pode extrair que a hipótese de recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, de forma que não é possível inferir que a impetrante percebe renda própria suficiente à sua manutenção e de sua família a partir deste recolhimento. 3. Conforme depreende-se das peças processuais, verifica-se que a impetrante preencheu os requisitos necessários ao recebimento do seguro-desemprego, sendo assim, o cancelamento do benefício mostra-se ilegal. 4. Provimento da apelação. (TRF4, AC 5006593-73.2013.404.7204, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 30/01/2014)

Por outro lado, como é cediço, no mandado de segurança, deve haver a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória em seu célere procedimento.

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento de sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido.

O exame dos autos revela que a documentação contida no writ não é apta a infirmar os fundamentos da decisão liminar, não sendo possível verificar, de plano, sem dilação probatória, a liquidez e a certeza do direito postulado.

De todo o exposto, confirmo a liminar anteriormente proferida e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas pelo impetrante.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007743-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAETANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições IDs 4400788, 4695088 e 6716676: Tendo em vista a decisão proferida no AI nº 5024546-19.2017.403.0000 (ID 4575069) e a efetivação do depósito judicial por parte da impetrante (ID 4400846), dê-se vista à autoridade impetrada e à União para verificação da suficiência e regular cumprimento do *decisum*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000287-12.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEREFTALICOS INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por TEREFTALICOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre sua folha de pagamentos (cota patronal de 20%, SAT e Terceiros – Sistema S), cujas bases de cálculo tomem como incidência as verbas pagas a título de (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílios doença e doença-acidentário; (iii) terço constitucional de férias; (iv) adicional de hora extra; (v) adicional noturno; (vi) adicional de periculosidade; (vii) ajuda de custo; (viii) bônus e gratificações; (ix) indenização especial por rescisão decorrente de extinção do cargo ou função; (x) indenização por sobreaviso; (xi) salário-maternidade; (xii) férias gozadas; (xiii) hora-extra; e (xiv) 13º salário. Pretende a impetrante, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos, mediante compensação com débitos vincendos.

O pedido liminar “inaudita altera parte” foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal se manifestou no feito, porém deixou de opinar com relação ao mérito da demanda.

É o Relatório.

Decido.

A autoridade impetrada alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, em relação às contribuições destinadas a terceiros do sistema “S” e INCRA e FNDE, pela impossibilidade da compensação de eventuais créditos do contribuinte no que diz respeito a essas contribuições.

Possui a União Federal (Fazenda Nacional) legitimidade e competência para responder à presente ação, conforme previsão legal. Inteligência do art. 15 do Decreto nº 7.482, de 16 de MAIO de 2011, in verbis:

DECRETO Nº 7.482, DE 16 DE MAIO DE 2011. (Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Fazenda)

[...]

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

[...]

Seção II

Dos Órgãos Específicos Singulares

[...]

Art. 15. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, executar, controlar e avaliar as atividades de administração tributária federal e aduaneira, inclusive as relativas às contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor;

Desta feita, **rejeito a alegação de ilegitimidade passiva** do Delegado da Receita Federal de Campinas.

Assim, passo ao **exame do mérito**.

Observo que o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea ‘a’, da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991).

Bem se vê do texto legal supra e do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

Remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, exclui-se da base de cálculo as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analise cada rubrica.

Quanto ao **aviso prévio indenizado**, o STJ, no Tema 478 do Recurso Repetitivo, pacificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária (a cargo da empresa) sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Igualmente, tem sido o entendimento do STJ relativamente à incidência da contribuição previdenciária quanto ao **auxílio-acidente e auxílio-doença**:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Primeira Seção firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias usufruídas nem pelos primeiros 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio doença ou acidente (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do STF, ainda que para fins de prequestionamento.
3. Agravo regimental desprovido. (grifei)

Em relação ao **terço constitucional de férias**, o STJ também já consolidou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária patronal. Neste sentido, o tema 479 dos Recursos Repetitivos do STJ firmou a tese de que "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

As verbas referentes às **horas extras e seu respectivo adicional, ao adicional noturno e adicional de periculosidade**, ressalvado meu posicionamento pessoal quanto aos adicionais, não quanto à remuneração das horas extras, possuem natureza remuneratória, conforme entendimento já sedimentado nos Temas nºs 687, 688, 689 dos Recursos Repetitivos do STJ, respectivamente, com as seguintes descrições:

"As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária".

"O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

"O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária."

Igualmente, no que tange ao **salário maternidade**, ante sua natureza salarial, incide a contribuição previdenciária. Aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Da mesma forma, em relação ao **13º salário e férias gozadas**, por ter natureza salarial, incide a contribuição, conforme exsurge do entendimento das cortes superiores e dos tribunais regionais:

"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º" (Súmula 688 do STF).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre 13º salário indenizado e férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. IV - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, Processo AMS 00003149420154036144, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 360059, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016).

Relativamente aos valores pagos a título de **bônus e gratificações**, pagos em pecúnia, incide contribuição previdenciária sobre esses valores, caso não seja demonstrada a eventualidade. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001767-94.2013.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 03/12/2014). O mesmo entendimento se aplica à verba intitulada "**ajuda de custo**". A jurisprudência é inequívoca no sentido da incidência da contribuição patronal sobre referidas parcelas: (AgRg no AREsp 487.321/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014); (REsp 1144884/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011).

Todavia, embora pretenda a impetrante o afastamento da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título (bônus, gratificações, ajuda de custo), não faz prova pré-constituída nos autos sobre seu efetivo pagamento e, portanto, não há como apreciar sua natureza e o pedido para afastar a incidência das contribuições.

Quanto à verba referente à **indenização especial por rescisão decorrente de extinção do cargo ou função**, como o próprio nome diz, por se tratar de verba indenizatória, de pagamento eventual, não incide contribuição previdenciária.

Em igual sentido, no que tange às contribuições devidas ao SAT/RAT e aos terceiros (SEST, SENAT, SEBRAE, INCRA e FNDE), tendo em vista que possuem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, aplicam-se as mesmas regras e limites constitucionais expostos na fundamentação supra.

Assim, sobre as verbas indenizatórias acima mencionadas não devem incidir as contribuições devidas a terceiros, tendo em vista que as mesmas possuem como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Neste sentido, tem se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

- 1 - O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.
 - 2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexistência das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
 - 3- Agravo a que se nega provimento.
- (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001148-3/SP - Relator Juiz Convocado ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

Da recuperação dos pagamentos indevidos mediante compensação ou restituição

Anota-se que há dois regimes de compensação de créditos envolvendo a União, devendo-se adotar um ou outro dependendo da natureza da verba (tributária ou não tributária) e das espécies tributárias envolvidas (contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou aquelas não previstas).

No caso vertente, a prerrogativa de a impetrante compensar os recolhimentos indevidos encontra respaldo no art. 66 da Lei n. 8.383/91 c.c. o art. 89 da Lei 8.212/91, anotando-se que as compensações só poderão se dar entre créditos da impetrante e créditos tributários da mesma espécie, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN).

Da prescrição

Passo a analisar a questão de prescrição das contribuições recolhidas, à luz do disposto no Código Tributário Nacional, que é lei ordinária sabidamente recepcionada com força de lei complementar pela Constituição Federal.

Tanto a restituição quanto a compensação são formas diversas de extinção da obrigação da Fazenda para com o contribuinte decorrente do caráter indevido dos pagamentos efetuados. Assim, aplicável tanto ao pedido de restituição como de compensação o art. 168, inciso I, do CTN, eis que derivada a pretensão da alegada inconstitucionalidade das normas instituidoras da contribuição, não havendo que se falar em reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que estatuiu o seguinte:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

(...)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O Plenário do STF, quando do julgamento do RE n. 566.621-RS (no qual foi reconhecida a repercussão geral, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 4/08/2011), estabeleceu, por maioria, a diretriz de que o contribuinte que pretendesse cobrar tributo recolhido indevidamente nos primeiros cinco anos do decêndio anterior à vigência da LC n. 118/2005, deveria ajuizar a ação judicial até o termo final do prazo da *vacatio legis* da citada lei complementar, ou seja, 8/06/2005. Veja-se a ementa:

“EMENTA. DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido” (RE 566621/RS, Repercussão Geral, Relatora: Ministra Ellen Gracie, J. 04/08/2011, Tribunal Pleno, DJE 195, de 10/10/2011) (grifou-se)

Assentou o STF, portanto, que as ações aforadas após o início da vigência da LC 118/2005 estão submetidas ao novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, independentemente de os recolhimentos terem ocorrido antes do início da vigência da LC n. 118/2005, diretriz esta que deve ser adotada.

No caso concreto, observa-se que a ação foi ajuizada em 30/06/2016, do que decorre que, aplicando-se a regra acima, a impetrante tem direito à compensação das parcelas recolhidas a partir de 30/06/2011.

Da correção monetária e dos juros

A partir de 1º de janeiro de 1996 incide a SELIC, a títulos de juros de mora, sobre os créditos submetidos à compensação tributária, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, não sendo aplicável o art. 167, § 1º, do CTN por haver previsão expressa em lei ordinária. Com efeito, dispõe o citado dispositivo da Lei n. 9.250/95:

“Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1o de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

Por fim, ressalte-se que, sendo a SELIC uma mescla de juros de mora e de correção monetária, não há que se falar em incidência de qualquer outro percentual a título de correção monetária.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **RESOLVO O MÉRITO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n° 8.212/91 sobre o **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias**, autorizando a impetrante a efetuar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos, anteriores à distribuição desta ação, com contribuições vencidas ou vincendas da mesma espécie, assegurada a incidência da Taxa SELIC desde cada recolhimento. O direito à compensação ora reconhecido somente poderá ser exercitado após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Esta decisão não impede a fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do procedimento de compensação que futuramente vier a ser adotado pela impetrante quanto à existência do suposto crédito, nem desobriga a impetrante de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixou de recolher por força da presente decisão judicial, nem impede que a Receita Federal faça o lançamento direto de tais valores, caso o contribuinte não preste as informações por ela requisitadas.

Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pela impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e do das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior.

P.R.I.O.

CAMPINAS, 25 de outubro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007074-45.2016.4.03.6105

AUTOR: BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2019 555/777

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009411-48.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: EMS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA COMES LEME DE MEDEIROS - SP226485, SAULO REIS GERALDO - SP387855

IMPETRADO: ILMO. SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer, liminarmente, o afastamento imediato da vedação introduzida no artigo 74, §3º, IX, da Lei nº 9.430/96 pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, devendo a impetrada garantir a regular utilização de créditos para a compensação de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a ser processada mediante entrega e processamento de PER/DCOMP, que por sua vez deve também ter sua recepção assegurada, para a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal do IRPJ e da CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, no ano calendário de 2018, conforme optado pelo contribuinte no início do exercício.

Alega a impetrante que está sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e é optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.430/1996 e, ante a permissão do artigo 74, caput, da referida Lei, foram objeto de opção de compensação no exercício de 2018.

Ocorre que, no dia 30/05/18, publicou-se a Lei nº 13.670/18, que inseriu o inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e vedou a compensação dos débitos referentes ao recolhimento mensal dos tributos apurados na forma do artigo 2º desta Lei. Em razão da aludida alteração, a impetrada obsteu a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados a partir de 01/06/18, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, violando os princípios da segurança jurídica, da anterioridade e da igualdade previstos nos artigos 5º caput e 150, II e III, alíneas “b” e “c” da CF.

Assevera ainda que a opção pela forma de pagamento mensal de IRPJ e CSLL por estimativa é irretratável para todo o ano-calendário, consoante o artigo 3º da Lei nº 9.430/1996, e foi por ela manifestada por meio de apresentação de DCTF de janeiro de 2018.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na análise perfunctória que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar formulado pela impetrante.

Com efeito, o regime de antecipação mensal é opção do contribuinte, que pode apurar o lucro real, base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por estimativa e antecipar o pagamento dos tributos segundo a faculdade prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96.

Por outro lado, possui a impetrante o direito de compensar o saldo negativo de IRPJ e de CSLL pagos por estimativa para quitar os débitos de IRPJ e CSLL também apurados por estimativa, de acordo com a legislação de regência do IRPJ e da CSLL, podendo valer-se do regime do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991.

Ocorre que, com a alteração promovida pela Lei 13.670, a redação do artigo 74 da Lei 9.430, que trata das compensações tributárias, passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 3º o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no §1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. (negritei)“

Como visto, com a nova sistemática, a impetrante ficou impedida de realizar a compensação dos débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Assim, relevantes os fundamentos da impetração, eis que a impetrante fez sua opção irrevogável de recolher os tributos na forma dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.420/96, para todo o ano-calendário de 2018 (ID 11016142), não sendo razoável haver alteração na forma de pagamento do tributo e possibilidade de compensação, ainda que instituída por lei, no curso do exercício em que a contribuinte está vinculada, de forma irrevogável, a uma opção oferecida pela União. É plausível a alegação de violação à segurança jurídica.

Ainda que não haja direito adquirido à regime tributário, uma vez oferecida opção a um regime durante um exercício em que se torna irrevogável a escolha feita, após planejamento econômico da empresa contribuinte, a tributação neste período deve ser leal, sem sobressaltos fiscais.

Assim, viola o princípio da segurança jurídica a proibição da compensação em meio ao ano-base. Trata-se de obrigação que vincula o contribuinte e, ao mesmo tempo, gera a justa expectativa de que compensará os débitos desta forma durante todo o exercício.

Acrescente-se, outrossim, que a não imposição da novel vedação aos contribuintes que optaram pelo regime de recolhimento com base no lucro real trimestral e a irrevogabilidade da opção pelo regime de estimativa mensal acarretam desarrazoada situação desfavorável aos optantes deste último regime.

O risco de ineficácia da medida e de ocorrência de danos de difícil reparação, por sua vez, verifica-se em razão de obrigatoriedade do contribuinte de arcar com valores altos para pagamento dos tributos, com os quais não contava, comprometendo seu planejamento e seus investimentos para continuidade das atividades da empresa.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para afastar limitação introduzida ao artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais e assegurando a regular recepção e processamento da declaração de compensação até o final do ano calendário de 2018, da forma como optado pelo contribuinte no início do exercício.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-81.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIVIANE CRISTINA LEAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO - SP294752
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIÃO-SECCIONAL CAMPIN

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **VIVIANE CRISTINA LEAL**, qualificada na exordial, em face de ato praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 4ª REGIÃO**, no qual se pleiteia o reconhecimento do seu direito líquido e certo de continuar ministrando aulas de dança como forma de expressão artística e cultural e a anulação dos autos de infração nºs. 2016/001814 e 2016/002248, declarando-se a incompetência do Conselho Regional de São Paulo da 4ª região para fiscalizar atividades de dança, por não serem próprias dos profissionais de Educação Física, ou para impor exigências, dispensando a impetrante de ter de se inscrever no Conselho, determinando-se que a autoridade se abstenha de fiscalizar e efetuar qualquer auto de infração contra si pelas aulas de dança ou que tome qualquer medida administrativa ou judicial por exercício ilegal da profissão de educação física.

Aduz a impetrante que é autônoma e ministra aulas de diversas modalidades de danças – dentre as quais zumba básica – como expressão artística e cultural.

Relata que, em 29/06/2016, foi surpreendida por um fiscal do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região da Seccional de Campinas-SP, o qual informou que ela não mais poderia continuar ministrando aulas de dança, por não ser profissional de educação física. E, posteriormente, em 22/07/2016, foi notificada da lavratura de autos de infração de pessoa física nº 2016/001814 e de pessoa jurídica nº 2016/002248.

Assevera que a autuação é equivocada, eis que realizou curso básico de instrutora de dança na modalidade zumba e que esta atividade não é própria de profissional de educação física, sendo forma de expressão artística e cultural.

A medida liminar foi deferida (ID 270552).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a regularidade das autuações e a natureza de ginástica das aulas de “zumba fitness” (ID 311217).

O MPF apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (ID 501496).

É o relatório do necessário. DECIDO.

É caso de concessão da segurança.

No caso concreto, não há elementos suficientes a firmar a interpretação de que a dança zumba se trata de uma modalidade de ginástica, para a qual a lei exige qualificação profissional em Educação Física, qualificação esta que deve ser interpretada restritivamente, haja vista que a regra é a liberdade, tanto a profissional, quanto a artística (art. 5º, IX e XIII, da Constituição Federal).

Tal como constou da medida liminar, confirmada em sede de Agravo de Instrumento, cf. ementa a seguir, as atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física e, conforme se verifica da legislação, a modalidade “zumba” não consta expressamente como atividade própria de educador físico.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CONFEF/CREFS. AULA DE DANÇA (ZUMBA). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. As atividades de professores de dança não são próprias dos profissionais de educação física. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1568434/SC).
2. Prática não imune de riscos, devendo haver atenção para a condição cardiovascular do praticante, com restrições de prática durante a gravidez, sendo também prática arriscada se o interessado tem doença pulmonar ou diabetes ou qualquer outra condição metabólica incompatível. Apesar de tudo isso, constata-se que a prática de zumba se disseminou até mesmo sem a orientação de qualquer instrutor, seja ele profissional de educação física ou professor de dança.
3. Possibilidade de aquisição de DVDs com "aulas de zumba" para a pessoa praticar em sua própria casa, bem como há no sítio do YOUTUBE na "internet" vários vídeos - inclusive de longa duração - que ensinam os passos da zumba e convidam os assistentes a acompanhá-los e assim aprender essa atividade.
4. Com a prática da zumba disseminada pelo mundo afora, não tem muito sentido coarctar o específico trabalho desempenhado pela parte agravada, enquanto que qualquer um pode acessar, na "internet", aulas de zumba que pode acompanhar até em sua própria residência, bastando ficar olhando uma tela de computador.
5. O artigo 3º da Lei nº 9.696/98 não confere unicamente ao profissional de educação física o exercício das funções relacionadas com práticas esportivas. Assim, num primeiro momento deve-se levar em conta que o simples fato de haver movimento físico dentro das atividades orientadas por alguém - é o caso da dança, dos instrutores de tênis de mesa e de tênis de campo, dos técnicos de futebol - não o obriga a obter registro junto aos Conselhos Regionais de Educação Física.
6. O STJ já definiu que, à luz do dispositivo acima citado, não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros); ora, é de sabença comum que as artes marciais têm um acendrado efeito lesivo de seus praticantes, mas ainda assim o STJ entende que essas atividades não se enquadram na órbita de fiscalização dos Conselhos de Educação Física.
7. Recurso improvido.

(AI 00186467720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante seu direito líquido e certo de continuar ministrando aulas de dança como forma de expressão artística e cultural, sem sujeitar-se a fiscalização Conselho Regional de Educação Física do estado de São Paulo (4ª Região), bem como para anular os autos de infração n.ºs. 2016/001814 e 2016/002248.

Custas pelo Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.O.

Campinas, 21 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007164-94.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA ALICE REALE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada seja compelida a enviar seu recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (JRPS), relativamente ao benefício NB 41/183.992.633-0.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que na concessão de sua aposentadoria por idade foi considerada outra DER, que não a da data do primeiro agendamento, qual seja, 17/08/2017.

Alega que encaminhou recurso via correio e que este foi recebido pelo INSS em 14/12/2017, conforme AR que junta aos autos, mas que até o presente momento, passados mais de oito meses, a autoridade impetrada não enviou seu recurso à referida Junta de Recursos.

Contudo, tenho que é caso de se aguardar a vinda das informações da autoridade impetrada, que deverá informar a fase em que se encontra o recurso interposto pela impetrante, se porventura este já fora julgado, seu resultado ou, não sendo este o caso, deverá a autoridade impetrada esclarecer acerca da alegada demora na análise e andamento do processo relativo ao requerimento da impetrante.

Notifique-se, pois, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações da autoridade, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Sem prejuízo, deverá a impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-90.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DAVID MAIA BEZERRA - RN11906
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes da Decisão proferida no agravo de instrumento de n. 5017610-75.2017.4.03.0000 (ID 12198389).

Oficie-se à autoridade impetrada.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 12 de novembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003123-65.2015.4.03.6303

AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008635-07.2016.4.03.6105

AUTOR: PEDRO FRANCISCO SCHAION

Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0010737-02.2016.4.03.6105

AUTOR: AILTON JACINTHO DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CARVALHO - SP50332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006174-96.2015.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006174-96.2015.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006174-96.2015.4.03.6105

AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA RIGAMONTI PALERMO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES POLI - SP262704

RÉU: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: TELMA CECILIA TORRANO - SP284888-A

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003581-60.2016.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003581-60.2016.4.03.6105

AUTOR: ISMAEL PINTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003910-09.2015.4.03.6105

AUTOR: WILSON ROBERTO ISCARO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005249-03.2015.4.03.6105

AUTOR: KARINA MARIA TREVIZAN PEREIRA, FABRICIO AUGUSTO TREVIZAN, FABIANO TREVIZAN

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA FISCHER ROGIERI - SP243079

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0018605-31.2016.4.03.6105

AUTOR: ORLANDO DIRCEU MANGOLIN

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015633-88.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VERA LUCIA FERREIRA COSTA

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012420-18.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN JUNYTI OLIVEIRA KOYAMA - SP391607
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais proposta por João Batista Costa Silva, qualificado na inicial, em face da CEF.

Foi atribuído à causa o valor de R\$30.000,00. Equivale ao valor pleiteado a título de danos morais que, mesmo somado ao valor da dívida da qual se pretende impedir a negativização do nome do autor, o resultado não atinge 60 salários mínimos.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003139-94.2016.4.03.6105

AUTOR: SERGIO MONTANARI

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002256-50.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SERGIO EDUARDO DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011619-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ANTONIO MARCOS MENDONÇA FARIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE AMARANTES QUEIROZ - SP119932

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente proposta por Antônio Marcos Mendonça Farias, qualificado na inicial, em face da União Federal.

Foi atribuído à causa o valor de R\$4.688,63.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013376-34.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGOSTINHO MARIO DOS SANTOS GERALDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA MACHADO - SP339769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária para o restabelecimento ou concessão de benefício de auxílio doença proposta por Agostinho Mário dos Santos Geraldo, qualificado na inicial, em face do INSS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$16.348,33.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo/SP o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015766-67.2015.4.03.6105

AUTOR: JOAO BAPTISTA LAURITO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011203-37.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ROCHA TETI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FALASQUI CORDEIRO - SP240786
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retifique a Secretaria a autuação do presente feito para Embargos à Execução – Classe 172.

Cumprida a determinação supra, considerando tratar-se de embargos à execução apostos em duplicidade com o de n. 5011202-52.2018.4.03.6105, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005099-29.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11821450: Manifeste a parte exequente acerca das alegações da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003730-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OSVALDIR BERNARDELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 11869511: Pretende o exequente a expedição de ofício precatório do valor incontroverso, haja vista que a controvérsia nos cálculos, por residir somente no índice de correção aplicável, está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947.

Na impugnação, alega o INSS um excesso de execução por divergência de índices, apresentando os cálculos que entende devido no valor total de R\$97.559,05, para abril/2018, correspondente a R\$88.690,05 de principal e R\$8.869,00 de honorários advocatícios (ID 8668470).

Isto posto, defiro a expedição de ofício precatório em face do INSS, para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com filero no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil.

Defiro, também, o destaque dos honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) como pretendido em nome de GONÇALVES DIAS Sociedade de Advogados no montante de 30%, (CNPJ 10.432.385/0001-10), bem como a dispensa de intimação do contratante a se manifestar sobre o pedido, haja vista a previsão no próprio contrato assinado (ID 11869515).

Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios, conforme determina o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal. Não havendo impugnação, transmita-os e mantenham-se estes autos sobrestados por 180 dias.

Intimem-se e após, cumpra-se..

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013396-18.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL DOS REIS PINHEIRO

DESPACHO

ID. 11629055:

Defiro o pedido de suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do Código de Processo Civil.

Proceda-se o sobrestamento.

Int.

Campinas/SP., 11 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

SENTENÇA

Trata-se de ação que tem por objeto a execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 523 do CPC.

ID 6025170. Proferido despacho determinando a intimação da parte executada para pagar o débito ou apresentar impugnação.

A executada requereu a imediata extinção do feito, uma vez que já houve o pagamento integral dos valores exigidos, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 5001347-49.2018.403.6105 (ID 9046659).

ID 10365400. Proferido despacho para intimar a exequente a se manifestar acerca das alegações da executada, sob pena de extinção do feito.

ID 11433258. Informa a União Federal que a obrigação já foi satisfeita nos autos da execução acima mencionada e requer a extinção do feito, em razão da ocorrência de alguma inconsistência do sistema no ajuizamento eletrônico, haja vista que as execuções são sequenciais, ajuizadas com alguns minutos de diferença e pela mesma signatária.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios.

Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 12 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012119-71.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAP ELETROBOMBAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS DE SOUZA BISPO - BA31154
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DE CAPIVARI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do pedido de justiça gratuita da parte autora e tratando-se de pessoa jurídica, esta deve comprovar a sua condição econômica através da juntada de demonstrativos contábeis.

Prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 7 de janeiro de 2019.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003439-34.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. À Secretária para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intím-se os executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
4. No caso de ausência de manifestação dos executados em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, devendo ser a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Decorrido o prazo fixado no item 5 e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
7. Intím-se.

Campinas, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002491-92.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SOCIEDADE PRODUTORA AGRÍCOLA MARTINS LTDA, VALDEMIR AMAURI MARTINS, MARIA ELISA BOSSOLAN MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da tentativa de bloqueio de valores em nome dos executados pelo sistema Bacenjud, devendo a exequente requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 12330572.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6795

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-97.2011.403.6105 - REGINALDO SILVA(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretária do Juízo proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do autor para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas na referida Resolução, informando a este Juízo, nestes autos, quando da anexação dos documentos no PJe;

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos físicos ao arquivo findo e o processo eletrônico concluso para sentença.

Int. CERTIDÃO DE FLS. 277: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0009067-07.2008.403.6105 (2008.61.05.009067-7) - LAERCIO ANTONIO PALMIRO(SP112565B - WALDE PINTO LEMOS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa-findo.
3. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008589-52.2015.403.6105 - KIRIN PLAST REPRESENTAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de requerimento formulado pela impetrante nestes autos de mandado de segurança, relativo à homologação da desistência de executar judicialmente créditos tributários advindos do direito reconhecido em acórdão que lhe concedeu a segurança para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, cujo trânsito em julgado está certificado às fls. 1044. Assevera sua opção pela habilitação do crédito ora reconhecido diretamente na Receita Federal, para futura compensação com contribuições da mesma espécie, necessitando para tanto de homologação da desistência da execução pela via judicial. Conforme expressado pela impetrante no seu pedido, e tendo em vista a ocorrência

de pedidos semelhantes em feitos que versaram sobre matéria tributária e em que houve procedência dos pedidos, entendendo que o contribuinte opta pela execução do seu crédito tributário pela via administrativa. Tal opção era regida pela Instrução Normativa nº 1.300 de 20/11/2012 da Receita Federal, sendo revogada pela IN nº 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB. O art. 100, 1º, inciso III, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente. Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que ateste; Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, conforme reconhecido neste feito, julgando extinto o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, procedendo-se à sua baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011645-11.2006.403.6105 (2006.61.05.011645-1) - LUIZ E LUIS LTDA(MG085969 - RICARDO LUIZ DE BARROS MARTINS E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ E LUIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egr. TRF 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino:

a) que a Secretaria do Juízo proceda à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico;

b) a intimação do exequente para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização e inserção das peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores,

Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo.

Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 206-Cumprimento de sentença.

Intimem-se CERTIDÃO DE FLS. 91: Certifico que, nos termos da Resolução 224/2018 da Presidência do TRF 3ªR, artigo 4º, inciso II, procedi à conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o processo eletrônico. Nada Mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014510-60.2013.403.6105 - THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES(SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X THIAGO HENRIQUE PEREZ MEIRELES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 263: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da informação da Contadoria de fls. 262. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3 do r. despacho ID 8646585.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006666-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KITAMURA COMERCIO DE TELHAS EIRELI - ME, ANDERSON JULIANO KITAMURA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito, nos termos do r. despacho ID 8833241.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006983-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA ARTESANATOS - ME, MARCOS FERNANDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, nos termos do item 3 do r. despacho ID 10754117.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 12449405: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 11983881) estão incorretos em razão de equívocos na apuração do valor da RMI, bem como em face da aplicação do INPC como índice de correção monetária, quando entende que o correto seria aplicar a TR, além de pequena diferença na percentual inicial de juros.

Intimado acerca da impugnação, o exequente manifestou-se por meio da petição ID 12514304.

É o necessário a relatar. Decido.

De início, quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, ressalto que é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um *plus* e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas se transferir tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010), para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013), para substituir a TR pelo INPC, na correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias, e pelo IPCA-E, nas condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral da seguinte questão constitucional, conforme manifestação do eminente Ministro Luiz Fux, *in verbis*:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Em recente julgamento, a Suprema Corte pôs fim à controvérsia quanto ao índice de correção monetária e juros de mora aplicáveis aos débitos da Fazenda Pública.

Confira-se o teor da ementa do mencionado julgado:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIV, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017 - grifou-se)

Extraí-se do julgado que: *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

Assim, na linha do acima exposto, considerando que a correção monetária se destina a recomposição do poder de compra da moeda, a Suprema Corte declarou a **inconstitucionalidade** de parte do dispositivo legal mencionado alhures, que estabelece o índice de remuneração oficial da poupança (Taxa Referencial) como o índice a ser aplicado às correções monetárias das condenações impostas à Fazenda Pública, uma vez que trata-se de índice prefixado que se reputa inadequado à recomposição da inflação e, portanto, inapto à consecução dos objetivos a que se presta.

Quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado em virtude da decisão proferida no recurso em tela, ficou estabelecido, por maioria de votos, que deverá ser aplicado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), tanto em relação aos precatórios, como no que tange ao período da dívida que os antecede.

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente, em recurso repetitivo (tema 905, REsp 1.495.146/MG, publicado em 02/03/2018), pela aplicação do INPC para fins de correção monetária nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4 Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

Dessa forma, tendo em vista que ainda não transitou em julgado a decisão do STF (RE 870.947), bem como considerando o julgado do STJ no REsp 1.495.146/MG, mantenho o entendimento adotado até então, de utilização dos critérios constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que estabelece o INPC como índice de correção monetária em casos como os dos presentes autos.

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente, inclusive quanto à correção do valor da RMI e dos juros, procedendo-se à elaboração de cálculos de acordo com o julgado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Int.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013239-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EDUARDO PEREIRA CAETANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA MARTINS PEREIRA - SP205866
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação previdenciária, pelo procedimento comum proposta por **Eduardo Pereira Caetano** em face **Instituto Nacional do Seguro Social**, a fim de que seja determinado o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que vinha recebendo desde março de 2005, sob o nº 138.684.360-9, no importe de 100%, em face da redução que vem sendo aplicada com base no artigo 47 da Lei nº 8.213/91, até a cessação, sob a alegação de que permanece incapacitado.

Explicita o demandante que 100% do salário de benefício corresponde a R\$3.506,00.

Em consulta ao CNIS, é possível se inferir que a cessação definitiva do benefício está programada para 24/10/2019, ou seja, o benefício encontra-se na fase de redução gradual do valor, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 8.213/91, desde 24/04/2018, conforme comunicação de decisão (ID 13285739).

Considerando o valor de doze parcelas vincendas (no importe de 100%), acrescido da diferença que vem sendo descontada, já que nos primeiros seis meses da ordem de cessão o benefício permanece em 100% do valor, o proveito econômico pretendido não ultrapassa 60 salários mínimos. Registre-se, ademais, que o próprio demandante já endereçou sua inicial para o Juizado Especial Federal de Campinas e atribuiu à causa o importe de R\$ 26.295,00 (vinte e seis mil, duzentos e noventa e cinco reais).

Assim, tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa – findo.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001707-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALTAIR DIOLINO BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PERON - SP165241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 12601729: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12523774, sob o fundamento de erro material em virtude da não consideração dos períodos de labor de 11/09/2010 a 30/05/2015 e 16/07/2002 a 15/07/2003 na contagem do tempo especial.

Aduz que a planilha de cálculo do tempo especial do autor, constante da sentença embargada, computou erroneamente o período de 22/07/2010 a 10/09/2010, quando o correto seria considerar de 22/07/2010 a **30/05/2016**, e que foi computado o período de 16/07/2003 a 18/08/2008, quando o correto seria de **16/07/2002** a 18/08/2008.

O réu interpôs recurso de apelação (ID nº 13406584).

É o necessário a relatar.

Decido.

Da análise da inicial extrai-se que o autor não formulou qualquer pedido específico para a consideração dos interregnos acima apontados na contagem do tempo especial.

Veja-se que, na inicial menciona-se que “o réu indeferiu o pedido de aposentadoria argumentando que a perícia médica da autarquia não reconheceu as atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 21/07/2010 como especiais, em total descompasso com o que prevê a legislação previdenciária.”

Entretanto, compulsando as cópias dos autos administrativos juntadas aos autos, especialmente a planilha de cálculo do tempo de contribuição correspondente ao ID nº 1430074, fl. 08, conclui-se que a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade das atividades desempenhadas pelo autor apenas nos interregnos de 11/10/1990 a 31/01/1994, 01/02/1994 a 13/10/1996 e 22/07/2010 a 10/09/2010, como corretamente apontado na sentença embargada.

Assim, observa-se que, de um lado, o autor partiu de premissa equivocada para elaborar a sua petição inicial, a de que apenas as atividades exercidas nos períodos de 14/10/1996 a 15/07/2002, 16/07/2003 a 18/08/2008 e 19/08/2008 a 21/07/2010 não foram consideradas especiais.

De outro lado, e em função do equívoco em que incorreu, a parte autora não formulou pedido específico para a análise e reconhecimento do caráter especial do labor desempenhado nos lapsos de 16/07/2002 a 15/07/2003 e 11/09/2010 a 30/05/2015, o que só veio a ser ventilado nos embargos declaratórios ora em análise.

Entretanto, é necessário ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedido novo, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

Diante de tais esclarecimentos, é mister reconhecer que este Juízo não incorreu em erro material ou omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pelo próprio autor, na elaboração da sua petição inicial.

Neste contexto, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco analisar pedidos não formulados, sob pena de incorrer em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 12887413: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 12582583, sob o fundamento de omissão quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 06/07/1987 a 05/03/1997.

Sustenta o embargante que este Juízo concluiu que, quanto ao lapso acima descrito, não foi reconhecida a especialidade da atividade em sede de requerimento administrativo, tendo a questão se tornado controvertida, razão pela qual a deveria ter apreciado.

É o necessário a relatar.

Decido.

Extrai-se do teor da inicial que, em relação ao período de 06/07/1987 a 05/03/1997, houve reconhecimento em sede de processo administrativo acerca do caráter especial da atividade.

No entanto, compulsando as cópias do processo administrativo, conclui-se que o aludido lapso não foi considerado na contagem do tempo especial do autor.

Assim, para que fosse analisado por este Juízo quando da prolação da sentença, como pretende o embargante, deveria ser objeto de pedido, mas não o foi.

De um lado, o autor partiu de premissa equivocada para elaborar a sua petição inicial – a de que houve reconhecimento da especialidade quanto ao período de 06/07/1987 a 05/03/1997 – de outro lado, em função do equívoco em que incorreu, a parte autora não formulou pedido específico para a análise e reconhecimento do caráter especial do labor desempenhado naquele interregno, o que só veio a ser ventilado nos embargos declaratórios ora em análise.

Entretanto, é necessário ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedido novo, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

Diante de tais esclarecimentos, é mister reconhecer que este Juízo não incorreu em omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pelo próprio autor, na elaboração da sua petição inicial.

Neste contexto, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco conceder além do requerido, sob pena de incorrer em julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 13442224: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13112569, sob o fundamento de erro no cálculo do tempo especial da parte autora, por não ter contabilizado os períodos de 01/07/2000 a 28/10/2000 e 08/09/2015 a 07/10/2015, e omissão quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período posterior à DER, de 15/03/2017 à 16/10/2017.

O réu interpôs recurso de apelação (ID nº 13298390).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que este Juízo não considerou os períodos de 01/07/2000 a 28/10/2000 e 08/09/2015 a 07/10/2015 na contagem do tempo especial da autora, porquanto a própria autarquia previdenciária não os computou por se tratarem de períodos em que a autora gozou de benefício previdenciário, mantendo-se afastada do trabalho. É o que se extrai da planilha de cálculo do tempo de contribuição elaborada nos autos do processo administrativo (ID nº 3203541, fl. 105).

Diante disso, não há que se falar de erro de cálculo das planilhas que constam da sentença, uma vez que observaram com exatidão os períodos computados administrativamente e aqueles reconhecidos no bojo destes autos, concluindo que a autora não dispõe de tempo especial suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Os períodos de 01/07/2000 a 28/10/2000 e 08/09/2015 a 07/10/2015 não foram objeto de pedido específico na exordial. Tampouco postulou a autora pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período posterior à DER, de 15/03/2017 à 16/10/2017.

É necessário ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedidos novos, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

Diante de tais esclarecimentos, é mister reconhecer que este Juízo não incorreu em erro ou omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pela própria autora, na elaboração da sua petição inicial.

Neste contexto, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco conceder além do requerido, sob pena de incorrer em julgamento *extra ou ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008575-75.2018.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, no período de 01/01/1998 a 16/03/2012.
2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 27/10/2011 a 16/03/2012.
3. Em relação ao período remanescente, já apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008154-22.2017.4.03.6105
AUTOR: IZAIAS ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Não assiste razão ao autor.
2. Na petição inicial, requer o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em 07 (sete) empresas diferentes como exercidos em condições especiais.
3. E, sendo o autor beneficiário da Assistência Judiciária, as perícias eventualmente designadas seriam custeadas pela própria Justiça Federal, que vem passando por sérias restrições orçamentárias, inclusive no que tange ao pagamento dos honorários periciais dos profissionais cadastrados no sistema AJG.
4. Assim, para evitar gastos com perícias que poderiam ser dispensadas caso fossem produzidos outros elementos de prova, foi determinado ao autor que apresentasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais e, caso houvesse discordância das informações prestadas pelas empresas, deveria o autor especificar a informação que estaria incorreta e apresentar os respectivos laudos.
5. No entanto, limitou-se o autor a apresentar o Perfil Profissiográfico Previdenciário de apenas uma empresa (ID 10926418) e a informar a situação cadastral de duas outras empresas, olvidando as determinações contidas no despacho ID 9447770.
6. Ressalte-se que o autor não alegou nem comprovou qualquer dificuldade na obtenção de documentos das empresas Meta Agenciamento de Mão de Obra Ltda., Indústrias Gessy Lever Ltda., Metalúrgica Osan Ltda. e PP FEIC Industrial Ltda. ME.
7. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 10926418, juntado pelo autor.

8. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008379-08.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: PLAST-PACK COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., EDVARD OSEAS CAMPOS LEITE, MARIA SILVIA GABETTA CAMPOS LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES - SP142608

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Informem os embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, como apuraram o valor atribuído à causa.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se os embargantes por e-mail (gabetasilvinha@hotmail.com), para que cumpram referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-11.2018.4.03.6105

AUTOR: JOAO CARLOS RIBAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados pela autora na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural pelo autor, no período de 01/01/1975 a 30/12/1987.
2. Designo o dia **08/03/2019**, às **15 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, cabendo à advogada do autor a intimação da referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004982-38.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS - SP145207, LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca das alegações do INSS feitas na petição ID 12110981.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005135-71.2018.4.03.6105

AUTOR: DJJALMA LUCIO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação contida no item 2 do despacho ID 11440604 ou informe os motivos pelos quais não o fez, devendo, nesse caso, requerer o que de direito.

Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009699-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RESTAURANTE E FORNERIA SAN PIETRO LTDA - EPP, JURANDIR FERREIRA MEIRELES, VANEIZA DA ROCHA MEIRELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007013-31.2018.4.03.6105
EMBARGANTE: CA DI MATTONE RESTAURANTE LTDA - ME, ANTONIO ADEMAR DOS SANTOS FLORES, MARCOS CESAR ANDRADE CORREA, SHEILA CRISTINA ARRUDA CORREA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO MOREIRA - SP225787
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista que os embargantes não cumpriram a determinação contida nos itens 1.b e 1.c do despacho ID 11413772, não conheço dos embargos à execução na parte em que alega excesso de execução, nos termos do artigo 917, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Recebo os embargos, à exceção da parte em que alega excesso de execução, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.

3. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-15.2017.4.03.6105
AUTOR: NIVALDO VALIM DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Baixo os autos em diligência.
2. O presente feito foi originalmente distribuído pelo meio físico, sob o n.º 0007564-67.2016.403.6105, que teve seu regular trâmite até que, à fl. 287, o autor requeresse a digitalização do feito com base em resolução do E. TRF/3ª Região, sendo tal pedido deferido pelo despacho de fl. 288.
3. Ocorre que, por um aparente equívoco, o ilmo. patrono dos autores distribuiu a ação acima indicada no PJe em duplicidade, gerando os processos n.º 5007406-87.2017.403.6105, distribuído em 22/11/2017, e o presente processo, n.º 5007954-15.2017.403.6105, distribuído em 08/12/2017. Porém, a serventia desta Vara verificou se tratarem das versões digitalizadas do mesmo processo, o que, por óbvio, não pode se perpetuar.
4. Assim, tendo em vista que dos dois processos virtuais acima o de n.º 5007406-87.2017.403.6105 foi distribuído primeiramente, determino a imediata remessa deste feito ao arquivo, com baixa-fundo, pela sua distribuição ter sido indevida, por se referir ao mesmo processo já virtualizado pelo primeiro.
5. Intimem-se.

Campinas, 9 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002504-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO PAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- ID 12103995: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento (ID 12283871).
- Outrossim, considerado a decisão proferida na ação rescisória nº 5026354-25.2018.4.03.0000 (ID 12672348), guarde-se o trânsito em julgado da referida ação, no arquivo sobrestado, para prosseguimento da presente execução.
- Caberá a parte interessada o desarquivamento do processo.
- Intimem-se.
- Campinas, 10 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-37.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE CLAUDINEI AUGUSTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os endereços dos locais onde alega ter prestado serviços, nos períodos de 01/02/1973 a 25/03/1974, 01/06/1974 a 04/01/1975, 06/04/1975 a 30/04/1975, 03/07/1975 a 03/12/1975, 02/01/1976 a 31/03/1977, 01/05/1984 a 31/05/1985, 04/02/1987 a 08/10/1988 e 29/05/1989 a 02/04/1992.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004390-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: GILDENOR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID 12142608), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de um Ofício Requisitório, no valor de R\$ 118.967,68 (cento e dezoito mil, novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), em nome de Gildenor Pereira dos Santos.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-46.2018.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256, AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006536-08.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SP350512, MARIA LUCIA DO NASCIMENTO AMARAL - SP307377, LARISSA DE ARRUDA LARA - SP406873, ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos comprovantes de pagamento juntados pela executada (IDs 12164774, 12164778 e 12164784).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006704-10.2018.4.03.6105
AUTOR: MARITZA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND - SP139736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Ronaldo Aparecido Cesarino.
2. Designo o dia **15/03/2019**, às **14 horas e 30 minutos**, na Sala de Audiências deste Juízo, para a oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial, ficando o advogado da autora responsável por dar ciência às testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008312-43.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ANDREY DE PAULA BRAGA
REPRESENTANTE: EMERSON TEIXEIRA BRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Ré a se manifestar acerca da petição ID12840110 na qual o autor enfatiza que os tratamentos oferecidos pelo plano de saúde não lhe atendem, uma vez que as prescrições que foram indicadas são de tratamentos específicos (especializados) e que os que vêm sendo oferecidos são pelo método convencional, ou seja, tratamentos distintos, ante a afirmação constante da contestação (ID11719710) de que "os outros procedimentos solicitados foram autorizados" (pág. 03).

Neste sentido, à exceção da terapia com método ABA, que a Ré já consignou que não foi liberado por não constar no rol da ANS, nem tampouco no rol do Saúde Caixa, a Ré deverá esclarecer, de forma efetiva, se os tratamentos que vêm sendo oferecidos atendem à solicitação do autor, nos termos solicitados (fonoterapia com método do sistema PECS, terapia ocupacional com método integração neussensorial e cognitiva e hidroterapia).

Em sendo o caso da Ré reiterar que os tratamentos oferecidos (na rede credenciada) atendem à solicitação do autor, deverá comprovar que profissionais da rede credenciada que estão atendendo o demandante têm qualificações para os tratamentos especializados, nos termos da solicitação constante da petição ID13077081.

Concedo à Ré prazo de 10 dias.

No mais, aguarde-se o Ofício expedido à ANS (ID 12778194).

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-64.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MADALENA GOMES RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID nº 13442224: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 13112569, sob o fundamento de erro no cálculo do tempo especial da parte autora, por não ter contabilizado os períodos de 01/07/2000 a 28/10/2000 e 08/09/2015 a 07/10/2015, e omissão quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período posterior à DER, de 15/03/2017 à 16/10/2017.

O réu interpôs recurso de apelação (ID nº 13298390).

É o necessário a relatar.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que este Juízo não considerou os períodos de 01/07/2000 a 28/10/2000 e 08/09/2015 a 07/10/2015 na contagem do tempo especial da autora, porquanto a própria autarquia previdenciária não os computou por se tratarem de períodos em que a autora gozou de benefício previdenciário, mantendo-se afastada do trabalho. É o que se extrai da planilha de cálculo do tempo de contribuição elaborada nos autos do processo administrativo (ID nº 3203541, fl. 105).

Diante disso, não há que se falar de erro de cálculo das planilhas que constam da sentença, uma vez que observaram com exatidão os períodos computados administrativamente e aqueles reconhecidos no bojo destes autos, concluindo que a autora não dispõe de tempo especial suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Os períodos de 01/07/2000 a 28/10/2000 e 08/09/2015 a 07/10/2015 não foram objeto de pedido específico na exordial. Tampouco postulou a autora pelo reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período posterior à DER, de 15/03/2017 à 16/10/2017.

É necessário ressaltar que os embargos de declaração não são a via adequada para a formulação de pedidos novos, tampouco seja este o momento processual oportuno para tanto.

Diante de tais esclarecimentos, é mister reconhecer que este Juízo não incorreu em erro ou omissão na análise dos pedidos formulados pela parte autora, porquanto a omissão ou equívoco foram praticados pela própria autora, na elaboração da sua petição inicial.

Neste contexto, é seguro afirmar que não cabe a este Juízo sanear erros praticados pelas partes na produção das suas peças processuais, tampouco conceder além do requerido, sob pena de incorrer em julgamento *extra ou ultra petita*.

Diante do exposto, **conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013445-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** para que seja "suspensa a exigibilidade do débito discutido no processo administrativo nº 16643.000349/2010-04, nos termos do art. 151, V, do CTN, a fim de impedir a inscrição do débito em Dívida Ativa, no CADIN ou em qualquer outro cadastro de devedores, evitando-se, com isso, o protesto da CDA ou ajuizamento da execução fiscal relativa". Ao final, requer que seja anulado o débito discutido no processo administrativo nº 16643.000349/2010-04.

Comprovada a efetivação do depósito (ID 13476709 e 13476710).

Ressalte-se, de antemão, que o depósito judicial, à luz do disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional tem realmente o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, quando realizado na integralidade do débito e de acordo com os ditames legais.

Assim, faz-se imprescindível a oitiva prévia da União, a fim de que se posicione acerca do valor depositado, razão pela qual lhe concedo prazo de 10 dias (independente do prazo para apresentação de defesa) para se manifestar.

Com a juntada da manifestação da União, façam-se os autos conclusos.

Cite-se e intime-se a União.

Intime-se a impetrante a complementar o valor recolhido a título de custas processuais, ante o teor da certidão ID 13483530, no prazo de 10 dias,

Int.

CAMPINAS, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007683-06.2017.4.03.6105
AUTOR: ALEXANDRE MORAES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID 4960098 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003821-90.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLODOMIRO JOSE SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que exequente e executado elaboraram seus cálculos para a competência de **Abril de 2018**, retornem os autos à contadoria para que apresente os valores também para essa competência.

Com o intuito de já agilizar a expedição dos RPVs ou Precatórios deverá a contadoria apresentar o valor integral do crédito do exequente e o valor com desconto de 30%, ante o pleito apresentado.

Com o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Int.

CAMPINAS, 9 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001471-03.2016.4.03.6105
AUTOR: ALMIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004751-45.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização dos valores requisitados por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-56.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLELIANA TEIXEIRA MALTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE CARICCHIO NETO - SP216952, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca das alegações feitas pela União, na petição ID 12150688.
2. Dê-se ciência à exequente acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais (ID 12724198), que deverá ser sacado na Caixa Econômica Federal.
3. Manifeste-se a União acerca da petição ID 13242946.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007267-38.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSOLDA EQUIPAMENTOS E PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME, GUSTAVO TEIXEIRA MOURA

DESPACHO

1. Tendo em vista que o executado Gustavo Teixeira Moura foi citado por edital e não se manifestou, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como sua curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
2. Dê-se vista à DPU.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007539-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BELACOPIA SERVICOS DE REPROGRAFIA LTDA, MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU, PEDRO MAIA TAVARES DE ALMEIDA

DESPACHO

1. Em face do silêncio da executada Maria Angélica Ferraro de Abreu, fica a exequente autorizada a utilizar o valor penhorado para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-32.2017.4.03.6105

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BENATTI LORENA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002901-19.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SSV - CONFECOES TEXTEIS LTDA - EPP, JULIANA VITAL DOS SANTOS CARNEIRO NANI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a autora, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006084-32.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BENATTI LORENA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Ressalto que se encontra afetada para julgamento, nos REsp nº 1.554.596/SC e 1.596.203/PR (tema 999), a seguinte matéria:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

Assim, considerando que há, inclusive, determinação de **suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, deixo para apreciar o pedido formulado após o julgamento dos recursos especiais acima mencionados, cabendo às partes o pedido de desarquivamento e prosseguimento do feito.

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-92.2018.4.03.6105
AUTOR: FERNANDO GONCALVES MARINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008535-93.2018.4.03.6105
AUTOR: PAULO ROBERTO PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1989 a 29/08/1989, 16/11/1989 a 01/10/1990, 02/10/1990 a 31/03/1991, 05/10/1994 a 06/03/1997, 07/05/1997 a 10/09/1997, 02/12/1997 a 20/08/2008, 18/09/2008 a 22/04/2010, 06/07/2010 a 27/08/2010, 30/08/2010 a 05/10/2011 e 07/10/2011 a 24/07/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 01/06/1989 a 29/08/1989, 16/11/1989 a 01/10/1990, 02/10/1990 a 31/03/1991, 05/10/1994 a 06/03/1997 e 07/05/1997 a 10/09/1997.

3. Em relação aos demais períodos, apresentou o autor documentos, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem.

4. No que concerne ao pedido de inclusão do período exercido como menor aprendiz ao tempo de contribuição, desnecessária a produção de outras provas, tratando-se de matéria de direito.

5. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009249-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA, URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Indefiro o pedido formulado pelos exequentes, na petição ID 12183357, tendo em vista que a função do Setor de Contadoria é prestar auxílio às Varas Federais e não atender diretamente ao interesse das partes.

2. Cumpram os exequentes a determinação contida no item 1 do despacho ID 11823351, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).

4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006547-71.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE APARECIDA DA SILVA FERRAMENTAS EIRELI - EPP, ALINE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos juntados pelas executadas em 07/11/2018.

2. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383
EXECUTADO: SCS - SULESTE CAMPINAS SERVICOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON ADRIANO DE FREITAS - SP116718, ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO - SP16482

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011304-74.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO DO CARMO VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, bem como esclareça os motivos pelos quais cadastrou segredo de justiça neste feito.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005722-93.2018.4.03.6105
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço dos locais onde efetivamente prestou os serviços nos períodos de 06/03/1997 a 08/03/1999 e 24/01/2000 a 18/11/2003.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000707-80.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO GERALDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca do documento ID 12981170, devendo informar o endereço correto do réu e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006860-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ADNAN RODOLFO FELIPE DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000656-06.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: WAGNER AMERICO DA SILVA MATEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008223-20.2018.4.03.6105
AUTOR: VALMIR BERGAMIN
Advogados do(a) AUTOR: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000404-03.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALCIDES GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

1. Tendo em vista que a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça acolheu a proposta de revisão do Tema Repetitivo 692 e determinou a suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, determino o sobrestamento do feito até ulterior decisão daquela Seção.
2. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo do julgamento do referido tema repetitivo.
3. Caberá às partes o pedido de desarquivamento dos autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003113-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR - ME, SIDNEY OLMOS HERNANDES JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000889-03.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: ADRELY TEODORO CERVANTES

DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão ID 12281079, devendo informar o endereço correto do réu e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando que se trata de ação de busca e apreensão.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que promova o efetivo andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a disponibilização do valor requisitado por meio de PRC, no arquivo (sobrestado).
Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-70.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RITA DE CASSIA PESSOA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-33.2018.4.03.6105
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor dos autos nº 0003809-11.2011.403.6105.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Concordando o exequente com os cálculos, expeçam-se 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Luciana Rodrigues da Silva Bento, no valor de R\$ 3.780,88 (três mil, setecentos e oitenta reais e oitenta e oito centavos) e outro em nome da Dra. Nascere Della Maggiore Armentano, no valor de R\$ 378,08 (trezentos e setenta e oito reais e oito centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Após, aguarde-se o pagamento.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009878-27.2018.4.03.6105
AUTOR: VILMAR APARECIDO POLI
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 16/10/2000 a 01/06/2005 e 01/09/2006 a 20/10/2015.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000536-89.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOSVALDO RODRIGUES ATAÍDE JUNIOR

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000584-48.2018.4.03.6105
AUTOR: VANDERLEI MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que cumpra a determinação contida no item 2 do despacho ID 10922195.

Intímem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEVEBA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, VALDETE TEREZINHA VIEIRA VENTURA, NILSON APARECIDO VENTURA
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311
Advogados do(a) REQUERIDO: EMANUEL RODOLPHO SANTANA DA SILVA - SP288215, JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA - SP88311

DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifieste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007841-61.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE NARCIZA DOMINGOS - ME, SIMONE NARCIZA DOMINGOS

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intímem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008551-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEW BUSINESS REPRESENTAÇÃO DE PAPEL EIRELI, EDUARDO BRASILEIRO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005392-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CANDIDO PIVA NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da disponibilização dos valores requisitados, arquivem-se os autos (baixa-fundo).

Intimem-se.

CAMPINAS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-77.2016.4.03.6105
AUTOR: VALQUIRIA APARECIDA SOUZA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WELITA GABRIEL DOS SANTOS, WESLEY GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. João Gabriel dos Santos.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Caso as partes requeiram a oitiva de testemunhas, deverão apresentar o respectivo rol, no prazo já fixado.
4. Esclareça a autora se pretende a oitiva das testemunhas arroladas nas petições IDs 2831987 e 5704159.
5. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008546-59.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HIDRACQUA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, MARIA ADALVA TEIXEIRA, HAROLDO MARIM TEIXEIRA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008736-85.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: MILLENA REGINA BARBOSA

DESPACHO

1. O documento ID 12150106 deve ser apresentado pela autora no Juízo Deprecado.
2. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 10690669, observando que este procedimento é adotado por este Juízo há considerável tempo.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se por e-mail a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008485-04.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: HOTEL PINHEIRO PERIN LTDA - ME, RUBENS PERIN FILHO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000059-03.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: VALDIR DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 11 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000838-58.2008.403.6105 (2008.61.05.000838-9) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA BISSOTO(SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X FERNANDO TADEU NOGUEIRA(SP045321 - ARLINDO CHINELATTO FILHO) X MARCO AURELIO ASINELLI HASSELMANN(SP315186 - ANDRE FELIPE ALBESSU PELLEGRINO E SP210711E - CAIO FERRARIS E SP211130E - MARCO JOHANN GUERRA FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Intimem-se as defesas para manifestação em prazo legal nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 5193

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008859-76.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009290-81.2013.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEM IDENTIFICACAO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES E SP371931 - GUILHERME RUFINO DOS SANTOS E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA E SP177022 - FABIO SOARES DE MELO)

Vistos. Trata-se de pedido de autorização de viagem internacional para férias familiares, formulado pela defesa da investigada KEINNY ROCHA RODRIGUES, bem como a entrega do respectivo passaporte que se encontra retido neste Juízo. Em uma síntese apertada, a investigada requer autorização para viajar para Miami, nos Estados Unidos da América, acompanhada de suas filhas e marido, pelo período compreendido entre 07/02/2019 a 17/02/2019. Acosta documentos comprobatórios da reserva de passagens e hospedagem. Ao final, junta comprovantes a demonstrar que a família tem vida consolidada no Brasil (fls. 1015/1029). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pela revogação da cautelar de proibição de se ausentar do país e devolução do passaporte da acusada (fls. 1031/1032). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Embora este Juízo tenha determinado o recolhimento do passaporte da investigada (fl. 411) para minimizar eventual risco de fuga ao exterior e, com isto, assegurar a aplicação da lei penal, passados mais de três anos da decretação da medida, a acusada não demonstrou pretensão de se furtar à aplicação da lei penal, o que torna a medida imposta despropositada. Ante o exposto, determino a devolução do passaporte da investigada, consignando não ser mais preciso efetuar pedidos de autorização de viagem perante este Juízo. Finalmente, consigno a desnecessidade de expedição de ofício à Polícia Federal, uma vez que a decisão de fl. 411 determinou tão somente a entrega do passaporte da investigada neste Juízo, não tendo sido imposta nenhuma restrição a ensejar envio de comunicações ao Departamento de Polícia Federal. A renovação do documento deverá se dar pelas vias administrativas ordinárias, sem intervenção deste Juízo. Com a entrega do documento, encaminhem-se os autos ao MPF para continuidade das investigações, nos termos da decisão de fls. 997/998. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007998-85.2018.4.03.6109

AUTOR: JEANE SOARES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP162362-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008193-70.2018.4.03.6109

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO MENEGETTI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ORLANDO PAVAO - SP43218

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-70.2018.4.03.6109

AUTOR: F&G TEXTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO BARBOSA WANDERLEY - AL8474, RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009080-54.2018.4.03.6109

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008405-91.2018.4.03.6109

AUTOR: LAZARO BENEDITO AMARO FELIX

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-73.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito.

2. Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

3. Após, voltem-me conclusos.

Int.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança e punitivos contra a impetrante referente a estes tributos. Ao final, pretende a concessão da segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento do ICMS sobre tais contribuições, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação da impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem".

Dessa forma, verifica-se que o ICMS é para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, devendo a autoridade coatora se abster de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como promover, por qualquer meio – administrativo ou judicial – a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer autuações fiscais ou, ainda, inscrições em órgãos de controle como o CADIN.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008934-13.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PPEFIOS ESMALTADOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso de embargos de declaração da decisão liminar proferida nestes autos.

Argui a embargante que a decisão é omissa no seguinte ponto: - afastamento dos procedimentos da compensação e da retenção de ofício com os débitos que estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do CTN.

Acolho os embargos de declaração, devendo ser constar em complementação à fundamentação os seguintes parágrafos, sem prejuízo de aprofundamento na prolação da sentença;

“Deve a autoridade coatora se abster de compensar e reter de ofício quando os débitos se encontrarem devidamente garantidos ou com a exigibilidade suspensa, considerando que a União Federal dispõe de outros meios para a cobrança de seus créditos e a questão se encontra ainda em discussão judicial.”

Insta salientar que a análise da decisão é feita em cognição sumária, de modo que as questões serão aprofundadas no momento da prolação da sentença, não sendo o caso de se atribuir efeito regressivo à decisão em face do agravo interposto junto ao E. TRF da 3ª Região.

Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os na forma da fundamentação supra.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para a sentença.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006799-28.2018.4.03.6109
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A., WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A (matriz e filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, objetivando segurança que assegure seu direito líquido e certo de ser tributada pela Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Assevera que em razão de suas atividades, é beneficiária da desoneração da folha, recolhendo a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, a qual substituiu as Contribuições Previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei 8.212/1991, realizando o pagamento da contribuição patronal com base no faturamento da empresa, sobre o valor da alíquota de 2,5 % a 4,5 %.

Menciona que com ao advento da Lei 12.546/2011 permitiu-se que vários seguimentos empresariais recolhessem a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta, substituindo o recolhimento de 20% incidentes sobre a folha de salários.

Aduz que a partir da alteração trazida pela lei 13.161/2015 o regime de tributação passou a ser opcional para alguns setores da economia, havendo aumento da alíquota, tendo sido prevista opção no início do ano-calendário, irretirável durante todo o exercício fiscal, nos termos do artigo 9º, § 13 da Lei 12.546/2011.

Menciona que em março de 2017 o Governo Federal editou a Medida Provisória n. 774/2017, alterando a Lei 12.546/2011 e revogando seus anexos I e II, os quais listavam parte das atividades econômicas cujo exercício permite o enquadramento para fins de pagamento da CPRB em substituição ao cálculo de 20% sobre a folha de salários.

Alega que por ser a opção pela CPRB anual e irretirável, a MP n. 774/2017, alterando a Lei 12.546/2011, não tendo sido convertida em lei perdeu os seus efeitos em dezembro de 2017, de modo que setores abrangidos pela Lei 12.546/2011 continuaram, de forma facultativa, a realizar o recolhimento da CPRB durante o ano-calendário de 2018.

Ressalta que com a publicação da Lei 13.670/2018 foi revogado o regime opcional da CPRB, desconsiderando a irretirabilidade prevista pela lei e determinado que a contribuição voltasse a ser exigida sobre a folha de salários a partir de 1º de setembro de 2018.

Foi proferida decisão liminar às fls. 263/265.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 271/284. Ao mérito, pugnou pela denegação da ordem.

A União Federal apresentou resposta à pretensão veiculada na petição inicial às fls. 287/294.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 295/296.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

No caso em apreço, sustenta a impetrante, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretirável ao longo de todo o ano calendário.

Assevera que, todavia, adveio a publicação da Lei 13.670/2018, na qual o governo federal revogou dispositivos da Lei nº. 12.546/2011 e ainda excluiu o ramo de atividade da impetrante daquelas contempladas pela sistemática da CPRB, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Verifica-se que a Lei 13.670/2018 alterou a Lei n.º 12.546/2011, excluindo para as empresas dos setores comercial e industrial (além de algumas empresas do setor de serviços), a possibilidade de opção pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, com efeitos a partir de 1º de setembro de 2018. Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretirável para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretirável para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretirável a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tributante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal não foram violados pela Lei 13.670/2018, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofer que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito: 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta; 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário; 3º) trata-se de opção irretroatível.

Diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta pela Lei 13.670/2018 no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada após opção pela contribuinte efetivada em janeiro.

Não bastasse tais questões, ainda é de se observar que a Lei 13.670/2018 não revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a impetrante o direito de permanecer no regime jurídico instituído pela Lei 12.546/11 até o final do exercício de 2018, cuja opção pelo pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta se deu a partir de 01/01/2018 e deve permanecer íntegro até o final do exercício em 31 de dezembro de 2018.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005551-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PPE FIOS ESMALTADOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por PPE FIOS ESMALTADOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando seja lhe assegurado o aproveitamento desde 01.06.2018 até o final do presente exercício de 2018, o benefício do REINTEGRA calculado pela alíquota de 2% sobre o volume das exportações praticadas. Subsidiariamente, em não sendo reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade (geral – artigo 150, inciso III, b da Constituição Federal), requer seja ao menos declarada a aplicação da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, c e artigo 195, parágrafo 6º da Constituição Federal), concedendo o direito à manutenção da alíquota do REINTEGRA de 2% nos 90 (noventa) dias posteriores à aplicação do Decreto n. 9.393/2018. Ao final, requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios tributários vencidos e vincendos.

Assevera que por ser empresa exportadora a impetrante faz jus ao benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, que permite compensar os resíduos tributários.

Aduz que com a edição da Lei 12.546/2011, visando fomentar a competitividade das empresas brasileiras e uma balança comercial favorável, foi instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

Menciona que o referido programa confere às empresas exportadoras de bens manufaturados o benefício de reintegrar valores referentes aos custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção no importe de 3% de suas receitas decorrentes de exportações.

Afirma que com o advento do Decreto n. 8.304 de 12 de setembro de 2014 houve a regulamentação do Reintegra, com publicação da Portaria n. 428, de 30 de setembro de 2014, que determinou a aplicação do benefício no percentual de 3%.

Aduz que posteriormente o Poder Executivo reduziu a alíquota do benefício do Reintegra de 3% para 1% no meio do exercício financeiro de 2015.

Alega que com o advento do Decreto n. 8.543/2015 foram fixadas alíquotas do REINTEGRA para os anos subsequentes nos seguintes patamares: “III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.”, as quais foram modificadas por meio do Decreto n. 9.148/2017 para: 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, destaca que com o Decreto n. 9.993/2018 foi reduzida novamente a alíquota no meio do exercício financeiro, nos seguintes termos: “II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e Ver tópico IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.”

Foi proferida decisão às fls. 399/401.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 407/430. Preliminarmente, alega a inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido e denegação da ordem.

Foram ofertados embargos de declaração às fls. 432/433, o qual foi acolhido nos termos da decisão de fl. 437.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 434/436.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 443/465.

É a síntese do necessário.

Decido.

Inadequação da via processual eleita

Rejeito a preliminar. É que, embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo.

Análise do mérito.

No caso em apreço, sustenta a impetrante que a redução do referido benefício fiscal implicará aumento da carga tributária, já que não mais gozará do crédito do REINTEGRA para pagar os tributos federais.

Assevera que os créditos apurados pela impetrante a título de REINTEGRA são objeto de pedido de ressarcimento e, posteriormente utilizados para a compensação de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, nos termos do artigo 24 da Lei 13.043/2014.

Nesse contexto, aduz estes créditos são utilizados para a quitação de vários tributos, a exemplo do IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, de modo que não é destinado ao pagamento de qualquer tributo específico, o que justifica em caso de majoração a observância da anterioridade nonagesimal ou anual, a depender de tratar-se de contribuição social (artigo 195 parágrafo 6º da Constituição Federal) ou outro tipo de tributo (artigo 150, inciso III, alínea b da Constituição Federal).

Com efeito, tratando-se de benefício fiscal, em atendimento à confiança dos contribuintes, deve incidir o princípio da anterioridade, uma vez que a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, que restaram maculadas com a alteração abrupta da alíquota.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ao tratar sobre o tema, conforme acórdãos a seguir expostos:

“EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarretar majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandato de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.” (STF RE 983821 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário. Relator Min Rosa Weber, Julgamento 03/04/2018. 1ª Turma).

“AGRAVO REGIMENTAL em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto. 8415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF 1105918 AgR/SC – Santa Catarina. Ag. Reg. No Recurso Extraordinário Relator Min. GILMAR MENDES. Julgamento 15/06/2018. Órgão Julgador 2 Turma).

“AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA). 2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem” (STF RE AgR – Agravo Reg. no Recurso Extraordinário. Relator Alexandre de Moraes. Acórdão(s) citado(s): (REINTEGRA) RE 1081041 AgR (2ªT), RE 964850 AgR (1ªT). Número de páginas: 7. Análise: 25/06/2018, MAD. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL

Decerto, é possível a alteração dos percentuais de cálculo de crédito pelo Poder Executivo, com intuito de ajustar às políticas cambiais e de comércio exterior, a exemplo dos impostos de natureza nitidamente extrafiscal.

Contudo, vislumbra-se que houve com a edição dos Decretos 8.415/2015 e 8.543/2015 a violação da segurança jurídica em razão da ofensa aos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal.

De fato, por se tratar de agravamento indireto de tributo, é aplicável ao caso a incidência dos princípios constitucionais tributários da não surpresa, consubstanciados no artigo 150, inciso III, b (princípio da anterioridade) e c (princípio da anterioridade nonagesimal), que asseguram ao contribuinte a previsibilidade da relação fiscal, não se permitindo que seja surpreendido com aumento súbito do encargo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para autorizar a apurar e utilizar o crédito de REINTEGRA à alíquota de 2%, assegurando-lhe a compensação dos valores indevidamente, recolhidos no período de 01/06/2018 até o final do presente exercício de 2018, com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, devidamente atualizado pela Selic, observando a anterioridade nonagesimal para as contribuições sociais e anterioridade anual para os demais tributos.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, comunicando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 18 de dezembro de 2018.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PIACENTINI & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, por fim, que embora em julgamento das ADIs n.º 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificados, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e o Gerente Regional do Trabalho apresentaram informações através das quais aduziram preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleit

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasta a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais.

Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01 estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.036/90.

O artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, mormente no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...).

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstruir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Deste teor, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da taxa prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da taxa em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, mediante a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004634-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PIACENTINI & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

PIACENTINI & CIA. LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz, por fim, que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificados, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP e o Gerente Regional do Trabalho apresentaram informações através das quais aduziram preliminarmente ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiram-se contra o pleit

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afia-se a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01 estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.036/90.

O artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, momento no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...).

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Deste teor, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, mediante a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001194-38.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PEDREIRA SERTÃOZINHO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obriga ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobrevieram despachos ordinatórios que foram cumpridos.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, assim como o Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba/SP.

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasto a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar nº 110/01 estabelece que as contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036/90.

O artigo 23 da Lei nº 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, momento no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...).

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que as contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIn 2556/DF.

Resalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavakanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Resalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo devendo constar somente o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009693-74.2018.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO NADIR JOAQUIM

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA DA CRUZ OLIVEIRA PINTO - SP235865-B, AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado e, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", certificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002591-98.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA BEZUTI NEGRI NAVARRO

DESPACHO

Esclareça a CEF, em dez dias, seu requerimento ID 13296858 uma vez que consta número do processo e nome da parte diverso dos presentes autos.

Intime-se.

Piracicaba, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP e do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, assim como o Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba/SP.

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasta a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente legais.

Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01 estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.036/90.

O artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, somente no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...).

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Inexistindo qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserta no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação". 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavakanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Ofício-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, mediante a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002065-68.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LIMER-STAMP ESTAMPARIA, FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos, corrigidos pela Taxa SELIC.

Alega que referido artigo instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990.

Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída, mencionando que a partir de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade e, além disso, argumenta que desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa "Minha Casa Minha Vida".

Aduz que embora em julgamento das ADIs nº 2556 e 2568, o Supremo Tribunal Federal tenha declarado a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da LC n.º 110/01, desde que respeitado o princípio da anterioridade, os argumentos relativos ao esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e ao desvio do produto de sua arrecadação, não foram ainda apreciados pelo Poder Judiciário.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de liminar.

Regularmente notificado, o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP apresentou informações através das quais aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito, assim como o Gerente Regional do Trabalho em Piracicaba/SP.

A União/Fazenda Nacional se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Inicialmente afasta a alegação de inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Procede, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

A propósito, necessário considerar que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 110/01 estabelece que às contribuições sociais referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS aplicam-se as disposições da Lei n.º 8.036/90.

O artigo 23 da Lei n.º 8.036/90, por sua vez, prescreve caber ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a verificação do cumprimento quanto às apurações dos débitos e das infrações praticadas contra a legislação, somente no que tange aos depósitos legais, razão pela qual tal incumbência é da autoridade representante do Ministério do Trabalho e Emprego em Piracicaba.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01.

(...).

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas.

(...).

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 965521 - 0002705-93.2002.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 04/10/2004, DJU DATA:15/08/2006 PÁGINA: 274).

Inexistindo qualquer das hipóteses estabelecidas no artigo 114 da Constituição Federal, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Passo, pois, a análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia à validade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classificou as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01 como contribuições sociais de caráter geral previstas no artigo 149 da Constituição Federal, reconhecendo, pois, que estão adstritas ao princípio da anterioridade geral previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, declarando assim inconstitucional tão somente o dispositivo da referida lei relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência mencionada.

O argumento de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do artigo 1º da LC 110/2001 extinguiu-se, não procede, uma vez que tem nítida finalidade social, qual seja, atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Carta Magna, enquadrando-se, portanto, na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do artigo 149, e não àquela inserida no artigo 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF.

Ressalte-se, ainda, que como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura.

A par do exposto, a contribuição questionada possui caráter permanente, conforme se extrai do teor da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência e sua destinação é igualmente definida pela Lei Complementar 110, em seu artigo 3º, parágrafo 1, qual seja, a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação de que não vem sendo cumprida essa finalidade.

Sobre o tema, consoante entendimento firmado pelo Pretório Excelso e inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visa não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.

Nesse diapasão, tem-se que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no artigo 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa "Minha Casa Minha Vida", inclusive considerando que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura.

Registre-se, sobre a matéria, o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para "declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007", sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas "atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal", fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, "cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação".5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que "a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais". O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que "sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais". 6. Apelação improvida. (TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavakanti, DJE 13/05/2011, Página 111).

Ressalte-se, ainda, que não procedem as alegações de inconstitucionalidade material superveniente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001, que deu nova redação ao artigo 149, 2º §, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, eis que quando do julgamento da ADI2556/DF, em 16.06.2012, tal alteração promovida pelo Poder constituinte derivado reformador já era então vigente e foi utilizado exatamente o artigo 149 para legitimar a validade da contribuição.

Diante do exposto, tendo em vista o caráter vinculante e efeito "erga omnes" das decisões proferidas nas ADI 2556/DF e ADI 2568/DF, que reconheceram a constitucionalidade da exação em comento relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 01.01.2002 e o fato de que, na hipótese dos autos, questiona-se o recolhimento das citadas contribuições nos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação, não há que ser acolhida a pretensão.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, arquivem-se.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência.

Proceda a Secretaria a alteração do polo passivo, mediante a exclusão do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JARDIM PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO STOREL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMITRIUS GAVA - SP163903
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11018217: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargada (CEF) traga aos autos os contratos anteriores originários, bem como a planilha de evolução do débito.

Com o cumprimento, fica desde já deferida a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: almantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Feito isso, intime-se a embargante para que se manifeste, em dez dias, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados.

Em caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002777-24.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

DESPACHO

ID 11018217: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargada (CEF) traga aos autos os contratos anteriores originários, bem como a planilha de evolução do débito.

Com o cumprimento, fica desde já deferida a produção de prova pericial contábil.

Para a realização da perícia acima nomeio o perito contador, Sr. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, e-mail: al.mantovani@uol.com.br.

Providencie a Secretaria a intimação do perito para que, no prazo de 15 (quinze dias), apresente plano de trabalho e estimativa de honorários.

Feito isso, intime-se a embargante para que se manifeste, em dez dias, sobre o plano de trabalho e estimativa de honorários apresentados.

Em caso de concordância, estes deverão ser previamente depositados pela embargante em conta à disposição deste Juízo no prazo de dez dias.

No mesmo prazo apresentem as partes seus quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos.

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los), bem como entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Intimem-se.

Piracicaba, 19 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004006-53.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: RALJ CONSULTORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - EPP, ANDREZA RAQUEL PRADO DE CAMARGO FERREIRA, RODRIGO DE CAMARGO FERREIRA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Fica a parte EXEQUENTE (CEF) cientificada a promover o download da Carta Precatória (ID nº 12125961), providenciando a sua distribuição, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias. Por ocasião da distribuição deverá promover o recolhimento das custas devidas junto ao Juízo Deprecado.

Piracicaba, 14 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000637-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO KERCHES DE MENEZES - SP149899

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. (CNPJ/MF 03.350.300/0001-99), impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, que seja reconhecido o direito de utilizar-se de créditos homologados pela Receita Federal nos Processos Administrativos 13888.900606/2013-83 e 13888.900605/2013-39, mediante compensação, via PER/DCOMP ou qualquer outro meio que viabilize a utilização de seus créditos.

Aduz que buscou via PER/DCOMP a compensação de créditos relativos a saldos negativos de IRPJ e CSLL do exercício de 2012 (ano-calendário 2011), que, entretanto, foi negada pelo sistema sob a alegação de ocorrência de prescrição.

Sustenta haver equívoco da administração tributária quanto ao marco inicial para contagem do prazo prescricional, uma vez que tal prazo deveria ter início a partir do momento que a norma reguladora autoriza ao contribuinte promover a restituição ou compensação do saldo negativo e que, nos termos da Lei nº 9.430/96, em seu artigo 6º, §1º, inciso II (redação da época) havia previsão de que a compensação somente poderia ocorrer a partir do mês de abril do ano subsequente.

Alega também que o sistema PER/DCOMP, em que pese a legislação autorizar a compensação a partir de abril, condiciona a análise dos requisitos e homologação das compensações à transmissão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, que foi transmitida dentro do prazo em 29 de junho de 2012.

Destarte, pretende o reconhecimento de que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é o dia limite para a transmissão da DIPJ, que no caso foi 29/06/2012, ou o mês de abril (de 2012) previsto no artigo 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96 (vigente na época).

Com a inicial vieram documentos.

A análise da concessão da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações de do parecer ministerial.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais defendeu a legalidade do ato e insurgiu-se contra o pleito.

União Federal tomou ciência.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar inicialmente que a Lei n.º 5.172/66 (Código Tributário Nacional), recepcionada pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar, estabelece em seus artigos 168, inciso I e 165, inciso I, que o direito de pleitear a restituição de eventual crédito de tributo pago indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, ou seja, do encerramento do período de apuração.

Assim, não procede a alegação da impetrante de que o prazo do artigo 168, do Código Tributário Nacional não seria aplicável à restituição do saldo negativo de CSLL e de IRPJ, em razão dos artigos 2º, 6º e 28, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que o saldo existente na apuração da base de cálculo do IRPJ e CSLL, quando essa é negativa, tem natureza de indébito tributário e prescreve em cinco anos, não alterando a posterior homologação do lançamento, o termo inicial do referido prazo prescricional, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CSL. ESTIMATIVAS. SALDO DEVEDOR. PEDIDO DE RESSARCIMENTO INDEFERIDO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 168, CTN. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Embora nominada como repetição de indébito fiscal foi a ação ajuizada para impugnar decisão administrativa de indeferimento de pedido de ressarcimento de saldo devedor de CSL, recolhido por estimativa, observando o prazo do artigo 169, CTN. 2. O reconhecimento da prescrição, nos termos do artigo 168, CTN, deve ser confirmado porque o termo inicial para o ressarcimento é a data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, independentemente da data da entrega da respectiva declaração de ajuste, pois não se confunde a prescrição do artigo 168 com a do artigo 174, CTN. A ulterior homologação do lançamento, embora condição para extinção definitiva do crédito tributário, não altera o termo inicial do prazo de prescrição do artigo 168, CTN. 3. No caso específico de tributos recolhidos por estimativa ao longo do ano-calendário, com ajuste ao final do período-base, configura o termo inicial da prescrição a data em que apurado o tributo devido, no caso, em 31/12/2006, quando aferido o saldo devedor de CSL, logo o pedido de ressarcimento, apenas em 04/05/2012, foi atingido pela prescrição do artigo 168 c/c artigo 150, § 1º, CTN. 4. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO 0003269-48.2012.403.6130 – APELAÇÃO CÍVEL – RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – TERCEIRA TURMA – DATA: 21/01/2016 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 26/01/2016 – FONTE DA PUBLICAÇÃO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/01/2016

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil e denego a segurança.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Piracicaba, 22 de novembro de 2018.

AUTOR: SANDRO JOSE STOCCO

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SANDRO JOSÉ STOCCO, RG nº. 17.572.356 SSP-SP nascido em 19.06.1964, filho de Ernesto Stocco Netto e Elza Aparecida Gibim Stocco, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 23.02.2016 (NB **177.446.035-9**), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1994 a 01.10.2005 e 01.11.1994 a 04.10.2005** mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 26.10.1983 a 09.07.1992 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que o autor trabalhou para BUTILAMIL INDÚSTRIAS REUNIDAS no período de **01.11.1994 a 04.10.2005**, em ambiente insalubre exposto a agentes agressivos ácido acético e etanol (ID 1068093).

A propósito, o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES QUÍMICOS. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 5.3.97 (edição do Decreto 2.172/97); de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de 85 dB.

- O autor pleiteia o reconhecimento da atividade especial no período de 04/03/1987 a 03/12/2010.

(...)

- O PPP de fls. 45/46 demonstra que o requerente exerceu suas funções de 01/01/2004 a 08/03/2010 na empresa Cloroetil Solventes Acéticos S.A., exposto ao agente nocivo "ruído" na intensidade de 79,5 dB e aos agentes químicos acetato de etila, **ácido acético**, acetaldéido e **etanol**. Há previsão dos agentes químicos como nocivos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como itens 1.0.3 e 1.0.19 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, até 10/12/1997. Considerado como tempo de serviço especial o período de 04/03/1987 a 10/12/1997. Apesar de o PPP indicar também a exposição do autor ao agente nocivo "ruído" no mesmo interregno temporal, resta prejudicada a sua análise por ser suficiente ao reconhecimento da especialidade a exposição aos agentes químicos.

- **Quanto à suposta necessidade de demonstração quantitativa dos níveis de exposição a agente químico, trata-se de exigência sem fundamento legal e, ainda, dissonante do entendimento jurisprudencial. Precedentes.**

- Reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas pela parte autora nos períodos: 04/03/1987 a 10/12/1997 e 01/01/2004 a 08/03/2010.

- Convertido o tempo especial, ora reconhecido, pelo fator de 1,4 (40%), somado ao tempo comum constante em CTPS (vide tabela de tempo de atividade e CNIS anexos), na data do requerimento administrativo (03/12/2010), o autor não totaliza tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (27 anos, 01 mês e 13 dias). Ainda que considerada a data do ajuizamento da ação, 25/07/2011, insuficiente o tempo de atividade empregatícia para garantir ao autor o benefício previdenciário requerido na inicial (27 anos, 09 meses e 05 dias).

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1802708 - 0043797-60.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 08/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2018)

É igualmente especial, inequivocamente, o intervalo de labor compreendido entre **23.06.2009 a 10.02.2016**, em que o autor laborou SMS SOLUÇÕES EM MULTI SERVIÇOS LTDA - EPP, eis que exposto a ruído 87,4 dB (ID 1068093).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se o período ora reconhecido o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Ressalte-se, por oportuno, que conquanto o artigo 57, §8º da Lei nº 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois não é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.11.1994 a 04.10.2005 e 23.06.2009 a 10.02.2016** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor **SANDRO JOSÉ STOCCO** (NB 42/177.446.035-9), a partir da data do requerimento administrativo (23.02.2016) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TERRAPLENAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TERRAPLENAGEM e PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades e do SAT/RAT) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; verbas pagas a título de prêmio por assiduidade; aviso-prévio indenizado; salário maternidade; faltas justificadas por atestado médico; reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, férias e seus acréscimos, bem como adicional de horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A União Federal se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere a **aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

A par do exposto, ainda sobre a pretensão, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, § 2º prevê que a contribuição a cargo da empresa não é devida nos casos previstos no § 9º do artigo 28, que se refere em sua alínea "z", aos valores recebidos a título de prêmios.

Destarte, considerando as disposições legais acima referidas, bem como o nítido caráter indenizatório, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o **prêmio por assiduidade**.

Por outro lado, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas-extras**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concludindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, quanto às **faltas justificadas**, o Superior Tribunal de Justiça - STJ estabeleceu jurisprudência de que se trata de verbas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAI/RAI, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado e prêmio por assiduidade, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-88.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TERRAPLANAGEM E PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TERRAPLANAGEM e PAVIMENTADORA AMERICANA LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terceiras entidades e do SAI/RAI) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; verbas pagas a título de prêmio por assiduidade; aviso-prévio indenizado; salário maternidade; faltas justificadas por atestado médico; reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, férias e seus acréscimos, bem como adicional de horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A União Federal se manifestou.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias (férias gozadas) e aviso prévio indenizado**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do artigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao **salário maternidade** entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

A par do exposto, ainda sobre a pretensão, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, § 2º prevê que a contribuição a cargo da empresa não é devida nos casos previstos no § 9º do artigo 28, que se refere em sua alínea "Z", aos valores recebidos a título de prêmios.

Destarte, considerando as disposições legais acima referidas, bem como o nítido caráter indenizatório, não há incidência de contribuição previdenciária sobre o **prêmio por assiduidade**.

Por outro lado, há que se considerar a natureza remuneratória das verbas pagas a título de **horas-extras**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA. TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região possui julgados de que se trata de verba de caráter remuneratória, de tal forma que incidem as contribuições previdenciárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. DÉCIMO TERCEIRO. TERÇO CONSTITUCIONAL. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional e 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

2 - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

3- Remessa Oficial e apelação da União parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159423 - 0001225-57.2014.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 06/09/2016 e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS SOBRE A GARTIFICAÇÃO NATALINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPI, segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. II - No que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado. III - Vencidas ambas as partes, fixa-se a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo do autor. IV - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União desprovida. Recurso adesivo do autor prejudicado. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1967868 - 0000640-36.2009.4.03.6121, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016).

Por fim, quanto às faltas justificadas, o Superior Tribunal de Justiça - STJ estabeleceu jurisprudência de que se trata de verbas sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, consoante se infere do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA.

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (Eclcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018).

Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiras entidades e ao SAT/RAI, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas e terço constitucional de férias; aviso-prévio indenizado e prêmio por assiduidade, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009088-31.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-53.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 15/01/2019 615/777

SENTENÇA

ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA. opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou **parcialmente procedente o pedido** para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de férias gozadas e de gratificação eventual, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, alegando contradição quanto às férias gozadas e omissão quanto ao regime legal de compensação.

Embargado manifestou-se nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Assiste razão, em parte, ao embargante.

Assim, onde se lê, no dispositivo da sentença proferida: "**Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de adicional de férias gozadas e de gratificação eventual, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**"

Leia-se: "**Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de gratificação eventual, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**"

Por outro lado, no que se refere à alegada omissão quanto ao regime legal de compensação, não lhe assiste razão.

Posto isso, **conheço e acolho em parte os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Retifique-se.

PIRACICABA, 4 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008449-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ANDREA VIAJOTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE TIETÊ

DECISÃO

ANDREA VIAJOTO com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM TIETÊ - SP**, objetivando, em síntese, o agendamento de perícia médica, bem como a manutenção do benefício de auxílio doença N.B. 31/551.250.120-4, concedido em razão dos autos 0001264-97.2018.403.6306, do Juizado Especial Federal de Osasco-SP com data de cessação de benefício em 20.10.2018 (alta programada).

Afirma que solicitou prorrogação do benefício na data de 17.10.2018 agência do INSS em Tietê e que, todavia, o benefício foi cancelado sem a realização de nova perícia médica e, ainda, que os documentos juntados comprovam estar a impetrante necessitando da proteção previdenciária.

Traz como fundamento de sua pretensão entendimento de que não se pode efetuar o cancelamento automático do benefício sem prévio procedimento administrativo e realização de nova perícia médica, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, afrontando a Constituição Federal e a Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar nos termos estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar o teor do artigo 60, da Lei n.º 8213/91, que trata do benefício de auxílio doença, estabelecendo que sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício e na ausência de fixação do prazo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no artigo 62 da mesma lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Na hipótese dos autos, infere-se de documentos consistentes em "Senha não Sequencial Atendimento Espontâneo" e declaração do próprio INSS, que a impetrante não possui benefício ativo e que houve a tentativa de agendamento de nova perícia para prorrogação do benefício antes de sua cessação, o que revela, pois, em cognição sumária própria do momento processual, a plausibilidade do direito alegado (IDs 11874778 e 11874780).

Posto isso, **afasto a prevenção apontada nos autos e defiro parcialmente a medida liminar** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda ao agendamento da perícia médica da impetrante, no prazo de dez dias.

Notifique-se a autoridade impetrada ciência e cumprimento e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao correto cadastramento no sistema PJE do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, no polo passivo do presente mandamus.

Int.

PIRACICABA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-57.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MARGARIDA MARIA FLORIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

MARGARIDA MARIA FLORIN, portadora do RG nº 16.510.312-7, nascida em 19.12.1963, filha de Clementino Florin Neto e Rita de Cássia Pinheiro Florin, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do direito de afastar a aplicação do fator previdenciário.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.10.2015 (NB 175.151.861-0) que lhe foi concedido, considerando como tempo de contribuição o total de 31 anos, 03 meses e 15 dias e gerando uma Renda Mensal Inicial – RMI de R\$ 1.897,68 (mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos).

Sustenta que em 19.07.2016 protocolou pedido de revisão, porquanto já tinha preenchido os requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, consoante prevê o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Medida Provisória – MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015.

Allega que a autarquia previdenciária efetuou a revisão computando inicialmente um tempo de contribuição de 31 anos, 08 meses e 15 dias e, posteriormente, 32 anos, 09 meses e 24 dias, do que decorreu uma RMI de R\$ 2.146,83 (dois mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos).

Argumenta que, todavia, a autoridade impetrada fez incidir o fator previdenciário, embora a soma da sua idade e do tempo de contribuição superem 85 (oitenta e cinco) “pontos”.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais se limitou a relatar o histórico referente ao processo administrativo em questão.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que considerar que o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 13.183/15, permite que ao calcular o valor da Renda Mensal Inicial – RMI de aposentadoria se afaste a aplicação do fator previdenciário, desde que preenchidos determinados requisitos, consoante segue:

Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

A par do exposto, a Instrução Normativa – IN/INSS nº 77/15 dispõe, em seus artigos 687 e 688, que a autarquia previdenciária deve conceder o melhor benefício a que fizer jus o segurado, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido oferecendo-lhe o direito de opção mediante a apresentação de demonstrativos financeiros e que tais informações devem constar expressamente dos autos do processo administrativo.

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em “resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, elaborado pelo INSS em 27.03.2017, que se apurou, na data do requerimento administrativo (22.10.2015), um tempo de contribuição de 32 anos, 9 meses e 24 dias, que somado à idade da autora de 51 anos, 10 meses e 3 dias totalizou como “pontos”, 84 anos, 7 meses e 27 dias (ID 2617219).

Considerando que durante o andamento do processo administrativo a requerente preencheu formulário no qual afirma concordar com a “reafirmação” da Data de Entrada do Requerimento – DER (ID 2617190) e, ainda, o que determina a citada IN 77/15, plusível o direito alegado.

Destarte, tendo em vista que faltavam apenas 4 meses e três dias para completar os 85 “pontos” e que há notícia de contribuições após a DER, tal tempo reduz-se à metade, haja vista que a autora também completou mais dias de vida, de tal forma que a DER deve ser reafirmada para 23.12.2015 e não deve incidir o fator previdenciário.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere com a Data de Entrada do Requerimento – DER o dia 23.12.2015 e revise o valor da Renda Mensal Inicial – RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da impetrante Margarida Maria Florin (NB 175.151.861-0) afastando a aplicação do fator previdenciário, consoante dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004537-42.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BEIRA RIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e suas filiais, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas a terceiras entidades e RAT, incidentes sobre os valores relativos ao salário maternidade, adicional de horas extras, adicional de periculosidade e adicional noturno, bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos da mesma espécie, nos últimos 5 (cinco) anos.

Sustentam, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para às cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente rejeito a preliminar que suste inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, o Superior Tribunal de Justiça – STJ consolidou orientação de que incidem contribuições previdenciárias sobre o **salário-maternidade**:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).

Além disso, igualmente de natureza remuneratória as verbas pagas a título de **horas-extras e adicionais**, com nítida natureza salarial, pois são também contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF).

2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **denego a segurança**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-86.2017.4.03.6109

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO COLASSIO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO ROBERTO COLASSIO, portador do RG nº. 23.755.577, nascido em 25.05.1970, filho de Maria Italia Baltieri Colassio, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 16.04.2015 (NB 171.968.827-0,) que, todavia, lhe foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre **29.04.1995 a 30.06.2011 e de 01.12.2013 a atual e**, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Houve réplica.

Intimadas sobre provas a parte autora requereu expedição de ofício, que restou deferido e oportunizada vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor trabalhou na **empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.**, no período de 29.04.1995 a 30.09.1996, exercendo a função de cobrador de ônibus e de 01.10.1996 a 06.03.1997, motorista de ônibus, atividades especiais com enquadramento nos Decreto n.º 53.831/64 (item 2.4.4 do Anexo) e o Decreto n.º 83.080/79 (item 2.4.2 do Anexo II) (IDS 2597863 e 697644).

Além disso, infere-se que igualmente, na referida empresa, laborou no período de **19.11.2003 a 30.06.2011** exposto a agente agressivo ruído de 85,03 dB (IDS 2597863 e 697644).

Da mesma forma, inquestionável a prejudicialidade do labor desenvolvido na Auto Viação Millenium Ltda. no interstício de **01.12.2003 a 03.01.2014** (data do PPP), eis que exposto a ruído de 85,3 dB, conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 1709082).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Por outro lado, não há como reconhecer a prejudicialidade do labor desenvolvido no intervalo de 07.03.1997 a 18.11.2003, trabalhado para Auto Ônibus Paulicéia Ltda., eis que os documentos apresentados não comprovam especialidade, não tendo o autor se desincumbido do ônus que lhe pesava, embora devidamente intimado.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **29.04.1995 a 30.06.2011 e de 01.12.2013 a 03.01.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (**considerando a mais vantajosa**), para o **CLAUDIO ROBERTO COLASSIO** (NB 171.968.827-0) desde que preenchidos os requisitos, contar da data do requerimento administrativo (16.04.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008719-37.2018.4.03.6109

AUTOR: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369

RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

Afasto a alegação de coisa julgada sustentada pela parte, eis que nos autos do mandado de segurança n.º 5000564-79.2017.4.03.6109 a impetrante fundamenta seu pedido nas alterações legislativas promovidas pelas Leis ns.º 10.637/02 e 10.833/03 e na presente demanda a causa de pedir refere-se às modificações veiculadas na Lei n.º 12.973/14.

Cite-se a UNIÃO/FN para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Int.

Piracicaba, 3 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000647-95.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALFER COMERCIO DE PECAS DE MOTOS LTDA - ME, ALEXANDRE BACCARO BAVARESCO, FERNANDO HENRIQUE ROCHA

ID 12535643: Defiro o quanto requerido pela CEF.

Citem-se os executados por mandado no endereço da cidade de São Paulo e depreque-se a sua citação nos endereços na cidade de Rio Claro - SP.

A CEF será intimada para promover o download da Carta Precatória a ser feita juntamente com os documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 7 de dezembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009711-95.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a natureza da pretensão e como o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e **INTIME-SE** o respectivo órgão de representação judicial para que, querendo, ingresse no feito.

Sempre juízo, intime-se o Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao final, tornemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Piracicaba, 7 de janeiro de 2019.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6449**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004384-22.2002.403.6109 (2002.61.09.004384-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X RICARDO MIRO BELLES(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO) X GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS(SP047138 - HELIO VIEIRA JUNIOR) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO)
(E apensos 00013628220044036109) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1002/1003, inscreva-se o nome do condenado MARCO ANTONIO OMETTO (autos 00013628220044036109) no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-82.2004.403.6109 (2004.61.09.001362-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARCO ANTONIO OMETTO(SP170728 - EDUARDO MAIMONE AGUILLAR) X RICARDO MIRO BLLES(SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO) X FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP066645 - HERMENEGILDO COSSI NETO)
(E apensos 00013628220044036109) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 1002/1003, inscreva-se o nome do condenado MARCO ANTONIO OMETTO (autos 00013628220044036109) no cadastro nacional eletrônico dos culpados. Expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para a execução da pena. Expeça-se mandado/precatória intimando o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de (30) trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Efetuem-se as comunicações necessárias ao SEDI, IIRGD e à Polícia Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000380-63.2007.403.6109 (2007.61.09.000380-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)

Trata-se de pedido formulado pela defesa constituída de Renato Franchi em que pretende a expedição de contramandado de prisão e revogação da ordem de difusão vermelha da Interpol em razão da decisão proferida pelo Min. Marco Aurélio nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 54/DF, que em sede liminar determinou a suspensão das execuções de pena, cujas condenações ainda não tenham transitado em julgado (fls. 2073/2084). Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito uma vez que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Min. Dias Toffoli, acolheu pedido formulado pela Procuradoria Geral da República determinou a suspensão da referida decisão (fls. 2089/2093). Destarte, considerando a ordem de suspensão, até decisão definitiva do colegiado, da eficácia da decisão na qual se fundamentou a pretensão ora deduzida, INDEFIRO o pedido de revogação da ordem de prisão de Renato Franchi. Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o julgamento dos recursos extraordinários. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009195-73.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X PEDRO IVO ALVES PEREIRA X MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO(SP12765 - JOSE DE ARAUJO)

Aos 28 de novembro de 2018, às 14h30, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências da 2ª Vara Federal Piracicaba/SP, sob a presidência da Meritíssima Senhora Juíza Federal Doutora ROSANA CAMPOS PAGANO, comigo, analista judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução com as formalidades legais e, apregoadas as partes, compareceram a Ilustre representante do Ministério Público Federal, Dra. Camila Ganthous, a ré MARIA CAROLINA ALMEIDA AZEVEDO, acompanhado do advogado Dr. Wellington Ricardo Araujo, OAB/SP 341.122. Iniciada a audiência, pela Meritíssima Juíza foram feitas à acusada as observações do artigo 186 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal, esclarecendo-lhes que tem o direito de ficar calada sem que eventual silêncio possa ser considerado como confissão e nem ser interpretado em prejuízo da defesa. Foi deferido o direito de entrevista reservada com seus defensores, nos termos do artigo 185, parágrafos 2º e 5º do Código de Processo Penal. Após, lida a denúncia, passou a MMª Juíza Federal a interrogar a acusada, separadamente, na forma do artigo 187, parágrafos 1 e 2, incisos I a VIII, e seguintes do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.792, de 1 de dezembro de 2003, tendo sido os depoimentos gravados em mídia digital que segue anexa. Ao final, não tendo sido requeridas diligências por ambas as partes a MMª Juíza Federal, concedeu o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de suas alegações finais nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, primeiro ao Ministério Público Federal e após à defesa. Saem cientes e intimados os presentes. Nada mais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003887-19.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FERNANDO FIGUEREDO SIQUEIRA X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

Ciência às partes do teor do processo administrativo juntado aos autos (fls. 408/516). Não havendo outros requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002426-78.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X SUK HYUNG CHO(SP128553 - MARTA TEIXEIRA DE LIMA E SP377714 - MAURICIO CRISTOVAM DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal de alienação antecipada de relógio apreendido nestes autos (fl. 04), sob o argumento de evitar a depreciação, bem como redução dos riscos do depósito (fl. 448). A possibilidade de alienação antecipada de bens apreendidos, prevista no art. 144-A do Código de Processo Penal, visa resguardar o valor do bem apreendido ou, ainda, desonerar o Estado dos custos quando houver dificuldade para manutenção a fim de evitar o perecimento do bem. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de risco de depreciação, uma vez que o bem objeto do pedido de alienação consiste em um relógio Rolex novo, acondicionado na embalagem original. De outro lado, conquanto assista razão ao órgão ministerial quanto ao risco de manutenção em depósito judicial, uma vez que se trata de bem de alto valor de mercado, verifica-se que, no caso, incide a possibilidade de acatamento do bem junto à Caixa Econômica Federal, conforme art. 1º, inciso VIII, da Resolução nº 428, de 07/04/2005, do Conselho da Justiça Federal, que determina o depósito de jóias, pedras e metais preciosos. Diante do exposto, considerando o valor monetário do relógio apreendido que, por analogia, pode ser equiparado a jóia, determino seu depósito junto à Caixa Econômica Federal. Expeça-se mandado de avaliação do bem. Após, oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal da agência Limeira, Sr. Agnaldo Donisete Alves Pinto (fone 19-2113-1300), que atualmente responde pelo setor de custódia de bens apreendidos nesta Subseção Judiciária, requisitando o depósito do relógio. Instrua-se o ofício com o laudo de avaliação. Requisite-se o l. Diretor de Apoio Regional que providencie o transporte do relógio até a referida agência, localizada na Praça Toledo de Barros, 164, Centro, Limeira. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a resposta à acusação. Após, tomem conclusos os autos. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004639-52.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X BENEDITO ALVES DA SILVEIRA

Fl. 142: Defiro o pedido da defesa do acusado Florival Agostinho de vista dos autos para apresentação de resposta à acusação, mediante apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000440-50.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GODOY(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X CELSO GILMAR CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP401703 - MARCIA BARBOSA DE SOUZA)

Finda a instrução, manifestem-se as partes sobre a necessidade de diligências, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não havendo requerimentos, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias conforme previsto no art. 403, 3º do CPP. Requistem-se as certidões de antecedentes. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para a defesa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-04.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDIVIO PEREIRA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

VALDIVIO PEREIRA REIS, portador do RG nº 9938979 SSP/SP e do CPF nº 848.264.448-34, nascido em 08.05.1956, filho de Djanira Pereira Reis, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do valor da Renda Mensal Inicial - RMI.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.09.2008 (NB 145.451.225-0), que lhe foi concedido após a propositura da ação n.º 2006.61.09.007500-9 e que, todavia, a Renda Mensal Inicial – RMI foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **03.01.1988 a 13.02.1989, 30.03.1993 a 03.05.1993, 01.06.1993 a 18.08.1993, 26.01.1996 a 22.03.1996, 07.03.1995 a 30.12.1995 e de 01.07.1996 a 04.09.2008**, consequentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida.

Citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de coisa julgada e de prescrição e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu ficou-se inerte.

Foi indeferida a produção da prova oral.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acolho parcialmente a preliminar de coisa julgada, eis que consoante se depreende da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, nos autos da ação n.º 0007500-94.2006.403.6109, relativamente ao períodos compreendidos entre **03.01.1988 a 13.02.1989, 01.07.1996 a 30.12.1995 e de 01.07.1996 a 22.05.2006** há provimento jurisdicional com trânsito em julgado (ID 853723).

Ressalte-se que o fato de determinados agentes agressivos não terem sido examinados nos autos da ação n.º 0007500-94.2006.403.6109 não tem o condão de afastar a aplicação dos efeitos da coisa julgada, diante da ausência de previsão legal.

Passo, pois, à análise do mérito.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Não há que se reconhecer, todavia, a procedência da pretensão relativa ao labor exercido de 30.03.1993 a 03.05.1993 (Emprenil Emp. De Montagens Industriais Ltda.) e de 01.06.1993 a 18.08.1993 (Galvão Bueno Engenharia de Manutenção Ltda.), uma vez que não foram trazidas provas documentais aptas a corroborar as alegações veiculada na inicial, não se desincumbindo o autor de ônus que lhe compete, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil – CPC.

De outro lado, infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, laudo técnico pericial, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos de **07.03.1995 a 30.06.1995**, em que o autor trabalhou na empresa Caterpillar Brasil S/A e de **26.01.1996 a 22.03.1996**, na empresa CNH Latin America Ltda., eis que estava exposto a ruídos que variavam entre 82,9 e 90,9 dBs.

Da mesma forma, consoante se depreende de PPP o autor laborou em ambiente insalubre de **23.05.2006 a 04.09.2008**, na empresa Caterpillar Brasil S/A, porquanto estava exposto a material particulado derivado de ferro, cobre e manganês.

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Somando-se os períodos ora reconhecidos ao que já foram considerados especiais anteriormente o autor, todavia, não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, tendo em vista a existência de coisa julgada em relação aos períodos compreendidos entre **03.01.1988 a 13.02.1989, 01.07.1996 a 30.12.1995 e de 01.07.1996 a 22.05.2006** e **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os intervalos compreendidos entre **07.03.1995 a 30.06.1995, 26.01.1996 a 22.03.1996 e de 23.05.2006 a 04.09.2008** e, consequentemente, revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor VALDIRO PEREIRA REIS (NB 145.451.225-0), desde a data do requerimento administrativo (04.09.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, **respeitada prescrição quinquenal**.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 9 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MONITÓRIA (40) Nº 5009078-84.2018.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADENILSON FRANCISCO MOCCIO

Considerando o Ofício 00006/2018/REURSI datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que “a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau” - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória a ser feita e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000411-80.2016.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: REGINALDO CAGINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: PERFUMARIA CRIS LTDA - ME, DIEGO ZALLA ALVES, MARIA CRISTINA ZALLA ALVES

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 12996896, promova a Caixa Econômica Federal o download da precatória e peças necessárias, bem como a respectiva distribuição perante o Juízo competente e consequente recolhimento de custas, comprovando a providência no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009756-17.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO HENRIQUE VALENTE - SP185627, ADRIANA AMBROSIO BUENO - SP303921

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP

DECISÃO

AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS (nova denominação DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS), objetivando afastar exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa – CPDEN, para prosseguimento do desembaraço aduaneiro de mercadoria sob o regime especial de DRAWBACK, na modalidade suspensão.

Segundo a peça inicial, a Impetrante é detentora, junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ato Concessório de Drawback nº 20180055402, cujo valor total da importação soma, na data da impetração, R\$ 146.479,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais), registrado em 14/12/2018, na modalidade de Suspensão, para fins de importação para industrialização e posterior exportação do produto acabado referente à matéria prima utilizada na fabricação de adesivos.

Esclarece a Impetrante que esse regime, concedido a empresas industriais ou comerciais, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos e matérias-primas importadas a serem utilizados na industrialização de produtos destinados à exportação, como forma de estimular a exportação de bens e mercadorias produzidos no país.

Allega a que, embora tenha em seu favor o ato concessório acima referido, o Impetrado apresentou em 17/12/2018, a exigência ora questionada. Ocorre que sua CND expirou em 10/12/2018, estando momentaneamente impedida de renová-la em razão do menor volume de faturamento nos meses de novembro, dezembro e janeiro, somado ao aumento dos encargos sociais nesse período, como 13º salário, por exemplo.

Argumenta que com a edição da Portaria SECEX nº 52, de 01/10/2018, a CND não pode mais ser exigida nos pedidos de drawback, na modalidade suspensão e, além disso, cuida-se a exigência de uma sanção política e meio coercitivo indireto para cobrança de tributos, violando os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos foram distribuídos em plantão de recesso, durante o qual sobreveio decisão reservando o exame da medida liminar para após as informações (id. 13387852). Contra essa decisão, insurgiu-se a Impetrante por meio de agravo de instrumento (id. 13409138).

Em suas informações, o Impetrado aduziu exclusivamente a sua ilegitimidade passiva (id. 13466294).

É o breve relatório. Decido.

Razão assiste ao Impetrado.

Desponta clara a ilegitimidade passiva "ad causam". Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde que pudesse dispor de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada.

Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal.

No caso dos autos, o ato coator consiste na exigência de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou da Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) para o deferimento do regime de Drawback.

Diz expressamente a inicial: "(...) Como será detalhado a seguir, o direito líquido e certo consiste no direito da Impetrante ao deferimento do Regime de Drawback consistente no Ato Concessório nº 20180055402, independentemente da apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa (CPD-EN) válida na forma exigida pelo Impetrado."

Nesse passo, conforme informações prestadas, corroboradas pelos documentos acostados, o ato ora questionado foi emitido pelo DECEX e não pela autoridade aduaneira. Com efeito, a exigência que se requer ver afastada encontra-se lançada em documento extraído do sítio eletrônico do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior – MDIC (id. 13372614 - Pág. 3), com a seguinte redação:

CNPJ: 47.959.697/0003-58

Razão Social: AMAZONAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Situação: Em Exigência

Data de Registro: 14/12/2018

Data de Validade: 16/12/2019

Valor Total de Importação CIF: US\$ 37.901,59

Valor Total de Exportação FOB: US\$ 95.000,00

Total da comissão do agente: US\$ 0,00

Número do Diagnóstico: 005 Consultar histórico

Data do Diagnóstico: 17/12/2018

Mensagens do Diagnóstico:

FAVOR INFORMAR SE A EMPRESA POSSUI CND VÁLIDA. CASO A TENHA, FAVOR INFORMAR O CNPJ. CASO NÃO A TENHA, FAVOR PROVIDENCIAR CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA, COM EFEITOS DE NEGATIVA, EMITIDA EM DATA RECENTE, PELA PGFN EM CONJUNTO COM A RFB. E NOS INFORMAR ATRAVÉS DO "RETORNO DE EXIGÊNCIA" DESTE ATO CONCESSÓRIO. DECEX/CGEX 17/12/18

Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança "(...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67)". - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, a teor do disposto no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009637-56.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILLIARD BRITO PEREIRA

DECISÃO

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id. 13491317), extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P. l.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003577-04.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAMA SANTOS ARTIGOS PARA PET LTDA - EPP, MARCELO MARCONDES DOS SANTOS, MAIRA KIMI MIZUTORI CHINAGLIA

DESPACHO

Observo que a CEF postulou fossem realizadas pesquisas junto aos sistemas **BACENJUD, RENAJUD** e pela impressão de **DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**, com o intuito de encontrar bens passíveis de **ARRESTO**.

Verifica-se haver indicação de **veículos de propriedade do devedor, com restrições efetivadas por outros Juízos**.

Assim, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009441-86.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE JUQUIÁ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo MUNICÍPIO DE JUQUIÁ contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o imediato repasse dos valores referentes ao Fundo de Participação dos Municípios, no montante de R\$ 371.746,68, retidos pela autoridade impetrada em razão da ausência do recolhimento de contribuição previdenciária.

Narra o Impetrante ser beneficiário de repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) efetuados pela União, dos valores depositados mensalmente em conta em nome da municipalidade. Ocorre que em dezembro sofreu a restrição por meio de dois débitos efetuados em sua conta.

Relata que ao entrar em contato com a Receita Federal, foi informado que as mencionadas retenções se deram por conta da falta de recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida ao INSS, referente aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018.

Sustenta que a retenção realizada pela autoridade impetrada é ilegal e abusiva, pois, a despeito da ausência do recolhimento da contribuição em comento, entende que somente após o respectivo lançamento o crédito tributário seria exigível.

Aduz, ainda, que a autoridade impetrada procedeu à retenção em montante superior aos limites de 9% e 15%, razão pela qual, subsidiariamente, requer a redução do percentual retido, respaldando sua pretensão em precedente jurisprudencial do STJ.

Com a inicial vieram documentos.

Previamente notificado, o Impetrado prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (id. 13394260). Sobreveio manifestação do Impetrante, juntando comprovantes de recolhimentos (id. 13510676).

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de liminar deve ser analisado em face dos pressupostos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, sua concessão pressupõe a constatação de relevância no fundamento da demanda e risco de ineficácia da tutela jurisdicional, caso esta seja realizada somente ao final da ação.

No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais.

Em primeiro lugar, não há dúvidas acerca da presença do *periculum in mora*, o qual se evidencia dos danos que a manutenção da restrição ora questionada pode causar à comunidade, com a paralisação de serviços essenciais, tendo em vista tratar-se de Municipalidade com escassos recursos, e que, por isso, depende essencialmente dos repasses da União.

De outro lado, a orientação jurisprudencial direciona-se no sentido de legitimar a retenção de valores na hipótese de não recolhimento da contribuições previdenciárias.

Todavia, após as informações, o Impetrante trouxe a comprovação do recolhimento referente à competência de agosto, bem como, ainda que atrasados, aqueles pertinentes a setembro e outubro de 2018 (id. 13510678 - Pág. 177), o que dá respaldo ao pedido inicial.

Nessas condições, embora não se possa de todo acoiar de ilegal/abusivo o ato questionado, há necessidade de assegurar o devido repasse, uma vez que o caso envolve a supressão de recursos financeiros já escassos, a serem aplicados em favor de ente municipal.

Diante do exposto, presentes os requisitos específicos, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA**, para assegurar o repasse dos valores relativos ao Fundo de Participação dos Municípios, retidos pela autoridade impetrada em razão da ausência do recolhimento da contribuição previdenciária patronal devida pelo impetrante, referente aos meses de agosto, setembro e outubro/2018, devendo todo o montante discutido nos autos ser revertido à conta do ente municipal.

Encaminhem-se os autos ao **Ministério Público Federal**.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007294-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS

SENTENÇA

BEM BAIXADA SANTISTA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA., qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando ser reincluída no denominado Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem como afastar a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) imposta pelo artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009 para adesão ao parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, em relação aos débitos previdenciários.

Segundo a exordial, a Impetrante em decorrência de sérias dificuldades financeiras, acumulou débitos tributários, inclusive previdenciários e, por essa razão, almejando regularizar sua situação fiscal, em 25/04/2017 aderiu ao **Programa de Regularização Tributária - PRT**, ocasião em que pagou a primeira parcela e continuou o recolhimento nas competências seguintes. Alguns meses depois, o Governo Federal instituiu um novo programa de parcelamento mais vantajoso para o contribuinte, denominado **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, ao qual resolveu aderir, providenciando em 24/08/2017 a migração dos débitos para este último programa e respectivos recolhimentos.

Relata que, recentemente, para sua surpresa, ao consultar a situação do parcelamento em agosto/2018, verificou o registro do cancelamento de sua adesão ao PERT, sem justificativa alguma. Para agravar a situação, o sistema fazendário apontou que tal parcelamento teria sido cancelado logo na sua origem, em agosto/2017, supostamente pelo próprio usuário, em total contrariedade ao que constou do ambiente virtual da Receita Federal no último ano.

No tocante aos débitos previdenciários, afirma que depois de ter aderido ao parcelamento simplificado e recolhido a primeira parcela em 23/06/2017, percebeu a existência de outras pendências da mesma natureza, motivo pelo qual tentou incluir esses novos débitos naquele programa, sem sucesso, embora tenha comparecido inúmeras vezes à repartição fiscal para tanto. Ocorre que na última vez em que lá esteve, foi orientado por servidor da Receita Federal a cancelar a adesão e promover uma nova, incluindo os demais débitos pendentes, e foi o que fez.

Descreve que seguindo a orientação dada, solicitou, em 27/07/2018, o cancelamento do parcelamento simplificado que estava ativo, pedido homologado pela Receita Federal. Contudo, ao tentar aderir ao novo parcelamento simplificado com a totalidade dos débitos previdenciários em aberto, a empresa recebeu uma resposta denegatória do Fisco, sob o fundamento de que o limite máximo deste parcelamento é de R\$ R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Sustenta que a exclusão do PERT se deu de forma abusiva, em violação aos princípios da legalidade, da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Além disso, carece de razoabilidade e proporcionalidade.

Argumenta que o artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado e a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 12/2013, alterando o artigo 29 da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, limita essa faculdade apenas aos débitos em montante igual ou inferior à R\$ 1.000.000,00 de um mesmo contribuinte. Ou seja, a previsão da Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, não encontra amparo na lei de regência, razão pela qual extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

Com a inicial, vieram os documentos. Sobreveio emenda da inicial (id. 11010126).

A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações, que foram devidamente prestadas (id 11360967).

O pedido de liminar restou indeferido (id. 11389034).

O Ministério Público juntou parecer (id. 12326714).

É o relatório. Fundamento e decido.

Sem preliminares a serem dirimidas, a controvérsia em exame versa sobre a possibilidade de reinserção da Impetrante no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, assim como no parcelamento simplificado de débitos previdenciários na forma do artigo 14-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Reputo deva ser mantida a decisão liminar na fase de sentença, pois não constato, na espécie, ilegalidade capaz de ser corrigida nesta ação mandamental.

Sobre a exclusão do programa citado em primeiro plano (PERT), traz a peça inicial o seguinte trecho narrativo, que bem resume a sua causa de pedir: "(...) *tal qual mencionado inicialmente, a Impetrante não possui qualquer explicação da Receita Federal sobre a razão pela qual passou a constar no sistema que o PERT havia sido cancelado, de acordo com as informações disponíveis no ambiente virtual*".

Reitera a Impetrante diversas vezes que sua adesão foi cancelada sem qualquer justificativa ou fundamentação, revelando-se abusivo o ato administrativo porque violador dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal.

Com os esclarecimentos trazidos nas informações da autoridade fiscal, entretanto, a impetração, neste aspecto, se mostra desprovida de liquidez e certeza, porquanto a exclusão da Impetrante do citado Programa se deu em função da inadimplência de parcelas devidas. Nesse passo, consoante apurado no **Processo e-dossiê nº 10010.002973/0218-73**, depois de ser identificada a pendência de débitos integrantes do programa de parcelamento, foi a empresa devidamente notificada para regularizá-los no prazo de 30 (trinta) dias. Não quitados os débitos, o benefício fiscal foi cancelado, intimando-se a contribuinte para defesa (id. 11360971 - Pág. 2/23).

Sobre o tema, estabelece a **Lei nº 13.496/2017**:

Art. 1ª Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

(...)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

(...)

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I - a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou de seis alternadas;

II - a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III - a constatação, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, em desfavor da pessoa optante, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.; ou

VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

Não há, pois, que se falar em inobservância do direito de defesa, pois devido a ausência quitação de parcelas, instaurou-se processo administrativo, emitiu-se notificação ao contribuinte e decidiu-se motivadamente pela exclusão do regime de parcelamento especial.

De outro lado, cabe ressaltar que os programas de parcelamento em debate não se constituem uma imposição do Fisco, da qual não possa escapar o contribuinte em situação fiscal irregular. Tampouco um contrato de direito privado em que as partes são livres para negociar as condições do negócio jurídico.

Cuidam-se de programas de recuperação de crédito fiscal, instituídos por lei, e que se realizam por meio de acordo de parcelamento, sob condições previamente determinadas, destinados a produzir os efeitos jurídicos próprios dessa espécie de favor fiscal. Nesse contexto, se o contribuinte livremente postula sua admissão no parcelamento, evidentemente terá não apenas os benefícios decorrentes da moratória, mas, também, os encargos impostos pelo legislador, salvo inconstitucionalidade flagrante.

Desta forma, as normas estabelecidas devem ser rigorosas e coerentes com o princípio da moralidade pública, não podendo o contribuinte impor condições para se beneficiar do favor legal. Aderindo ao parcelamento, deve aceitar e suportar as condições estipuladas para o seu ingresso no programa. Tais regras recaem sobre todos os contribuintes de maneira equânime.

Não pode a Administração, portanto, impor condições que favoreçam determinados contribuintes, caso em que haveria violação aos princípios da equidade, da isonomia, da legalidade e da impessoalidade.

Passo, então, ao exame da alegação de ilegalidade da restrição imposta pelo artigo 29 da **Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009**, que expressamente prevê:

Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Com relação aos débitos administrados pela RFB, não poderá exceder o valor estabelecido no caput o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso, por contribuinte, considerados isoladamente:

I - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB de que trata o § 1º do art. 1º; e

II - o parcelamento dos débitos administrados pela RFB relativos aos demais tributos.

§ 2º Em virtude do art. 2º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, a administração tributária poderá considerar os débitos do inciso I como integrantes de parcelamentos dos débitos do inciso II, hipótese em que comporão, no respectivo parcelamento, o limite de que trata o caput.

§ 3º A RFB divulgará, na internet, as situações que se enquadram no § 2º.

Pois bem. Não obstante tenha este Juízo conhecimento acerca de relevante corrente jurisprudencial no sentido da ilegalidade da imposição do limite de valor teto para a obtenção do denominado parcelamento simplificado, conforme, aliás, ementas colacionadas na petição inicial, não vislumbro, a princípio, a aludida invasão de competência legislativa nos termos restritivos do dispositivo supratranscrito. Com efeito, observo que a Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício, quais sejam número de parcelas, duração e reajustamento. Aspectos técnicos e operacionais, a exemplo do montante correspondente a cada modalidade, devem ser estabelecidos no âmbito do poder regulamentar, sem que signifique inovação normativa. Nesse sentido, trago precedente do Eg. TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO PREVISTO NO ARTIGO 14-C DA LEI Nº 10.522/2002. CRITÉRIO IDENTIFICADOR. VALOR DOS DÉBITOS. FIXAÇÃO DO TETO POR PORTARIA. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I. A característica do parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 não decorre da formalização do benefício (pagamento da primeira prestação) ou da abrangência do passivo. Com exceção do processamento de ofício, o programa depende sempre de pedido do devedor, até para definir o número de parcelas, dentro do máximo permitido.

II. A simplificação tampouco provém da possibilidade de inclusão de débitos que é negada à modalidade ordinária - IOF, IRRF, impostos aduaneiros, nos termos do artigo 14-C, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002. O adjetivo "especial" seria mais apropriado para a circunstância.

III. Na realidade, o que identifica o tipo de programa de recuperação fiscal é o valor das dívidas parceláveis.

IV. A preparação e o controle de um passivo substancial demonstram maior dificuldade tanto para o contribuinte quanto para a Administração Tributária. Para débitos menores, essas atividades são facilitadas, justificando um procedimento menos burocrático e até o processamento de ofício, inválvel para propostas de grandes dívidas, tão disseminadas pelos contribuintes e que requerem acompanhamento especial.

V. E não convém à política fiscal que a fixação do teto do parcelamento simplificado integresse textualmente a lei instituidora.

VI. A definição do valor aplicável assume uma conotação técnica e operacional, refletindo a dimensão do passivo tributário presente no país, o número de contribuintes que mantêm baixo endividamento e a capacidade de atendimento dos órgãos da Administração Tributária, inclusive em termos de processamento de ofício.

VII. O Parlamento não dispõe dessas informações, que serão melhor ponderadas pelo órgão mantenedor. A expedição de regulamento se toma, assim, necessária para dar exequibilidade ao artigo 14-C da Lei nº 10.522/2002 e atender aos objetivos do programa de recuperação fiscal.

VIII. A determinação do montante de R\$ 1.000.000,00 por Portaria Conjunta da PCFN e RFB (nº 15/2009) não implica ruptura do princípio da legalidade no âmbito da renúncia de receitas tributárias.

IX. A Lei nº 10.522/2002 estabeleceu todos os requisitos genéricos do benefício - número de parcelas, duração, reajustamento; os detalhes técnicos e operacionais, especificamente o valor correspondente a cada modalidade, integram os limites do poder regulamentar, sem que signifiquem inovação normativa (artigo 99 do CTN).

X. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

(TRF-3 - 3ª Turma - ApRecNec 0007385-45.2016.4.03.6102 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 15/12/2017) grifei.

Assim sendo, pelos motivos expostos, não observo ilegalidade no ato de cancelamento da adesão aos programas de parcelamentos de débitos fiscais ora tratados.

Por tais fundamentos, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500039-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARIA DE LOURDES ARANTES FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

D E C I S Ã O

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Ratifico a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Cite-se a CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Deiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Deiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: FAUSTO MIRA FILHO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pelo exequente.

Aguarde-se sobrestado em arquivo o julgamento do agravo de instrumento, devendo o exequente noticiar nos autos ulterior decisão.

Anoto que o arquivamento do feito não obsta o peticionamento.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se as partes sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ABEL ANTONIO MARQUES
Advogados do(a) ESPOLIO: ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949
Advogados do(a) ESPOLIO: ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004066-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA, WAGNER DOLGHIE

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a CEF os dados necessários a fim de que seja expedido ofício para apropriação dos valores em seu favor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-32.2018.4.03.6141
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS (especial) depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001122-74.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: RASM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, EDMUNDO BERCOT JUNIOR, MARIA DE LOURDES ALMEIDA BERCOT

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 11 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003418-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, JOSILENE BISPO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003419-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS ANJOS ASSUMPCAO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF, em cinco dias, a divergência de manifestações nesta data.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003422-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERSON EVANGELISTA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF, em cinco dias, a divergência de manifestações nesta data.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003430-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAX ROBERTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a CEF.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003416-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS JACO ROCHA

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a CEF, em cinco dias, a divergência de manifestações nesta data.

Int.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003434-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN SLIWCZUK RIBEIRO, FLAVIA VIEIRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo concedido à CEF.

Após, conclusos para apreciação da liminar.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017303-23.2018.4.03.6100
AUTOR: RESIDENCIAL MORRO DO COSTAO SPE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

DESPACHO

Vistos,

Considerando o valor do débito frente ao bem penhorado, manifeste a CEF interesse na continuidade da construção.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004068-19.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS NEGRAO JUNIOR

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exiguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004442-69.2015.4.03.6141
AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa do Procurador Chefe da CEF, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se as partes sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se as partes sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se as partes sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL D ERRICO MARTINS - SP297401, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, AMANDA DOS SANTOS FARIA - SP274259
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se as partes sobre o pedido de suspensão do feito, formulado pela União.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003094-16.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
ESPOLIO: MARBEL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, ABEL ANTONIO MARQUES
Advogados do(a) ESPOLIO: ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949
Advogados do(a) ESPOLIO: ARIADNE DIGMAYER ROMERO MARQUES - SP307530, CINTHIA ATAIDE DO PRADO - SP281338, BHAUER BERTRAND DE ABREU - SP199949

DESPACHO

Vistos,

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004066-49.2016.4.03.6141

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: F.P.X. SUPERMERCADO LTDA - ME, LILLIAN FINEZA ARANHA, WAGNER DOLGHIE

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução, informe a CEF os dados necessários a fim de que seja expedido ofício para apropriação dos valores em seu favor.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 04 de junho de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 14 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV 20180029344 que tem como beneficiário LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado.

Com relação ao requisitório 20180029342, que foi cancelado, solicite-se ao setor de precatórios do TRF que seja feito o lançamento do valor estornado no PREC WEB para expedição de novo requisitório.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 11 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 14 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004924-80.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
ESPOLIO: CLAUDIA NUNES COELHO SARTORI

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-75.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: 2GETHER STORE LTDA - ME, ROBERTA JANAINA CARVALHO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003387-49.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005753-61.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: MOISES LEONARDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000693-44.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO - ME, LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO, WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento do mandado de penhora e avaliação do veículo expedido nestes autos.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000133-05.2015.4.03.6141

VISTOS

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 14 de janeiro de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003919-23.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: OLIVIA APARECIDA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000758-05.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: FATIMA DELFINO DOMINGUES GARCIA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int,

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002466-90.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
ESPOLIO: A. P. MONTEIRO DA SILVA - ME, CARLA SALES DO NASCIMENTO, ANA PAULA MONTEIRO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Anoto que o sobrestamento dos autos não obsta o peticionamento.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003247-49.2015.4.03.6141
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: JOSE DA SILVA LIMA FILHO, JUREMA CAMARGO LIMA

DESPACHO

Vistos,

Ciência da virtualização dos autos.

Chamo o feito à ordem.

Cuide-se de execução de garantia hipotecária em razão de contrato de financiamento habitacional.

Assim, no prazo de 30 dias, para fins de realização da penhora do imóvel, providencie a CEF a juntada aos autos de certidão atualizada do bem objeto da hipoteca.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 14 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade
MARCELO MORATO ROSAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6759

EXECUCAO FISCAL

0605836-74.1995.403.6105 (95.0605836-9) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X DENTARIA CAMPINEIRA LTDA(SP115005 - VAGNER LUIS NOGUEIRA) X MARTINHO DE FREITAS CAIRES X FLAVIO DE ANDRADE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0613661-64.1998.403.6105 (98.0613661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPERDROGAS SUPERMERCADO DE REMEDIOS LTDA(SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER)

- 1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.
- 3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000820-52.1999.403.6105 (1999.61.05.000820-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RIGHETTO EQUIPAMENTOS P/ CONDICIONAMENTO FISICO LTDA

Comprova-se pelos documentos colacionados aos autos, que a empresa ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA (CNPJ 69.045.425/0001-13) funcionando no mesmo endereço, bem como explorando o mesmo ramo de atividade.

Sendo assim, reconheço a responsabilidade da empresa ACRA EQUIPAMENTOS PARA CONDICIONAMENTO FÍSICO LTDA (CNPJ 69.045.425/0001-13), na qualidade de sucessora da executada, e defiro sua inclusão no pólo passivo da lide, nos termos do artigo 133, do CTN.

Ao SEDI para as anotações cabíveis.

Após, cite-se, expedindo-se para tanto o competente mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000441-77.2000.403.6105 (2000.61.05.000441-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MILD INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU E SP209320 - MARIANA SCHARLACK CORREA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA) X ANTONIO AIELLO X GIOVANI ESPOSITO

Tendo em vista as informações de fls. 267/269 indefiro o requerimento de bacenjud em nome do coexecutado GIOVANI ESPOSITO. Indefiro, ainda, o requerimento de pesquisa de valores pelo sistema bacenjud em nome de Renato Negro tendo em vista sua exclusão do polo passivo conforme decisão de fls. 222/223.
Defiro o pleito de fls. 279, apenas com relação ao coexecutado ANTONIO AIELLI pelas razões adiante expostas.
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.
Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.
Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.
Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.
Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007871-12.2002.403.6105 (2002.61.05.007871-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASSA FALIDA DE OPCAO CORRETORA DE COMMODITIES LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X HAROLDO PEREIRA DE BARROS X JOSE LUIZ DA GAMA SILVA

Defiro o pleito de fls. 194 pelas razões adiante expostas.
A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.
Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.
Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.
Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.
Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012188-53.2002.403.6105 (2002.61.05.012188-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GAROA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X RONALDO SANTOS PUPO X ALEX DE MORAES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X ANTONIO GIL MORAES(SP199374 - FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES) X EDUARDO GUERSONI PASCARELLI

Dado o lapso temporal, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.
Nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008961-40.2011.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Por ora, intime-se a parte executada do indeferimento do pedido de penhora do imóvel oferecido tendo em vista o valor irrisório do débito.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0011468-71.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SUPEREQUIP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP(SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO)

Fls. 31: defiro.
Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 27/28), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data.
Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.
Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.
Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011375-74.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARCIA SCATENA VANIN ME(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.
Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013266-96.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA(SP277027 - CAROLINA ALINE ZAUPA SILVA E SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO)

Fls. 87/88: defiro o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo M.BENZ/ATEGO 1418, Placa DXU 2997, tendo em vista que o veículo encontrava-se gravado de alienação fiduciária ao Banco Safra S/A.
Assim sendo, em razão do executado nunca ter sido real proprietário do veículo, não é cabível a manutenção da restrição realizada.
Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fl. 86.

EXECUCAO FISCAL

0006226-29.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO)

Vistos em apreciação de embargos de declaração (fls.35/38).
Cuida-se de embargos de declaração opostos ppor GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA, que entendeu ter ocorrido omissão no despacho de fls. 31 vez que não se pronunciou sobre a recuperação judicial da empresa executada requerendo então a suspensão da presente execução fiscal e o desbloqueio dos valores encontrados em contas da executada através do sistema bacenjud.
DECIDO.
Com efeito, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.
Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).
Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do atmo processual referido.
Com relação ao pedido de cancelamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros, indefiro tendo em vista que não foi trazido pela executada qualquer documento que comprove que a ordem de bloqueio de dinheiro inviabilizará o plano de recuperação judicial.
Assim, converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.
Deixo por ora de intimar a parte executada da penhora e do prazo para oposição de Embargos à Execução à vista da suspensão supra mencionada.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008634-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAS J BALBINO LTDA - EPP(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN)

Indefiro o pedido de conversão em renda a favor da exequente dos valores bloqueados via sistema BACEN-JUD, tendo em vista tratar-se de valor parcial do débito. Assim, com o objetivo de evitar movimentação processual desordenada e em atenção ao princípio da economia processual, cabe ao exequente diligenciar na busca de bens passíveis de penhora, aptos a garantir a presente execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006031-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FOTONICA TECNOLOGIA OPTICA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO)

Defiro o pleito de fls. 250 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 03.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo.

Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s).

Restando infrutífera a pesquisa, expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados às fls. 232/234.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008938-21.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X APOLO SA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E PARTICIPACOES(SP273712 - SUELEN TELINI)

Defiro o pleito de fls. 24/26 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009329-73.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMPERI METAIS LTDA(SP105564 - JOSE FRANCISCO FERES E SP227886 - FABIANA BIZETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010328-26.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 74. DESPACHO DE FLS. 74: A aceitação de bem outro que não dinheiro, ofertado como garantia do juízo, é alternativa que fica condicionada ao talante do exequente, forma outra de pensar implicando frustração do comando legal de precedência na constrição judicial (arts. 835, I, CPC e 11, I, LEF). A respeito, sedimentou-se a jurisprudência do E. STJ (REsp 1.090.898/SP), cujo excerto de voto transcrevo: (...) A Corte local decidiu em sintonia com o entendimento consolidado nesta Seção de Direito Público, a qual entende que a substituição de bem penhorado, sem a anuência do credor somente pode ser realizada por dinheiro ou fiança bancária, (...). Julgado aos 12/8/2009, Relator Ministro Castro Meira. Assim, ausente a anuência citada, defiro o pleito de fls. 72/73 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022408-22.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMETECH INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COSMETI(SP207381 - ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN E SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO)

Por ora, deixo de apreciar o pleito de fls. 76/77, tendo em vista o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa, pela exequente.

Defiro a substituição da CDA exequenda nº 80416009072-96, com base no artigo 2º, parágrafo 8º da Lei nº 6.830/80, nos termos pleiteados às fls. 78/207 dos autos.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da referida substituição, ficando ciente de que cópia da referida CDA substituída encontra-se na contracapa destes autos.

Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao credor para que se manifeste requerendo o que de direito, para o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003398-55.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANCHIETA COMERCIO E RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP255742 - GUSTAVO LUIS DO CARMO DUARTE E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA E SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA)

DESPACHO DE 26/11/2018 (FL. 60):

Verifica-se na consulta retro ao sistema E-CAC da PGFN que os débitos em cobro nestes autos estão parcelados.

Por meio dos documentos de fls. 54/58, a executada comprova que a adesão a tal parcelamento ocorreu em 20/09/2017 e que as parcelas vêm sendo regularmente quitadas.

Dessa forma, uma vez que o bloqueio de valores pelo Bacejud ocorreu quando a dívida já estava com a exigibilidade suspensa, defiro o pedido de liberação da importância constrita (R\$ 5.383,89, conforme extrato de fl. 39).

Por fim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO DE 27/11/2018 (FL. 61):

Em complemento ao despacho retro, regularize a executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 48 e juntando aos autos o contrato social atualizado da empresa, a fim de se

comprovar os poderes de outorga, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se. Publique-se em conjunto com o despacho de fl. 60.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6768

EXECUCAO FISCAL

0006415-90.2003.403.6105 (2003.61.05.006415-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN - ME(SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X BRUNO ALEXANDRE BALDIN

Tendo em vista que a CDA n. 35.226.987-1 foi extinta por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 139, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação à CDA remanescente, qual seja, n. 35.226.985-5.

Em prosseguimento, ficam os executados INTIMADOS, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente apresentado às fls. 139.

Como medida de economia processual, esclareço que os devedores deverão informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011638-24.2003.403.6105 (2003.61.05.011638-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X PORTAL PORTAS E TACOS LTDA - MASSA FALIDA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X JOSE NORMANDO FELIX(SP157643 - CAIO PIVA) X DORACI APARECIDA FELIX

Aguarde-se, sobrestado em arquivo o deslinde do processo falimentar, cabendo às partes trazer tal informação a estes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007965-76.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DURAVIN RESINAS E TINTAS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0011189-22.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X POSTO AMOREIRAS LTDA X AUTO POSTO JVR LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis nºs 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008288-47.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X F. UBIRATA PAULO CAVALCANTI & CIA LTDA. EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 68: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Com o cumprimento, intime-se o credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011620-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RENOME RESTAURANTES UNIVERSITARIOS E DE COLETIVIDADE LT(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Fls. 97: defiro.

Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls.56/57), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observada a consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1.Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011).2.No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3.Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012.

Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014539-13.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA)

Fls. 68: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal conforme requerido pelo exequente, devendo a instituição financeira comprovar a operação nestes autos.

Com o cumprimento, intime-se o credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011077-14.2014.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013278-76.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERSE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 327, bem como procedi à transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.

Após, vista ao exequente. Cumpra-se.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 324.DESPACHO DE FLS. 324: Defiro o pleito de fls. 321 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência

contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, intime-se a exequente para que se manifeste quanto aos veículos penhorados às fls. 315, promovendo o regular prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004734-31.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANITA MARIA OLIVEIRA ANDRADE VAQUEIRO(SP084105 - CARLOS EUGENIO COLETTI)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do crédito exequendo.

Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007991-64.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR)

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022345-94.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANMIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP140626 - ROSANA ANTONIA POLETTI BERRETTINI)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001861-24.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X B.E.N.-RESTAURANTE LTDA - ME(SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Proceda a secretaria ao desbloqueio do valor encontrado em conta do Itaú/Unibanco por ser infirmo.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003051-22.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CIPEC INDUSTRIAL DE AUTOPECAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Recebo o documento de fls. 35/68 como substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais.

Fica o executado intimado nesta oportunidade da substituição requerida.

Após, vista ao exequente para que se manifeste quanto ao parcelamento anteriormente noticiada. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6776

EXECUCAO FISCAL

0002682-58.1999.403.6105 (1999.61.05.002682-0) - FAZENDA NACIONAL X GIGO & CIA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

À vista da informação que o juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Sumaré anotou no rosto dos autos falimentares a penhora referente ao débito em cobro neste feito (decisão proferida em 02/04/2018 no processo 0003771-28.1997.8.26.0604 - fl. 106-Vº), fica o síndico da massa falida INTIMADO, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de embargos à execução fiscal.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001036-56.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS X EDCREIA CRISPIM GONCALVES X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X JOSE RENATO DOS SANTOS X WILLIAM LOPES DA SILVA X EDNA FLORIANO DA SILVA X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Dou o coexecutado WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR por citado dos termos da presente demanda, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, representado por procurador devidamente constituído, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fica o coexecutado cientificado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução. Não havendo manifestação, prossiga-se com o cumprimento dos atos executórios.

Citem-se os demais coexecutados, observando-se os endereços indicados à fl. 27. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013374-62.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS X EDCREIA CRISPIM GONCALVES X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X JOSE RENATO DOS SANTOS X WILLIAM LOPES DA SILVA X EDNA FLORIANO DA SILVA X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Dou o coexecutado WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR por citado dos termos da presente demanda, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, representado por procurador devidamente constituído, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fica o coexecutado cientificado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução. Não havendo manifestação, prossiga-se com o cumprimento dos atos executórios.

Citem-se os demais coexecutados, observando-se os novos endereços indicados à fl. 51. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000037-69.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X SILVIO PIMENTA DOS SANTOS X EDCREIA CRISPIM GONCALVES X DANILO DE QUEIROZ TAVARES X JOSE RENATO DOS SANTOS X WILLIAM LOPES DA SILVA X EDNA FLORIANO DA SILVA X WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

Dou o coexecutado WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR por citado dos termos da presente demanda, ante seu comparecimento espontâneo nos autos, representado por procurador devidamente constituído, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Fica o coexecutado cientificado, no momento da publicação deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça, do prazo legal de 05 (cinco) dias para pagamento do débito ou garantia da execução. Não havendo manifestação, prossiga-se com o cumprimento dos atos executórios.

Citem-se os demais coexecutados, observando-se os endereços indicados à fl. 39. Expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500527-64.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEAN CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 12 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002075-90.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003525-68.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000582-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THOMAS CARMONA RUSSO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que junto a estes autos o extrato de detalhamento do sistema Bacenjud (ordem de bloqueio de valores com resultado NEGATIVO) que segue.

Comunico que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 13 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007382-73.2015.403.6119 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA MALDONADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º e seus parágrafos, da referida Resolução. Após, deverão ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2007, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou o arquivamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005747-23.2016.403.6119 - FERNANDO RICARDO SANTOS DA COSTA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026396-68.2000.403.6119 (2000.61.19.026396-0) - NOREMBERG GONCALVES MACEDO X ROSALINA MARTINS MACEDO(SP058260 - SEBASTIAO PERPETUO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOREMBERG GONCALVES MACEDO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo aposta à folha 360, intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, em prosseguimento ao feito, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado na conta judicial 4042.005.86400430-4 em favor da CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000748-90.2017.403.6119 - SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL SOFFNER E DF035078 - JOSE ALVES PAULINO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL X UNIAO FEDERAL X SAFELCA SA INDUSTRIA DE PAPEL

Diante do bloqueio parcial de valores, via sistema BACENJUD, intime-se a devedora para os termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001264-0) - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA NICODEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013310-44.2011.403.6119 - LUIZ PEREIRA DE ARAUJO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUIZ PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010076-83.2013.403.6119 - GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GILMAR VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012512-44.2015.403.6119 - MARIO AUGUSTO FRANCISCO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIO AUGUSTO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004096-31.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CISAN COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA ELETROSTATICA LTDA - ME, SANDRO ROBERTO DA SILVA, HENRIQUE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-55.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ELÉTRICA MARVAL LTDA, GINEZ MARTINEZ, MARCOS NASCIMENTO MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, MAURO NASCIMENTO MARTINEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: HETOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HETOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HETOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HETOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

Advogados do(a) EXECUTADO: HETOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Intimem-se os defensores dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria a oposição de embargos ou o decurso do prazo para tanto.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 46/175.692.768-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 17.10.2016**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Foi requerida a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Foram acostados procuração e documentos (fls. 17/104).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 108/112).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência dos pedidos (fls. 113/117).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 119).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a expedição de ofício à empregadora (fls. 120/123), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 124/125).

A parte autora efetuou a juntada de documento (fls. 130/139).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.6. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de 13.11.1989 a 15.10.1998 e de 01.06.1999 a 24.10.2001 (ambos laborados na empresa "MERKEL IND. E METALÚRGICA LTDA"), e de 01.11.2001 até a 17.10.2016 - DER (na empresa "METALÚRGICA CASER LTDA").

a) De 13.11.1989 a 15.10.1998 na "MERKEL IND. E METALÚRGICA LTDA": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 31) e na CTPS (fs. 60).

No PPP de fs. 32/34 e 134/136, é feita a menção à atividade de "auxiliar de montagem", constando que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 92dB(A) e ao agente químico óleo, com o uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 2.172/1997, razão pela qual deve o lapso temporal ser reconhecido como especial. Reconhecido o período, torna-se despicienda a apreciação quanto ao agente químico.

b) De 01.06.1999 a 24.10.2001 na "MERKEL IND. E METALÚRGICA LTDA": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 31) e na CTPS (fs. 61).

No PPP de fs. 35/37 e 131/133, é feita a menção à atividade de "encarregado de montagem", constando que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 92dB(A) e ao agente químico óleo, com o uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 2.172/1997, razão pela qual deve o lapso temporal ser reconhecido como especial. Reconhecido o período, torna-se despicienda a apreciação quanto ao agente químico.

Note-se que no PPP consta como período trabalhado e de sujeição aos fatores de risco, o lapso temporal de 01.06.1999 a 01.06.2001, razão pela qual será este período averbado como especial. De 02.06.2001 a 24.10.2001 não consta PPP.

c) De 01.11.2001 até 17.10.2016 - DER na "METALÚRGICA CASER LTDA": o vínculo está registrado no CNIS (fl. 31) e na CTPS (fs. 61).

No PPP de fs. 38/40 e 137/139, é feita a menção à atividade de "encarregado de montagem", constando que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 92dB(A) e ao agente químico óleo, com o uso de EPI eficaz.

Com relação ao ruído, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora superior ao limite previsto nos Decretos nº 53.831/1964, nº 2.172/1997 e nº 4.882/2003, razão pela qual deve o lapso temporal ser reconhecido como especial. Reconhecido o período, torna-se despicienda a apreciação quanto ao agente químico.

Deve ser reconhecido, portanto, o período de 01.11.2001 até a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (17.10.2016).

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício, em 17.10.2016, a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, que exige o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho especial, consoante tabela anexa.

1.7. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais a atividade desempenhadas nos períodos de 13.11.1989 a 15.10.1998 na "MERKEL IND. E METALÚRGICA LTDA"; de 01.06.1999 a 01.06.2001 na "MERKEL IND. E METALÚRGICA LTDA"; e, de 01.11.2001 a 17.10.2016 (DER) na "METALÚRGICA CASER LTDA", os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **NB 46/175.692.768-2**.

b) CONDENAR o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17.10.2016 (DER).

2. CONCEDO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. No entanto, as verbas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada (DER). Após o trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 46/175.692.768-2
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	17.10.2016 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE **OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS**, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001796-62.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: ALCA CONFECCOES LTDA - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002290-24.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001456-21.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
 EXECUTADO: ALESSANDRA RODRIGUES SEBASTIAO SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003068-91.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: OITO ARTE EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - EPP, CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000724-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ESW EXPOSIÇÕES & EVENTOS EIRELI - EPP, ESTEFFANY SOUZA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001412-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME, EDSON DO NASCIMENTO, MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-80.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BERNARDO HENRIQUE DALLA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a propositura do presente feito, haja vista a autoridade apontada como coatora possuir domicílio/sede na cidade de São Paulo.

Int.

GUARULHOS, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004002-83.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: V.DE A. JALES FILHO - ME, VERIDIANO DE ALMEIDA JALES FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001475-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIO PINHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/170.941.832-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 03.10.2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com a conversão em tempo comum.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 13/111).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 118/121).

Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 122/147).

O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 149).

O feito foi convertido em diligência (fs. 150/151).

A parte autora manifestou-se às fs. 152/205.

Houve nova conversão do feito em diligência e manifestação da parte autora (fs. 206/209).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único, do artigo 103, da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *"tempus regit actum"*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzin; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA. DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: Resp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no Resp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "Q Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.6. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho de 28.08.1978 a 16.02.1985 ("Elenco do Brasil Ltda"); de 13.06.1988 a 16.01.1989 e de 17.05.1989 a 13.01.1992 ("Random S.A. Implementos de Sistemas Automotivos"); de 01.07.1985 a 25.02.1988 e de 23.05.1991 a 13.01.1992 ("Indústria Pizzoli Ltda"); e, de 10.09.1999 até a DER – 03.10.2014 ("Prefeitura de Guarulhos").

a) De 28.08.1978 a 16.02.1985 ("Elenco do Brasil Ltda"): o vínculo está registrado na CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica, constando a função de "ajudante geral" (fl. 19), bem como no CNIS (fl. 45). De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fs. 102/103 e 203/204, formalmente em ordem, consta que o autor desempenhou, no período acima, a atividade de "ajudante de produção" (de 28.08.1978 a 01.11.1984) e de "pintura" (de 02.11.1984 a 16.02.1985). Em ambas as atividades, esteve submetido ao agente ruído de 81dB(A), bem como aos agentes químicos tintas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, sem o uso de EPI/EPC eficazes.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80dB(A). Logo, por constar no PPP 81dB(A) para ambos os períodos, é possível o reconhecimento da especialidade quanto a este fator. Por fim, não obstante conste que o autor também esteve exposto a agentes químicos, torna-se desnecessária a apreciação, haja vista a especialidade já reconhecida.

Vale observar que o fator ruído era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

b) De 13.06.1988 a 16.01.1989 e de 17.05.1989 a 13.01.1992 ("Randon S.A. Implementos de Sistemas Automotivos"): o vínculo consta no CNIS (fl. 46/47) e na CTPS (fl. 20), porém, com período diverso do mencionado pela parte autora, devendo ser considerado o lapso temporal de 13.06.1988 a 16.01.1989 e de 17.05.1989 a 15.01.1990.

De acordo com o formulário de fl. 61 e o laudo técnico de avaliação ambiental elaborado em 1995, de fs. 62/67, consta que o autor desempenhou a função de "pintor" (o mesmo registrado na CTPS), de 13.06.1988 a 16.01.1989, exposto a ruído de 89dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

A atividade consistia em executar "(...) todas as atividades do processo de pintura, incluindo lavar produtos e peças, preparar superfície da chapa natural, aplicação do primer e acabamento, através da aplicação de tintas sintéticas, ducro, epóxi e poliuretano. Preparava e aplicava isolamento para pintura, e fazia os reparos necessários". Note-se que consta no formulário que as "condições ambientais no período de trabalho do segurado eram as mesmas da época do laudo, não houve mudanças significativas de lay-out".

Estando a medição de decibéis acima do limite da época - 80dB(A) - é cabível o reconhecimento do lapso temporal de 13.06.1988 a 16.01.1989 como especial.

De 17.05.1989 a 13.01.1992 não há qualquer documento que aponte a qual fator de risco esteve exposto o autor, sendo certo que o desempenho da função de "pintor", sem o uso de pistola, não permite o enquadramento pela atividade profissional nos termos do item 2.5.3, Decreto-Lei nº 83.030/79.

c) De 01.07.1985 a 25.02.1988 e de 23.05.1991 a 13.01.1992 ("Indústria Pizzoli Ltda"): o vínculo consta na CTPS, sem rasuras e em ordem cronológica (fs. 19 e 21), bem como CNIS (fl. 46/47).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fl. 70, de 25.03.1991 a 13.01.1992, o autor desempenhou a função de "pintor de autos". No que tange à exposição a fatores de risco, consta que esteve sujeito a ruído e névoas de tintas de 01.12.2005 a 30.11.2006, período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, irregularidade esta que impede o reconhecimento da especialidade deste período.

Instando a providenciar a retificação do PPP apresentado, a parte autora não cumpriu o determinado (fs. 207/209).

Além disso, a descrição da atividade não menciona o uso de pistola na realização do trabalho, o que poderia ensejar o enquadramento por atividade profissional (item 2.5.3, Decreto-Lei nº 83.030/79).

Logo, por tais motivos, torna-se inviável o reconhecimento de 01.07.1985 a 25.02.1988 e de 23.05.1991 a 13.01.1992 como especial.

d) De 10.09.1999 até a DER ("Prefeitura de Guarulhos"): o vínculo está registrado na CTPS (fl. 38), no CNIS (fl. 47), bem como no PPP de fs. 165/171 e 73/74, formalmente em ordem, com menção à função de "Pintor de Veículos", de 10.09.1999 a 31.12.2013, estando sujeito a agente químico hidrocarboneto aromático, de forma permanente, sem a informação de uso de EPI/EPC eficazes, o que permite o enquadramento nos itens 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

De 01.01.2014 até 03.10.2014 (DER) inexistiu PPP expedido, razão pela qual este lapso temporal não pode ser averbado como especial.

Vale observar que consta no PPP a informação de que "(...) não há registro dos agentes ambientais nos períodos até setembro de 2000" (fl. 170), por conseguinte, descabe a consideração do lapso temporal entre 10.09.1999 a 30.09.2000 como especial.

Portanto, em relação a este empregador, é possível o reconhecimento como especial do período de 01.10.2000 a 31.12.2013.

Dessa forma, somando-se o tempo de atividade especial acima reconhecido com os períodos comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 03.10.2014, a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição em se tratando de indivíduo do sexo masculino:

Processo:	5001475-27.2018.4.03.6119										
Autor:	Mario Pinheiro										
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial				
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	Elenco	28/08/1978	31/05/1982	-	-	-	3	-	-	9	4
2	Elenco	01/06/1982	16/02/1985	-	-	-	2	-	-	8	16
3	Pizzoli	01/07/1985	25/02/1988	2	7	25	-	-	-	-	-
4	Randon	13/06/1988	16/01/1989	-	-	-	-	-	-	7	4
5	Randon	17/05/1989	15/01/1990	-	7	29	-	-	-	-	-
6	Pizzoli	25/03/1991	13/01/1992	-	9	19	-	-	-	-	-
7	Bini Restaurantes	03/07/1995	14/12/1995	-	5	12	-	-	-	-	-
8	Reis Reformadora de Baú	01/08/1996	17/10/1996	-	2	17	-	-	-	-	-
9	Prefeitura de Guarulhos	01/10/2000	31/12/2013	13	3	1	-	-	-	-	-
10											
11											
12											
13											
14											
20											
					15	33	103	5		24	24
Soma:					6.493			2.544			
Correspondente ao número de dias:					18	0	13	7		0	24
Tempo total:	1,40				9	10	22	3.561.600000			
Conversão:					27	11	5				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):											
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											

Considerando que a parte autora não preencheu o tempo de contribuição de forma a fazer jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, necessário analisar se preenche os requisitos para a aposentadoria proporcional.

Para que a parte segurada tenha direito à aposentadoria, conforme as regras de transição do art. 9º da EC 20/98, deveria contar com 53 anos de idade, além do pedágio.

Considerando que, na data do requerimento administrativo (03.10.2014), a parte autora tinha **54 anos de idade**, pois nasceu em **19.11.1959**, preencheu o requisito etário para a concessão de aposentadoria referida.

Porém, constato que não foi atendido o pedágio de 40% previsto pela EC nº 20/98 (art. 9º, § 1º, I, "b"), conforme explicitam os quadros abaixo:

Processo:	5001475-27.2018.4.03.6119																			
Autor:	Mario Pinheiro							Sexo (mf): m												
Réu:	INSS																			
	Tempo de Atividade																			
Atividades profissionais		Esp	Período			Atividade comum				Atividade especial										
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d							
1	Elenco	Esp	28/08/1978	31/05/1982	-	-	-	3	-	-	-	9	4							
2	Elenco	Esp	01/06/1982	16/02/1985	-	-	-	2	-	-	-	8	16							
3	Pizzoli		01/07/1985	25/02/1988	2	7	25	-	-	-	-	-	-							
4	Randon	Esp	13/06/1988	16/01/1989	-	-	-	-	-	-	-	7	4							
5	Randon		17/05/1989	15/01/1990	-	7	29	-	-	-	-	-	-							
6	Pizzoli		25/03/1991	13/01/1992	-	9	19	-	-	-	-	-	-							
7	Bini Restaurantes		03/07/1995	14/12/1995	-	5	12	-	-	-	-	-	-							
8	Reis Reformadora de Baú		01/08/1996	17/10/1996	-	2	17	-	-	-	-	-	-							
9					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
10					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
11					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
12					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
13					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
14					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
20					-	-	-	-	-	-	-	-	-							
					2	30	102	5				24	24							
	Soma:				1.722			2.544												
	Correspondente ao número de dias:				4	9	12	7				0	24							
	Tempo total:	1,40			9	10	22	3.561,600000												
	Conversão:				14	8	4													
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																			
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																			

		CÁLCULO DE PEDÁGIO						
		a	m	d				
	Total de tempo de serviço até 16/12/98:	14	8	4				
	5.284 dias							
	Tempo que falta com acréscimo:	21	5	12				
	7722 dias							
	Soma:	35	13	16				
	13.006 dias							
	TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:	36	1	16				
Obs.:								
Caso a soma do tempo mínimo atinja 35 anos, se homem e, 30 anos, se mulher, poderá o segurado/segurada aposentar-se com o coeficiente integral, com o igual período.								
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

Assim, entendo ser o caso de julgamento de parcial procedência do pedido, para condenar o INSS a enquadrar como tempo especial os períodos analisados.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especiais, e consequente conversão em tempo comum**, dos períodos trabalhados de 28.08.1978 a 16.02.1985 ("Elenco do Brasil Ltda"); de 13.06.1988 a 16.01.1989 ("Random S.A. Implementos de Sistemas Automotivos") e de 01.10.2000 a 31.12.2013 ("Prefeitura de Guarulhos"), os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo – E/NB 42/170.941.832-7; e,

2. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, **que fixo em R\$1.000,00 (mil reais)**, ante o caráter inestimável/irrisório do valor da causa/proveito econômico obtido pela parte vencedora, a teor do § 8º do art. 85 do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mesmo valor.

3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intímese. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001418-09.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PML METALURGICA LTDA - EPP, FERNANDO DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO MENNITTI - SP198524

DESPACHO

Sem prejuízo do prazo já em curso, intime-se o defensor dos executados, na forma do art. 854, § 2º, do CPC, no prazo de 5 dias.

Vencido o prazo legal, a Secretaria deverá providenciar a penhora dos valores bloqueados, por meio de transferência para conta de depósito judicial.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003653-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: J. BATISTA MARCELINO FILHO E CIA LTDA. - ME, ANNA KARINA GOBBI MANNINI CAVALCANTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 13522508: Sem prejuízo do prazo já em curso, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência formulado pelos embargantes. Saliente-se, desde já, que o silêncio será entendido como anuência.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003409-20.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGER VIOTTO JACOMETE

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado mas não apresentou resposta no prazo legal, decreto sua revelia, na forma do art. 344 do CPC.

Intímese a CEF para que, no prazo de 15 dias, especifique as provas que pretende produzir.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PERCIO ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (embargos de declaração)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de que a sentença seria omissa, por ter acolhido o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça apenas com base em informações extraídas do CNIS. Além disso, não teria sido dada oportunidade ao embargante de demonstrar o preenchimento dos requisitos para manutenção do aludido benefício.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A sentença embargada não contém omissão. Este Juízo, de forma fundamentada e com base na prova documental produzida, revogou os benefícios da gratuidade da justiça.

A parte embargante somente não concorda com seu conteúdo, apontando vício que diz respeito, em tese, a erro de julgamento. Assim, deve interpor o recurso adequado em face da decisão.

Cabe asseverar que, ao contrário do alegado, por meio do despacho ID 10056039, proferido aos 14.08.2018, foi dada oportunidade para a parte autora se manifestar sobre a contestação (ocasião em que o INSS impugnou o benefício), tendo sido oferecida réplica (ID 10372953), sem a juntada de qualquer documento comprobatório de sua situação econômica.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001661-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUTE BARBOSA FERNANDES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001823-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: CLAUDIA LOPES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002259-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LOTUS COMERCIO, MANUFATURA E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP, RICARDO HSIEH KUN TSUNG
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSIKA APARECIDA DYONIZIO - SP361085

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7236

PROCEDIMENTO COMUM
0009039-94.2008.403.6119 (2008.61.19.009039-0) - WILSON FERREIRA LIMA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

6ª Vara Federal de Guarulhos.
Av. Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP 07115-000.

PARTES: Wilson Ferreira Lima X INSS.

DESPACHO - OFÍCIO

Oficie-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS, encaminhando cópia do presente julgado para integral cumprimento. Proceda a Secretaria a inserção dos metadados do feito no sistema PJE nos termos da resolução 142/2017, conforme requerido a folha 257. Com a resposta do ofício supracitado, dê-se vista ao autor para prosseguimento da execução por meio digital, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Cópia deste despacho servirá como:

1) OFÍCIO à Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico (apsdj21025080@inss.gov.br). Seguem anexos cópias do julgado (sentença, decisão terminativa ou acórdão do TRF da 3ª Região e certidão do trânsito em julgado) e documentos pessoais do(a) autor(a).

PROCEDIMENTO COMUM

0000510-81.2011.403.6119 - EUROINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006939-64.2011.403.6119 - JOSUE ANTUNES RABELO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP126722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE ANTUNES RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do estorno de valores pagos por meio de ofícios requisitórios depositados a mais de 02 anos e não sacados, conforme documentos de fls. 299/301, para requerer o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006027-96.2013.403.6119 - ROBERTO ANATOLIO PIRES(SP138179 - RENATA NABAS LOPES LORENZINI E SP135060 - ANIZIO PEREIRA E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio retomem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008340-59.2015.403.6119 - ROSA MARIA RAMOS HOVING(SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0008340-59.4.03.6119 PARTE AUTORA: ROSA MARIA RAMOS HOVING PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 381, LIVRO Nº. 01/2018, FLS. 1368 SENTENÇA I - RELATÓRIOSA MARIA RAMOS HOVING ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo seja determinado ao instituído réu que se abstenha de proceder à revisão de seu benefício de pensão por morte E/NB 21/300.396.870-1 e a cobrança de valores supostamente recebidos a maior. Requer-se ainda seja declarada a inexistência do crédito reclamado pelo INSS, com a devolução de valores eventualmente já descontados. Foi juntada procuração e documentos (fls. 23/48). Proferida decisão deferindo a liminar. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Determinada a citação do réu (fls. 53/54). Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/69). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 71). As partes informaram não haver provas a produzir (fls. 72 e 73). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, foi determinada a juntada de cópia do processo administrativo titularizado pela autora, com posterior remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 75). Cópia do processo administrativo (fls. 91/245). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 247/252). As partes manifestaram-se sobre o parecer (fls. 257/258 e 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O pedido está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de ação ajuizada por meio da qual a parte autora objetiva que o instituído réu se abstenha de proceder à revisão de seu benefício de pensão por morte E/NB 21/300.396.870-1 e a cobrança de valores supostamente recebidos a maior. Requer-se ainda seja declarada a inexistência do crédito reclamado pelo INSS, visto seu caráter alimentar e a percepção de boa-fé. Relata a autora que seu esposo era beneficiário da aposentadoria por acidente de trabalho E/NB 92/073.614.060-3. Com o óbito do cônjuge, passou a autora a perceber a pensão por morte E/NB 21/300.396.870-1 a partir de 30.08.2007. Em 13.09.2010, o INSS enviou ofício à pensionista, informando que, após análise, foi identificado erro administrativo na apuração do valor da renda mensal inicial do benefício, em razão da não observância do limite máximo do salário de benefício. Diante de tal fato, informou que foi apurada a existência de débito referente ao período de 30.08.2007 a 31.10.2010 e a necessidade de ressarcimento aos cofres públicos. 2.1 Da Revisão do Benefício de Pensão por Morte A princípio, todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciada na Súmula nº. 473 do e. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de início, que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/1991: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Não obstante, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal prevê em seu artigo 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Em matéria previdenciária não havia previsão especial acerca da decadência do dever da administração de rever seus atos até a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, que acrescentou o art. 103-A à Lei nº 8.212/1991, estabelecendo o prazo de dez anos: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) É certo que esses diplomas normativos (Lei 9.784/1999 e 10.839/2004), diante do princípio da irretroatividade da lei, somente têm aplicação plena naquelas situações ocorridas após o início de sua vigência. Todavia, para os atos pendentes quando de sua entrada em vigor, tais normas são aplicáveis de forma imediata e ex nunc, vale dizer, o prazo legal inicia-se no marco inicial de sua vigência. Nesse passo, conforme consta de fls. 184, a pensão por morte titularizada pela autora tem por data de concessão (DDB) 02.10.2007 e data de início (DIB) 30.08.2007, isto é, quando já em vigor a Lei nº 10.839/2004 que ampliou o lapso para 10 anos. Assim, considerando-se que o benefício foi deferido em 02.10.2007 e as conclusões do procedimento que constatou a irregularidade foram levadas ao conhecimento da autora por ofício datado de 13.09.2010 (fl. 239), ou seja, antes de decorridos dez anos, impõe-se o reconhecimento da validade do ato revisório. Cabe asseverar que a revisão foi efetuada sobre o benefício de pensão por morte da autora (E/NB 21/300.396.870-1) e não sobre a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho de seu falecido esposo (E/NB 92/073.614.060-3), que foi concedida já sob a égide da Lei nº 8.213/1991, que assim determina: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Isto é, ainda que a aposentadoria do falecido esposo da autora tenha sido concedida sob as regras de legislação previdenciária anterior, no caso, Decreto nº 79.037/1976, cabível a revisão da pensão por morte. 2.2 Da declaração de inexistência do crédito reclamado pelo INSS Objetiva também a parte autora seja declarada a inexistência das quantias recebidas a maior em razão da manutenção de sua pensão por morte. Como já dito, a Administração Pública possui a prerrogativa de rever e invalidar seus próprios atos, apoiada em seu poder de autotutela. O ato que constatou irregularidade na manutenção do benefício goza de presunção de veracidade, cabendo ao segurado (ora autor) o ônus de comprovar que o benefício foi regularmente concedido. O parecer emitido pela Contadoria do Juízo de fl. 247 demonstra que o benefício E/NB 21/300.396.870-1 foi concedido com renda mensal inicial superior ao teto vigente à época. Passo a transcrevê-lo: Em atenção ao respeitável despacho de fl. 75, após verificação, observamos que o B21/300.396.870-1 com DIB em 30.08.2007 foi concedido com RMI de R\$ 5.903,83 sendo que o teto previdenciário era de R\$ 2.894,28. O benefício foi pago com valor acima do teto desde a DIB até 10.10.2010. A partir de 11.10.2010, conforme consulta HISCREWEB à fl. 220, foi limitado ao teto. Portanto, patente a irregularidade da renda mensal inicial do benefício concedido. Entretanto, apesar de correta a revisão do benefício, também se infere dos autos que a requerente não deu causa ao recebimento dos valores indevidos, que se deu por exclusivo equívoco da autarquia previdenciária. A boa-fé do requerente vislumbra-se patente, tanto que a autarquia ré emitiu o Memorando-Circular nº. 25/INSS/DIRBEN, pelo qual informa a seus órgãos internos ter identificado 2.022 benefícios ativos na mesma situação do presente (fls. 136/138). Em que pese haver de fato irregularidade na percepção da pensão por morte, fato é que ocorreu a convalidação do erro de fato ou de direito, no qual incluiu a administração pública quando concedeu à demandante o benefício em valor superior ao teto da época e assim o manteve por tantos anos. A par disto, constata este Juízo que a autora afluíru valores a maior mantida em boa-fé, enquanto perdurava a negligência do INSS. É certo que a natureza dos valores percebidos por ela é alimentar, e, neste passo, são irrepetíveis. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ACIDENTE DE TRABALHO E APOSENTADORIA CONCEDIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. RESTITUIÇÃO. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. (...) - Inocorrente a decadência, a questão deve ser apreciada sob dois enfoques. O primeiro, tomando como base a existência de erro administrativo e de boa-fé da parte autora, não havendo se falar em repetibilidade das verbas pagas, ou seja, não pode ser compelida a devolver a importância recebida em tal situação. Ademais, há que se consignar que as parcelas pagas mensalmente assumem feição de verba alimentar, o que tem o condão de reforçar a impossibilidade de devolução do que foi pago erroneamente (frise-se, por erro administrativo). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2149493 - 0012364-96.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) Dessa forma, caracterizada a boa-fé, resta indevida a restituição dos valores percebidos a maior, devendo o INSS se abster de qualquer tipo de cobrança ou de desconto no benefício da autora. III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA DOS VALORES PAGOS A MAIOR À PARTE AUTORA EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE E/NB 21/300.396.870-1. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e 3º, inciso I, CPC). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 04 de dezembro de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM

0000336-96.2016.403.6119 - MULTIPLAN PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007235-13.2016.403.6119 - JAIRO NUNES(SP284600 - OSVALDO IMAZUMI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dêfiro o pedido de devolução de prazo de 15 (quinze) dias, fórmulado pela parte autora para cumprimento da r. determinação de folha 200 após o término da Correção Geral Ordinária. Após, deverá ser observados os artigos 4º ao 7º da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região, para o devido encaminhamento à Segunda Instância ou sobrestamento do feito nos exatos termos previstos na Instrução Normativa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012092-05.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X NEUSA REGINA ADAO X JOSE ADAUTO LAGES DOS SANTOS(SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO E SP294087 - MICHELE CRISTINA E SILVA RIGHETTO)

Diante do bloqueio parcial de valores, via sistema BACENJUD, intime-se a devedora para os termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014015-66.2016.403.6119 - CENTRO SUL REPRES COM IMPE EXP LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, elaborando demonstrativo de crédito nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003496-8) - RAIMUNDO LOURO DE FREITAS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAIMUNDO LOURO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004692-18.2008.403.6119 (2008.61.19.004692-2) - ANTONIO ROSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010290-79.2010.403.6119 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000188-27.2012.403.6119 - ENEAS JOSE SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABADIA SILVEIRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ENEAS JOSE SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício precatório notificado às fls. 308/311 dos autos, dê-se vista às partes para manifestação sobre eventual identidade de pagamentos entre o presente feito e o efetuado no processo 2008.63010443816, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo.

Não havendo relação, expeça-se nova minuta de precatório com a devida anotação quando a inexistência de identidade com aquele feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005206-29.2012.403.6119 - ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ALTAIR OLIVEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002979-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: SINTEC LOCADORA TECNICA E COMERCIAL EIRELI - ME, ALINE OLIVETTI SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão do feito, na forma do art. 921, § 1º, do CPC. Vencido o prazo sem provocação, arquivem-se os autos. Vencido o prazo, no silêncio, promova-se o desbloqueio dos valores bloqueados pelo Bacenjud, uma vez que são irrisórios frente ao montante da dívida. Saliente-se, desde já, que o mero pedido de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas ou bens penhoráveis serão indeferidos e não impedirão a suspensão ou arquivamento dos autos.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-48.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUSA MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004158-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONIL DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JONIL DE JESUS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – E/NB 42/185.947.080-4, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 05.10.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais e descritos na inicial. Subsidiariamente, na hipótese de reconhecimento da especialidade de apenas parte do período, requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, se necessário, seja reafirmada a DER, para o momento em que foram implementados os requisitos para concessão do benefício.

Foi acostada a procuração e documentos (fs. 30/219).

Proferida decisão indeferindo a concessão da tutela de urgência. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 223/226).

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 230/245).

O INSS manifestou-se pela desnecessidade de produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução (fl. 247).

A parte autora apresentou réplica à contestação, bem como requereu a produção da prova pericial (fs. 248/260).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (fl. 264).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

2.1 COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o “Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP”, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNICÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa.** (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011.** XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)”

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. I. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

2.2 SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial dos períodos de: 22/06/1992 a 31/10/1992 (“RADIADORES VISCONDE LTDA.”) e 12/11/1992 a 05/10/2017 (“AGIPLIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A”).

Com relação ao período de 22/06/1992 a 31/10/1992, verifica-se do PPP de fl. 64, que o autor ocupou o cargo de “ajudante geral”, exposto, de 22/06/1992 a 04/09/1992, a ruído de 86,7 dB(A), sendo possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

Apesar de constar do campo “responsável pelos registros ambientais” período diverso, consta expressamente do formulário PPP que as informações que embasaram seu preenchimento são verídicas e foram transcritas dos registros administrativos, das demonstrações ambientais e de programas médicos, não podendo ser infirmados sem provas em contrário. Além disso, não é razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

No tocante ao período de **12/11/1992 a 05/10/2017**, para comprovação do exercício de atividade especial o autor apresentou a CTPS de fl. 52, o PPP de fls. 66/67, os demonstrativos de pagamento de fls. 70/90, bem como os laudos periciais de fls. 91/118 (prova emprestada, em nome do paradigma José Airton de Jesus), fls. 119/142 (prova emprestada, em nome do paradigma José Nilton Moura) e fls. 143/169 (prova emprestada, em nome do paradigma Edson Antonio Pedrolo).

De acordo com o PPP, o autor ocupou o cargo de "ajudante de depósito", exposto, de 12/11/1992 a 30/04/1995, a ruído de 95 dB(A), sendo possível o enquadramento da atividade como especial, uma vez que superado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. No restante do período não é possível o reconhecimento da especialidade da atividade em razão do ruído, uma vez que não superados os limites regulamentares previstos na legislação previdenciária.

Cabe asseverar mais uma vez que, com o que tange ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

De acordo ainda com o referido documento, consta a seguinte informação: "No período referenciado, o empregado desempenhou suas atividades em unidade da Liqueigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma permanente e habitual, fazendo jus ao adicional de periculosidade de 30%".

Pois bem

Conforme a petição inicial, pleiteia o autor o reconhecimento da periculosidade, em razão do risco de explosão, uma vez que sempre trabalhou exposto ao agente químico GLP (Gás Liquefeito de Petróleo).

Como é possível observar, os paradigmas e o autor ocuparam cargos semelhantes, sempre com contato com GLP (Gás Liquefeito de Petróleo). Segundo os laudos produzidos, o aludido gás é nocivo à saúde humana e efetivamente representa risco de explosões decorrentes do seu manuseio.

Cabe dizer neste ponto que o direito ao adicional de periculosidade/insalubridade não implica necessariamente o reconhecimento da atividade como especial na seara previdenciária, uma vez que são diversas as sistematizações do direito trabalhista e previdenciário, porém, é negável, que se trata de indicio da existência da periculosidade/insalubridade.

No que tange à continuidade da exposição ao fator perigoso, ao contrário da insalubridade, não se faz necessária a sujeição do segurado ao risco durante toda a jornada de trabalho, pois a exposição, ainda que parcial, gera risco de morte, como tem se posicionado a Corte Regional desta Região: "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889).

Com efeito, a exposição a gás GLP, garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão, vide:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRANSPORTE DE GLP E MOTORISTA DE ONIBUS. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.

(...)

4. O PPP de fls. 87/88 revela que, nos períodos de 11.05.1983 a 25.11.1985; de 22.03.1986 a 09.02.1990, o autor laborou no transporte de GLP, seja como motorista de caminhão, seja como ajudante. Destarte, nesses períodos, o autor ficava exposto a risco de explosão e a hidrocarbonetos, na medida em que participava de transporte de produto inflamável. Comprovada, pois, a exposição habitual a agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17. Ademais, esta C. Turma já teve oportunidade de assentar que as atividades ou operações relacionadas com o transporte de gás liquefeito são consideradas perigosas, devendo ser enquadradas como especial, na forma da Portaria nº 3.214/78, NR-16, Anexo 2, item 1, letra "a" e "b".

(...)

11. Apelação do INSS desprovida. Fixados, de ofício, os critérios de juros e correção monetária. Majorada a verba honorária fixada na sentença. Concedida a tutela de urgência requerida pelo autor.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2278629 - 0006219-61.2014.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liqueigás Distribuidora S.A, o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liqueigás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fazia jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás.

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

(...)

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Resumindo, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de **22/06/1992 a 04/09/1992** ("RADIADORES VISCONDE LTDA.") e **12/11/1992 a 05/10/2017** ("AGIPLIQUEIGÁS DISTRIBUIDORA S.A").

Dessa forma, somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais, tem-se que, na DER do benefício – 05/10/2017, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 07 (sete) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos:

Processo:	5004158-37.2018.403.6119										
Autor:	JONIL DE JESUS SANTOS							Sexo (mf):	M		
Réu:	INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período			Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída		a	m	d	a	m	d	

1	Visconde		22/06/1992	04/09/1992	-	2	13	-	-
2	Agpliquigás		12/11/1992	05/10/2017	24	10	24	-	-
3					-	-	-	-	-
					24	12	37	0	0
	Soma:				9,037			0	
	Correspondente ao número de dias:				25	1	7	0	0
	Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000	
	Conversão:				25	1	7		
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):								
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360								

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, **05/10/2017** (DER), com o pagamento das parcelas em atraso devidamente corrigidas.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de **TUTELA ANTECIPADA**. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **22/06/1992 a 04/09/1992** (“RADIADORES VISCONDE LTDA.”) e **12/11/1992 a 05/10/2017** (“AGIPLIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.”), os quais deverão ser **averbados** pelo INSS como especiais, no bojo do processo administrativo E/NB 42/185.947.080-4.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria especial supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **05/10/2017 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	JONIL DE JESUS SANTOS
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria Especial
Número do benefício	NB 42/185.947-080-4
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	05/10/2017 (DER)

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 11 de janeiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7237

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002791-63.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NADEIDA SHOICHET(SP119855 - REINALDO KLASS E SP096940 - ALEX LEON ADES)

Vistos, Tendo em vista que a testemunha Ivo Moreira Junior encontra-se lotado na cidade da Araçatuba, e, em face da indisponibilidade de agendamento de videoconferência no SAV com a Subseção Judiciária dessa cidade, para a data de 05/02/2019 (fl. 71-verso), designada para realização de audiência de instrução e julgamento, redesigno para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 14:00h a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação. Intime-se. 2018. Guarulhos/SP, 11 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001816-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

RÉU: FERNANDA VENANCIO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de fevereiro de 2019 às 13:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se a parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

Int.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002283-32.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: LEANDRO MENDONCA DA SILVA, LILIANI MENDONCA RODAS

DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 28 de fevereiro de 2018 às 16:00 horas, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 7 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 7238

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-58.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YUNUS COSKUN(SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP336975 - KELLY APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES E SP280116 - SIRLEIDE DA SILVA PORTO E SP298513 - RENATO PIRES DE CAMPOS SORMANI)

DECISÃO Trata-se de ação criminal apresentada pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal, em que figura como denunciado YUNUS COSKUN. A prisão preventiva do réu foi decretada às fls. 29/31. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi provisoriamente recebida e determinada a citação do réu para apresentar resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 65/67). À fl. 70, o defensor constituído do réu juntou procuração, e apresentou resposta à acusação às fls. 82/104, na qual sustentou, em síntese, a incompetência da Justiça Federal por ter sido o documento estrangeiro falso apresentado à funcionária de empresa de aviação aérea privada, tendo sido a falsidade apenas confirmada pela Polícia Federal; b) a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto fundamentada em atos nulos, uma vez que o réu não teve a oportunidade de fazer valer sua ampla defesa, pois na audiência de custódia foi auxiliado por intérprete do idioma turco, sendo que ele é de origem curda, e não fala outro idioma senão o dialeto da região curda, entendendo o idioma turco com ressalvas; c) a necessidade de ser declarada a absolvição sumária pela excludente de culpabilidade, dado que o réu não tinha consciência da ilicitude de seu ato de portar passaporte falso; ou, então, pela atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível, devido ao fato de o passaporte possuir falsidade grosseira. Outrossim, requereu a revogação da prisão preventiva do denunciado, sob os argumentos de que se trata de réu em busca de refúgio político no Brasil devido à guerra civil na região onde vive; o delito que lhe é imputado ser de menor gravidade, sem a utilização de violência ou grave ameaça, podendo ser a pena substituída por duas restritivas de direito; encontrar-se legalmente no Brasil, tendo em vista que portava seu passaporte turco legítimo, inexistindo necessidade de visto para ficar no País; inexistência de antecedentes criminais em seu país de origem, e residência no Brasil, eis que o tio dele encontra-se instalado no Residencial The Hill, o qual poderá garantir-lhe o sustento, não havendo motivos que indiquem que sua liberdade prejudicará a ordem pública, a aplicação da lei penal, ou a instrução processual, mostrando-se as medidas cautelares diversas da prisão suficientes e adequadas ao caso concreto. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição das preliminares levantadas e pelo regular prosseguimento da ação penal, alegando que a competência federal para o processamento da ação dá-se em razão de o crime ter sido praticado em detrimento do controle de fronteiras, que é um serviço da União, pouco importando se o passaporte é de origem estrangeira ou não. Expôs que não há que se falar em falsificação grosseira, uma vez que houve a necessidade de avaliação do documento pelo perito de plantão, bem como, a realização de laudo para apurar a falsidade. Manifestou-se, também, pela manutenção da prisão preventiva do réu, sustentando que os documentos trazidos aos autos pela defesa não alteraram o quadro fático existente no feito. Sobre a alegação de absolvição sumária, com base em excludente de culpabilidade e de atipicidade da conduta, arguiu que os fundamentos alegados se confundem com o mérito da ação penal, devendo, neste momento de análise probatória, prevalecer o in dubio pro societate, sendo apenas caso de absolvição sumária em havendo argumentos e prova documental seguros, o que não é o caso dos autos (fls. 165/166). É o relatório. DECIDO. I - Das preliminares arguidas) Primeiramente, alega a defesa a incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que o documento estrangeiro falso teria sido apresentado à funcionária da companhia aérea Avianca, empresa privada, tendo sido a falsidade, tão somente, confirmada pela autoridade da Polícia Federal. Aduz, ainda, que a incompetência seria justificada, por não se tratar de passaporte expedido pelo governo brasileiro. Sem razão a defesa. Extrai-se dos autos que o réu apresentou o passaporte falso, de nacionalidade israelense e em nome de OSHER AHARONI, tanto ao funcionário do check in da companhia aérea Avianca, quanto ao agente da Polícia Federal acionado para comparecer ao portão de embarque em que se localizava o réu no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, no dia 21.10.2018. Procedeu-se, então, à consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, não tendo sido encontrado nenhum registro em nome do viajante. A identidade real do réu

apenas foi apurada, após nova entrevista efetuada pelo agente da Polícia Federal, momento em que o denunciado afirmou se chamar YUNUS COSKUN, ser nacional da Turquia, e estar na posse, também, de passaporte original de seu país. Verifica-se, desse modo, que o documento falso foi apresentado tanto para o funcionário da companhia aérea, quanto para o agente da Polícia Federal responsável pela fiscalização. Cumpre observar que, conforme prevê a Constituição Federal no inciso XXII, de seu art. 5º, a União é responsável pelo policiamento de fronteira por meio da Polícia Federal, de modo que deve ser reconhecido o interesse da União nas atividades de fiscalização aeroportuária realizadas por meio da Polícia Federal. Por conseguinte, in casu, a apresentação de passaporte falso perante autoridade policial federal, seja o documento brasileiro, seja estrangeiro, é da competência da Justiça Federal. b) Com relação à alegação de ausência de justa causa para ação penal, há de se constatar que na audiência de custódia o réu foi assistido por intérprete no idioma turco, tendo ele plena compreensão dos questionamentos realizados pelo Juiz e traduzidos pelo intérprete, consoante mídia de fl. 34, descabendo se falar em existência de qualquer nulidade. Ademais, anoto que a audiência de custódia não tem por objetivo a análise do mérito de futura ação penal, não sendo sua finalidade a de produzir prova para a investigação ou para a ação penal relativa aos fatos. A audiência de custódia intenta, isto sim, aferir a regularidade do ato que ensejou a prisão do custodiado. Desta feita, não há que se falar em ofensa ao princípio da ampla defesa ou prejuízo ao réu, uma vez que o ato da audiência de custódia cumpriu seu propósito. Destarte, os argumentos lançados como preliminares não merecem acolhimento. II - Da exclusão de culpabilidade e atipicidade da conduta. Alega a defesa que o réu não tinha consciência da ilicitude do ato de portar passaporte falso, pois desembarcou de forma regular no Brasil com passaporte legítimo, mas, pretendia chegar ao Canadá com passaporte israelense adquirido de terceiro, e não lhe ocorreu que portar um passaporte falso seria crime no Brasil. Sustenta, também, a atipicidade da conduta, por se tratar de crime impossível, devido ao fato de o passaporte possuir falsidade grosseira. As alegações tecidas pela defesa dizem respeito ao mérito e serão objeto de avaliação após a fase instrutória, quando as partes poderão demonstrar e comprovar suas versões dos fatos, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas dos autos, aferir a veracidade das afirmações quanto à configuração da causa legal de exclusão da culpabilidade, por ausência de potencial consciência da ilicitude, ou acerca da atipicidade da conduta. Desse modo, quanto ao mérito, não é o caso de absolver sumariamente o réu, estando ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, quais sejam, existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade (salvo inimputabilidade); evidência de que o fato não constitui crime; ou, extinção da punibilidade do agente. Logo, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM DESFAVOR DE YUNUS COSKUN, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. III - Do pedido de revogação da prisão preventiva. Como é sabido, vigora no sistema jurídico brasileiro um regime de absoluta excepcionalidade para as prisões cautelares, especialmente, diante das normas contidas no art. 5º, LVII e LXVI, da Constituição Federal de 1988. Sabe-se que em razão do princípio constitucional da não culpabilidade, a prisão cautelar somente deverá ser decretada em hipóteses previstas em lei, a partir de um juízo de ponderação que considere a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Nesse sentido, a prisão preventiva é a última ratio, não configurando antecipação da pena, mas, isto sim, providência de índole estritamente acautelatória, em estando presentes as circunstâncias estabelecidas nos artigos 312 e 313 do CPP, e em não sendo suficientes as medidas cautelares elencadas no artigo 319 do CPP. Na hipótese vertente, entretanto, remanescem os requisitos previstos no artigo 312 do CPP que fundamentaram a decretação da prisão preventiva do acusado. Com efeito, embora o acusado tenha alegado em sua defesa que pretendia obter refúgio no Brasil, devido à guerra civil na região onde vive na Turquia, fato é que conforme a certidão de movimentos migratórios de fl. 32 do Inquérito Policial, o réu entrou em território nacional no dia 20/10/18, e pretendia deixar o país em 21/10/2018, ocasião em que foi preso, o que vai de encontro com a alegada intenção de solicitar refúgio no Brasil. Aliás, a própria defesa afirma que o acusado residia na cidade de Kocaeli/Turquia e veio ao Brasil para tentar chegar ao Canadá, local em que teria um familiar, e, assim, tentar refúgio político lá (fl. 88). Ademais, é certo que a defesa limitou-se a acostar aos autos fotografias que nada demonstraram acerca do exercício de atividade laborativa lícita pelo acusado em seu país de origem; do local de sua residência fixa na Turquia ou do endereço em que seria acolhido no Brasil; da perseguição política sofrida; da solicitação de refúgio às autoridades brasileiras; de ser membro do Partido Separatista Curdo; ou, ainda, da relação de parentesco com Siddik Coskun, apontado como tio do denunciado. Desta feita, observa-se que não há nos autos elementos e provas novas que permitam a este Juízo reconsiderar a decisão que manteve a prisão preventiva do acusado. Assim, a custódia cautelar continua sendo necessária para assegurar a instrução processual penal e a aplicação da lei penal, visto que a não localização do denunciado impede a elucidação dos fatos imputados e o desenvolvimento da persecução penal. E, ainda que assim não fosse, é cediço que condições pessoais, como bons antecedentes, profissão lícita, domicílio no distrito da culpa, família constituída, dentre outros, não têm o condão de, por si só, garantir acusado o benefício da liberdade provisória, se há nos autos fundamentos suficientes à manutenção de sua custódia cautelar (STJ, HC nº 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314). Portanto, o quadro fático permanece inalterado, sendo necessária a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, e para assegurar a instrução processual penal e garantir a aplicação da lei penal. Ante o exposto, MANTENHO a prisão preventiva de YUNUS COSKUN, conforme fundamentação supra, e nos termos da decisão anterior. Em havendo sido observado o devido processo legal no que tange à decisão de recebimento da denúncia; e, não estando presentes quaisquer das hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal, REJEITO as preliminares arguidas, e DETERMINO o prosseguimento do feito. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas, e interrogado o réu. INTIME-SE-O do seguinte(a) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica); b) o acusado deverá trazer as testemunhas arroladas independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP. Deve-se instruir o Mandado com carta lembrete, conforme modelo arquivado em Secretaria, a fim de facilitar à acusada a apresentação de suas testemunhas na audiência designada (art. 396-A do CPP); c) Havendo necessidade de nova intimação/notificação do acusado para a prática de algum ato, este se dará na pessoa de seu advogado - artigos 363, 366 e 367, todos do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. OFICIE-SE à Polícia Federal para que encaminhe, com urgência, a este juízo a documentação apreendida em poder do réu, consoante Auto de Apresentação e Apreensão nº 391/2018-4 DP/AIN/SP - 417/2018 (fls. 08/09), e que permitiu a elaboração do Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 38/47. SOLICITEM-SE as FACs da Justiça Federal e Estadual de São Paulo, bem como as informações sobre antecedentes criminais internacionais junto à Interpol em nome do acusado. Além disso, providencie-se a juntada de eventuais laudos periciais realizados nos aparelhos de telefone celular apreendidos em poder do réu, como já determinado às fls. 65/67. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se. Guarulhos, 09 de janeiro de 2019. MARINA GIMENEZ BUTKERATIS Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003818-30.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: J. P. DE JESUS PINTURAS - ME, JADILSON PEREIRA DE JESUS

DESPACHO

Antejuízo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na petição de Id nº 10340532.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/02/2019 às 15:30 horas, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003907-53.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: GUTHI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, ROBERTO CARACA DE SOUZA

DESPACHO

Antejuízo a possibilidade de conciliação entre as partes, conforme solicitado na petição de Id nº 10343797.

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26/02/2019 às 15:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliações – CECON, deste Fórum Federal, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Ficam intimadas as partes quando da publicação deste no Diário Oficial, devendo a parte autora comparecer acompanhada de preposto com poderes para negociação do débito.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

S E N T E N Ç A (embargos de declaração)

Fls. 219/220: cuida-se de embargos de declaração opostos por **JOSE ROMILDO ALVES DA SILVA** ao argumento de que a sentença proferida às fls. 200/218 padece de erro material e omissão.

Aduz que indevidamente constou no relatório, como data de entrada do requerimento administrativo (DER), o dia 17.04.2017, quando o correto é 17.012017.

Aduz ainda que da sentença não consta de forma fundamentada o deferimento/indeferimento do pedido de prova testemunhal.

É o breve relatório. Decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, revela-se pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

In casu, as alegações da parte embargante são procedentes. De fato, há existência de erro material no relatório da sentença, uma vez que constou indevidamente como data de entrada do requerimento administrativo (DER) o dia 17.04.2017, quando o correto é 17.012017, conforme se verifica do documento de fl. 174.

Assim, reconheço o erro material constante do relatório sentença de fls. 200/218, de modo que passo a saná-lo. Onde se lê: “DER em 17.04.2017”, leia-se: “DER em 17.01.2017”.

No tocante ao pedido de produção da prova testemunhal elaborado na petição inicial, de fato, não foi abordada tal questão. Assim, deve a fundamentação da sentença ser acrescida pelo seguinte parágrafo:

“Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora, tendo em vista que não teria o condão de elucidar as questões processuais suscitadas nos autos. O Código de Processo Civil consagra o Juiz como condutor do processo, cabendo a ele analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os arts. 139, 370 e 371. Desta forma, considerando a matéria deduzida, trata-se de hipótese de indeferimento do pedido de produção da prova oral, não caracterizando cerceamento de defesa ou obstáculo ao direito de petição, nem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.”

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, para retificar o relatório e acrescentar a fundamentação da sentença, conforme acima apontado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

Guarulhos, 14 de janeiro de 2019.

MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro por meio dos quais SEBASTIÃO ANTONIO VESSIO volta-se contra a restrição de transferência determinada nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 004427-93.2015.403.6111, que está a recair sobre veículo que sustenta ter adquirido antes de lançada a restrição, via sistema RENAJUD. O veículo Fiat Uno Way, placas ERD 8080, foi adquirido de Fabiano Rogério Barro, um dos executados na execução referida, em 25.11.2016, consoante assinatura deste em CRV (reconhecida por autenticidade). Não promoveu a transferência do veículo para seu nome em razão de dificuldades financeiras. Mas tomou financiamento e alienou fiduciariamente o veículo, o que prova que era seu. Pede, assim, seja levantada a restrição de transferência que está a recair sobre aludido veículo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Decisão preambular deferiu ao embargante os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito, suspendendo atos expropriatórios com relação ao veículo objetivado. Todavia, indeferiu a medida liminar postulada na inicial, visto que ausentes seus requisitos autorizadores. Determinou-se a citação da embargada.

Citada, a embargada contestou o pedido. Disse que a alienação se deu em fraude à execução, bem depois da data em que foi proposta. O embargante deu causa à restrição, ao não ter transferido o veículo para seu nome. O adquirente, aqui embargante, não foi cauto. Fundada nisso, pediu decreto de improcedência dos embargos. Por epítrope, caso excluída a restrição, requereu que sucumbência não lhe fosse carreada.

Chamado a se manifestar sobre a contestação, o embargante aduziu que a citação do executado Fabiano, que lhe transferiu o veículo, na execução aparelhada, deu-se em momento posterior à venda do veículo. Só isso demonstra que não houve fraude, quer a que possa ser imputada ao alienante, quer a ele mesmo, adquirente de boa-fé. Insistiu, por isso, na liberação do veículo.

As partes foram concitadas a especificar provas, mas nada requereram.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A execução por título extrajudicial nº 0004427-93.2015.403.6111 foi ajuizada em 02.12.2015.

A citação dos executados foi ordenada em 19.07.2016.

Fabiano, alienante do veículo a respeito de cuja restrição se discute, foi citado em 03.12.2016.

A alienação do veículo provou-se ter-se dado em 25.11.2016.

A ordem judicial de restrição, não comunicada ao órgão de trânsito competente, aconteceu em 23.05.2017.

Só a partir desses elementos, verifica-se, não há fraude à execução.

Não se cogita de fraude à execução quando a alienação do bem tenha ocorrido antes da citação válida do devedor (STJ – AgRg no Ag 677200/MG).

A embargada não fez prova da má-fé do terceiro adquirente, aqui embargante, indispensável para configurar fraude à execução (Súmula 375 do STJ).

À época da alienação não existia no registro público próprio informação sobre a constrição que pesava sobre o veículo.

Dessa maneira, mesmo deixando de lado a boa-fé não ilaqueada do proprietário do veículo, executado, que não havia sido citado ao tempo da alienação (com o que a coisa ainda não havia se tomado litigiosa – art. 240 do CPC), o certo é que não havia nenhuma restrição no Detran (órgão corriqueiramente consultado antes da celebração de negócios envolvendo veículos) que impedisse compra e venda, daí por que é de presumir-se a boa-fé do adquirente, nos termos da Súmula 375 do C. STJ, cujo ditado continua integralmente aplicável aos casos de fraude à execução.

A jurisprudência conforta o entendimento aqui esposado; confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - VEÍCULO AUTOMOTOR - AQUISIÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE ANTES DA INSCRIÇÃO DA PENHORA NO DETRAN - FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.

1. Em relação aos veículos automotores, a jurisprudência do STJ consolidou entendimento semelhante ao adotado para os bens imóveis, “no sentido de que apenas a inscrição da penhora no DETRAN toma absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e invalida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade, para efeito de demonstração de que as partes contratantes agiram em consilium fraudis” (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009). No mesmo sentido: REsp 944.250/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2007, DJ 20/08/2007 p. 264.

2. Fraude à execução que não se reconhece haja vista que, à época da alienação do automóvel, não havia qualquer impedimento ou informação sobre a respectiva EF junto ao DETRAN.

3. Apelação da FN e remessa oficial não providas.

4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL – 200701990324910, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 7ª Turma, e-DJF1 Judicial - Data: 25/04/2014, página 745).

Em suma, está a merecer guarida a pretensão do embargante.

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo. 487, I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL**, para determinar o levantamento da restrição que está a recair sobre o veículo descrito na inicial (FIAT UNO WAY, placas ERD 8080), efetivada nos autos da execução referida.

Em embargos de terceiro quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do C. STJ). No caso concreto, nem embargante nem embargada obraram indevidamente (a restrição decorreu de ordem do juízo). Deixo, portanto, de fixar honorários de sucumbência.

Livre de custas já que o embargante litiga aos auspícios da justiça e a embargada, em rigor, não sucumbiu.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução por Título Extrajudicial n.º 004427-93.2015.403.6111.

No trânsito em julgado, levante-se a restrição.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARILIA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001197-50.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GERALDA SANTANA POLONIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 12366609: Reporto-me ao anteriormente decidido. O ofício precatório expedido já foi transmitido ao E. TRF3ª Região (ID 11996868).

Desta feita, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-87.2017.4.03.6111
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANQUINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Por mais de uma vez oportunizou-se à parte apelante a regularização da digitalização dos autos. Não obstante, o feito ainda se encontra em desacordo com o estabelecido na Resolução PRES 142, de 20/04/2017, haja vista que diversos documentos constantes do ID 13292879 encontram-se ilegíveis e sem identificação das páginas a que se referem.

Dessa maneira, determino novamente o sobrestamento do presente feito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, mediante a qual assevera o autor estar acometido de mal incapacitante, diante do que, na tessitura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade. Pede, então, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, condenando-se o INSS a pagar-lhe as prestações correspondentes desde a data da cessação indevida do auxílio-doença que estava a receber, acrescidas dos adendos legais e consectário da sucumbência. À inicial, juntou procuração e documentos.

Decisão preambular de ID 4237241 deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e não surpreendeu coisa julgada em relação ao processo nº 0004263-36.2012.403.6111 (aba "Associados" no PJE), alimentados este e aquele feito por causas de pedir diversas. Adiou a análise do pedido de tutela de urgência, deixou de instaurar incidente conciliatório por recusa do INSS e determinou a citação do réu.

O INSS, citado, ofereceu contestação. Alegou prescrição quinquenal e negou o direito aos benefícios pretendidos, ao sustentar a não comprovação da incapacidade. Quando menos, debaixo do princípio da eventualidade, teceu considerações sobre a possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, bem como sobre os honorários advocatícios e juros de mora. Protestou pela realização de perícia judicial. Apresentou quesitos e juntou documentos à peça de defesa.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada pelo INSS; reiterou os termos da petição inicial.

Na sequência, as partes foram intimadas a especificar provas.

O autor requereu a produção de prova médico-pericial.

O INSS ficou em silêncio.

Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial.

Perícia médica foi realizada; aportou nos autos o laudo pericial respectivo.

As partes foram instadas a se manifestar.

O autor requereu a complementação do trabalho técnico produzido.

O INSS teve ciência do processado.

Decisão de ID 10354238 converteu o julgamento da ação em diligência e determinou o retorno dos autos ao senhor Perito Médico para esclarecer divergências existentes no laudo pericial apresentado.

Complementação do laudo pericial foi juntada aos autos.

Sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor Perito Judicial, as partes foram instadas a se manifestar.

O autor exarou ciência e concordância acerca da complementação do laudo.

O INSS, intimado, nada requereu.

O Ministério Público Federal exarou manifestação.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, § único, da Lei n.º 8.213/91, se a ação foi movida em 25.09.2017 postulando efeitos patrimoniais a partir de 15.08.2017.

Pretende-se benefício por incapacidade.

Afança a parte autora não reunir condições para o trabalho.

Nesse panorama jurídico é de passar em revista os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, os quais dão regramento à matéria:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição" (ênfases colocadas).

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (grifos apostos).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91), salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração determinarão o benefício a calhar; e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (§ segundo do primeiro dispositivo copiado e § único, do segundo).

Muito bem

No caso em tela, incapacidade para o trabalho há.

Segundo a análise pericial (ID 8984786), o autor é portador de Lombalgia (CID: M54.5), Cervicalgia (M54.2) e Artrose (M19.9), **males que o incapacitam para o trabalho desde 10.06.2012.**

Afirmou o senhor Perito que **a incapacidade do autor o impossibilita de exercer sua profissão habitual** (operador de prensa / abastecedor de produção – ID 2763197 - Pág. 4) – grifos nossos.

Destacou o senhor Experto: "**Autor com incapacidade parcial a mobilização dorsal, podendo realizar atividades profissionais que não exijam esforço físico excessivo, como porteiro, balconista, recepcionista, operador de máquinas leves, entre outras**".

Sob o ponto de vista médico, o senhor Perito afirmou que: "**Por se tratar de quadro de artrose da coluna dorsal, pode haver controle do quadro algíco e limitação funcional com tratamento medicamentoso e fisioterápico adequados**" – ênfatizei.

Mesmo que seja adequadamente tratado, ao teor do laudo pericial levantado, o autor não mais poderá voltar a exercer sua profissão habitual: operador de prensa / abastecedor de produção.

Bem por isso, porquanto restabelecimento do autor simples não é, cabe investigar mais a fundo suas condições pessoais e oportunidades sociais.

O autor possui 60 anos de idade – ID 2763149. Estudou pouco (somente completou ensino fundamental - ID 4473191 - Pág. 1). Ao longo de sua vida profissional, somente exerceu atividades exigentes de esforços ou adestramento físicos (operador de prensa e abastecedor de produção), para as quais – relembre-se – está total e definitivamente incapacitado.

A essa altura, não passaria de quimera supor que o autor possa reabilitar-se para função profissional inexistente de força física.

Com a idade que já soma, o grau de escolaridade que possui e as doenças que o acometem, é improvável que consiga reengajar-se no concorrido e recessivo mercado de trabalho com a conformação atual.

Dessa maneira, numa análise mais abrangente da proteção social que o caso suscita, a incapacidade verificada **há de ser tida como total e definitiva**, já que não é só o aspecto médico-funcional que deve ser levado em conta, como está assente na TNU (Súmula n.º 47) e no C. STJ.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela moléstia incapacitante, avançada idade e baixo grau de escolaridade, seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido". (STJ. AGARESP 201200125571 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 136474, Primeira Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 05/06/2012, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Rural Segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação executiva. 2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado. 3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso. 4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semianalfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez. 5. Recurso Especial não conhecido". (STJ, RESP 200701516769 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 965597, Quinta Turma, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão em 23/08/2007, publ. DJ 17/09/2007 PG:00355 ..DTPB: - Grifou-se.);

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- Comprovado mediante laudo pericial o nexo causal entre a doença de que padece o segurado e a incapacidade para atividade laborativa, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez.

2- Se o apelante passou uma vida exercendo atividade que exige esforço físico, a existência comprovada de moléstia na coluna vertebral, que o impede de carregar peso, resulta na sua incapacidade total e permanente para o trabalho".

(...)

(TRF da 3.ª Região, AC 565204, Processo 200003990037056/SP, Segunda Turma, Relatora Juíza VALERIA NUNES, decisão em 19/08/2002, publ. DJU 18/11/2002, pág. 665).

Não custa acrescentar que o autor recebeu do INSS o auxílio-doença NB n.º 551.784.963-2, de 10.06.2012 até 14.08.2017, conforme extrato do CNIS de ID 4473191 - Pág. 2. São mais de cinco anos sem demonstrada tentativa de reabilitação profissional, direito do segurado e dever do instituto, nos termos dos artigos 89 e 90 da Lei n.º 8.213/91. Com essa inação, o INSS trai postura de considerar o autor não recuperável para o trabalho (artigo 62, § único, da Lei n.º 8.213/91), mas em vez de aposentá-lo por invalidez, como parece intuitivo, cassa o benefício precedente, fazendo periclitar o sistema de proteção social pelo qual é de sua incumbência zelar.

Para arrematar, conforme se extrai de tela do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS de ID 4473191 - Pág. 2, o autor cumpria qualidade de segurado e carência no momento em que nele se instalou a incapacidade (10.06.2012), fato que o deferimento do auxílio-doença acima mencionado só vem de confirmar. Depois, manteve qualidade de segurado enquanto em gozo de benefício (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91) e os salários-de-benefício recebidos fazem as vezes de salários-de-contribuição (art. 29, § 5º, do mencionado diploma legal). De qualquer modo, não perde qualidade de segurado quem se encontra impossibilitado de trabalhar (STJ - REsp nº 956673/SP).

O autor, pois, é credor de aposentadoria por invalidez, desde **15.08.2017** – dia seguinte à data da cessação administrativa do auxílio-doença NB n.º 551.784.963-2, já que a conclusão pericial identifica benefício devido e conforta aludida retroação.

Presentes, nesta fase, os requisitos do artigo 300 do CPC, a saber, perigo na demora e plausibilidade do direito alegado, CONCEDO À PARTE AUTORA TUTELA DE URGÊNCIA, determinando que o INSS implante, em até 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez aqui deferido, calculado na forma da legislação de regência.

Ante o exposto, e resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de benefício por incapacidade, para condenar o INSS a implantar em favor da autora aposentadoria por invalidez, com renda mensal a ser apurada na forma da legislação de regência, pagando-lhe as prestações correspondentes desde **15.08.2017**, mais adendos e consectário abaixo especificados.

À parte autora serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou renda do trabalho como segurada empregada, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei n.º 6.899/81 e enunciado n.º 8 das súmulas do Egrégio TRF3, segundo o INPC (STJ – terra 905 – REsps 1.495.146/MG, 1.492.221/PR e 1.495.144/RS).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação(11), serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97(12), com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações que compõem o benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.

A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos (conforme artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96).

Eis como, diagramado, fica o benefício:

Nome da beneficiária:	PAULO VICENTE DE SOUZA CPF: 960.509.428-20
Espécie do benefício:	Aposentadoria por invalidez
Data de início do benefício (DIB):	15.08.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei.
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei.
Data do início do pagamento:	Até 45 dias da intimação desta sentença.

A parte autora, concitada, deve se submeter ao disposto no artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.

Sem ignorar a Súmula n.º 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao ter-se como certo que o valor da condenação não superará um mil salários mínimos (artigo 496, § 3.º, I, do Código de Processo Civil).

Informe-se a Agência (APSADJ) acerca desta sentença, a fim de que não faça cessar, sem autorização judicial, a tutela de urgência deferida nos presentes autos.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados, conforme decisão de ID 7421209 - Pág. 1.

Desnecessária nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, diante da manifestação de ID 12976232.

Publicada neste ato. Intimem-se.

[1] Conforme prevê o enunciado n.º 204 das Súmulas do E. STJ: "OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA".

[2] Art. 1.º F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação de mora, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000943-77.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do informado pela APSADJ (ID 12501089).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 11 de janeiro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001443-46.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: FRANCISCO THEODORO VILLAR
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO ALBERTO DE SOUSA - SP134218
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ECHAPORA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, por meio dos quais o embargante volta-se contra a indisponibilidade determinada nos autos da Ação Civil Pública n.º 0004780-07.2013.403.6111, que está a recair sobre imóvel que alega ter adquirido antes de lançada a restrição. Intitulando-se adquirente de boa-fé, pede o levantamento da constrição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Instado, o embargante emendou a inicial para retificar o polo passivo da demanda.

Deferiu-se a prioridade de tramitação do feito. Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão dos atos expropriatórios relativamente ao bem objeto da inicial. Indeferiu-se a liminar postulada.

Citada, a União respondeu, dizendo não se opor ao levantamento da indisponibilidade objurgada, mas pedindo que não fosse condenada em honorários de sucumbência. Juntou documentos.

Decretou-se a revelia do Município de Echaporã.

O embargante se manifestou sobre a resposta da União Federal.

O MPF teve vista dos autos e opinou pela procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Julgo antecipadamente o pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC.

Chamada a apresentar contestação, a União, a fazê-lo, preferiu aquiescer à matéria ventilada na inicial, concordando com o levantamento da indisponibilidade havida.

O Município de Echaporã, citado, deixou decorrer *in albis* o prazo para contestar; foi declarado revel.

Está-se diante -- força ver -- de reconhecimento da procedência do pedido inicial. Segue que este feito, em linha de mérito, deve ser extinto aos influxos do artigo 487, III, "a", do CPC.

Não é caso de deferir o pedido de liminar formulado pelo embargante, já que a indisponibilidade questionada não está a ameaçar sua posse.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, III, "a", do CPC, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, para determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos do Processo n.º 0004780-07.2013.403.6111, desta Vara, que está a recair sobre o imóvel descrito na inicial (ID 8542982, p. 21-24).

Comunique-se ao Oficial de Registro de Imóveis competente noticiando o levantamento da indisponibilidade em questão.

Dos autos decorre que os embargados não deram causa à propositura dos presentes embargos; deixo, pois, de condená-los em honorários da sucumbência.

Livre de custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo n.º 0004780-07.2013.403.6111, em trâmite por esta Vara.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 11 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Fica confirmada a data informada pelo juízo deprecante para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por videoconferência. O ato será realizado no **dia 29/01/2019, às 14h30min.**

Outrossim, registro que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002965-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
DEPRECANTE: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL DE JUNDIAÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
DEPRECADO: 11ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL EM MARÍLIA

DESPACHO

Vistos.

Fica confirmada a data informada pelo juízo deprecante para realização da oitiva das testemunhas arroladas pelo autor por videoconferência. O ato será realizado no **dia 29/01/2019, às 14h30min.**

Outrossim, registro que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo.

Comunique-se o Juízo deprecante dando-lhe notícia da presente decisão.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-89.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVANE MARIA DA MATA
REPRESENTANTE: ONOFRE JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação (conforme documento de ID 7898640 e ID 7898645), **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Promova a serventia as devidas anotações no sistema processual.

Após o trânsito em julgado, e recolhidas as custas pela parte ré (conforme determinado no ID 5828691 - Pág. 7), dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4493

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002033-45.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X APARECIDO SOLINO(SP277011 - ANA FLAVIA FONTES MARINI)

Vistos. Recebo, nos efeitos suspensivo e devolutivo, o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 133), posto que tempestivo. Intime-se a defesa para que apresente suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias. Apresentadas estas, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação. Publique-se e cumpra-se.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002611-83.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANITA PATINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intinem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intinem-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000940-25.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: FATIMA MARIA DAVID VALU
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.

De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLEIDE MARTINS DOS REIS TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737, JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer a imediata concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio doença ou auxílio acidente.

Penso que a concessão de liminar se mostra temerária.

Ora, as alegações iniciais ainda não se amparam em prova hábil a atestar a incapacidade.

Necessário é, pois, que se aguarde a produção da prova pericial médica.

De todo modo, entendo por bem não indeferir de plano o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da ação.

Decididamente, a parte não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de laudo produzido por especialista imparcial da confiança do juízo.

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se o INSS, intimando-o a apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico.

Quesitos da autora às fls. 18/24 (ID 9788487).

Transcorridos os prazos, venham os autos conclusos para a designação da perícia.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBERÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003673-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GERALDO MENDES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS COIMBRA BORGES - SP388510
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013888-63.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAMILO KAMELIAN
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO - SP223578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa do INSS em realizar a conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006712-93.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALFREDO AUGUSTO NOGUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença proposta por Alfredo Augusto Nogueira Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de liminar, que a autarquia **se abstenha de cessar o benefício NB 137.146.050-4, DIB em 17.06.2004, após ter sido submetido à perícia médica e constatado sua incapacidade.**

Esclarece que recebeu entre 17.06.2004 e 01.09.2017 o benefício de auxílio doença previdenciário – NB 37.146.050-4, em razão de decisão judicial proferida nos autos 0018025-12.2004.4.03.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta comarca.

Em 02.10.2017 **o benefício foi cessado sem ser submetido à perícia médica**, razão pela qual impetrou Mandado de Segurança 5002855-73.2017.4.03.6102, na 4ª Vara Federal, onde foi deferida liminar determinando o restabelecimento do benefício.

Informa que a autarquia, após restabelecer o benefício, convocou-o para realizar perícia médica designada para o dia 29.06.2018. Contudo, mesmo tendo constado a incapacidade, o INSS cessou o benefício em 29.06.2018.

Salienta que conta com 61 anos de idade e possui graves problemas de saúde, incapacitado em decorrência de: **a)** seqüela de fratura de tomozelo, que evoluiu com infecção e degeneração completa e ao final de 8 procedimentos cirúrgicos resultou em perda de 8 centímetros do membro inferior direito e artrose do tomozelo, prejudicando o deambular, além das seqüelas secundárias (fortes dores na coluna lombar); **b)** falência múltipla de órgãos, pois é portador de diabetes mellitus tipo I desde os 19 anos, a qual evoluiu causando irreparável prejuízo na acuidade visual (retinopatia diabética), com atual quadro irreversível de cegueira legal; **c)** doença renal crônica terminal e, após vários anos de hemodiálise, em 01.08.2009 foi submetido à transplante duplo pâncreas rim com doador falecido e, desde então, faz uso de imunossuppressores; **d)** neoplasia maligna com diagnóstico de adenocarcinoma de próstata.

Juntou documentos.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.

O auxílio-doença é um benefício previdenciário pago em decorrência de incapacidade temporária para o trabalho, normalmente de curta duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite.

O benefício cessa quando há a recuperação da capacidade para o trabalho, exceto quando o segurado for comprovadamente insuscetível de recuperação para a atividade habitual que realizava, hipótese em que deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional, que lhe possibilite o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo aposentado por invalidez acaso considerado irrecuperável, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

In casu, o documento enviado ao autor comunica a cessação do auxílio-doença em 29.06.2018 (fls. 50 – ID 11299506) e a convocação para perícia médica revisional na mesma data da cessação (fls. 52 – ID 11299508), sem oportunizar a reabilitação profissional do segurado para outra atividade, nos termos do art. 136, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99 e do art. 89 da Lei 8.213/91.

De outro tanto, o autor recebe auxílio-doença desde 17.06.2004, mais de treze anos de concessão do benefício, o que descaracterizaria seu caráter temporário e demonstraria um quadro considerado irrecuperável do autor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, segundo o art. 62 da Lei nº 8.213/91.

E, dessa forma, caso o autor já estivesse recebendo a aposentadoria por invalidez, conforme tem direito, estaria isento de realizar qualquer avaliação médica pericial, pois conta com mais de 60 anos, abrangido, assim pelo art. 101, parágrafo 1º, inciso II, da Lei 8213/91 (alterada pela Lei 13.457/2017), desde que não retorne ao trabalho ou que não solicite nova perícia.

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: [\(Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

II - após completarem sessenta anos de idade. [\(Incluído pela lei nº 13.457, de 2017\)](#)

Ademais, recente relatório médico datado de 19.12.2018 informou diagnóstico oncológico de neoplasia maligna com diagnóstico de adenocarcinoma de próstata (ID 13437571).

Outrossim, a irreparabilidade decorre do caráter alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a autarquia ré se abstenha de cessar o benefício por incapacidade NB 137.146.050-4, DIB em 17.06.2004, em nome do autor, até decisão contrária deste juízo.

2. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, principalmente o laudo da perícia médica realizada em 29.06.2018.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

4. Designo o dia 11.02.2019, às 15h50, para realização da audiência de conciliação na sede deste Juízo (CPC – 2015: art. 334, “caput”), ocasião em que o INSS, querendo, poderá adotar a providência do segundo parágrafo do item 2, retro, se assim o desejar, e na hipótese de insucesso deste.

Cite-se o réu, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (CPC/2015: art. 334, §§ 4º, inciso I, 5º e 6º), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º).

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Grosso modo, pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela para que se declare a inexigibilidade de crédito tributário definitivamente constituído no auto de infração nº 37.230.010-3, relativo à falta de declaração das contribuições patronais incidentes sobre os valores informados nas GFIPs no período de 03/2005 a 09/2005 que corresponde, em 11/12/2018, a R\$ 643.726,55 (seiscentos e quarenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Aduz que é uma associação vocacionada ao ensino, detentora de imunidade tributária nos termos do art. 195, § 7º, da Constituição Federal, razão pela qual não está obrigada ao recolhimento de tais exações, certo que tal condição resulta de reconhecimento no âmbito do CNAS, sem embargo de ações judiciais a propósito de outros débitos nas quais assentado o direito ao benefício em questão.

É o que importa como relatório.

Decido.

De acordo com o sistema procedimental civil vigente, o juiz deve conceder a *tutela de urgência* se presentes 2 (dois) pressupostos: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*].

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la. É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *fumus boni iuris*.

Verifica-se que o débito discutido remonta ao período de 03/2005 a 09/2006, certo que somente após 05/2007 passou a ser administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei nº 11.457/07).

Até o advento da Lei nº 12.101/09, o art. 55, §1º, da Lei nº 8.212/91 previa a necessidade de se formular requerimento ao INSS a propósito da isenção das contribuições patronais, o que não foi afastado pela ADIn 2028-5.

Também importante salientar que a nova sistemática instituída pela Lei nº 12.101/09 passou a abranger o aspecto tributário, o que não ocorria anteriormente. Ou seja, a obtenção do certificado não resultava automaticamente no benefício, demandando a adoção da precitada providência para seu reconhecimento na esfera fiscal.

Ademais, a existência de decisões judiciais que afastaram outros débitos com base da alegada imunidade não são aplicáveis ao caso concreto.

Logo, ao menos sob uma cognição sumária, próprias às tutelas de urgência, não constato de plano a existência da pretensão de direito material afirmada na petição inicial.

Despicienda, portanto, a análise do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro – por ora – o pedido de concessão de tutela de urgência.**

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, ART. 334, § 4º, II).

Cite-se.

Publique-se.

RIBEIRO PRETO, 13 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes do laudo pericial de ID 13548829, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002317-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA, MISAEL APARECIDO DA SILVA, APARECIDA DA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO JOSE CASSARO - SP247181
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da certidão de ID 13550020 e anexos, bem como para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004261-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339
EXECUTADO: TECNOAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente da certidão de ID 13555796 e anexos, bem como para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005957-45.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação pela parte autora será apreciada após o oferecimento de contestação pelo INSS, quando então o Juízo terá elementos concretos para análise da viabilização da efetividade da conciliação, evitando-se, dessa forma, a realização de ato que não cumprirá o objetivo; ao contrário, levará à extensão da demanda.

Isso porque, a depender da natureza do direito material pleiteado e ante a manifestação do INSS acerca da impossibilidade de acordo, a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera.

Assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, ao menos na presente fase processual, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação, conforme art. 139, incisos V, do CPC.

Consigno que, uma vez sinalizada pelo INSS a possibilidade de realização de acordo em audiência, venham os autos conclusos para designação. Em caso de oferecimento de proposta nos próprios autos, dê-se vista à parte autora.

Defiro a prioridade na tramitação do feito com base no Estatuto do Idoso..

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONDOMÍNIO TERRAS DE SÃO JOSÉ** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT**, objetivando - liminarmente - que a ECT implemente a entrega domiciliar e individualizada de correspondências aos destinatários residentes no Condomínio Terras de São José.

No mérito, requer, em síntese, a procedência da ação.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o JEF, que declinou da competência para este Juízo Federal.

Alega o requerente ser um condomínio residencial horizontal, com condições de acesso e segurança para os empregados da ré, ruas com denominação própria, com código postal, casas numeradas, o que possibilita a entrega individualizada da correspondência aos destinatários.

Afirma que o serviço de entrega domiciliar de correspondência é realizado na portaria, ficando a parte autora com a incumbência de realizar a distribuição interna.

Sustenta não ter qualquer obrigação na distribuição das correspondências ou na entrega de objetos, entendendo ser de incumbência da parte ré a realização de tal serviço.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. **0007415-52.2018.4.03.6315** (que deram origem aos presentes, ante o declínio de competência do Juizado Especial Federal) e **0003585-78.2018.4.03.6315** (posto que de objeto distinto do presente feito).

A tutela de urgência está prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil, que autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

O Serviço Postal é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT – e tem por objetivo a prestação de serviços postais e telegráficos.

As condições necessárias para a distribuição postal de objetos de carta, telegrama, de impresso e de encomenda não urgente são estabelecidas pela Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações.

Verifica-se, nos autos, que as ruas estão identificadas e as residências possuem numeração individualizada e caixa coletores de correspondência, devendo a entrega ser realizada de forma individualizada nos endereços dos seus destinatários, conforme fotografias indicando que as casas estão numeradas e contam com caixas individualizadas para coleta postal (ID 13064214).

Portanto, conclui-se que há condições para a prestação adequada e individualizada do serviço de distribuição postal de objetos dos serviços de carta, telegrama, impresso e de encomenda não urgente, não podendo a ECT invocar o direito à entrega indireta, com a prestação do serviço somente na portaria do loteamento.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ECT. CONDOMÍNIO. DISTRIBUIÇÃO POSTAL DOMICILIAR DIRETA E INDIVIDUALIZADA. DIREITO DO DESTINATÁRIO. PREJUDICADO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO IMPROVIDO.

- Prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente apelo, à vista do seu julgamento.

- O Serviço Postal, monopólio da União Federal nos termos do art. 21, X, da CF, é exercido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, instituída pelo Decreto-Lei nº 509/69 (recepcionado pela Constituição Federal de 1988) e tem por objetivo o desenvolvimento de atividade pertinente à prestação de serviços postais e telegráficos.

- A Portaria nº 567/11 do Ministério das Comunicações, que revogou a Portaria nº 311/98, estabelece em seu artigo 4º as condições necessárias para a distribuição postal de objetos dos serviços de carta, de telegrama, de impresso e de encomenda não urgente.

- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabível a entrega das correspondências "casa a casa" nos casos em que loteamento fechado, desde que haja cadastramento de ruas no Código de Endereçamento Postal (CEP), as casas sejam tenham numeração identificável e os funcionários dos Correios tenham condições de acesso ao interior.

- Infere-se do conjunto dos autos que a denominada Associação Loteamento Jardim das Palmeiras se encontra devidamente registrado em Ata de Constituição da Associação (fls. 16/29) e registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 30), tratando-se de um loteamento cujas ruas pertencem ao domínio público, são asfaltadas e as casas construídas são individualizadas com números, além de possuírem caixa coletores de correspondências (fls. 74/76 e 91/94).

- Embora haja segurança na entrada, esta não impede que os prestadores de serviços façam seu trabalho no interior do condomínio, devendo, estes, apenas se identificarem. O simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja qualquer prejuízo à ECT, que deve fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.

- A ECT deve cumprir com a obrigação legal de efetuar a entrega da correspondência do remetente ao destinatário no endereço que tenha sido identificado e, por óbvio, conceder o Código de Endereçamento Postal necessário a fiel identificação do destinatário e a prestação correta e eficiente do serviço público exercido.

- Apelação improvida”.

(apelação cível 1562641/SP 0001120-08.2009.4.03.6123, relator: desembargadora federal Mônica Nobre, órgão julgador Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 03/05/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a ré proceda à prestação individualizada do serviço postal do remetente ao destinatário, no endereço identificado, no interior do Condomínio Terras de São José, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Cite-se a ré, na forma da lei.

Intime(m)-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 10 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [13519657](#).

Considerando que a CEF informa que não tem interesse em propor acordo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **12/02/2019, às 11h40min.**

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005518-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUBENS FRANCISCO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [13519657](#).

Considerando que a CEF informa que não tem interesse em propor acordo, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia **12/02/2019, às 11h40min.**

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005243-85.2018.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ELIANA MARIA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 08/11/2018, para cobrança dos débitos insertos na Certidão de Dívida Ativa n. 0122/2018 (ID 12211974).

Expediu-se mandado de citação (ID 12950266), não havendo notícia de cumprimento nos autos.

Entretanto, sob o ID 13437245, o exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

O exequente formula seu pedido de extinção do feito com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, eis que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 10 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ.SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1392

INQUERITO POLICIAL

0003997-42.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUDITH SCHNEIDER LAURINDO NETA X JOAO PAULO PLACA DE OLIVEIRA(SP322884 - RICARDO CARRUJO NUNES)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de João Paulo Placa de Oliveira, indiciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 c.c artigo 40, inciso V, todos da Lei n. 11.343/2006. Em 15/12/2018, na altura do Km 80 da Rodovia Castelo Branco, o requerente foi abordado por agentes da Polícia Militar Rodoviária conduzindo o veículo Dodge Journey cor branca, placa FMG 9733, tendo como passageira a também indiciada Judith Schneider Laurindo Neta. Na abordagem, os agentes da Polícia Militar, após perceberem o nervosismo dos indiciados e em vistoria preliminar nada terem encontrado, solicitaram reforço de cães farejadores que apontaram a presença de supostas drogas no veículo. Realizada nova vistoria no veículo, na parte traseira dentro das laterais das caixas de ar do porta-malas, foram apreendidos trinta tabletes contendo 31,60 Kg (trinta e um quilos e sessenta centésimos de gramas) de substância sólida de cor amarela envolvidas em embalagem plástica preta, que conforme Laudo Preliminar n. 534/2018 UTEC/DPG/SOD (fs. 09-verso/11-verso) constatou-se tratar da substância cocaína. Na mesma oportunidade foram apreendidos os valores de R\$ 1.962,00 (um mil novecentos e sessenta e dois reais) e 14.000 (quatorze mil) guaranis paraguaios. O indiciado foi preso em flagrante, e em 16/12/2018 foi realizada audiência de custódia, sendo convertida sua prisão em flagrante em prisão preventiva (fs. 34/35-verso). Em 11/01/2019, a defesa do indiciado requereu a revogação da prisão preventiva ao argumento de que sua não representa risco para a ordem pública, prejuízo à instrução criminal ou aplicação da lei penal, uma vez que inexistem provas suficientes de sua autoria delitiva. A defesa afirma, ainda, que o indiciado não se enquadra nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, uma vez que possui residência fixa, ocupação lícita e não possui antecedentes criminais. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção da prisão preventiva decretada (fs. 83). Decido. A liberdade provisória deve ser concedida sempre que não estiverem presentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus boni juris* e *periculum libertatis*, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. O *fumus boni juris*, consiste na prova da materialidade do delito e indícios de autoria, que estão presentes no caso, pois a participação do custodiado no evento delituoso está consubstanciada neste próprio Auto de Prisão em Flagrante Delito. Quanto ao *periculum libertatis*, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, (i) a garantia da ordem pública, (ii) a conveniência da instrução criminal e, por fim, (iv) a garantia de aplicação da lei penal. Em que pese numa primeira análise terem sido comprovadas a residência fixa e a ocupação lícita do indiciado, não houve outra alteração fática suficiente a ensejar a revogação da sua prisão preventiva, devendo ser mantida a decisão proferida na audiência de custódia de fs. 34/35-verso. Pelos elementos informativos dos autos, e como bem asseverado pelo parecer ministerial de fs. 83, o decreto prisional baseou-se, e ora mantém-se, também em razão da reiteração da suposta conduta delitiva, conforme observado nos interrogatórios dos indiciados. Destaco, ainda, que os delitos imputados ao indiciado são graves e causam, por via reflexa, lesão à saúde e à ordem pública. Ressalta-se, por fim, que as investigações dos delitos ainda estão em curso, sendo, portanto, imprescindível a manutenção da prisão preventiva do indiciado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Oportunamente, traslade-se cópia das principais peças para os autos principais. Intimem-se. Sorocaba, 14 de janeiro de 2019. FERNANDO DIAS DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000499-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: REAL SIMULADORES EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JEFERSON RICARDO DE JESUS YAMAGUCHI - SP346983, CARLOS AUGUSTO PREVIDELLI - SP344411

D E S P A C H O

Intime-se a parte executada (Real Simuladores Eirelli), através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de **R\$ 12.193,89 (doze mil, cento e noventa e três reais e oitenta e nove centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de Guia de Recolhimento da União (GRU), código de recolhimento: 91710-9, unidade gestora: 110060/0001, CNPJ: 26.707.621/0001-01, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e parágrafos 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e parágrafos, do CPC).

Efetuada o recolhimento, dê-se vista ao exequente e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004767-17.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de pedido de destaque dos honorários contratuais, deverá ser juntado cópia do contrato e discriminação dos valores, devendo ser composto dos valores de juros e mais o principal para autor e juros mais o principal dos contratuais." conforme Portaria nº 15/2017, item III, 24, desta 2ª Vara Federal

ARARAQUARA, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003987-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA GRACA NOGUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA GALVAO MOREIRA - SP402680, FERNANDO ANTONIO TREVIZANO DIANA - SP353577
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Concedo prazo adicional de quinze dias para a parte autora cumprir integralmente a decisão proferida (id 10085596).

Fica a exequente, desde já advertida, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Int.

ARARAQUARA, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-74.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOAO MARIANO ALVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de destaque de honorários contratuais em requisição de pagamento, no percentual de 30% do valor da condenação, acrescido de três parcelas do benefício recebido.

Conquanto em relações contratuais a regra seja a autonomia privada, interditando atuação de ofício, o valor requerido apresenta-se imoderado, ultrapassando o percentual usualmente pactuado.

Tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a vedação do enriquecimento sem causa, impõe-se a limitação do destaque ao percentual de 30% do valor da condenação, parâmetro razoável para a remuneração do patrono da parte autora (REsp 1.155.200/DF de 22/02/2011).

Expeça-se os ofícios precatórios observando-se o limite de desconto da verba contratual.

Em tempo, deverá o autor apresentar o cálculo que compõem os honorários de sucumbência informando o valor do principal e também dos juros, uma vez que é necessário para a emissão do RPV.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR

DESPACHO

ID.10210547: Considerando tratar-se de virtualização do processo 0001665-68.2001.403.6120 que tramita na 1ª Vara desta Subseção, determino a remessa deste feito ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005894-87.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: EDSON BEZERRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DE FREITAS CANIZELLA - SP271740, ALINE RIBEIRO TEIXEIRA - SP272577, FILIPE DE AQUINO VITALLI - SP276416
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Considerando tratar-se de virtualização do processo 0007990-15.2008.403.6120 que tramita na 1ª Vara desta Subseção, determino a remessa deste feito ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002142-10.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ELTON ALVES BERNARDINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 11769955 e 11769956 – Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006366-88.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
INVENTARIANTE: APARECIDO CARRARCO
Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUSTAVO ROBERTO BASILIO - SP197743, ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011, WALTER BORDINASSO JUNIOR - SP198883, MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Proceda o exequente a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

“Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Fica o exequente, desde já advertido, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006426-61.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA JANAINA COLUCCI - SP287260, MAYRA ROMANELLO - SP311757, EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES - SP129558, ANDRE DE ARAUJO GOES - SP221146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE C I S Ã O

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Proceda o exequente a correção da digitalização dos documentos juntados, iniciando o processo com a petição inicial da execução, seguida da procuração e da memória de cálculo. Na continuação, deverá juntar as cópias da ação civil pública 011237-82.2003.403.6183, observando a sequência da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017:

"Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, § 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos."

Eventual dificuldade na sistematização dos documentos deverá ser solucionada pelo link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJe> (disponível no Portal do PJe).

Fica o exequente, desde já advertido, que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não efetivadas as providências determinadas, autorizando a secretaria a promover o sobrestamento do feito.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002037-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

(ID 10767881, 10870677) Vista à parte autora acerca da reativação do benefício administrativo, conforme opção nos autos.

É facultado ao autor optar pelo benefício mais favorável. No entanto, concentrada sua escolha no benefício concedido administrativamente, veda-se a execução das parcelas em atraso, relativas à concessão judicial.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002133-48.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JULIA DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11810416: É facultado ao autor optar pelo benefício mais favorável. No entanto, concentrada sua escolha no benefício concedido administrativamente, veda-se a execução das parcelas em atraso, relativas à concessão judicial.

Intime-se à autora para confirmar a opção feita.

Após, caso opte pelo benefício administrativo, intime-se à AADJ para que implante o benefício escolhido informando nos autos e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ou, se optar pelo benefício concedido nos autos, prossiga-se a execução, intimando a procuradoria do INSS para que apresente os cálculos de liquidação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002023-49.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE LUIZ TECIANO & CIA. LTDA - EPP, JOSE LUIZ TECIANO, ODETE MANCINI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NIGRO - SP284378
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O acórdão reformou a sentença, julgando o pedido procedente em parte e fixou a sucumbência recíproca. Logo, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, de modo que não há diferenças a serem executadas.

Por conseguinte, indefiro o pedido de citação da CEF nos termos do artigo 525 do CPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

O acórdão reformou a sentença, julgando o pedido procedente em parte e fixou a sucumbência recíproca. Logo, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, de modo que não há diferenças a serem executadas.

Por conseguinte, indefiro o pedido de citação da CEF nos termos do artigo 525 do CPC.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-12.2018.4.03.6138

AUTOR: COHAB

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558

RÉU: CELSON LUIZ TEIXEIRA, EDNEL APARECIDA CAMPOS TEIXEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS GUILHERME DOS SANTOS MORAIS - SP411687

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-19.2018.4.03.6138

AUTOR: GERALDO APARECIDO AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-33.2017.4.03.6138

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

MONITÓRIA (40) N.º 5000505-67.2018.4.03.6138
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: FLEX MONTAGENS E LOCAÇÕES EIRELI

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte credora (CEF) intimada, para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias sobre a **Certidão do Oficial de Justiça (ID 13535870)**.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000395-68.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RICARDO VITALINO - SP308837, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO N.º: 5000395-68.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA NETO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte exequente pede o cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifico que o processo eletrônico nº 5006527-40.2017.4.03.6183 apresenta as mesmas partes, causa de pedir (próxima e remota) e pedido idênticos ao destes autos.

A presente demanda é idêntica à ação anteriormente proposta pela parte exequente e que foi protocolado em momento anterior à presente demanda, logo, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo.

Assim, considerando a data de distribuição e atendendo ao princípio da economia processual, é de rigor a extinção destes autos.

Diante do exposto, reconheço a existência de litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor atualizado da causa devidos pela parte exequente à parte executada, em razão do princípio da causalidade. Suspensa a execução, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Levante-se o sigilo anotado pela parte autora, uma vez que não se trata de hipótese legal de segredo de justiça.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000070-93.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VILAÇA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SERRANO BESSA - SP297217
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

AUTOR: VILAÇA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

RÉ: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de ação procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja reconhecido o direito de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento) e que a parte ré seja condenada à repetição de indébito no valor de R\$ 11.263,48.

A parte autora sustenta, em síntese, que a União Federal excluiu as sociedades corretoras de seguros do rol de pessoas jurídicas elencadas no artigo 22, §1º, da Lei 8.212/1991. Por consequência, a alíquota de COFINS a que a parte autora está submetida é 3% (três por cento) e não à alíquota de 4% (quatro por cento), cobrada pela parte ré.

Com a inicial trouxe procuração e documentos (ID 4427709).

Em contestação, a parte ré não se opôs ao pedido de reconhecimento do direito da parte autora de pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento). Em relação ao pedido de repetição, aduz, em síntese, que deve ser observada a prescrição quinquenal e que o valor a ser repetido deve ser apurado em liquidação de sentença (ID 10434928).

Em réplica, a parte autora reiterou os termos da inicial e concordou com a observância da prescrição quinquenal e apuração do valor devido na fase de liquidação de sentença (ID 11078959).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte autora sustenta que não integra o rol de entidades previstas no artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991 e, portanto, a majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 18 da Lei nº 9.718/1998, não deve ser aplicada.

A Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial repetitivo 1.400.287 (DJe 03/11/2015), sedimentou entendimento de que as sociedades corretoras de seguros não integram o rol de entidades do artigo 22, §1º, da Lei nº 8.212/1991, *in verbis*:

RESP 1.400.287/RS – STJ – 1ª Seção – DJe 03/11/2015

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBEL MARQUES

EMENTA [...]

1. Não cabe confundir as "sociedades corretoras de seguros" com as "sociedades corretoras de valores mobiliários" (regidas pela Resolução BACEN n. 1.655/89) ou com os "agentes autônomos de seguros privados" (representantes das seguradoras por contrato de agência). As "sociedades corretoras de seguros" estão fora do rol de entidades constantes do art. 22, §1º, da Lei n. 8.212/91.

[...]

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

A cláusula terceira do contrato social da parte autora (ID 4427746) prova que é sociedade corretora de seguros. Assim, nos termos do REsp repetitivo 1.400.287, é de rigor a procedência do pedido de reconhecimento do direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento).

Por sua vez, as declarações de débitos/créditos tributários federais anexadas aos autos provam que a parte autora efetuou recolhimentos de COFINS sob o regime cumulativo.

Demais disso, a parte ré reconheceu a procedência do pedido, inclusive quanto ao pedido condenatório de repetição de indébito, ressalvando apenas a prescrição quinquenal.

PRESCRIÇÃO

Consoante pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, deve ser observado o seguinte para contagem do prazo para repetição ou compensação de indébito tributário de tributos lançados por homologação:

1) para ações ajuizadas até 08/06/2005, o prazo é de 10 anos contados do fato gerador;

2) para ações judiciais ajuizadas a partir do início de vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), o prazo é de 5 anos contados do pagamento indevido (art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005), independentemente da data do vencimento do tributo.

A contagem do prazo para pedir repetição de indébito ou compensação de imposto de renda da pessoa física, no caso, portanto, é de 5 anos e inicia-se com o pagamento do tributo, uma vez que a ação foi ajuizada após 09/06/2005.

Dessa forma, considerando que a ação judicial foi proposta em 02/02/2018, estão prescritos os créditos repetíveis da parte autora em que o pagamento foi efetuado antes de 02/02/2013.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito de a parte autora pagar a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em alíquota de 3% (três por cento).

Julgo ainda PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição dos valores pagos indevidamente a título de COFINS, observada a prescrição quinquenal.

Os valores a serem restituídos serão apurados em liquidação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações de Repetição de Indébito Tributário), e pagos mediante expedição de ofício requisitório. Fica facultado à parte autora a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, inciso II, e parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

Condeno a parte ré a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, incisos II e IV, do Código de Processo Civil.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-36.2017.4.03.6138

AUTOR: EDSON MESSIAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente as alegações contidas na petição do autor **ID 5248397**, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça em que ponto os documentos apresentados pelas empresas divergem da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda as que foram indevidamente analisados.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial e eventual prova oral será analisada pelo Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-32.2018.4.03.6138

AUTOR: CLAUDINEI TELES AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269, ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se em seu pleito final, às fls. 13 dos autos em arquivo único, ao solicitar a averbação e homologação dos períodos de: 01/10/1988 a 06/01/1989; 02/05/1989 a 27/12/1989; 19/02/1990 a 05/03/1990 e 04/06/1990 a 16/09/2016, data do requerimento administrativo **ATÉ A PRESENTE DATA**, pretende a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a expedição de alvará para levantamento de resíduo previdenciário.

Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I da Constituição Federal e do artigo 3º da lei 10.259/01, a Justiça Federal é competente para apreciar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes.

No caso em tela, o pedido decorre do óbito da titular do benefício previdenciário e, portanto, a pretensão interessada decorre de inventário ou gestão sucessória. Não há conflito de interesses, trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, sendo a competência da Justiça Estadual, assim como ocorre nos casos de levantamento de saldo do PIS/PASEP, nos termos da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."

O mesmo procedimento é aplicável a saldos bancários e caderneta de poupança, se não há bens sujeitos a inventário, nos termos da Lei nº 6.858/80; e, caso haja inventário, o levantamento de depósitos bancários somente pode ser decidido pelo juízo da sucessão.

No que tange aos resíduos de benefício previdenciário, para levantamento de valores depositados em nome de pessoa falecida, em sendo certo o direito do sucessor ou herdeiro, tem incidência o art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa abertura de inventário ou alvará judicial de autorização.

Portanto, falece a competência desta Justiça Federal para o feito.

Segue que, à vista do caráter absoluto da competência *ratione materiae* em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido a uma das Varas Cíveis da Comarca de Barretos, Estado de São Paulo, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, remetendo-se ato contínuo à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora requer, em apertada síntese, a majoração da aposentadoria por idade da qual é beneficiária, com o acréscimo em 25% do seu valor mensal, sob a alegação de se encontrar incapacitada e necessitar do auxílio de terceiros para a realização de suas atividades.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre o valor atual e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses, **DEMONSTRANDO-A** ao Juízo.

Outrossim, esclareço, ainda, que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, promova a parte autora anexação do indeferimento administrativo correspondente ao benefício objeto do presente feito.

Prazo: 02 (dois) meses.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

500061-34.2018.4.03.6138

JOSE ANTONIO GALLETTI

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede seja o INSS condenado a recalcular o valor de seu benefício previdenciário mediante utilização dos novos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

O juízo afastou a ocorrência de coisa julgada em relação ao processo nº 0012086-51.2004.403.6302 e determinou que a parte autora anexasse documentos.

Atendida a determinação judicial, foi afastada eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0006574-50.2011.403.6138.

O INSS, em sua contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

DECADÊNCIA

A Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço.

Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise.

Dessa forma, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Tendo em vista que a presente demanda foi proposta somente em 02/02/2018 e que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal desde o primeiro reajuste e desde a publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é de rigor o reconhecimento da prescrição das prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

LIMITE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003

Pede a parte autora revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário a partir das emendas constitucionais de números 20/98 e 41/2003, a fim de que seja desconsiderado o anterior limite do valor máximo do salários-de-contribuição imposto na concessão de seu benefício e passem a ser observados os novos limites estabelecidos pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Tenho decidido que não há previsão legal para reajuste da renda mensal do benefício pelo mesmo índice de atualização do valor máximo do salário-de-contribuição, visto que o disposto nos artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam a manutenção da proporção do valor da renda do benefício ao valor máximo do salário-de-contribuição.

Eventual elevação do limite máximo dos salários-de-contribuição acima do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, pelo constituinte derivado ou pelo legislador ordinário, por opção legislativa, não induz que os benefícios já concedidos sejam elevados na mesma proporção, sem que haja expressa previsão legal para tanto. Ora, a aplicação do índice legal de reajuste dos benefícios previdenciários é suficiente para garantir-lhes a preservação do valor real, como determina o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal.

Contrariamente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, publicado no DJe de 14/02/2011, sedimentou o entendimento de que cabe aplicação imediata aos benefícios previdenciários então já concedidos do novo limite dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios previdenciários estabelecido pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, entendimento que é igualmente aplicável ao disposto no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Veja-se o seguinte excerto do voto da Eminente Ministra Relatora:

"11. O acórdão recorrido não aplicou o art. 14 da Emenda Constitucional retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários.

O que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal de benefício.

[...]

13. Da mesma forma, não merece prosperar a afirmação de ofensa ao rt. 195, § 5º, da Constituição.

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

[...]

15. Concluo não ter o acórdão recorrido ofendido o princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. IV, e 195, § 5º da Constituição, e o art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, ao permitir a atualização do novo limitador quando do cálculo da renda mensal de benefício.

16. Pelo exposto, conheço, em parte, do presente recurso e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso extraordinário, por correta a decisão recorrida ao concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 10/1998 àqueles que percebem seu benefício com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Assim, a fim de alcançar a desejada segurança jurídica, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal para considerar aplicáveis os limites de "teto" estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Para mais, o INSS não demonstrou que o benefício objeto desta ação já não superaria o limite máximo da renda em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, após afastada a limitação inicial do salário-de-benefício. Sendo assim, não comprovou a alegação de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, de modo que, demonstrado que o salário-de-benefício foi limitado ao teto vigente na data da concessão, deve ser dada aplicação imediata ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e ao artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, a fim de serem observados os novos limites estabelecidos a partir de dezembro de 1998 e em janeiro de 2004.

Devem, então, ser pagas as diferenças apuradas, observados o novo limite estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício previdenciário, titularizado pela parte autora, para condenar o réu a proceder à revisão de sua renda mensal, com a aplicação imediata do limite máximo de salário-de-contribuição imposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 sobre a renda mensal do benefício previdenciário da parte autora.

Condeno o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão, ressalvada a prescrição quinquenal. Os valores apurados em liquidação de sentença devidos à parte autora deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, estes a contar da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da sucumbência.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000399-08.2018.4.03.6138

AUTORA: ZILDA FERREIRA PIRES

RÉU: INSS

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer o cumprimento individual de sentença coletiva.

O juízo determinou que a parte autora anexasse aos autos documentos indispensáveis à análise de possível ocorrência de coisa julgada, prevenção ou litispendência, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

A parte autora manteve-se inerte, não atendendo à determinação judicial para carrear aos autos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários porque incompleta a relação processual.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivou-se o feito, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

D E C I S Ã O

PROCESSO Nº: 5000103-20.2017.4.03.6138

AUTOR: HONÓRIO DE SEIXAS FILHO

Converto o julgamento do feito em diligência.

I – Oficie-se à empresa Balbo Construções S.A para que envie a este juízo, PPP e Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente ao empregado Honório de Seixas Filho, CPF 026.335.878-01, especificamente sobre o período de 17/09/1990 a 04/05/1999, ou com data mais próxima, referente à atividade de pedreiro, no setor de construção civil, **que contenha a medição da intensidade de ruído**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 19 do ID 4066552.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

II – Defiro a produção de prova pericial para a prova do tempo especial da atividade exercida de **01/03/1982 a 06/07/1982**, visto que há prova de diligência da parte autora e consulta ao sistema web service indica o encerramento da atividade empresarial (fls. 16 do ID 2158977).

Destaco que a atividade periciada será a descrita no formulário de informações de fls. 16 do ID 2158977.

Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF).

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014. Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, de referida Resolução, em razão do nível de especialização do perito.

A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, empresa paradigma situada no município de Barretos para realização da perícia, **sob pena de preclusão da prova**.

Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando seus quesitos, no prazo legal.

Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo.

Escoado tal prazo, intime-se o *expert* acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disponará o *Expert* do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo os seguintes quesitos do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, serem respondidos de forma fundamentada e dissertativa:

1. Quais as atividades desempenhadas pelo autor? Descreva-as.
2. Em que condições o trabalho era prestado?
3. A quais agentes nocivos o autor estava exposto e em qual(is) concentração(ões)?
4. Em caso de exposição a ruído e calor, qual a intensidade e duração da exposição?
5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, **COMPROVADA NOS AUTOS**, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se o empregador solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências.

Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-70.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SÉRGIO FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PROCESSO Nº: 5000132-70.2017.4.03.6138
AUTOR: SÉRGIO FERNANDO FERREIRA

Converto o julgamento do feito em diligência.

I – Tendo em vista as alegações da parte ré arguidas em sua contestação, oficie-se às empresas:

a) – S/A Frigorífico Anglo para que envie a este juízo, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente ao empregado, Sérgio Fernando Ferreira, CPF 098.916.718-60, que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 121/122 do ID5341321, referente ao período de 14/02/1995 a 25/07/1997, em que a parte autora laborou como auxiliar de produção no setor de Câmaras, **especialmente quanto à aferição da intensidade do agente ruído**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 121/122 do ID5341321.

b) – JBS S/A para que envie a este juízo, Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente ao empregado, Sérgio Fernando Ferreira, CPF 098.916.718-60, que subsidiou o preenchimento do PPP de fls. 125/1256 do ID5341321, referente ao período de 01/05/2004 a 09/08/2014, em que a parte autora laborou como eletricitista de manutenção II e eletricitista de manutenção III, nos setores de Manutenção Interna e Manutenção Industrial de Industrializados, **especialmente quanto à aferição da intensidade do agente ruído**. Instrua-se o ofício com cópia do PPP de fls. 125/1256 do ID5341321.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

II – Considerando que a parte autora provou realização de diligência, oficie-se à empresa Minerva S.A. para que envie a este juízo PPP acompanhado do Laudo Técnico de Condições do Ambiente de Trabalho (LTCAT) ou PPRA, referente ao empregado, Sérgio Fernando Ferreira, CPF 098.916.718-60, referente ao período de 12/08/1998 a 05/09/2000, em que a parte autora laborou como eletricitista no setor de Manutenção Elétrica. Instrua-se o ofício com cópia do fls. 29/30 do ID 2486408.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.

Fica desde já esclarecido que com a recusa não justificada ou o silêncio da(s) empresas, o Ministério Público Federal será oficiado para adoção das providências relativas ao crime de desobediência.

Com as respostas, dê-se vista às partes pelo prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000923-05.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOSE STABILE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF3.

Deverá ainda, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000232-25.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JOAO JOSE SIMOES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Sendo assim, ante o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte contrária para resposta, nos termos do artigo 331, parágrafo primeiro do CPC/2015.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015).

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOSE RENATO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANNI RODRIGUES LOPES - SP370917
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000710-96.2018.4.03.6138

JOSE RENATO DE ANDRADE

Vistos.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença.

A parte autora pediu a desistência do feito (fl. 98 do ID 9455903, fls. 98).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-27.2018.4.03.6138
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO LELIS
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000155-79.2018.403.6138

SEBASTIÃO MONTEIRO SOBRINHO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer a natureza especial de todo o período laboral da parte autora. Pede, também, conversão do tempo comum em especial e a condenação do réu a conceder-lhe benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a conversão do tempo especial em comum e a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 22/11/2013.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.11/40 do ID 4891427).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43 do ID 4891427).

Em contestação, com documentos (fls. 52/75 do ID 4891427), o INSS sustentou, em síntese, que a parte autora não provou a exposição a agentes nocivos, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Com réplica (fls. 78/84 do ID 4891427).

Procedimento administrativo carreado aos autos (fls. 94/145 do ID 4891427 e fls. 01/36 do ID 4891436).

Em cumprimento à determinação do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juízo determinou a produção de nova prova pericial e a juntada aos autos de laudo emprestado (fls. 110/112 do ID 4891436).

Laudo pericial emprestado foi anexado aos autos (fls. 117/128 do ID 4891436).

O juízo determinou a realização de perícia direta nas empresas ativas nos endereços obtidos de ofício no sistema da Secretaria da Receita Federal e, em relação à empresa inativa, a perícia indireta restou impossível pela inércia da parte autora (ID8376022).

Laudo pericial judicial anexado aos autos (ID10245741 e 10766275 e documentos no ID 10766276).

O juízo concedeu prazo à parte autora para que se manifestasse sobre a impossibilidade de realização de perícia direta nas empresas Agromag Máquinas Agrícolas Ltda (ID9530940), Matel, Comercial Messias, Pagromag e Campofert (ID1022055). A parte autora apresentou manifestação de ID 10582958, na qual afirma que o trabalho do autor nessas empresas era similar ao exercido na empresa Raul Pedro Costa.

Em audiência realizada neste juízo foi colhido o depoimento pessoal da parte autora (ID11035934 e 11036118). A oitiva da testemunha da parte autora foi realizada por carta precatória (ID12314504 e 12315088).

Em audiência, a parte autora apresentou suas razões finais (ID12501496).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, observo que, a despeito do pedido de reconhecimento de tempo especial genericamente informar que se refere a toda atividade laborativa da parte autora, compreende-se que a pretensão é referente aos períodos contributivos informados na tabela constante da petição inicial (fls. 04 do ID 4891427).

Dessa forma, serão analisados os períodos de 01/06/1974 a 06/01/1976, 13/07/1976 a 28/10/1977, 18/11/1977 a 19/06/1978, 28/06/1978 a 16/09/1978, 01/10/1978 a 30/12/1982, 01/07/1984 a 19/02/1988, 14/04/1988 a 11/06/1988, 20/06/1988 a 01/06/1989, 09/06/1989 a 19/10/1989, 23/10/1989 a 03/10/1991, 01/04/1992 a 29/04/1992, 08/05/1992 a 09/12/1998, 03/05/1999 a 23/08/1999, 01/04/2004 a 25/08/2004, 02/05/2005 a 17/09/2009, conforme tabela constante da petição inicial (fls. 04 do ID 4891427).

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97):	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003):	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003):	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em d

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou em neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confirma-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DO TEMPO URBANO

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) regularmente anotada, em ordem cronológica e sem rasura, possui presunção relativa de veracidade não afastada pela parte ré. A simples ausência do registro das contribuições no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) não impede o reconhecimento do vínculo, visto que a responsabilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Demais disso, não há nos autos prova hábil a infirmá-los.

Assim, resta provado o tempo comum dos períodos contributivos de 13/07/1976 a 28/10/1977, 18/11/1977 a 19/06/1978 e 01/10/1978 a 30/12/1982 (fls. 117/119 do ID 4891427).

Em relação ao interregno de 01/06/1974 a 06/01/1976, não obstante a CTPS tenha sido emitida apenas em 12/06/1974, o documento de fls. 137 do ID 4891427 prova o tempo comum de 01/06/1974 a 06/01/1976, tal como reconhecido na via administrativa (fls. 06 do ID 4891436).

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A parte autora pede reconhecimento da natureza especial da atividade de mecânico exercida em diversas empresas.

A atividade de mecânico, contudo, não se encontra elencada nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não pode ser tida como similar a qualquer delas, em razão do que deve a parte autora provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível.

No tocante ao labor na empresa Irmãos Sugimoto, é possível a utilização de prova emprestada consistente em laudo pericial judicial elaborado nos autos do processo nº 2008.63.02.006288-0, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, tal como decidido às fls. 110/112 do ID 4891436. Com efeito, a empresa encontra-se inativa e somente seria possível a realização de perícia indireta, de sorte que esse laudo pode ser admitido para tal fim.

O laudo pericial judicial emprestado prova que no exercício da função de mecânico, o segurado ficava exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite legal à época (fls. 117/123 do ID 4891436).

Na empresa Raul Pedro Costa, na função de mecânico de máquinas agrícolas, o laudo pericial judicial prova que a parte autora ficou exposta ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,5 dB(A), bem como a agentes químicos consistentes em hidrocarbonetos policíclicos aromáticos, derivados de petróleo e aminas aromáticas (ID10245741). Em resposta ao quesito nº 05 do juízo, relatou que não restou provado o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI). Assim, é de rigor o reconhecimento da atividade como especial.

A parte autora, em depoimento pessoal, relatou, em síntese, que trabalhou com João Takeshi na oficina de Raul Costa denominada auto mecânica São Sebastião. O autor começou primeiro e saiu antes da empresa, sendo que ainda presta serviços para a oficina do Raul; como mecânico mexe com máquina agrícola, trator e colheitadeira. Trabalhou com a testemunha João Takeshi apenas na oficina do Raul Costa. A testemunha deve ter começado a trabalhar em 1980, aproximadamente, e nunca saiu da empresa. Nas empresas Comercial Messias Ltda, Matel, Campofert, Colorado, Agromag, José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, o autor trabalhou como mecânico de máquina agrícola e mexia com motor, câmbio e hidráulica. As máquinas que ficavam ligadas de forma ininterrupta eram compressor, policorte, torno e solda elétrica. Não trabalhava com solda, não usava luva, porque mecânico precisa da sensibilidade da mão (ID11035934 e 11036118).

A testemunha João Takeshi Takezaki narrou, em síntese, que trabalhou com o autor na oficina São Sebastião de propriedade de Raul Pedro Costa de 1984 a 1988. O autor era mecânico e tinha por atribuições desmontar e montar máquinas, lavava peças, mexia com graxa e óleo. Quanto aos funcionários, havia o depoente como soldador, quatro mecânicos e um torneiro, havia ruído por conta da solda que era giradora, a lixadeira, a retificadora, o policorte, o maçarico. Era um ambiente só para todos e não havia divisão, não havia equipamento de proteção. A empresa continua ativa (ID12314504 e 12315088).

Em relação às empresas Matel Mecanização Agro Tec Ltda, Comercial Messias Ltda, Comercial Borgatto, Agromag Máquinas Agrícolas Ltda e Campofert Com. e Rep. Máq. Agrícola Ltda, ante a impossibilidade de produção e prova pericial direta (ID10245735), a parte autora expressamente informou que as atividades exercidas pela parte autora são similares ao labor prestado na empresa Raul Pedro Costa (ID10582958). De outra parte, não há nos autos prova de tal afirmação, visto que a testemunha ouvida em juízo laborou com a parte autora apenas na empresa Raul Pedro Costa.

Não há, portanto, prova de que as atividades exercidas nas empresas Matel Mecanização Agro Tec Ltda, Comercial Messias Ltda, Comercial Borgatto, Agromag Máquinas Agrícolas Ltda e Campofert Com. e Rep. Máq. Agrícola Ltda eram especiais.

Nas empresas Colorado Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda e José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, o laudo pericial judicial prova que a função de mecânico expunha o segurado a agentes químicos como hidrocarbonetos policíclicos aromáticos e aminas aromáticas. Consignou, ainda, que não ficou provado o fornecimento de EPI (ID 10245741 e 10766275), o que impõe o reconhecimento do tempo especial.

Anoto que a informação de fornecimento de EPI (fls. 03 do ID10766276), desacompanhada das respectivas fichas de entrega, é insuficiente para provar o uso de EPI eficaz hábil a afastar a insalubridade da atividade.

Por fim, observo que o benefício por incapacidade recebido pela parte autora de 01/10/2007 a 04/07/2008 possui natureza acidentária e, portanto, deve ser considerado como tempo especial nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 73 do ID4891427).

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial somente dos períodos de 01/06/1974 a 06/01/1976, 13/07/1976 a 28/10/1977, 18/11/1977 a 19/06/1978, 01/07/1984 a 19/02/1988, 23/10/1989 a 03/10/1991, 08/05/1992 a 09/12/1998 e 02/05/2005 a 17/09/2009.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 20 anos e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A soma do tempo de contribuição comum (25 anos, 11 meses e 07 dias), ao acréscimo do tempo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (08 anos, e 05 dias), perfaz um total de 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 31/10/2010, insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 95 do ID4891427).

Havia, porém, tempo suficiente para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a qual exige outros dois requisitos, a idade mínima e o tempo adicional de contribuição.

A parte autora completou a idade mínima de 53 anos em 2006 (fl. 46 do ID 4891427).

O tempo de contribuição reconhecido até 16/12/1998, como acréscimo do tempo especial reconhecido nesta sentença, é de 26 anos, 09 meses e 09 dias. Assim, para cumprir o tempo adicional de tempo de contribuição, a parte autora deveria cumprir um tempo total de 31 anos, 03 meses e 14 dias para ter direito a aposentadoria proporcional.

Na data do requerimento administrativo de 31/10/2010, a parte autora cumpriu 33 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Há direito, portanto, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, uma vez que a parte autora cumpre o tempo adicional exigido pelo artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

A data de início do benefício, entretanto, deve ser fixada na data da citação, em 01/04/2011 (fls. 49 do ID 4891427), visto que o requerimento administrativo cingiu-se à concessão de aposentadoria especial (fls. 96/100 do ID 4891427).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Em que pese estar presente o requisito da probabilidade do direito, a parte autora não demonstrou urgência do provimento, notadamente porque, do que se tem dos autos, a parte autora recebe benefício de auxílio-acidente (fls. 72 do ID4891427). Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para averbar como especial os períodos de 01/06/1974 a 06/01/1976, 13/07/1976 a 28/10/1977, 18/11/1977 a 19/06/1978, 01/07/1984 a 19/02/1988, 23/10/1989 a 03/10/1991, 08/05/1992 a 09/12/1998 e 02/05/2005 a 17/09/2009, que ensejam conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da parte autora no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... SEBASTIÃO MONTEIRO SOBRINHO
CPF beneficiário:..... 748.475.978-34
Nome da mãe:..... Maria Gonçalves Monteiro
Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.
Endereço beneficiário:.... Rua Dezenove-D, nº 1591, Guaira/SP
Espécie do benefício:.... Aposentadoria por tempo de Contribuição
Tempo de contribuição .. 33 anos, 11 meses e 12 dias
DIB:..... 01/04/2011 (data da citação)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.
Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-18.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000269-18.2018.4.03.6138

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIEGO CASSIANO MARTINS

Vistos.

Tendo em vista que perdeu o objeto a presente ação, reconhecido pela parte autora (ID 12242353), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários tendo em vista a quitação na via administrativa.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-49.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: LOURDES APARECIDA PARO SIMÕES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL LUIZ XAVIER - MG106245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

PROCESSO Nº: 5000739-49.2018.4.03.6138

AUTOR: LOURDES APARECIDA PARO SIMÕES

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a revisão de benefício previdenciário.

O juízo determinou que a parte autora justificasse o valor atribuído à causa, o qual deve ser compatível ao benefício econômico pretendido (ID11674923).

Intimada por publicação, a parte autora ficou-se inerte.

Ante a desídia da parte autora e ausente os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, é de rigor o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 500074-33.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
REQUERENTE: ALVARO FRANCISCO AMENDOLA, BEATRIZ PRATA AMENDOLA, DANIELA PRATA AMENDOLA, CRISTINA PRATA AMENDOLA, BRUNO AMENDOLA, ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE - SP148705, MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS - SP207423
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

500074-33.2018.4.03.6138

ALVARO FRANCISCO AMENDOLA FILHO

ALVARO FRANCISCO AMENDOLA

BEATRIZ PRATA AMENDOLA

BRUNO AMENDOLA

CRISTINA PRATA AMENDOLA

DANIELA PRATA AMENDOLA

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública (processo nº 0008465-28.1994.401.3400), a qual foi confirmada por acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, contra o qual foi interposto Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora não dispõe de título executivo apto a promover liquidação ou cumprimento provisório de sentença, uma vez que pendente de julgamento os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, ao qual se atribuiu efeito suspensivo até o seu julgamento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MANOEL ALBERTO ALMEIDA CARAMORI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000293-80.2017.4.03.6138

MANOEL ALBERTO ALMEIDA CARAMORI

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública (processo nº 0008465-28.1994.401.3400), a qual foi confirmada por acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, contra o qual foi interposto Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora não dispõe de título executivo apto a promover liquidação ou cumprimento provisório de sentença, uma vez que pendente de julgamento os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, ao qual se atribuiu efeito suspensivo até o seu julgamento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-25.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ELIAS ZURI - SP294631, ALESSANDRA CHIQUETTO NOGUEIRA - SP171692, MARIA LUIZA NATES DE SOUZA - SP136390

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

5000081-25.2018.4.03.6138

MARIA APPARECIDA JUNQUEIRA NOGUEIRA

Vistos.

Trata-se de pedido de liquidação provisória de sentença proferida em ação civil pública (processo nº 0008465-28.1994.401.3400), a qual foi confirmada por acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, contra o qual foi interposto Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO e DECIDO.

A parte autora não dispõe de título executivo apto a promover liquidação ou cumprimento provisório de sentença, uma vez que pendente de julgamento os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF, ao qual se atribuiu efeito suspensivo até o seu julgamento.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000196-80.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINERVA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

5000196-80.2017.4.03.6138

MINERVA S.A

Converto o julgamento do feito em diligência.

Tendo em vista que a parte autora formula pedido de reconhecimento à aplicação da SELIC sobre os valores recebidos a título de ressarcimento em processos administrativos tributários desde a data do protocolo dos requerimentos administrativos, determino a suspensão do feito até o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.767.945/RS, nº 1.768.060/RS e nº 1.768.415/SC afetados sob o rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que a questão de direito sobre a “*Definição do termo inicial da incidência de correção monetária no ressarcimento de créditos tributários escriturais: a data do protocolo do requerimento administrativo do contribuinte ou o dia seguinte ao escoamento do prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007.*” está suspensa, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, por decisão do eminente Ministro Sérgio Kukina (tema 1003).

Com a notícia da publicação do acórdão repetitivo, tomem os autos conclusos para sentença.

Faculto às partes a provocação do juízo para decidir o mérito da demanda, após o julgamento do recurso especial repetitivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-73.2017.4.03.6138
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARRIO BACHIEGA
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, promova a Serventia o necessário com vistas à intimação dos representantes legais das empresas **Guarani S/A; Vale do Verdão S/A e Antonio Ruette Agroind LTDA**, determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e do PPP já apresentado.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o correto e atual endereço de cada empresa acima mencionada.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e, decorrido o prazo, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-04.2018.4.03.6138
AUTOR: ANGELA MARIA PAULINO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a alegação de que "acredita ser incompatível com a realidade a conclusão expressa no **Formulário de Insalubridade** fornecido pela empresa em que trabalhou", concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, esclareça em que ponto o documento apresentado pela empresa AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA. diverge da realidade vivenciada pelo autor em seu ambiente de trabalho, apontando, em sendo o caso, a fonte das insalubridades que não foram apreciadas ou ainda a(s) que foram indevidamente analisadas.

Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial e eventual prova oral será analisada pelo Juízo.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-21.2017.4.03.6138

AUTOR: LUIZ FLAVIO FERNANDEZ

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, promova a Serventia o necessário com vistas à intimação dos representantes legais das empresas **Frigorífico Daher Ltda., Sucocítrico Cutrale S/A e Cia Energética São José** determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Penas: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e do PPP já apresentado.

Sem prejuízo, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o correto e atual endereço de cada empresa acima mencionada.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e, decorrido o prazo, cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-28.2017.4.03.6138

AUTOR: OSWALDO JOSE POSSIA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, promova a Serventia o necessário com vistas à intimação do representante legal da empresa **JBS S/A** determinando que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo LTCAT que acompanhe o PPP já apresentado, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Períodos laborados pelo autor:

-De 01/01/1981 a 12/01/1981 na S/A Frigorífico Anglo (Bollhoff) Avenida Central s/n, Bairro Frigorífico, Barretos-SP;

-De 22/04/1991 a 24/07/1991 na S/A Frigorífico Anglo Avenida Central s/n, Bairro Frigorífico, Barretos-SP;

-De 27/05/1992 a 21/12/1994 na S/A Frigorífico Anglo Avenida Central s/n, Bairro Frigorífico, Barretos-SP;

-De 01/03/1995 a 10/09/2003 na S/A Frigorífico Anglo Avenida Central s/n, Bairro Frigorífico, Barretos-SP.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Instrua-se com cópia dos dados pessoais do autor constantes dos autos e do PPP já apresentado.

Após, com o cumprimento das diligências acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-57.2018.4.03.6138
AUTOR: REINALDO ANHEZINI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o que dos autos consta, mormente a documentação apresentada pelo autor junto ao INSS com vistas à instrução de requerimento administrativo, bem como o pleito da autarquia ré em sua contestação, determino à expedição de ofício às empresas **Spel Engenharia Ltda** e **FC Construções e Comércio Ltda**, concedendo prazo de 15 (quinze), para que apresentem respectivamente ao Juízo, LTCAT que embase o PPP já apresentado. Instrua-se com cópia do documento (fls. 59 e 65, respectivamente), bem como do documento pessoal do autor.

Da mesma forma, oficie-se à empresa **Art Spel Ind. E Com. Ltda.**, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil fisiográfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o anpore, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, saliento que o que consta das fls. 62/64 dos autos em arquivo único, não consta a indicação de qualquer fator/ agente de risco. Instrua-se com cópia de referido documento e da identificação pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-52.2017.4.03.6138
AUTOR: REGINALDO GIGANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor ID 11065324 como Emenda à inicial quanto à **DESISTÊNCIA DO PEDIDO ALTERNATIVO DE REAFIRMAÇÃO DA DER**. Anote-se.

Outrossim, conforme documentação do autor (ID 9111041 e ID 9111160), prova que foi realizada solicitação junto à Agência do INSS em 19/04/2018. Com efeito, em consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 27/08/2014, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631240, a prova do indeferimento administrativo é documento essencial à prova do interesse de agir.

Não obstante, o prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício é de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999.

No caso, já se passaram mais de vários meses desde a solicitação para concessão do benefício, em franca inobservância ao comando legal.

Nesse sentido, intime-se a Agência da Previdência Social em Barretos para que, no prazo de 01 (um) mês, conclua o procedimento administrativo referente ao protocolo nº 1619046704/664852291, decidindo acerca do pedido formulado, apresentando ao Juízo, no mesmo prazo e oportunidade, cópia integral do procedimento administrativo referente. Instrua-se com cópia do documento (Protocolo de Benefícios).

Com cumprimento, tomem os autos imediatamente conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500976-83.2018.4.03.6138

AUTOR: KELI OLIVEIRA DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SILVA DE OLIVEIRA - SP183569, RANGEL DE OLIVEIRA FALEIROS - SP300519

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a condenação da requerida, a título de dano moral, ao pagamento da importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma que especifica.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Sempre juízo, retifique-se a autuação, fazendo constar corretamente o assunto, tal como pleito autoral.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-36.2018.4.03.6138

AUTOR: CARLOS HENRIQUE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES - SP317966

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

- (1) Considerando que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, DEMONSTRANDO-O ao Juízo e, emendando, se for o caso, a sua inicial.
- (2) Apresente, ainda, declaração de hipossuficiência econômica ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la (art. 105, do CPC/2015), sob pena de indeferimento do pleito de justiça gratuita. Em caso, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-61.2018.4.03.6138
AUTOR: EURIPEDES CAVAGNA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LACERDA BRAITT ESQUIVEL - SP273545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-82.2018.4.03.6138
AUTOR: JOSE APARECIDO FERNANDES PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANOEL FULQUEIRAL BELL - SP328766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), observando-se a prescrição quinquenal e DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-34.2018.4.03.6138
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DILLYANNE DE VASCONCELOS MARQUES MAGALHAES - SP322364
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição.

Convalido a decisão que deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Inicialmente, esclareça o patrono do autor acerca da representação processual em razão dos documentos de fls. 15 dos autos em arquivo único, uma vez que as ações em trâmite na Justiça Federal NÃO são abrangidas pelo Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE) e a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil.

Outrossim, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015), conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, DEMONSTRANDO-O ao Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.

Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-64.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS KERI
Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO A

5000350-64.2018.4.03.6138

MARCOS KERI

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede condenação do réu a conceder-lhe benefício por incapacidade.

Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social, cumpre a carência exigida e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa.

Deferida a justiça gratuita, mas indeferida a antecipação de tutela.

Laudos médicos periciais.

Em contestação, o INSS aduz, em síntese, que a parte autora não reúne todos os requisitos para concessão do benefício pretendido.

Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial.

Réplica.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, indefiro os quesitos complementares apresentados pela parte autora, visto que desnecessários à solução da lide por já estarem compreendidos no conteúdo dos laudos periciais.

Não há questões processuais, nem prescrição ou decadência, a serem decididas, visto que não podem ser conhecidas aquelas meramente hipotéticas, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.

Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, § 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.

Por seu turno, a concessão do benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza exige a comprovação de quatro requisitos legais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para exercício do trabalho habitual do segurado e nexa causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa (art. 86 combinado com o art. 18, § 1º, da Lei nº 8.213/91).

Anote-se ainda que a qualidade de segurado é mantida, ainda que cessadas as contribuições ao regime geral de previdência social, nas hipóteses e prazos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, com destaque para duas delas: a situação daquele que está em gozo de benefício também é aplicável ao que tinha direito a benefício previdenciário, ainda que não requerido ou que indeferido indevidamente na via administrativa; e a situação de desemprego pode também ser provada por outros meios que não o registro em órgão do Ministério do Trabalho, como a prova da dispensa sem justa causa.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS

No caso, o médico perito, após análise da documentação médica e exame clínico, concluiu, fundamentadamente, que a parte autora apresenta patologia que não causa incapacidade laborativa.

A parte autora, em sua manifestação à perícia médica (ID 9945707), sustenta, em síntese, que o médico perito não analisou devidamente a função de apicultor exercida pelo autor, a qual implica também na direção de caminhão para transporte de mercadoria, e pede nova perícia.

Contudo, conforme resposta aos quesitos de números 02 e 06 formulados pela parte autora, o médico perito descreve a atividade exercida pelo autor, relatando que ele era responsável pela extração e embalagem do mel, bem como esclarece que, embora a função do autor não seja motorista de caminhão, não há contraindicação para o exercício desta atividade.

Ademais, a parte autora foi devidamente avaliada por médico perito especialista em ortopedia, em consonância com as patologias alegadas pela parte autora. Assim, não há razões para realização de nova perícia médica.

Dessa forma, a conclusão do perito judicial, bem fundamentada como no caso, não demanda complementação e sobreleva os atestados médicos do assistente da parte autora, assim como as conclusões da perícia médica do INSS, porquanto o perito judicial atua de forma equidistante entre as partes, com conclusão tirada a partir de exame dos fatos sem relação pessoal direta com as partes.

Assim, são inconsistentes as impugnações ao laudo apresentadas pela parte autora. Descabe, por conseguinte, a concessão de qualquer benefício por incapacidade.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Honorários advocatícios fixados no percentual mínimo contido no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil de 2015, incidente sobre o valor da causa atualizado devidos pela parte autora em razão da sucumbência, suspensa a execução nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, ratifico o valor arbitrado para os honorários periciais. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-96.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que a OAB, por ser entidade de fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo.

Neste sentido: AI 593361, Acórdão nº 0000230-27.2017.4.03.0000, publicado no DJF3 DE 05/09/2017, TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Desembargador Federal André Nabarrete.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-89.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FAVERO JUNIOR

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que a OAB, por ser entidade de fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo.

Neste sentido: AI 593361, Acórdão nº 0000230-27.2017.4.03.0000, publicado no DJF3 DE 05/09/2017, TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Desembargador Federal André Nabarrete.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001177-75.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATO LOPEZ DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que a OAB, por ser entidade de fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo.

Neste sentido: AI 593361, Acórdão nº 0000230-27.2017.4.03.0000, publicado no DJF3 DE 05/09/2017, TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Desembargador Federal André Nabarrete.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001160-39.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOEL MOISES

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pela autora, uma vez que a OAB, por ser entidade de fiscalização do exercício profissional, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, não faz jus à isenção de custas prevista no caput do mencionado dispositivo.

Neste sentido: AI 593361, Acórdão nº 0000230-27.2017.4.03.0000, publicado no DJF3 DE 05/09/2017, TRF da 3ª Região, Quarta Turma, Desembargador Federal André Nabarrete.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de extinção, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-12.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: GUILHERME MANZAN DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: JACILENE PAIXAO GIRARDI - SP277230

DESPACHO

Vistos

Considerando que, de acordo com o que prevê o artigo 139 e incisos, do Código de Processo Civil/2015, cabe ao magistrado, na direção do processo, dentre outras atribuições, velar pela rápida solução do litígio e tentar, a qualquer tempo, a conciliação das partes, e tendo em vista a manifestação do réu (ID 12752771), DESIGNO O DIA **21 DE MARÇO DE 2019**, às **16 HORAS E 20 MINUTOS**, para a realização da audiência de **TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO**, que realizar-se-á na sede deste Juízo, na qual será proposto acordo, com objetivo de dar a melhor e mais rápida solução ao litígio.

No mais, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que a autora Caixa Econômica Federal deverá apresentar planilha com evolução da dívida e proposta de acordo.

As partes devem ser intimadas por meio de seus advogados, através da imprensa oficial.

Int.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138

AUTOR: APARECIDO PATROCINIO FRANCISCO

Advogados do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844, CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pede concessão de aposentadoria ESPECIAL e, alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum, para que seja concedida ao Autor, Aposentadoria por tempo de serviço em caráter definitivo, a ser concedido a partir do requerimento administrativo.

Inicialmente esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré.

Sendo assim e a fim de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, assinalo **PRAZO DE 2 (DOIS) MESES** para que a parte autora comprove nestes autos novo requerimento administrativo com tal pedido, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Igualmente, fica esclarecido, ainda, que os documentos acostados aos autos deste feito devem integrar o procedimento administrativo, sob pena de **extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir**. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Sem prejuízo, oficie-se à empresa **ALCOOLEIRA OSWALDO RIBERIO DE MENDONÇA LTDA**, hoje renomeada para **AÇÚCAR E ÁLCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA LTDA**, a fim de que, no prazo de **15 (quinze)**, para que apresente ao Juízo NOVO formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional gráfico previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Nesse sentido, saliento que o apresentado pelo autor, não consta a indicação de qualquer fator/agente de risco em relação aos agentes químicos. Instrua-se com cópia de referido documento e da identificação pessoal do autor.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, tornem conclusos

Int. e cumpra-se.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-88.2017.4.03.6138

AUTOR: ANTENOR MOREIRA MALTA

Advogados do(a) AUTOR: VALDEMIR FERNANDES DA SILVA - SP72991, ODIMAR PEREIRA - SP262132

RÉU: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em razão da determinação do Juízo Estadual, diante do interesse da Caixa Econômica Federal no pleito, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à retificação da autuação, incluindo a mesma no polo passivo da demanda.

A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 291, 292 e 319, V do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, uma vez que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, emende a parte autora sua petição inicial (art. 321-CPC/2015) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, observando-se a prescrição quinzenal e **DEMONSTRANDO-O** ao Juízo.

Da mesma forma, em razão da redistribuição do feito, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Pena: extinção do feito.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-35.2018.4.03.6138
AUTOR: IONE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA DE PAULA SILVA - SP392585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4144

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 19/02/2019, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada na Rua Marechal Cândido Mariano Rondon, nº 1245, 1º andar, centro, nesta Capital. Proceda-se a intimação para a parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar.

Após, encaminhem-se os autos à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-90.2014.403.6201 - OZORIO MIRANDA DOS SANTOS(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes INTIMADAS acerca da perícia designada para o dia 11/03/2019, às 08h00, a ser realizada na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande, MS, devendo estar munido de laudos médicos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-40.2016.403.6000 - EDUARDO CASTILHO DOS SANTOS(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes INTIMADAS acerca da perícia designada para o dia 11/03/2019, às 07h30, a ser realizada na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé - Campo Grande, MS, devendo estar munido de laudos médicos, exames e outros documentos que possam auxiliar na elaboração do laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012955-71.2009.403.6000 (2009.60.00.012955-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X MARFISA ALVES DA SILVA X MARIA ARAUJO TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA X MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS019085 - RODRIGO CASTRO TEIXEIRA E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ficam os advogados intimados acerca do depósito dos valores referentes a honorários requisitados pelo Eg. TRF3.

Expediente Nº 4145

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004163-21.2015.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-78.2002.403.6000 (2002.60.00.003251-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X DEVANIR GARCIA(MS008466 - SILVIA MARIA DA COSTA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X DEVANIR GARCIA

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de ativos financeiros procedido por meio do Sistema BACENJUD. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001282-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso, a fim de que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: IZIDORO MARTINS PANIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KEULLA CABREIRA PORTELA - MS10019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios, a fim de que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001374-56.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: TATIANA GRECHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA GRECHI - MS9936
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do rpv sucumbencial, a fim de que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001961-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ECOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, WAGNER LEAO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571, LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIVAL BENTO PAULINO FILHO - MS20998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes sobre a expedição do rpv sucumbencial, a fim de que formulem eventuais requerimentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002397-71.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AMANTINO ZVICKER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS AGUARDANDO A DECISÃO DO AI 5018696-47.2018.4.03.0000.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 1565

Às f. 232-240, a UNIÃO requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada, uma vez que a mesma não possui bens livres para satisfazer as respectivas obrigações. Decido.

A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral, para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando ocorrerem a empresa foi utilizada com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída o quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Este, de fato, é o disposto no artigo 18 da Lei n. 8.884, de 11/06/1994:

Art. 18. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

No caso dos autos, verifico que se encontram presentes os elementos que comprovam o estado de insolvência da empresa, pelo que defiro o pedido da requerente para determinar a desconsideração da pessoa jurídica e permitir que a execução prossiga em face dos sócios da requerida, Luiz Carlos Amaral e Denise Maria Velasques Amaral.

Não tendo havido pagamento dentro do prazo bloqueio-se, virtualmente, através do Sistema BACEN-JUD, o valor atualizado da dívida em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios, assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito, deverão ser desbloqueados.

Quanto aos valores superiores a essa importância, intime(m)-se o(s) executado(s), para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Não apresentada manifestação dos executados, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

Sendo negativo o bloqueio manifeste-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007010-69.2010.403.6000 - JOSE FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o credor para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito, bem como de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e 10º da Resolução PRES 142, de 20.07.17. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-24.2012.403.6000 - DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

DANIELA VILLAS BOAS BAZENGA VIEIRA ajuizou a presente ação de rito comum contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando a condenação do requerido ao pagamento de indenização em razão da perda de uma chance, no valor da bolsa paga para o curso de formação (R\$ 2.100,00) e o correspondente a um ano de salário (R\$ 66.066,00), bem como danos morais e materiais pela falha na prestação do serviço, no valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 643,70, respectivamente. Narrou, em breve síntese, ter se inscrito para o concurso público do Estado do Rio de Janeiro, para provimento em cargo de Especialista em Política Pública e Gestão Governamental - EPPGG, obtendo aprovação nas provas objetiva e discursiva, passando para a avaliação de títulos. Em 12/03/2012 enviou os títulos via Sedex 10, para que chegassem ao Rio de Janeiro no dia 13/03/2013 às 10 horas da manhã, contudo, a correspondência só foi entregue pelos Correios em 16/03/2012, ou seja, dois dias após findar o prazo previsto no Edital do certame, o que ocasionou a não análise de seus títulos e a perda da respectiva pontuação, caracterizando, no seu entender, a perda de uma chance, já que a última classificada para o certame obteve 78,00 pontos. Destaca que a requerida oferece o serviço de Sedex 10, garantindo que a encomenda chega até às 10 horas do dia útil seguinte ao da postagem. Por ser mais célere, porém mais oneroso, presume-se a necessidade de urgência na entrega, razão da escolha da autora por essa modalidade. Tendo chegado apenas dois dias depois da postagem, está provada a falha no serviço, que deve ser, segundo entende a autora, indenizada. Salienta a responsabilidade objetiva dos correios. Juntou documentos. Regulamente citada, a requerida apresentou a contestação de fls. 71/82, onde alegou: a) que o tempo da entrega informado na sede dos Correios é mera previsão, que será atendida, caso não haja nenhum imprevisto; b) houve a ocorrência de força maior, em razão da falta de disposição de aeronaves, desarticulando o transporte das correspondências, uma vez que o voo da linha 7907-1 da RPN - rede postal noturna ficou impossibilitado de decolar no horário previsto, o que afasta o dever de indenizar; c) face à indisponibilidade de voos, as encomendas foram encaminhadas via superfície; d) destacou a desídia da parte autora, uma vez que deveria ter feito a postagem de seu Sedex em data bem anterior ao dia 12/02/2012, já que tinha plena consciência da importância dos documentos; e) destacou a ausência de responsabilidade por correspondências simples, sem declaração de valor, nos termos do Regulamento do Serviço Postal - Decreto 83.858/79 -, Manual de Comercialização e Atendimento da ECT e Lei 6.538/78. Salientou a não caracterização da perda de uma chance, uma vez que a autora estava apenas indo para a fase de avaliação de títulos, não se tendo nenhuma certeza de que iria alcançar notas suficientes para êxito no concurso. Juntou documentos. Réplica às fls. 92/94. As partes não especificaram provas. Despacho saneador às fls. 101/102, onde se determinou o registro dos autos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca ser indenizada material e moralmente pela suposta perda da chance de lograr aprovação para o cargo público de Especialista em Política Pública e Gestão Governamental - EPPGG, do Estado do Rio de Janeiro. Destaca que o atraso na entrega dos documentos por ela enviados via Sedex 10 culminou com sua exclusão do certame. Em contrapartida, a requerida alega a ocorrência de força maior, uma vez que a aeronave que levaria a encomenda não pôde decolar no aeroporto de Guarulhos, sendo encaminhada via solo. Além disso, alega a desídia da autora, que só encaminhou os documentos em cima da hora, além do que no caso o valor dos documentos não foi declarado, não se falando em indenização. Tecidas essas iniciais considerações, verifico que em se tratando de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, é possível verificar a ocorrência de caso fortuito a impedir o acolhimento do pleito indenizatório material e moral descritos na inicial. Nesse sentido, o documento de fls. 83 bem demonstra que a companhia aérea contratada para transportar as encomendas do dia da postagem - 12/03/2012 - não tinha como executar a linha 7907-1 em razão de defeito. Da mesma forma, a outra aeronave que poderia substituí-la também não estava em condições de voo, de modo que a requerida foi obrigada a encaminhar as mercadorias despachadas por várias pessoas pela via terrestre (LTN - linha de transporte nacional). Tal atraso nas aeronaves não decorreu de ação ou omissão da requerida, mas de falta de condições de voo, de modo que não se pode imputar à ECT a responsabilidade por tal atraso. No intuito de cumprir com sua obrigação de entregar a mercadoria recebida, a ECT providenciou o transporte pela via terrestre, entregando-a efetivamente, porém, fora do prazo. Como dito, o atraso não se deu por ação ou omissão imputável à requerida, de modo que está caracterizado o caso fortuito, conforme disposto no art. 393, do Código Civil. Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir. No caso dos autos, não há prova de que a ECT tenha se responsabilizado expressamente pela ocorrência de anbas as excludentes acima descritas - caso fortuito e força maior -, de modo que sua incidência no caso em apreço impede o acolhimento da pretensão inicial. Sobre o caso fortuito, Maria Helena Diniz conceitua: "... a força maior a causa do dano é sempre conhecida porque decorre de um fato da natureza, ao passo que no caso fortuito o acidente advém de uma causa desconhecida ou de algum comportamento de terceiro que, sendo absoluto, acarreta a extinção das obrigações... Ainda que se admitisse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente, vejo que estaria, também nessa hipótese, a faltar um dos requisitos do dever de indenizar, segundo o disposto no art. 14, 3º, do CDC: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso em análise, provada está a culpa exclusiva de terceiro - a empresa de aviação civil que deveria encaminhar as mercadorias e correspondências da ECT na data dos fatos -, fato que exclui, sob qualquer ótica jurídica, a responsabilidade da ECT. Não bastasse isso, é forçoso reconhecer que a autora não foi diligente ao encaminhar os documentos. Tal fato se constata sob dois aspectos: a remessa dos documentos, que alega serem tão importantes para sua vida profissional, em data tão próxima à limite prevista no Edital do certame e, ainda, a absoluta ausência de declaração do conteúdo da mercadoria. Na primeira hipótese, é possível verificar que a autora estava previamente ciente da documentação que deveria encaminhar e pelo que demonstram as provas dos autos, era já detentora de toda a documentação. Era, também, ciente da data em que tais documentos deveriam estar nas mãos da comissão do concurso, de modo que deveria tê-la encaminhado com antecedência razoável, já que é de todos sabido que, por vezes, o serviço postal pode sofrer atrasos, seja em decorrência da má prestação do serviço, seja por caso fortuito e força maior, como ocorre no caso em análise. Assim, com vistas a garantir seu prosseguimento no certame, deveria a autora ter agido com maior diligência, o que não ocorreu, colaborando para a ocorrência do suposto dano alegado na inicial. Da mesma forma, deixou de declarar o conteúdo da encomenda, o que possibilitaria à requerida diligenciar, se possível, com maior urgência no encaminhamento de sua encomenda, caso tivesse conhecimento de seu conteúdo, do prazo exíguo para entrega e da importância para a autora. Nesses termos, dispõe a Lei Postal - Lei 6.538/78: Art. 17 - A empresa exploradora do serviço postal responde, na forma prevista em regulamento, pela perda ou danificação de objeto postal, devidamente registrado, salvo nos casos de: I - força maior; II - confisco ou destruição por autoridade competente; III - não reclamação nos prazos previstos em regulamento. A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu em caso semelhante: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. SEDEX. ATRASO NA ENTREGA DE TÍTULOS PARA CONCURSO PÚBLICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realiza a atividade de serviço postal, de competência exclusiva da União (CF, art. 21, X), em regime de monopólio, aplicando-se a ela, nessa condição, o disposto no art. 37, 6º, da Constituição da República. 2. Configurada, também, na espécie a relação de consumo, a ensejar a responsabilidade do fornecedor (CDC, art. 14), independentemente da ocorrência de culpa. 3. Assim também a responsabilidade civil objetiva desonera a autora da prova da existência de culpa, mas não lhe retira o ônus de comprovar a conduta, o dano e o nexo causal. 4. Na hipótese dos autos, a exclusão da parte autora do processo seletivo organizado pelo Município de Três Lagoas/MS se deu por culpa exclusiva da vítima, uma das causas de exclusão da responsabilidade. 5. De acordo com o item 2.1, a, do Edital n.º 19, de 23 de março de 2007 (fls. 16/18), os aprovados na prova objetiva, ou representante legalmente habilitado, deveria encaminhar cópias autenticadas dos documentos comprobatórios de titulação, durante o período de 09/04/2007 a 13/04/2007, para posterior aferição pela Comissão de Avaliação do Concurso. 6. Embora possuísse a parte autora um prazo razoavelmente extenso para o envio dos aludidos documentos, decidiu enviá-los, por meio de Sedex convencional, a um procurador habilitado no Município de Três Lagoas/MS, tão somente em 11/04/2007, desconhecendo o fato de que, segundo projeção dos próprios Correios, disponível para qualquer interessado em sua página virtual na internet, uma encomenda postada na cidade de Braúna/SP com destino a Três Lagoas/MS leva, além do dia da postagem, até 4 (quatro) dias úteis para ser entregue. 7. Ainda que assim não fosse, quanto à pretensão reparatória requerida a título de danos morais, embora o atraso na entrega dos documentos deva ter causado aborrecimento, inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato ou omissão da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, sofrimento profundo, transtorno grave, mácula de imagem e honra, ou a perda de sua credibilidade, não se traduzindo o atraso na entrega, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais. 8. Configurada a culpa exclusiva da vítima, mostra-se forçosa a exclusão da relação de causalidade, requisito indispensável do dever do Estado de indenizar, sendo de rigor a manutenção da r. sentença recorrida. 9. Apelação improvida. AC 00058158720084036107 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1945303 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA09/05/2014 Ademais, em razão da ausência de declaração formal do conteúdo da encomenda, sequer se tem certeza de que todos os documentos descritos na inicial estavam dentro da encomenda postada pela autora; tampouco que a pontuação por ela indicada seria, de fato, atribuída pela banca do concurso, de modo que seu prosseguimento no certame com a nota indicada na inicial se revela mera suposição, não demonstrada nos autos. Falta, portanto, prova, também, do dano propriamente dito e da relação de causalidade entre este e a ação ou omissão da requerida. A ausência de tais requisitos afasta o dever de indenizar independentemente da espécie de responsabilidade - se objetiva ou subjetiva - já que não estão relacionados à culpa propriamente dita. Ausentes dois dos requisitos do dever de indenizar, por estar caracterizada a ocorrência de caso fortuito e negligência por parte da autora, desnecessária a análise quanto aos demais, já que a responsabilização civil impõe a presença de todos os elementos acima transcritos. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCP. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006943-31.2015.403.6000 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

I - DAS PRELIMINARES Não foram alegadas preliminares. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Os pontos controvertidos no caso em tela são: (i) a existência ou não de pendências e problemas na obra referida na inicial; o valor dos serviços que não teriam sido concluídos pela requerida; e (ii) recebimento ou não de valor em excesso pela requerida. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, as partes pediram a produção de prova pericial, assim como prova oral. Por ser necessária, admito a produção de prova pericial pleiteada e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (ª) Engenheiro Civil Eduardo de Barros Pedrosa, CREA-RJ n. 89101404, com endereço à disposição da Secretaria desta Vara. Concedo o prazo de quinze dias para os fins do art. 465, 1º, NCPC - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indicar assistente técnico; apresentar quesitos -, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo são: Houve pendências e problemas na obra referida na inicial; caso positivo, qual o valor dos serviços que não teriam sido concluídos pela requerida? O Houve recebimento de valor em excesso pela requerida; caso positivo, aponte se o valor recebido a mais é o montante indicado pelo autor em sua inicial. Após, intime-se o perito nomeado para, no prazo de cinco dias, oferecer proposta de honorários (art. 465, 2º, NCPC). Em seguida, intem-se as partes para se manifestar, no prazo comum de cinco dias, fazendo-se constar do mandado que caberá à parte autora o pagamento dos honorários periciais. Em havendo concordância, ela deverá efetuar imediatamente o depósito de 50% do valor da perícia, intimando-se, na sequência, o perito para entregar o laudo no prazo de 45 dias. Em não havendo concordância, voltem os autos conclusos para apreciação do Juízo acerca do referido valor. Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Com a vinda do laudo, intem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Oportunamente, designarei audiência de instrução. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intem-se. Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0011161-68.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004012-55.2015.403.6000) - CLEDSON NUNES DE MENEZES(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias sucessivos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001125-89.2001.403.6000 (2001.60.00.00.01125-6) - JOAO CANUTO DA SILVA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES E Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOAO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à fl. 208, que poderá(ão) ser levantado(s) junto à Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S*—

Expediente Nº 5976

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011117-30.2008.403.6000 (2008.60.00.01117-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) - FABIO LECHUGA GUIMARAES FERNANDES(MS008080 - WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado nos termos do despacho de fl.486.

Expediente Nº 5946

ACAO PENAL

0001844-75.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSILAINÉ LUSIA PAVAO(MS017698 - IRABENI NUNES DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado JOSIANE LUSIA PAVAO, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal (descaminho), por 15 (quinze) vezes. A denúncia foi recebida em 12/09/2018 (fls. 12/13), onde o órgão acusador narra que nas datas compreendidas entre 07/10/2016 e 07/11/2017, a acusada importou mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação que comprovassem a regularidade da importação dos referidos produtos, iludindo tributos no valor de R\$ 7.822,95 (sete mil oitocentos e vinte e dois reais e noventa e cinco centavos). A ré foi citada para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído a procuradora Irabeni Nunes de Oliveira Filho, inscrita na OAB/MS 17.698, para atuar em sua defesa (f.31 e 56). Na resposta à acusação (fls. 35/54) foi arguido a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância e erro de tipo. Quanto ao mérito, reserva-se a discutir com maior profundidade em momento processual apropriado. É o relatório. Passo a decidir. Da alegação de atipicidade da conduta - aplicabilidade do princípio da insignificância Em que pese os argumentos externados pela defesa a jurisprudência tem sido uníssona no sentido de não admitir a aplicação do princípio da insignificância quando a conduta irrelevante é continuada (frequente/reiterada). A habitualidade da conduta, de acordo com a jurisprudência preponderante, revela a periculosidade. A conduta que num primeiro momento era insignificante pelo seu valor, ao ser praticada com habitualidade reveste-se de periculosidade social antes não contestada. Conforme decidido pela Suprema Corte, [o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010). Além do mais, não há que se confundir reincidência com reiteração de conduta delituosa. Basta a mera existência de processos administrativos fiscais para que se comprove a habitualidade. Uma vez vislumbrada, deve-se afastar qualquer possibilidade de incidência do princípio da insignificância, dado o elevado grau de lesividade do crime praticado. Esse é o entendimento pacificado nas Cortes Superiores e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nessa esteira, colaciono o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. Esta Turma, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, afastou a incidência do princípio da insignificância nas situações em que há reiteração de condutas criminosas, ainda que insignificantes, quando consideradas de forma isolada, em face da reprovabilidade da conduta delitiva. Precedentes da Turma, do STJ e do STF. 3. Apelação provida. (e-STJ, fl. 266.) [...] É entendimento desta Corte que não se aplica o princípio da insignificância quando comprovada a existência de ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos em desfavor do réu, ainda que posteriores, que denotem a conduta contumaz na prática de delitos de descaminho. (STJ - AREsp: 615263 MT 2014/0308385-5, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe: 24/03/2017) PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (...) Assim, não há reparos na decisão do STJ, que restabeleceu a sentença condenatória, afastando, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância ao fundamento de que o requisito de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente não teria sido atendido, porquanto constatada a habitualidade delitiva nos crimes de descaminho, configurada tanto pela multiplicidade de procedimentos administrativos quanto por ações penais ou inquéritos policiais em curso. (eDOC 02, p. 420). (STF - HC: 144149 RS - Rio Grande do Sul 0005226-04.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, DJe: 285 12/12/2017). APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS INFERIOR AO ESTIPULADO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02, ATUALIZADA PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO PROVIDO. 1. O réu foi absolvido sumariamente pela prática do crime descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos. 2. Em 2012, o Ministério da Fazenda editou as Portarias nº 75 e 130, as quais estipularam, entre outros, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional nos casos de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ato contínuo, ambas as Turmas da Suprema Corte adotaram como parâmetro para fins de aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária e de descaminho o disposto em tais portarias, inclusive no que tange a condutas engendradas antes do advento desses atos normativos. 3. Destarte, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, decidiu revisar o Tema 157 dos recursos repetitivos para se amoldar ao corrente entendimento do Supremo Tribunal Federal, também aplicando o princípio da insignificância aos crimes tributários e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda. 4. O valor dos tributos iludidos corresponde a R\$ 1.047,29 (mil, quarenta e sete reais e vinte e nove centavos)- consoante Tratamento Tributário de fls. 45/46 - levando-se em conta o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que seriam devidos na importação regular, razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 5. Entretanto, permanecendo o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade, deixa de ser aplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor do tributo iludido. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 6. No caso em tela, verifica-se que contra o réu constam procedimentos fiscais por infração aduaneira de introdução irregular de mercadorias estrangeiras no país, conforme documento expedido pelo Ministério da Fazenda, sendo que há inclusive processos que se referem a notificações fiscais para fins penais (fls. 6/19), além de registros criminais em seu desfavor pelo crime de descaminho (cf. fl. 100). 7. Apelo provido (TRF3. Ap 0000034-18.2016.4.03.6006. Rel. Des. Federal José Lunardelli. Décima Primeira Turma. Data do Julgamento: 09/10/2018. e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/10/2018) Da alegação de erro de tipo A defesa solicita o reconhecimento ao caso do erro de tipo previsto no art. 20, 1º do Código de Penal que assim dispõe: Art. 20 - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposo, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º - É isento de pena quem, por erro plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe situação de fato que, se existisse, tornaria a ação legítima. Não há isenção de pena quando o erro deriva de culpa e o fato é punível como crime culposo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Alega a defesa técnica que a denunciada entendeu estar amparada, por 14 vezes, nas regras de isenção previstas na Portaria n. 440/2010 MF em seu art. 7º, III, b, requerendo, por consequência, a absolvição sumária em relação às 14 condutas praticadas cujos valores não superam o valor coberto pela isenção constante na portaria. Não cabe no caso em concreto a aplicação do referido dispositivo uma vez que a portaria aplica-se tão somente aos casos em que o próprio viajante traz as mercadorias em sua bagagem, o que não é o caso, já que se utilizou de compras através do Centro de Distribuição dos Correios em Campo Grande. A portaria dispõe em seus termos, de forma clara, sua aplicabilidade. Vejamos: Art. 7º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 6º III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º, e os limites de valor global de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. A jurisprudência ampara o entendimento deste juízo de que o erro quanto a proibição poderia ser discutido se a conduta praticada fosse eventual e não habitual. Contudo, no presente caso a conduta veio a se estender por cerca de 1 (um) ano, sendo improvável que a ré desconhecisse que o ato praticado por diversas vezes não viesse a acarretar alguma consequência. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º-B, I, E III DO CÓDIGO PENAL.

DESCCLASSIFICAÇÃO PARA DESCAMINHO. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. TESES AFASTADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECÉDITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.(...) 4. Ao aceitar transportar os remédios de origem estrangeira, nas condições em que o fez - medicamentos sem bula, sem caixa, ocultos em sacos plásticos pretos, em região conhecida por produtos de autenticidade duvidosa - o réu sabia ou deveria saber que não agia dentro das normas legais vigentes no país. 5. A alegação de que não sabia que estava cometendo um delito, não tem o condão de ilidir a conduta criminosa. Isso porque o erro de proibição somente se verifica quando o agente não tem possibilidade de saber que o fato é proibido. (...) (TRF3. Apelação Criminal n. 0006232-65.2011.4.03.6000. Rel. Des. Federal José Lunardelli. Décima Primeira Turma. Data do Julgamento: 30/05/2017. E-DJF3 Judicial 1 Data:14/06/2017). No mais, dispõe o artigo 21 do Código Penal que o desconhecimento da lei é inescusável. Isto porque, se fosse possível ao agente examinar-se da responsabilidade penal, alegando ignorância da lei, haveria insegurança jurídica, debilitando o caráter intimidador do Direito Penal.No mais, a denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação da ré, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos portanto aparência delituosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia.Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo para o dia 10/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de DEFESA Daniela Michalski dos Santos e Heric Ricardo Moreira.Na mesma data, será realizado o INTERROGATÓRIO da acusada JOSILAINE LUSIA PAVAO através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC). Expeça-se mandado de intimação para testemunha Daniela Michalski dos Santos.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.Por economia processual cópia desta decisão servirá como:!) Carta Precatória nº *412/2018-Se03-DBM*, a ser endereçada à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para os fins de) Reserva de sala de audiência para o dia 10/04/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília);b) INTIMAÇÃO da testemunha de defesa HERIC RICARDO MOREIRA, inscrito no CPF nº 040.340.451-75, residente e domiciliado à Avenida Brasil, nº 2974, Centro, na cidade Ponta Porã/MS, com os contatos telefônicos (67) 34311175 e 992185310, para referida audiência;c) INTIMAÇÃO da acusada JOSILAINE LUSIA PAVÃO, brasileira, filha de Maria Lúcia Couy Pavão, nascida em 27/08/1981, inscrita no CPF nº 054.826.579-81, residente e domiciliada à Rua Alcemiro Camilo Ranzí, nº 751, Bairro Jardim América, na cidade de Ponta Porã/MS, com o contato telefônico (67) 34337643, da audiência designada para seu INTERROGATÓRIO.PRAZO: 60 (sessenta) dias

Expediente Nº 5977

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002391-18.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - GT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fl.07.

Diante da manifestação do requerente GT Consultoria e Assessoria Ltda, na pessoa de seu preposto Edson Carlos Amancio, por intermédio de seu advogado, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim que a parte instrua a inicial com os documentos necessários já mencionados.

Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002393-85.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - EVERALDO MAZZUCO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Primeiramente, reconsidero a decisão exarada às fl.07.

Diante da manifestação do requerente Everaldo Mazzuco, por intermédio de seu advogado, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim que a parte instrua a inicial com os documentos necessários já mencionados.

Intime-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002395-55.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009592-32.2016.403.6000 ()) - PAULA ORTIZ(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Primeiramente, reconsidero a decisão exarada às fl.06.

Diante da manifestação da requerente Paula Ortiz, por intermédio de seu advogado, defiro o pedido formulado e concedo a dilação do prazo para mais 15 (quinze) dias, a fim que a parte instrua a inicial com os documentos necessários já mencionados.

Intime-se.

Expediente Nº 5978

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002044-82.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ODAIR FLORES DE OLIVEIRA X MATHEUS FELIPHE DAL PONTE(PR047406 - ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Diante do grande número de documentos que instruem a petição Prot. 201906000000315, o que dificulta a fluidez processual - visto que por si só quantifica 1 volume processual -, e ainda diante da necessidade de que o processo transcorra dentro da maior celeridade possível, vez se tratar de processo criminal, solicita-se que inersso no princípio da cooperação e da celeridade processual a parte manifeste-se, no prazo de 2 (dois) dias, sobre a possibilidade de juntar os referidos documentos digitalizados em mídia (CD/DVD).

2. Em caso de manifestação negativa, autue-se por linha toda a documentação da referida petição de forma a evitar tumulto processual e prejudicar a celeridade, certificando-se nos presentes autos.

Intime-se.

Expediente Nº 5979

ACAO PENAL

0001269-67.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MOISES ROGERIO ALVES(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X SERGIO BURAK(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E MS021796 - RODRIGO DOS REIS RAMOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOISÉS ROGÉRIO ALVES e SÉRGIO BURAK, já qualificados nos autos, em que se imputa aos acusados a prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, e isoladamente a MOISES ROGERIO ALVES, o artigo 70 da Lei 4.117/62 (fls. 135/137).Consoante a exordial, em 01/06/2018, enquanto estacionados em ruas paralelas à BR-060, km 352, em Sidrolândia/MS, MOISÉS E SÉRGIO foram flagrados transportando mercadoria estrangeira proibida, substanciada em 750.000 (setecentos e cinquenta mil) unidades de cigarro, avaliadas em R\$ 3.577.500,00, somadas as cargas (fls. 279/282-verso). Ademais, na mesma ocasião, MOISÉS fazia uso de rádio comunicador, o qual se encontrava instalado em seu veículo, sem, contudo, ter a necessária autorização para tanto. Conforme os autos, após a abordagem de CAIO ALEXANDRE BOEIRA PEREIRA nas proximidades do Posto Policial da PRF em Sidrolândia, CAIO confessou aos policiais que atuava como olheiro para contrabandistas de cigarro. Após vistoria no celular de CAIO, constatou-se que havia caminhões com carga ilegal estacionados em Si-drolândia/MS, aguardando o sinal de que a estrada estaria livre de fiscalização para que se guissem viagem.Efetuada as diligências em ruas próximas à BR-060, em Si-droândia/MS, os policiais encontraram, em torno do meio-dia, o caminhão de placa ONM-3154, conduzido por MOISÉS, e o caminhão e semirreboques de placas ALN-6377, MFG-7407 e MFG-7397, conduzidos por SÉRGIO, todos os veículos carregados de cigarro contra-bandeado. Ao contínuo, dada a voz de prisão e apreendidos os veículos e a mercadoria, MOISÉS confessou o crime, dizendo agir sob as ordens de VEIO, visando obter dele R\$1.700,00 pelo transporte da carga, dos quais lhe foram adiantados R\$500,00. Negou ter feito uso do rádio instalado no caminhão e alegou não conhecer CAIO, SÉRGIO ou o destinatário da mercadoria.SÉRGIO, em seu interrogatório extrajudicial (fls. 09/10), admitiu ter pegado o caminhão em Pedro Juan Caballero/Paraguai, devendo conduzi-lo até a cidade Passos, em Minas Gerais, sem, porém, conhecer o destinatário. Afirmou que recebeu R\$5.000,00 para o custeio da viagem e que receberia outros R\$5.000,00 pelo serviço quando retornasse ao Paraguai. Declarou, ainda, não ter conhecimento sobre rádio transceptor, nem conhecer CAIO ou MOISES.Restaram apreendidos, nos presentes autos, os seguintes bens/numerários: a) o veículo caminhão VW/15190, placas ONM-3154; b) o veículo caminhão trator VOLVO, placas ALN-6377; c) o veículo semi-reboque RANDON, placas MGF-7397; d) o veículo semirreboque RANDON, placas MGF-7407; e) um rádio receptor, marca YAESU FT - 2980r; f) a quantia de R\$ 3.669,00; além de celulares e documentos do veículo (v. auto de apreensão de fl. 12/14).Juntaram-se aos autos os laudos periciais de eletroeletrônicos (fls. 80/86) em que se verificou a natureza do rádio transceptor; e de merceologia (fls. 120/124), em que se constatou a origem estrangeira dos cigarros.Em audiência de custódia, foi concedida a MOISÉS a liberdade provisória mediante fiança e comparecimento bimestral em Juízo (fls. 98/100, 115). Quanto a SÉRGIO, após pedido autuado sob o nº 0001477-51.2018.403.6000, foi concedida a liberdade provisória mediante fiança e comparecimento bimestral em Juízo (fls. 239/247, 253).A denúncia foi recebida em 13/07/2018 (fls. 141/142-verso).As certidões de antecedentes da Justiça Federal foram juntadas às fls. 148/151.Após a citação (fl. 153), o réu SÉRGIO BURAK apresentou de-fesa prévia (fls. 154/158). O acusado MOISES ROGÉRIO ALVES, citado à f.180, ofertou defesa prévia (181/184) e arrolou testemunha.Não sendo caso de absolvição sumária, deu-se prosseguimento ao feito com designação de audiência (fl. 258/260).Juntou-se laudo de perícia veicular do caminhão trator e seus semirreboques (fls. 268/276), que constatou regularidade nos veículos examinados. Realizada a primeira audiência em 24/09/2018, foram ouvidas as testemunhas de acusação/defesa Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior e Franklyn George da Silva (fl. 299). O ora advogado de SÉRGIO, Dr. Alexandre Augusto Simão de Freitas não compareceu, pelo que foi nomeada a Dra. Solange Helena Terra Rodrigues, OAB/MS 10481 para constituir defesa ad hoc. Foi requerida a dispensa da presença do réu SÉRGIO no ato e houve deferimento. Indagou-se às partes sobre a possibilidade da realização do interrogatório do réu Moises perante o Juízo Federal de Três Lagoas/MS. A defesa não se opôs, e assim o réu foi interrogado. No mesmo dia (24/09/2018), aberta a segunda audiência, SÉRGIO informou a renúncia do defensor anteriormente constituído, substituindo-o pelo Dr. Rodrigo dos Reis Ramos OAB/MS 21.796, que requereu 05 (cinco) dias para a juntada de pro-cura-ção, o que lhe foi deferido (fl. 303).Ao contínuo, a defesa de MOISÉS desistiu da oitiva da teste-munha de defesa Aparecido Amaro de Azevedo, o que foi homologado. Realizou-se o inter-rogatório do réu SÉRGIO. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e, sem diligências a cumprir, o MPF apresentou suas alegações finais orais, gra-vadas em mídia (fl. 304).O MPF, em suas alegações finais, pediu a condenação de MOI-SÉS e SÉRGIO pelo crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal. Alegou o parquet que a materialidade, a autoria e o dolo de ambos os acusados foram suficientemente comprovados, sendo que as provas convergiram no sentido de que os acusados teriam, com vontade livre e consciente, transportado cigarros de origem estrangeira (v. mídia de fl. 304). Quanto ao uso ilegal do rádio, declarou o MPF que não se restou convencido, pedindo a absolvição do acusado MOISÉS. Pelos interrogatórios e documentos acostados nos

autos, concluiu o Ministério ser o pedido de inabilitação para dirigir veículos, em relação aos dois acusados, medida desproporcional, declinando da condenação. A defesa de SÉRGIO, em alegações finais, requereu a fixação de pena no mínimo legal, uma vez que o réu é primário, possui residência fixa e tem família constituída (fls. 325/329). Justificou que, pela participação de menor importância no crime, deve-se reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 29, 1º do Código Penal. Apontou que o réu preenche os requisitos necessários e pede a concessão do direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 283 do CPP. Requereu, ainda, a aplicação do regime aberto para o cumprimento de pena, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa de MOISÉS, por sua vez, justificou que o réu confesseu espontaneamente o crime, e que por tratar-se de confissão de direito subjetivo do agente, é causa obrigatória de diminuição de pena, em especial no caso em tela, que é asente de agravações. Quanto à conduta tipificada pelo artigo 70 da Lei 4.117/62, mencionou o interrogatório em que o réu sustentou não ter feito uso do rádio apreendido, além de alegar não haver elementos suficientemente claros quanto à existência do crime, pedindo, portanto, a absolvição pelo delito supramencionado. No que tange ao artigo 334-A do Código Penal, requereu a aplicação da pena no mínimo legal, reconhecendo a primariedade do réu e a atenuante constituída no artigo 65, III, d, do Código Penal. Pediu, por fim, que não fosse o réu inabilitado de dirigir veículo automotor, visando manutenção de sua subsistência, dado que presta serviços lícitos, como carinhoneiro, para sustentar a si e à sua família. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Primeiramente, verifico que foi encontrado rádio transceptor no caminhão conduzido por SÉRGIO, da marca Volvo, placa ALN 6377, consoante Laudo de fls. 269/276, item 5. Contudo, tendo em vista que tal fato não foi denunciado pelo Parquet, tendo o juiz que ater-se aos fatos descritos na denúncia, deixo de apreciá-lo. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à apreciação do mérito da demanda, pois o feito tramitou regularmente, respeitando-se as garantias constitucionais. A seguir, examinarei as condutas tipificadas. I - FATOS DENUNCIADOS: I.1. Do delito de Contrabando (art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68). A conduta descrita pela acusação amolda-se, em tese, ao crime positivado no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal Brasileiro, que enuncia: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) [...]. O artigo 3º do Decreto-Lei 399/68, que trata sobre a fiscalização de mercadorias de procedência estrangeira, por sua vez, disciplina o seguinte exposto, in ver-bis: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Nesses termos, é necessário, logo, preliminarmente, a clara adequação típica da conduta realizada pelo acusado à norma prevista no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Trata-se da chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta, descrita pela doutrina como tipos em que o mesmo fato ou mais dispositivos legais para o efetivo enquadramento do fato. Logo, a conduta transportar-tar, apesar de não estar expressamente descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, está contida, no 1º, I, do mesmo artigo, como fato assimilado, em lei especial, a contrabando, e pormenorizada no artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Logo, a tipicidade é imperativa. A materialidade delitiva do crime de contrabando restou-se cabalmente comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02/10, pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 12/14 e pelo laudo pericial de fls. 120/124 (merceologia), que analisa-dos conjuntamente, registram a apreensão de grande quantidade de cigarros das marcas Classic, com Moisés, além de Eight e San Marino, com Sérgio, todos de origem paraguaia. Aqui, ponto que a carga de cigarros foi contabilizada em 415.500 (quatrocentos e quinze mil e quinhentos) maços de cigarros provenientes do Paraguai, em que cada maço foi avaliado em R\$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 2.077.500,00 (dois milhões, setenta e sete mil e quinhentos) em poder de Sérgio Burak e 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros provenientes do Paraguai, em que cada maço foi avaliado em R\$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos), totalizando o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil) em poder de Moisés Rogério Alves, conforme consta dos Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias n. 0140100-60502/2018 e n. 0141000-60512/2018 (fl. 277/284). No que tange à autoria, verifico ser ela indubitosa em ambos os casos, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório dos réus, em que admitem ter cometido o crime. A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, na Polícia, como condutor (fls. 02/03), e em Juízo (v. mídia de fl. 302), afirmou o seu depoimento prestado no sentido de que após a abordagem de Caio Alexandre Boeira Pereira, que executava atitude suspeita próximo ao posto da PRF em Siderolândia/MS, foi descoberto que havia três caminhões carregados com cigarros na cidade, esperando por sinalização para seguirem viagem. Após diligências, encontraram primeiramente SÉRGIO e posteriormente MOISÉS, ambos tendo respondido aos questionamentos com nervosismo e, após as perguntas dos policiais, admitindo estar na posse de veículos com mercadoria ilícita. Já no pátio da Polícia Federal, após buscas no caminhão conduzido por MOISÉS, foi encontrado o rádio transceptor. A testemunha Franklyn George da Silva, na Polícia (fls. 04/05) e em Juízo (v. mídia de fl. 302), confirmou a confissão de Caio e as circunstâncias de apreensão da carga de cigarros. Asseverou, ainda, a forma como se localizou o rádio transceptor no caminhão de Moisés. MOISÉS, em seu interrogatório judicial (v. mídia de fl. 304), admitiu receber o caminhão de VÉIO ou CABELO, que o notificou da carga de cigarros contrabandeados, sem, porém, identificar a origem. Negou, entretanto, que houvesse feito contato com alguém que não fosse Véio para realizar o transporte, afirmando, ainda, que o rádio não estava acoplado ao veículo, mas sobre o banco do caminhão. Aduziu que aceitou a proposta de transportar a carga das proximidades de Siderolândia/MS até a cidade de Campo Grande/MS por dever o pagamento de pneus a Véio, somando-se a isso o fato de estar a 17 dias sem trabalho por conta da greve dos caminhoneiros, que o impedia de exercer seu ofício. Quanto ao histórico criminal, o réu alegou ter sido absolvido de uma acusação na operação Diamante Negro há dez anos, declarando jamais ter se envolvido em crime de contrabando ou semelhante. É o que se extrai da certidão de antecedentes criminais (fl. 104). SÉRGIO, em seu interrogatório judicial, admitiu ter sido contratado por CABELO para levar a carga ilícita até Minas Gerais, tendo como contraprestação a remuneração pecuniária de R\$4.000,00. Negou conhecimento sobre o menor CAIO, embora tenha confessado que estava ciente do acompanhamento de batedores, com os quais se comunicaria pelo celular. Declarou não conhecer MOISÉS ROGERIO, nem saber se o dono das duas cargas era a mesma pessoa. Alegou que trabalha somente como carinhoneiro, no transporte de produtos agrícolas, sem que a prática criminosa seja de sua habitualidade. Quanto ao histórico criminal, expôs já ter sido condenado pelo contrabando de cigarro anteriormente, sem que o processo tenha transitado em julgado. O conjunto probatório colacionado aos autos fornece sólida convicção quanto ao axiômico dolo do agente, bem como de seu arbítrio livre e consciente para a prática do crime capitulado na lei. Em que pese o argumento trazido pela defesa de SÉRGIO em seus memoriais, no item IV, subitem 2, não faz jus o réu à diminuição de pena por participação de menor importância. Como já exposto anteriormente, no início da fundamentação, o caso em tela enquadra-se na chamada adequação típica de subordinação mediata/indireta. Foram ar-guidos pela acusação dois dispositivos para que se pudesse adequar a conduta praticada ao que é previsto por lei, os quais se amoldam perfeitamente à atividade do acusado. Embora a redação do art. 334-A do Código Penal traga as ações de importar ou exportar, seu 1º, no inciso I, amplia o rol de condutas as que foram tipificadas em lei especial. Deste modo, abrange também a ação transportar, exposta no art. 3º do Decreto-Lei 399/68. O réu definitivamente transportou, conforme de infere do conjunto probatório colacionado aos autos, não deixando dúvida sobre sua autoria e afastando qualquer possibilidade de se alegar uma menor participação. Em face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo dos agentes é explícito e incontroverso, tendo os acusados concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de transporte de mercadorias de importação proibida (cigarros), configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não há, no presente caso, qualquer causa excludente de licitude, aumento ou diminuição de pena. Inexiste, ainda, qualquer circunstância agravante, subsistindo, porém, a circunstância atenuante descrita no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. Dessa forma, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas, como também está demonstrado o dolo (vontade livre e consciente) dos acusados, motivo pelo qual é impositiva a condenação de SÉRGIO BU-RAK e MOISÉS ROGÉRIO ALVES às sanções do crime previsto no art. 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/1968. I.1.1. Do delito de Uso de Utilização Ilegal de Telecomunicações (art. 70 da Lei 4.117/62). Primeiramente, importante ressaltar que o julgador não está vinculado ao entendimento do Ministério Público quanto à adequação do tipo penal aos fatos narrados na denúncia, pois o artigo 383 do CPP permite ao juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se da emendatio libelli, instrumento utilizado pelo magistrado para dar definição jurídica aos fatos que entender correta, sem que para tanto tenha que previamente renovar o contraditório. In casu, impõe-se a aplicação da emendatio libelli para fins de reclassificação penal da conduta do tipo do art. 70 da Lei 4117/62 para o tipo do art. 183 da Lei 9472/97, que se apresenta mais adequado à conduta narrada pelo MPF na exordial acusatória. Esclareço que não há óbice a esta alteração, porquanto permite o Código que a sentença possa considerar na capituloção do delito dispositivos penais diversos dos constantes na denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Não há no caso uma verdadeira muta-tio libelli, mas, simplesmente uma corrigenda da peça acusatória (emendatio libelli). Estando os fatos descritos na denúncia, pode o juiz dar-lhe na sentença definição jurídica diversa, in-clusive quanto às circunstâncias da infração penal porquanto o réu se defende daqueles fatos e não de sua capitulação inicial. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. CORRUPÇÃO ATIVA. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÁDIO TRANSCREPTOR. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 70 DA LEI Nº 4.117/92 INAPLICÁVEL. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR OS RÉUS DIRCEU E CLAUDINEI. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO A TODOS OS RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DO CRIME DE CONTRABANDO MANTIDA. AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA MANTIDA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL ABERTO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA PARA O VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. APELOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA DEFESA DOS RÉUS DIRCEU, UEDSON E MAURO PARCIALMENTE PROVIDOS. APELO DA DEFESA DO RÉU ANTÔNIO DESPROVIDO. 1. O réu Claudinei foi absolvido pela prática do delito previsto no artigo 333 do Código Penal; o réu Dirceu foi absolvido pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 e condenado pela prática do delito do artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal; o réu Mauro foi condenado pela prática dos crimes dos artigos 334, 1º, alínea b, do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97; ao passo que Antônio e Uedson foram condenados pela prática dos delitos dos artigos 334, 1º, alínea b e 333, ambos do Código Penal. 2. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), restando inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas. 3. O uso do rádio transceptor apreendido subsume-se ao tipo penal do artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97. Não se obvia que a conduta típica descrita no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, com redação mantida pelo Decreto-Lei nº 236 de 28/02/1967, não se encontra revogada. Todavia, enquanto o delito da Lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos, em que se mantém em funcionamento rádio transceptor, sem autorização da ANATEL. 4. [...] [grifos nossos]. (TRF3, Ap. 0001109-86.2011.4.03.6000. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Juiz Convocado Ferreira da Rocha. DJe: 31/07/2018). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RÁDIOS TRANSCREPTORES SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ARTIGO 70 DA LEI 4.117/92 NÃO REVOGADO MAS INAPLICÁVEL AO CASO. CONTRABANDO DE CIGARROS DO PARAGUAI. ART. 334-A, 1º, II DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º DA LEI 12.550/2013. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. MULTA READEQUADA. REGIME SEMIABERTO MANTIDO. PERDA DA HABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O réu desenvolvia clandestinamente atividade de telecomunicação (artigo 183, caput, da Lei nº 9472/97), uma vez que não possuía licença do órgão competente (ANATEL) para utilizar os rádios comunicadores instalados no caminhão que conduzia, os rádios transceptores marca Voyager, modelo VR-148GTL, número de série M130601146 e YAESU, modelo FT-1900-R, número de série 3K040339, acompanhado de microfone PTT (push to talk). 2. Enquanto o delito do art. 70 da lei nº 4.117/62 incrimina o desenvolvimento de telecomunicação, inclusive de rádio comunitária, em desacordo com os regulamentos, embora com a devida autorização para funcionar, o delito insculpido no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 tipifica a operação clandestina de tal atividade, ou seja, sem a devida autorização, como no caso dos autos. [...] 15. Apelação da defesa e do Ministério Público Federal parcialmente providas. [grifos nossos]. (TRF3, Ap. 0001620-04.2014.403.6122. Órgão Julgador: Décima Primeira Turma. Rel: Des. Fed. José Lunardelli. DJe: 29/04/2016) A materialidade do delito resta suficientemente comprovada pelo Auto de Apreensão de fls. 12/14 e pelo Laudo Pericial (eletroeletrônicos) de fls. 80/86, o qual atestou tratar-se de um transceptor monocanal móvel FM da marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série 7T220823, usado, em bom estado de conservação e destinado à radi-ocômunicacão de sons utilizando frequência FM (v. item III.2.6). Pois bem. O veículo conduzido pelo acusado possuía radiocô-municador instalado, em plenas condições de funcionamento (v. Laudo Pericial de fls. 80/86), sem, contudo, ter a necessária autorização da ANATEL para tanto. Ressalte-se que o fato de o modelo do equipamento ser homologado pela ANATEL (item III.2.1 do laudo de fl. 82) não significa que o funcionamento do aparelho apreendido estava devidamente autorizado por tal agência. Qualquer equipamento que opere com transmissão de rádio frequência é capaz de emitir sinais indesejáveis fora do canal de operação normal, os quais, não sendo devidamente atenuados por filtros elétricos internos ao aparelho, podem causar interferência em outras telecomunicações. É o que se infere da conclusão do perito em resposta ao quesito 3, vejamos (fl. 85). Quesito 3. O equipamento submetido a exame pode causar interferência em outros equipamentos transmissores ou receptores de ondas eletromagnéticas? Sim. As irradiações no espaço livre dos sinais radioelétricos produzidos pelo Transceptor podem causar interferência prejudicial em canais de telecomunicação que utilizem as mesmas ra-diofrequências na área de influência das transmissões envolvidas, implicando obstrução, degradação ou interrupção dos serviços realizados. No que tange à autoria, verifico ser ela incontroversa, pois somados os elementos citados quando da análise da materialidade aos depoimentos e os interrogatórios do réu, tanto extrajudicialmente quanto em fase judicial, imperioso reputar suficiente o conjunto probatório que ateste ser o acusado autor do crime imputado. A testemunha Ronaldo Rogério de Freitas Mourão Júnior, em seu depoimento, afirmou que encontraram o rádio ligado, oculto no painel, após diligências já no pátio da Polícia Federal no momento de abordagem. Expôs que no momento da abordagem, MOISÉS não se encontrava dentro do caminhão, portanto, não estava recebendo informações pelo rádio. A testemunha Franklyn George da Silva, ouvida em Juízo (v. mídias de fl. 302), aduziu que após a abordagem de MOISÉS, solicitou que o acusado dirigisse-se ao caminhão até o lugar em que se encontrava estacionado o primeiro veículo apreendido. Relatou que durante este trajeto, ouviu ruídos que denunciavam o rádio oculto, que embora emboscado no painel, era de fácil acesso. Afirmo, ainda, que MOISÉS disse não saber da instalação do rádio, recebendo informações apenas pelo telefone. Em Juízo, MOISÉS afirmou que na hora de abordagem o rádio encontrava-se desligado, para fora do painel, posto sob o banco do caminhão, em tom de aparente desconhecimento do objeto. Essa versão contradiz seu depoimento prestado frente à autoridade policial, onde afirmou que o equipamento estava apto a funcionar. Consoante alegado em Juízo e frente à autoridade policial, MOISÉS recebeu o caminhão já carregado, tendo somente a missão do transporte da carga. Forçoso inferir que, dado o valor do carregamento apreendido e o auxílio de batedores no percurso, VEIO, regente da carga, era ciente da praxe do contrabando e preocupou-se em esconder o rádio transceptor, haja vista que o veículo encontrava-se anteriormente com ele. Os depoimentos das testemunhas devidamente compromissadas, em especial o relato do depoente FRANKLYN, que acompanhou o réu no trajeto feito entre os pontos de abordagem de MOISÉS e SÉRGIO, ambos descritos acima, reforçam a versão de que o rádio não estava desligado e sob o banco, mas acoplado ao painel do veículo. Feita a leitura do Laudo Pericial (eletroeletrônicos) de fls. 80/86, infere-se que basta a energização do equipamento para que o rádio inicie sua atividade, sem que se faça necessário maior conhecimento sobre a configuração do aparelho. Nesse sentido, dizem o item III.2.4.3 (fl. 83) e o Quesito 4, respectivamente: Procedendo-se à energização na tensão elétrica apropriada, o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado (Grifo

nosso). Destaca-se que durante os exames o Transceptor entrou em funcionamento imediatamente após energizado, sem que qualquer botão de comando fosse pressionado. Infere-se disto que o equipamento se encontrava em uso anteriormente (Grifó nosso). O Ministério Público, por sua vez, assinala que houve divergência nos apontamentos das testemunhas quanto ao factual funcionamento do rádio. Expõe, ainda, que no presente caso, ficou demonstrado que a comunicação com o fim de dar prosseguimento à empreitada criminosa era feita unicamente por celular. Ato contínuo, alegou o MPF que não se restava convicção quanto ao uso efetivo do rádio para a concretização da conduta delituosa. Pede, portanto, a absolvição. Com a devida vênia à opinião ministerial, este juízo se resguarda no direito de dissentir sobre o pedido formulado, consoante o art. 385 do Código de Processo Penal que expõe, in verbis: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. A conduta praticada por MOISES é típica e encontra enquadramento no art. 183 da Lei 9.472/97, como bem entendido os tribunais superiores, cabendo des-tacar os seguintes julgados: PENAL E PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 70 DA LEI Nº 4.117/62. APITIDÃO DA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. (...). 7. Para a caracterização do delito, basta que o equipamento transceptor esteja apto a funcionar, sendo desnecessária a comprovação do uso efetivo. 8. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no que concerne à prática dos delitos previstos nos artigos 334-A do Código Penal e 70 da Lei nº 4.117/62, bem como ausentes circunstâncias que excluam o crime ou isentem os agentes de pena, deve ser mantida a condenação dos réus pelo cometimento dos citados delitos. 9. A grande quantidade de ci-garros contrabandeados e a utilização de veículo bateador são elementos aptos a exasperar a pena-base, nas circunstâncias do crime. [...] [grifó nosso] (TRF4. ACR 5003333-62.2016.404.7210. Órgão Julgador: Sé-tima Turma. Rel. Des. Fed. Gerson Luiz Rocha. DJe: 14/09/2017). PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI-NAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é inabélvável a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. [...] [grifó nosso]. (TRF3. Ap. 0001766-80.2015.4.03.6002. Órgão Julgador: Dé-cima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo, DJe: 28/09/2018). Postos os fundamentos acima, a conduta dos acusados, consistente em usar rádio transceptor sem qualquer autorização da autoridade competente, caracteri-za o crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. De todo o exposto, o dolo é incontestado e os elementos da versão da acusação são confirmados na prova. Eis a razão por que MOISES ROGERIO ALVES deve ser condenado como incurso na pena do artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo, assim, à análise da dosimetria das penas. 2 - APLICACÃO DA PENA: 2.1 - MOISES ROGERIO ALVES 2.1.1. Do delito de Contrabando Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Có-digo Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circuns-tâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos au-tos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incre-mentam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que deno-tam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 300.000 (trezentos mil), totalizando o montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil, o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMI-NAIS. CONTRABANDO. ATIVIDADE CLANDESTINA DE TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR. ART. 92, III, DO CP. EFEITO DA CONDENAÇÃO MANTIDO. 1. Materialidade e autoria comprovadas em relação aos crimes de contrabando e de desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. 2. A imputação refere-se à aquisição, recebimento e ocultação, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, de 430.000 (quatrocentos e trinta mil) maços de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, configurando o crime de contrabando. 3. O crime de desenvolvimento clandestino de telecomunicações é formal, de perigo abstrato, cujo bem jurídico tutelado são os meios de comunicação, pois a exploração de radiodifusão sem a devida autorização da agência reguladora pode causar interferência em vários sistemas de comunicação, em relação ao qual é inabélvável a aplicação do princípio da insignificância, independentemente da potência da rádio. Precedentes. 4. Mantida a capitulação jurídica dos fatos, pois a conduta imputada aos réus é superveniente a 16.07.1997 e, portanto, amolda-se à descrição típica do art. 183 da Lei nº 9.472/1997, não sendo o caso de aplicação do art. 70 da Lei nº 4.117/62. 5. Dosimetria das penas. Mantidas as penas-base no crime de contrabando acima do mínimo legal, diante da grande quantidade de maços de cigarros apreendidos. 6. Mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento das penas privativas de liberdade, diante das circunstâncias do crime. 7. A aplicação do efeito extrapenal da condenação previsto no art. 92, III, do Código Penal exige apenas que o veículo automotor tenha sido utilizado como meio para a prática de crime doloso, como no caso dos autos, em que o caminhão foi utilizado pelos acusados, de forma dolosa, para a consecução do crime de contrabando. 8. Apelação não provida. [grifó nosso] (TRF3. Ap. Crim. 0001766-80.2015.4.03.6002. Órgão Julgador: Dé-cima Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Nino Toldo. DJe: 28/09/2018) PENAL. CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTROVERSAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE AUMENTADA. CONFISSÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO. SÚMULA N. 545 DO STJ. ACRÉSCIMO DE UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Réu denunciado como incurso nas sanções do artigo 180, 2º e artigo 184, 2º, ambos c.c artigo 69 e todos pertencentes ao Código Penal e condenado pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, c, à pena mínima. 2. Materialidade e autoria incontroversas. 3. Dosimetria. Pena-base aumentada. O grande volume de cigarros apreendidos, in causa, R\$ 38.329 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e nove) maços, consubstancia, não só, consequência negativa do delito, como de-nota uma intensa culpabilidade por parte do réu para violar os bens jurídicos protegidos pela norma em discussão quais sejam, a ordem tributária e a saúde pública. Precedentes dos Tribunais Superiores. Atenuante da confissão aplicada quando utilizada como fundamento do decreto condenatório. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Mantido o regime inicial de cumprimento de pena nos termos do artigo 33, 1º, c, do Código Penal. Acrescia uma pena de prestação de serviços substitutiva em razão do aumento do quantum da pena. 5. Recurso parcialmente provido. [grifó nosso] (TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sé-tima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014) f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável o que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte de cigarros contra-bandeados de Sídrolândia/MS até Campo Grande/MS. Não há agravantes a serem considera-das. Assim, reduzo a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, termo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de re-clusão. 2.1.2 Do delito de uso de rádio transceptor sem autorização: Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circuns-tâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, novamente, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal para a hipótese; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos au-tos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incre-mentam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base, pois, no mínimo legal, em 2 (dois) anos de detenção e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na segunda fase, reconheço a agravante do art. 61, II, b, do Código Penal, uma vez que, conforme explanado pelo MPF em suas alegações finais, o crime de uso de rádio transceptor visou facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime, qual seja, o delito de contrabando. Nesse sentido: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAMINHÃO EQUIPADO COM RÁDIO-COMUNICADOR. VEÍCULO UTILIZADO PARA O TRANSPORTE DE CIGARROS CONTRABANDEADOS. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JU-RISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido não contraria a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual o princípio da insignificância não se aplica ao art. 183 da Lei 9.472/1997, pois o referido crime é considerado formal, de perigo abstrato, tendo como bem jurídico tutelado a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação (AgRg no AREsp 1043239/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018). Precedentes. 2. Ademais, segundo a instância ordinária, o aparelho estava instalado de forma oculta no interior do painel do veículo de que fazia uso para transportar 425.000 (quatrocentos e vinte e cinco mil) maços de cigarros estrangeiros, razoável concluir que havia ligação entre as duas práticas criminosas, uma para assegurar o resultado da outra (e-STJ 668). 3. O que justificaria, então, o reconhecimento da circunstância agravante do art. 61, II, b, do CP - não o será por força do princípio do non reformato in pejus -, afasta, por si só, todos os vetores indicados pelo STF como condição para a aplicação do princípio da insignificância - (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGARESP 2017.03.27062-0. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJe: 02/04/2018) Não há atenuantes a serem consideradas. Dessa forma, a pena, nesta fase, majorada em 1/6 pela agravante, fica fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de multa. Na terceira fase, não verifico causa de aumento e/ou diminuição de pena. Portanto, termo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de de-tenção, e multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2.1.3. Do concurso material entre os dois fatos: Nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas impostas ao réu pela prática das infrações penais em epígrafe deveriam ser somadas, pois mediante mais de uma ação praticou dois crimes. Todavia, em virtude da aplicação cumulativa de penas de reclusão e detenção, deve ser executada primeiro aquela, consoante preceitua a parte final do referido artigo. Dessa forma, inicialmente deverá ser cumprida a pena atri-buída ao crime de contrabando (pena fixada em 2 anos de reclusão) e, em seguida, aquela cominada ao delito de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação (pena fixada em 2 anos e 4 meses de detenção, além de R\$10.000,00 de multa). 2.1.4. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Já para o cumprimento da pena de detenção, fixada em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, da mesma forma, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Pro-cesso Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste mo-mento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Isoladamente, para cada condenação, o condenado satisfaz às condições estipuladas no art. 44 do Código Penal. Porém, é de se ver que, muito embora o soratório das penas de reclusão e detenção não leve à soma aritmética de ambos, qual esca-recido, a lei penal diz ser cabível a substituição quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos (art. 44, I do CP). Apesar de se executar primeiro a pena de re-clusão (art. 69 do CP), fato é que o montante de pena privativa de liberdade necessária para afastar o cabimento da substituição por restritivas de direito foi suplantado. Assim sendo, di-ante da quantidade de pena privativa de liberdade (detenção ou reclusão) aplicada, inabélvável a substituição. Pela mesma razão, inviável o sursis (art. 77, caput do CP). O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 2.2 SÉRGIO BURAK. 2.1. Do delito de Contrabando Com relação ao crime tipificado no art. 334-A, 1º, I, do Có-digo Penal, a pena está prevista entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circuns-tâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se elevado normal para a espécie; b) o acusado não possui maus antecedentes certificados nos au-tos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a per-sonalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incre-mentam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que deno-tam maior juízo de reprovabilidade, uma vez que o acusado foi flagrado transportando uma enorme quantidade de maços de cigarros de procedência estrangeira, consubstanciada em 415.500 (quatrocentos e quinze mil e quinhentos), totalizando o montante de R\$ 2.077.500,00 (dois milhões, setenta e sete mil e quinhentos), o que, por si só, incrementam a reprovabilidade do crime em si. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, 1º, I, b, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA BASE NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FA-TO POSTERIOR AO TRATADO NA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CABIMENTO. PRESTA-ÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. 2. Em razão da elevada quantidade de cigarros estrangeiros de importação proibida apreendidos, 494.966 (quatrocentos e noventa e quatro mil novecentos e sessenta e seis) maços de cigarros de origem paraguaia sem o selo de controle fiscal exigido por lei, avaliados em R\$ 197.986,40 (cento e noventa e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e quatro mil e quatro centavos), ao que corresponderia em caso de regular importação, o recolhimento de tributos federais no montante de R\$ 1.013.690,30 (um milhão e treze mil, seiscentos e noventa reais e trinta centavos), bem como a estrutura logística utilizada, com uso de caminhão baú, justificada a fixação da pena-base no dobro do mínimo, 2 (dois) anos, na redação legal vigente à época dos fatos. (TRF3. AP 0003394-51.2014.403.6128. Órgão Julgador: Quinta Turma. Rel. Des. Fed. André Nekatschalow. DJe: 10/08/2018) DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. CONTRABANDO DE CI-GARROS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE CRIMINAL COMPROVADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRÍ-ME. MAÇOS. GRANDE QUANTIDADE. AGRAVANTE. PRO-MESSA DE RECOMPENSA. DESCAMBIMENTO. 1. No crime de contrabando não se exige prévia conclusão do processo administrativo-fiscal para a instauração da ação penal, porquanto sua perfectibilização se dá com a entrada da mercadoria em território nacional sem o devido pagamento dos tributos. 2. Comprovada a materialidade do ilícito e a responsabilidade do acusado que, de forma livre e consciente, internalizou em solo pátrio cigarros à sorrelfa da fiscalização fazendária, a condenação pela prática do crime de contrabando é medida que se impõe. 3. A apreensão de 373 (trezentas e setenta e três) caixas, contendo 186.500 maços de cigarros revela grande lesividade, suficiente para aumentar a pena-base do réu. 4. Nos crimes de contrabando e descaminho, não incide a agravante do art. 62, IV, do CP, porquanto a vantagem econômica é inerente ao tipo penal [grifó nosso]. (TRF4. ACR 0001941-63.2006.404.7004. Órgão Julgador: Sé-tima Turma. Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene. DJe: 10/07/2014) f) as circunstâncias foram as comuns à espécie; g) as consequências do crime não foram consideráveis, tendo em vista que a carga de cigarros

restou apreendida; h) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Com relação ao quantum de majoração, considero razoável que o incremento seja feito, como medida estrita de individualização, não a partir da pena mínima, mas a partir do salto de pena a ser representado pelo intervalo entre a pena mínima (dois anos) e a máxima (cinco anos), qual seja, de três anos. Assim sendo, considerando-se que são oito as circunstâncias judiciais, cada circunstância desfavorável provocará o aumento de 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias na pena. Considerando-se que 1 (uma) foi a desfavorável e não havendo previsão legal de pena de multa, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Na segunda fase, verifico a aplicação ao caso da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal), nos termos da Súmula 545 do STJ, porquanto o acusado admitiu ter sido contratado para efetuar o transporte de cigarros contra-bandeados de Pedro Juan Caballero/Paraguai até a cidade de Passos/MG. Não há agravantes a serem consideradas. Assim, reduzido a pena, nesta fase, em 1/6, fixando-a no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Na terceira fase, não verifico a incidência de causas de aumento ou de diminuição de pena. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão. 2.2.2. Do regime de cumprimento, da detração e da substituição das penas: Para o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 2 (dois) anos, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Em relação à possibilidade de detração, em atenção ao artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, adota-se o entendimento de que ela tem como objetivo o estabelecimento de regime inicial menos severo, depois de realizada a detração do tempo de prisão cautelar já cumprido pelo acusado, evitando-se, se for o caso e possível, que a mesma seja relegada para um segundo momento e submetida ao juízo da execução. Referido entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 201501585112, Ribeiro Dantas, STJ, Quinta Turma, DJE 25/05/2016. Em observância a essas disposições, levo em consideração o fato de o réu haver permanecido preso durante o período de 01/06/2018 a 27/07/2018 (fl. 251), para subtrair-lhe da pena imposta 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias, restando 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de pena. Verifica-se, todavia, que o tempo de prisão provisória do acusado não acarreta modificação do regime inicial fixado (aberto) para outro mais brando, nos termos do art. 33, 2º, c, do CP. O réu poderá apelar em liberdade neste feito uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). 3 - OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO: No que concerne ao pedido de decretação da inabilitação do autor para conduzir veículos, em que pese o d. requerimento ministerial, declinado, porém, em alegações finais, entende-se que o emprego do artigo 92, inciso III do Código Penal é efeito não automático da condenação. Sua aplicação, portanto, demanda motivação idônea, levando em consideração a proporcionalidade entre a conduta praticada e a consequência ora requerida. E, no presente caso, julgo não ser adequada tal medida. Não ignorando haver controvérsias a respeito do assunto, entendo que nem todos os casos de condenação pelo transporte de produtos ilegais (art. 334-A ou art. 334 do CP) geram a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal. Desta forma, para que a condenação gere a aplicação do artigo 92, inciso III, do Código Penal, necessário se faz, a meu ver, a comprovação de que o réu é contumaz na prática do delito de contrabando, fazendo do transporte de mercadorias contra-bandeadas seu meio de vida. Demonstrada estaria, neste caso hipotético proposto, a profissão-ralidade criminosa no uso específico do meio (condução de veículo como meio profissional para a prática do delito). Consequentemente, o fato de dedicar-se profissionalmente a contrabando com uso do veículo pode e deve gerar a sanção requerida pelo Ministério Público Federal, por ser sanção claramente proporcional, servindo ao objetivo do dispositivo: evitar a reiteração criminosa pelo uso reiterado do mesmo meio. As informações, porém, não vieram com suficiente segurança. Ainda que justificativa dada em interrogatório (dificuldade financeira) não abone legal ou moralmente a prática delitiva, possibilita concluir que ambos os réus, motoristas profissionais, tentam sustentar a família. Proibindo-os de dirigir, na situação em que se encontram, pode ser motivo que os impeça inclusive de trabalhar, já que possuem a profissão de motorista. Dessa forma, indefiro a aplicação aos acusados da penalidade de inabilitação para dirigir veículo. IV - DOS BENS: Considerando que há agora a certeza, declarada em sentença, de que os petrechos apreendidos são objeto material de crime, determino a perda em favor da União dos seguintes objetos/numerosos: A) quantia de R\$ 709,00 (setecentos e nove reais) apreendida junto a MOISÉS ROGERIO ALVES depositada na conta judicial nº Depositado na CEF 3953.635.314129-3 (fl. 69); b) Os 300.000 (trezentos mil) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF; c) O radiocomunicador da marca YAESU, modelo FT-2980R, número de série 7T220823, o qual deverá ser encaminhado para a ANATEL para destruição. d) A quantia de R\$ 2.960,00 (dois mil novecentos e sessenta reais) apreendida junto a SÉRGIO BURAK, depositada na Conta Judicial nº 3953.635.314128-5 (fl. 68); e) Os 415.500 (quatrocentos e quinze mil e quinhentos) maços de cigarros apreendidos, os quais deverão ser destruídos pela DPF/Receita, independentemente do trânsito em julgado, caso já não tenham sido incinerados. Oficie-se à DPF; f) No que tange ao caminhão de placa ONM 3154, VW/15190, cor branca, ano 2014, em que pese a ausência do laudo requerido no memorando 1304/2018 (fls. 64), não se verifica ser coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverá ser restituído na esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa. Quanto ao caminhão-trator Volvo de placas ALN-6377, modelo FH12 380, cor prata, bem como aos semibreboques MFG-7397 e MFG-7407, consoante laudo pericial de fls. 268/276, verifica-se que não há qualquer irregularidade nos bens. Assim, para os fins implicados no art. 91 do CP, tendo em vista que tais veículos apreendidos, embora utilizados como instrumento do crime, não consistem em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea a, deixo de decretar seu perdimento como efeito secundário da condenação. Dessa forma, deverão ser restituídos na esfera criminal, sem prejuízo de eventual perdimento na esfera administrativa. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para o fim de: I) CONDENAR o réu MOISÉS ROGERIO ALVES pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Ademais, CONDENAR o réu MOISÉS ROGERIO ALVES pela prática do delito constante no artigo 183 da Lei 9.472/97, à pena de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e R\$10.000,00 em multa. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Deixa-se de substituir a pena privativa de liberdade aplicada por restritiva de direitos, ante o montante de pena aplicado, assim como o sursis (arts. 44, I e 77, caput do CP). II) CONDENAR o réu SÉRGIO BURAK pela prática do delito constante no artigo 334-A, 1º, I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos de reclusão. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. III) DECRETAR o perdimento, em favor da União, dos bens e numerários descritos nos itens a, b, c, d e e do item IV da presente sentença, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal. Ademais, condeno os réus MOISÉS ROGERIO ALVES e SÉRGIO BURAK ao pagamento de custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Oficie-se ao MPF, com relação aos veículos adulterados, e à DPF, com relação aos cigarros apreendidos, nos termos do item IV da presente sentença. Após o trânsito em julgado, proceda-se da seguinte forma: a) em relação ao réu Moisés Rogério Alves: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a quem estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena. b) em relação ao réu Sérgio Burak: (1) efetue-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (2) anote-se a condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (3) expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (4) à dedução das custas, despesas processuais, prestação pecuniária e multa a quem estiver obrigado o réu (art. 336, CPP), no prazo de 10 (dez) dias, do valor depositado a título de fiança (fl. 179). Não ocorrendo a hipótese de perda da fiança (art. 344, CPP), feitas as deduções mencionadas anteriormente, eventual saldo deverá ser entregue a quem as houver prestado (art. 347, CPP). Caso o valor da fiança não baste ao pagamento da pena de multa, custas e despesas, intime-se o réu para recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (5) expeça-se Guia de Execução de Pena. c) em relação ao numerário: (1) intime-se a União Federal, para que forneça os códigos necessários à conversão do valor apreendido em renda do mencionado ente federativo; (2) apresentados os devidos códigos, solicite-se à Caixa Econômica a conversão em renda da União da quantia constante nos itens a e d do item IV deste decisum) em relação ao radiocomunicador: encaminhe-se o bem à ANATEL para destruição; e) em relação ao veículo ONM-3154: (1) oficie-se à Receita Federal, solicitando informações acerca da destinação, pela via administrativa, do referido veículo, no processo administrativo nº 0140100-19985/2018; (2) não havendo perdimento do bem, diligencie a Secretaria acerca do proprietário do caminhão, para possibilitar a sua restituição. f) em relação ao celular apreendido com Moisés: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 6 e 7 do auto de apreensão de fl. 12/14, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretaria deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. g) em relação ao celular apreendido com Sérgio: (1) intime-se o réu, por meio de seu patrono, a comparecer, na pessoa de procurador habilitado para esses fins, à Superintendência Regional da Polícia Federal e retirar o objeto descrito nos itens 16 e 17 do auto de apreensão de fl. 12/14, em 10 (dez) dias, com a devida comunicação nos autos; (2) ao término do prazo, a Secretaria deverá entrar em contato com a autoridade policial e verificar a efetiva retirada do bem do depósito, certificando-se nos autos; (3) não havendo o comparecimento da parte para remoção do objeto, determino, desde já, a expedição de ofício à autoridade policial para proceder à destruição do referido equipamento, encaminhando-se o respectivo termo a este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5980

ACAO PENAL

0002235-02.2005.403.6004 (2005.60.04.000235-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X JOSE ARTHUR MARINHO SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X RAFAELA OLIVEIRA SAHIB(MS019378 - BRUNO RODRIGUES RIBEIRO) X VALDENOR DANTAS DE OLIVEIRA(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA) X DAVID SUAREZ ARAUJO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE)

Vistos, etc.

As partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de quarenta e oito horas. Não havendo requerimento de diligências, às partes para, no prazo sucessivo de cinco (05) dias, apresentarem memoriais. Intimem-se.

Expediente Nº 5983

ACAO PENAL

0001184-46.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LISANDRO MISAEI GIMENES(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF às fls. 298 e o recurso do réu Lisandro Misael Gimenes, às fls. 303, nos termos do artigo 593 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Abra-se vista ao MPF, para que apresente as razões recursais no prazo legal. 3. Em seguida, intime-se a defesa para que apresente razões e contrarrazões de recurso. 4. Ato contínuo, ao MPF para as contrarrazões da defesa técnica. 5. Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5821

PROCEDIMENTO COMUM

0007870-02.2012.403.6000 - VALDEIR GALVAO X TATIANA LOPES NASCIMENTO(MS012725 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE E MS010625 - KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso (f. 568-587) e apresentadas as contrarrazões (E590-597), cumpria-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a apelante (UNIÃO) e, quando necessário, Oapelado (art. 5º), no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades,

nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000877-60.2000.403.6000 (2000.60.00.000877-0) - LAURO CHOCIAL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO E MS006786E - THALES MACIEL MARTINS E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X EUSEBIO GARCIA BARRIO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOELSON CHAVES DE BRITO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA) X JOAO QUINTILIO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X TARCILIA LUZIA DA SILVA(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X DARWIN ANTONIO LONGO DE OLIVEIRA(MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNJ) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LAURO CHOCIAL X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
F. 688-710. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

Expediente Nº 5822

NOTIFICAÇÃO

0005096-23.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X ELIANE GUTIERRES BARBOSA - ME
F. 21. Já decorreu o prazo requerido. Manifeste-se o requerente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001723-93.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HUMBELINA HAMANA ARECO

Advogado do(a) AUTOR: DARGUIM JULIAO VILHALVA JUNIOR - MS17458

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

M A R I A H U M B E L I N A H A M A N A A R I E N D O E N P l r Z o A p T ô C s R á A p P e s R e r D t A e N d Sã d v
a C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L .

Sustenta ser a inventariante dos bens deixados por ELZA foram efetuados saques, após a data do óbito.

Pede a condenação a re de danos morais cuja verba espere
dano mausúculo à requerente

A ré foi citada e arguiu a ilegitimidade ativa, por consid

Manifestando-se a respeito a autora, invocou a norma dc
inicial nenhum direcionamento que alude a demanda em nome próprio
bancário, com finalidade de composição de espólio, a auterLaZ, A p H r a M e.
janeiro de 2016, houve diversas movimentações bancária em sua próp
consequências prejudiciais para toda família" (3.º Paragrafo do l-D O

D e c i d o .

Diversamente do que agora alega a autora, a ação foi pro

Ainda que a inventariante represente o espólio, a ação c
ocorreu na espécie.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem aprecia
fixados em 10% sobre o valor da causa, mas com as ressalvas previs

P. R. I. Archive-se, após o trânsito em julgado.

Campo Grande, MS, 11 DE JANEIRO DE 2019.

P E D R O P E R E I R A D O S S A N T O S
J U I Z F E D E R A L

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008573-32.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO - SP256852

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLOS ROBERTO DE SOUZA AMARO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL** como autoridade coatora.

Alega ter sido notificado pela autoridade de que seu nome será incluído no CADIN em caso de não pagamento dos débitos n. 35.440.738-4 e 35.440.739-2.

Explica ter se desligado da empresa M3M Informática Ltda antes do início da fiscalização, em 17.09.1998, ao passo que tais débitos decorrem de procedimentos administrativos contra referida empresa iniciados em 1999.

Afirma que seu nome foi inserido nas NFLS's sem qualquer justificativa, apenas por ter sido sócio e que não foi notificado para apresentar defesa na esfera administrativa.

Destaca que a ausência de participação na esfera administrativa impediu-lhe de provar que não infringiu a norma do art. 135, CTN, e que tem o direito líquido e certo de ser notificado para o exercício da ampla defesa e do contraditório no processo administrativo, conforme art. 2º e 3º da Lei n. 9.784/1999 e art. 10º do Decreto n. 7.574/2011.

Conclui que a ausência do exercício do direito de defesa no referido procedimento inviabiliza a inscrição no CADIN.

Pede a concessão de liminar para suspender a inscrição de seu nome no CADIN.

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 12246952). Alegou que os períodos apurados nos processos mencionados na petição inicial são anteriores à sua retirada da sociedade, de 1993 a 1998, época em que figurava como administrador da empresa. Acrescentou que os créditos decorrentes dos processos aqui discutidos estão sendo cobrados na ação de execução fiscal n. 0008133-15.2004.403.6000, onde ele foi citado e pediu sua exclusão do polo passivo. Concluiu que o impetrante teve a chance de se manifestar na execução fiscal, não havendo qualquer prejuízo.

Decido.

Dispõe o art. 7º da lei n. 10.522/2002:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Como se vê, não é o caso de suspensão da inscrição do nome do impetrante, uma vez que o crédito não está com a exigibilidade suspensa e não há notícia de ter sido oferecida garantia idônea, tampouco da interposição de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação.

Ao contrário, limita-se o impetrante a fazer alegações genéricas de que teve cerceado seu direito de defesa e que não teria infringido a norma do art. 135, CTN, sem apontar especificamente quais os excessos encontrados pelo Fisco contra os quais poderia ter se defendido e afastado.

Note-se que não foi trazida aos autos cópia da petição inicial da execução fiscal, tampouco da respectiva CDA, de modo que não é possível saber se a ação desde logo foi proposta contra o impetrante, tampouco se seu nome constou da certidão.

Tal providência é indispensável porque *“se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos ‘com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos’”* (tese representativa de controvérsia firmada pelo STJ no REsp 1.104.900 - Tema 103).

Ora, segundo esse precedente, se a execução foi proposta contra o impetrante ou se seu nome foi incluído na CDA, a ele caberá o ônus da prova acerca da ausência de ocorrência das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, em razão da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o título executivo e tal prova será feita por ocasião dos embargos ou em ação anulatória.

Assim, na sede adequada poderá o impetrante, administrador da empresa à época, demonstrar que os fatos apurados e arrolados nos relatórios da fiscalização (existência de dois livros Diários e dois balanços patrimoniais para o mesmo período, existência de duas folhas de pagamentos, receitas não auferidas, despesas não incorridas, violação ao princípio contábil da entidade, apropriação de despesas em duplicidade, omissão de lançamentos e omissão da remuneração do impetrante por meio de empréstimos, com representação para fins penais – docs. 11909265 e 11910870) não ocorreram ou não configuram os excessos de que trata o art. 135, CTN.

Como se vê, está ausente o *fumus boni iuris*.

Diante disso, indefiro o pedido de liminar.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010080-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MUNIZ DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL VALPRADO - MS14314

IMPETRADO: PRO REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela autoridade impetrada, dentro do prazo de cinco dias.

Int.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007195-41.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GRISAI LEITE DA ROSA - MS6785
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito [f. 13-16 do ID 10647939 - Petição Inicial - PDF (processo 0905577 04.2012.8.12.0001)].

É o breve relato. **DECIDO.**

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009988-50.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que viabilize a inserção, no PJE, das peças da execução fiscal que dá origem ao cumprimento da sentença, determinadas no art. 10 da Resolução da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD formulado por PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. – EPP, em embargos à execução, no qual a parte alega a irregularidade do arresto de valores determinado nos autos, sob os seguintes argumentos: *i) nulidade da penhora on line por ausência de citação; ii) duplicidade de penhora (ID 12453460).*

Manifestação do exequente (ID 13107989).

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas acautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15^[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida acautelatória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Indefiro o pedido de desbloqueio de valores pelos fundamentos supramencionados.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

(III) A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução; b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida por arresto de valores (bloqueados através do sistema Bacen Jud, f. 08 daqueles autos), nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(IV) Considerando o reconhecimento de cobrança indevida de parte da execução, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 dias, informe o valor atualizado do débito na data do bloqueio, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do excesso penhorado.

(V) Após, voltemos autos conclusos.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009414-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRESTA SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD formulado por PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA. – EPP, em embargos à execução, no qual a parte alega a irregularidade do arresto de valores determinado nos autos, sob os seguintes argumentos: *i) nulidade da penhora on line por ausência de citação; ii) duplicidade de penhora (ID 12453460).*

Manifestação do exequente (ID 13107989).

É o breve relato.

Decido.

Primeiramente, consigno que a ausência de citação da executada não acarreta a irregularidade da constrição efetivada.

Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, *ex officio*, de medidas cautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros **antes da citação** da parte devedora e **independentemente de requerimento** do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15).

Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à constrição realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do § 2º, art. 854, do CPC/15^[1], a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, nestes autos.

Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, *verbis*:

“Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo.”

Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud – de ofício ou a requerimento do credor - como medida cautelar prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, **rejeito** o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos.

ANTE O EXPOSTO:

(I) Indefero o pedido de desbloqueio de valores pelos fundamentos supramencionados.

(II) Presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO estes embargos com a suspensão do executivo fiscal.

(III) A concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da existência de garantia integral na execução; b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de constrição/expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida por arresto de valores (bloqueados através do sistema Bacen Jud, f. 08 daqueles autos), nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(IV) Considerando o reconhecimento de cobrança indevida de parte da execução, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 dias, informe o valor atualizado do débito na data do bloqueio, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do excesso penhorado.

(V) Após, voltemos autos conclusos.

[1] Art. 854, § 2º Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.

CAMPO GRANDE, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000446-42.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

SENTENÇA TIPO "B"

A executada opôs exceção de pré-executividade (Id 10954974), pugnando pela extinção da execução em razão do pagamento do crédito exigido nos autos.

Devidamente intimado, o exequente não se manifestou.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Compulsando os autos, verifica-se que o crédito exequendo decorre de multa por infração de trânsito identificada pelo AIT B013022679, no valor originário de R\$ 276,65, conforme consta na CDA que instruiu a inicial (Id 2789889).

A dívida foi objeto de parcelamento junto ao DNIT, o qual restou quitado em janeiro/2018 (após a propositura da ação). É o que se observa pelos documentos acostados ao incidente processual (Id 10955302).

Assim, uma vez comprovado o pagamento integral do débito executado nestes autos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Causa não sujeita a honorários advocatícios.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande-MS, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009871-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ROSENALDO BRAGA ROSA - EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009877-66.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: NF COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009878-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: AZPT MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009879-36.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MJ MEDICAMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002663-58.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FABRICIO LUIZ SALES - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009897-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009905-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: WALKIRIA AIMEE AMARAL PUELLO - EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009906-19.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: RAFAEL BARBOSA VICENTE - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009909-71.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DARIO GERALDO ORMOND

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009915-78.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009916-63.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMACIA NOVA MED - EIRELI - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009950-38.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009954-75.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FARMAMIX DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009948-68.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JRR DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009965-07.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES CHAGAS - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009970-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARATA & DORNELLES LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009983-28.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BODOQUENA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009945-16.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 7 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002775-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389
EXECUTADO: LUIZ CARLOS ARANTES - ME

DESPACHO

- (I) Petição ID 12699441: Deíro. Anote-se conforme requerido.
- (II) Sobre o pedido de desbloqueio/substituição (ID 12700297) diga a parte exequente, no prazo de setenta e duas horas.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002671-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: J GFARMA LTDA - ME

DESPACHO

(I) Petição ID 9085635: Defiro. Anote-se.

(II) Petição ID 12283973: A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do termo de confissão e parcelamento) (art. 411, II, do CPC/15).

(III) Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002672-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: JULIANO ROGLING - ME

DESPACHO

Sobre a petição e documentos de ID 12559555 manifeste-se a parte exequente, no prazo de 72 (setenta e duas horas) horas.

No mesmo prazo, deverá a exequente informar o saldo atualizado do débito na data da efetivação da penhora através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do NCPC, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009870-74.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ALVES E ANIOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009873-29.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003047-21.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: CLOVIS MARTINS

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-25.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: BARBOSA ALVES & PEREIRA LTDA - EPP

DESPACHO

(I) Petição ID 9164592: Defiro. Anote-se.

(II) Petição ID 12248216: A fim de possibilitar a apreciação do pedido formulado, remetam-se os autos ao exequente para que traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (contrato social da empresa executada e documentação do sócio subscritor do termo de confissão e parcelamento) (art. 411, II, do CPC/15).

(III) Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000779-57.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: DIONISIO & DIONISIO LTDA - EPP

DESPACHO

Verifica-se que ainda não ocorreu o bloqueio de valores.

Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em ARQUIVO provisório.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000452-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: HUDSON CARRILHO DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga ao feito cópia de documentação que permita a identificação civil da parte devedora que subscreve o acordo entabulado (art. 411, II, do CPC/15).

TRANSFIRA-SE o saldo total **penhorado** para conta judicial vinculada a estes autos.

Como cumprimento da determinação acima exarada (documentação para identificação civil), defiro a TRANSFERÊNCIA do montante acordado (R\$-530,82) para a conta bancária indicada pelo exequente.

Alternativamente, na ausência de manifestação, retomem conclusos.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: JOAO KLEBER DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ALVES DE SOUSA - GO45457

DESPACHO

A parte executada veio aos autos propor acordo para o pagamento do débito executado.

Informo ao executado que o acordo deve ser entabulado em sede administrativa, diretamente no Conselho Regional de Química.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002881-86.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: ELIANE ANDREO ALVES DOS SANTOS - ME

DESPACHO

(I) Dou por suprida a citação da parte executada pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º do CPC/15. Anote-se.

(II) Intime-se a parte exequente para que diga sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 11 de janeiro de 2019.

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1420

EMBARGOS A EXECUCAO

0006669-77.2009.403.6000 (2009.60.00.006669-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008450-42.2006.403.6000 (2006.60.00.008450-6)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO)

F. 3.616-3.617:

Defiro o pedido de dilação de prazo de 10 (dez) dias, cujo decurso terá início após o período de suspensão de prazos previsto no art. 220 do CPC/15.

Indefiro a reiteração de pedido de oitiva da perita designada, conforme já consignado na decisão de f. 3.595-3.598.

No mais, oportunamente, cumpra-se a decisão de f. 3.609-3.611 em sua integralidade.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000455-61.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MOACIR ANGELO PAGLIOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003926-49.2013.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCOS ANTONIO PACO, LOURDES ELIZABETE BRANDINA PACO, NILCILENE GONCALVES DA SILVA, EDER DE MELO GENARIO

Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogado do(a) RÉU: JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES - MS3291

Advogado do(a) RÉU: CHARLES POVEDA - MS9422

Advogado do(a) RÉU: CHARLES POVEDA - MS9422

DESPACHO

Manifestem-se os réus sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, **no prazo de 05 dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

No silêncio, remetam-se os autos à instância superior com as homenagens de estilo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SHIGUERU ARAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: YUJI MATSUBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilha do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000691-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO QUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-29.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ODAIR FRANCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000897-27.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MASSANAO KUANA

DESPACHO

ID 13516352 - Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando **resguardar os interesses da relação jurídica**. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. Oportunizou-se à parte o prazo de 15 dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000898-12.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: SHIGUERU ARAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. Oportunizou-se á parte o prazo de 15 dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: YUJI MATSUBARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção *juris tantum* de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO QUINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: ODAIR FRANCO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Depreende-se, em princípio, que a concessão da gratuidade da justiça depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

É certo que o juiz da causa exerce poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica. Nesse contexto, o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade de justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, e desde que tenha observado o disposto no art. 99, § 2º, do CPC/2015. Referido artigo prescreve que, antes de indeferir o pedido, deve ser determinado à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Precedentes: AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / MS 5022783-80.2017.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 2ª Turma TRF3, data do julgamento 20/06/2018.

É o que ocorre neste caso concreto. À parte foi oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para juntar documento que, em regra, tem o condão de esclarecer a situação financeira do autor. As informações fiscais constituem subsídio para que o magistrado verifique se o interessado não possui condições para arcar com as custas judiciais da presente demanda sem que saia prejudicado em seu sustento. Anote-se que o autor poderá, neste prazo, juntar outros documentos além do imposto de renda, incluindo documentos comprobatórios de gastos extraordinários que possam ensejar a hipossuficiência financeira.

Sendo assim, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000728-40.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE JOAO FLORENTINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, declaração de imposto de renda para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-79.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PAULO APARECIDO MIOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

1) Apresente o exequente, no prazo de **15 dias**, declaração de imposto de renda para analisar o pedido de gratuidade judiciária.

2) SEDI: altere a classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento.

3) Trata-se de liquidação provisória de sentença promovida em face do Banco do Brasil S/A. A liquidação é oriunda da Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal em 08.07.1994, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, contra o BACEN, Banco do Brasil e União, com o objetivo de condenar os réus a repetir a diferença paga a maior em razão de indevida atualização de dívida decorrente de financiamento rural, que tinha por indexador a caderneta de poupança.

Este Juízo compartilhava do posicionamento de possibilidade de prosseguimento das liquidações e cumprimentos provisórios de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes, consignando que a fase expropriatória de bens deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

Ocorre que recentemente foram proferidas decisões liminares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no Resp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1.

Desse modo, em consonância à jurisprudência das instâncias superiores e em razão da necessidade de coerência do sistema judicial, determina-se a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado do REsp 1.319.232/DF, ou até que se revogue o efeito suspensivo ativo concedido pela corte superior.

Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: JOSE MARIO ALBERTINI - EPP, EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI, JOSE MARIO ALBERTINI

DESPACHO

1) Observa-se que estão ausentes a petição inicial e a certidão de trânsito em julgado. Sendo assim, excepcionalmente e em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, junte a Secretaria os referidos documentos.

2) Manifeste-se a parte executada sobre os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

3) Expeça-se carta de intimação e edital para o(s) executado(s) efetuarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do débito que perfaz a quantia de R\$ 79.820,05 (setenta e nove mil oitocentos e vinte reais e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, II e IV, c/c 523 e 524).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Publique-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum, no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3ª Região e no site da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, § 2º, IV).

A nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI:

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 77 ou 1389, centro, DOURADINA - MS - CEP: 79880-000 ou Rua Ana Rosa da Silva, 1165 ou 1163, centro, DOURADINA - MS - CEP: 79880-000

Valor da causa: R\$79.820,05

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 09/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A096E930D5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

DESPACHO

Observa-se que o executado Fiorindo Bianchi é falecido (informação anexa). Sendo assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se deseja o prosseguimento do feito em relação ao Espólio de Fiorindo. Caso pretenda, juntará aos autos a certidão de óbito, partilha de bens, termo de inventariante, e demais documentos pertinentes.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000136-30.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

2. O Oficial de Justiça buscará endereços da parte executada pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência.

3. Decorrido o prazo legal, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

CUMPRASE, servindo uma via deste despacho como **MANDADO** ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : CRISTO REI CONSTRUTORA LTDA - EPP, representada por Edilson Laurindo dos Santos, CPF 404.842.621-49. Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 1320, Jardim dos Estados, DOURADOS - MS - CEP: 79831-220

Valor da causa: \$59,755.20

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T62D63DCAA>

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-28.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALEXSANDER NIEDACK ALVES

DESPACHO

1) Em atenção ao princípio da economia de atos processuais, e considerando que o mandado de citação já havia sido expedido, devolva-se o expediente ao Oficial de Justiça para que proceda à tentativa de citação do executado. A medida revela-se pertinente e imprime celeridade ao feito caso haja inadimplemento do parcelamento do débito.

2) Com a devolução do mandado, suspenda-se o feito, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRA-SE, servindo de **MANDADO** uma via deste despacho ou **CARTA DE CITAÇÃO** - a ser encaminhado(a) a : ALEXSANDER NIEDACK ALVES.

Endereço: Rua General Osório, 3340, - de 2415/2416 ao fim, Jardim Tropical, DOURADOS - MS - CEP: 79824-060 ou na Rua Cananeia, 285, Bnh III Plano, todos em Dourados, MS.

Valor da causa: \$519.73

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 08/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R66F88641B>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DIEGO CARVALHO JORGE

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOILMA GOMES DOS PRAZERES

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000311-24.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MATOS MAURO

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-71.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANTONIO RENATO TEODORO DE SOUZA CASTILHOS

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-42.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO ORTEGA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000015-31.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: ADRIANA REGINA DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

1) Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 83.606 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º).

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para procedimento comum.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000017-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: BIANCA RAISSA BUENO MINELLA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

1) Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 122.608 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º).

Após, SEDI, altere a classe processual de reintegração de posse para procedimento comum.

Em seguida, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000023-08.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: ROSELI AMORIM, VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

1) Recolha a autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 83.653 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º).

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para procedimento comum.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000026-60.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: THALYTA MATOS DE SOUZA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

1) Recolha a autora as custas iniciais no **prazo de 15 dias** sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 123.332 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º).

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para procedimento comum.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-15.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

RÉU: HERMINIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL

DESPACHO

1) Recolha a autora as custas iniciais no **prazo de 15 dias** sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 290).

2) Observa-se que nesta ação foi formulado pedido de declaração de rescisão contratual cumulado com a reintegração de posse do imóvel matriculado sob o número 83.452 do Cartório de Registro de Imóveis de Dourados, pedidos estes relacionados a ritos procedimentais distintos.

Nesse ponto, muito embora a legislação processual admita a cumulação de pedidos que correspondam a tipos diversos de procedimento, tal intento fica condicionado à adoção, por parte do autor, do procedimento comum (CPC, 327, § 2º).

Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual de reintegração de posse para procedimento comum.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000253-21.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: GABRIELLE LUNA BORBA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000339-89.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA ANGELA NOGUEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-57.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: KAROL DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-20.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000125-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA MATOS

DESPACHO

Considerando a informação anexa, a qual informa o **falecimento do executado, regularize a autora o polo passivo do feito em relação ao Espólio de Paulo Sérgio da Silva Matos**, sob pena de extinção do feito (CPC, 115, § único).

Apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão de óbito do executado e informações sobre existência de inventário em curso ou já finalizado.

Em caso de inventário em curso, a autora juntará o **termo de nomeação de inventariante** e indicará a qualificação e endereço deste, para fins de intimação (CPC, 75, VII). Em caso de inventário finalizado, indicará o nome, qualificação e endereço do(s) sucessor(es).

Caso não haja informações acerca da existência de inventário, promova a autora a juntada das qualificações e dos endereços dos administradores provisórios (CPC, 613 c/c 614 c/c CC, 1.797).

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000157-06.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ALESSANDRA VANESSA DA SILVA

DESPACHO

Suspende-se o feito, conforme requerido, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação do(a) exequente (CPC, 922).

O processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000424-41.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS12809, MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887, EWERTON ZEYDIR GONZALEZ - SP112680, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: ISAIAS AUGUSTO BARRETO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS - MS4993

DESPACHO

- 1) Ficam as partes científicas sobre a redistribuição do feito.
- 2) Reconhece-se a competência deste Juízo para o processamento do feito.
- 3) SEDI: Exclua a parte exequente Banco do Brasil, figurando apenas, no polo ativo, a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-3/2001.
- 4) Manifeste-se a União quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1ª VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5844

ACAO PENAL

0000383-59.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X LUCAS VINICIOS AMORIM RIBEIRO X RAIANE FERNANDES DE FREITAS(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

DECISÃO:Visto.Raiane Fernandes de Freitas escreveu uma carta, alegando não ter praticado qualquer crime e pedindo a revogação de sua prisão preventiva (fl. 368).O Ministério Público Federal é contra o requerimento (fs. 385/389).É o relatório.A requerente foi presa em flagrante, em 18/07/2018, por volta das 13h00min, no Município Bataguassu/MS, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 18, c/c art. 19, da Lei nº 10.826/2003, e a prisão foi convertida em preventiva, por conveniência da instrução criminal (fs. 47/54).A decisão que decretou a prisão preventiva, rechaçando a possibilidade de substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares, está devidamente fundamentada, como manda a Constituição Federal (art. 93, IX). Não verifico qualquer alteração fática ou jurídica a ensejar a modificação daquela decisão, cujos fundamentos utilizo para a sua manutenção. Diante do exposto, indefiro o requerimento de folha 368. Aguarde-se a audiência.

Expediente Nº 5845

ACAO PENAL

0000289-68.2005.403.6003 (2005.60.03.000289-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-02.2003.403.6003 (2003.60.03.000479-2)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X JOAO DA SILVA GOMES(MS008961 - TAIZE ANDREA ATHAYDE BONAFE)

SENTENÇA DE FOLHA 411: Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 2 Reg.: 935/2015 Folha(s) : 2167Proc. nº 0000289-68.2005.403.6003Classificação: ESENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou João da Silva Gomes, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 342, caput, do Código Penal.Consta da denúncia que, no dia 21/03/2000, em audiência perante a 1ª Vara Federal de Três Lagoas/MS, o denunciado João da Silva Gomes, atuando como testemunha, prestou falso testemunho.A denúncia foi recebida em 20/08/2003. (fl. 189).Em 25/08/2004, foi realizada audiência em que foi proposta e aceita a suspensão condicional do processo, pelo prazo de 4 (quatro) anos (art. 89, Lei 9099/95). Após o período de suspensão (fl. 395), o MPF requereu a atualização dos antecedentes criminais para fins de avaliação da existência de causas de revogação do benefício. (fs. 396/397). O pedido foi indeferido (fs. 399/400), sendo prolatada a sentença em 21/01/2009, declarando extinta a punibilidade. (fl. 402)O Parquet

interpôs recurso em sentido estrito pugnano pela reforma da decisão (fls. 411/415), ao qual foi dado provimento (fls. 441/444). Interposto Recurso Especial pelo réu (fls. 446/454) e contrarrazões pelo MPF (fls. 461/465), o recurso não foi admitido (fls. 467/468). Juntado as certidões de folhas 479, 483 e 485 e não ocorrendo as hipóteses de revogação da suspensão (art. 89, 3º e 4º, Lei 9099/95), o MPF requereu a extinção da punibilidade de João da Silva Gomes, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9099/95. Por tais motivos, declaro extinta a punibilidade do réu João da Silva Gomes, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Sem custas. Transitada em julgado, ao arquivo. Façam-se as comunicações necessárias. P.R.I. Três Lagoas/MS, 06 de outubro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins/Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DR. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10305

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-44.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO(MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez proferida a sentença, a entrega da prestação jurisdicional está ultimada. A partir de então, a competência para conhecer os pedidos formulados é do segundo grau de jurisdição, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região a seguir transcritos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA APÓS SENTENÇA. INCABÍVEL. - Tratando-se de tutela já concedida na sentença, não mais pode ser antecipada pelo juízo a quo, devendo tal pedido ser deduzido na instância superior. - A antecipação de tutela após a sentença somente seria viável em caso de embargos de declaração opostos por omissão. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 2009.03.00.004409-0, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, Data de Julgamento: 25.05.2009) - Grifei: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIÇÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA. 1. Contramuta não conhecida, porquanto intempestiva. 2. Embora perdue o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal. 3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. 4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido. (AI 0057518-16.2006.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Sétima Turma, Data do Julgamento: 16/04/2007) - Grifei: Posto isto, deixo de conhecer os pedidos formulados pela parte autora às fls. 175/177. Interposto recurso de apelação (fls. 178/184), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO E MS021322 - AUGUSTO GONCALVES KADAR) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

Fls: 174/176: vistas à União para que se manifeste, no prazo de 15 dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000098-65.2015.403.6005 - WILSON ROCHA COELHO(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso (fls. 228/247), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-87.2015.403.6005 - VITOR DANTAS VENEGA(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

1. Como já apresentada as contrarrazões de apelação (fls. 322/326), intime-se o apelante para, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
3. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
4. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001043-52.2015.403.6005 - ILVO DALBOSCO(MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Interposto recurso (fls. 131/139), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001311-09.2015.403.6005 - JOSE MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso (fls. 101/115), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
3. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
4. Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
5. Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001989-24.2015.403.6005 - EPIFANIA CORTAZA BORRALHO(MS017673 - WILLIAN MESSAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Tendo em vista que o réu ORLANDO ALMEIDA, intimado por edital (fl. 76) não se manifestou nos autos, nomeio a DR. LISSANDRO MIGUEL DE CAMPO DUARTE (OAB/MS 9825), como curadora especial, nos termos do art. 275, IV do CPC.
2. Intime-se, pessoalmente, o advogado para que tome ciência de sua nomeação e para que se manifeste, no prazo legal.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-92.2015.403.6005 - ANTONIA DE MORAIS ANTUNES(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Interposto recurso (fls. 124/150), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
2. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-41.2016.403.6005 - CLAUDIO FERNANDEZ(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
- Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
- Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
- Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002657-58.2016.403.6005 - GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA(MT019460 - LUCAS HENRIQUE MULLER PIROVANI) X UNIAO FEDERAL

- Interposto recurso (fls. 125/130), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000089-35.2017.403.6005 - VINICIUS DOS SANTOS CAVALCANTE(MS004395 - MAURO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

- Interposto recurso (fls. 99/104), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000405-48.2017.403.6005 - MARCEL HASTENPFLUG(PR043548 - THOMAS LUIZ PIEROZAN) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

- Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001188-40.2017.403.6005 - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência ajuizada pela FAMASUL (Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul) em face da FUNAI e da UNIÃO com o escopo de determinar a suspensão do prazo do art. 2º, 8º do Decreto n. 1.775/96 no processo administrativo 08620.077222/2013-58, tendo em vista a inobservância por parte da primeira Requerida com relação ao que determina o art. 7º da Portaria n. 179/2009, até que sejam procedidas as devidas retificações, permitindo a aplicação do princípio da ampla defesa e do contraditório. Ao final pretende o reconhecimento da obrigação das requeridas em atender aos requisitos do art. 7º da Portaria n. 179/2009, com amparo no art. 2º, 8º, do Decreto n. 1.775/96 e do art. 5º, LV, da CF, impondo-lhe as retificações necessárias, em prazo a ser concedido por Vossa Excelência, sob pena de declaração de nulidade do procedimento administrativo. Juntou procuração e documentos de fls. 35/916. Autos originariamente distribuídos à SJDF. Emenda à inicial às fls. 924/937. As fls. 939/940 análise da liminar postergada para após a manifestação das requeridas. Manifestação da FUNAI, fls. 945/953, sustentando a ausência de interesse de agir, uma vez que todos os argumentos trazidos na via judicial poderiam ter sido apresentados na via administrativa e somente em caso de rejeitados na via administrativa poderia surgir o interesse processual configurado no binômio necessidade e utilidade, sustentou, ainda, a não configuração dos requisitos para concessão da tutela de urgência em vista da ausência da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Juntou documentos de fls. 954/956. A União manifestou-se às fls. 957/995, discorreu sobre o rito do processo de demarcação, sustentou a ausência de violação à ampla defesa e ao contraditório, sustentou, ainda, o prejuízo social da paralisação do processo demarcatório com a existência de periculum in mora in reverso. Decisão da 5ª VF SJDF às fls. 997/1002 indeferindo a tutela provisória. Houve AI ao TRF1 às fls. 1007/1032. As fls. 1034/1036 o TRF1 remeteu ao Juízo de 1º grau para análise da competência. As fls. 1037/1041 a 5ª VF SJDF declinou de sua competência para esta 5ª Subseção Judiciária Federal no MS. AGU juntou os documentos de fls. 1042/1066. Autos recebidos às fls. 1095 nesta 1ª VF de Ponta Porã. Petição da parte autora às fls. 1103/1110. Manifestação da União às fls. 1111 ratificando a primeira. Manifestação da FUNAI às fls. 1113 ratificando a primeira. Manifestação do MPF às fls. 1115/1145, sustentando a competência deste juízo federal, a ilegitimidade ativa da FAMASUL, ausência de interesse de agir, o não preenchimento dos requisitos para tutela de urgência e, ao final, pela não procedência da pretensão formulada. Os autos vieram conclusos em 10/12/2018 (fls. 1146). Esta Magistrada Federal assumiu a titularidade desta 1ª VF em 07/01/2019 (Res. 4/18-PRES). É o relatório, no essencial. DECIDO. Ab initio, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte autora que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para justificar ou retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como recolher as custas complementares. No mesmo prazo de 15 dias, nos termos da decisão do art. 10 do CPC oportuniza-se a parte autora, caso entenda pertinente, pronunciar-se em relação às petições da União, FUNAI e MPF. Com o decurso do prazo, VENHAM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS PARA DECISÃO. Determino à Secretária deste Juízo que proceda, em interregno temporal mínimo, a juntada de qualquer petição protocolizada relacionada a estes autos e sua imediata conclusão ao gabinete, não mais devendo se repetir o intervalo temporal o ocorrido entre as fls. 1114 e às fls. 1146. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002728-02.2012.403.6005 - OREDES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Interposto recurso (fls. 188/192), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002681-23.2015.403.6005 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Interposto recurso (fls. 134/141), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002763-54.2015.403.6005 - ALBERTINA VILALBA LEITE(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Interposto recurso (fls. 107/116), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.

- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001355-91.2016.403.6005 - ROSANGELA ARIAS RUIZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Interposto recurso (fls. 86/89), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001455-46.2016.403.6005 - VALENCIO ALVES DA ROSA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Interposto recurso (fls. 119/127), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.
- Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos do artigo 3º da Resolução 142/2017.
- Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º).
- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b).
- Em seguida, arquivem-se os presentes autos físicos e remetam-se os autos virtualizados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001745-61.2016.403.6005 - RAMAO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-96.2016.403.6005 - ELIZANGELA SANTOS MELO CENTURION X LUCAS GABRIEL MELO CENTURION(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Vistas à parte embargada para que, caso queira, manifeste-se sobre os embargos de declaração, no prazo de 10 (dez) dias.
- Com a vinda da manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para julgamento dos embargos.
- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000444-45.2017.403.6005 - FRANCISCA SABINA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Replicação do item 3 do despacho de fl. 75: Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-91.2017.403.6005 - CLEUSA RAMIRES DE ALENCAR(MS014550 - LINCOLN RAMON SACHELARIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- A luz do art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, na forma do art. 10 da Resolução acima mencionada.
- O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos da Resolução 142/2017.
- Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, na forma do art. 12 da mesma Resolução, deverá a secretária: a) conferir os dados de atuação do processo virtual, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.
- Após, remetam-se os autos virtuais ao INSS para elaboração de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
- Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.
- Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.
- Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000737-15.2017.403.6005 - GEAN MARIA DE ANDRADE BARROS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Replicação do item 3 do despacho de fl. 73: Com a chegada do mandado, vistas às partes pelo prazo de 10 dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001034-22.2017.403.6005 - ANICIA ALDA BENITES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X ERNESTO FLORES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme item 3 do despacho de fl. 66, vistas às partes, pelo prazo de 10 dias, acerca do mandado de constatação de fls. 69/82.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000550-80.2012.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X JAIR ROSA ROQUE X ANDREIA DA SILVA ROQUE(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intemem-se as partes, inclusive o MPF, para que tomem ciência da virtualização. Prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual (o processo virtual recebeu a mesma numeração dos autos físicos de referência). Intemem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001355-96.2013.403.6005 - JEFFERSON PEREIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intemem-se as partes, inclusive o MPF, para que tomem ciência da virtualização. Prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual (o processo virtual recebeu a mesma numeração dos autos físicos de referência). Intemem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002017-89.2015.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CLAUDIONOR APARECIDO PIO(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA)

Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intemem-se as partes, inclusive o MPF, para que tomem ciência da virtualização. Prazo de 05 (cinco) dias. Após arquivem-se os presentes autos físicos, dando-se continuidade ao feito no processo virtual (o processo virtual recebeu a mesma numeração dos autos físicos de referência). Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005134-98.2009.403.6005 (2009.60.05.005134-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JURACY DOS SANTOS PEREIRA

Replicação item 3, do despacho de fl. 96: Intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001932-40.2014.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAX CESAR LOPES

Diante da informação de que o AR expedido foi devolvido sem cumprimento, intime-se a parte exequente para que requiera o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

2A VARA DE PONTA PORÀ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000261-74.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PAULO RENATO DOS SANTOS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ - SP272040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme se colhe dos autos, o processo foi distribuído no PJe de forma duplicada, já que cadastrado pela Secretaria por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", nos termos do art. 3º, § 2º, da Resolução Pres. 142/2017 (com as recentes alterações inseridas pela Resolução nº 200/2018), e, após, inserido pela parte no sistema sob o número **5001162-20.2018.4.03.6005**.

Em que pese a nova distribuição destes autos no PJe não esteja de acordo com o disposto nos Parágrafos 2º e 5º do art. 3º da Resolução nº 142/2017, hei por bem, como medida de celeridade, determinar a manutenção da distribuição sob o nº **5001162-20.2018.4.03.6005**, cujos documentos já estão inseridos, bem como o cancelamento desta distribuição.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 11 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-03.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: OLIVIO MOURO CASEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de processo administrativo ajuizada sob o procedimento comum por **OLIVIO MOURO CASEIRO** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando, liminarmente, a restituição do valor apreendido pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil (R\$ 29.950,00).

Conforme a petição inicial, no dia 29 de novembro de 2018, o autor foi abordado pelos Servidores da Receita Federal no Posto Fiscal da RFB e constataram na posse do requerente e do passageiro Sr. Roberto Lima Pereira a quantia de R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), alegando a falta de documentação exigida para a regularidade do dinheiro (e-DBV).

Vieram, então, os autos conclusos para apreciação da tutela provisória requerida.

É o relato do essencial.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência pressupõe a verificação concomitante de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo da demora ou o risco ao resultado útil do processo**.

Consta do termo de apreensão de moeda n. 0147700-95771/2018 que o valor encontrado em posse do requerente, em 29/11/2018, estavam desprovidos de documentação exigida para sua regularidade (Declaração Eletrônica de Bens do Viajante (e-DBV)). Foram encontrado o montante de R\$ 39.950,00, sendo R\$ 10.000,00 devolvido ao requerente, tendo em vista que é o valor permitido pela legislação (id. 13048431).

A parte autora alega que o dinheiro é lícito e seria decorrente de venda de um terreno em Guaira (junta apenas termo de compromisso de compra e venda). Alega, na exordial, que o dinheiro seria para realizar uma cirurgia em Curitiba/PR.

De plano, vê-se que a questão trazida nos autos necessita de dilação probatória e demanda profunda análise das provas a serem produzidas, ainda que documentais, o que é incompatível com a cognição sumária que é própria desta fase processual.

Com efeito, não vislumbro, *prima facie*, a **probabilidade do direito** na medida em que há circunstâncias fáticas que exigem melhores esclarecimentos, razão pela qual se deve oportunizar a fase instrutória e a manifestação do réu. Ora, os atos administrativos se presumem verdadeiros, recaindo ao autor o ônus de desconstituí-los, o que não ocorre neste instante.

Por tais razões, **não há**, neste momento processual, evidências suficientes da **probabilidade do direito** invocado pela parte autora, sendo, portanto, temerária a concessão da medida liminar diante da **ausência de elementos contundentes que, por si sós e em sede de cognição sumária, afastem, de plano, a responsabilidade do autor pela infração cometida**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência postulada na exordial.

Deixo de designar a audiência de conciliação a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de resultado frutífero.

Cite-se a ré, por meio eletrônico, para, querendo, **oferecer contestação no prazo legal**.

Juntada aos autos, ou certificado o decurso *in albis*, dê-se vista à parte autora, intimando-a para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à ré para especificação de provas.

Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500315-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: TEXTIPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de ação em que se pleiteia a repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal, bem como a abstenção de cobranças referentes a operações futuras, o valor da causa deve considerar as prestações vencidas e as vincendas (art. 292, § 1º, CPC).

Não obstante, o valor atribuído à causa pela parte autora, aparentemente, refere-se apenas às diferenças apuradas nas operações elencadas na planilha acostada aos autos (documento nº 8644729), desconsiderando outras abrangidas pela extensão do pedido (quinquênio anterior).

Desse modo, intime-se a parte autora para que adeque o valor da causa ao proveito econômico efetivamente esperado, recolhendo as custas processuais complementares, ou emende a petição inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000827-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RONEMAR SOLEY VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
IMPETRADO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por RONEMAR SOLEY VIEIRA contra ato tido por coator imputado ao DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAI, DPF NILSON Z. ZANZARINI RIBEIRO NEGRÃO.

Apesar da alegação da parte autora, inexistem nos autos qualquer documento firmado pela autoridade indicada (delegado Nilson Zanzarini). Ademais, o Departamento de Polícia Federal, assim como sua delegacia, é órgão não dotado de personalidade jurídica, integrante da estrutura administrativa da União.

Assim sendo, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, apontando corretamente a autoridade coatora ou comprovando a prática de ato coator pelo DPF NILSON, bem como indique a pessoa jurídica detentora de personalidade jurídica à qual se acha vinculada tal autoridade, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-12.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOSE FLAVIO ROSENO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE MACIEL BRANCO - PR29452
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para esclarecer se o pedido é decorrente de apreensão ocorrida no bojo de processo ou procedimento criminal (ação penal, inquérito policial ou afins), caso em que se deve observar que os processos criminais tramitam fisicamente nesta Subseção Judiciária. Em se tratando de natureza civil, deve emendar a inicial adequando nos termos do artigo 319 e seguintes do CPC.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-84.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
IMPETRANTE: RODRIGO MOREIRA DE MELO CASTRO 99918080191
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FERREIRA PERES - GO40634
IMPETRADO: PRESIDENTE CRMV-MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) Manifestar-se acerca da competência deste Juízo, eis que apontou como autoridade coatora o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual tem domicílio profissional no município de Campo grande/MS.
- b) Comprovar documentalmente o ato coator, tendo em vista que a único documento acostado aos autos consubstancia-se em ofício expedido pelo CRMV, o qual devolve anotação de responsabilidade técnica para correção (evento).
- c) Após a comprovação documental do ato coator, manifestar-se acerca do prazo decadencial do presente *mandamus*.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000466-78.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: ANA PAULA PEREIRA ROLIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO SERGIO MARTINS DOS SANTOS - PR54394
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial não veio instruída com o Certificado de Registro do Veículo cuja liberação se pretende, documento essencial para que se afira a sua propriedade e, consequentemente, a legitimidade ativa da parte autora.

Assim sendo, intime-se a impetrante para que **comprove documentalmente a propriedade do veículo sub judice**, bem como o **valor de mercado**. Além disso, **se de fato o bem sub judice pertencer a terceiro, deverá promover a competente emenda à inicial**, sob pena de extinção, sem resolução de mérito.

Tudo cumprido, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-39.2018.4.03.6007
AUTOR: ELISETE DE SANT ANA
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de aposentadoria por idade híbrida.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 14.055,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:
Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a citação não foi efetivada.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal